TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 47
Sumários nºs **2547** a **3645**
Janeiro a Dezembro / 2014

BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET(WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

GRUPO DE REDACÇÃO

José António Sousa Lameira - Coordenador
Mário Manuel Batista Fernandes
Henrique Luís de Brito Araújo
Artur Manuel da Silva Oliveira
António Manuel Mendes Coelho
José Alberto Vaz Carreto
Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB
Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

2547

POSSE
INTERESSE COMUM DO CASAL
USUCAPIÃO
COMPROPRIEDADE
ACTOS DE POSSE PRATICADOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÓNIO
ACTOS PRATICADOS POR CADA CÔNJUGE
PRESUNÇÃO NATURAL

Sumário
I - Os actos de posse consideram-se praticados no interesse comum do casal, não fazendo qualquer sentido, no plano jurídico, distinguir os actos de posse levados a cabo por um e outro cônjuge ou diferenciar o animus com que cada um deles efectiva esse exercício.
II - Razão pela qual se tem de considerar que, dentro de uma presunção natural, os actos de posse foram praticados por marido e mulher no âmbito da aquisição da compropriedade de um imóvel por usucapião.

Apelação nº 287/08.0TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/01/2014
Manuel Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2548

RECURSO
REJEIÇÃO PARCIAL
MATÉRIA DE FACTO
PROVA TESTEMUNHAL
PROVA DOCUMENTAL
DOCUMENTO PARTICULAR
COMPROPRIEDADE
ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE QUOTAS

Sumário
I – O recurso relativo à matéria de facto deve ser rejeitado parcialmente, na parte relativa à apreciação da prova testemunhal, quando o recorrente não cumpra os ónus mencionados no artigo 685.º-B do Código de Processo Civil, mas deve ser recebido na parte restante se a impugnação da matéria de facto não se basear apenas na prova testemunhal, mas também na prova documental constante do processo.
II – Um conjunto extenso de documentos particulares – artigos 373.º e sgts. do Código Civil –, de variadas proveniências no que respeita à sua autoria, mas estranha às partes, atinentes a bens e serviços relativos à construção de um imóvel, não têm especial força probatória pelo que, sendo impugnados pela parte contrária, os mesmos, sem a corroboração de outros meios de prova, não têm capacidade para gerarem a convicção de corresponderam a bens e serviços incorporados em tal imóvel.
III – A matriz geradora dos direitos inerentes à propriedade privada encontra-se na vontade dos cidadãos, aos quais a lei reconhece autonomia para o efeito artigos 405.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1, do Código Civil.
IV – Na falta de acordo devidamente formalizado, o facto do comproprietário A ter gasto, na construção de um edifício, uma quantia mais elevada que a gasta pelo comproprietário B, tal facto não constitui critério para a alteração quantitativa da quota pertencente a cada um deles no terreno, tendo A apenas direito a receber de B aquilo que gastou além da parte proporcional à sua quota.

Apelação nº 2209/09.2TVPRT.P2 – 5ª Sec.
Data – 06/01/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2549

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
BENS PARCIALMENTE IMPENHORÁVEIS
STATUS ECONÓMICO E SOCIAL
INSOLVENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Sumário
I - A massa insolvente e o rendimento disponível não se confundem, constituindo duas realidades jurídicas distintas.
II - No âmbito da exoneração do passivo restante e na determinação do rendimento disponível, não releva o disposto no artigo 824.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quanto à definição de bens parcialmente penhoráveis, e o que estabelece o artigo 46.º do CIRE, prevalecendo antes as regras específicas dos artigos 235.º seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, particularmente o seu artigo 239.º.

Apelação nº 492/13.8TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/01/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2550

CONTRATO DE SEGURO
VERIFICAÇÃO DO RISCO
ÓNUS DA PROVA
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário
Para poderem exigir da seguradora a prestação acordada no caso de verificação dos riscos por esta cobertos, os segurados têm o ónus de alegar e provar a ocorrência efectiva de tais riscos, ou seja, o furto do veículo, bem como dos objectos que nele estavam guardados.

Apelação nº 9314/09.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/01/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2551

OCUPAÇÃO ILÍCITA DE FRACÇÃO AUTÓNOMA
DANOS
IMPOSSIBILIDADE DE VENDA
ÓNUS DA PROVA

Sumário
Sendo a causa de pedir da indemnização pretendida pela A. a ocupação ilícita de uma fração autónoma por parte da Ré, que causou prejuízos à A. por a ter impossibilitado de realizar capital pela venda dessa mesma fração, e não resultando dos factos adquiridos para os autos que a A. tenha tentado vender essa fração e que o não tenha conseguido em consequência da ocupação pela Ré, terá a ação de improceder.

Apelação nº 11756/10.2TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/01/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2552

DIREITOS DE PERSONALIDADE
DIGNIDADE HUMANA
DIREITO URBANÍSTICO
DIREITO SUBJECTIVO
DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL
IRRENUNCIABILIDADE

Sumário
I - Os direitos de personalidade, com sede legal nos artigos 70.º e seguintes do Código Civil, revestem a natureza de direitos gerais (porque todos deles gozam), absolutos (a todos são oponíveis), extra-patrimoniais (embora as suas violações possam originar uma reparação em dinheiro, não têm, em si mesmos, valor pecuniário), inalienáveis e irrenunciáveis, integrando o conceito de "dignidade da pessoa humana", um dos factores estruturantes da cidadania, sobre a qual se alicerça o nosso regime constitucional (art. 1.º da CRP).
II - O entendimento de que os instrumentos legais de ordenamento urbanístico são insusceptíveis de conferir direitos subjectivos aos particulares tem sido afastado pela jurisprudência mais recente, que considera que o círculo de interesses tutelados por determinados preceitos de direito público, atinentes à disciplina urbanística, pode envolver a atribuição aos particulares lesados pela violação de tais normas de verdadeiros direitos subjectivos, podendo a respectiva violação originar infracção de norma legal destinada a proteger interesses alheios, preenchendo o pressuposto 'licitude', nos termos da parte final do n.º 1 do art. 483º do CC..
III - A conclusão enunciada harmoniza-se com o princípio estatuído no art.º 1305.º do Código Civil, que nega o carácter absoluto ao direito de propriedade, impondo-lhe as 'restrições' decorrentes da lei, as quais podem ser de direito público ou de direito privado, sendo as restrições de direito privado as que resultam das relações de vizinhança.
IV - À medida que ganham relevo nas sociedades modernas as preocupações de natureza ambiental e aumentam as exigências dos cidadãos no sentido da realização do direito constitucional a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado (art. 66/1 CRP), tende a aumentar o leque de restrições da propriedade privada, nomeadamente quanto ao direito de edificação, que não pode prescindir de um juízo sobre a sua harmonização com os direitos de terceiros, particularmente num contexto de vizinhança.
V - Provando-se que os réus, com violação do disposto nos artigos 109.º 2 114.º do RGEU, utilizam desde há cerca de 30 anos, uma 'lareira de chão', sem chaminé, saindo o fumo por um buraco no telhado (trapeira), ficando retido no logradouro do prédio da autora, causando irritação nas vias respiratórias, com constantes acessos de tosse, lacrimejo e comichão nos olhos, e que a autora sofre de doença pulmonar crónica, com alterações ventilatórias obstrutivas, deve prevalecer o direito da autora ao ambiente saudável, sendo irrelevante a antiguidade da lesão e o seu consentimento.
VI - Com efeito, apesar da irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, podem os mesmos, todavia, ser objecto de limitações voluntárias desde que não sejam contrárias aos princípios da ordem pública, como preceitua o n.º 1 do artigo 81.º do Código Civil. No entanto, como decorre do n.º 2 da citada disposição legal, a limitação voluntária é sempre revogável, ou seja, havendo violação de um direito de personalidade, ainda que continuada e ao longo dos anos, a pessoa que se encontra limitada no exercício dos seus direitos pode a qualquer momento exigir o seu respeito.

Apelação nº 1007/11.8TBMCN.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/01/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2553

ACIDENTE DE VIAÇÃO
RECONSTITUIÇÃO CIENTÍFICA
SEGURO OBRIGATÓRIO
CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURO
DANOS DOS FAMILIARES
EXCLUSÃO DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A "reconstituição científica" de um acidente, apresentada por uma das partes, não é, só por si, um elemento de prova e muito menos prova pericial. É antes um parecer técnico que pode ter particular relevo argumentativo e levar à produção de prova testemunhal particularmente qualificada.
II - A exclusão prevista no art. 14/1 do DL 291/2007 não respeita só ao condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, mas a todos os lesados com danos decorrentes dos danos corporais [que incluem a morte] sofridos por aquele condutor.

Apelação nº 820/11.0TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/01/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2554

ACTIVIDADE BANCÁRIA
REVELIA
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

Sumário
I - A mera junção, pela ré, na sequência da notificação feita nos termos do art.º 484.º, n.º 2, do CPC, de cópias dos articulados da oposição à execução e da contestação, bem como da sentença ali proferida, referenciada na petição inicial da acção em que é demandada e onde não apresentou contestação, não obsta ao funcionamento do efeito da revelia previsto no n.º 1 daquele preceito.
II - Um banco é civilmente responsável pelos danos causados aos seus clientes pela proibição de movimentação das suas contas bancárias sem ordem judicial.
III - Tal responsabilidade abrange a indemnização por danos não patrimoniais, desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Apelação nº 2671/11.3TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/01/2014
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2555

CONTRATO-PROMESSA
EXECUÇÃO ESPECÍFICA
REPRESENTAÇÃO DA HERANÇA
ILEGITIMIDADE
CASO JULGADO
BASE INSTRUTÓRIA
PROVA DOCUMENTAL
INTERPRETAÇÃO
PRAZO DE CUMPRIMENTO
TRANSMISSÃO POR MORTE

Sumário
I - A acção destinada a obter a execução específica de uma promessa de compra e venda celebrada em vida pelo de cujus (promitente-comprador) e um filho (promitente-vendedor) pode ser instaurada pelos demais herdeiros contra o herdeiro promitente, independentemente da autorização deste e sem a necessidade ou possibilidade de este intervir conjuntamente com os demais herdeiros do lado activo da lide.
II - Tendo-se declarado no contrato-promessa que o preço ficava quase totalmente pago, com excepção apenas de um valor insignificante, pode entender-se que a acção se integra ainda no conceito de administração ordinária podendo ser instaurada apenas pelo cabeça de casal.
III - À herança já aceite mas ainda indivisa são aplicáveis as disposições das sociedades civis, pelo que as decisões do conjunto dos herdeiros são tomadas por maioria formada não em resultado do número de herdeiros mas das respectivas participações na herança.
IV - Aplica-se ainda por analogia o regime jurídico das pessoas colectivas, designadamente o artigo 176.º do CC por virtude do qual o herdeiro que é simultaneamente promitente incumpridor não pode participar na decisão da herança de o accionar para obter o cumprimento da promessa.
V - Não existe excepção de caso julgado entre uma acção de reivindicação em que a defesa invoca o contrato-promessa apenas para sustentar que tem a posse do bem e isso impede a restituição deste ao seu proprietário e uma acção de execução específica do contrato-promessa instaurada pelo promitente-comprador que decaiu naquela defesa na anterior acção.
VI - Mantém-se inteiramente válido o entendimento de que a condensação da matéria de facto constitui somente uma selecção da matéria alegada em função das soluções plausíveis de direito, que não é definitiva e tem natureza puramente instrumental em relação aos fins do processo, pelo que não forma caso julgado.
VII - O documento particular cuja autoria for reconhecida faz prova plena das declarações atribuídas ao seu autor e dos factos compreendidos na declaração que forem contrários aos interesses do declarante, salvo se for arguida e demonstrada a falsidade do documento.
VIII - Deve ser considerada não escrita a resposta do tribunal sobre matéria de facto que se encontrava plenamente provada por documento particular reconhecido e cuja falsidade não foi sequer arguida.
IX - As partes podem não fixar o prazo para o cumprimento da obrigação, fixá-lo por referência a um acontecimento futuro e externo ao contrato, ou remeter a sua fixação para qualquer delas, sem que o vínculo jurídico à obrigação seja, por isso, menor ou fique afastado.
X - A cláusula do contrato-promessa segundo a qual o contrato prometido será celebrado quando o promitente-comprador o deseje só aparentemente é uma cláusula cum voluerit a favor do credor, uma vez que a natureza jurídica do contrato-promessa e a sua qualidade de fonte específica de obrigações em sentido técnico não é compatível com cláusulas que permitam a um dos contraentes, arbitrariamente, libertar-se das consequências do não cumprimento da promessa.
XI - A posição de promitente-comprador de um imóvel num contrato-promessa celebrado em vida pelo de cujus e no qual se declarou paga a quase totalidade do preço integra a herança aberta por óbito daquele.
XII - A circunstância de após a celebração da promessa o promitente-comprador ter passado a dispor do bem objecto desta como sua habitação impede que o contrato-promessa possa ser interpretado, na falta de disposição contratual expressa, como contrato intuitu personae.

Apelação nº 3784/09.7TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/01/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 107)
José Amaral
Teles de Menezes

2556

ARRENDAMENTO RURAL
FORMA DO CONTRATO
DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS ARRENDATÁRIOS
DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS SUBARRENDATÁRIOS

Sumário
I - No caso de venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado, aos respectivos arrendatários (rurais) com, pelo menos, três anos de vigência do contrato, assiste o direito de preferirem na transmissão (artº 28º, nº 1, do RAR, e artº 31º, nº 2, do NRAR).
II - Não estando demonstrada a autorização expressa da proprietária na sua celebração, o contrato de subarrendamento rural é nulo, por se tratar de um negócio jurídico proibido pelo art. 13º, nº 1, do RAR, vigente aquando da sua celebração (cf. art. 280º, do CC).
III - O contrato de subarrendamento não é fonte do direito legal de preferência na transmissão do prédio, até porque o proprietário é terceiro em relação ao subarrendatário, que caduca com este acto (artº 1051º, c), do CC).

Apelação nº 1230/12.8TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/01/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2557

MENORES
MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO
INSTITUCIONALIZAÇÃO POR 4 ANOS
CONFIANÇA DE MENOR COM VISTA À ADOPÇÃO
VISITA
PROGENITORES

Sumário
I - A aplicação da medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção é adequada e necessária, no caso de três irmãos, crianças com 6, 5 e 3 anos de idade, institucionalizados desde Julho de 2012, cujos pais não dispõem de condições reais, efectivas e actuais para assegurar o seu integral desenvolvimento e vêm adoptando comportamentos omissivos comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação, revelados pela verificação objectiva de situações previstas nas alíneas d) e e) do art. 1978º do Código Civil, o que não se mostra invalidado apesar das visitas efectuadas aos menores na instituição onde se encontram acolhidos.
II - A institucionalização deve ocorrer durante o menor tempo possível, de modo a evitar tudo o que de prejudicial acarreta para o desenvolvimento das crianças e, deverá, apenas, manter-se, quando se perspective um regresso rápido à família natural, caso isso não seja possível, o superior interesse da criança, reconhece-lhes o direito a protecção alternativa, que pode incluir a adopção – art. 20º da Convenção sobre os Direitos da Criança.
III - Um colo institucional nunca será, não importa o tamanho dos recursos, tão íntimo, cuidadoso e afectuoso quanto o de uma família, seja natural ou substitutiva.
IV - Exploradas todas as alternativas de menor dano no decorrer dos últimos quatro anos, desde a data da sinalização da situação de negligência dos menores, a manutenção da medida de institucionalização, aplicada provisoriamente, não pode ter acolhimento, se não houve qualquer evolução positiva dos progenitores, comparativamente àquela que existia quando foi aplicada a medida de apoio junto dos pais, no âmbito da CPCJ.

Apelação nº 296/12.5TMMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/01/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2558

INSOLVÊNCIA
PLANO DE PAGAMENTOS
CREDORES
SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES
SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR

Sumário
I - Nos termos do art. 252°/1 CIRE na elaboração do plano de pagamentos o devedor deve atender ao critério que resulta da lei, que expressa uma ideia de proporcionalidade, no sentido de dar satisfação aos direitos dos credores, acautelando devidamente os interesses destes, de forma a obter a respectiva aprovação, mas tendo cm conta a situação patrimonial do devedor.
II - O plano de pagamentos deve oferecer aos credores aquilo com que razoavelmente poderiam contar caso o processo prosseguisse com a declaração de insolvência do devedor.

Apelação nº 399/13.9TBVNG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/01/2014
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2559

SEGURO DE VIDA
GARANTIA DE INVALIDEZ
INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA
ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS
SATISFAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Sumário
Perante seguro de vida misto, com garantia complementar de invalidez, na modalidade de invalidez absoluta e definitiva (grande invalidez), em que o benefício garantido quanto a esta se traduz na isenção de pagamento de prémios, não pode o segurado antecipar a satisfação do capital seguro.

Apelação nº 412/11.4TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/01/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2560

ACIDENTE DE VIAÇÃO
GABINETE PORTUGUÊS DA CARTA VERDE
SOLICITAÇÃO DIRECTA DO LESADO À SEGURADORA
PRAZO
APRESENTAÇÃO
PROPOSTA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A competência do Gabinete Português de Carta Verde não obsta à possibilidade do terceiro lesado se dirigir à empresa de seguros – ou à sua representante em território nacional – de modo a obter directamente junto da mesma a resolução de acidente que envolveu veículo estrangeiro.
II - A quantia a que se reporta o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, é repartida entre o lesado e o Instituto de Seguros de Portugal.
III - A sanção prevista no artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, não contraria o disposto no artigo 4.º, n.º 6, da Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000.

Apelação nº 571/09.6TBOVR-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/01/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2561

SOCIEDADE COMERCIAL
EXTINÇÃO
INCIDENTE DE HABILITAÇÃO

Sumário
I - A sociedade comercial não se extingue com a dissolução, nem sequer com a liquidação, mas apenas com o registo do encerramento da liquidação.
II - Dissolvida a sociedade (cfr. causas de extinção previstas nos artigos 141.º a 143.º CSC), esta entra imediatamente em liquidação (artigo 146.º, n.º 1, CSC), mantendo a sua personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação, continuando a aplicar-se, em princípio, as regras que regem as sociedades não dissolvidas (cfr. artigo 146.º, n.º 2, CSC).
III - Nas situações em que a extinção da sociedade ocorre antes da propositura da acção mas apenas é conhecida no seu decurso, não é necessário recorrer-se ao incidente de habilitação (aplicação analógica do artigo 163.º CSC) para que a sociedade seja substituída pelos sócios.

Apelação nº 5076/12.5TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Márcia Portela
Manuel Pinto dos Santos
Francisco Matos

2562

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
INTERESSE DO MENOR
CONVÍVIO DA CRIANÇA COM O PROGENITOR SEM A SUA GUARDA
NEGAÇÃO DO DIREITO AO CONVÍVIO

Sumário
I - Nos processos de regulação das responsabilidades parentais, enquanto processos de jurisdição voluntária, a concretização do interesse do menor sobrepõe-se à obediência ao iter formal do processo, extraída do princípio dispositivo.
II – Decorre da lei, de regulamentos da União Europeia e de convenções internacionais vinculantes do Estado Português que o decurso do convívio da criança com o progenitor não guardião também não dispensa a audição prévia da criança.
III – Não pode porém o progenitor que tem a guarda facilmente se refugiar em impressões momentâneas da criança, ou, ao menos, não estruturadas, para nada fazer e, até na prática, vir a impedir o convívio com o progenitor não guardião.
IV – Como na vida e em todo o ordenamento jurídico, também no direito das crianças e jovens não existem absolutos, realidades rígidas ou intocáveis, cumprindo ao tribunal, na auscultação da vontade da criança ou do jovem, distinguir o verdadeiro do falso, a opinião do facto, quer naquilo que a criança ou o jovem se contam a si próprios, quer por via daquilo que os outros lhes dizem.
V - A negação ou supressão do direito ao convívio com o progenitor sem a guarda dos filhos apenas poderá justificar-se - e como última ratio - no quadro de um conflito extremo entre o interesse da criança e o direito referido.

Apelação nº 21/05.7TBVLP-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2563

COMPETÊNCIA MATERIAL
ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
DEMANDADA DA CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA

Sumário
O tribunal comum é incompetente, em razão da matéria, para conhecer de uma acção de indemnização por responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, alegadamente consistente numa colisão com javalis, ocorrido numa auto-estrada e em que a sua concessionária é demandada com fundamento em omissão de cumprimento das regras de manutenção, vigilância e segurança, ainda que também seja demandada a seguradora para quem transferira tal responsabilidade, no âmbito do mesmo contrato de concessão, por pertencer à jurisdição administrativa.

Apelação nº 316/13.6TBVRL.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha (vencido)
Maria Eiró

2564

ÁGUAS PÚBLICAS
RESERVATÓRIOS PÚBLICOS
ÁGUAS SOBEJAS

Sumário
As águas dos reservatórios públicos têm natureza pública e, na falta de norma em contrário, são também públicas as sobras dessas águas.

Apelação nº 36/12.9TBRSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Anabela Dias da Silva
(Tem voto de conformidade da Drª Maria do Carmo Domingues (1ª Adjunta) que não assina por não estar presente)
José Carvalho

2565

TESTAMENTO
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário
I - O testamento, quer o público, quer o cerrado, constituirá título executivo quando o testador confesse uma dívida sua, e ainda quando impõe uma dívida ao herdeiro ou ao legatário, desde que, neste caso, complemente o título com outros documentos dos quais resulte inequivocamente a aceitação da herança por parte dos herdeiros a quem o encargo é imposto.
II - Existindo herdeiros legitimários, o testamento não constituirá título executivo para cobrança de um legado nele instituído, tendo o mesmo de ser reclamado por via de processo de inventário.
III - Podendo a responsabilidade civil do exequente prevista no art. 819º do CPC, ser apurada em sede de oposição à execução, o juiz não pode conhecer dela oficiosamente, encontrando-se dependente da formulação de um pedido de condenação do exequente numa indemnização.

Apelação nº 2298/12.2YYPRT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2566

ACÇÃO ESPECIAL
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
DIREITO A EXIGIR A APRESENTAÇÃO
PRESSUPOSTOS DESSE DIREITO

Sumário
I – O direito a exigir a apresentação de documentos por parte de outrem pressupõe que o possuidor ou detentor de tais documentos não os queira facultar, sem que para isso tenha motivos fundados, tendo o titular daquele direito, por sua vez, um interesse jurídico atendível no exame dos mesmos documentos.
II – Este interesse, porém, no âmbito da actividade associativa, não é apenas aquele que se fundamenta no conhecimento de factos normativamente desconformes por parte dos respectivos membros, mas igualmente o interesse por eles detido de que o corpo social a que pertencem prossiga, eficaz e fielmente, os fins para que o mesmo constituído.
III - Porque assim é, estabelecendo os estatutos de uma agremiação desportiva que os respectivos sócios têm o direito de requerer aos presidentes dos corpos gerentes certidões das actas ou de outros documentos - com excepção daqueles que disserem respeito a assuntos cuja divulgação possa trazer inconveniente para aquela agremiação -, não sendo invocada esta última ressalva, deve entender-se que aos referidos sócios assiste aquele direito, sem necessidade de identificação de qualquer acto irregular praticado pelos titulares dos cargos directivos.

Apelação nº 2404/12.7TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2567

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO
RENDAS
ILEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESOLUÇÃO
OBRAS NO LOCADO
LIQUIDAÇÃO POSTERIOR DOS PREJUÍZOS

Sumário
I – É ilegítimo o exercício do direito, por parte do senhorio, de resolução do contrato de arrendamento com base na falta de pagamento das rendas, após ter sido o mesmo notificado pela arrendatária de que iria deixar de pagar as rendas, invocando, para o efeito, o instituto da excepção do incumprimento do contrato, com base no incumprimento do mesmo, por parte do senhorio
II – Sendo da responsabilidade do senhorio fazer as obras no locado, a fim de o inquilino poder usufruiu do gozo do imóvel para os fins contratados, deve aquele proceder também a todas as obras que contendam com a reparação do mesmo, nomeadamente retirando do local todos os equipamentos que ali foram colocados pela arrendatária e voltando a colocá-los no seu local, findas as obras.
III- A falta de elementos a que alude o artº 661º nº 2 do CPC deverá resultar, não do fracasso da prova na acção declarativa sobre o objecto ou quantidade, mas sim como consequência de ainda não se conhecerem com exactidão as unidades componentes da universalidade ou de ainda não se terem revelado ou estarem em evolução algumas ou todas as consequências do facto ilícito no momento da propositura da acção declarativa.
IV – Pelo que, é violadora do princípio do caso julgado a decisão que remete para liquidação, quando o A., não obstante formular o pedido, não logrou provar as consequências do facto danoso.

Apelação nº 401/11.9TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2568

PESSOA COLECTIVA
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA
ISENÇÃO DE CUSTAS

Sumário
I - Embora as pessoas colectivas só devam, em princípio, exercer os direitos e obrigações para alcançar os fins em razão dos quais a personalidade lhes foi reconhecida, nisto consistindo o princípio da especialidade, este princípio está talhado na lei com bastante latitude, compreendendo os actos necessários à prossecução dos seus fins e ainda os convenientes.
II – Atenta a redacção da alínea f) do nº1 do artº 4º do Regulamento das Custas Processuais, a isenção de custas das pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos apenas deverá ser reconhecida quando concretamente estejam em causa a defesa ou o reconhecimento de direitos e obrigações necessários (nestes se incluindo os indispensáveis e os instrumentais) à prossecução dos seus fins e já não os convenientes.
III - Por se encontrar numa relação de instrumentalidade com o seu necessário escopo social, goza da isenção de custas a associação desportiva, pessoa colectiva sem fins lucrativos, com o fim de desenvolver a prática da educação física e do desporto numa acção em que visa a anulação de deliberações sociais de uma associação desportiva, com idêntico fim, em que se encontra filiada.

Apelação nº 1026/12.7TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/01/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2569

ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO
EXCLUSÃO
FAMILIARES DO RESPONSÁVEL
DANOS INDIRECTOS

Sumário
I - Atenta a primazia sobre o direito interno das normas de direito comunitário e o que resulta das Directivas 84/5/CEE e 90/232/CEE, deve considerar-se que os danos corporais causados aos familiares do condutor responsável pelo acidente, são abrangidas pelas regras do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
II - No entanto, não pode deixar de se entender que tais normas e regras comunitárias apenas visam evitar que os mesmos familiares do tomador do seguro sejam prejudicados (quanto aos danos sofridos na sua própria pessoa), pelo facto de terem a qualidade de familiares daquele.
III - Os danos não patrimoniais sofridos por familiares do condutor do veículo, em consequência do óbito deste em acidente de viação pelo qual ele foi o único responsável, não são indemnizáveis e estão excluídos da garantia do seguro, nos termos do art.º 14º, nº1 do D.L. nº291/2007, de 21/8, por se tratar de danos indirectos, decorrentes dos danos corporais ali previstos.

Apelação nº 1773/11.0TBVLG.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa (Vencido, conforme declaração que segue na folha seguinte)
José Manuel de Araújo Barros

2570

TUTELA
CONSELHO DE FAMÍLIA

Sumário
Além de, no processo de instituição de tutela, que é de jurisdição voluntária, o juiz poder investigar livremente os factos e não estar sujeito, nas providências a tomar, a critérios estritamente legais antes devendo adoptar a que julgar, em concreto, mais conveniente, oportuna e eficaz, na escolha e nomeação do tutor, protutor e vogais do conselho de família sobrepõe-se a qualquer outro critério o do interesse superior dos menores.

Apelação nº 2343/11.9TMPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2571

RESPONSABILIDADE CIVIL
A FAVOR DO FINANCIADOR
VALOR

Sumário
I - Para efeito do cálculo da obrigação de indemnização, por força dos preceitos dos artigos 562º e 566º, nºs 1 e 2, do Código Civil, será de considerar o valor de reparação de um automóvel, mesmo que este seja superior ao seu valor comercial, se o custo daquela não for excessivamente oneroso para o devedor.
II - Tal opção, entre a restauração natural ou a indemnização por equivalente, deve ser ponderada casuisticamente.
III – Em princípio, não deve ser ordenada a reparação que importe em montante três vezes superior ao valor comercial do veículo
IV - Se o lesado não pretender repará-lo, a indemnização nunca se deverá pautar pelo valor da hipotética reparação, mas sim pelo do veículo.

Apelação nº 4135/07.0TBVFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins (Declaração de voto)
Judite Pires

2572

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL
MATÉRIA DE FACTO
INDEMNIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES
JUROS

Sumário
I - A Relação não pode reapreciar a matéria de facto quando o apelante não indica as respostas que pretende sejam dadas aos quesitos impugnados, nem diz quais são os documentos que devem ser analisados para se corroborar a sua posição.
II - Quando o crédito emerge de uma transacção comercial imperfeitamente cumprida, a responsabilidade é contratual e não delitual ou aquiliana.
III - Estando em causa uma indemnização por danos e não o pagamento de transacções comerciais, os juros devidos são os civis.

Apelação nº 1079/11.5TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2573

PROPRIEDADE HORIZONTAL
RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO
MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Para que o condomínio esteja obrigado a reparar os danos causados numa fracção autónoma em virtude de uma ruptura na rede comum de águas residuais, é necessário que se verifiquem os requisitos da responsabilidade civil.
II - Comete uma omissão ilícita e incorre na obrigação de indemnizar o condomínio que, independentemente da causa da ruptura, tem conhecimento desta e da necessidade de a reparar, mas, apesar de interpelado a fazer a reparação, permite que a situação se mantenha e que por força dela o titular da fracção autónoma continue impedido de a usar.
III - A pura privação do uso da fracção constitui um dano indemnizável, independentemente da demonstração de que em virtude dessa privação o titular da fracção perdeu um rendimento (renda) ou teve de suportar uma despesa (com a substituição da fracção).
IV - O valor dessa indemnização deve ser fixado com recurso à equidade, usando como critério, mas não necessariamente como medida exacta, o valor de mercado do uso da fracção para o fim a que era destinada.

Apelação nº 1046/08.6TBVLG.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto110)
José Amaral
Teles de Menezes

2574

ALIMENTOS PROVISÓRIOS
ADITAMENTO AO ROL

Sumário
É admissível o aditamento ao rol de testemunhas regularmente apresentado no incidente de atribuição de alimentos provisórios, desde que seja respeitado o comando do art.º 512.º-A do CPC.

Apelação nº 228/13.3TMPRT-**A**.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2575

ALIMENTOS PROVISÓRIOS
DILIGÊNCIAS OFICIOSAS

Sumário
Os poderes instrutórios atribuídos ao juiz pelo art.º 1407.º, n.º 7, do CPC e pelo art.º 931.º, n.º 7, do NCPC permitem completar a prova oferecida pelas partes, mas não substituí-la, e só se justificam quando do circunstancialismo indiciariamente provado resultar que alguma das partes necessita de alimentos e que a outra está em condições de lhos prestar.

Apelação nº 228/13.3TMPRT-**B**.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2576

ALIMENTOS
INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO
LEGITIMIDADE
MAIORIDADE

Sumário
I - O filho que foi menor, titular de direito a alimentos jure proprio, tem legitimidade para reclamar as prestações vencidas e não pagas durante a sua menoridade, depois de adquirir com a maioridade a capacidade de exercer por si tal direito, nomeadamente provocando o incidente de incumprimento regulado nos artigos 181º e 189º da Organização Tutelar de Menores
II - Divergindo os pressupostos da existência e do apuramento do montante de uma e de outra obrigação (artigos 1880º, 1874º e 1879º do Código Civil), não poderá sentença relativa à obrigação de alimentos para com o filho menor servir de título executivo com alcance que se estenda à obrigação alimentar que impende sobre os progenitores após a sua maioridade.

Apelação nº 262/13.3TBALJ.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2577

ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
HONORÁRIOS

Sumário
I - Quando a remuneração variável do administrador de insolvência que vem prevista no art. 20 da Lei 32/2004, de 22/7, for inferior a 50.000€, só vigora um critério ad valorem na fixação daquela remuneração, aplicando-se apenas os multiplicadores, cumulativos, previstos nos anexos I e II da Portaria 51/2005, de 20/1;
II - Só quando aquela remuneração variável exceder 50.000€, por aplicação desses multiplicadores, será lícito ao juiz determinar remuneração variável de menor montante, caso em que passa a poder ponderar os serviços prestados pelo administrador, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador no exercício das funções.

Apelação nº 1748/10.7TBSTS-J.P1 – 3ª Sec.
Data – 16/01/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2578

CONFISSÃO
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL
DIREITOS DE TERCEIROS
LIVRE APRECIAÇÃO
DECLARAÇÃO
DEVEDOR

Sumário
I - Não pode invocar-se no confronto de terceiros, cujos direitos são abalados pelo teor de declaração confessória, constante de certa escritura pública em que intervieram credor e devedor, o valor de prova plena de tal confissão extrajudicial, em termos de vedar ao terceiro a impugnação, por qualquer meio probatório, da validade ou veracidade do reconhecimento confessório.
II - Daqui decorre que as declarações do devedor apenas podem ser livremente apreciadas pelo tribunal e não fazem prova plena dos mútuos ou das entregas de dinheiro (art. 358.º, nº 4 CC).
III - Reconhecido pelo credor, nos articulados, que certa escritura, aparentemente constitutiva de um mútuo, continha afinal um mero acto recognitivo das dívidas emergentes de anteriores e informais empréstimos, e que serão, desde logo, nulos na medida em que não hajam respeitado as exigências de forma impostas pelo art. 1143º do CC, incumbe-lhe fazer a prova de que, na base deles, esteve a efectiva entrega ao mutuário das quantias pecuniárias respectivas.

Apelação nº 239/11.3TBLSD-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2579

EXAME CRÍTICO DA PROVA
DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO
LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA

Sumário
I - A exigência do exame crítico das provas, prevista na parte final do artigo 659º, nº 3 do CPC, é diversa daquela que deve ter lugar, aquando da decisão sobre a matéria de facto, nos termos do nº 3, do artigo 653º do mesmo Código.
II – Nesta última situação está em causa o julgamento dos factos sujeitos à livre apreciação do julgador, enquanto que na primeira situação está em causa o exame das provas com força pleníssima, plena ou bastante, independentemente dos factos respectivos terem sido ou não dados como assentes na fase de condensação.

Apelação nº 6012/10.2TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2580

INVENTÁRIO
RECLAMAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE BENS
RECURSO
RECURSO AUTÓNOMO
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO

Sumário
I - No processo de inventário, a reclamação contra a relação de bens constitui um verdadeiro incidente do processado ao qual deve ser aplicável, por força do artigo 302.º do CPCivil as disposições relativas aos incidentes da instância.
II - E, por assim ser, tal incidente enquadra-se dentro da previsão do artigo 691.º, nº 2 al. j) do revogado C.P.Civil.
III - Tratando-se de um recurso autónomo o prazo de interposição e apresentação das alegações é reduzida para 15 dias (nº 4 do artigo 691.º), sendo, pois, extemporâneo e, por isso, inadmissível, o que for apresentado para além desse prazo.

Apelação nº 1008/10.3TBCHV-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2581

CONTRATO DE SEGURO
RAMO VIDA
OMISSÃO
NEXO DE CAUSALIDADE

Sumário
I - Importa que exista um nexo de causalidade entre a informação inexacta ou omitida pelo segurado no momento da celebração do contrato de seguro e o sinistro como condição da sua invocação pelo segurador para não cobertura do sinistro.
II - Deste modo é irrelevante a não indicação de padecer de doença psiquiátrica quando o segurado vem invocar como sinistro uma neoplasia renal.

Apelação nº 4448/10.4TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2582

SOCIEDADE
DÍVIDA
DÍVIDA DO SÓCIO
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO
ACTOS PRATICADOS PELO GERENTE
FORMA DO MÚTUO

Sumário
I - Em sede de decisão da matéria de facto – artigo 653.º, n.º 2, do anterior C.P.C. e artigo 607.º, n.º 4, do novo C.P.C. – se um gerente de uma sociedade pediu verbalmente a um gerente bancário a quantia de €200.000,00 euros, para pagar um cheque que tinha emitido em nome da sociedade, com o compromisso de a devolver (quantia), a informação declarativa primária ou básica que se estabelece entre o declarante que pede e o gerente que poderá satisfazer o pedido, é esta: o gerente da sociedade está a pedir os €200.000,00 euros com o compromisso de ele mesmo ficar obrigado a devolver esse dinheiro que pediu. Esta primeira impressão declarativa só será alterada se, antes de a receber, o gerente da sociedade informar o gerente bancário que está a pedir o dinheiro para a sociedade e não se responsabiliza pessoalmente pela devolução.
II - Esta afirmação sai reforçada se se verificar, por um lado, que não foram estipulados juros, nem prazo para a devolução e, por outro, que a sociedade não tinha bens seus para dar de garantia.
III - Não havendo prova de que o gerente da sociedade e o gerente bancário acordaram no sentido de que seria apenas a sociedade responsável pela devolução dos €200.000,00 euros, a convicção do juiz deve formar-se no sentido de ter havido um acordo, ainda que tácito, nos termos do qual o gerente da sociedade se responsabilizou pessoalmente pela devolução da mencionada quantia.

Apelação nº 4395/11.2TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2583

DOAÇÃO
CLÁUSULA MODAL
CONDIÇÃO RESOLUTIVA
INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA DOAÇÃO
VALIDADE
SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA
MORTE DO FIDUCIÁRIO
OPONIBILIDADE DA PENHORA
OPONIBILIDADE DA VENDA

Sumário
I - Uma cláusula inserida num contrato de doação celebrado em 1926, tendo por objecto um terreno, através da qual a doadora declarou que o terreno doado ao clube desportivo donatário era para este «…o aproveitar para os fins sportivos ou recreativos» tem natureza modal – artigo 963.º do Código Civil –, não se tratando se uma condição resolutiva – artigo 270.º do Código Civil.
II - Quanto à validade das cláusulas constantes da doação aplicam-se, nos termos do artigo 12.º do Código Civil, as normas que vigoravam quando as mesmas foram exaradas na escritura, ou seja, o Código Civil de 1867, mas quanto à determinação do conteúdo das relações jurídicas que foram geradas por essas cláusulas e transitaram temporalmente do âmbito de vigência do antigo Código Civil para o novo Código Civil, aplica-se este último.
III - A cláusula «porém, se o referido donatário se dissolver ou for dissolvido, reverterá o prédio doado para ela doadora, ou para seus herdeiros, nos termos legais» configura uma substituição fideicomissária, prevista no artigo 962.º do Código Civil, a favor dos mencionados herdeiros.
IV - Nos termos dos n.º 1 e 2, do artigo 2293.º, Código Civil, aplicável ao contrato de doação – artigo 962.º do Código Civil –, a herança devolve-se ao fideicomissário no momento da morte do fiduciário, mas se o fideicomissário não sobreviver ao fiduciário fica sem efeito a substituição.
V - A penhora e a alienação posterior do prédio objecto de cláusula fideicomissária não são oponíveis ao beneficiário do fideicomisso, devido ao facto de ele ter sido alheio ao nascimento e posterior desenvolvimento de tais actos executivos, não ocupando a posição de terceiro, para efeitos do disposto no artigo 291.º do Código Civil, relativamente aos posteriores adquirentes do prédio.
VI - Sendo terceiros para efeitos de registo, nos termos do n.º 4, do artigo 5.º, do Código do Registo Predial, aqueles que tenham adquirido, de um autor comum, direitos incompatíveis entre si, o fideicomissário que adquiriu o seu direito da doadora não é terceiro, para efeitos do disposto no n.º 2, do art. 17.º, do Código do Registo Predial, relativamente aos posteriores adquirentes do mesmo prédio, os quais o adquiriram a partir da posição jurídica do donatário.

Apelação nº 2619/09.5TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Alberto Ruço.
Correia Pinto.
Ana Paula Amorim

2584

CONTRADITA
CONTEÚDO DO DEPOIMENTO
NOVOS FACTOS
FACTOS ACESSÓRIOS
RAZÃO DE CIÊNCIA
CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO

Sumário
Na contradita prevista nos art. 640º e 641º CPC, não se trata de atacar o conteúdo do depoimento, fazendo valer a sua falsidade, mas de invocar novos factos (acessórios) que, sendo exteriores ao depoimento, ponham em causa a razão de ciência invocada pela testemunha ou a fé que ela possa merecer, destruindo ou enfraquecendo o depoimento prestado, de modo a que o juiz não possa tê-lo em conta, ou o tenha só reduzidamente em conta, no juízo que fará sobre a prova dos factos que dele foram objecto.

Apelação nº 1256/12.1TBLSD-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/01/2014
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2585

ARRENDAMENTO URBANO
DENÚNCIA PARA HABITAÇÃO DO SENHORIO
PRESSUPOSTOS

Sumário
No domínio do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo D.L. nº 321-B/90, de 15/10, a denúncia para habitação do senhorio, além do mais, não dispensa a prova de não ter, na respectiva localidade, casa própria que satisfaça as suas necessidades de habitação ou casa arrendada, há mais de um ano, em idênticas circunstâncias.

Apelação nº 50/06.3TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2586

DEPOIMENTO DE PARTE
FORÇA PROBATÓRIA PLENA
REDUÇÃO A ESCRITO
CONTRATO-PROMESSA
OCUPAÇÃO
AQUISIÇÃO DA POSSE

Sumário
I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada.
II - O depoimento de parte é um meio processual destinado a provocar a confissão judicial, a qual pressupõe o reconhecimento da verdade de factos desfavoráveis ao confitente e, para ter força de prova plena, necessita de ser reduzida a escrito, não podendo ser livremente apreciado relativamente a factos favoráveis, mas unicamente quanto a factos desfavoráveis.
III - A simples ocupação de uma fracção de um prédio, em virtude da celebração de um contrato-promessa, não é, por si só, suficiente para aquisição da posse pelo promitente-comprador ou alguém que o represente, ainda que tenham sido autorizados a habitá-la pelo promitente-vendedor.
IV - Enquanto não houver inversão do título da posse, aqueles serão sempre meros detentores, possuindo em nome do promitente-vendedor, pelo que não podem adquirir o respectivo direito de propriedade por usucapião.

Apelação nº 900/12.5TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2587

EXPROPRIAÇÃO
TERRENO EM RAN / REN
APLICAÇÃO ANALÓGICA
LOGRADOURO
PRÉDIO URBANO
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

Sumário
I - Nos termos do acórdão uniformizador de jurisprudência, n.º 6/2011, de 2011.07.07, Álvaro Rodrigues, publicado no DR, I série, de 17 de Maio de 2011, e em www.dgsi.pt.jstj, proc. 1839/06.9TBMTS.P1.S1:
«Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do artº 25º, nº 1, alínea a) e 2 do Código das Expropriações, aprovado pelo artº 1º da Lei 168/99, de 18 de Setembro, ainda que preencham os requisitos previstos naquele nº 2».
II - O artigo 26, n.º 12, CE, não é passível de aplicação analógica aos terrenos inseridos em áreas de RAN e REN, pois, enquanto a inserção de terrenos em áreas de RAN e REN assenta na imposição por via legal de restrições inerentes à natureza intrínseca dos terrenos, enquanto a inserção de terrenos em áreas verdes e de equiparadas (zonas de lazer ou destinadas a certas infra-estruturas) decorre dos planos municipais de ordenamento do território, sujeitos a uma grande margem e discricionariedade dos municípios.
III - Ainda que a parcela — inscrita na matriz predial rústica e inserida em zona de RAN e REN — funcione como logradouro de um prédio urbano, não é lícito avaliá-la como solo apto para construção, aplicando-se um factor de correcção.
IV - Se a parcela foi avaliada como solo apto para construção, quando constitui solo apto para outros fins, importa anular a avaliação e termos subsequentes, para que se proceda a nova avaliação, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, CE.

Apelação nº 411/10.3TBESP.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Márcia Portela
Manuel Pinto dos Santos
Francisco Matos

2588

EXPROPRIAÇÃO
TERRENO INTEGRADO EM REN
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
APLICAÇÃO ANALÓGICA

Sumário
I - Um terreno integrado na REN deve ser considerado solo para outros fins, por não ser susceptível de classificação como solo apto para construção, não sendo aplicável o disposto no art.º 26.º, n.º 12, do CE, não só porque a sua aplicação pressupõe a prévia classificação do solo como apto para construção, mas também porque é insusceptível de aplicação analógica ou por interpretação extensiva, ainda que tenha sido adquirido pelo expropriado antes da sua integração em tal reserva e mesmo que detenha, objectivamente, as características previstas nas alíneas do n.º 2 do art.º 25.º do mesmo Código.
II - Deve também ser classificado como solo para outros fins o terreno incluído em zonas não urbanizáveis definidas pelo respectivo PDM.
III - Impõe-se a anulação da sentença quando padece, como é o caso, de deficiências insupríveis relativamente à matéria de facto, impeditivas da fixação da justa indemnização.

Apelação nº 5969/09.7TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2589

CHEQUE
REVOGAÇÃO DO CHEQUE
INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE REVOGAÇÃO PELO SACADO

Sumário
I - Nos termos dos arts. 349º e 351º do C. Civil, são admissíveis presunções judiciais para a demonstração de factos desconhecidos (susceptíveis de prova testemunhal) quando estes são consequência lógica ou natural de factos conhecidos, em termos tais que a presença destes implica, à luz da experiência comum, da lógica corrente e por via da própria intuição humana, a verificação daqueles, em alto grau de probabilidade.
II - Por virtude da convenção de cheque, o banco sacado assume uma posição de mandatário, ficando vinculado a cumprir as instruções do mandante - sacador - no que concerne aos cheques que este emita, devendo proceder ao respectivo pagamento, de harmonia com ordem constituída pela respectiva emissão.
III - O mandato compreendido no cheque tem características específicas no que respeita à sua revogação. Substituindo-se, em razão de uma relação de especialidade, à regra geral do art. 1170º, nº 1 do C. Civil, que prevê a livre revogabilidade do mandato por qualquer das partes, o art. 32º da L.U.Ch. contém uma norma divergente, segundo a qual a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.
IV - Não se tem por absoluta a ineficácia de toda a revogação do cheque durante o prazo legal da sua apresentação a pagamento. Casos há em que, não obstante o cheque ser apresentado ao banco sacado nesse prazo, ele não tem de o pagar, designadamente perante situações que nem se apresentam estritamente como uma revogação do cheque, mas como a sua própria descaracterização enquanto ordem de pagamento ao banco sacado da quantia nele titulada.
V - Nas situações que não se subsumam à revogação de cheque prevista no art. 32º da L.U.Ch., como são as de extravio, furto, roubo, coacção moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação de falta ou vício da vontade, nada obsta à recusa de pagamento do cheque, mesmo dentro do prazo legal do art. 29º da L.U.Ch, por estas serem causas justificativas dessa recusa, directamente relacionadas com a produção do cheque, e não com a relação jurídica subjacente.
VI - O sacado, ao recusar o pagamento do cheque, deve fazê-lo justificadamente, apresentando a indicação de indícios sérios, seguros, que justifiquem tal recusa, apenas aceitando os fundamentos invocados para o não pagamento, no período legal da apresentação, quando disponha dos aludidos «indícios sérios» de que a situação comunicada pelo sacador se verificou ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, que tinha grande probabilidade de ter ocorrido.
VII - Na ausência de tais indícios, a inobservância de uma ordem de "revogação" de um cheque não pode qualificar-se como um incumprimento contratual do contrato de cheque, para com o sacador, mas antes como observância de um dever do próprio banco, perante a prevalência da ordem de pagamento consubstanciada no mesmo cheque.

Apelação nº 431/13.6TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2590

COMPRA E VENDA
VEÍCULO AUTOMÓVEL USADO
GARANTIA DE UM ANO
RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR
DEFEITOS

Sumário
I - A venda de um veículo usado por um vendedor profissional a um consumidor, para além de beneficiar da proteção conferida pela Lei de Defesa do Consumidor, encontra-se igualmente pelo regime constante do Dec. Lei nº 67/2003, de 8 de Abril.
II - O consumidor/comprador de um veículo usado tem sempre direito, imperativamente, à garantia de um ano quanto ao bom estado e bom funcionamento do veículo, podendo aquele conjuntamente com o vendedor estabelecer um regime mais favorável, não podendo restringir o limite imposto por lei, nem, obviamente, afastá-lo.
III - O facto de se tratar de um veículo com mais de treze anos, comprado pelo preço de 2.250,00 €, e que, tendo sido examinado no momento da celebração do contrato não apresentava defeitos, não afasta por, si só, a responsabilidade do vendedor, não se afigurando contrárias à boa-fé as pretensões do comprador à reparação das deficiências manifestadas menos de dois meses após a entrega – sobreaquecimento do veículo – ou à sua substituição por um outro equivalente.

Apelação nº 1177/12.8T2OVR.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2591

CHEQUE
NÃO PAGAMENTO INDEVIDO PELO BANCO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO
FALTA DE PROVISIONAMENTO DA CONTA
RELEVÂNCIA NEGATIVA DA CAUSA VIRTUAL

Sumário
I – O não pagamento indevido, pelo banco, do montante do cheque apresentado a pagamento pelo portador do mesmo, é a causa real, efectiva, do dano sofrido pelo A.;
II – A falta de provisionamento da conta do sacador, que sempre levaria à sua devolução, por falta de provisão, constitui a causa virtual desse mesmo dano – isto é, constitui um facto que teria produzido aquele mesmo dano, se não operasse a causa real.
III – Tal situação, alegada e provada pelo Réu, leva, assim, à exoneração da responsabilidade indemnizatória do banco sacado (autor da causa real) - a chamada relevância negativa da causa virtual.

Apelação nº 996/11.7TBPRD.P2 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2592

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEMNIZAÇÃO
FACTOS ILÍCITOS DOLOSOS
EXCLUSÃO DA EXONERAÇÃO

Sumário
I – Nos termos do art.245.º, nº2 do CIRE, a exoneração do devedor não abrange as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade.
II – Nestes termos, não deve ser abarcado pela exoneração o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel relativo a uma indemnização paga por este em acidente de viação de que foi responsável o devedor, tendo sido o Fundo accionado por força da ausência de seguro, válido e eficaz, à data do sinistro.

Apelação nº 915/13.6TBGDM-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2593

SIGILO BANCÁRIO
SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES
NOTIFICAÇÃO DO TITULAR DA CONTA

Sumário
I - Tendo sido solicitadas informações referentes a conta de depósitos a uma instituição bancária, esta pode escusar-se legitimamente a prestar tais informações fundamentando-se para tal no dever de segredo bancário previsto no art. 78º do Dec. Lei nº 298/92, de 31.12;
II - Sendo legítima a escusa da instituição bancária, há que desencadear, de modo a obter as informações em causa, o incidente de quebra de segredo, o qual será decidido pelo tribunal imediatamente superior àquele onde a escusa ocorreu.
III - Porém, como diligência prévia, deverá neste caso, em que estamos perante um inventário destinado a separação de meações, determinar-se a notificação do cabeça-de-casal no sentido de, sendo titular da conta, prestar autorização para os efeitos do art. 79º, nº 1 do Dec. Lei nº 298/92, de 31.12;
IV - Só na falta desta autorização, se desencadeará o incidente de quebra de segredo bancário.

Apelação nº 664/04.6TJVNF-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2594

PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA
DÍVIDA EXIGIDA A HERDEIRO DO DEVEDOR
INVOCAÇÃO PELO HERDEIRO DA PRESCRIÇÃO
PROVA TESTEMUNHAL NÃO ADMISSÍVEL

Sumário
I - A prescrição presuntiva não funciona [não pode ser declarada] quando o réu devedor, demandado na acção para cobrança da dívida, pratica em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento que é inerente àquela figura, o que acontece, designadamente, nos casos em que nega a dívida, discute o seu montante, não alega com clareza que pagou a concreta dívida que é peticionada, reconhece não ter cumprido a obrigação, etc..
II - Tal regra não funciona, porém, quando, em vez do devedor, a dívida é exigida a um seu herdeiro. Neste caso, este pode, em princípio, cumular a invocação daquela excepção da prescrição presuntiva com a impugnação da existência da dívida, por esta não resultar de um facto pessoal seu [não foi ele que a contraiu]; mas se ele souber da existência da dívida e do seu não pagamento [cuja factualidade cabe ao autor/credor alegar e provar], já essa defesa [invocação daquela excepção peremptória e impugnação da existência da dívida] será incompatível com a presunção de pagamento, importando confissão tácita do não pagamento da mesma.
III - Não tendo o credor alegado [nem, consequentemente, provado] o que consta da parte final do ponto anterior, a presunção de cumprimento em que se funda a prescrição presuntiva só pode ser ilidida por confissão do réu habilitado [herdeiro do devedor originário], por escrito ou prestada no âmbito de depoimento de parte, não sendo admitidos outros meios de prova para tal fim.
IV - Tendo o Tribunal recorrido dado como provado, com base em prova testemunhal que, indevidamente, admitiu, que a dívida peticionada não se encontra paga, tal facto deve ser eliminado por assentar em prova não admissível.

Apelação nº 409815/09.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2595

COMPETÊNCIA MATERIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS RODOVIÁRIAS
ACIDENTE DE VIAÇÃO

Sumário
I - A "EP – Estradas de Portugal, S.A.", apesar de ser uma sociedade anónima de capitais públicos, por integrar o sector empresarial do Estado e lhe estarem atribuídas prerrogativas de autoridade deve continuar a ser considerada como uma entidade pública.
II - São os tribunais administrativos os competentes em razão da matéria para conhecerem de uma acção em que a "EP – Estradas de Portugal, S.A." é demandada por responsabilidade civil extracontratual decorrente das suas atribuições, designadamente no que concerne à conservação e manutenção de vias rodoviárias (art. 4º, nº 1, al. g) do ETAF).

Apelação nº 334/09.9TBPRG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/01/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2596

EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
ENTREGA
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
OBRIGAÇÃO CERTA E EXIGÍVEL

Sumário
Para a realização da providência executiva (que pressupõe uma obrigação certa e exigível) basta que o estabelecimento comercial se encontre identificado no seu todo, relacionando-se então os bens que essencialmente o integram e, sendo caso disso, os créditos.

Apelação nº 3443/04.7TJVNF-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2597

SERVIDÃO APARENTE
SERVIDÃO NÃO APARENTE
CONSTITUIÇÃO POR USUCAPIÃO

Sumário
I – Servidões aparentes, são aquelas cuja existência ou exercício se manifesta através de sinais exteriores reveladores da própria servidão. Não aparentes são aquelas que não se revelam por sinais visíveis e aparentes, cfr. art.º 1548.º n.º2 do C.Civil.
II - As servidões não aparentes, por não se revelarem por sinais visíveis e permanentes, confundem-se, por isso, muitas vezes com actos de mera tolerância do proprietário do prédio serviente. Por não haver nestas servidões sinais visíveis e permanentes, elas podem estar a ser exercidas na ignorância do dono do prédio serviente e tal ignorância obsta à usucapião.
III - A visibilidade dos sinais, que deve ser objectiva, evidenciada "erga omnis", constitui condição indispensável à apreciação de determinados actos, como constituindo um exercício "jure servitutus", e não um exercício "jure familiaritatis", um acto de favor, de mera tolerância, característico das relações de boa vizinhança, ou ainda, de um acto clandestino e intencionalmente usurpador.
IV – Mas não é necessário que toda a obra ou todos os sinais estejam à vista: pode bastar perfeitamente que esteja visível apenas uma parte da obra ou do sinal, desde que suficiente para revelar aos olhos do observador o exercício da servidão,
V – Não obstante parte do tubo que conduz as águas residuais e dejectos do prédio dos autores até à fossa existente no prédio do réu estar enterrado no solo, numa extensão de cerca de 20 metros, certo é que a respectiva servidão se manifesta por sinais exteriores que necessariamente a constituem, como sejam o restante tubo existente á superfície, desde a saída do prédio dos autores até entrar no prédio do réu, e decerto a tampa que cobre a fossa existente no prédio do réu, directamente visíveis à superfície, podendo entre um ponto e o outro, perceber-se que ali existe uma servidão de escoamento daquelas águas residuais e dejectos.
VI - A existência desses sinais visíveis e perceptíveis, de que o réu poderia ou deveria tomar conhecimento, reveladores da existência da servidão de escoamento de águas residuais e dejectos, em apreço, para a fossa existente no seu prédio, indicam que estamos perante uma servidão aparente, que pode ser constituída por usucapião.

Apelação nº 380/11.2TBCNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2598

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO

Sumário
No âmbito de um processo de insolvência de pessoas singulares, que culmina com a respectiva declaração judicial, a identificação de actos que prejudicaram os respectivos credores, tais como a angariação de pelo menos mais uma dívida, como a ocultação da propriedade de um veículo automóvel para que, como confessado, ele não lhes fosse penhorado para satisfação de um crédito já pendente de execução judicial; como a ulterior entrega desse automóvel a um credor escolhido - a mãe da devedora - com prejuízo dos demais, que não puderam valer-se desse bem para obterem a satisfação, pelo menos proporcional, dos seus créditos, subsume-se ao disposto na al. d) do nº 1 do art. 238º, justificando o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, não obstante este ter sido formal e tempestivamente deduzido. E isso se, além do mais, tais actos foram praticados num período em que os devedores já tinham percepcionado a sua situação de insolvência, sem que se tenham apresentado à respectiva declaração no prazo de seis meses.

Apelação nº 4757/13.0TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2599

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
ALTERAÇÃO DO REGIME DA REGULAÇÃO
CRITÉRIOS DO JULGAMENTO
IDENTIFICADOR COLOCADO EM VEÍCULO AUTOMÓVEL
VIOLAÇÃO DO DIREITO À RESERVA DA VIDA PRIVADA
PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES
URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO
QUALIFICAÇÃO DE REQUERIMENTO COMO INCIDENTE

Sumário
I - Apesar de a acção de alteração do regime da regulação das responsabilidade parentais ter a natureza de processo de jurisdição voluntária, onde os critérios de legalidade estrita não se impõem totalmente, o tribunal deve adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, mas sem abstrair em absoluto do direito positivo vigente, devendo nortear-se, em face da matéria em causa, pelo superior interesse do menor.
II - Não viola o direito à reserva da vida privada a informação acerca dos registos efectuados com base no identificador colocado num veículo automóvel, num determinado período, sobre as deslocações numa auto-estrada, para prova de factos alegados com vista à alteração daquele regime.
III - Sendo enxertado naquela acção um pedido de medidas provisórias e cautelares, deve o mesmo ser apreciado, com urgência e a devida fundamentação, antes da decisão final.
IV - A simplificação de procedimentos e uma menor vinculação à lei e a critérios de legalidade estrita não dispensam o tribunal de se pronunciar sobre as questões essenciais que relevam para a decisão da causa ou do incidente, nem o dispensam de fundamentar adequadamente a decisão, ainda que de forma mais sintética.
V - Não é susceptível de ser qualificado como incidente um requerimento, feito pelo progenitor de uma criança, a alertar para o tempo volvido e a necessidade de diligências para apreciação do pedido de medidas provisórias e cautelares que havia formulado.

Apelação nº 1551/12.0TMPRT-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2600

ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO
LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA
ACESSÃO
REQUISITOS

Sumário
I - É pelo pedido formulado pelo autor na sua petição inicial, isto é, pela pretensão que aí pretende fazer valer que se afere do acerto ou erro do meio processual que utilizou para tal atingir tal desiderato.
II - Enquanto na acção de reivindicação o proprietário exige de qualquer possuidor o reconhecimento do seu direito e a consequente entrega do que lhe pertence, cfr. art.º 1311.º, n.º 1, do C.Civil, na acção de demarcação, tendo em conta que a lei obriga os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das estremas, o proprietário de prédio de estremas indefinidas pede o estabelecimento da linha divisória entre o seu prédio e o dos vizinhos confinantes, cfr. art.º 1353.º do C.Civil.
III – Não havendo elementos suficientes e necessários para se fixar qual a parte/parcela de terreno, em concreto, que o réu ocupa do prédio da herança, com as edificações que aí erigiu, há que relegar para liquidação de presente sentença, cfr. art.º 661.º n.º2 do C.P.Civil, o apuramento dessa área/parcela de terreno, em concreto, afim do réu a restituir aos autores, demolindo, para tanto as construções que efectuou, ou parte delas.
IV - Segundo o disposto no art.º 1325.º do C.Civil, a acessão consiste na união ou incorporação, em coisa de que é titular certa pessoa, de outra coisa pertença de pessoa diferente, cfr. art.ºs 1316.º, 1317.º al. d) e 1325.º, todos do C.Civil. E é primariamente uma causa de aquisição originária do direito de propriedade.
V – O artigo 1343.º n.º1 do C.Civil, trata da acessão no prolongamento de obra em terreno alheio, ou "acessão invertida", segundo o qual: "Quando na construção de um edifício em terreno próprio se ocupe, de boa fé, uma parcela de terreno alheio, o construtor pode adquirir a propriedade do terreno ocupado, se tiverem decorrido três meses a contar do início da ocupação, sem oposição do proprietário, pagando o valor do terreno e reparando o prejuízo causado, designadamente o resultante da depreciação eventual do terreno restante".
VI -O primeiro requisito para aplicação deste regime é o de se estar perante a construção de um edifício, cabendo neste conceito qualquer construção que tenha incorporação estável no solo e seja susceptível de qualquer utilização.Exige-se também o requisito da boa-fé, remetendo-se para a noção que dela é dada pelo art.º 1340.º n.º 4, que deve ser contemporânea ao momento da construção, enquanto esta se realiza. Daí que se exiga ainda que o proprietário do terreno ocupado não se oponha à construção do terreno no prazo de três meses a contar do início da ocupação.

Apelação nº 3118/10.8TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2601

INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR
INDICAÇÃO FEITA PELOS REQUERENTES

Sumário
I - O juiz deve, em regra, optar pela nomeação equitativa e aleatória do administrador da insolvência, com recurso às listas oficiais.
II - No entanto, pode atender à indicação feita pelos requerentes em casos específicos, devendo apreciar sempre o respectivo pedido e fundamentar a sua opção de nomeação.
III - Inexistindo casos específicos e na falta de justificação da nomeação de terceira pessoa, impõe-se o acolhimento da indicação do requerente.

Apelação nº 1006/13.5TBMCN-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2602

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO FORTUITA
AUTORIDADE DE CASO JULGADO

Sumário
I – A norma do artº 185º CIRE permite, a contrario, a interpretação de que, nas demais acções, a qualificação atribuída é vinculativa, prevalecendo o caso julgado formado pela decisão de qualificação da insolvência.
II – Sendo certo que o juiz, na qualificação da insolvência como fortuita, se encontra vinculado a proferir decisão nos termos do parecer do Administrador da Insolvência e do Ministério Público, quando ambos sejam concordantes nesse sentido – artº 188º nº4 CIRE – ao contrário do incidente de exoneração do passivo restante, no qual se não encontra sujeito a qualquer vinculação, trata-se aí tão só do iter da decisão, constituindo um problema do legislador, o qual, na verdade, destitui o juiz, para a qualificação da insolvência como fortuita, de qualquer poder arbitral, o que não coloca em causa o julgado formado pela decisão.
III – Se as decisões mutuamente se implicam (o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante deve traduzir, para a integração da al.e) do nº1 do artº 238º CIRE, uma insolvência culposa), não parece razoável que se possam produzir decisões contraditórias no processo, ou seja, existe autoridade do caso julgado formado pela decisão da qualificação da insolvência no indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante, à luz da norma do artº 238º nº1 al.e) CIRE.

Apelação nº 435/13.9TBPFR-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2603

SIMULAÇÃO
ADMISSIBILIDADE
PROVA TESTEMUNHAL
PROVA DOCUMENTAL
REQUISITOS

Sumário
I - Por via de regra, de acordo com o disposto no art.394º, nº2 do Código Civil, existe uma proibição de prova testemunhal relativamente ao acordo simulatório e também quanto ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.
II - Dentre as excepções a esta regra, destaca-se aquela que decorre da possibilidade de os simuladores provarem o acordo simulatório e o negócio dissimulado com base num princípio de prova escrita mas que pode depois ser contextualizada ou complementada por prova testemunhal ou por presunção judicial.
III - Essa prova documental indiciária deve observar três requisitos cumulativos: tratar-se de um escrito; provir daquele a quem é oposto, ou de um seu representante, ainda que de modo indirecto ou mediato, e deve tornar verosímil o facto alegado.
IV - Inexistindo qualquer documento nos termos descritos, provindo da contraparte a quem é oposto, resulta inadmissível a pretendida produção de prova testemunhal.
V - A indicação de uma dada peça processual como começo de prova pela simples circunstância de a mesma ter sido deduzida após um longo período temporal não pode ser tida em conta como "começo de prova" nos termos referidos, exigindo-se que do conteúdo da mesma resulte a verosimilhança dos factos alegados designadamente os relativos à simulação.

Apelação nº 489/05.1TBPRG-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2604

QUINHÃO HEREDITÁRIO
BEM IMÓVEL
NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO
CÔNJUGES
ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO
CITAÇÃO DO CÔNJUGE
LEGITIMIDADE

Sumário
I - A alienação ou oneração do quinhão hereditário do qual faça parte um imóvel, embora respeite a bem próprio, carece do consentimento de ambos os cônjuges, quando entre eles não vigore o regime de separação de bens, nos termos do art. 1682º-A do CC.
II - O cônjuge do executado que é titular do direito ao quinhão hereditário do qual faz parte o imóvel penhorado, deverá ser citado ao abrigo da al. a), do nº3 do art. 864º do CPC.
III - Uma vez citado para os efeitos previstos na 1ª parte do art. 864º-A do CPC, goza o mesmo de legitimidade para deduzir oposição à execução e à penhora.

Apelação nº 722/09.0TBSTS-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2605

CONTRATO-PROMESSA
SINAL
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
INDEMNIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DA COISA
PROMETIDA VENDER

Sumário
I – Apenas se considera como sinal, no contrato promessa, a entrega de determinada quantia em dinheiro; quando o sinal é constituído por cheque, o valor titulado no título apenas se pode considerar como tal, depois de descontado e convertido em numerário.
II – A tradição da coisa no contrato promessa mais não é do que a antecipação, acordada pelas partes, de um dos efeitos jurídicos do contrato prometido.
III – No caso de resolução do contrato promessa, o promitente vendedor apenas tem direito à restituição da coisa entregue, segundo as regras da resolução do contrato, e não também a uma indemnização pela utilização da mesma, se nada for estipulado nesse sentido.

Apelação nº 27/13.2TBVPA.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/01/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2606

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA
PERDA DE RENDIMENTOS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I - Há culpa de ambos os condutores quando circulam no mesmo sentido em vias paralelas e o embate ocorre junto ao eixo delas, em infracção ao disposto no art.º 13.º, n.º 1 do Código da Estrada, sendo esta sua conduta a única causa adequada do acidente, ainda que um deles, nomeadamente o veículo pesado, exceda a velocidade permitida em 25 km/hora.
II - Reveste maior gravidade a culpa dum ciclomotorista, por dispor de mais espaço livre na via, que a do condutor dum veículo pesado, atenta a menor largura da faixa de rodagem e a largura do veículo, sendo de fixar o grau de culpa, respectivamente, em 60% e 40%.
III - O direito à indemnização nos termos do art.º 495.º, n.º 3, do Código Civil existe mesmo que a necessidade de alimentos seja futura, bastando a verificação da qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício de alimentos.
IV - O mesmo normativo tutela também os terceiros beneficiários de prestações alimentícias pelo lesado como decorrência de uma obrigação natural.
V - O montante desta indemnização deve ser calculado com recurso à equidade, embora com auxílio de tabelas financeiras.
VI - A compensação pelos danos não patrimoniais deve ser significativa e não miserabilista, constituindo um lenitivo para os danos suportados.
VII - É adequado o montante de 65.000,00 € para compensar a perda do direito à vida de uma vítima com 57 anos de idade, trabalhador e saudável.

Apelação nº 624/12.3TBSJM.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/01/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2607

COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sumário
O tribunal comum é incompetente, em razão da matéria, para apreciar um pedido de declaração de nulidade da doação de um município a uma cooperativa de ensino, com a obrigatoriedade de afectação do bem doado à construção de uma escola e com a cláusula de reversão para o caso de não ser afecto ao fim previsto, por ser da competência da jurisdição administrativa.

Apelação nº 819/11.7TBPRD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/01/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2608

ACIDENTE DE VIAÇÃO
MATÉRIA DE FACTO
CULPA
COLISÃO DE VEÍCULOS

Sumário
I - A falta de observância do ónus imposto pelo art.º 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC só constitui fundamento de rejeição do recurso se, e na medida em que, os depoimentos gravados constituam fundamento decisivo para a pretendida alteração.
II - Em caso de colisão de dois veículos, provando-se a culpa de um dos condutores intervenientes no acidente, está excluída a aplicação do art.º 506.º do Código Civil.

Apelação nº 3761/11.8TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/01/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2609

CONTESTAÇÃO
PRAZO
INTERRUPÇÃO
APOIO JUDICIÁRIO

Sumário
Interrompido o prazo para contestar por efeito do pedido de nomeação de patrono, pode o réu, no decurso dessa interrupção e aproveitando os efeitos da mesma, apresentar contestação, através de mandatário por si, entretanto, constituído.

Apelação nº 5346/12.2TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/01/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2610

ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO
FALSA IDENTIDADE
COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL
CONTRATO DE MÚTUO
INCUMPRIMENTO

Sumário
Não comete um facto ilícito culposo o banco que celebrou um contrato de mútuo com certas pessoas, recebeu as cinco primeiras prestações respectivas e, uma vez interrompido o pagamento, comunicou à Central de Responsabilidade de Crédito o incumprimento, associando-o às pessoas cuja identidade fora assumida pelo mutuário, e que ao ser confrontado com a alegação das pessoas que possuem essa identidade não anula de imediato a comunicação e decide esperar a produção de prova da falsificação.

Apelação nº 145/12.4TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/01/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto111)
José Amaral
Teles de Menezes

2611

CONTRATO-PROMESSA
FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO
INCUMPRIMENTO
SINAL

Sumário
I - A necessidade de se proceder, ao abrigo do art. 777.º do CC, à fixação judicial de prazo para o cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de uma fracção a construir ocorre quer o contrato-promessa não contenha a menção de qualquer prazo para o cumprimento quer contenha a indicação de um prazo mas contando-o de um evento futuro cuja data de ocorrência é incerta.
II - A existência no contrato-promessa de uma estimativa sobre a data em que a fracção prometida estará construída e licenciada não é, em regra, estipulação firme de um prazo para o cumprimento, mas também não é juridicamente irrelevante.
III - Essa estipulação vincula o promitente-vendedor a especiais deveres de cuidado e protecção dos interesses do promitente-comprador, podendo constituir fundamento específico de responsabilização pelos danos sofridos por este em resultado da frustração da confiança de que essa previsão seria concretizada.
IV - A interpelação admonitória destinada a converter a mora em incumprimento definitivo tem ter por objecto a obrigação principal do contrato e não apenas obrigações acessórias ou instrumentais.
V - A recusa peremptória em reforçar o sinal nos termos e nos prazos previstos no contrato com a alegação de que o contrato já se encontra resolvido, constitui uma manifestação inequívoca de recusa de cumprimento do contrato, equivalendo ao seu incumprimento definitivo.

Apelação nº 5/14.4YRPRT – 3ª Sec.
Data – 30/01/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto112)
José Amaral
Teles de Menezes

2612

SEGURO
RAMO VIDA
APRECIAÇÃO
RISCO
ACEITAÇÃO
NEXO DE CAUSALIDADE
AVC

Sumário
I - O simples tomador do seguro não está em condições de apreciar correctamente o que se considera na técnica de seguro como circunstância susceptível de ter influência sobre a apreciação e aceitação do risco pelo segurador.
II - A verificação da existência de factores de risco do AVC não bastam para os considerar como causa do AVC, uma vez que tais factores podem ser controlados quimicamente atenuando esse risco.

Apelação nº 7075/11.5TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Rui Moura

2613

DEMARCAÇÃO
DEMARCAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ACORDO VERBAL
ANULAÇÃO DA DEMARCAÇÃO POR ACORDO VERBAL

Sumário
I - A demarcação de prédios confinantes pode ser feita judicial ou extrajudicialmente.
II - A demarcação extrajudicial, porque não se trata de um meio de aquisição de propriedade, pode efectuar-se validamente por simples acordo verbal–cfr. art. 219.º, nº 1 do Cód. Civil.
III - Como qualquer negócio jurídico, tal acordo pode ser anulado ou declarado nulo, verificados que sejam os respectivos pressupostos e pode, até, ser modificado por mútuo acordo dos contraentes.
IV - Todavia, enquanto o não for, tal for acordo subsiste, mantendo-se a validade da demarcação efectuada extrajudicialmente.
V - Por essa razão e não estando provado que a demarcação tivesse sido alterada por mútuo acordo dos proprietários dos prédios confinantes, não pode o tribunal proceder a nova demarcação de acordo com novos marcos implantados unilateralmente por uma das partes.
VI - Pois que, a demarcação feita não se perde pelo não exercício da posse sobre o terreno respectivo, tendo como referência essa linha divisória, a menos que, com o desaparecimento dos marcos, uma das partes tenha exercido a posse sobre a faixa de terreno que pertencia à outra e para lá daquela linha, em termos de conduzir à usucapião.

Apelação nº 272/10.2TBCPV.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2614

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA
PROCESSO DECLARATÓRIO

Sumário
I - No regime actual, o legislador fez deslocar a liquidação da sentença obrigatoriamente para o âmbito do processo declaratório que a originou, em incidente posterior à condenação.
II - A liquidação da sentença destina-se tão só à concretização do objecto da sua condenação, com respeito sempre do caso julgado da sentença liquidanda, não sendo permitido às partes tomar, no incidente de liquidação, uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na acção declarativa.

Apelação nº 139/07.1TBTBC.P2 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2615

IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO
FUNÇÕES
ADMINISTRADOR

Sumário
I - Na acção de impugnação de deliberação da assembleia de condóminos, o condomínio não tem legitimidade passiva devendo a acção ser instaurada contra os condóminos que votaram Favoravelmente a deliberação.
II - O art.° 6°/e) do C.P.C. não visou abranger a situação de representação judiciária prevista no n°6 do art.° 1433° do C.C. pois em matéria de deliberação da assembleia de condóminos o administrador não tem quaisquer poderes nem exerce qualquer Função administrativa. A apreciação e votação das questões submetidas à assembleia de condóminos só a estes pertence, não desempenhando, nessa sede, o administrador, qualquer papel.
III - O art. 1436°/ g) e l) CC, ao atribuir ao administrador, a função de regular as coisas comuns e os serviços de interesse comum, confere-lhe o poder de decidir o critério de utilização das coisas comuns, respeitando a destinação destas, devendo assegurar as disposições do regulamento e das disposições legais relativas ao condomínio. no interesse do condomínio.
IV - Não é censurável a conduta do administrador do condomínio que recusa a entrega da chave do portão da garagem. do prédio constituído em propriedade horizontal, a quem não figura como condómino e não comprova tal qualidade.

Apelação nº 5311/11.7TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2616

TRIBUNAL DE COMÉRCIO
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
INSOLVÊNCIA
EMPRESA
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA

Sumário
I - O art. 89°/1 a) da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, na redacção do DL 8/2007 de 17/01, prevê que são da competência dos tribunais de comércio a preparação e julgamento do processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa.
II - Nos termos do art. 5° do Código da Insolvência, para efeitos do processo de insolvência, empresa constitui toda a actividade económica desenvolvida, desde que assente numa organização que conjugue capital e trabalho.
III - Todavia, a empresa só existira para os efeitos daquele normativo se a organização de capital e trabalho conduzirem ao desenvolvimento de uma actividade económica que se materialize na produção/troca de bens materiais e/ ou imateriais ou serviços oferecidos contra retribuição.
IV - Tal não acontece quando se esteja perante uma associação desportiva cuja actividade social consiste na promoção cultural desportiva e recreativa dos seus associados e população local cujo fim não é o lucro.
V - O pedido de insolvência dessa associação é, pois, da competência do tribunal comum e não do tribunal de comércio.

Apelação nº 365/13.4TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2617

INSOLVÊNCIA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
JUSTA CAUSA DE DESTITUIÇÃO

Sumário
I - O conceito normativo de 'justa causa' referido no n.º 1 do artigo 56.º do CIRE tem margens fluidas como todos os conceitos indeterminados, devendo ser recortado e densificado a partir da definição dos valores e princípios que a norma visa tutelar.
II - Importando para o processo de insolvência, mais especificamente para a interpretação do n.º 1 do artigo 56.º do CIRE, o conceito doutrinário de 'justa causa', tal como foi densificado e concretizado no direito civil, concluímos que o integrará toda a conduta do Administrador Judicial susceptível de pôr em causa a relação de confiança com o juiz titular do processo e com os credores, dificultando ou inviabilizando o objectivo ou finalidade do processo, enunciado no artigo 1.º do CIRE: «liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente».
III - O conceito de 'justa causa' legitimadora da destituição do Administrador Judicial num processo de insolvência preenche-se e concretiza-se: i) com a conduta do administrador reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; ii) ou com a conduta do administrador traduzida na "inobservância culposa" dos seus deveres, "apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado" (art. 59/1 CIRE); iii) exigindo-se cumulativamente a qualquer dos requisitos anteriores, que tal conduta, pela sua gravidade justifique a quebra de confiança, inviabilizando, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado.

Apelação nº 1111/11.2TJPRT-E.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2618

CONTRATO DE SEGURO
SEGURO MULTIRRISCOS
ARROMBAMENTO
EXPLOSÃO

Sumário
I - O contrato de seguro multirriscos garante os concretos riscos previstos nas Condições Especiais quando expressamente contratados e designados nas Condições Particulares, até aos limites nestas previstos.
II - Enquadra-se no conceito de arrombamento a explosão provocada de uma garrafa de gás visando a destruição de máquina ATM Multibanco, a qual teria no seu interior dinheiro, para daí ser retirado.

Apelação nº 565/12.4TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Joaquim Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2619

MATÉRIA CONCLUSIVA
JUÍZOS DE FACTOS PERICIAIS
JUÍZOS SOBRE A CAUSALIDADE DE UMA CONDUTA
PROVA PERICIAL
USO
ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA DO LESADO

Sumário
I - É matéria conclusiva toda aquela que não consiste na percepção de uma ocorrência da vida real, trate-se de um facto externo ou interno, mas antes constitui um juízo acerca de certa realidade factual.
II - Dentro da matéria conclusiva devem distinguir-se os juízos de facto periciais, dos juízos de facto comuns passíveis de serem emitidos por qualquer pessoa com base nos seus conhecimentos.
III - O juízo sobre a causalidade de certa conduta activa ou omissiva é por natureza conclusivo, já que não incide sobre factos concretos passíveis de serem percepcionados, constituindo antes uma decorrência de certos factos concretos e da ligação que por via do raciocínio é possível estabelecer entre eles.
IV - Por isso, o juízo sobre a causalidade de certa conduta é apenas eventualmente passível de prova pericial ou com base em presunção natural, tendo em conta as regras da experiência comum.

Apelação nº 2138/10.7TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/02/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2620

INSOLVÊNCIA
DESTITUIÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
JUSTA CAUSA

Sumário
I – Ocorrendo justa causa, o administrador judicial deve ser destituído pelo juiz, pois que o poder de destituição a este conferido é de exercício legalmente vinculado.
II – O conceito de justa causa, sendo embora vago e indeterminado, pressupõe sempre a prática pelo administrador judicial de uma falta funcional grave, seja ela de ordem técnica ou relacional.
III – A dita gravidade deve ser aferida perante o circunstancialismo concreto em que se insere a conduta a avaliar, tendo presente aquilo que, nesse contexto, seria objectivamente exigível a um gestor de bens alheios leal, criterioso, isento e cooperante quer com todos os demais órgãos da insolvência, quer com o tribunal.
IV – Ocorrendo uma falta de cooperação dolosa e reiterada para com o tribunal, deve ter-se por verificada a justa causa legitimadora da destituição do cargo de administrador judicial, posto que é objectivamente insustentável a manutenção nesse cargo de uma pessoa em relação à qual houve uma quebra irreversível no elo de confiança que legitimou a sua investidura em tal cargo.
V - Comete uma falta deste género o administrador de insolvência que se recusa reiteradamente a pronunciar-se perante o tribunal sobre uma atitude que lhe é imputada, praticada no exercício das respectivas funções, bem como dilatou a junção aos autos de documentação que tinha em seu poder, apesar de interpelado para o fazer, por mais de uma vez.

Apelação nº 197/09.4TYVNG-AY.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/02/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

2621

CONTRATO DE SEGURO
CELEBRAÇÃO COM AMBOS OS CÔNJUGES
SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ
FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Sumário
I - Num contrato de seguro, associado a um empréstimo bancário celebrado com ambos os cônjuges, pelo qual a seguradora, em caso de morte ou invalidez de qualquer um deles durante a pendência do contrato de crédito, assume o encargo de proceder ao pagamento do capital em dívida por estes ao banco mutuante, ambos os cônjuges assumem a posição de "segurado".
II - Assim sendo, para que a resolução do contrato seja eficaz, a comunicação da falta de pagamento do prémio e suas consequências tem de ser efetuada a ambos os cônjuges.

Apelação nº 90/11.0TBMDR.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/02/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2622

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS
ALTERAÇÃO

Sumário
I – No processo especial de revitalização, publicada a lista provisória de créditos no Portal Citius, esta, não pode vir a ser alterada senão em consequência da eventual procedência de qualquer impugnação contra ela deduzida.
II - É portanto ónus de qualquer interessado (credor ou não) que detecte nessa publicação uma indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou uma incorrecção do montante ou da qualidade dos créditos reconhecidos, impugnar a mesma, no prazo legal.
III – Assim não agindo, "sibi imputet", sem esquecer as implicações que essa lista poderá vir a ter num eventual e subsequente processo de insolvência.

Apelação nº 622/13.0TBCHV-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/02/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2623

RESPONSABILIDADE CIVIL
INDEMNIZAÇÃO
PERDA DE DIREITO
ALIMENTOS
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES

Sumário
I- O art. 495º, nº 3 do C. Civil tutela o direito daqueles que ficaram privados de alimentos que o lesado lhes prestava ou que lhos poderiam exigir.
II- A obrigação de indemnização aí prevista não pode corresponder a mais do que aquilo que o lesado haveria de prestar, provavelmente, a título de alimentos, durante a presumível duração da sua vida. Como é próprio do instituto da obrigação de alimentos, a sua medida sempre deverá ser determinada, quer pela capacidade de o obrigado os prestar, quer pela necessidade de quem deles há-de beneficiar (cfr. art. 2004º, nº 1 do C. Civil), sem deixar de se levar em conta a capacidade de o próprio alimentando prover à sua subsistência.
III- Na identificação destes caracteres, têm as decisões judiciais de se orientar por inevitáveis juízos de prognose, utilizando elementos que se identificam como prováveis, mas que são futuros e incertos.
IV- Será redutor que no rendimento laboral da vítima se não levem em conta naturais incrementos que poderiam advir de uma progressão na sua carreira, ou de uma mudança para uma profissão mais frutuosa, tanto mais quanto se ponderem aquilo que se apurou da sua personalidade e que indicia essa capacidade.
V- É adequado considerar a idade de 25 anos como a de provável autonomização dos filhos relativamente ao agregado familiar de origem.
VI- Na ponderação da proporção do rendimento do lesado que este, provavelmente, prestaria aos membros do seu agregado familiar a título de alimentos, deve levar-se em conta a probabilidade de alteração desse mesmo agregado.

Apelação nº 1937/07.1TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/02/2014
Relator: Rui Moreira
Adjuntos: Henrique Araújo
Fernando Samões

2624

ENTREPOSTO ADUANEIRO
ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS
CONTRATO DE DEPÓSITO

Sumário
O armazenamento de mercadorias num entreposto aduaneiro regula-se, com algumas particularidades, pelas regras do contrato de depósito dos arts 1185º e ss do CCivil.

Apelação nº 90516/12.7YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/02/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2625

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
SENTENÇA
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário
I – Nas acções de impugnação pauliana, as sentenças que imponham a restituição do valor do bem transmitido ou do enriquecimento obtido com a sua aquisição, por já não ser possível a execução desse bem, constituem títulos executivos, passíveis de serem coercivamente executados, por si só, ou seja, sem necessidade de quaisquer outros títulos, no que a terceiros adquirentes diz respeito.
II – Já em relação ao devedor, o credor tem sempre de demonstrar que possui título executivo relativamente aos montantes de que se diz titular, ainda que na acção de impugnação pauliana se tenha apurado a existência e valor desses montantes.
III – O facto, porém, de haver sentenças proferidas em acções de impugnação pauliana que constituem, por si só, títulos executivos em relação a terceiros adquirentes não significa que todos eles e os subadquirentes fiquem vinculados aos efeitos e consequências de tais sentenças.
IV – A exequibilidade das decisões judiciais contra terceiros está dependente dos mesmos estarem abrangidos pela força do caso julgado relativo a tais decisões.
V – Um dos casos em que a sentença pode produzir efeitos em relação a terceiros, ainda que este não intervenha no processo, é aquele em que a transmissão da coisa ou direito litigioso se processa para o adquirente na pendência da acção declarativa e a sentença seja proferida contra o transmitente.
VI - Faltando este último requisito, no entanto, aqueles efeitos não podem produzir-se.

Apelação nº 999/99.8TBAMT-AF.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/02/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2626

PARTILHA
COMUNHÃO CONJUGAL
BEM DOADO

Sumário
I - O artigo 1790.º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, é aplicável a todos os casamentos celebrados segundo o regime de comunhão geral de bens, ainda que em data anterior à entrada em vigor da referida Lei (01.12.2008) mas que nesta data ainda subsistam.
II - O artigo 1790.º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que de acordo com esse regime o são.
III - Para efectuar a partilha aplicando essa disposição, uma vez apurado o valor que corresponde ao quinhão (meação) de cada um dos cônjuges nos bens comuns a partilhar, tem de se comparar esse valor com aquele que resultaria da sua partilha como se o regime de bens fosse a comunhão de adquiridos; para o efeito simula-se a partilha de acordo com este regime de bens, separando os bens que de acordo com esse regime seriam próprios e encontrando a hipotética quota (meação) de cada um dos cônjuges nos bens que mesmo nesse regime seriam comuns; finalmente, comparando os valores apurados na partilha segundo o regime efectivo e na partilha segundo o regime hipotético, caso aquele valor exceda este, deverá ser reduzido a este valor, aumentando correspondentemente a quota do outro cônjuge, procedendo-se então ao preenchimento dos quinhões.

Apelação nº 124/10.6TBOAZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto114)
José Amaral
Teles de Menezes

2627

ACIDENTE DE VIAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
CULPA
DANO BIOLÓGICO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
JUROS

Sumário
I - Em sede de recurso sobre a matéria de facto, a transcrição, apenas, do que as testemunhas responderam, sem as perguntas, vale como exacta e legalmente indispensável identificação das parcelas da gravação que ao recorrente interessam e em que baseia a impugnação, considerando-se assim cumprida essa exigência, destinada a facilitar a percepção e apreciação das suas concretas razões, que, todavia, não dispensa a audição da gravação.
II - Há culpas concorrentes quando o agente e a vítima, concomitantemente, colaboraram ou contribuem, ambos, com a sua conduta censurável, adequadamente, fazendo o que não deviam ou não fazendo o que podiam e deviam, para o resultado lesivo.
III - Na fixação da indemnização devida pelo dano biológico, considere-se este como patrimonial, não patrimonial ou misto, predominando a equidade, não se atende apenas à percentagem do salário auferido, perdida ou não, mas a outros factores compreendidos naquele conceito e relativos ao estado geral, físico e psíquico, em que o lesado ficou e com repercussão negativa na sua integridade bio-psíquica e, por consequência, na sua vida pessoal e de relação.
IV - Tendo o autor 24 anos, sendo canalizador, ficando afectado com um "Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica" avaliado em 41 pontos em cujo cômputo releva, além do mais, a "atrofia óptica no olho direito e quadrantanopsia inferior no olho esquerdo, com a acuidade visual à direita de 2/10 e à esquerda de 10/10 e estrabismo divergente à direita", cujas sequelas, apesar de compatíveis com o exercício da sua actividade profissional habitual, implicam esforços suplementares, nomeadamente dificuldades em trabalhar nas «alturas», em lugares escuros e em manipular pequenos objectos por dificuldades em os ver, dificuldades estas cujo grau deve ser perspectivado em função das tarefas pela sua actividade implicadas e pelas circunstâncias normalmente desfavoráveis em que são exercidas, sobretudo para quem padece de franca diminuição da capacidade visual, e que, apesar de não implicarem diminuição de salário, exigem um acrescido esforço para manter o que auferia, não se justifica a atribuição pelo dano biológico de quantia inferior a 80.000€ e, pelo dano não patrimonial concomitante, de 65.000€.
V - Se na sentença expressamente se fixou o valor da indemnização pelo dano moral por referência à data da citação, é desde esta que se contam os juros.

Apelação nº 3192/09.0TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2628

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
PARTILHA
COMUNHÃO CONJUGAL

Sumário
I - Para efeitos de impugnação pauliana presume-se naturalmente terem agido de má fé os ex-cônjuges que, logo a seguir a ele ter praticado um facto gravemente danoso, se divorciam e partilham o património comum, ficando para ele apenas as quotas de uma sociedade com dívidas muito superiores ao seu activo líquido e que não se prova terem valor suficiente para pagar a indemnização em que ele poderá vir a ser condenado, e para ela 17 imóveis.
II - O que desaparece do património do ex-cônjuge com a partilha é o direito à meação, mas o que tem de ser restituído ao património comum do casal, com a procedência da impugnação pauliana, são os bens em concreto, sendo depois o crédito executado nos termos gerais.

Apelação nº 684/10.1TBPNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2629

RESPONSABILIDADE BANCÁRIA
DEVOLUÇÃO DE CHEQUE
RECUSA DE PAGAMENTO

Sumário
I - A recusa de pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo legal de oito dias, com fundamento em ordem de revogação do sacador fundada na invocação de "falta ou vício na formação da vontade" constitui o banco sacado na obrigação de indemnizar o seu legítimo portador.
II - Tal recusa, sem qualquer justificação concreta e séria para a revogação, constitui um acto ilícito e culposo, determinante do dano correspondente ao valor titulado pelo cheque revogado.

Apelação nº 3040/09.0TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Amara Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2630

REGISTO PREDIAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
TEMPESTIVIDADE

Sumário
I - O prazo de 30 dias a que alude o art.º 141.º, n.º 1, do CRP é judicial de natureza processual, sendo-lhe, por isso, aplicável o prescrito nos art.ºs 144.º e 145.º do CPC de 1961 e nos art.ºs 138.º e 139.º do NCPC.
II - A sentença homologatória de transacção é título bastante para comprovar a aquisição, por usucapião, do direito de compropriedade sobre imóveis.
III - Todavia, o registo, com base nela efectuado, não pode ser definitivo, mas provisório por dúvidas, em obediência ao princípio do trato sucessivo e da legitimação, quando não tenha havido intervenção dum titular inscrito.

Apelação nº 3254/12.6TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Mário Fernandes
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira

2631

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
CAUSALIDADE ADEQUADA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO
DANOS FUTUROS

Sumário
I - O atropelamento da lesada que lhe provocou de imediato um traumatismo do membro inferior com fractura exposta dos ossos da perna e esfacelo grave é ainda causa adequada da posterior amputação desse membro em virtude de o mesmo ter desenvolvido uma fasceíte necrosante por infecção de bactéria presente no meio ambiente, quando não se demonstra que a infecção ocorreu apenas por qualquer circunstância excepcional, fortuita, imponderável, mas se demonstra que a lesão criou as condições que tornaram possível a infecção e na sequência dela a necessidade da amputação.
II - No domínio da responsabilidade civil por factos ilícitos a responsabilidade dos vários agentes é solidária, podendo ser exigido de qualquer deles o ressarcimento da totalidade dos danos.
III – A Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, não substitui os critérios de fixação da indemnização fixados no Código Civil e não vincula os tribunais, mas é um diploma legal que faz parte do ordenamento jurídico e pode servir como critério aferidor dos valores indemnizatórios em ordem a obter-se maior igualdade e menor discricionariedade na fixação daqueles.
IV - Nos termos do n.º 8 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21.08, na redacção do Decreto-Lei n.º 153/2008, de 06.08, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais, o tribunal deve basear-se no montante da retribuição mínima mensal garantida à data da ocorrência, relativamente a lesados cujos rendimentos sejam inferiores a essa retribuição.

Apelação nº 403/10.2TBPNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto115)
José Amaral
Teles de Menezes

2632

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
PLANO DE INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Sumário
O encerramento do processo de insolvência, na decorrência da aprovação do plano de insolvência, não tem como consequência obrigatória a extinção da instância do apenso de reclamação de créditos, quando ainda não foi proferida sentença de verificação e graduação de créditos, devendo a alínea b) do n.º 2 do art.º 233.º do CIRE ser interpretada de forma a que, quando a sentença a proferir tenha interesse para a estabilização do passivo do devedor e/ou seja relevante para a execução do plano de insolvência, o apenso de verificação de créditos tem de prosseguir os seus termos até à decisão final.

Apelação nº 106/11.0TBAMM-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2633

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
FORNECIMENTO DE ÁGUA

Sumário
É da competência dos tribunais comuns preparar e julgar uma acção declarativa instaurada por uma empresa privada gestora do serviço público de fornecimento de água e saneamento com vista a obter o pagamento do valor das facturas desse serviço prestado a um particular.

Apelação nº 65542/12.0YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/02/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto113)
José Amaral
Teles de Menezes

2634

DOCUMENTO
IMPUGNAÇÃO DA VERACIDADE DA LETRA
IMPUGNAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA
PROVA

Sumário
Se a parte contra quem um documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura, ou declarar que não sabe se são verdadeiras, não lhe sendo elas imputadas, incumbe à parte que o apresentar a prova da sua veracidade.

Apelação nº 4482/08.4TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/02/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2635

OMISSÃO DE PRONÚNCIA
NULIDADE DE SENTENÇA
MEIO DE PROVA

Sumário
I - No figurino do anterior Código de Processo Civil, a sentença não era o lugar próprio para se proceder à análise crítica da prova testemunhal produzida na audiência de discussão e julgamento.
II - A omissão da referência a um meio de prova na fundamentação da decisão da matéria de facto não constitui a omissão de decisão de uma questão integradora de nulidade de sentença por omissão de pronúncia, mas, quando muito, uma patologia da decisão da matéria de facto.

Apelação nº 6504/09.2TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/02/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2636

IMÓVEIS DE LONGA DURAÇÃO
DENÚNCIA DOS DEFEITOS
ENTREGA DO IMÓVEL
DIREITOS DE FISCALIZAÇÃO

Sumário
I - A contagem do prazo de 5 anos para denúncia dos defeitos de edifícios ou outros imóveis destinados por sua natureza a longa duração, previsto no art. 1225.º, n.º 1, do CC, inicia-se no momento da entrega do prédio por parte do construtor/vendedor.
II - Tal entrega considera-se feita no momento em que o vendedor entrega o prédio à assembleia de condóminos, ou seja, no momento a partir do qual o vendedor deixa de ter poder para determinar ou influir sobre o curso das decisões dos condóminos constituídos em assembleia de interesses autónomos e identificados com os interesses comuns.
III - Este momento–da cisão do vendedor do prédio vendido–pode coincidir, ou não, com a constituição da assembleia de condóminos, sendo que, se quando esta for constituída o prédio estiver entregue, será a partir deste momento que se passará a contar o prazo de 5 anos.
IV - Se o prédio não estiver concluído e não estando em condições de ser entregue à assembleia de condóminos para que esta possa exercer todos os direitos de fiscalização sobre as partes comuns, o dies a quo a partir do qual deve ser contado o inicio do prazo dos 5 anos deverá ser a partir da entrega do prédio para uma entidade/administração distanciada do vendedor e com plena autonomia para denunciar os eventuais defeitos existentes na obra.
V - O condómino pode agir em juízo, mesmo sozinho, para tutela do seu direito sobre as coisas comuns.
VI - Pressupondo sempre o instituto do abuso de direito ou existência de um direito válido, não é o mesmo invocável quando se pretende impugnar não os limites do respectivo exercício mas a própria existência do direito.
VII - A excepção da caducidade, pela decorrência do período legal para a denúncia dos defeitos, pode ser paralisada pela invocação do exercício condicionado da administração provado que esteja o acervo factual respectivo tendente a obstaculizar aquela denúncia, tornando, por isso, o seu exercício ilegítimo nos termos do artigo 334.º do C.Civil.

Apelação nº 585/08.3TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/02/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2637

REPARAÇÃO DA COISA
SUBSTITUIÇÃO DA COISA
DANOS
PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ
OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS
NULIDADE
PROVA PERICIAL

Sumário
I - A qualificação dos poderes instrutórios autónomos do julgador como revestindo a natureza de um poder-dever (artigo 265.º, nº 3 do C.P.Civil) implica que constitua nulidade a ostensiva e injustificada omissão de diligência essencial e patentemente necessária ao apuramento da verdade dos factos.
II - A prova pericial, como todas as demais provas, destina-se a demonstrar a realidade dos enunciados de facto produzidos pelas partes constituindo, apenas um meio de prova, pelo que se terá de considerar impertinente sempre que aponte para a demonstração de factos que não constem da controvérsia do processo.
III - Para além do direito à reparação ou substituição da coisa, constante do artigo 921.º do C.Civil, o credor pode ainda exigir a indemnização resultante dos danos do mau funcionamento.
IV - Todavia, aqui o vendedor não responde objectivamente pelos danos (positivos) sofridos pelo comprador, nomeadamente pelo dano da paralisação temporária da coisa, devendo, pois, observar-se neste caso os princípios gerais da responsabilidade exigindo-se, portanto, a culpa, ainda que presumida, do vendedor.

Apelação nº 231/12.0TBCHV.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/02/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2638

JUNTA DE FREGUESIA
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

Sumário
Ao atribuir às juntas de freguesia a competência para instaurar pleitos e defender-se deles, o artigo 34.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações subsequentes, está a conferir-lhes personalidade judiciária.

Apelação nº 257/12.4TBAMT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/02/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2639

EXECUÇÃO
ARQUIVAMENTO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - Para que se considerem extintas as execuções para pagamento de quantia certa nos termos do disposto no artigo 3º, nº1 do D.L. nº4/2013 de 11 de Janeiro, não pode deixar de se atender a todo o tempo decorrido até à entrada em vigor deste diploma legal e durante o qual as mesmas execuções estiveram a aguardar pelo impulso processual do respectivo exequente;
II - Atento o carácter temporário e extraordinário do regime posto a vigorar com o aludido diploma legal e os objectivos que com o mesmo se pretendem atingir, não se pode considerar que a sua aplicação dá lugar a qualquer inconstitucionalidade material, designadamente por violação do direito de propriedade privada previsto no art.º 62º da CRP.

Apelação nº 10448/95.5TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/02/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

2640

GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA
DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO
NULIDADE

Sumário
I - Na vigência do anterior CPC a irregularidade da gravação dos meios de prova prestados na audiência constituía uma nulidade processual secundária, que devia ser arguida no prazo de 10 dias a contar do dia em que a parte interveio no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, desde que, neste último caso, devesse presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou podia ter tomado conhecimento dela, agindo com a necessária diligência.
II - A parte goza da faculdade de minutar as suas alegações de recurso até à data limite para a sua apresentação e, como tal, pode aperceber-se da falha da gravação apenas nesse último momento, razão pela qual podia invocar a irregularidade apenas nas alegação de recurso, excepto se se demonstrasse que teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo.
III - O art. 155.º do novo CPC consigna agora de forma expressa que o prazo de arguição do vício da deficiência da gravação é de 10 dias a contar da disponibilização da gravação, a qual, por sua vez, deve ocorrer no prazo de 2 dias a contar da realização da gravação.

Apelação nº 142046/08.3YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/02/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto118)
José Amaral
Teles de Menezes

2641

EXPROPRIAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
BENFEITORIAS
ACTUALIZAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO
EXPROPRIAÇÃO TOTAL

Sumário
I - Para a classificação do solo como apto para construção não basta que se verifique qualquer dos requisitos do art.º 25.º, n.º 2, do CE, sendo ainda necessária a sua aptidão construtiva, isto é, que a construção não seja afastada por lei ou regulamento e ela constitua o aproveitamento económico normal do solo.
II - A avaliação de um terreno como apto para construção não exclui necessariamente o ressarcimento das benfeitorias, não sendo, porém, devida indemnização por elas sempre que a expropriação implique a inutilização das mesmas.
III - Quando o acórdão arbitral não o tiver feito, há lugar a actualização da indemnização sobre o montante fixado na arbitragem, desde a DUP até à notificação do despacho que autorizou o levantamento de tal montante, sendo que, a partir daí, incidirá sobre a diferença entre o valor fixado na arbitragem e a indemnização que vier a ser fixada na decisão final, e sempre de acordo com a evolução dos índices de preços ao consumidor, com exclusão da habitação, publicados pelo INE, relativamente ao local da localização do imóvel, ano a ano, incidindo cada actualização sobre o montante anteriormente calculado.
IV - Para efeitos de expropriação total, importa atender a todos os destinos possíveis do prédio, só se justificando quando, por força da divisão, nenhum deles tenha, em termos objectivos, qualquer interesse económico para os expropriados.

Apelação nº 1380/05.7TBPNF.P2 – 3ª Sec.
Data – 13/02/2014
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2642

FGADM
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Sumário
A prestação a realizar pelo FGADM não tem como limite o valor da que foi fixada ao progenitor faltoso.

Apelação nº 2681/11.0TBPNF-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/02/2014
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral

2643

PRESCRIÇÃO
PENSÃO DE ALIMENTOS
SUCEDÂNEOS

Sumário
O art.º 310.º, al. f) do Código Civil só se reporta a pensões alimentícias, não a sucedâneos dessas pensões, não tendo aplicação aos casos em que, a título e interesse pessoal, um progenitor de um menor pretende cobrar do outro, de quem se encontra divorciado, a verba por aquele paga e que substituiu as pensões devidas ao menor que não foram satisfeitas por este último progenitor.

Apelação nº 25-C/1996.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/02/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2644

ACIDENTE DE VIAÇÃO
PERDA DE VEÍCULO
AVALIAÇÃO
DANO
VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO
VALOR QUE O VEÍCULO TINHA PARA O LESADO

Sumário
I - Sendo o bem danificado um veículo automóvel cabe ao lesado a opção entre mandar reparar o veículo ou optar por uma indemnização em dinheiro.
II - O valor dos danos a ter em conta não é o valor venal do veículo, mas o valor que o veículo representa dentro do património do lesado, para se deslocar, passear a família e fruir das utilidades que correspondem a necessidades que a utilização do veículo satisfaz.

Apelação nº 2018/11.9TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Rui Moura

2645

INSOLVÊNCIA
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDISPONÍVEL
LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Sumário
I – Até à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2011), o artigo 30.º da Lei Geral Tributária (LGT) embora referisse no n.º 2 do seu artigo 30.º que o crédito tributário era indisponível, não continha a norma agora acrescentada sob o n.º 3, a determinar que a regra do n.º 2 prevale «sobre qualquer legislação especial» (como é o caso do CIRE).
II – O artigo 125.º da Lei n.º 55-A/2010, com a epígrafe «Disposições transitórias no âmbito da LGT», veio determinar que «O disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LGT é aplicável, designadamente aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, …».
III – Quando estão em causa processos de insolvência, a procura de um sentido normativo para os textos legais constantes do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral Tributária, conjugados ainda com o disposto no artigo 125.º da Lei n.º 55-A/2010 e com as normas do CIRE, equivalem a este conteúdo: «O crédito tributário é indisponível…» e esta norma «prevalece sobre qualquer legislação especial», designadamente sobre a relativa aos «…processos de insolvência …».
IV – Esta interpretação implica que se considerem inaplicáveis as normas em vigor constantes do CIRE, onde se previa a possibilidade de ocorrer uma situação de perdão ou redução de créditos tributários.

Apelação nº 966/12.8TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2646

COMUNHÃO CONJUGAL
BENS PRÓPRIOS
BENS COMUNS DO CASAL
PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO
PROTECÇÃO DOS CREDORES

Sumário
O regime do artigo 1723.º, alínea c), do Código Civil assenta na presunção de comunhão prevista no artigo 1724.º, alínea b), do mesmo diploma, em que os terceiros confiam, e visa a protecção destes; estando em discussão interesses exclusivos dos cônjuges, não há obstáculo legal a impedir a prova da conexão entre os valores próprios e o bem adquirido.

Apelação nº 195/11.8TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2647

DECISÃO
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
PRAZO
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Sumário
I - O prazo para interposição de recurso de - Decisão que aprecie a competência do tribunal – é reduzido para 15 dias, independentemente dessa decisão pôr fim ao processo, de harmonia com o disposto no art. 691º, nº 2, al. b) e nº 5, do Código de Processo Civil, não devendo fazer-se qualquer interpretação restritiva deste nº 5.
II – O prazo para interpor recurso da decisão que aprecie a competência do tribunal é de 15 dias, não concebendo a lei qualquer desvio a esta regra.
III - Isso, resulta da previsão da al.b) do nº2 e nº 5, do art.691º, do ACPC e, resulta do nº 2, al. b), do art. 644º e nº1 do art. 638º, ambos do NCPC, que, agora, expressamente, se refere à apreciação da "competência absoluta do tribunal", a qual conduz ao termo do processo, com a consequente absolvição da instância (art.s 105º, nº1, 493º, nº 2 e 494º, al. a), do NCPC art.s 99º, 576º e 577º), onde o prazo de 30 dias para interposição do recurso continua, expressamente, reduzido para 15 dias.

Apelação nº 367/12.8TVPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2648

COMODATO
COMODATO DE IMÓVEL
CONTRATO
EFICÁCIA OBRIGACIONAL
PROTECÇÃO DO LOCATÁRIO
PROTECÇÃO DO COMODATÁRIO
CONTRATO MISTO
RECUSA DE RESTITUIÇÃO DO BEM

Sumário
I - A doutrina que prevaleceu no Código Civil, foi a de manter o empréstimo de imóvel, sob o modelo genérico do comodato, como um contrato de eficácia puramente obrigacional, transparecendo das normas onde se encontra sediado a manifesta precariedade do uso facultado ao comodatário, utente gratuito de bens alheios, que não mereceu para o legislador a protecção que tem o locatário.
II - Invocando a comodatária uma relação de complementaridade entre o contrato de arrendamento de prédio urbano e o contrato de comodato de uma faixa de terreno anexa, não se configura a fusão de tipos contratuais num contrato misto, mas antes a união de contratos, situação em que os mesmos se mantêm diferenciados, conservando cada um a sua individualidade, ou seja: cumulam-se, sem se fundirem.
III - Decorre do exposto, que ao comodato invocado se aplicam as regras gerais previstas nos artigos 1129.º e seguintes do Código Civil, não existindo qualquer fundamento jurídico que legitime a recusa de restituição por parte da comodatária.

Apelação nº 924/12.2TBESP.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2649

INSOLVÊNCIA
DÍVIDAS
MASSA FALIDA
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário
As dívidas da massa falida, a que se reporta o artigo 51.º do CIRE, não se confundem com as dívidas da insolvência, relativamente às quais os credores da insolvência devem reclamar a verificação dos seus créditos junto do administrador como condição para obter pagamento no âmbito do processo de insolvência.

Apelação nº 106/11.0TBAMM-L.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2650

ACESSO AO DIREITO
PROTECÇÃO JURÍDICA
DISPENSA DE PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA
NOTIFICAÇÃO
SEGURANÇA SOCIAL
AUDIÊNCIA PRÉVIA
CONTAGEM DO PRAZO

Sumário
I – Se a notificação efectuada pela Segurança Social ao requerente de protecção jurídica, em sede de audiência prévia, lhe concede o prazo de 10 dias úteis para satisfazer o que lhe é solicitado, à contagem do prazo de que aquele dispõe não é aplicável a regra da continuidade dos prazos a que se refere o art. 144º, do ACPC (art. 138º do NCPC), mas sim o que dispõe o art. 72º do Código de Procedimento Administrativo.
II - A contagem dos prazos, nos termos do art. 72º do CPA é feita, sem se incluir na contagem o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr, este suspende-se nos sábados, domingos e feriados e quando o seu termo caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Apelação nº 1695/12.8TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2651

OBJECTO ESQUECIDO EM LOCAL PÚBLICO
CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA
CULPA DO LESADO

Sumário
Não há culpa daquele que, por esquecimento, em local público, deixa uma mochila que continha diversos bens e que dela bem como do seu conteúdo vem a ser desapossado definitivamente por pessoa autora de crime de apropriação de coisa achada, relativamente aos danos advindos da privação definitiva daqueles bens.

Apelação nº 889/12.0TBAMT.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/02/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2652

FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL
REEMBOLSO DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS
RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Sumário
Provada a propriedade do veículo causador do acidente, a inexistência de seguro e os pagamentos efectuados pelo FGA a título de indemnização emergente do acidente e não provados quaisquer factos dos quais resulte que o dono do veículo não tinha a sua direcção efectiva nem que o mesmo não era utilizado no seu interesse é o dito proprietário responsável pelo pagamento ao FGA dos montantes por este despendidos.

Apelação nº 201/12.9TBVRL.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2653

FGADM
PRESTAÇÃO A SUPORTAR PELO FUNDO EM SUBSTITUIÇÃO DO OBRIGADO
MONTANTE A FIXAR

Sumário
I - A inequívoca natureza assistencial da prestação do Fundo não permite que se abstraia do modelo criado pelo legislador para acudir às situações de incumprimento de obrigações de alimento por parte do progenitor obrigado.
II - O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não está configurado como um mecanismo universal de assistência a menores, circunscrevendo a sua actuação às situações de falta de pagamento das pensões de alimentos pelos progenitores a tal obrigados.
III - Estando em causa um incidente que tem por pressuposto o incumprimento da prestação alimentícia pelo obrigado, não perante uma situação de alteração da pensão, a prestação a suportar pelo Fundo em substituição do obrigado não pode ser superior à fixada ao obrigado.
IV - Fosse a filosofia subjacente ao Fundo estabelecer um regime de protecção /assistência plena, como tem sido defendido, então haveria que dar satisfação integral às necessidades de todos os menores cujas pensões de alimentos têm como parâmetro as parcas possibilidades dos obrigados a alimentos.
V - E se a justificação para fixar um montante superior àquele que foi estabelecido para o progenitor obrigado reside em imperativos constitucionais de protecção e assistência, não se compreende que, iniciado o cumprimento da prestação pelo devedor relapso, o Fundo cesse a sua intervenção, não respondendo pelo remanescente (admitindo que a necessidade se mantém). Nem que exista um limite de 4 UCs por devedor (artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei 164/99, de 13 de Maio).

Apelação nº 2247/05.4TBPRD-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Márcia Portela
Manuel Pinto dos Santos (voto vencido, conforme declaração infra)
Francisco Matos

2654

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
FIXACÃO DOS RESPECTIVOS MONTANTES

Sumário
I - O quantum doloris (grau 5 em 7), as cicatrizes notórias (dano estético 3, em 7), as três intervenções cirúrgicas, os internamentos hospitalares (2 meses), os tratamentos ambulatórios demorados, o claudicar da perna direita, que obriga à utilização de canadiana, e a impossibilidade de realizar esforços físicos, acrescendo a natural dificuldade interior em lidar com tal situação, justificam a atribuição ao lesado Autor de uma indemnização de € 20.000, a título de danos não patrimoniais.
II – Já a indemnização pela perda futura de ganho, considerando sobretudo que o Autor era trabalhador braçal e pensionista, à data do acidente, tinha 69 anos à data da alta clínica, e ficou impossibilitado de desenvolver esforços físicos, deve ser fixada no montante provindo de 1ª instância, de € 20.000.

Apelação nº 82/11.0TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2655

APOIO JUDICIÁRIO
NOMEAÇÃO DE PATRONO
ABDICAÇÃO DO BENEFÍCIO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
LIVRANÇA
ASSINATURA APOSTA NA PARTE POSTERIOR DA LIVRANÇA
AVAL

Sumário
I - A junção a processo pendente de documento comprovativo do requerimento de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, interrompe o prazo que estiver em curso.
II - Esta interrupção aproveita ao requerente que, não obstante ver deferido o pedido, abdicando do benefício, apresenta a sua defesa subscrita por advogado constituído, sem prejuízo de se demonstrar, nos termos gerais, a ilegitimidade do exercício do direito.
III – A simples assinatura sem qualquer outra menção aposta na face posterior de uma livrança não vale como aval e, por isso, não obriga aquele que a apôs como garante da obrigação cambiária.

Apelação nº 3252/11.7TBGDM-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2656

ACÇÃO EXECUTIVA
OPOSIÇÃO
RECTIFICAÇÃO
PETIÇÃO
CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO
ADMISSIBILIDADE

Sumário
Não é permitido ao exequente, na oposição à execução, salvo acordo expresso do executado, rectificar o alegado na petição executiva por tal implicar alteração da causa de pedir.

Apelação nº 2645/11.4TBVCD-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2657

ACÇÃO DE DESPEJO
OBRAS NO LOCADO
ABUSO DE DIREITO
INDEMNIZAÇÃO
INQUILINO

Sumário
I - Actua em abuso de direito na modalidade de "venire contra factum proprium" o senhorio que autoriza verbalmente o inquilino a efectuar obras no locado, às quais nunca se opõe, e depois com fundamento na sua realização propõe acção de despejo e faz participação à entidade camarária por se tratar de obra não licenciada.
II - Tendo sido determinada pela entidade camarária a demolição da obra, pelo facto desta não ter sido licenciada em virtude da falta de autorização escrita do senhorio, deve o mesmo, face ao seu comportamento abusivo, ser condenado a pagar ao inquilino indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência dessa demolição.

Apelação nº 11785/09.9TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2658

PROCESSO EXECUTIVO
DESERÇÃO DA INSTÂNCIA
NOVO CPC
PRESSUPOSTOS DA DESERÇÃO

Sumário
I – O Decreto-Lei nº 4/2013, de 11.1. instituiu um regime excepcional e temporário, destinado a combater a pendência prolongada das acções executivas e a responsabilizar o exequente pelo andamento célere dos processos, particularmente no que se refere à indicação de bens à penhora;
II – Por isso, a extinção da acção executiva prevista naquele regime excepcional não pode ser aplicado indiferentemente, se não se verificarem as situações nele previstas, carecendo o mesmo de ser interpretado casuisticamente (e, por vezes, restritivamente);
III – O período de tempo decorrido na vigência daquele DL deve ser contado para efeitos de aplicação do disposto no artº 279º do CC.

Apelação nº 1067/09.1YYPRT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2659

ACÇÃO DE CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A FILHO MAIOR
FALTA DE CONTESTAÇÃO
CONFISSÃO DOS FACTOS ARTICULADOS PELO AUTOR

Sumário
I- Na acção pela qual se peticiona a cessação de obrigação alimentar a filho maior, a falta de contestação tem como consequência considerarem-se confessados os factos articulados pelo autor na petição inicial.
II – Uma vez fixada judicialmente uma prestação alimentícia em benefício de um filho maior a cessação dessa obrigação, carece de ser judicialmente declarada a requerimento do devedor.
III- Não obstante a indisponibilidade da obrigação de alimentos, a vontade da ré é eficaz para produzir o efeito jurídico que pela presente acção se pretende obter, por a relação jurídica não se encontrar subtraída à sua vontade, daí que não se esteja perante a excepção prevista na al. c) do art.º 485.º do C.P.Civil.

Apelação nº 254/13.2TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2660

RESPONSABILIDADE CIVIL
VIOLAÇÃO DA HONRA E CONSIDERAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I- O direito ao bom nome e reputação consiste, em suma, em não ser ofendido na sua honra, dignidade ou consideração social mediante a imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e obter a competente reparação.
II - A lei garantindo a liberdade de expressão e de opinião, protege as pessoas contra qualquer ofensa ilícita à sua personalidade moral.
III - O autor como político e personalidade pública que é, goza reconhecidamente de uma presunção de idoneidade e de seriedade, todavia essas qualidades, ou a ausência delas, podem e devem ser escortinadas e questionadas, a todo o tempo, pelo cidadão comum.
IV - As frases e expressões mais incisivas utilizadas, não obstante terem naturalmente incomodado e agastado o autor, não devem ser consideradas ofensivas da honra e consideração pessoal deste, nem enquanto pessoa singular, nem enquanto político de expressão nacional, e mais precisamente, enquanto autarca/Presidente da Câmara Municipal

Apelação nº 9058/10.3TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2661

DIREITO DE REGRESSO
ACIDENTE DE TRABALHO
PRAZO PRESCRICIONAL
EXTENSÃO DO PRAZO
ÂMBITO DO DIREITO DE REGRESSO

Sumário
I - Não é pertinente a aplicação do regime do art. 31º, nº 4 da Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei nº 100/97) quando não está em causa a imputação da responsabilidade pelo acidente de trabalho a um qualquer terceiro, mesmo que companheiro do lesado, mas sim ao próprio empregador.
II - Em tal caso, perante essa legislação entretanto revogada, o direito de regresso da seguradora sobre a entidade empregadora, fundado no incumprimento de regras de segurança e no nexo de causalidade entre esse incumprimento e o sinistro e respectivos danos, funda-se nos arts. 18º e 37º da Lei nº 100/97 e art. 21º das Condições Gerais da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de trabalho.
III - O direito de regresso da seguradora está sujeito ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 498º, nº 2 do C. Civil, não beneficiando da extensão de prazo prevista no nº 3 da mesma norma, mesmo que o acto lesivo constitua crime para o qual a lei penal preveja prazo prescricional superior.
IV - Esse prazo de três anos conta-se da efectiva satisfação da indemnização pela seguradora, salvo se esta for provisória, por dependente de decisão judicial onde é aferida a responsabilidade da entidade empregadora e, subsidiariamente, da sua seguradora. Nesse caso, o prazo de prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que define essa responsabilidade.
V - O direito de regresso da seguradora compreende indemnizações legais e encargos, sendo que estes comportam despesas inerentes à reparação em espécie e à reparação financeira ao sinistrado; já não compreendem custos judiciais e despesas com honorários a mandatários judiciais que a seguradora tenha suportado no âmbito do processo de acidente de trabalho inerente ao sinistro.

Apelação nº 1189/12.1TBCHV.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2662

INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
PARTILHA
BENS DE FÁCIL SONEGAÇÃO
PRESUNÇÃO DA PREJUDICIALIDADE DO ACTO DE PARTILHA
DIREITO DE RETENÇÃO
PRESSUPOSTOS

Sumário
I – Nos termos do artigo 121º, nº1, alínea a) do CIRE é resolúvel em benefício da massa insolvente a "partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos."
II –A resolução decorrente deste preceito não depende de outros requisitos dispensando a prova da má-fé e resultando inilidível a presunção da prejudicialidade do acto de partilha.
III – O dinheiro deve ser entendido como um "bem de fácil sonegação" para os efeitos do art.121.º, nº1, al. a) do CIRE.
IV – O direito de retenção previsto no art.754º do Código Civil pressupõe, nomeadamente, a demonstração fáctica de que o titular desse direito seja credor daquele a quem a restituição é devida.

Apelação nº 2452/07.9TBPVZ-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/02/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2663

EMPREITADA
DEFEITOS DA OBRA
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS
URGÊNCIA DA REPARAÇÃO
ACÇÃO DIRECTA
ESTADO DE NECESSIDADE

Sumário
I - No âmbito do contrato de empreitada, suscitando o dono da obra o defeito da obra, constitui um ónus do empreiteiro provar a causa do defeito, a qual lhe deve ser completamente estranha, o que bem se compreende pelo domínio que este necessariamente teve do processo executivo da prestação.
II - O direito de primazia concedido ao empreiteiro relativo à eliminação dos defeitos não é absoluto. Nos casos de urgência na reparação ou nos casos em que volvido um prazo razoável não realizar de forma definitiva e de modo útil a prestação a que está vinculado, o princípio da boa fé e da razoabilidade traduzido no equilíbrio das prestações contratuais, determina que seja permitido ao dono da obra executar por si ou por terceiro, a eliminação dos defeitos à custa do empreiteiro.
III - Neste particular contexto, quer a acção directa (art. 336° CC) como o estado de necessidade (art. 339º CC), justificam o afastamento do procedimento previsto nos artigos 1221.° e l222.° do Código Civil, sendo legitimo que o dono da obra realize a obra, por sua conta, com a possibilidade de ser reembolsado pelo empreiteiro das despesas efectuadas.
IV - A mora do devedor resulta da verificação dos seguintes pressupostos: inexecução da obrigação no vencimento, com possibilidade de execução futura e imputabilidade dessa inexecução ao devedor (art. 804° CC, conjugado como art. 798° CC). Recai sobre o devedor o ónus de ilidir a presunção de culpa (art. 799° CC).
V - Os juros vencem-se, na parte liquida da obrigação a partir da data em que foi proferida a sentença, porque apenas com a prolação da sentença se procedeu à liquidação do crédito, sendo certo que a iliquidez, não é imputável ao devedor, porque fundadamente discordou do valor indicado pelo credor.

Apelação nº 1175/11.9TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2664

VENDA DE BENS DE CONSUMO
IMÓVEL
GARANTIA CONTRATUAL
CONFORMIDADE DO BEM
CADUCIDADE

Sumário
I - Deve ser aplicável aos contratos de compra e venda de fracção autónoma de prédio urbano destinada a habitação própria e permanente dos adquirentes o regime de bens de consumo.
II - De tal regime resulta a obrigação de entrega dos bens de consumo em conformidade com o contrato.
III - Tal conformidade deve ser verificada no momento da entrega dos bens de consumo.
IV - Tendo a lei alargado o prazo de caducidade dos direitos do consumidor de seis meses para 3 anos a contar da denúncia da falta de conformidade, o prazo mais longo é aplicável aos prazos em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo já decorrido.

Apelação nº 2644/10.3TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2665

RECURSO
JUNÇÃO DE DOCUMENTO
CONTRA-ALEGAÇÃO

Sumário
I - É legítima a junção com a resposta ao recurso de um documento que visa demonstrar a legitimidade dos recorrentes, quando estes apenas em sede de recurso a põem em causa.
II - Se o autor pretende que os réus reconheçam a sua propriedade sobre um prédio que faz parte de uma herança indivisa, ou demonstra (e, por isso, alega) que é o único herdeiro ou, sob pena de ilegitimidade ativa, se faz acompanhar dos demais herdeiros, como coautores.

Apelação nº 7/11.2TBBAO.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido.

2666

EXPROPRIAÇÃO
LEGALIDADE
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
ÀREA SUPERIOR À QUE CONSTA DA DUP
VALOR
ERRO MATERIAL
CULTURAS
APROVEITAMENTO

Sumário
I - Não sendo da sua competência a apreciação da legalidade do acto de declaração de utilidade pública, que se encontra atribuída aos tribunais administrativos, nada obsta a que, para efeitos de cálculo da justa indemnização, o juiz considere uma área superior àquela que consta da DUP, se tal discrepância resulta dos relatórios periciais e é assumida pela própria entidade beneficiária da expropriação, devendo a justa indemnização corresponder ao valor do bem concreto e da área efectivamente expropriada, não podendo ser definida com base numa ficção.
II - A questão suscitada na situação descrita não tem a ver com a legalidade do acto (da competência dos tribunais administrativos), mas sim com um mero "erro material", rectificável a todo o tempo, de acordo com o disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, não afectando tal erro a legalidade ou a validade do acto administrativo, mas apenas a sua correcção formal.
III - A referência a "outras circunstâncias objectivas susceptíveis de influir no cálculo do valor do solo", constante do n.º 3 do artigo 27.º do Código das Expropriações, face ao seu sentido abrangente, permite a consideração no cálculo do valor da indemnização, de quaisquer outros elementos que para o efeito se revelem pertinentes, relativamente ao terreno "apto para outros fins", excluindo a potencialidade edificativa.
IV - O conceito de culturas predominantes a que o normativo transcrito se reporta deve ser extensivamente interpretado no sentido de significar os aproveitamentos predominantes, havendo que considerar todas as possibilidades de exploração do bem expropriado, nomeadamente: pecuária, estaleiro, parque de máquinas, depósito de materiais, stand de vendas de veículos automóveis, afixação de cartazes publicitários, etc.

Apelação nº 2039/09.1TBGDM.P1– 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2667

ACÇÃO EXECUTIVA
LEGITIMIDADE ACTIVA
LEGITIMIDADE PASSIVA
TÍTULO AO PORTADOR
SUCESSÃO NO DIREITO
SUCESSÃO NA OBRIGAÇÃO
INCIDENTE DE HABILITAÇÃO

Sumário
I - Na acção executiva, a legitimidade é definida pelo próprio título (artº 55º, do CPC, actual artº 53º): dispõe de legitimidade, como exequente, quem no título figure como credor e, como executado, quem no título tenha a posição de devedor (nº 1). Se o título, no entanto, for ao portador, a legitimidade activa cabe ao respectivo portador (nº 2 do normativo).
II - Tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda. No próprio requerimento para a execução, deduzirá o exequente os factos constitutivos da sucessão (artº 54º, nº 1, do CPC).
III - A dispensa do incidente de habilitação só ocorre quando a intervenção dos sucessores tenha lugar logo no momento da instauração da execução. Se ocorrer na pendência da execução aplica-se o estatuído nos arts. 371º-376º, do CPC (actualmente arts. 351º-356º).

Apelação nº 2747/10.4YYPRT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

2668

ALEGAÇÕES DE RECURSO
DEFICIÊNCIA NÃO SUPRÍVEL
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DANO PATRIMONIAL FUTURO
INDEMNIZAÇÃO
EQUIDADE
CRITÉRIOS OBJECTIVOS

Sumário
I - A deficiência, nas alegações de recurso, no que diz respeito ao cumprimento do disposto no artº 685º-B, nº1, a) e b) e nº2, não é susceptível de despacho de aperfeiçoamento, ao contrário do que se prevê no nº 3 do artº 685-A, ambos do Código de Processo Civil, para o recurso que versa sobre matéria de direito.
II – Para quantificar a indemnização devida por dano patrimonial futuro o julgador deve socorrer-se, primordialmente, do critério da equidade, para correcção e adequação do seu valor ao caso concreto (art. 566º nº 3 do CPC) sem prejuízo de se socorrer de critérios objectivos, apenas como instrumentos de trabalho e com o único propósito de se evitarem arbitrariedades.

Apelação nº 664/10.7TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2669

CONTRADIÇÃO
MATÉRIA DE FACTO
REAPRECIAÇÃO DA PROVA
ANULAÇÃO
REPETIÇÃO DO JULGAMENTO

Sumário
I - Não dispondo o Tribunal da Relação de outros elementos, nem podendo proceder à reapreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, de modo a avaliar e corrigir contradições verificadas entre pontos da matéria de facto essenciais à decisão de mérito, resultado das respostas dadas aos quesitos da base instrutória pelo Tribunal da 1ª instância é necessário repetir o julgamento quanto à matéria desses quesitos de, modo a suprir os referidos vícios.
II - Existindo contradição entre pontos da matéria assente fixada na decisão recorrida impõe-se a anulação da mesma, o que a Relação pode e deve fazer, tudo nos termos do disposto no art. 712, nº4, do Código de Processo Civil, ordenando a repetição do julgamento para que se proceda à correcção das contradições existentes.

Apelação nº 32/11.3TBVFL.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2670

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIREITO DE REGRESSO
SEGURO OBRIGATÓRIO
PRESCRIÇÃO
PLURALIDADE DE LESADOS

Sumário
I - O "direito de regresso" da seguradora de responsabilidade civil automóvel exercido ao abrigo das regras do seguro obrigatório prescreve no prazo de três anos, em conformidade com o disposto no nº 2, do artigo 498º, do Código Civil, não beneficiando da extensão do prazo prescricional prevista no nº 3, do artigo antes citado.
II - No caso de pluralidade de lesados, o início do prazo prescricional do "direito de regresso" da seguradora de responsabilidade civil automóvel verifica-se, em regra, com o último pagamento efectuado a cada lesado, havendo tantos prazos prescricionais, quantos os lesados.

Apelação nº 725/12.8TBCHV-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/02/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2671

CESSAÇÃO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
REALIZAÇÃO DE OBRAS
VIOLAÇÃO DE DEVERES DE CONDUTA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I – Ao invés do direito de pregresso, a lei vigente, no artº 1109º nº1 CCiv, expressamente classifica o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial como "locação de estabelecimento", aplicando ainda ao mesmo contrato as disposições do arrendamento para fins não habitacionais.
II – Se o contrato previa que a realização de "todas as obras" de que careça o local arrendado ficassem a cargo do cessionário, mas se, do contrato, não ressalta de qualquer forma que o Réu/cessionário se vinculasse à realização de prestações para lá do interior do estabelecimento, nos termos do artº 1111º nº2 CCiv, cabia ao cedente, considerada a respectiva ligação contratual ao cessionário/réu, responsabilizar-se pelas necessárias "obras de conservação" relativas ao exterior do locado, nomeadamente as relativas aos pedidos de ligação ao saneamento público, bem como a impermeabilização do telhado, sem prejuízo do posterior direito que lhe coubesse na responsabilização reflexa do proprietário.
III – Não o fazendo, o cedente violou um dever de conduta previsto no programa genérico do contrato, bem como constituiu-se na obrigação de ressarcimento do património do cessionário, nos termos do disposto nos artºs 798º e 1111º nº2 CCiv.

Apelação nº 1738/09.2TBVRL.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/02/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2672

ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA
SENTENÇA ARBITRAL
IMPUGNAÇÃO POR RECURSO
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I –Nos termos do art.39º, nº4 da Lei n.º 63/2011, de 14/12 (Lei da Arbitragem Voluntária), a sentença arbitral pode ser impugnada por recurso, se isso tiver sido previsto na convenção de arbitragem. Tem o valor de convenção de arbitragem a adesão das partes ao Serviço de Mediação e Arbitragem do Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (CIMPAS) e à aplicação das regras de processo constantes dos Regulamentos aprovados por esse Centro. No Regulamento da Arbitragem e das Custas em vigor no CIMPAS, sob o art. 20º, está expressamente prevista a recorribilidade das sentenças arbitrais aí proferidas, para os Tribunais da Relação.
II – Quanto à indemnização do dano de privação do uso de um veículo, o regime de responsabilidade civil não dispensa a identificação concreta de danos, sejam patrimoniais ou não patrimoniais, que se traduzam numa efectiva lesão na esfera jurídica do lesado, e que estejam ligados ao facto ilícito e danoso por uma relação de causalidade adequada.

Apelação nº 47/14.0YRPRT – 2ª Sec.
Data – 25/02/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2673

ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
DANO BIOLÓGICO
CÔMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - O denominado dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada casuisticamente, de modo a verificar se a lesão origina, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho.
II - Casos há em que, apesar da comprovada desvalorização do lesado no plano físico em consequência do acidente, se justifica que o dano correspondente seja ressarcido apenas no plano não patrimonial, por este não se repercutir, directa ou indirectamente, na sua situação profissional, tanto em termos de remuneração como de carreira.
III - Porém, se o lesado, em consequência de um acidente de viação, ficou afectado por uma IPP (incapacidade permanente parcial) de 26% que lhe permite exercer a actividade que tinha antes do acidente embora com esforços acrescidos, tal constitui dano de natureza patrimonial, nos termos do art. 564º, nº 2 do Cód. Civil, devendo a respectiva indemnização corresponder ao acrescido custo do trabalho que ele, por esse motivo, tem de suportar para exercer tal actividade laboral.
IV - O cálculo desta indemnização, a fim de se evitar um excessivo subjectivismo, deverá ser efectuado com base em tabelas normalmente utilizadas para o efeito, recorrendo-se à equidade como factor de correcção e adequação às circunstâncias específicas do caso concreto.

Apelação nº 1347/09.6TBBGC.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/02/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2674

LOCAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
NORMAS QUE REGEM O CONTRATO
FALTA DE LICENÇA DO ESTABELECIMENTO
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
CONDENAÇÃO
PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO

Sumário
I - O contrato de locação de estabelecimento rege-se, em primeiro lugar, pelas cláusulas acordadas pelas partes, de harmonia com a liberdade contratual e, subsidiariamente, pelas normas do contrato típico de estrutura mais próxima, ou seja, pelas que disciplinam o contrato de arrendamento comercial e, na sua falta, pelas regras comuns dos contratos.
II - A excepção do não cumprimento não legitima o incumprimento definitivo do contrato, mas tão só o seu cumprimento dilatório como forma de coagir o contraente faltoso a cumprir aquilo que tem que cumprir; o exercício de tal excepção não extingue o direito de crédito de que é titular o outro contraente, apenas o paralisa temporariamente.
III - A locatária do estabelecimento [que, apesar da falta da licença, continua a funcionar, embora precariamente] pode opor aquela excepção ao locador quando o que almeja não é que se declare que não tem que lhe pagar as rendas em falta [que deixou de pagar por o segundo não ter diligenciado pela obtenção, que estava a seu cargo, da licença/alvará de utilização/funcionamento do estabelecimento objecto do contrato], mas apenas e só que se reconheça que tem direito a não efectuar - melhor, a retardar - o respectivo pagamento enquanto o locador não cumprir o dever de diligenciar pela obtenção da licença.
IV - Legitimada a recusa [o retardamento] da locatária em pagar [pontualmente] as rendas a que estava obrigada, daí decorre que, por essa falta, não se constituiu em mora e que o locador não pode obter a resolução do contrato com esse fundamento [falta de pagamento das rendas de diversos meses].
V - A condenação no que se liquidar após a sentença só é possível, no caso da responsabilidade contratual, quando tenham ficado provados todos os seus pressupostos legais, incluindo a existência de danos/prejuízos sofridos pelo credor, e que apenas não se tenha conseguido apurar o exacto montante desses danos/prejuízos.

Apelação nº 583/11.0TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/02/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2675

TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANULABILIDADE
DOLO

Sumário
I - A convenção pela qual segurado e seguradora acordam no pagamento da indemnização devida àquele por danos próprios no veículo segurado integra um contrato de transacção extrajudicial, definido pelo art.º 1248.º do CCivil.
II - Uma vez celebrada, a transacção é irrevogável, só podendo modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes, podendo, contudo, qualquer das partes arguir a sua anulabilidade, sem dependência de prazo, enquanto o negócio não for cumprido.
III - Quando a anulabilidade se baseie em falsidade da participação apresentada pelo segurado, tal que os alegados danos se não enquadrem na responsabilidade assumida, os requisitos da anulabilidade do negócio não são os do erro sobre os motivos, mas sim os do dolo (art.º 253.º do Código Civil).
IV - A mera suspeita de que o próprio segurado terá retirado peças ao veículo segurado para criar uma aparência de furto não integra os requisitos de anulabilidade por dolo.

Apelação nº 8295/11.8TBVNG.P1– 2ª Sec.
Data – 25/02/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2676

AVAL
LIVRANÇA EM BRANCO
PACTO DE PREENCHIMENTO
PREENCHIMENTO ABUSIVO
RESOLUÇÃO
CONTA CORRENTE CAUCIONADA
JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA

Sumário
I - No Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2013, há desfasamento entre a factualidade dos acórdãos fundamento e recorrido e a que foi pressuposta na argumentação de direito, que se repercute na parte dispositiva, no sentido de que «tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada», nesta se considerando o aval prestado numa livrança completa, enquanto aquela se reportava a aval prestado numa livrança em branco.
II - Resulta do preceito do artigo 10º, ex vi artigo 77º, da Lei Uniforme de Letras e Livranças, poder o obrigado cambiário opor ao portador de uma livrança em branco o preenchimento por este daquela contrariamente a acordo que tenham pactuado.
III - Salvo prova em contrário, de ocorrência de circunstâncias excepcionais, o acordo no qual o sócio e gerente de uma sociedade garante o pagamento de um débito desta ao respectivo credor, subscrevendo como avalista uma livrança que será preenchida pelo credor no caso de incumprimento, tem como pressuposto aquela sua qualidade, no momento em que a obrigação a incumprir seja constituída.
IV – O que, se não constar expressamente do dito acordo, deve ser todavia incluído no seu âmbito, por recurso a integração da declaração negocial, nos termos do artigo 239º do Código Civil.
V - Com fundamento nessa base negocial, é admissível a resolução de um tal pacto de preenchimento por parte daquele sócio gerente, em virtude de ter deixado de ser sócio e de na sociedade ter cessado funções, limitando a sua vinculação às obrigações assumidas pela sociedade enquanto tinha a referida qualidade.
VI – O contrato pelo qual um banco concede crédito em conta corrente caucionada a uma sociedade, disponibilizando-lhe a utilização de quantias até determinado montante, pode ser resolvido pelo ex sócio e gerente desta que o havia subscrito e, simultaneamente, tinha dado aval pessoal a livrança a preencher pelo montante em dívida em caso de incumprimento, declinando responsabilidade pelas quantias que venham a ser utilizadas após a cessação daquela sua qualidade.
VII - Ao contrário dos antigos assentos, os acórdãos de uniformização de jurisprudência poderão (e deverão) não ser respeitados se surgirem novas circunstâncias ou se forem aduzidos argumentos não considerados no acórdão que, pela sua marcante relevância, justifiquem uma decisão diversa.
VIII – Não será de seguir a jurisprudência uniformizada do AUJ nº 4/2013, se interpretada como abarcando o aval aposto em livrança em branco.

Apelação nº 3871/12.4TBVFR-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/02/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2677

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
GARAGEM
DENÚNCIA
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário
O contrato de arrendamento de espaço destinado a parqueamento automóvel, celebrado antes da vigência do RAU, está excluído do regime vinculístico, podendo ser livremente denunciado pelo senhorio.

Apelação nº 6028/11.8TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/02/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Almeida

2678

SEGURO DE VIDA
CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS
COMUNICAÇÃO
DEVER DE INFORMAÇÃO
CONDIÇÕES ESPECIAIS
CLÁUSULA SURPRESA
INVALIDEZ

Sumário
I - Como condição necessária à aprovação de mútuo contraído junto de instituição bancária, o autor e a mulher subscreveram um seguro de vida (Ramo – Vida Grupo), com capital seguro igual ao do empréstimo, de modo a garantir, em caso de morte e invalidez (total ou permanente por doença ou acidente) dos mutuários, a liquidação do montante em dívida, do capital e dos juros vencidos, de acordo com as condições gerais e especiais da apólice, ficando cobertos os seguintes riscos: falecimento da pessoa segura; invalidez absoluta e definitiva por doença da pessoa segura; invalidez total e permanente por acidente da pessoa segura.
II - De acordo com as condições especiais da apólice desse seguro, "a pessoa segura é considerada em estado de invalidez absoluta e definitiva quando, em consequência de doença susceptível de constatação médica objectiva, fique total ou definitivamente incapacitada de exercer qualquer profissão e necessite de recorrer, de modo contínuo, à assistência de uma terceira pessoa para efectuar os actos normais da vida diária".
III - Nos termos do artigo 8º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, aplicável aos contratos não negociados, «consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5º; b) as cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo».
IV - A obrigação que recai sobre o tomador de, nos termos do artigo 4º, nº 1, do DL nº 176/95 (ora artigo 78º, nº 1, do DL nº 72/2008), informar "os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora", tem uma eficácia confinada às relações dele com a seguradora, não valendo como uma transferência para o tomador da obrigação de informação para com o segurado, que a desresponsabilize perante este, impedindo-o de lhe opor a exclusão da cláusula não informada.
V - A parte da cláusula que, figurando nas condições especiais do seguro, faz depender a verificação do estado de invalidez absoluta e definitiva, em consequência de doença, não só da incapacidade definitiva de exercer qualquer profissão, mas também da necessidade de recorrer, de modo contínuo, à assistência de uma terceira pessoa para efectuar os actos normais da vida diária, pelo seu carácter anómalo, atento o tipo de contrato e os interesses que lhe subjazem, bem como o figurar em local pouco explícito do mesmo, surge num contexto em que qualquer mutuário só dificilmente se aperceberia das suas virtualidades descaracterizadoras, pelo que deve ser considerada uma cláusula-supresa, a excluir do contrato, conforme à previsão da alínea c) do artigo 8º do DL nº 446/85.
VI - A alusão desta alínea c) ao "contexto em que surjam" abarca circunstâncias de toda a ordem (que não só as referentes à conformação e aparência externa das cláusulas) que passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real, nomeadamente as atinentes ao sentido da cláusula, ao conteúdo do contrato e aos condicionalismos que rodearam a adesão ao mesmo.

Apelação nº 2334/10.7TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/02/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2679

PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO

Sumário
I - Deve oficiosamente ser recusada a homologação de um plano de recuperação, nos termos do artigo 215º do CIRE, quando se verifique a existência de "violação não negligenciável de regras procedimentais";
II - Para se concluir pela existência ou não de tal vício importa indagar se o mesmo é susceptível de interferir com a boa decisão da causa, o que significa valorar se interfere ou não com a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger - nomeadamente no que respeita à tutela devida à posição dos credores e do devedor nos diversos domínios em que se manifesta.
III - Constitui "violação não negligenciável de regras procedimentais" a omissão de notificação a um credor reclamante da impugnação à lista provisória de créditos visando alguns dos créditos por ele reclamados, e a não identificação da natureza dos créditos reclamados na lista apresentada pelo administrador judicial provisório.

Apelação nº 208/13.9TBCHV.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/02/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2680

INSOLVÊNCIA CULPOSA

Sumário
Estando demonstrada a verificação das situações previstas alíneas h) e i) do nº 2 do art. 186º do CIRE, a insolvência é sempre considerada como culposa, sem necessidade da demonstração do nexo de causalidade a que se reporta o n.º 1 do mencionado preceito, por aquela norma não presumir apenas a existência de culpa, mas também a existência de causalidade entre a actuação dos administradores do devedor e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

Apelação nº 1595/10.6TBAMT-A.P2 – 3ª Sec.
Data – 27/02/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2681

PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
JUNTA DE FREGUESIA

Sumário
I - Os articulados de um processo são declarações de vontade que visam a produção de efeitos jurídicos e não estritamente processuais; como qualquer declaração de vontade, podem conter incorrecções, imprecisões ou outros vícios da declaração e carecem de interpretação (artigo 295.º do Código Civil).
II - Uma Junta de Freguesia possui personalidade judiciária pois a lei confere-lhe expressamente a possibilidade de instaurar acções judiciais ou intervir em acções judiciais pendentes.
III - Nas acções que visam a promoção e defesa de direitos e obrigações da freguesia, parte é a Freguesia, a qual é representada pela respectiva Junta, que sendo também ela uma entidade administrativa colegial, intervém representada pelo respectivo Presidente da Junta de Freguesia.

Apelação nº 9117/11.5TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/03/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto122)
José Amaral
Teles de Menezes

2682

RECONVENÇÃO
ADMISSIBILIDADE
IMPUGNAÇÃO PAULIANA

Sumário
I - Numa acção de impugnação pauliana, não é admissível a reconvenção em que os réus adquirentes dos imóveis objecto do contrato de compra e venda impugnado pedem que se declare que são proprietários desses imóveis e que o credor se abstenha de praticar actos que lesem o direito de propriedade, pois a reconvenção, como contra-acção, pressupõe que o pedido formulado pelos réus seja substancial e não meramente formal.
II - O interesse processual da reconvenção falta sempre quando o efeito pretendido com ela coincide com aquele que resulta da improcedência da acção.

Apelação nº 484/11.1TBVRL-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/03/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2683

TÍTULO EXECUTIVO
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
LOCAÇÃO FINANCEIRA

Sumário
A acta da assembleia de condóminos é título executivo particular, susceptível de basear execução para pagamento das despesas de condomínio relativas às fracções autónomas de que o executado é locatário financeiro.

Apelação nº 6328/11.7YYPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/03/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2684

INSOLVÊNCIA
APRESENTAÇÃO
SOCIEDADE POR QUOTAS
REPRESENTAÇÃO ACTIVA

Sumário
I - Numa sociedade por quotas em cujo contrato social esteja previsto que a gerência compete a todos os sócios-gerentes, a apresentação à insolvência da mesma sociedade, deliberada pela gerência, deve resultar de uma deliberação tomada por unanimidade.
II - Porém, quando a apresentação à insolvência for deliberada em assembleia-geral de sócios, já basta uma deliberação tomada por esse órgão por maioria, se outra não for exigida pelo contrato social.

Apelação nº 1017/13.0TBSJM-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 06/03/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2685

INVENTÁRIO
PARTILHA
BENS COMUNS
EX-CÔNJUGE FALECIDO
LEGITIMIDADE PARA REQUERER O INVENTÁRIO
CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS

Sumário
I - O ex-cônjuge tem legitimidade para requerer o inventário para partilha dos bens comuns do casal, dissolvido por divórcio, apesar do óbito do ex-cônjuge, que surge representado no processo pelos respectivos herdeiros, que ocupam a posição processual do falecido, por determinação do art. 1785°/3 CC.
II - No inventário para partilha de herança de cônjuge falecido após decretado o divórcio e inventário para partilha dos bens comuns de resto, não é possível visto que não se enquadra em qualquer das hipóteses prevenidas no n°1 do art. 1394° CPC. Como resulta da letra deste preceito, só é permitida a cumulação de inventários quando estejam em causa heranças diversas, o que não sucede no caso em apreço. Essa impossibilidade resulta do espírito da lei, emergente do art. 1404°/3 CPC, onde se preceitua que o inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, corre por apenso ao processo respectivo.

Apelação nº 3434/12.4TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho
Rita Romeira

2686

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
DOMICÍLIO
NACIONALIDADE
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA
LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Sumário
I - A competência é aferida em relação ao objecto da acção tal como é apresentado pelo autor na petição inicial.
II - No artigo 2º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, consagra-se a regra geral do domicílio do requerido (localizado num Estado-Membro), como critério fundamental de conexão, para fixação da competência internacional, independentemente da sua nacionalidade.
III - No artigo 24º do regulamento, prevêem-se aquelas situações em que, apesar de uma acção ter sido instaurada no tribunal de um Estado-Membro para a qual, em princípio, não era competente, a comparência nele do demandado torna-o competente, a não ser que essa comparência se tenha destinado, exclusivamente, a arguir a incompetência.
IV - Tendo sido acordado, na versão da autora, que o pagamento das facturas seria efectuado por transferência bancária, o cumprimento da obrigação que aquela peticiona em juízo ocorre por este modo.
V - Uma vez que a transferência bancária se considera cumprida, quando o montante transferido entra na conta da autora, domiciliada em Portugal, o tribunal português é o competente, nos termos do artigo 5º, nº 1, alínea a), do Regulamento.

Apelação nº 171/13.6TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2687

SEGURO DE VIDA
CONTRATO DE ADESÃO
CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS
DECLARAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE RISCO

Sumário
I- O regime da declaração pré-contratual de risco previsto na LCS (DL. 72/2008, de 16 de abril) aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.
II – A circunstância de ter sido excluída, por força do estatuído na LCCG, uma cláusula contratual de conteúdo idêntico à previsão do artigo 429 do C. Comercial não obsta à aplicação deste normativo.
III– Este preceito não exige, explicita ou implicitamente, qualquer requisito de causalidade entre o sinistro e o incumprimento do dever de declaração do risco.

Apelação nº 5602/11.7TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido.

2688

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
REGIME PROCESSUAL
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
CITAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO
INEFICÁCIA
DOMICÍLIO CONVENCIONADO

Sumário
I - Face ao regime processual específico previsto nas disposições conjugadas do artigo 2.º do DL 269/98 (diploma preambular do Regime dos Procedimentos destinados a exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias emergentes de Contratos de valor não superior a € 15000), do artigo 12.º-A do Anexo, e do n.º 2 do artigo 237.º-A do Código de Processo Civil, sendo a carta de citação remetida para a morada indicada no contrato, e não tendo o citando (requerido) informado o outro contraente (requerente da injunção) de qualquer alteração da morada, não poderá opor-lhe a nulidade ou a ineficácia da citação com fundamento no facto de residir em local diferente.
II - No entanto, o referido regime processual pressupõe a correcta indicação do domicílio convencionado consignado no contrato, sendo absolutamente indispensável para que a citação se considere válida (apesar da devolução da carta remetida para o efeito), que a carta tenha sido remetida para a morada constante do contrato.

Apelação nº 2812/09.0TBVLG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2689

ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
ESPERANÇA DE VIDA DA VÍTIMA
EQUIDADE

Sumário
I - Na indemnização do bem vida é fundamental a idade da vítima, a sua esperança de vida.
II – A indemnização fixada com base na equidade deverá ser mantida se não colidir com os critérios jurisprudencialmente aceites e praticados.

Apelação nº 2140/10.9TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2690

COMPRA E VENDA
MERCADORIAS
LEI APLICÁVEL AO CONTRATO
LEI DO PAÍS EM QUE O VENDEDOR TEM RESIDÊNCIA HABITUAL
PERDA DO DIREITO DE ACÇÃO NO DIREITO ESPANHOL
CADUCIDADE
PRESCRIÇÃO
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CREDOR
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO

Sumário
I - Nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008-lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)-na falta de escolha, a lei aplicável ao contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual, assim como a respectivo ónus probatório-artigo 18.º daquele Regulamento.
II - A idêntica solução se chega se fizermos apelo às regras de conflito portuguesas, embora atendendo a um critério de conexão distinto, o lugar da celebração do contrato- cfr. artigo 42.º, nº 2 do Código Civil.
III - No âmbito do direito civil espanhol a perda do direito à acção por decurso do tempo em todo o tipo de acções não configura uma situação de caducidade (como sucede no direito português- cf. o n.º 2 do artigo 298.º, o artigo 917.º e n.º 4 do artigo 921.º do Código Civil), mas sim de prescrição.
IV - Todavia, nas causas de interrupção da prescrição a lei espanhola vai mais longe, prevendo também, como causa de interrupção, a simples reclamação extrajudicial do credor.
V - Neste ordenamento jurídico também em caso de cumprimento defeituoso da obrigação, o comprador pode apenas optar entre desistir do contrato e ser reembolsado do que pagou ou reduzir proporcionalmente o preço, a determinar por juízo pericial.
VI - A reparação ou eliminação dos defeitos são definidas principalmente pela Sala Civil do Tribunal Supremo a partir de um amplo poder discricionário e com apelo ao princípio da boa-fé a considerar, por essa via, muitas vezes abusiva a resolução do contrato.

Apelação nº 693/10.0TVPRT.C1.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2691

CONDOMÍNIO
DESPESAS
PARTES COMUNS
CONTRATO DE MANUTENÇÃO
ELEVADORES
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Sumário
I – A obrigação prevista n.º 1 do artigo 1424.º do Código Civil, no sentido dos condóminos contribuírem monetária e proporcionalmente para o pagamento das despesas relativas às partes comuns, é uma obrigação propter rem, na medida em que resulta da manutenção da funcionalidade da própria coisa independentemente de quem seja o dono.
II – Visando esta obrigação a satisfação dos interesses e necessidades comuns dos condóminos, quanto à funcionalidade do prédio, os seus sujeitos são, do lado passivo, cada um dos condóminos e, do lado activo, a universalidade dos condóminos (condomínio).
III – Uma empresa contratada para prestar os serviços de interesse comum não é contraparte nesta obrigação propter rem, mas apenas na obrigação que resulta do respectivo contrato.
IV – O contrato relativo à manutenção de ascensores, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, celebrado entre o construtor do imóvel e uma empresa prestadora de tais serviços, não se transmite ao condomínio, salvo se existir cessão da posição contratual ou ratificação do contrato por parte do condomínio, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil.

Apelação nº 8930/10.5TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Alberto Ruço.
Correia Pinto.
Ana Paula Amorim

2692

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
CONDENAÇÃO NO PEDIDO
CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO
CONVENÇÃO CONTRÁRIA AO CONTEÚDO DE ESCRITURA PÚBLICA
MÁ FÉ
NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE

Sumário
I- Na acção da impugnação pauliana se o juiz, no dispositivo da sentença, julga a acção procedente e decreta as consequências plasmadas no artigo 616.º, nº 1 do C.Civil que não correspondem formalmente ao pedido formulado, ainda assim não se pode dizer que tenha havido condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, pois que, o decidido pelo tribunal não se afastou do efeito prático-jurídico que está subjacente à instauração daquela acção.
II- A prova testemunhal relacionada com convenção contrária ao conteúdo da escritura pública é de ter como admissível quando complementar (coadjuvante) de um elemento de prova escrito que constitua um suporte documental suficientemente forte para que, constituindo a base da convicção do julgador, se possa, a partir dele, avançar para a respectiva complementação, ou seja, demonstrar não ser verdadeira a afirmação produzida perante o documentador.
III- Na impugnação pauliana provada a compra e venda de um imóvel pelo seu valor real, diferente do declarado na respectiva escritura, com isso fica verificado o requisito da existência do crédito, cabendo ao terceiro adquirente do acto impugnado a prova do pagamento desse valor com vista à improcedência da acção.
IV- Sendo impugnado negócio oneroso posterior ao crédito prejudicado, o preenchimento do requisito da má fé basta-se com a negligência consciente.

Apelação nº 488/08.1TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/03/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2693

TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Sumário
O contrato de abertura de crédito não constitui título executivo suficiente o qual deverá ser acompanhado da nota de débito como documento complementar cuja falta deve provocar um convite a apresentá-lo por forma a complementar o título executivo.

Apelação nº 3874/11.6TBPRD.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos
José Igreja Matos

2694

SERVIDÃO DE PASSAGEM
MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO

Sumário
I - Ao estabelecer que, em caso de dúvida quanto à extensão e exercício da servidão, haverá que atender às necessidades normais e previsíveis do prédio dominante (nº2 do art. 1565º CC), o legislador quis compreender no seu conteúdo as eventuais necessidades do prédio, ainda que futuras, embora só as que natural e previsivelmente aumentariam com o decurso do tempo.
II - A construção de mais uma casa de habitação numa parcela desanexada do prédio dominante e a correspondente abertura de mais uma entrada para o caminho, não importam uma modificação do conteúdo da servidão de passagem.

Apelação nº 1701/11.3TBPNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2695

ACÇÃO DECLARATIVA
REGISTO MAGNÉTICO DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA
IMPERCEPTIBILIDADE DA GRAVAÇÃO
NULIDADE
PRAZO PARA A ARGUIÇÃO NO NCPC

Sumário
I - A imperceptibilidade do registo magnético do depoimento de uma testemunha consubstancia omissão de acto que a lei prescreve e que pode ter influência no exame e na decisão da causa, o que constitui nulidade nos termos do art. 201º do Cód. do Proc. Civil de 1961.
II - No âmbito do anterior Cód. do Proc. Civil entendia-se que tal nulidade poderia ser arguida até à data limite para a apresentação das alegações de recurso e, consequentemente, nessas mesmas alegações.
III - É diferente a solução adoptada pelo Novo Cód. do Proc. Civil que, no seu art. 155º estabelece que o prazo para a arguição do vício da deficiência da gravação é de 10 dias a contar da disponibilização da gravação, a qual, por seu turno, deve ocorrer no prazo de dois dias contados a partir da sua realização.

Apelação nº 501/10.2TBOAZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2696

EMBARGOS
NATUREZA DA PROVA INDICIÁRIA
QUALIFICAÇÃO DE UMA OBRA COMO BENFEITORIA
PRESUNÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO
PRESUNÇÃO DA POSSE

Sumário
I - Os embargos comportam uma fase liminar, na qual, de acordo com as diligências probatórias efectuadas, estes podem ser ou não recebidos, conforme haja ou não a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante. Essa prova serve exclusivamente para sustentar uma decisão liminar, provisória e cujo efeito de caso julgado se esgota no recebimento dos próprios embargos.
II - Seguindo o processo, segundo os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, nenhum aproveitamento ulterior terão os depoimentos colhidos na fase liminar do incidente. Essa prova nada pode significar para a ulterior apreciação do mérito dos embargos, até porque ocorre num momento processual em que o contraditório nem está instalado plenamente.
III - Da definição constante do art. 216º do C. Civil resulta que uma benfeitoria executada num prédio, quando se traduza num resultado material, há-de ser algo que passe a ser dele uma parte integrante, algo que fique materialmente ligado ao prédio, a fazer parte dele. Por oposição, uma coisa acessória – ainda que materialmente ligada ao prédio, mas em termos não definitivos - não deverá ser qualificada como benfeitoria.
IV - Equipamentos tais como um cofre, um sistema de vídeo, incluindo aparelho de vídeo e câmaras de vigilância, um contentor a funcionar como stand de vendas; coberturas em estruturas tubulares aparafusadas ao chão e cobertas de lona ou estrutura em zinco, mas claramente amovíveis, não constituem benfeitorias.
V - Para o funcionamento da presunção constante do art. 1268º, nº 1 do Código Civil, necessário se torna a identificação de uma situação possessória.
VI - A presunção de posse decorrente do n.º 2 do artigo 1252.º do Código Civil não dispensa a alegação e prova do elemento material da posse (corpus).

Apelação nº 1891/13.0TBAMT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2697

NEGÓCIO JURÍDICO
BENS IMÓVEIS
ANULAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE
DIREITOS DE TERCEIROS

Sumário
I - A anulação ou a declaração de nulidade do negócio jurídico que incida sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo não prejudica os direitos que terceiros hajam sobre adquirido sobre esses bens, desde que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 291º do Código Civil.
II - Estes requisitos são cumulativos. Se faltar algum deles, o direito do terceiro é afectado pela declaração de nulidade ou pela anulação do negócio, funcionando o princípio da rectroactividade consagrado no artigo 289º nº1 do Código Civil.
III - Assim, porque um desses requisitos é que o terceiro tenha registado a sua aquisição, não pode prevalecer-se da protecção conferida pelo citado artigo 291º do Código Civil, aquele que não realizou esse registo.
IV - A prova da falsidade da declaração de venda para efeitos de registo, consubstanciando uma causa de nulidade do mesmo, é suficiente para ilidir a presunção dele derivada, independentemente da declaração judicial dessa nulidade em acção autónoma.

Apelação nº 710/06.9TVPRT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

2698

CULPA NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

Sumário
I – A imputação do dever de indemnizar, associada à frustração de uma confiança razoável, nos termos do artº 227º nº1 CCiv, ocorre nos casos em que se verifica a inexistência de justa causa para a decisão de não contratar.
II - A falta de fundamento da desistência da negociação, deve ter uma justificação racional, passível de apreciação objectiva pelo terceiro imparcial, mas tal avaliação não é a opinião conduzida por regras padrão de um comportamento aconselhável, em abstracto, pois para além do acordo negocial obtido durante as negociações, a opção sobre a conclusão de um contrato envolve igualmente um irredutível aspecto de decisão subjectiva, que deve ser respeitado, se suportado pela plausibilidade argumentativa.
III – A indemnização pode caber ainda, enquanto traduzindo o interesse contratual positivo referente a um acordo pré-contratual, nos termos agora geralmente previstos nos artºs 398º nº1 e 405º nº1 CCiv.

Apelação nº 794/10.5TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença Costa.

2699

ACÇÃO DECLARATIVA
PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA

Sumário
O prazo para as partes apresentarem o rol de testemunhas e requererem outras provas ou alterarem os requerimentos probatórios que hajam feito nos articulados conta-se a partir da notificação a que alude o nº 1 do artigo 512º do CPC, mesmo que seja apresentada reclamação contra a selecção da matéria de facto.

Apelação nº 494/11.9TBSTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2700

PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO
PEDIDO DE PAGAMENTO DE RENDAS
FIADOR
APLICABILIDADE

Sumário
I- O procedimento de injunção mostra-se adequado e é aplicável a todas as situações em que ser pretenda exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e desde que o valor dessas obrigações não exceda o valor de €15.000.00.
II – Pelo que ele é adequado ao pedido do pagamento de rendas ao fiador do locatário.

Apelação nº 103296/12.5YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2701

PROCESSO EXECUTIVO
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
CONTAGEM DO PRAZO

Sumário
I – O DL nº 4/2013 de 11/1 veio encurtar para seis meses o prazo de três anos até então concedido ao exequente para impulsionar a execução (prazo peremptório).
II – Alterando a nova lei um prazo peremptório anteriormente estabelecido e na ausência de disposição transitória que regule a sucessão de leis no tempo, como acontece com o DL 4/2013, deve seguir-se a regra do nº 1 do art. 297º do CC.

Agravo nº 33/2002.P2– 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2702

LETRA DE CÂMBIO
ACEITE DA LETRA SEM INDICAÇÃO DA QUALIDADE DE GERENTE DA SOCIEDADE
ACEITE DA LETRA APENAS POR UM DOS SÓCIOS
VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE

Sumário
I- A indicação da qualidade de gerente prescrita no n. 4 do art. 260º do Código das Sociedades Comerciais, não precisa de ser expressa, podendo ser deduzida, nos termos do artº217º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem (podendo ainda ser aceite, ainda que de forma implícita, pela sociedade).
II – À luz do nº 1 do artº 260º do CSC, o aceite de uma letra de câmbio por um dos sócios gerentes de uma sociedade comercial por quotas, nessa qualidade, vincula a sociedade, mesmo que desacompanhado de outro sócio cuja assinatura era necessária, conforme previsto no pacto social.
III – Cabe, no entanto à sociedade alegar e provar que a portadora da letra sabia ou não podia deixar de saber que aquele sócio gerente, desacompanhado de outro sócio, não podia obrigar a sociedade.

Apelação nº 38/12.5TBPRG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2703

INSOLVÊNCIA
PENHORA OU APREENSÃO DO DIREITO À MEAÇÃO
CITAÇÃO DO CÔNJUGE

Sumário
I - Na comunhão conjugal não é admissível a penhora ou a apreensão do "direito à meação" em cada um dos concretos bens que façam parte do património comum, por tal direito não existir, enquanto tal, no património de cada um dos cônjuges.
II - Respeitando o processo de insolvência unicamente a um dos cônjuges, haverá, assim, que proceder à penhora da totalidade dos bens comuns do casal e não à meação em cada um dos bens que façam parte do património comum.
III - Realizada tal apreensão, proceder-se-á à citação do cônjuge do insolvente, nos termos do nº1 do art. 825º do CPC, para requerer a separação de meações, ou que ordenar oficiosamente a separação de meações.

Apelação nº 3471/13.1TBVNG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2704

FGADM
RESPONSABILIDADE DO FUNDO
MONTANTE A PAGAR PELO FUNDO

Sumário
I - A prestação do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores corresponde a uma obrigação autónoma da anteriormente fixada e, embora a responsabilidade do Fundo seja residual e subsidiária da do devedor de alimentos, o seu pagamento por esta instituição constitui uma obrigação própria e não alheia.
II - Por isso, a prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores será fixada pelo tribunal de modo a satisfazer as condições mínimas de subsistência do menor, podendo sê-lo em montante superior ao que estava obrigado o progenitor faltoso.

Apelação nº 112/12.8TBPRD.1.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela (Vencida Conforme declaração que junto correspondente a Acórdão que prolatei)
M. Pinto dos Santos

2705

CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA A UM DOS CÔNJUGES
COMPENSAÇÃO PELA ATRIBUIÇÃO

Sumário
A atribuição provisória da casa de morada de família a um dos cônjuges implica a fixação de uma compensação ao outro cônjuge mesmo que não incluída no pedido.

Apelação nº 5815/07.6TBVNG-K.P2 – 2ª Sec.
Data – 11/03/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2706

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CADUCIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
O art.º1817º, nº 1, na redacção conferida pela Lei 14/2009 de 1.04, aplicável ex vi do art.º1873º ambos do Código Civil, ao manter uma limitação temporal no prazo para a instauração da respectiva acção de investigação de paternidade, continua a ser inconstitucional, na medida em que restringe os princípios fundamentais consagrados nos artigos 18º nº2, 26º nº1 e 36º nº1 da C.R.P, ou seja, configura uma restrição desproporcionada do direito à identidade das pessoas.

Apelação nº 956/10.5TBSTS-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa (Vencido, nos termos do voto que se segue)
José Manuel de Araújo Barros

2707

CONTRATO DE SEGURO
CONDIÇÕES GERAIS
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO
ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA
CONHECIMENTO OFICIOSO
INEXISTÊNCIA JURÍDICA
LEGITIMIDADE
PARALISAÇÃO DE VEÍCULO

Sumário
I - Recai sobre o contraente que predispõe cláusulas contratuais não negociadas, sob pena de exclusão destas do contrato, não só o ónus da prova como também o da alegação de factos que consubstanciem o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação perante o outro contraente preconizados nos artigos 5º e 6º do DL nº 446/85.
II - Tal questão, de conhecimento oficioso, em virtude de a referida exclusão conduzir à inexistência da cláusula, pode ser suscitada ex novo em sede de recurso.
III - A beneficiária de um seguro de responsabilidade civil, por a segurada no exercício da sua actividade lhe ter causado prejuízos, sendo interessada na exclusão de cláusula que afaste a responsabilidade da seguradora, tem legitimidade para invocar a falta de cumprimento daqueles deveres por parte desta.
IV – Os prejuízos decorrentes da paralisação de veículo sinistrado podem ser calculados com recurso a juízos de equidade, desde que esteja demonstrado que era normalmente utilizado pela proprietária na sua actividade corrente e não seja possível avaliar o valor exacto dos danos.
V - Em circunstâncias normais, não se reputa excessivo estimar esse prejuízo em 75,00 € diários.

Apelação nº 195/11.8TBLMG.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2708

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS
PRAZO DE PROPOSITURA
CADUCIDADE
CONHECIMENTO OFICIOSO

Sumário
I - O prazo de propositura de acção de verificação ulterior de créditos a que se refere o artº 146º, nº 2, alínea b), do CIRE, não tem natureza substantiva, não integra a respectiva relação jurídica obrigacional, nem se lhe aplica o regime de caducidade previsto nos artºs 298º, nº 2, e 333º, nº 2, C. Civil.
II - Trata-se de prazo de natureza processual, regulador da reclamação e verificação de créditos na insolvência pendente, a que se aplica, quanto aos efeitos e regime de conhecimento, o Código de Processo Civil.
III - O seu encurtamento, determinado pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, é aplicável a acção cujo dies a quo ocorreu em data posterior à entrada em vigor daquele.

Apelação nº 1218/12.9TJVNF-N.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
José Amaral
Teles de Menezes (Vencido, porquanto considero o prazo como sendo de caducidade, excluído do conhecimento ex officio)
Mário Fernandes

2709

EMPREITADA
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS
PROPRIEDADE HORIZONTAL
PARTES COMUNS

Sumário
I – No regime das empreitadas civis (contrapostas às de consumo) o dono da obra, no caso de ter aceite a coisa com defeitos aparentes ou conhecidos, para poder responsabilizar o empreiteiro por eles terá de ter ressalvado a existência dos mesmos; e é ele que tem o ónus de provar essa reserva (arts. 1219/1 e 342/1 do CC).
II – No caso de prédios submetidos ao regime da propriedade horizontal o momento que releva para ser feita essa reserva "é a data em que vendedor/construtor procedeu à transmissão dos poderes de administração das partes comuns, o que só pode suceder quando os condóminos constituírem a sua estrutura organizativa e, não se verificando um acto expresso dessa transmissão, deverá a mesma, então, considerar-se reportada ao momento em que a assembleia de condóminos eleger o administrador do condomínio."
III – Também o regime tradicional da compra e venda de coisa defeituosa tem por pressuposto a irresponsabilidade dos vendedores por defeitos aparentes ou conhecidos.

Apelação nº 78/05.0TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2710

CASO JULGADO
EXCEPÇÃO
AUTORIDADE
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

Sumário
I - Nada impede a invocação duma excepção não deduzida [na oposição à execução] (que não respeite à configuração da relação processual executiva) em outro processo. A decisão neste subsequentemente proferida não tem eficácia no processo executivo, mas pode conduzir à restituição ao executado da quantia conseguida na execução, pelo mecanismo da restituição do indevido" ou (e) à condenação do exequente numa indemnização ao executado.
II - A sentença proferida sobre uma oposição de mérito [à execução] é […] dotada da força geral do caso julgado, sem prejuízo de, quando fôr de improcedência, os seus efeitos se circunscreverem, nos termos gerais, pela causa de pedir invocada (negação dum fundamento da pretensão executiva ou excepção peremptória contra ela), não impedindo nova acção de apreciação baseada em outra causa de pedir.

Apelação nº 2997/11.6TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2711

INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Sumário
Perante a actual redacção dos artigos 32º n.º1 e 52º n.º1 do CIRE a faculdade de o requerente da insolvência indicar a pessoa que deverá ser nomeada para administrador da insolvência – e a consequente possibilidade de o juiz atender a essa indicação – está restringida aos casos de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, designadamente, nos casos em que a massa insolvente integre estabelecimento em actividade.

Apelação nº 1943/13.7TJPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2712

INVENTÁRIO
PARTILHA ADICIONAL
COMPETÊNCIA MATERIAL
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário
I - Tendo sido indeferido a petição, por falta de prévio pagamento da taxa de justiça, o art. 560º do CPC apenas comporta a interpretação que é a partir da notificação do despacho de indeferimento que se inicia o prazo para apresentar novo requerimento.
II - A partilha adicional, ainda que requerida após a entrada em vigor da Lei n.º 23/2013 de 05.03, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, é tramitada no mesmo processo de inventário e consequentemente no Tribunal onde este correu termos e não no Cartório Notarial.

Apelação nº 18/1998.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2713

LIVRANÇA EM BRANCO
INSOLVÊNCIA DA SUBSCRITORA
AVAL

Sumário
A livrança não padece de nulidade por dela constar como data de emissão uma data posterior à da declaração de insolvência da subscritora, dado estar assente que a mesma foi subscrita antes de ser declarada a sua insolvência.

Apelação nº 1978/11.4TBVCD-B.P1– 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2714

TÍTULO EXECUTIVO
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
DESPESAS DO CONDOMÍNIO
LOCAÇÃO FINANCEIRA
LEGITIMIDADE PASSIVA

Sumário
I - O locatário financeiro é responsável pelo pagamento das despesas comuns do prédio constituído em propriedade horizontal, quando, ao abrigo da liberdade contratual, não haja outra combinação das partes.
II - A acta da assembleia de condóminos constitui título executivo, nos termos do art.º 46.º, n.º 1, al. d) do CPC e do art.º 703.º, n.º 1, al. d) do NCPC, porquanto é um documento a que, pelo art.º 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25/10, foi atribuída força executiva.
III - Porém, a omissão nela do nome do executado que tenha sido demandado é motivo de ilegitimidade, sem possibilidade de recurso a elementos exteriores ao título.
Apelação nº 363/13.8TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2715

INSOLVÊNCIA
LEGITIMIDADE
CRÉDITO LITIGIOSO

Sumário
O titular de um crédito litigioso tem legitimidade para, com base nele, requerer a declaração de insolvência do respectivo devedor.
Apelação nº 219/13.4TBMGD.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/03/2014
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

2716

CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REVOGAÇÃO
CLÁUSULA
REVOGAÇÃO DO CONTRATO

Sumário
I - Salvo estipulação em contrário, o contrato de mediação deve considerar-se revogável.
II - A cláusula de revogação do contrato não é um dos elementos que, obrigatoriamente, nos termos do Decreto-Lei nº 211/2004, de 20 de Agosto, deva constar do contrato de mediação imobiliária.
III - A revogação do contrato é regulada nos termos gerais de direito, não necessitando de ser prevista em cláusula escrita.
IV - Num caso em que o cliente acorda com uma empresa comercial de mediação a angariação da venda de um imóvel, a partir do momento em que se desinteressa deste negócio, pode desvincular-se do contrato celebrado com aquela, atenta a própria natureza e os fins visados com o mesmo, sem prejuízo de, na falta de um fundamento objectivo, a revogação poder dar lugar à obrigação de indemnizar.
Apelação nº 137/11.0TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2717

ERRO VÍCIO
ERRO NOS MOTIVOS DETERMINANTES DA VONTADE
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I -O erro-vício traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de efectuar o negócio. Se estivesse esclarecido acerca dessa circunstância - se tivesse exacto conhecimento da realidade - o declarante não teria realizado qualquer negócio ou não teria realizado o negócio nos termos em que o celebrou. Trata-se, pois, de um erro nos motivos determinantes da vontade.
II - Cabe à demandante a alegação e prova dos requisitos do invocado erro juridicamente relevante, a saber, a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre o erro (motivo determinante) e o conhecimento dessa essencialidade, pelo declaratário ou o dever de a conhecer (a essencialidade e a cognoscibilidade).

Apelação nº 1813/03.7TBOAZ-BA.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2718

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
ACTIVIDADE PERIGOSA
LANÇAMENTO DE FOGUETES
PRESUNÇÃO DE CULPA

Sumário
I - O lançamento de foguetes, simples ou de artifício é uma actividade perigosa pela sua própria natureza, integrando-se na previsão legal do n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil, presumindo a lei a culpa do agente e impondo-lhe que demonstre ter empregado todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir o dano, ou, dito de outra forma, ter actuado com a diligência devida.
II - A lesão é previsível sempre que, face às circunstâncias concretas e segundo as regras da experiência, se verifique certo grau de probabilidade da sua ocorrência.
III - Verificando-se a previsibilidade da lesão, ocorre a violação do dever de diligência por parte do agente, caso a mesma se concretize.

Apelação nº 1593/07.7TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2719

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REAPRECIAÇÃO DA PROVA GRAVADA
INDICAÇÃO DAS PASSAGENS DA GRAVAÇÃO
ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA
ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA
OBRA A CARGO DO EMPREITEIRO
DEMANDA DA SEGURADORA DA CONCESSIONÁRIA

Sumário
I - Nos termos da al. b), do n.º 1, do artigo 685.º-B do anterior Código de Processo Civil e al. b), do n.º 1, do artigo 640.º do novo Código de Processo Civil, quando o advogado impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve especificar obrigatoriamente, sob pena de rejeição do recurso, «Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida».
Pretende-se que o advogado apresente um discurso argumentativo onde, em primeiro lugar, alinhe as provas, identificando-as, ou seja, localizando-as no processo e tratando-se de depoimentos a respectiva passagem e, em segundo lugar, produza uma análise crítica relativa a essas provas, mostrando minimamente por que razão se «impunha» a formação de uma convicção no sentido pretendido pelo recorrente.
II - A razão pela qual se afirma que o advogado deve produzir uma análise crítica é esta: indicar apenas os meios probatórios, isto é, o depoimento da testemunha A ou B, ou o documento C ou D, é reproduzir apenas o que consta do processo, pelo que nada se acrescenta ao que já existe nos autos, nem se mostra a razão pela qual se «impunha decisão… diversa da recorrida».
III - Se o não fizer, ainda que de forma deficiente, salvo se o erro na apreciação da prova for ostensivo, o tribunal de recurso não tem uma questão de facto para decidir, ou seja, à argumentação do tribunal recorrido não se opõe qualquer outra argumentação alternativa.
IV - Para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 12.º, da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, mesmo que a concessionária da auto-estrada tenha contratado um empreiteiro para realizar obras na via e o acidente seja imputável no todo ou em parte ao empreiteiro, continua responsável perante os eventuais lesados.
V - A seguradora da concessionária da auto-estrada, salvo se existir disposição contratual em contrário ou negociações directas entre o lesado e a seguradora (n.º 2 e 3 do artigo 140.º, do Decreto-Lei n.º 72/008, de 16 de Abril, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Seguro), não pode ser demandada em juízo pelo lesado.

Apelação nº 3785/11.5TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2720

TRIBUNAL DE COMÉRCIO
COMPETÊNCIA
DIREITOS SOCIAIS
CONTRATO DE SUPRIMENTO
REEMBOLSO DE SUPRIMENTOS

Sumário
I - Direitos sociais, para o efeito de fixação da competência dos tribunais de comércio, a que alude o art.º 89.º, n.º 1, al. c), da LOFTJ, são os inerentes à qualidade de sócio de determinada sociedade, decorrentes do contrato de sociedade e tendentes à protecção do sócio no âmbito dos seus interesses sociais.
II – A preparação e julgamento de acção que vise a condenação no reembolso de suprimento efectuado à sociedade integra o exercício de um direito social.
III - Todavia, se um sócio de uma sociedade tendo em vista a aquisição de um estabelecimento comercial para fazer parte da sociedade, entrega a um outro sócio determinada quantia para pagamento do preço ajustado, este acto não integra o conceito de contrato de suprimento se esse negócio não se chega a concretizar e a sociedade se dissolve.
IV - Mas ainda que se concretizasse, aquela entrega representaria uma nova entrada de capital em espécie e nunca um contrato de suprimento.
V - Assim, a competência para conhecer do pedido da restituição dessa quantia, tendo como causa de pedir a não celebração do citado negócio da compra do estabelecimento, é da competência do tribunal comum e não do tribunal de comércio.

Apelação nº 2740/11.0TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2721

EXPROPRIAÇÃO
RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL
DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS
INDEFERIMENTO
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO

Sumário
I- No âmbito do processo de expropriação e, especificamente, no recurso da arbitragem, o tribunal pode indeferir as diligências instrutórias que considere inúteis à decisão da causa ou, por qualquer forma, impertinentes.
II- Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2.

Apelação nº 6127/05.5TBVNG.P2 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Ana Paula Carvalho

2722

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REAPRECIAÇÃO DA PROVA GRAVADA

Sumário
I - O ónus de indicação precisa das passagens da gravação que impõem a alteração da decisão da matéria de facto é passível de ser observado por outras formas que não a indicação da hora, do minuto e do segundo em que ficou registado o segmento relevante do depoimento.
II - A declaração de terceiros, com o consentimento de um co-avalista, nos termos da qual se obrigam a pagar a outros dois co-avalistas o que a estes venha a ser reclamado por força de qualquer aval por estes prestado por referência ao período em que um destes últimos foi sócio gerente de uma certa sociedade, não opera qualquer transmissão de dívida destes últimos co-avalistas para a esfera jurídica dos referidos terceiros.

Apelação nº 7037/11.2TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/03/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2723

OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR
PARECER SOBRE A PERSONALIDADE DO AVALIADO

Sumário
I – No âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas, o tribunal pode solicitar exames psicológicos que entenda necessários, os quais são obrigatoriamente realizados nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal.
II – Um parecer elaborado a partir de um exame médico-legal que avalia e caracteriza a personalidade do avaliado não é um parecer sobre a avaliação médico-legal é um parecer sobre a personalidade do avaliado.
III – Um parecer elaborado a partir de um exame médico-legal onde se consigna, a propósito do avaliado, que "a forma paradoxal como acaba por descrever a sua posição na relação, oscilando entre o ódio e a paranóia e a vontade de querer regressar ao relacionamento dado que continua a amar a mulher"e que "resultam características típicas do discurso, atitudes e comportamentos de um abusador conjugal que, por esse modo, diminuem consideravelmente as suas competências para um exercício adequado do poder paternal", viola direitos de personalidade do avaliado.
IV – Destinando-se o parecer a contraditar a avaliação médico-legal junta a um processo de regulação das responsabilidades parentais (e independentemente da sua inaptidão formal e substancial para o efeito) o facto potencialmente ilícito, decorrente da violação dos direitos de personalidade do progenitor avaliado, mostra-se justificado.

Apelação nº 977/10.8TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/03/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2724

CONTRATO DE MÚTUO
FIADOR
ENTREGA DE CÓPIA
CONTRATO
CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS
OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AS CLÁUSULAS AO FIADOR

Sumário
I – Porque não é consumidor à luz da definição inserta no art. 2º nº 1 al. b) do DL nº 359/91 não é necessário entregar ao fiador um exemplar do contrato de mútuo no momento da respectiva assinatura.
II – Contudo, quanto às cláusulas gerais que directamente respeitem ao fiador deve o credor comunica-las a este de forma adequada e efectiva.

Apelação nº 400/12.3TBCNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/03/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2725

INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO

Sumário
Na oposição à execução é admissível a intervenção principal provocada do mutuário a solicitação do fiador executado.

Apelação nº 2116/12.1TBVRL-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/03/2014
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2726

USUFRUTO
RENÚNCIA
IMPOSTO DE SELO

Sumário
I - Civilisticamente, a renúncia ao usufruto é uma causa de extinção do direito de usufruto e gera a expansão do direito de propriedade que, por via dele [do usufruto], se encontrava comprimido [reduzido à raiz ou nua propriedade].
II - Para efeitos fiscais, designadamente dos arts. 1º, 3º nº 3 al. a) e 13º nº6 do Código do Imposto de Selo, aquele acto integra o conceito de «transmissão gratuita» e está sujeito a imposto de selo.
III - No direito fiscal o conceito de «transmissão» não se identifica com o conceito matriz do direito civil, pois o que nele releva não é o ingresso deste ou daquele bem ou direito na esfera jurídico-patrimonial de determinado sujeito, mas sim a transmissão que faz com que a esfera patrimonial deste se veja aumentada ou enriquecida – o que se tributa é a transmissão de riqueza traduzida no incremento do património do contribuinte.
IV - Os proprietários da raiz, transformados em proprietários plenos em consequência da renúncia ao usufruto, são os titulares do interesse económico para os efeitos do nº 1 do art. 3º do CIS, cabendo-lhes o pagamento do imposto do selo que é devido em consequência daquela renúncia.
V - Sendo esses proprietários filhos dos usufrutuários renunciantes e beneficiários da renúncia destes, beneficiam eles da isenção subjectiva [de tal imposto] prevista na al. e) do art. 6º do CIS.

Apelação nº 2945/11.3TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/03/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2727

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CAFÉ
CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE
NULIDADE DA CLÁUSULA

Sumário
A cláusula de exclusividade aposta num contrato só é de considerar anti-concorrencial se for apta a preencher os requisitos cumulativos previstos no art. 81º nº 1 do Tratado de Roma.

Apelação nº 1535/12.8YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/03/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2728

CONDOMÍNIO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGITIMIDADE PASSIVA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A acção de impugnação de deliberação da assembleia de condóminos deverá ser proposta contra os condóminos que, estando presentes ou representados na respectiva assembleia, votaram favoravelmente a deliberação impugnada, por serem estes os titulares da relação jurídica material controvertida.
II - O que releva para efeitos de apreciação da validade de uma deliberação da assembleia de condóminos é o circunstancialismo do momento em que a mesma é tomada. É esse circunstancialismo que o tribunal deve ter em conta para decidir da validade ou invalidade da deliberação.
III - A assembleia de condóminos só pode decidir sobre questões que digam respeito às partes comuns do edifício, não podendo interferir com a administração que cada condómino faça da sua fracção. As deliberações que tomar e que não se prendam com a administração das partes comuns são ineficazes.
IV - Os simples incómodos, desconfortos e arrelias comuns, porque não atingem um grau suficientemente elevado, não conferem direito a indemnização por danos não patrimoniais.

Apelação nº 303/12.1TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2729

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
PRESUNÇÃO DE CULPA
ÓNUS DA PROVA
CULPA DO LESADO
EXCLUSÃO DA INDEMNIZAÇÃO
ACTO ILÍCITO
DESRESPEITO
ÓNUS JURÍDICO

Sumário
I - Pese embora no âmbito da responsabilidade contratual existe presunção legal de culpa do contraente faltoso, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do CCivil, o demandante terá sempre de demonstrar os outros pressupostos daquele tipo de responsabilidade: violação contratual, dano (ou prejuízo) e nexo causal.
II - Se um facto culposo do lesado tiver concorrido de forma preponderante para os danos que veio a sofrer, deve a indemnização a cargo do lesante ser excluída nos termos do artigo 570.º, nº 1 do CCivil.
III - Todavia, aquela actuação culposa do lesado, não corresponde a um acto ilícito, mas apenas ao desrespeito de um ónus jurídico, uma vez que não existe um dever jurídico de evitar a concorrência de danos para si próprio.

Apelação nº 1397/10.0TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2730

REAPRECIAÇÃO DA PROVA
NOVO REGIME
AMPLITUDE
REFORMA QUANTO A CUSTAS
PODERES DO TRIBUNAL DE RECURSO

Sumário
I - Com a introdução de novas regras sobre o regime legal disciplinador da admissão e reapreciação da prova feita em Juízo ditadas pelo Novo Código Processo Civil é inequívoco que na reapreciação da prova, as Relações têm a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância, enquanto efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição, permitindo sublinhar que a reapreciação da prova em segunda Instância configura, efectivamente, um novo julgamento.
II - O baldio é uma figura específica, em que é a própria comunidade, enquanto colectividade de pessoas que é titular da propriedade dos bens, e da unidade produtiva, bem como da respectiva gestão, no quadro do artº. 82º, nº. 4, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, sendo que os actos ou negócios jurídicos de apossamento ou apropriação, tendo por objecto terrenos baldios, são nulos nos termos gerais, excepto nos casos expressamente previstos na lei, sendo os baldios insusceptíveis de apropriação e de usucapião.
III - Na acção de reivindicação, entre o pedido primário reclamado pelo proprietário, ou seja, o reconhecimento - "pronunciatio" - do seu direito de propriedade e a consequência lógica que será a restituição – "condemnatio" - do que lhe pertence, poder-se-á verificar uma ruptura, obstando à procedência da reclamada reivindicação, a qual ocorrerá se o demandado ocupar o prédio com titulo que o legitime, sendo que a invocação dos respectivos factos consubstancia uma verdadeira excepção peremptória, nos termos da lei civil adjectiva.
IV - O direito de resolução é considerado no sistema legal vigente como uma mera faculdade e uma das alternativas que se oferecem, num contrato bilateral, ao credor adimplente, para reagir contra o incumprimento "lato sensu" da contraparte.
V - O nosso direito adjectivo civil consagra o chamado dever de boa-fé ou de probidade processual, constituindo a litigância de má fé, a mais grave violação desses deveres.

Apelação nº 1474/11.0TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2731

IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA
FACTOS ADMITIDOS POR ACORDO
GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
EXERCÍCIO DE DIREITO

Sumário
I - Há contradição entre respostas à facticidade alegada quando a resposta dada a um determinado facto colide com a(s) resposta(s) dada(s) a outro ou outros factos alegados, ou seja, a resposta a um alegado facto é contraditória quando o sentido nela expresso colidir com a resposta dada a outro ou a outros factos.
II - O novo texto adjectivo civil, tornou inequívoco que na falta de especificação separada das excepções deduzidas, os respectivos factos não se consideram como admitidos por acordo, o que, de resto, diga-se, mesmo em face dos artºs. 488º, e 505º, do anterior Código Processo Civil, já era reconhecido, quer pela Doutrina, quer pela Jurisprudência.
III - A nulidade em razão da omissão de pronúncia sobre questões que devesse apreciar está relacionada com o comando fixado na lei adjectiva civil, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aqueloutras que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.
IV - As garantias bancárias autónomas importam para o garante a obrigação de pagar a quantia estabelecida, com base no mero pedido, solicitação ou exigência do beneficiário, sem que seja permitido ao garante invocar qualquer excepção fundada na relação fundamental entre o ordenante e o beneficiário, o que, no entanto, não exclui a possibilidade de o garante excepcionar o dolo, a má fé ou o abuso de direito.
V - Sendo prestada a garantia bancária a favor da Autora, está no domínio desta o poder deitar mão da garantia prestada para se fazer pagar das rendas vencidas, pelo que, tendo esta deixado de exercer o direito a executar a garantia prestada com o objectivo do pagamento de rendas, protelando a respectiva execução, reconhecemos que o atraso no pagamento das rendas constitui mora imputável à credora/senhoria, pois esta omitiu a cooperação necessária para que a devedora/inquilina tivesse cumprido a prestação de sua responsabilidade, não assistindo à Autora/senhoria, direito de percebimento da indemnização a que se reporta o artº. 1041º, do Código Civil.

Apelação nº 11291/10.9TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2732

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
FALTA DE REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCADO
FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS

Sumário
Não pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato, alegadamente por o senhorio não ter procedido a obras no imóvel locado, o arrendatário que, anteriormente, deixou de pagar qualquer renda e continua a habitar esse imóvel.

Apelação nº 3426/11.0TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

2733

SOCIEDADES COMERCIAIS
GERENTES
DEVER DE LEALDADE
DEVER DE FIDELIDADE
DEVER DE DILIGÊNCIA
DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDASDE
CONCORRÊNCIA DESLEAL

Sumário
I - Os gerentes de uma sociedade têm para com esta deveres de lealdade, fidelidade, diligência e de defesa dos interesses desta sendo que a violação ilícita e culposa dos mesmos o coloca na obrigação de indemnizar os prejuízos causados, tudo como decorre e resulta dos art.s 64º e 72º do Código das Sociedades Comerciais.
II - Tal responsabilidade, prevista naquele art. 72º, nº 1, é uma responsabilidade contratual e subjectiva, que pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: facto, ilícito, culpa, dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade.
III - O facto de se provar que a ré, quando já não é gerente da sociedade/autora, se encontra, a trabalhar com outra sociedade, exercendo actividade que se encontra abrangida pelo objecto da autora, não consubstancia qualquer violação do dever de lealdade nem nenhuma situação de concorrência desleal, que sobre ela impendia acautelar, nos termos do art. 254º do CSC.
IV – Só quando o tribunal, julga procedente ou improcedente um pedido e não especifica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão, ausência absoluta de fundamentação, é que viola o dever de motivação ou fundamentação das decisões judiciais, atento o disposto no art. 205º, nº 1, da CRP e art. 158º, nº1, do CPC.
V - A exigência do exame crítico das provas, prevista na parte final do art. 659º, nº 3, é diversa daquela que deve ter lugar, aquando da decisão sobre a matéria de facto, nos termos do nº 2, do art. 653º, ambos do CPC.
VI - A inobservância do disposto no art. 685º-B, do Código de Processo Civil, determina a rejeição do recurso quanto à decisão da matéria de facto.
VII - A recorrente não cumpre os ónus impostos por aquele dispositivo, se não indicar, nas conclusões das alegações, os concretos pontos da matéria de facto (com referência aos pontos controvertidos dos factos alegados) que considera incorrectamente julgados, nem as passagens dos depoimentos gravados que permitam discordar da decisão proferida pelo tribunal recorrido.
VIII - A deficiência, nas alegações de recurso, no que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 685º-B, nº1, a) e b) e nº2, não é susceptível de despacho de aperfeiçoamento, ao contrário do que se prevê no nº 3 do art. 685º-A, ambos do Código de Processo Civil, para o recurso que versa sobre matéria de direito.

Apelação nº 9440/08.6TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2734

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS
NOTA DISCRIMINATIVA E JUSTIFICATIVA DE CUSTAS
ACÓRDÃO RETIFICATIVO
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA NOTA DISCRIMINATIVA

Sumário
I - Não sendo admissível recurso de qualquer dos acórdãos (ver artº 678º, nº 1, do CPC), era, no entanto, possível corrigir eventuais vícios do acórdão através do outro meio de impugnação de decisões judiciais, a saber, a reclamação, ou seja, com arguição de nulidades, pedido de aclaração ou reforma (em 10 dias – artº 153º, do CPC) bem como do pedido de rectificação de erro material (arts. 666º a 670º, do CPC).
II - Tendo presentes os enunciados normativos (princípios enformadores) e os factos descritos, considera-se tempestiva a aludida nota discriminativa e justificativa porquanto se verifica que o autor/apelante apresentou a nota justificativa de custas de parte no prazo de 5 dias após a notificação do referido acórdão rectificativo, o qual, como vimos, alterou o dispositivo do anterior acórdão.
III - As estruturas de resolução alternativa de litígios previstas no n.º 4, do artº 447º-D do anterior CPC (n.º 4 do artº 533º, do actual CPC) ainda não se encontram aprovadas por qualquer portaria prevista no n.º 5, deste artº 447º-D, do CPC (actual nº 5, do artº 533º).
IV - Face ao decidido (dispositivo) nos acórdãos proferidos nos autos e ao preceituado no artº 46º, da Portaria n.º 419-A/2009, ré/apelante/reclamante, enquanto parte vencida, está obrigada a pagar as custas da parte vencedora, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.

Apelação nº 1950/07.9TBVCD-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2735

SOCIEDADES COMERCIAIS
AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL
QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL
PRESCRIÇÃO
PRESCRIÇÃO DE CURTO PRAZO
JUROS

Sumário
I- Nos termos do artigo 310.º, alínea e), do Código Civil, prescrevem no prazo de cinco anos as quotas de amortização do capital cujo pagamento das fracções ou quotas de capital se processe de forma adjunta com os juros.
II- A prevalência do prazo ordinário prevista no artigo 311.º do Código Civil pressupõe que sobrevenha sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo posterior.

Apelação nº 4273/11.5TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 24/03/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

2736

DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO
CONVERSÃO EM DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA

Sumário
I - No novo regime do divórcio a nossa lei substantiva continua a conceber um divórcio por mútuo consentimento judicial em que haja acordo dos cônjuges quanto à dissolução do casamento, mas não quanto às consequências do divórcio (entenda-se, quanto às questões referidas nas várias alíneas do art.º 1775º, nº1, do Código Civil), caso em que cumprirá ao tribunal fixar essas consequências;
II - Não havendo acordo quanto ao destino da casa de morada de família, terá o tribunal em regra, que seguir a tramitação processual própria da resolução da questão da atribuição da casa de morada de família no contexto de uma acção de divórcio litigioso (leia-se agora, «divórcio sem consentimento de um dos cônjuges»);
III - De todo o modo, atento o facto de estarmos no âmbito de um pedido sujeito ao regime geral dos processos de jurisdição voluntária e desde que se mostrem respeitados os vários princípios gerais do processo civil aplicáveis, nada impede que o mesmo seja apreciado e decidido em incidente autonomamente tramitado no processo instaurado como «divórcio sem consentimento de um dos cônjuges», mas que entretanto foi convertido em «divórcio por mútuo consentimento».

Apelação nº 10731/10.1TBVNG.P2 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

2737

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
ILEGITIMIDADE PASSIVA
INCOMUNICABILIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA

Sumário
I - A execução pode ser promovida contra o cônjuge do executado, mesmo que aquele não figure como devedor no título executivo, desde que o exequente no requerimento executivo invoque a comunicabilidade da dívida, articulando factos que permitam concluir ser a dívida comum.
II - Não aceitando o (ex)-cônjuge do executado, citado nos termos do disposto no artigo 825º, nº2 do Código de Processo Civil, a comunicabilidade da dívida e comprovando que à data da realização da penhora e da sua citação, já havia sido decretada a separação de pessoas e bens dos membros do (ex)-casal, e que não existia património comum, por também já ter sido partilhado, apenas responde pela dívida exequenda os bens próprios de quem no título figura como devedor.

Apelação nº 4947/09.0T2OVR-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2738

CONTRATO DE SEGURO
PRÉMIOS SUBSEQUENTES
AVISO DE PAGAMENTO

Sumário
I - O Decreto-Lei 142/2000, de 15/7, tanto antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 122/2005, de 29/7, como na sequência das alterações que lhe foram introduzidas por esse Decreto-Lei 122/2005, estabelecia, em termos impositivos e sonegados à autonomia contratual, que o não pagamento de um prémio de seguro subsequente – decorridos que fossem 30 dias desde o dia em que devia estar concretizado esse pagamento – opera a cessação irreversível do contrato de seguro.
II - Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil por facto ilícito da seguradora perante o segurado, esse entendimento não é prejudicado na situação em que a seguradora não envia aviso prévio reportado ao pagamento que veio a faltar, aviso esse previsto no art. 7 do Decreto-Lei 142/2000.
III - Aquela responsabilidade da seguradora com fundamento em responsabilidade civil por facto ilícito quanto a um sinistro que estaria abrangido pelas garantias do contrato de seguro se este se encontrasse em vigor, apoia-se no trecho do art. 483 nº 1 do Código Civil que alude à violação de "disposição legal destinada a proteger interesses alheios" e apoia-se no dito art. 7 do Decreto-Lei 142/2000.

Apelação nº 2083/09.9TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires

2739

INSOLVÊNCIA
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS
RECURSO
PRAZO
LEGITIMIDADE

Sumário
I - O prazo para interposição de recurso de despachos ou sentenças orais a que se refere o actual artº 638º, nº 3, do CPC, corre a partir do dia em que foram proferidos se, além do mais, tiverem sido então efectivamente reproduzidos no processo ou no prazo de que a Secretaria dispõe para elaborar e facultar o exame da acta, designadamente no Citius.
II - Apesar de não ter sido quem arguiu a nulidade, tem legitimidade para recorrer do despacho que a decidiu quem pelo respectivo efeito se mostrar directa e efectivamente prejudicado.
III - A manifesta extemporaneidade da impugnação de créditos reconhecidos em insolvência não precisa de ser expressamente declarada pelo tribunal para que o respectivo titular seja admitido a votar como credor na assembleia.

Apelação nº 1942/11.3TJVNF-I.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2740

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS
CADUCIDADE
PRAZO PROCESSUAL
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário
I - O prazo de propositura de acção de verificação ulterior de créditos a que se refere o artigo 146º, nº 2, alínea b), do CIRE, não tem natureza substantiva, não integra a respectiva relação jurídica obrigacional, nem se lhe aplica o regime de caducidade previsto nos artigos 298º, nº 2, e 333º, nº 2, C. Civil.
II - Trata-se de prazo de natureza processual, regulador da reclamação e verificação de créditos na insolvência pendente, a que se aplica, quanto aos efeitos e regime de conhecimento, o Código de Processo Civil.
III - O seu encurtamento, determinado pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, é aplicável a acção cujo dies a quo ocorreu em data posterior à entrada em vigor daquele.

Apelação nº 1218/12.9TJVNF-W.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
Judite Pires
Teresa Santos (Vencido nos termos dos Acórdãos citados nesta decisão que sufragam entendimento diverso)
Aristides Rodrigues de Almeida

2741

GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
ACÇÃO PREJUDICIAL
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
Ainda que esteja em causa a mesma garantia bancária, a acção fundada nas relações entre o garantido (dador de ordem) e o beneficiário não é prejudicial relativamente à acção baseada nas relações entre o garante (banco) e o beneficiário da garantia, por se tratar de relações independentes, não havendo lugar à suspensão da instância com esse fundamento.

Apelação nº 617/13.3TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo.
Deolinda Varão.

2742

ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
DIREITO ESPECIAL À GERÊNCIA
DESTITUIÇÃO DE GERENTE
RECONVENÇÃO

Sumário
I – Contendo o pacto social da Ré uma cláusula estatutária na qual consta que é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes para obrigar a sociedade, indicando nominativamente duas pessoas (também sócios e gerentes) e impondo que uma delas tem de intervir para obrigar a sociedade, é de interpretar essa cláusula como consagrando um direito especial à gerência de tais pessoas/sócios.
II - Em acção de anulação de deliberação social que destituiu o A da gerência,, invocando o A ser titular de um direito especial à gerência, não se verificam os pressupostos substanciais, previstos no art. 274º n.º 2 al. a) do CPC (actual art. 266 n.º 2 al. a) para a Ré que se defende sustentando a inexistência desse direito especial, deduzir reconvenção pedindo a destituição do A com justa causa.

Apelação nº 4759/09.1TBSTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/03/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2743

IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE
PRAZO DE TRÊS ANOS PARA INTENTAR A ACÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
A norma do art. 1842º nº 1 al. c) do CC, na redacção dada pela Lei nº 14/2009 de 14/4, não é inconstitucional.

Apelação nº 2936/12.7TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos
José Igreja Matos

2744

EXPROPRIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO DEVIDA AO ARRENDATÁRIO
JUROS DE MORA

Sumário
I – Na indemnização devida à expropriada pela transferência da sua actividade comercial, prevista no artº 31º do CE, deve ser considerado o valor real da renda paga e demais despesas comprovadas, pelo local arrendado para substituir a parcela expropriada.
II – A indemnização deve ser obtida por aplicação de uma taxa de capitalização, ou pelo recurso a um nº de anos razoável, a considerar com recurso a critérios de equidade, sobre o valor da renda paga.
III – Na redacção original do artº 70º do CE (que lhe foi dada pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, aplicável à data da DUP), não são devidos juros de mora pela entidade expropriante, pelo atraso do depósito a que se referem os arts. 10º nº 4 e 20º nº 5 do CE – na fase administrativa do processo expropriativo.

Apelação nº 1073/07.0TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2745

DIREITO DE PREFERÊNCIA
VENDA CONJUNTA

Sumário
I - O elemento a ter em conta para determinar se nos encontramos perante uma venda conjunta por um preço global ou por preços individuais, é a vontade dos contraentes, não obstando à aplicação do art. 417º do CC, a obrigatoriedade fiscal e notarial de individualização na escritura do valor a atribuir a cada imóvel.
II - Se o preferente teve conhecimento do preço global proposto para a aquisição do conjunto dos imóveis, proposta aceite pelo adquirente comprador, e feita constar do contrato promessa celebrado entre ambos, não se pode vir posteriormente a aproveitar – quer para efeitos de preferir por tal valor, quer para efeitos de inicio do prazo de caducidade – da indicação do valor que na escritura de compra e venda venha a ser feita relativamente a tal imóvel, quando nesta se continua a declarar que a venda é feita pelo "preço global" anteriormente acordado.

Apelação nº 391/08.5TBVPA.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2746

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES
CLÁUSULA PENAL INDEMNIZATÓRIA
VALIDADE

Sumário
I – O âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de Junho, deve ser restringido aos contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas celebrados apenas com os respectivos utentes em que esteja em causa a subsidiação de equipamentos, isto é, a entrega de telemóveis, não sendo de aplicar designadamente nos casos de subsidiação de tarifários ou de custos de instalação e activação.
II – Deste modo, em termos legislativos, entende-se que a fidelização existe para compensar a operadora da despesa acrescida implícita na promoção que lhe está associada permitindo uma dada cláusula penal, acordada pelas partes, contrabalançar, através da fixação de uma indemnização, o custo associado ao desrespeito pelo utente do compromisso assumido, impedindo-se ainda um ganho injustificado desse utente que, não sendo penalizado pelo incumprimento, poderia obter os ganhos contratualizados com a operadora e concedidos por esta em função de uma permanência temporalmente assegurada sem depois ter qualquer encargo associado a uma ruptura antecipada.
III - Impõe-se assim um distinção normativa entre os custos de compatibilidade (desbloqueamento de equipamento) ao qual não poderão ser associadas irrestritas cláusulas penais, de modo a potenciar a mobilidade dos consumidores, e os custos contratuais propriamente ditos resguardados pelo operador através da fixação de um período de fidelização com um limite máximo de 24 meses sendo que, neste último caso, admite-se que o consumidor possa ser penalizado nas respectivas condições contratuais conquanto as mesmas não sejam desproporcionadas, de harmonia com o disposto nos arts.2.º, nº. al. h) e 48.º, nºs 2 e 5 da Lei das Comunicações Electrónicas (Lei nº5/2004, na redacção introduzida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro).

Apelação nº 82657/13.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2747

ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA
PRESSUPOSTOS
CONCEITO DE NECESSIDADE

Sumário
I - Qualquer arbitramento de reparação provisória, nos casos do n.º 1 ou do n.º 4 do art.º 388.º do NCPC, depende da verificação dos seguintes requisitos: indícios da obrigação de indemnizar por parte do requerido, uma situação de necessidade do requerente e um nexo causal entre os danos sofridos e a situação de necessidade.
II - O conceito de necessidade é mais amplo nos casos previstos no n.º 1 do que no n.º 4 do mesmo artigo.
III - Verifica-se a situação de necessidade e o necessário nexo de causalidade adequada quando o requerente, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, sofre lesões que o incapacitam para o exercício habitual da sua profissão e fica desempregado, sem qualquer rendimento.
IV - As quantias que haja recebido antes da instauração do procedimento não são de considerar na fixação da renda mensal nem do momento a partir do qual esta é devida.
V - Não há que aguardar pelo resultado da 2.ª perícia, requerida no processo principal, atenta a natureza antecipatória da providência e o carácter sumário, célere e provisório da decisão.

Apelação nº 707/11.7TBGDM-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2748

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Sumário
I - No regime processual anterior ao D.L. 313/2007, a impugnação de um despacho sobre a admissibilidade de determinados meios de prova documentais que, depois de estabelecido o contraditório, expressa e fundadamente decidiu a questão positivamente teria de ocorrer através da interposição de um recurso de agravo, no prazo legal. A impugnação dessa decisão através do recurso de apelação interposto da sentença final é extemporânea, ofendendo o caso julgado entretanto formado.
II - Fixados os factos concretos que uma perícia há-de apreciar, haverão os respectivos resultados de ser trazidos ao conhecimento das partes e do tribunal através de um relatório pericial. Essa mesma actividade pericial e os seus resultados poderão ser contestados pelos meios processualmente previstos, sendo caso disso, ou simplesmente explicitados pelos peritos, em audiência. A interpelação do perito quanto a factos que não integravam o objecto da perícia, no âmbito dos esclarecimentos prestados em audiência constitui uma irregularidade. No entanto, essa irregularidade só consubstanciaria uma nulidade se fosse susceptível de influir (ou tivesse influído) no exame e decisão da causa.
III - A circunstância de o contacto de dois médicos, arrolados como testemunhas, terem tido um contacto com a situação testemunhada informado pela vertente técnico-cientifica da sua interacção com o processo clínico do autor, ainda que por mero estudo dos respectivos registos, não acarreta qualquer impedimento para que contribuam para essa mesma instrução probatória, necessariamente como testemunhas. A natureza da questão implica necessariamente que, em tais depoimentos, se inclua a interpretação dos dados físicos verificados – ora pelos registos clínicos, ora directamente – sem que isso converta tais depoimentos em emissão de juízos de valor ou conclusões silogísticas suficientes para descaracterizarem esses depoimentos.
IV - Numa formulação negativa da teoria da causalidade, tida como a consagrada no artigo 563º do Código Civil, o facto que foi condição de um certo dano, deixará de ser a sua causa adequada se, atenta a sua natureza geral, se revelar indiferente para a respectiva verificação, de tal forma que o dano só se verificou porque para a sua produção concorreu uma outra circunstância excepcional, sem a qual não haveria risco, maior do que o comum, dessa verificação.
V - Tendo a responsabilidade civil médica fonte contratual e extra-contratual ou só extra-contratual, a determinação da sua origem é relevante, dada a presunção de culpa que beneficia o lesado, nos casos de responsabilidade contratual, nos termos do art. 799º do C. Civil. À luz do ónus da prova prescrito no art. 342º, nº 1 do C. Civil, para que o lesado possa beneficiar da presunção de culpa própria da responsabilidade contratual, é a ele que cabe demonstrar o contrato que é fundamento da intervenção médica de que provieram os danos, isto é, um vínculo jurídico contratual entre si e o lesante.
VI - Se se comprovar que os actos médicos ou cirúrgicos praticados correspondem a uma actuação de acordo com as regras técnicas actualizadas da ciência médica, que o médico diagnosticou e agiu de forma consciente e cuidadosa, afasta-se o erro na execução da obrigação e, consequentemente, a culpa.
VII - É inequívoco o direito de cada indivíduo à sua integridade física, a qual haverá de ser atingida no caso de uma intervenção cirúrgica a que ele deva ser submetido. Tal direito compreende o direito à autodeterminação nos cuidados de saúde, em termos segundo os quais a prática de actos médicos ou cirúrgicos sobre uma pessoa deve ser decidida (consentida) por esta, mas em circunstâncias tais que esteja devidamente habilitada a tomar a correspondente decisão. Exige-se, assim, um recorrentemente designado "consentimento informado".
VIII- O consentimento informado deve compreender esclarecimento sobre diagnóstico e estado de saúde, meios e fins do tratamento, prognóstico, natureza do tratamento proposto, consequências secundárias do tratamento proposto, riscos e benefícios do tratamento proposto, em especial riscos frequentes e riscos graves, alternativas ao tratamento proposto, seus riscos e consequências secundárias, aspectos económicos do tratamento.
IX - No que toca a riscos, a obrigação de informação deve estender-se àqueles que são normais e previsíveis, designadamente por reporte a um conceito referencial de riscos "significativos" (significativos em razão da necessidade terapêutica da intervenção, em razão da sua frequência, em razão da sua gravidade, em razão do comportamento do paciente
X - Conformando-se o consentimento informado como a causa habilitante à prática de actos que, sem ele, constituiriam uma ofensa ao direito de personalidade do destinatário, o consentimento aparece como uma causa de exclusão da ilicitude. Como tal, constituindo facto impeditivo do direito invocado, a sua prova - quer do consentimento, quer da informação - compete àquele contra quem a invocação é feita, nos termos gerais do art. 342º, nº 2 do Código Civil.
XI - Esse ónus não é ilimitado e terá como fronteira, desde logo, a não imposição de uma prova diabólica, de factos negativos. Assim, não poderá deixar de ser o doente/lesado a alegar e demonstrar que o risco de cuja verificação resultaram os danos era um dos riscos previsíveis, razoáveis e significativos que lhe deviam ter sido transmitidos. Subsequentemente, sendo caso disso, é que o médico/prestador dos cuidados de saúde terá de demonstrar ter satisfeito a sua obrigação relativamente ao esclarecimento do doente sobre esse risco, sob pena de irrelevância do consentimento obtido, por não informado.

Apelação nº 3925/07.9TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2749

PROCESSO EXECUTIVO
VENDA DE IMÓVEL
LICENÇA SEM VENCIMENTO

Sumário
A venda judicial de prédio edificado é legalmente admissível e não viola a CRP mesmo que não existe licença de utilização pois não lhe é aplicável a proibição cominada no DL nº 281/99 de 26/7.

Apelação nº 1274/11.7TBGDM-B.P2 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos
José Igreja Matos

2750

PROCEDIMENTO CAUTELAR
RESTITUIÇÃO DE PRÉDIO
CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
TRADIÇÃO DA COISA
NATUREZA DA POSSE
PROMITENTE-COMPRADOR

Sumário
I – O promitente comprador, tendo havido tradição da coisa, é um verdadeiro possuidor e não um mero detentor, gozando de tutela possessória, nos casos em que o "corpus" da posse exercido pelo mesmo for acompanhado do "animus possidendi", agindo este com a convicção de quem exerce um direito próprio.
II - A qualificação da natureza da posse do beneficiário da "traditio", no contrato promessa de compra e venda, depende essencialmente de uma apreciação casuística o que implica a alegação e prova dos factos, em concreto, que materializam essa posse, definindo-a.
III – Nos procedimentos cautelares comuns deve alegar-se e demonstrar-se "o fundado receio" relativamente à "existência de lesão grave e dificilmente reparável" não bastando demonstrar a existência de um prejuízo em especial quando a reparação do mesmo for assegurada quer por força da indemnização decorrente dos arts. 483º, 562º, 563º e 566º do Código Civil quer por decorrência dos deveres legais impostos ao depositário judicial no sentido de administrar o bem arrestado com a diligência e zelo de um bom pai de família e a obrigação de prestar contas, nos termos do art.760.º, nº1 do CPC.

Apelação nº 2688/13.3TJVNF-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2751

TÍTULO EXECUTIVO
CHEQUE PRESCRITO
INVOCAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA PETIÇÃO INICIAL
EXEQUENTE NÃO CREDOR ORIGINÁRIO

Sumário
I – O cheque prescrito ou o cheque que não foi apresentado a pagamento no prazo legal podem ser admitidos como título executivo, nos termos do disposto no artº 46º al.c) CPCiv95, mas a causa da obrigação deve ser invocada na petição executiva, a fim de poder ser impugnada pelo executado.
II – Não vale como caracterização da causa da obrigação a simples invocação de um "reconhecimento de dívida", invocação que nada adianta à literalidade da obrigação cartular.
III – Assim, a convenção subjacente ou extra-cartular a invocar pelo Exequente na petição executiva deve consistir no reconhecimento de uma obrigação, cuja prova incumbe também ao Exequente.
IV – Mas se o Exequente não era o credor originário, no que aos cheques diz respeito, por lhe terem sido endossados pelo credor "à ordem", em nenhuma circunstância se poderia o Exequente valer de um "reconhecimento unilateral", válido apenas nas relações entre os credor e devedor originários.

Apelação nº 10313/10.8TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2752

TÍTULO EXECUTIVO
REFORMA DE LETRA
NOVAÇÃO

Sumário
A reforma de uma letra, consubstanciada na substituição por outra, não acarreta necessariamente a extinção da primitiva obrigação cambiária por novação.

Apelação nº 2225/12.7T2OVR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/04/2014
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2753

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
LIVRANÇA EM BRANCO
INEXIGIBILIDADE
PACTO DE PREENCHIMENTO
PREENCHIMENTO ABUSIVO
ÓNUS DA PROVA
NULIDADE
CLÁUSULAS GERAIS
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO
AVAL

Sumário
I - O avalista de livrança em branco que tenha subscrito também o pacto de preenchimento está nas relações imediatas com o portador, enquanto aquela não for transmitida a terceiro, pelo que pode discutir a validade desse pacto, se o mesmo foi violado ou se a outra parte procedeu de má fé ou abusivamente.
II - O princípio da boa fé e o dever de actuação em conformidade com ele impõem ao exequente a obrigação de informar aos avalistas dos títulos, simultaneamente partes no pacto de preenchimento, os montantes em dívida, as datas de vencimento e em que termos os títulos serão preenchidos em caso de não pagamento.
III - A falta de interpelação pelo credor/exequente, na ausência de prazo no pacto de preenchimento, implica que a obrigação apenas se considera vencida com a citação, relevando somente para efeitos de contagem dos juros moratórios.
IV - O pacto de preenchimento será nulo, por indeterminabilidade do seu objecto, apenas se, no momento da sua assinatura, não for possível saber qual o âmbito do seu objecto através da estipulação de um critério para a sua determinação.
V - A nulidade do pacto de preenchimento, por violação dos deveres de comunicação e informação de cláusulas contratuais gerais, inquina o aval, afectando-o do mesmo vício.
VI - O ónus da prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário, por ser facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito.

Apelação nº 1033/10.4TBLSD-A.P2 – 3ª Sec.
Data – 03/04/2014
Leonel Serôdio (328)
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

2754

EXECUÇÃO
INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO DO PROCESSO
EFEITOS

Sumário
O encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente não importa a extinção da acção executiva instaurada depois desse encerramento.

Apelação nº 1281/13.5TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/04/2014
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2755

CONTRATO-PROMESSA
NULIDADE
EFEITOS
TRADIÇÃO DA COISA
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
ABUSO DE DIREITO
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Sumário
I - A falta de indicação do efeito e do modo de subida do recurso não é fundamento de rejeição deste; a indicação do fundamento específico da recorribilidade da decisão, sob pena de rejeição do recurso, só é necessária quando a admissibilidade do recurso não decorre das regras gerais mas possui um fundamento particular que o permite por razões excepcionais.
II - Se os réus se defenderam arguindo a excepção da nulidade do contrato que constitui a causa de pedir e reclamando a aplicação dos respectivos efeitos e essa nulidade vem a ser reconhecida pelo tribunal, os réus não podem depois, no recurso da decisão, sustentar que o contrato afinal é válido ou que os efeitos da nulidade não podem ser decretados.
III - Ainda que coexista com o contrato-promessa, a tradição da coisa não é efeito deste, mas resultado de uma convenção negocial complementar ao contrato-promessa através da qual os promitentes antecipam os efeitos do contrato prometido, naturalmente na expectativa e com a confiança de que este irá ser celebrado.
IV - A nulidade do contrato-promessa gera a impossibilidade de cumprimento da promessa feita, ou seja, de concretização do contrato prometido, tornando impossível o cumprimento deste e fazendo surgir a obrigação de restituição das prestações já efectuadas para cumprimento (antecipado) do contrato impedido.
V - São situações típicas de enriquecimento sem causa, independentemente do mais, os casos em se recebeu algo por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.

Apelação nº 4949/10.4TBVFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/04/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto127)
José Amaral
Teles de Menezes

2756

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REGIME DE EXCLUSIVIDADE
NÃO EXCLUSIVIDADE
REMUNERAÇÃO
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
MATÉRIA CONCLUSIVA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
RESOLUÇÃO

Sumário
I - A apelação de sentença final condenatória em obrigação pecuniária pedida como objecto da acção, não obedece ao regime do artº 691º, nº 2, alínea d), do CPC anterior, mas ao do nº 1, designadamente quanto ao prazo de interposição do recurso.
II - À matéria conclusiva ou de direito inserta nos factos deve aplicar-se o regime que decorria do nº 4, do artº 646º, considerando-se a mesma não escrita ou eliminando-se.
III - Se, demandada com fundamento em contrato de mediação imobiliária, a ré alegou que já o tinha resolvido para se eximir ao peticionado pagamento da remuneração e a sentença sobre tal questão não se pronunciou, ocorre a sua nulidade.
IV - Sendo esse contrato de exclusividade, a cliente fica impedida de contratar outra mediadora para a promoção do mesmo negócio durante o período em que vigora o exclusivo, mas não de negociar directamente com algum interessado que se lhe apresente sem ser por intermédio da mediadora nem obrigada a contratar apenas com interessados indicados por esta.
V - Em qualquer dos regimes (exclusividade ou não exclusividade), a remuneração a que alude o nº 1, do artº 18º, do Decreto-Lei nº 211/2004, de 20 de Agosto, ainda que a empresa mediadora tenha cumprido a sua obrigação, só é devida na condição de ser concluído perfeitamente o negócio visado e este se consumar como resultado adequado da actividade daquela (nexo causal).
VI - No caso de exclusividade, a remuneração é, ainda, devida mesmo que o negócio visado não se concretize por causa imputável ao cliente da mediadora ou, concretizando-se, ele não ocorra em consequência da actividade desenvolvida por esta no caso de ter sido impedida de promover tal conclusão por conduta imputável à cliente.
VII - Valendo-se esta, além de outras ligações, da circunstância de ser sócia de uma sociedade cujo gerente é a mesma pessoa, para, ainda que em caso de não exclusividade, não concluir directamente o negócio visado e acertado com os interessados conseguidos pela mediadora e obstar ao recebimento por esta da remuneração devida, para interpor aquela como compradora e vendedora de modo a que a venda acabou por ser feita àqueles, com repartição dos proventos, é de aplicar a figura da desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade, abusivamente utilizada como testa de ferro, de modo a prevalecer o negócio realmente realizado entre a cliente e os interessados e a reconhecer o direito da mediadora à remuneração prevista na lei e no contrato.

Apelação nº 247773/11.9YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/04/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2757

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
JUSTA INDEMNIZAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
CRITÉRIOS AVALIATIVOS
SUSPENSÃO DO PDM
DECISÃO ARBITRAL

Sumário
I - Pela expropriação é devida "justa indemnização", devendo esta corresponder ao valor real e corrente do bem de que o titular é desapossado pelo acto expropriativo, deve ser equivalente à importância que, nas condições normais de mercado livre, o expropriado, com referência à data da declaração de utilidade pública, obteria, de modo a ser reposto no seu património valor idêntico ao do bem de que se viu privado.
II - Não é inconstitucional a norma do artigo 26º, nº4 do Código das Expropriações.
III - A suspensão do PDM para uma determinada e concreta área geográfica com vista a futura expropriação não autoriza uma valorização superior dos terrenos nela abrangidos em relação àquela que resultaria do destino económico dos mesmos definido no PDM enquanto se manteve em vigor.
IV - As decisões arbitrais não são meros arbitramentos: têm natureza jurisdicional, julgando e conhecendo das questões que lhes são colocadas, pelo que, aplicando-se-lhes, em matéria de recursos, as regras próprias previstas para o efeito no Código de Processo Civil, transitam em julgado em tudo o que seja desfavorável à parte não recorrente.

Apelação nº 6974/09.9TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/04/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2758

INSOLVÊNCIA
APRECIAÇÃO LIMINAR
JUNÇÃO DE DOCUMENTOS
RELAÇÃO DOS CREDORES

Sumário
I - No processo de insolvência é obrigatória a apreciação liminar do pedido de declaração de insolvência, quer nos casos de apresentação do devedor, quer quando seja outro legitimado a requerê-la, conforme art. 27º do CIRE estando, nos termos do seu nº1, al. a), o indeferimento liminar daquele reservado às hipóteses de manifesta improcedência do pedido e/ou da verificação de excepções dilatórias insupríveis, de que o tribunal deva conhecer oficiosamente.
II – Pese embora, constitua a apresentação do pedido de insolvência pelo requerente/devedor o reconhecimento daquela sua situação, no entanto, sendo a confissão um mero meio de prova, não fica aquele exonerado da alegação dos factos que integram os pressupostos do pedido de declaração da sua insolvência e cumprimento das demais exigências legais, entre elas as que aludem os art.s 23º e 24º do CIRE.
III - O indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência com fundamento apenas na falta ou desconformidade de junção dos documentos a que alude o art. 24º do CIRE, após o decurso do prazo de cumprimento do despacho de aperfeiçoamento, só terá lugar nos termos do disposto no art. 27º, nº1, al. b) do mesmo código, no caso de ocorrer essencialidade dos documentos em causa, consistindo esta em o processo não estar legalmente em condições de poder prosseguir, na hipótese de permanência do vício.
IV - A junção da relação de credores a que se refere o art. 24, nº 1, al a) do CIRE, sem indicação da data de vencimento de todos os créditos, não é elemento essencial que impeça o prosseguimento do processo e, a falta da sua junção, não justifica o indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência da requerente/devedora.
V - A relação de credores referida na al. a), daquele art. 24º destina-se, por um lado, a facilitar a actividade do administrador e, por outro, complementarmente, a tornar mais expedita a verificação de créditos, não sendo estruturalmente condicionante da apreciação da situação do devedor/requerente.

Apelação nº 3527/13.0TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/04/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2759

CONTRATO-PROMESSA
FORMA
NULIDADE
FALTA DE ASSINATURA
CONVERSÃO
RESOLUÇÃO
PRAZO

Sumário
I - Sendo nulo o contrato promessa bilateral assinado apenas por um contraente. se o não subscritor pretender. apesar disso. que o subscritor fique vinculado perante ele, em termos de unilateralidade, terá, então de promover a conversão do contrato sinalagmático, nulo, numa promessa não sinalagmática, válida.
II - O interessado na validade terá de alegar e provar os requisitos gerais do art. 293° do CC. e, designadamente, que o fim prosseguido pelas partes permite supor que elas teriam querido uma promessa unilateral, obrigatória apenas para o signatário, se tivessem previsto a nulidade da promessa bilateral entre si celebrada.
III - A parte que aguarda o aviso para a celebração do contrato prometido pode proceder à interpelação desencadeadora do vencimento da obrigação, sem ter que recorrer ao processo de fixação judicial de prazo.
IV - Vencida esta, se não se verificar o cumprimento, caberá ao promissário, através da demonstração da perda objectiva de interesse ou pela fixação do prazo suplementar cominatório do art. 808°/1, transformar a mora em definitivo não cumprimento.

Apelação nº 1370/10.8TBPFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/04/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2760

MASSA INSOLVENTE
PAGAMENTO AOS CREDORES
RATEIO PARCIAL

Sumário
I - No rateio parcial, se ainda há mais bens para liquidar, para que não ocorra prejuízo para o credor garantido, havendo credores priveligiados a concorrer com aquele, deverá o Administrador da Insolvência avaliar da suficiência do património para satisfazer o credor garantido e em que medida.
II - Só depois de tal montante determinado se pode proceder à determinação dos montantes a pagar através do rateio parcial, muito especialmente do montante obtido pela venda do imóvel hipotecado.

Apelação nº 3586/06.2TBOAZ-BE.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/04/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2761

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONCORRÊNCIA DE CULPAS
RISCO
CULPA DO LESADO
EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Sumário
I - As normas dos artigos 505.º e 570.º, ambos do Código Civil, permitem, na sua literalidade, uma interpretação no sentido de existir concorrência entre culpa do lesado, ou um comportamento deste não culposo, e o risco inerente à circulação dos veículos automóveis, para efeitos de indemnização de danos gerados por acidentes com veículos automóveis.
II - Este entendimento implica a consideração de que em qualquer acidente está sempre presente um risco natural inerente à circulação dos veículos, o qual poderá ser desvalorizado ou desconsiderado face à anormalidade da culpa manifestada na acção do lesado, anormalidade onde não cabem pequenos descuidos ou os comportamentos não censuráveis de crianças ou outros inimputáveis.
III - Culpa esta a ponderar em cada caso concreto nos termos do n.º 1 do artigo 570.º do Código Civil.
IV - O risco natural inerente à circulação do veículo é excluído no caso do lesado, pessoa adulta, penetrar na via sem se certificar da circulação de veículos com os quais poderia colidir e, além disso, o ter feito a correr e num momento em que o veículo atropelante estava a uma distância não superior a 10 metros de si.
V - Este comportamento revela-se altamente censurável porque eleva ou torna mesmo inevitável, de forma intolerável, a probabilidade de ocorrer um embate.

Apelação nº 33/11.1TBLMG.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/04/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2762

CONTRATO DE AGÊNCIA
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PROVA GRAVADA
REJEIÇÃO

Sumário
I- Quando o fundamento da impugnação da decisão da matéria de facto tenha por base a prova gravada o recorrente deve indicar, sob pena de rejeição, com exactidão as passagens da respectiva gravação.
II- O tipo sócio jurídico próprio do contrato de agência, também conhecido como representação comercial, tem como principais características "a actividade promocional, circunscrita, estável e autónoma do agente".
III- Essa autonomia faz supor que o agente tenha a sua própria organização empresarial numa zona, desenvolvendo a sua actividade sem interferências de gestão nem domínio de qualquer espécie.
IV- O "nomen juris" do contrato de agência legalmente tipificado e sujeito à disciplina dos Decretos-Lei 178/86 de 3 de Julho e 118/93 de 13 de Abril não se adequa à hipótese em que o Autor, não só não tem qualquer autonomia em relação à Ré, como, para além de promover os contratos, intervém no seu acompanhamento e desenvolvimento e até na medição dos trabalhos e na cobrança das facturas geradas pela execução do trabalho adjudicado àquela.

Apelação nº 7881/10.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/04/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2763

ACIDENTE DE VIAÇÃO
ACÇÃO DE REGRESSO
SEGURADORA
ÓNUS DA PROVA
NEXO CAUSAL EM CASO DE TAS

Sumário
Na acção de regresso contra o condutor, cabe à seguradora provar que foi a TAS de 1,44 gr/l de que aquele condutor era portador no momento do acidente, a causa (ou uma das causas) de ele ter ido embater no peão, atropelando-o.

Apelação nº 109/13.0TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/04/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2764

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DESPISTE DE VEÍCULO NUMA AUTO-ESTRADA
CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR

Sumário
Não sendo avançada nenhuma razão plausível para o despiste de um veículo que circulava numa auto estrada, e que galgou as demais faixas de rodagem para se imobilizar na berma do lado contrário, é legítimo presumir que tal se deveu a imperícia do condutor.

Apelação nº 4899/12.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/04/2014
Márcia Portela
Manuel Pinto dos Santos
Francisco Matos

2765

CONTRATO DE ADESÃO
CLÁUSULA PENAL DESPROPORCIONADA
NULIDADE DA CLÁUSULA

Sumário
I - Contrato de adesão é aquele em que um dos contraentes, não tendo participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, pré-elaborou e apresenta já impresso, em geral, à generalidade do público interessado, sendo ainda certo que, por regra, tais contratos apresentam-se impregnados de uma defesa exaustiva do interesse da parte emitente ou pré-disponente em contraponto com uma flagrante alijamento dos direitos e expectativas da parte cliente/aderente.
II - O contrato em causa nos autos deve ser qualificado como um verdadeiro contrato de adesão, ora individualizado, e o seu clausulado, designadamente o ponto 5.7.4 é tipicamente uma cláusula contratual geral e deve ser escrutinada à luz do respectivo regime jurídico.
III - A cláusula que, em contrato de adesão, estipula que "em caso de denúncia antecipada pelo cliente, (…) terá direito a uma indemnização por danos (…) no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado" impõe consequências patrimoniais gravosas ao aderente/cliente, devendo, como tal ser considerada uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.
IV - Tal cláusula conduz necessariamente a uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena e o montante dos danos a reparar, atendendo ao quadro negocial padronizado em que o contrato se integra, contrariando o princípio da boa-fé a que alude o art.º 15.º do DL n.º 446/85, de 25.10, sendo proibida nos termos previstos na al. c), do art.º 19.º do mesmo diploma e consequentemente nula.

Apelação nº 1801/12.2TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/04/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2766

NEGÓCIO JURÍDICO
ERRO VÍCIO
ANULAÇÃO DO NEGÓCIO
REDUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

Sumário
I – O erro vício ou erro sobre os motivos ocorre quando o declarante tem uma representação inexacta das circunstâncias que foram determinantes para a realização do negócio, em termos de se poder afirmar que se o declarante tivesse conhecimento exacto da realidade não teria celebrado o negócio, ou tê-lo-ia celebrado em termos diversos.
II - No seu quadro geral, o erro sobre os motivos determinantes da vontade só é causa de anulação se as partes tiverem aceite e reconhecido a essencialidade – artº 252º nº1 CCiv.
III – O acordo das partes, a que se refere o artº 252º nº1 CCiv, não integra o negócio jurídico, e pode ser expresso ou tácito.
IV - O erro sobre os motivos determinantes da vontade é directamente relevante nos casos do artº 251º CCiv, isto é, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio.
V – O erro-vício ou erro-motivo distingue-se do erro sobre os motivos determinantes da vontade (artº 252º nº2 CCiv) um erro sobre as circunstâncias que constituem o fundamento ou a base do negócio, mas não integram o acordo, apesar de poderem ser do conhecimento de ambos os contraentes.
VI – Distingue-se também da mera imprevisão de uma das partes, porque alheia ao negócio.
VII – Se as Autoras figuraram a utilização de um determinado prédio para G1… ou G2…, tal como funcionava na data do negócio, quando, cerca de 15 dias depois do dito negócio, o citado prédio veio a ser fechado para o referido fim, por determinação da Segurança Social, figuração que influenciou decisivamente os critérios para a determinação do valor da transmissão de quotas e, consequentemente, da utilização dos bens propriedade da sociedade, existe erro-vício das Autores transmissárias, na formulação genérica do artº 252º nº1 CCiv, quanto a parte do preço pago no negócio.
VIII – Tal erro foi determinado pelo dolo das Rés transmitentes (seja qual for a modalidade de dolo que ocorra em concreto), por estas terem assegurado às Autoras que o processo de licenciamento estava a decorrer, quando apenas no próprio dia do negócio deram início ao processo de licenciamento (artºs 253º e 254º CCiv).
IX – O dolo dará direito à anulação ou redução parcial do contrato (artº 292º CCiv), na parte do preço da transmissão de quotas que partiu do pressuposto da utilização de mais 12 utentes do G….

Apelação nº 1603/11.3TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/04/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2767

INSOLVÊNCIA
ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
I - O legislador, como decorrência das preocupações de celeridade que lhe subjazem, consagrou no CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) o carácter urgente do processo de insolvência, bem como de todos os seus incidentes e apensos (art. 9º), e ainda a insusceptibilidade de suspensão da instância, excepto nos casos nele expressamente previstos (art. 8º).
II - Não é, por isso, admissível a suspensão da instância numa acção de restituição de bens com o fundamento de que, quanto a esses mesmos bens, se encontra pendente acção de impugnação de resolução em benefício da massa insolvente.

Apelação nº 1168/12.9TBOAZ-N.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/04/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2768

CHEQUE
VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO

Sumário
O banco sacado deve estar atento, quer o cheque seja passado à ordem seja ao portador, a todas as particularidades susceptíveis de o alertar de qualquer anomalia e exigirá, se for preciso, as justificações oportunas do sacador procedendo, em todos os casos, à identificação do apresentador.

Apelação nº 5599/12.6TBVNG.P1– 2ª Sec.
Data – 08/04/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2769

INDEMNIZAÇÃO
REPARAÇÃO NATURAL
VALOR DO VEÍCULO
EXCESSIVA ONEROSIDADE

Sumário
I - Para efeito do cálculo da obrigação de indemnização, por força dos preceitos dos artigos 562º e 566º, nºs 1 e 2, do Código Civil, será de considerar o valor de reparação de um automóvel, mesmo que este seja superior ao seu valor comercial, se o custo daquela não for excessivamente oneroso para o devedor.
II - Esta excessiva onerosidade resultará essencialmente do cotejo entre esses dois valores, não sendo de considerar um autónomo ónus de prova daquela, a cargo do responsável.
III - A opção entre a restauração natural e a indemnização por equivalente deve ser ponderada casuisticamente.
IV – Em princípio, não deve ser ordenada a reparação que importe em montante três vezes superior ao valor comercial do veículo.

Apelação nº 1942/12.6TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/04/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins (Voto favoravelmente o acórdão porque, sendo o valor de substituição de 3.226 €, não se justifica atribuir ao autor o valor da reparação, de mais do dobro daquele. Mas não utilizaria a expressão valor comercial ou de mercado para a questão do valor de substituição, pelas razões que já constam da declaração de voto anexa ao ac. do TRP de 16/01/2014 publicado sob o nº 4135/07.0TBVFR.P1 da base de dados do IGFEJ.)
Judite Pires

2770

PLANO DE INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Sumário
I – A aplicação do critério pragmático de oportunidade plasmado no artigo 215º do CIRE, que permite a homologação do plano de insolvência aprovado que viole regras procedimentais ou normas negligenciáveis, pressupõe a ponderação relativa dos interesses concretamente em jogo, cotejando os protegidos por essas regras e normas com os demais contemplados naquele plano.
II - Como expressamente nesse preceito se consigna, tal ocorre independentemente da natureza das regras ou normas violadas, podendo nomeadamente abarcar os créditos tributários, não obstante o princípio de indisponibilidade que em relação aos mesmos se consagra nos nºs 2 e 3 do artigo 30º da Lei Geral Tributária.

Apelação nº 4154/12.5TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/04/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2771

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO
LEGITIMIDADE

Sumário
É considerado terceiro para efeitos do art. 631º n.º 3 do NCPC (anterior art. 680º n.º 3) e, consequentemente, tem legitimidade para intentar recurso extraordinário de revisão, com fundamento na al. g) do art. 696º do NCPC (anterior 771º al. g), quem alega ser credor dos 1ºs recorridos e ter sido prejudicado por sentença proferida em acção em que alegadamente houve simulação processual.

Apelação nº 1105/08.5TJVNF-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/04/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2772

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS
INSOLVÊNCIA
PRAZO

Sumário
I - O prazo de propositura da acção de verificação ulterior de créditos a que se refere o artigo 146º, nº 2, alínea b), do CIRE, por regulador de reclamação e verificação de créditos na insolvência pendente, tem natureza processual, aplicando-se-lhe, quanto aos efeitos e regime de conhecimento, o Código de Processo Civil
II - O encurtamento de tal prazo determinado pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, é aplicável a acção intentada por apenso a processo de insolvência cuja sentença transitou em julgado em data posterior à entrada em vigor daquela

Apelação nº 1218/12.9TJVNF-P.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/04/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2773

DIREITO A ALIMENTOS
SEPARAÇÃO DE FACTO
ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA
MATÉRIA DE FACTO
IMPUGNAÇÃO

Sumário
I - O vício de contradição na decisão sobre pontos da matéria de facto (artº 662º, nº 2, b), CPC) ocorre quando dela própria resultarem realidades incompatíveis, e não da sua motivação. Tal não se confunde com erro de julgamento.
II - O recurso da decisão proferida sobre a matéria de facto deve fundamentar-se em concretas e ponderosas razões justificativas da alteração pedida, e não limitar-se a somente manifestar inconformismo com o respectivo juízo.
III - Não satisfaz a exigência prevista no artº 640º, nº 2, alínea a), do CPC, a indicação das testemunhas e do início e termo do depoimento de cada uma, conforme acta.
IV - Vigorando o casamento, mas estando os cônjuges separados de facto, o dever de assistência, em que se compreende o de prestar alimentos, mantém-se, se a separação não for imputável a qualquer dos cônjuges
V - Se o for a um deles ou a ambos, nos termos do artº 1675º, nº 3, C. Civil, aquele dever só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado, embora o tribunal possa, excepcionalmente, por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando as particulares circunstâncias ali referidas.
VI - Sendo a acção de alimentos instaurada previamente à de divórcio e não havendo, em função desta, alteração da causa de pedir alegada naquela, a sua apreciação deve ser feita à luz do artº 2015º, do C. Civil, e não do artº 2016º.
VII - Na acção de alimentos entre cônjuges separado de facto, compete ao requerente alegar e provar, além dos requisitos da sua necessidade e possibilidade do outro, que a separação não é imputável a qualquer deles; e compete àquele que alegar a culpa ou principal culpa do outro, prová-la.
VIII - Compete, ainda, ao requerente, para o caso de ser considerado culpado ou principal culpado, alegar e provar as circunstâncias que, excepcionalmente, autorizam que o tribunal, por motivos de equidade, lhe reconheça o direito a alimentos e imponha o respectivo dever ao cônjuge inocente ou menos culpado.

Apelação nº 1764/12.4TBVCD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/04/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2774

EXPROPRIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
ARRENDAMENTO

Sumário
I - Do preceito do artigo 30º, nº 1, do Código das Expropriações, que dispõe que os arrendamentos dos prédios expropriados «são considerados encargos autónomos para efeito de indemnização dos arrendatários», decorre que a indemnização atribuída ao arrendatário não deva ser deduzida na fixada ao proprietário.
II - Tal assenta na etiologia daquela, que é devida pelos prejuízos decorrentes da antecipação da cessação do contrato de arrendamento, frustrando as expectativas do arrendatário, facto exclusivamente imputável à expropriação, que não ao proprietário do prédio arrendado.

Apelação nº 1231/11.3TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 10/04/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2775

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
INSOLVÊNCIA

Sumário
I - O Regulamento (CE) nº1346/2000 de 29 de Maio, aplicável aos processos de insolvência, assenta entre outros no princípio de que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor;
II - Presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais das sociedades e pessoas colectivas é o local da respectiva sede estatutária;
III - Tal presunção pode ser afastada quando através de elementos objectivos e determináveis se conclua pela existência de uma situação real diferente daquela que decorre da localização da sede estatutária, nomeadamente quando a sociedade ou pessoa colectiva aí não exerça qualquer actividade.

Apelação nº 1020/13.0TBCHV-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Carlos Portela (547)
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

2776

TÍTULO EXECUTIVO
LIVRANÇA
RELAÇÃO CAUSAL
INEPTIDÃO

Sumário
I - Uma livrança prescrita, enquanto título cambiário, pode, agora como documento particular assinado pelo devedor, servir de fundamento a uma acção executiva.
II - Não especificando a referida livrança qual o negócio causal que a originou, deve o exequente no requerimento executivo, sob pena de não o fazendo, ou fazendo-o de forma insuficiente, ter-se aquele requerimento por inepto, invocar, concretizando, a relação causal da obrigação exequenda.

Apelação nº 1300/12.2TBPFR-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2777

DIREITO DE PREFERÊNCIA
PRÉDIO RÚSTICO

Sumário
O direito de preferência representa uma restrição relevante ao principio basilar da liberdade contratual e apenas está consagrado para assegurar a rentabilidade das explorações agrícolas e evitar o excessivo parcelamento do solo apto para cultura, no pressuposto necessário de ser previsível que o prédio do preferente e o objecto da preferência vão continuar a ser destinados à produção agrícola ou florestal.
Pressuposto fundamental para o exercício do direito de preferência atribuído pela lei s
ubstantiva civil aos proprietários de terrenos confinantes não é, em rigor, que os prédios sejam rústicos, mas antes que sejam considerados aptos para cultura.
É redutora a afirmação de que é a luz da lei civil e não de normas de outros ramos de direito, designadamente, das regras administrativas do PDM ou da legislação fiscal que se deve fixar a natureza dos prédios para efeito do exercício do direito de preferência conferido pela lei substantiva civil.

Apelação nº 3784/12.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2778

RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL

Sumário
Conquanto as alterações ao direito adjectivo civil continua válido o principio da auto-responsabilização das partes que impõe aos interessados a condução do processo, devendo deduzir, atempadamente, os competentes meios para fazer valer os seus direitos, sob pena de sofrerem as consequências da sua omissão.

Apelação nº 1434/13.6TBVRL-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2779

TRANSACÇÃO

Sumário
I - O contrato de transacção é a formulação contratual de uma solução de compromisso para um determinado diferendo, mediante concessões e cedências mútuas, sendo que as cláusulas da transacção não têm de estar em conformidade com a correcta ou integral conformação jurídica dos factos reais que motivam o diferendo, pois toda a concessão ou cedência mútua pressupõe um afastamento dessa justa medida que o direito emprestaria a tais factos e às pretensões iniciais dos litigantes.
II - O carácter sinalagmático e comutativo das prestações acertadas na transacção resulta do próprio contrato de transacção e não da relação material controvertida a que aquele pôs termo, sendo aquelas exigíveis, em cumprimento da transacção, ainda que a elas não houvesse lugar à luz desta relação material.
III - Se não for arguida a invalidade da transacção com base em qualquer vício da declaração ou da vontade, a transacção permanece válida e eficaz, vinculando as partes ao seu cumprimento.
IV - Não é possível, em resultado da mera interpretação da transacção e sem a demonstração dos requisitos de um vício da vontade, concluir que as cláusulas da transacção são ideologicamente falsas e devem ser corrigidas em conformidade com a vontade real dos contraentes.

Apelação nº 878/13.8TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto135)
José Amaral
Teles de Menezes

2780

CUSTAS DE PARTE

Sumário
A partir de 29/03/2012, as partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no art. 25 do RCP, sem esperar por qualquer remessa pela secretaria de nota descritiva de taxa de justiça e encargos pagos, remessa que estava prevista no art. 30/2 da Portaria 419-A/2009 mas deixou de existir com a revogação desta última norma pela Portaria 82/2012.

Apelação nº 6388/07.5TBMTS-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2781

TÍTULO EXECUTIVO
TÍTULO PARA PAGAMENTO DE RENDAS
CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Sumário
I - O título executivo previsto no artigo 14.º-A do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27.02, com as alterações da Lei n.º 31/2012, de 14.08, é restrito ao arrendatário, não se estendendo ao respectivo fiador ainda que tenha intervindo no contrato de arrendamento e renunciado ao benefício da excussão prévia.
II - No caso de se entender que aquela norma permite a formação de título executivo contra o fiador do arrendatário, dever-se-á exigir, por imposição das regras da boa fé e por maioria de razão, que o contrato de arrendamento seja acompanhado de comprovativo da comunicação ao fiador do montante da rendas em dívida, em termos similares ao que a norma exige relativamente ao arrendatário.
III - Quando se pretenda que a carta integre título executivo para pagamento de rendas ao abrigo do artigo 14.º-A, do NRAU, se a carta for devolvida por ter sido recusada ou não levantada na estação de correios a comunicação não se considera feita, sendo necessário o envio de nova carta registada com aviso de recepção, decorridos 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira, considerando-se a comunicação feita no 10.º dia posterior ao envio da segunda carta se ela for devolvida por ter sido recusada ou não ter sido levantada na estação de correios.

Apelação nº 869/13.9YYPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 24/04/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator por vencimento; Rto136)
Teresa Santos (vencida, conforme declaração de voto que junto).
José Amaral

2782

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
COMPENSAÇÃO

Sumário
I - A compensação formulada pelo executado na oposição do crédito exequendo com um seu alegado contra-crédito sobre o exequente, não reconhecido previamente e cuja existência pretende ver declarada na instância de oposição, não é legalmente admissível.
II - O crédito invocado pelo executado, para poder ser apresentado a compensação, não pode carecer de reconhecimento judicial a efectuar nos autos de oposição.

Apelação nº 3/09.0TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/04/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

2783

CONTRATO-PROMESSA
JUNÇÃO DE DOCUMENTOS
ALEGAÇÕES DE RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
RESOLUÇÃO
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO
PERDA DE INTERESSE NA PRESTAÇÃO
INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA
CONDUTA INCOMPATÍVEL
SINAL

Sumário
I - A junção de documentos na fase de recurso só colhe quando os mesmos visem a modificação da fundamentação de facto da decisão recorrida ou, quando o objecto da decisão, coloque ex novo a necessidade de fazer a prova de factos com cuja utilização pelo julgador a parte não podia anteriormente contar.
II - O novo C.P.Civil, no que tange à impugnação da matéria de facto, reforça o ónus de alegação imposto ao recorrente, exigindo que deixe expressa a solução alternativa que devem ter as questões de facto impugnadas, sob pena de rejeição do recurso nesse segmento.
III - As situações de perda de interesse na prestação e interpelação admonitória constituem meios de conversão da mora em incumprimento definitivo.
IV - A perda do interesse susceptível de legitimar a resolução do contrato afere-se em função da utilidade que a prestação teria para o credor, embora atendendo a elementos capazes de serem valorados pelo comum das pessoas.
V - A interpelação admonitória destinada a converter a mora em incumprimento definitivo tem de ter por objecto a obrigação principal do contrato e não apenas obrigações acessórias ou instrumentais.
VI - Todavia, o não cumprimento daquelas prestações acessórias podem desencadear aquele incumprimento se, o seu nexo com a obrigação principal for tal que, sem o seu cumprimento, nenhum interesse tenha para o credor o cumprimento da obrigação principal.
VII - O incumprimento definitivo pode ocorrer não só nas situações estatuídas no artigo 808.º, nº 1 do C.Civil mas igualmente nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adopta uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento como, por exemplo, quando revela inércia em preparar o cumprimento.
VIII - Para afastar a presunção estabelecida no artigo 441.º do C.Civil não basta que se alegue e prove que as quantias entregues o foram para pagamento ou liquidação do preço convencionado, necessário se torna que as partes lhe tenham retirado esse carácter de forma expressa.

Apelação nº 2134/11.7TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/04/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2784

ALD
FACTO NEGATIVO
ÓNUS DA PROVA
FIANÇA SOLIDÁRIA
RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO
INDEMNIZAÇÃO
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

Sumário
I - De entre as versões da matéria de facto controvertida (a afirmação do facto e a sua negação), cabe ao juiz seleccionar aquela que, de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova, deva ser provada para que a acção proceda ou para que o efeito jurídico pretendido pelo autor seja impedido, nada obstando a que determinado facto alegado na versão negativa, por integrar um dos pressupostos normativos de que depende a procedência da acção, seja vertido na base instrutória.
II - A eventual dificuldade de prova inerente a tal facto não deve, por si só, determinar a inversão das regras sobre a distribuição do ónus probatório.
III - A resposta negativa a um quesito não significa a prova do contrário, significando apenas não se ter provado o facto controvertido, tudo se passando como se o facto em causa não tivesse sido alegado.
IV - A declaração do fiador, de que "a presente garantia tem o conteúdo e o âmbito legal de uma fiança solidária", torna-o devedor solidário, tendo como consequência o afastamento do regime da subsidariedade da fiança, daí resultando, em coerência, a renúncia ao benefício da excussão prevista na alínea a) do artigo 640.º do Código Civil.
V - A indemnização prevista no n.º 2 do art. 1045.º do Código Civil não é aplicável ao contrato de ALD.
VI - Tendo o veículo objecto do contrato de ALD sido apreendido na sequência da declaração de insolvência da sociedade locadora, não se encontrando a sua entrega na disponibilidade do fiador, não pode proceder o pedido de condenação deste em sanção pecuniária compulsória diária até à restituição do veículo.

Apelação nº 7815/10.0TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/04/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2785

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
HOMOLOGAÇÃO
PLANO DE INSOLVÊNCIA

Sumário
I- A homologação de um plano de insolvência não importa a inutilidade do processo de verificação de créditos ou das acções ulteriores de créditos, pois que, a sentença de verificação a proferir continua a manter interesse quer como meio de estabilização do passivo do devedor, quer servindo como título executivo a par com a sentença de homologação do plano de insolvência quando haja incumprimento deste.
II - O encerramento do processo de insolvência por aprovação do plano não acarreta a extinção da instância do processo de verificação e graduação de créditos (nem das acções ulteriores de créditos), devendo prosseguir até final, ainda que não tenha sido proferida sentença de verificação.

Apelação nº 2609/11.8TBPDL-K.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/04/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2786

DESPEJO
PROVA
APRESENTAÇÃO

Sumário
No âmbito do procedimento especial de despejo, o artigo 15.º-I, n.º 6, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, interpretado à luz dos seus específicos fundamentos e razão de ser, impõe que a apresentação da prova deve ocorrer no início da audiência, seja no que concerne à indicação das testemunhas a inquirir, seja quanto a documentos a incorporar no processo.

Apelação nº 1410/13.9YLPRT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/04/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

2787

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
CRÉDITOS DOS TRABALHADORES
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO

Sumário
A norma constante da al. b), do n.º 1, do artigo 333.º do Código do Trabalho, ao dispor que os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade, deve ser interpretada no sentido de o bem imóvel onde o trabalhador presta a sua actividade não ser um imóvel resultante da actividade despendida na produção industrial da entidade patronal, como ocorre nas empresas de construção civil, mas sim um imóvel que faz parte das infra-estruturas produtivas dessa entidade patronal.

Apelação nº 434/07.0TYVNG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 28/04/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2788

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
PROGENITOR NÃO GUARDIÃO
DIREITO AO CONVÍVIO DA CRIANÇA
AUDIÇÃO PRÉVIA DA CRIANÇA
SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS
Sumário
I - Decorre da lei, de regulamentos da União Europeia e de convenções internacionais vinculantes do Estado Português que a regulação do direito ao convívio da criança com o progenitor não guardião não dispensa a audição prévia da criança.
II – A audição do menor não tem que obrigatoriamente ser efectuada pelo tribunal, podendo ser suficientes elementos que venham ao conhecimento do tribunal por via de relatório ou informações prestadas por aqueles que contactaram com a criança.
III – Não sendo aconselhável a separação de irmãos de 14 e 11 anos de idade (de sexo masculino e feminino, respectivamente), além do mais porque tal é a expressão do desejo dos mesmos, afigura-se adequada, no caso concreto, uma distribuição dos fins-de-semana por 2 fins-de-semana com o pai e 1 fim-de-semana com a mãe, vinda já da regulação provisória de 28/3/2012.
IV – Esta situação pode não se manter, na medida em que os menores, ou algum deles, venha a exprimir livremente no futuro o seu desejo de passar mais tempo de fim-de-semana com a mãe.
V - Nos termos do artº 150º OTM, os processos tutelares cíveis são considerados de jurisdição voluntária, pelo que, de acordo com o disposto no artº 988º nº1 NCPCiv, as resoluções tomadas são rebus sic stantibus.
VI – A postura calorosa, afectuosa, disponível, bem disposta, do educador, em que o dever não surge do argumento de autoridade, mas da palavra e do respeito, favorece o êxito das responsabilidades parentais.
Apelação nº 26/12.1TMMTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2789

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE
MEAÇÃO
PATRIMÓNIO COMUM DO CASAL
IMÓVEL HIPOTECADO INTEGRADO NO PATRIMÓNIO COMUM
GRADUAÇÃO
CRÉDITO HIPOTECÁRIO
Sumário
I – Através da hipoteca, o credor garante-se quanto à obtenção da satisfação do seu crédito através do valor do bem objecto da garantia. O seu interesse é puramente instrumental, na medida em que a sua finalidade é assegurar o cumprimento de outro direito (o de crédito).
II – Estando apreendido para a massa insolvente o direito à meação do insolvente no património comum do casal formado por ele e pelo seu cônjuge, e dele fazendo parte um imóvel hipotecado, o conteúdo exacto do referido direito só se determinará no caso de separação de bens, após efectivação da liquidação do passivo do casal e partilha dos bens comuns, por força do disposto nos art.ºs 1715.º n.º 1, al. d), do C.Civil e 141.º n.º 1, al. b) e n.º 3, do CIRE.
III – O crédito reclamado e reconhecido do credor detentor de hipoteca sobre o bem imóvel não goza de qualquer garantia real sobre o bem assim apreendido para a massa insolvente, devendo ser graduado como comum.
Apelação nº 378/12.3TBVLP-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2790

CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
ALEGAÇÃO E PROVA DOS ÓNUS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ENTREGA DE UM EXEMPLAR DO CONTRATO
ABUSO DE DIREITO
Sumário
I – Nos contratos de crédito ao consumo, integrando cláusulas contratuais gerais, cumprido o ónus de alegação por parte do aderente/consumidor, caberá mais tarde a prova dos ónus de informação e de comunicação, bem como o ónus da prova da entrega de um exemplar do contrato à entidade proponente e mutuante.
II – Caso o financiador não tenha cumprido o respectivo ónus de prova nas vertentes aludidas, as consequências da falta de comunicação são as do artº 8º al.a) D-L nº 446/85 de 25/10 (a exclusão do contrato das cláusulas afectadas), e as consequências da falta de entrega do contrato ao consumidor são a nulidade do contrato, de acordo com o disposto no artº 7º nº1 D-L nº 359/91 de 21/9.
III – É de admitir a inalegabilidade da violação de normas formais em face do abuso de direito, desde que preenchidos os requisitos particulares da figura: a situação de confiança, que deve ser censuravelmente imputável à pessoa a responsabilizar e que irá arcar com as consequências; a justificação para a confiança; o investimento de confiança sensível e dificilmente ressarcível por outra via; que estejam em jogo apenas os interesses das partes envolvidas e não os de terceiro de boa fé.
IV – Criada uma situação de confiança na validade do contrato pelo período de 5 anos, exactamente o mesmo período pelo qual estava prevista a devolução das quantias mutuadas e respectiva remuneração, a declaração de nulidade do contrato causaria prejuízo notório ao financiador, pelo que se justifica a paralização dos efeitos da nulidade, por força da actuação do abuso de direito – artº 334º CCiv.
Apelação nº 16031/05.1YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2791

DÍVIDA POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS
FACTO ILÍCITO E CULPOSO
TRANSMISSÃO POR MORTE

Sumário
Transmite-se aos sucessores do executado a dívida à exequente relativa ao conjunto de danos patrimoniais sofridos por esta em consequência de facto ilícito e culposo praticado por aquele.
Apelação nº 530/03.2TAPVZ-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2792

FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA
REPARAÇÃO
CONSERVAÇÃO
GUARDA E VIGILÂNCIA DA VIA FÉRREA
ACTIVIDADE PERIGOSA
PRESUNÇÃO DE CULPA

Sumário
I – À Refer, EP, como responsável pela prestação do serviço público de gestão da infraestrutura integrante da rede ferroviária nacional - da qual a Linha do Tua faz parte integrante -, cabia-lhe, em particular, a fiscalização das condições de segurança da via, assim como a sua reparação e conservação, competindo-lhe ainda a manutenção, guarda e vigilância da mesma.
II – A sua actividade, perigosa pela sua própria natureza, é enquadrável na disposição legal do artº 493º nº 2 do CC, constituindo para a ré uma presunção de culpa na ocorrência de um acidente causado na via férrea sob a sua gestão.
III – Caberia, assim, à ré o ónus de alegar e provar que empregou todas as diligências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos ocorridos.
IV – Não o tendo feito, é da sua responsabilidade o acidente ocorrido, que vitimou o A.

Apelação nº 12/10.6TBCRZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Maria Amália Santos
Rui Moreira
João Diogo Rodrigues

2793

CONTRATO DE COMPRA E VENDA
VEÍCULO AUTOMÓVEL
PRESUNÇÃO QUE RESULTA DO REGISTO DA AQUISIÇÃO
ELISÃO DA PRESUNÇÃO

Sumário
I - O contrato de compra e venda de automóvel é meramente consensual, dispensando, pois, qualquer formalidade (artigo 219.º CC), operando-se a transferência de propriedade por mero efeito do contrato (cfr. artigo 408.º, n.º 1, 874.º e 879.º, alínea a), CC).
II - Nos termos do artigo 7,º, n.º 1, CRP, aplicável ex vi artigo 29.º do Decreto-Lei 54/75, de 12 de Fevereiro, esse registo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito.
III - Trata-se, no entanto, de presunção ilidível mediante prova do contrário (artigo 350.º, n.º 2, CC).
IV - A ilisão da presunção faz-se através prova da nulidade do registo, da invalidade do negócio ou acto jurídico que lhe serve de base, ou pela prova de que o direito a que se reporta o registo pertence a outrem.
V - À união de facto não se aplicam as regras que regulam as relações patrimoniais entre os cônjuges, designadamente, a existência de um acervo de bens comuns nos regimes de comunhão (artigos 1724.º e 1732.º CC), com a consequente meação, e a presunção de comunicabilidade (artigo 1725.º CC) e de compropriedade de bens móveis (artigo 1736.º, n.º 2, CC).
VI - A circunstância de o artigo 17.º, n.º 1, CRP, ex vi artigo 29.º, Decreto-Lei 54/75, dispor que a nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão transitada em julgado, não constitui obstáculo à elisão da presunção, por não estar em causa a extinção do registo.
VII - Uma coisa é a arguição de nulidade para efeito de extinção do registo; outra é a sua arguição por via da excepção com a finalidade de ilidir a presunção derivada do registo (cfr. acórdão da Relação de Coimbra supra citado).

Apelação nº 1894/12.2TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2794

CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO DE ARRENDAMENTO A FAVOR DE EX-CÔNJUGE
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário
I - A questão da constituição de arrendamento da casa de morada de família, regulada como processo de jurisdição voluntária no art. 1413.º do anterior CPC (art. 990º do NCPC) e prevista, como efeito do divórcio, no art 1793.º do CC., constitui um incidente autónomo, a tramitar como processo de jurisdição voluntária, por apenso ao processo de divórcio.
II - Inexiste como necessária uma relação de prejudicialidade entre a regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas a um menor e a decisão sobre a atribuição da casa de morada da família, por efeito do divórcio, a um dos seus progenitores.
III - Esta decisão, procedente de um processo de jurisdição voluntária, pode ser alterada no caso de alteração relevante das circunstâncias que foram o seu pressuposto, como seja a da residência de um filho com um ou com o outro dos membros do casal dissolvido. É o que resulta do disposto no art. 1793º, nº 3 do C. Civil, bem como do disposto no art. 988º, nº 1 do N.C.P.C.
IV - A nulidade da sentença prevista na al. c) do nº 1 do art. 608º do CPC, resultante de contradição entre os fundamentos e a decisão, não se basta com uma qualquer divergência entre os factos provados e a solução jurídica, pois tal divergência pode consubstanciar um mero erro de julgamento (error in judicando) sem a gravidade de uma nulidade da sentença. Antes exige uma completa distorção no silogismo judiciário.
V - Não se pode impor ao R. a constituição de um arrendamento sobre um imóvel que lhe pertence, em favor do seu ex-cônjuge, se isso implicar a manutenção de um crédito bancário angariado para a respectiva aquisição, que ele deixou de conseguir suportar, por estar desempregado e sem proventos que permitam pagar as correspondentes prestações.

Apelação nº 2337/13.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2795

CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O PREÇO
ACTUALIZAÇÃO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
PRESSUPOSTOS
PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DE TERCEIROS
SUB-ROGAÇÃO

Sumário
I – A obrigação de restituir o preço num contrato promessa que foi declarado nulo constitui uma obrigação pecuniária e, consequentemente, está sujeita ao princípio nominalista, pelo que não é actualizável do ponto de vista monetário.
II – Não há lugar à restituição por enriquecimento sem causa quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.
III - Quando alguém seja interpelado pela Administração Tributária e pague, por esse motivo, dívidas tributárias de que um terceiro seja titular, fica sub-rogado no crédito detido por aquela, podendo exigir desse titular o pagamento do valor correspondente.

Apelação nº 2464/07.2TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2796

EMBARGOS DE TERCEIRO
DEDUÇÃO POR INSOLVENTE
RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Sumário
I - Nos embargos de terceiro a lei no despacho de recebimento, quanto ao direito ou interesse invocado pelo embargante, basta-se com a constatação objectiva da probabilidade séria da sua existência.
II - A circunstância da embargante ter sido declarada insolvente não obsta ao recebimento dos presentes embargos, porquanto o processo de insolvência no caso "sub judice", uma vez que o seu património não era presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não foi requerido o complemento da sentença, foi dado como findo sem que se produzissem os efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência.
III - Neste caso, a descoberta de novos bens no património da insolvente poderá legitimar a instauração de um novo processo de insolvência.

Apelação nº 5387/12.0TBVNG-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2797

HOME BANKING
PRESUNÇÃO DE CULPA DO BANCO
FRAUDE INFORMÁTICA

Sumário
I – A movimentação das contas de depósitos bancários através do serviço designado homebanking obriga os Bancos a assegurar que dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento.
II – Incumbe ao Banco, enquanto depositário ilidir a presunção de culpa pelo perecimento de quantias cujo domínio lhe foi transferido por via contratual, ainda que a causa do perecimento resulte de acessos fraudulentos aos meios de movimentação de contas bancárias que disponibiliza aos seus clientes.
III – Não age com culpa o depositante que por via de uma fraude informática levada a efeito por terceiros, na convicção que estava na página on line do Banco/homebanking, introduziu numa página colonada da internet do Banco, as suas certificações, pessoais e intransmissíveis, que abusivamente vieram a ser utilizadas no acesso, por terceiros, à conta de que era titular.

Apelação nº 225/12.6TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2798

ACÇÃO EXECUTIVA
TRANSMISSÃO
CRÉDITO EXEQUENDO
PENDÊNCIA DA ACÇÃO
HABILITAÇÃO
DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO CEDENTE

Sumário
I - Se na pendência da acção executiva ocorrer transmissão do crédito, o incidente de habilitação é o meio adequado para fazer intervir na execução o sucessor da pessoa que figura no título executivo como credor.
II - A parte contrária é quem na lide está em posição contrária ao cessionário, de tal modo que se a habilitação foi requerida pelo cessionário não tem de se proceder à notificação do cedente para contestá-la.
III - Neste incidente, não tendo havido contestação, o juiz apenas tem que verificar se o documento prova a cessão e, em caso afirmativo, declara habilitado o cessionário.

Apelação nº 92/12.0TBGDM-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2799

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
ACTO PREJUDICIAL

Sumário
O acto prejudicial para efeitos de resolução em benefício da massa insolvente é o acto que diminua a satisfação dos credores o qual não pressupõe necessariamente que o acto implique uma diminuição do valor da massa insolvente em termos contabilísticos.

Apelação nº 535/10.7TBSTS-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2800

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANO MORTE
DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS
QUANTIFICAÇÃO

Sumário
I – É equilibrado e conforme à equidade a fixação de uma indemnização de €7.500,00 pelo dano não patrimonial próprio, sofrido pela vítima que se apercebeu do acidente, sofreu angústia, assim como sofreu dores, em consequência das lesões causadas e durante os dias seguintes em que se manteve viva, e durante os quais foi submetida a uma intervenção cirúrgica, acabando por falecer numa cama de hospital, afastada de tudo e de todos quantos lhe eram queridos, ao fim de três dias.
II - Julga-se adequada e equitativa a compensação de €60.000,00 para a indemnização do dano-morte da vítima de um acidente para o qual em nada contribuiu, que tinha à data do seu falecimento 73 anos, era uma pessoa alegre e que gostava de viver, sendo ainda uma pessoa querida dos seus amigos e familiares, sendo muito próxima de seus filhos, com quem convivia regularmente.
III – É equilibrado, equitativo e adequado à compensação do sofrimento vivenciado por cada um dos autores com a perda da sua mãe a fixação de uma indemnização a esse título, para cada um, no montante de €20.000,00.
IV – Tendo a autora à data do acidente 41 anos; era empregada doméstica por conta de outrem, auferindo o vencimento mensal de cerca de €419,00 e em consequência das lesões sofridas é portadora de sequelas anátomo-funcionais que se traduzem numa incapacidade permanente parcial geral de 15%, recorrendo à equidade, é justa, equilibrada e adequada a fixação de uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros, de €20.000,00.

Apelação nº 242/11.3TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2801

RESOLUÇÃO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO
INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I – Tendo a apelante resolvido o contrato de financiamento que celebrou com os apelados não tem direito a haver deles ainda uma indemnização pelo interesse contratual positivo, ou seja, pelos lucros cessantes que teve em virtude do contrato não ter sido cumprido, e exigir-lhes, além do mais, o montante das prestações contratuais vencidas e não pagas, como integradoras dessa indemnização.
II – Ponderando os interesse em jogo à luz do princípio da boa fé, designadamente o equilíbrio contratual, não se vê qualquer circunstância excepcional que imponha a subsistência do contrato após a sua resolução, e que legitime a indemnização correspondente ao interesse contratual positivo.

Apelação nº 311/12.2TBCNF-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 29/04/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2802

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
PRAZO
INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário
I - Sendo a declaração de insolvência requerida por pessoa diferente do devedor, o pedido de exoneração do passivo restante só será rejeitado, nos termos do art.º 236.º, n.º 1, do CIRE, se for apresentado após a realização da assembleia de apreciação do relatório do administrador.
II - Sendo tal pedido apresentado no período intermédio, entre a citação e o termo daquela assembleia, o juiz decide livremente sobre a sua admissão ou rejeição, sendo que não o pode indeferir liminarmente só com o fundamento do n.º 1 do citado art.º 236.º, sem considerar o preceituado no art.º 238.º do mesmo Código.

Apelação nº 1317/13.0TJPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/05/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2803

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
ACIDENTE DE VIAÇÃO
ACIDENTE DE TRABALHO
REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DANO BIOLÓGICO
DANOS FUTUROS
INDEMNIZAÇÃO
CRITÉRIOS
EQUIDADE
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
SUB-ROGAÇÃO

Sumário
I - Na reapreciação da matéria de facto, à Relação apenas cabe um papel residual, limitado ao controle e eventual censura dos casos de flagrante desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão.
II - A Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, não substitui os critérios de fixação da indemnização consignados no Código Civil e não vincula os tribunais, todavia, sendo um diploma legal, pode servir como critério aferidor dos valores indemnizatórios em ordem a obter-se maior igualdade e menor discricionariedade na fixação daqueles.
III - Se a lesada, à data do acidente, tinha a idade de 19 anos, ficou a padecer de uma IPG de 7 pontos, sem incapacidade para o trabalho, ponderados os padrões correntes na jurisprudência, é ajustada a indemnização, para superação do dano biológico, de dezassete mil e quinhentos euros e de doze e mil e quinhentos euros para superação do dano não patrimonial (artigos 496.º, nº 3, início, e 566.º, nº 3, do C.Civil).
IV - Para efeitos do artigo 562.º, nº 2 do CCivil, são indemnizáveis não só os danos futuros previsíveis certos, como os futuros eventuais, cujo grau de incerteza seja de tal modo que possa prognosticar-se que o prejuízo venha a acontecer.
V - Nos termos do artigo 31.º, nº 1, da Lei nº 100/97, quando o acidente de trabalho for causado por outros trabalhadores ou por terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.
VI - E nos termos do nº 4 desse preceito, a entidade empregadora ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente tem o direito de regresso contra os responsáveis referidos no nº 1 (ou seja, contra os responsáveis civis pelo acidente), se o sinistrado não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.
VII – O instituto jurídico mais conforme com tal situação, segundo a doutrina e a jurisprudência e apesar da terminologia legal, é o da sub-rogação legal da entidade patronal (e da respectiva seguradora) nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização–artº 592.º, nº 1, C. Civil.
VIII - Fundando-se o direito do sub-rogado no acto de cumprimento (satisfação efectiva da prestação), só poderá o sub-rogado exigir do terceiro responsável pelo acidente o que houver pago, não podendo, pois, exigir do devedor o que tenha de pagar no futuro–artº 593.º, nº 1, C.Civil.

Apelação nº 779/11.4TBPNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/05/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2804

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO E À PENHORA
REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
LIVRANÇA EM BRANCO
REQUISITOS
PREENCHIMENTO ABUSIVO
MÚTUO
NULIDADE
ABUSO DE DIREITO
QUESTÃO NOVA

Sumário
I - A garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto não subverte o princípio da livre apreciação da prova que está deferido ao tribunal da 1.ª instância, que dispõe de elementos na formação da convicção não demonstráveis, pelo que o controlo da Relação deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão.
II - Na livrança ou letra a possibilidade de inscrição da quantia por extenso é, apenas, o de salvaguardar eventuais erros de preenchimento, caso em que as dúvidas interpretativas serão sanadas de acordo com a quantia aposta por extenso daí que, o montante pode ser indicado só por extenso, só por algarismos ou pelas duas formas conjuntamente-artigo 6.º da LULL.
III - A livrança que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor sendo, pois, esse o lugar de pagamento-artigos 75.º e 76.º da LULL.
IV - Nesse título cambiário a não menção das exigências fiscais (imposto de selo) não constitui requisito essencial da livrança que importe a sua ineficácia.
V - Numa livrança subscrita e avalizada em branco a eficácia da excepção do preenchimento abusivo fica dependente da alegação e prova de factos que o demonstrem, prova que compete àquele a quem se exige o cumprimento da obrigação.
VI - Constitui abuso do direito na modalidade de suppressio (artigo 334.º do Código Civil) a invocação da nulidade do contrato nos termos do artigo 7.º, nº 1 do Dec. Lei nº 359/91 de 21/09 (falta de entrega do contrato) considerando que, sem qualquer oposição, o mutuário foi efectuando o pagamento das prestações do veículo durante um período de 4 anos.
VII - A sentença condenatória proferida na acção inibitória a que se refere o artigo 32,º nºs 1 e 2 do D. Lei 446/85 de 25/10 se bem que possa ser invocada perante o demandado por um terceiro a quem este apresente a cláusula, não goza de eficácia total, só podendo, pois, ser oposta àquele e nunca a qualquer outro que utiliza a mesma cláusula.
VIII - Os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um re-estudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas.

Apelação nº 3862/11.2TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/05/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2805

CONTRATO DE EMPREITADA
ÓNUS DE ALEGAÇÃO
DEFEITOS
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
PROPORCIONALIDADE
CULPA DO LESADO

Sumário
I - No actual processo civil as partes continuam oneradas à alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e daqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artigo 5º, nº 1, do Código de Processo Civil), apenas podendo ser oficiosamente considerados os factos instrumentais, com função meramente probatória, que resultem da instrução da causa (artigo 5º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil), os factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais alegados pelas partes que resultem da instrução da causa e sobre os quais as partes tenham tido a oportunidade de se pronunciar (artigo 5º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil) e os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções (artigo 5º, nº 2, alínea c), do Código de Processo Civil).
II - A circunstância de certa questão ser de conhecimento oficioso do tribunal, como sucede, por exemplo, com as excepções peremptórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado (artigo 579º do Código de Processo Civil) ou com a culpa do lesado (artigo 572º do Código Civil), não significa que o tribunal deva oficiosamente carrear para os autos a factualidade integradora dessas questões de conhecimento oficioso; a oficiosidade nesses casos, na falta de previsão expressa que disponha em sentido diverso, como sucede, por exemplo, no artigo 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apenas opera no conhecimento das questões e em face dos factos que tenham sido adquiridos no processo.
III - A relação obrigacional não é actualmente atomisticamente concebida, mas antes percepcionada em termos complexos ou orgânicos, avultando nela, além dos deveres principais ou primários de prestação, entre outros, os denominados deveres acessórios de conduta, nos quais se inclui o dever de zelar por que seja conservada a integridade da coisa prestada.
IV - A natureza e a finalidade da prestação executada pela recorrente para protecção do trabalho por si desenvolvido conduz a que a aferição do correcto cumprimento desta obrigação não coincida com o termo da prestação principal, mas antes se estenda até ao momento em que deve ser removida aquela protecção.
V - Tirando os casos previstos no artigo 429º do Código Civil, a excepção de não cumprimento do contrato apenas é invocável pelo contraente que deva cumprir em último lugar ou, nos casos em que o cumprimento seja simultâneo, por qualquer dos contraentes.
VI - A excepção de não cumprimento do contrato está subordinada ao requisito da proporcionalidade no seu uso quando esteja em causa um incumprimento parcial ou um cumprimento defeituoso.
VII - Porque a culpa do lesado é de conhecimento oficioso do tribunal (artigo 572º do Código Civil), mesmo tratando-se de questão que não foi suscitada perante o tribunal a quo, deve o tribunal ad quem conhecer dela.
VIII - A fase de eliminação dos defeitos da obra é ela própria uma fase potencialmente litigiosa, pelo que não se apresenta com a certeza inerente ao decurso do tempo ou à interpelação que justificam o regime excepcional do artigo 610º do Código de Processo Civil.
IX - Pelas razões acima enunciadas, o artigo 610º do Código de Processo Civil não é aplicável, nem sequer por analogia, ao caso de procedência da excepção de não cumprimento do contrato, o que conduz a que, numa tal eventualidade, haja lugar a uma absolvição do pedido, embora essa absolvição tenha uma projecção restrita, na medida em que superado o obstáculo que determinou a procedência da excepção, poderá o titular do crédito cujo exercício foi paralisado obter a satisfação do mesmo, se necessário, por via coerciva, usando para tanto os meios declarativos.

Apelação nº 17113/12.9YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/05/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2806

EMBARGOS DE TERCEIRO
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário
I - Quando no artigo 6.º, nº 4 da Lei 41/2013 de 26/6 (Lei que aprovou o NCPCivil) se faz referência a que o disposto no Código de Processo Civil relativamente aos procedimentos cautelares e incidentes de natureza declarativa (onde também se inserem os embargos de terceiro) apenas se aplica aos que sejam deduzidos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, apenas tem em vista as normas específicas reguladoras desses incidentes e já não as normas referentes aos recursos dessas decisões.
II - No que tange aos recursos interpostos de decisões proferidas durante a sua tramitação ou da respectiva decisão final, havemos de convocar as normas transitórias respectivas ou, quando estas não existam, fazer apelo às regras gerais referentes a aplicação das leis no tempo.
III - Dado que a única norma transitória sobre recursos respeita somente às acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008, relativamente às restantes temos, então, de convocar aquelas normas gerais.
IV - Assim, aos recursos interpostos de decisões, em acções pendentes, proferidas a partir da entrada em vigor do novo CPC (1 de Setembro de 2013) aplica-se o regime de recursos decorrente deste novo diploma sempre que não estejam em causa normas que interfiram na relação substantiva.

Apelação nº 1869/09.9TBVRL-F.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/05/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2807

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
JUROS MORATÓRIOS
DEPÓSITO
FASE ADMINISTRATIVA

Sumário
I - Existe mora da entidade expropriante quando, depois de proferida a decisão arbitral, não efectua os depósitos previstos no CE/99 (artº 51º).
II - Os juros de mora relativos ao período que decorre entre o 30º dia após a arbitragem e a remessa do processo a Tribunal, incidem sobre o sobre o montante definitivo (actualizado) da indemnização e não apenas sobre o valor depositado pela expropriante (montante arbitrado).

Apelação nº 4085/08.3TBVNG.P2 – 5ª Sec.
Data – 05/05/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2808

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
RECURSO À VIA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL

Sumário
I - Em caso de mora superior a dois meses, o senhorio para a resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento da renda, pode fazê-lo extrajudicialmente, através de comunicação ao arrendatário, ou, em alternativa, recorrer à via judicial.
II - Porque assim é, em tais circunstâncias, ao senhorio que instaure acção judicial para obter a resolução do contrato de arrendamento, deve ser-lhe reconhecido interesse em agir.

Apelação nº 747/13.1TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2809

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL DO ESTADO
PRISÃO ILEGAL
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - O fundamento da «ilegalidade» da privação da liberdade, constante da al. a) do nº 1 do art. 225º do CPP, pressupõe a existência de uma decisão judicial que tenha declarado a ilegalidade da privação da liberdade com os fundamentos dos arts. 220º nº 1 e 222º nº 2 daquele Código e, em consequência, revogado a privação da liberdade.
II - O procedimento de habeas corpus aproxima-se de um recurso judicial quando se legitima em nulidade do processo ou na violação de pressupostos jurídico-normativos (constitucionais e legais) da determinação ou manutenção da prisão preventiva, não sendo de excluir a possibilidade de surgir em alternativa ao recurso ordinário, quando este se revele insuficiente para dar resposta imediata e eficaz à situação de detenção ou prisão ilegal.
III - Estando em causa prisão de curta duração, em que o «habeas corpus» era o meio legal para dar resposta imediata e eficaz à situação de prisão ilegal que nele veio a ser declarada, e sendo tal procedimento o adequado e o próprio para a declaração dessa ilegalidade, deve considerar-se que o respectivo acórdão do STJ [que deferiu o «habeas corpus» com aquele fundamento e determinou a imediata libertação do arguido], transitado em julgado, vale e tem os efeitos da decisão judicial declarativa da ilegalidade da prisão indicada em 1-, apresentando-se como vinculativa nestes autos em que está em causa a responsabilidade do Estado por essa mesma privação da liberdade.
IV - Tal decisão/acórdão impede que, nestes autos, se averigúe se a prisão do ora autor [ali arguido] e a sua manutenção, na concreta situação em que tiveram lugar, desrespeitaram ou não os ditames dos arts. 44º nº 2 e 49º nº 2 do CPP e, bem assim, se houve, efectivamente, prisão ilegal, enquadrável, ainda que por interpretação extensiva, na al. b) do nº 2 do art. 222º do mesmo CPP.
V - Estando verificados os pressupostos da al. a) do nº 1 do citado art. 225º, não há que indagar da verificação dos pressupostos fixados na al. b) do mesmo preceito legal.
VI - Nos casos em que para a verificação do prejuízo/dano tenham concorrido decisivamente circunstâncias extraordinárias, fortuitas ou excepcionais [que tanto poderiam sobrevir ao facto ilícito como a um facto lícito], não há que considerar o facto [ilícito] imputável ao agente como causa adequada do dano, não havendo lugar, nessas situações, a indemnização por tal prejuízo/dano.
VII - A causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, não bastando que o facto seja em princípio capaz de produzir um determinado resultado/dano, para que este seja forçosamente considerado como um efeito adequado daquele, quando o mesmo [dano] só veio a ocorrer porque um facto de terceiro, inteiramente independente da agressão, o causou.

Apelação nº 1963/09.6TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Márcia Portela (Vencida de acordo com declaração em anexo)

2810

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário
I - O comportamento da E… ao não pagar e levantar o alvará de licença de construção traduziu, em termos objectivos, interpretado nos termos do art.º 236.º do C.Civil, uma vontade séria e definitiva de não cumprir o contrato-promessa, ou seja, de não construir a moradia pretendida pelo autor/apelante.
II - De acordo como o disposto no art.º 78.º do C.S.Comerciais, a responsabilização dos gerentes, administradores ou directores duma sociedade perante os credores desta só é possível se do comportamento culposo daqueles resultar a insuficiência do património social para a satisfação dos respectivos créditos.
III – O art.º 79.º n.º1 do mesmo diploma legal tem apenas em vista os danos causados directamente pelos gerentes aos sócios ou a terceiros de forma delituosa e não aqueles que resultem duma gestão que os prejudique.
IV – Tendo o réu deixado de exercer as funções de administrador da sociedade em Janeiro de 2002, deixou de lhe ser exigível a prática dos actos necessários ao cumprimento do contrato, que era ainda possível até finais desse mesmo ano.
V – O seu co-réu violou o dever de diligência que sobre ele impendia e que ao não cumprir, em nome da sociedade, o contrato promessa celebrado com o autor, apesar de ter obtido financiamento para o projecto, de ter sido deferido o pedido de concessão de alvará de licenciamento de construção, não assegurou os direitos legítimos do autor decorrentes daquele contrato, ou seja, não actuou como um administrador criterioso e ordenado, nem como um bom pai de família. Sendo responsável perante o autor pelo ressarcimento dos prejuízos que para este advieram do incumprimento do contrato promessa.
VI - Não obstante o autor/apelante ter formulado um pedido errado (valor actual da moradia prometida), face aos factos que carreou para os autos e que logrou provar, o pedido de indemnização pelos danos patrimoniais por si sofridos em virtude do incumprimento do contrato promessa e formulado, engloba o pedido de pagamento do sinal em dobro.
VII- Tendo o autor/apelante peticionado o pagamento da quantia que se viesse a liquidada em execução de sentença, correspondente ao valor da moradia prometida vender e tendo essa moradia hoje, caso tivesse sido construída, o valor de €250.000,00, ao abrigo do disposto no art.º661.º n.º1 do C.P.Civil (actual 609.º n.º1) há que reduzir indemnização assim devida (dobro do prestado ou dobro do sinal) ao referido montante de €250.000,00.

Apelação nº 1916/03.8TVPRT.P2 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2811

**RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
OMISSÃO DO COMPORTAMENTO DEVIDO
PERDA DE CHANCE**

Sumário
I - A omissão do comportamento devido, objectivamente considerada, não chega para definir a ilicitude. É necessário o aspecto subjectivo, que consiste na atribuição ou imputação da falta de cumprimento à vontade do agente, de forma a poder formular-se a respeito da sua conduta o referido juízo de reprovação; numa palavra, exige-se a culpabilidade.
II - O responsável pelo estabelecimento que inutilizou as gravações da câmara de vigilância que captou o incidente que vitimou o apelante (arremesso de um copo ao rosto) não responde pelos danos causados pela agressão, por não poder se estabelecer uma relação de causalidade.
III - O dano consistente na impossibilidade de identificar o responsável pela agressão não coincide com o dano cujo ressarcimento é peticionado na acção — os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da agressão com o copo no interior da discoteca.
IV - O que está em causa não é o dano final sofrido com a agressão, mas o dano intermédio da perda da possibilidade de obter o ressarcimento numa acção judicial.
V - Constituem requisitos da responsabilidade por perda de chance:
— existência de um determinado resultado positivo futuro que pode vir a verificar-se, mas cuja verificação não se apresenta certa;
— existência de uma chance real de consecução da finalidade esperada;
— verificação de um comportamento de terceiro susceptível de gerar a sua responsabilidade, e que elimina de forma definitiva as (ou algumas das) existentes possibilidades de o resultado se vir a produzir.
VI - A jurisprudência que admite a ressarcibilidade do dano da perda de chance sublinha que a chance perdida tem de ser séria, consistente, com razoável grau de probabilidade, havendo mesmo quem a quantifique em percentagem (superior a 50%).

Apelação nº 1970/11.9TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2812

DIREITO DE PREFERÊNCIA
COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS RELEVANTES DO CONTRATO
ABRANGÊNCIA

Sumário
I – Gozando o comproprietário do direito de preferência no caso de venda a estranhos da quota de qualquer dos seus consortes, a este deve ser dado conhecimento dos elementos relevantes do contrato de modo a que este possa aferir, com conhecimento pleno, se pretende preferir ou não.
II – Essa comunicação deve reportar-se mesmo a elementos contratuais aparentemente marginais mas que se apurem possuir significativa relevância na perspectiva concreta do preferente.
III – Uma vaga conversa sobre a possibilidade de uma venda não preenche, naturalmente, os requisitos de comunicação do negócio previstos nos arts. 1409.º e 1410.º do Código Civil.

Apelação nº 3640/09.9TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2813

MEDIDA DE PROTECÇÃO
ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO
PRESSUPOSTOS

Sumário
I - A tutela constitucional conferida nos arts. 67º e 68º da CRP ao relacionamento entre pais e seus filhos e ao papel decisor que aqueles devem ter no desenvolvimento e educação destes impõe o reconhecimento de direitos e interesses juridicamente tutelados dos próprios pais no âmbito deste relacionamento familiar. Uma decisão que interfira nesse relacionamento, retirando os filhos à guarda dos pais, excluindo ou limitando a supervisão destes sobre a educação e o desenvolvimento dos filhos, constitui afectação daqueles direitos constitucionalmente tutelados, pelo que só se poderá revelar como legítima em circunstâncias excepcionais. E a própria Constituição, no seu art. 69º, logo legitima tal tipo de intervenções, designadamente quando se torne necessário proteger a própria criança contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
II - É no desenvolvimento destes princípios que o art. 3º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo prevê a intervenção dos organismos adequados da comunidade, nomeadamente os tribunais, sobre a dinâmica funcional da família "quando os pais (…) ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento (…)"
III - Justifica-se a aplicação de uma medida de protecção de acolhimento em instituição quando, perante a intensificação de medidas de acompanhamento junto dos pais, executadas no meio natural de vida, estas se mostram insuficientes, não colmatando a aplicação de novos e graves castigos físicos sobre as crianças, redundando em novas lesões evidenciadas em cicatrizes, hematomas ou cortes, provocados por pancadas com cinto, vassoura ou bofetadas.

Apelação nº 1928/10.5TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
Rui Moreira
Adjuntos: Henrique Araújo
Fernando Samões

2814

SIMULAÇÃO
REQUISITOS
ÓNUS DA PROVA
OCUPAÇÃO DE FRACÇÕES AUTÓNOMAS DE PRÉDIO
AQUISIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO

Sumário
I - Não padece de nulidades, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, a sentença que indica os factos e os princípios e as regras em que se funda a decisão e aprecia todas as questões suscitadas, ainda que de forma deficiente e com eventual erro de julgamento.
II - Deve ser rejeitada de imediato a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com recurso a depoimentos prestados, quando o recorrente não observa algum dos ónus impostos pelo art.º 640.º, n.º 1 e 2, al. a) do NCPC.
III - Um negócio é simulado sempre que se verifiquem cumulativamente: o acordo simulatório, a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração e o intuito de enganar terceiros.
IV - O ónus da prova destes requisitos, porque constitutivos do respectivo direito, cabe a quem invoca a simulação.
V - A simples ocupação de fracções de um prédio, ainda que autorizada, não passa de mera detenção, pelo que, enquanto não houver inversão do título da posse, não permite a aquisição do respectivo direito de propriedade por usucapião.

Apelação nº 901/12.3TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2815

CONTRATO DE EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS
DEVER DE COMUNICAÇÃO

Sumário
I - Nos termos do art. 8.º, alínea d) do DL. 446/85, consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.
II - A validade ou possível exclusão do clausulado posterior depende dos concretos termos em que essa referência for feita no contrato e não ocorrerá, em regra, designadamente quando as partes aceitam expressamente, antes das assinaturas, os termos desse clausulado.
III – A circunstância da parte estar alertada para as obrigações decorrentes dessas cláusulas apostas após a assinatura e tê-las cumprido, sem reparo, durante vários anos, constitui um factor adicional indiciador da inclusão das mesmas no contrato.

Apelação nº 8122/09.6TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2816

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA
DIREITO A ALIMENTOS

Sumário
I – O novo regime de regulação das responsabilidades parentais é aplicável às alterações requeridas em juízo após a entrada em vigor da Lei nº 61/2008, de 31/10, em 2/12/2008.
II – Nos termos do artº 1906º nº2 CCiv, as responsabilidades parentais para questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, excepto nos casos em que o tribunal venha a julgar, por decisão fundamentada, que as responsabilidades devam ser exercidas apenas por um dos progenitores, nos casos em que o exercício conjunto for julgado contrário aos interesses do menor.
III - Entre as questões de particular importância para a vida do filho menor, alinha-se a escolha do ensino particular ou do ensino oficial para a escolaridade do filho.
IV – As questões de particular importância para a vida do menor, pese embora poderem caber apenas a um dos progenitores, cabem ser sindicadas, designadamente em juízo, pelo outro progenitor.
V – Está indicado que o menor continue a frequentar um colégio privado, se tem revelado aproveitamento acima da média (ponto favorável e importante de realização futura) e um bom padrão de socialização; a mudança acarretaria perigo de insegurança afectiva, à qual o menor é particularmente sensível.
VI – Em matéria de alimentos a filhos menores, continua válida a doutrina dos alimentos paritários, ou seja, de que o obrigado deve ver diminuído o seu próprio nível de vida a fim de assegurar ao alimentando o que seja necessário ao seu sustento geral, incluindo educação, habitação e vestuário.

Apelação nº 9436/04.7TBVNG-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2817

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
PREFERÊNCIA
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL

Sumário
I - Os privilégios gerais (mobiliários e imobiliários) não são verdadeiras garantias reais porque desprovidos de sequela, constituindo meras causas de preferência no pagamento.
II - A lacuna relativamente ao regime do privilégio imobiliário geral no confronto com garantias reais, tem de ser suprida por recurso à analogia, nos termos do artigo 10.º CC, devendo, por isso, aplicar-se a solução prevista no artigo 749.º CC para os privilégios mobiliários gerais, atenta sua natureza idêntica.
III - O privilégio imobiliário geral prevalece sobre a penhora.

Apelação nº 1514/13.8YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/05/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2818

DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA

Sumário
Uma das características essenciais do testamento é a sua revogabilidade, a qual, podendo ser parcial ou total, pode, igualmente, ser real, expressa ou tácita.
Saber se uma disposição testamentária posterior é revogatória de uma anteriormente feita, será em última análise, reconduzível a uma questão de interpretação, não bastando aferir da sua simultânea exequibilidade ou inexequibilidade.

Apelação nº 2085/09.5TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Freitas Vieira (Relator)
Madeira Pinto (1º Adjunto)
Carlos Portela (2º Adjunto).

2819

REIVINDICAÇÃO
PROPRIEDADE PRIVADA
INTANGIBILIDADE DA OBRA PÚBLICA

Sumário
I - A lei, designadamente a Constituição, reconhece o direito à propriedade privada e nega a possibilidade de desapropriação arbitrária.
II - Não obstante esse reconhecimento, a mesma lei não atribui carácter absoluto a esse direito, podendo o mesmo ser sacrificado, ainda que mediante justa compensação, quando interesses públicos ou sociais o exijam.
III - O "princípio da intangibilidade da obra pública" obsta que seja restituída uma parcela de terreno ao titular do direito de propriedade do prédio do qual a mesma fazia parte, ilegitimamente ocupada pelo Município para nela abrir uma rua, que concluiu e afectou ao uso público.

Apelação nº 742/10.2TBSJM.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2820

AMPLIAÇÃO DO PEDIDO
PERDA DA CAPACIDADE AQUISITIVA
COMPENSAÇÃO
MORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS

Sumário
I - O artº. 556, do Novo CPC só estatui para os casos de pedidos genéricos, logo, não impede – nem faria sentido que impedisse – que, no caso de pedidos determinados, em que se verifique a hipótese da parte final do art. 569 do CC, se amplie o pedido nos termos do art. 265/2 do Novo CPC, desde que essa ampliação não se baseie em novos factos essenciais (caso se baseie nestes, terá de ser feito uso de um articulado superveniente, sujeito aos requisitos deste: art. 588 do novo CPC), mas em factos complementares ou concretizadores dos que as partes hajam alegado, desde que eles resultem da instrução da causa e as partes sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar.
II - A perda da capacidade aquisitiva deve ser valorada com base no salário mínimo nacional se não houver factos que apontem para valores inferiores ou superiores.
III - Se o autor tinha 34 anos quando ocorreu o acidente; sofreu várias fracturas num membro inferior com complicações posteriores; foi sujeito a várias operações e tratamentos médicos; teve cinco períodos de internamento hospitalar; ficou marcado por extensas cicatrizes na perna, a qual ficará deformada e ficou com marcha claudicante; teve que fazer uso de canadianas e de tala com carga parcial; a consolidação das lesões levou 18 meses e meio e todo esse período foi de incapacidade temporária profissional total; e ficou com uma incapacidade permanente geral no total de 32% que o impedem, em definitivo, do exercício da actividade profissional habitual; tudo isto com reflexos a nível do desgosto pelos períodos de imobilização, pelas incapacidades e pelas deformidades, justifica-se a atribuição de uma compensação de €65.000.
IV - Os arts. 805 e 566 do CC, ao estatuírem sobre o cálculo da indemnização e efeitos da mora, não fazem qualquer destrinça entre danos patrimoniais e não patrimoniais, razão pela qual os juros serão devidos desde a sentença ou desde a citação apenas e tão somente com base na existência, ou não, na sentença de um raciocínio actualizador.

Apelação nº 227/09.0TBRSD.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2821

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Sumário
I - A cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, de que é exemplo típico pretender simultaneamente o cumprimento de um contrato e a sua resolução por incumprimento, não importa a ineptidão da petição inicial, se aqueles forem apresentados em termos de subsidiariedade.
II – Quando reportados a realidades ou consequências que se excluem, a desistência de um deles não afecta a subsistência do outro.
III - Para além dos casos previstos no artigo 808º do Código Civil, de perda de interesse do credor ou de desrespeito de interpelação admonitória, consequentes da/à mora, ocorrerá também incumprimento definitivo do contrato se da conduta do devedor em mora se puder inequivocamente depreender que ele não pretende cumpri-lo.
IV - A simples falta de comparência do promitente comprador a escritura, marcada pelo promitente vendedor para realização da compra e venda prometida, nos termos previstos no contrato, não consubstancia o incumprimento definitivo deste
V - Se, por intermédio de mandatário, o promitente comprador avisou expressamente que não iria comparecer, para tal invocando cumprimento defeituoso do contrato por parte do promitente vendedor, não poderá esse seu comportamento ser entendido como manifestação de vontade de incumprir.

Apelação nº 915/12.3TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2822

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL
PENHORA

Sumário
Conquanto o privilégio imobiliário geral tenha deixado de se configurar como direito real de garantia, ficando desprovido de sequela sobre os bens que onera e de prevalência sobre as garantias reais que incidam sobre tais bens, daí não decorre que este privilégio deixe de ter preferência legal de pagamento perante os créditos garantidos por penhora.

Apelação nº 72/13.8TBVLP-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral

2823

COLISÃO DE DIREITOS
DIREITO DE PROPRIEDADE
DIREITO DE PERSONALIDADE
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - A apriorística prevalência em abstracto dos direitos de personalidade sobre outros direitos deve ser relativizada, na ponderação casuística da situação de conflito que entre eles se tenha gerado, de molde a que todos produzam, na medida do possível, igualmente os seus efeitos.
II - Este princípio de concordância prática, no sentido do melhor equilíbrio possível entre os direitos em colisão, deverá concretizar-se por apelo a critérios atinentes não só à natureza dos direitos colidentes como também à forma e à intensidade com que o exercício de cada um deles afecta o gozo dos outros.
III - Peticionando os autores, com fundamento em factos que consubstanciam violação do seu direito ao sossego e ao repouso, o fecho de determinado estabelecimento, onde são produzidos ruídos que afectam relevantemente aquele seu direito, recai sobre os réus o ónus de alegar e de provar a sua disponibilidade para (e possibilidade de) procederem a obras eficazes de isolamento acústico, facto impeditivo do efeito jurídico por aqueles formulado, desse modo se dando aos autores a oportunidade de contraditar tal matéria.
IV - É de evitar, por força do princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, uma condenação em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, exigindo ulterior verificação.

Apelação nº 169/07.3TBRSD.P2 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2824

CASO JULGADO

Sumário
I - Também no âmbito do antigo Código de Processo Civil, era possível, apesar da improcedência ou da não dedução de oposição à execução, instaurar uma acção declarativa autónoma pedindo a restituição do valor pago coercivamente na execução com fundamento em que esse pagamento era indevido em virtude da verificação de uma excepção impeditiva, extintiva ou modificativa do direito de crédito executado.
II - Por referência à concreta causa de pedir invocada como fundamento da oposição à execução, a decisão da oposição que conhecesse do mérito formava caso julgado material, pelo que a acção declarativa de restituição do indevido apenas podia basear-se numa distinta causa de pedir.

Apelação nº 3666/12.5TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto138)
José Amaral
Teles de Menezes

2825

CAUSA DE PEDIR
CONTRATO DE SEGURO
BENEFICIÁRIO DO SEGURO

Sumário
I - Quando a autora alega que é proprietária de um veículo e que por isso tem direito à indemnização da reparação; e a seguradora vem alegar que o proprietário é um banco e não a autora, apresentando para prova disso apólice de seguro do qual resulta que o banco é o tomador do seguro e a autora a segurada; a autora pode aceitar a "confissão" destes factos pela ré e alterar, em consequência, a causa de pedir (que passa a ser o facto de ser a segurada do contrato), ao abrigo do art. 273/1 do CPCa/r2013 ≈ art. 265/1 do CPCr2013.
II - Quando há um tomador de seguro e um segurado sem estipulação autónoma de beneficiário, o tomador do seguro é aquele que contratou o seguro e deve cumprir as obrigações resultantes do contrato e o segurado é o titular dos direitos emergentes do contrato, isto é, é um segurado-beneficiário (art. 48/2 da Lei do contrato de seguro), que é aquele que tem direito à prestação devida pelo segurador.

Apelação nº 2646/11.2TBSTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2826

CONTRASTARIA
APRESENTAÇÃO DA MERCADORIA A DESPACHO ADUANEIRO
ALFÂNDEGA

Sumário
I - Nos artigos de ourivesaria importados sujeitos a despacho aduaneiro, é a alfândega quem tem intervenção necessária e crucial na respectiva submissão à contrastaria.
II - A omissão de submissão à contrastaria, num contexto de despacho aduaneiro, não é acto culposo da empresa que recebeu a mercadoria na fronteira, que a submeteu a despacho aduaneiro e que, após o desalfandegamento, a entregou, ou tentou entregar, em Portugal, nas instalações do importador.

Apelação nº 3456/10.0TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2827

CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSUMO
INCUMPRIMENTO

Sumário
I - A actual redacção do artº. 1º-A, nº. 2, do Decreto Lei nº. 67/2003, de 8 de Abril, não excluindo os bens imóveis, permite abranger não apenas a empreitada de construção, mas também a empreitada de reparação ou modificação, sob pena da alteração que o diploma encerra, em termos de redacção, apesar de relevante, não ter significado prático.
II - O regime do Decreto Lei nº. 67/2003, de 8 de Abril, é aplicável ao contrato de construção de imóvel, desde que o dono da obra seja consumidor, sendo incompreensível que o mesmo regime não seja aplicável quando o dono da obra contrata a reparação do imóvel. Essencial é que se esteja perante uma relação de consumo entre o dono da obra e o empreiteiro, sendo que esta relação ocorre sempre que o empreiteiro exerça, com carácter profissional, essa actividade, e o dono da obra seja um consumidor, visando, a mesma, fins não profissionais.
III - O condomínio pode ser considerado consumidor, no entanto, ao estarmos perante um regime especial, que afasta as regras do regime geral do Código Civil, as qualidades dos contraentes que permitem estabelecer a relação de consumo têm que se encontrar alegadas e demonstradas no processo, incumbindo ao consumidor o respectivo ónus, pelo que, desconhecendo-se a que se destinam a maioria das fracções (se estão afectas a habitação ou uso profissional) não é possível qualificar o contrato celebrado como de empreitada de consumo.
IV - Só se pode falar em recusa de cumprimento definitivo no contrato de empreitada, quando de todo o circunstancialismo se puder concluir, de acordo com as regras da experiência comum, por uma recusa definitiva, firme, categórica de cumprimento por parte do empreiteiro.

Apelação nº 298/11.9TBPFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 08/05/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2828

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PRINCÍPIO DISPOSITIVO
CADUCIDADE
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Na impugnação da matéria de facto o recorrente além de aduzir um discurso argumentativo, onde elenque, desde logo, as provas, deve, em seguida, produzir uma análise crítica das mesmas, pois que, verdadeiramente só se coloca uma questão se se elaborar uma argumentação que se oponha à argumentação produzida, colocando, então, o tribunal de recurso perante uma questão a resolver.
II - A ampliação da base factual nos termos referidos no artigo 662.º, nºs 1 e 2 al. c) do C.P.Civil apenas se justifica desde que ela se revele indispensável por forma a assegurar enquadramentos jurídicos diversos dos equacionados pelo tribunal recorrido.
III - Não basta, porém, que os factos tenham conexão alguma com os diversos enquadramentos jurídicos, nesta fase, o que importa ponderar é o enquadramento jurídico em face do objecto do recurso.
IV - A adução do material de facto a utilizar pelo juiz para a decisão da causa só compete, em princípio, às partes: a estas corresponde proporcionarem ao juiz, mediante as suas afirmações de facto (não notórias) a base da decisão, razão pela qual, a parte que invoca a caducidade do direito cabe alegar os factos correspondentes e de acordo com a facti species da respectiva norma.
V - O prazo de seis meses a que se refere o art. 123, nº 1 do CIRE é de caducidade do direito potestativo à resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente, não obstante a epígrafe do preceito seja "prescrição do direito".
V I- Esse prazo conta-se desde o conhecimento do acto, ou seja, das partes nele intervenientes, da sua data, do seu objecto e das obrigações dele resultantes para cada uma das partes, e não desde o conhecimento pelo administrador da insolvência dos pressupostos que podem fundamentar a resolução.
VII - A adoptar-se esta última interpretação, seria colocar nas mãos do administrador da insolvência um instrumento de fácil e indefinida dilação do prazo, o que contrariaria, em absoluto, os princípios da segurança e da estabilidade dos negócios jurídicos que o legislador quis proteger.
VIII - A objectividade subjacente ao abuso de direito exige sempre a alegação e demonstração dos competentes factos constitutivos e da formulação do pedido correspondente, mesmo quando o interessado não o tenha invocado expressamente, altura em que surge de conhecimento oficio.

Apelação nº 3324/10.5TBSTS-F.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/05/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2829

RESOLUÇÃO CONTRATUAL
CONVENÇÃO RESOLUTIVA
INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA

Sumário
I – Na convenção resolutiva, o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual está predeterminado e prefixado pelas partes, através da manifestação de vontade consubstanciada na cláusula resolutiva.
II – Convencionado as partes a resolução do contrato e verificados os pressupostos do respectivo funcionamento, não há que fazer apelo ao critério legal para exercer o direito à resolução acolhido pelo art. 808º C. Civil, o que significa, que o seu exercício não depende da interpelação admonitória.
III – O exercício do direito pelo credor deve respeitar o princípio da boa-fé e deve ser exercido de forma proporcional e adequada, ponderando a dinâmica do "programa do contrato".

Apelação nº 2505/13.4TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/05/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Fernandes

2830

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL
RENDIMENTO INDISPONÍVEL

Sumário
I- A previsão da cessão do rendimento disponível constitui um ónus imposto ao devedor como contrapartida do facto de ser exonerado do passivo que possuía.
II- O rendimento excluído da cessão, designado como "rendimento indisponível" caracteriza-se como a parte suficiente e indispensável a poder suportar economicamente a existência do devedor e seu agregado familiar.
III- Com a fixação de um montante do rendimento disponível a ceder ao fiduciário, responsabiliza-se o devedor requerente pela obtenção de tal rendimento com vista ao pagamento de parte do passivo, sendo certo que a concessão efectiva da exoneração depende de aquele observar, ao longo de cinco anos, o comportamento que lhe é imposto no referido segmento normativo (nº 4º, do artº 239º, do CIRE).

Apelação nº 579/13.7TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/05/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2831

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Sumário
I - Desde que a lei não imponha outra forma de proceder, existindo uma pluralidade de relações jurídico-processuais num mesmo processo e seus apensos, a suspensão da instância decretada no processo principal – artigo 269.º e seguintes do Código de Processo Civil – não se estende automaticamente aos seus apensos, só os devendo abarcar se a causa da suspensão ou outra razão justificativa o impuser.
II – Quando o exequente e o executado chegam a acordo sobre o pagamento da dívida em prestações – artigo 806.º, n.º 1, do Código de Processo Civil –, a suspensão da execução decretada no processo principal não determina a suspensão do apenso de reclamação de créditos no qual intervenha um credor reclamante que seja exequente noutra acção executiva, suspensa nos termos do artigo 794.º do novo Código de Processo Civil (anterior artigo 871.º).

Apelação nº 1550/09.9TBPNF-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/05/2014
Alberto Ruço.
Correia Pinto.
Ana Paula Amorim

2832

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
CULPA DO LESADO
CONCURSO DE CULPAS
PERDA DO DIREITO À VIDA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS DOS FAMILIARES
PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO
COBERTURA DO SEGURO FACULTATIVO
RATEIO
JUROS

Sumário
I - A absolvição decretada pelo tribunal de trabalho com fundamento em o falecido não estar ao serviço da sua entidade patronal, aquando da ocorrência do sinistro, afasta a causa de exclusão da cobertura de seguro que determina que não são considerados terceiros os trabalhadores do segurado, apesar de ser seu caseiro.
II - É de fixar em 60% para a responsável e em 40% para os lesados a culpa na verificação de um acidente, ocorrido num silo de uma exploração da entidade patronal, onde faleceram as vítimas, por inalação de dióxido de carbono, quando aí desceram, o menor para tirar uma bola e o pai deste para o socorrer, e aquela nada fez, apresar de saber que nas imediações residiam duas crianças na casa cedida àquele seu empregado.
III - Considera-se adequada a fixação da compensação pela perda do direito à vida de vítimas com as idades de 13 e 45 anos nos valores de 65.000,00 € e de 60.000,00 €, respectivamente.
IV - É adequada a compensação de 25.000,00 € pelo sofrimento causado pelo óbito do marido e pai à esposa e filho, a repartir por ambos na proporção de, respectivamente, 2/3 e 1/3.
V - No caso de o valor arbitrado a título de compensações e indemnizações a vários lesados exceder o montante coberto pela garantia de seguro facultativo de responsabilidade civil, deve tal valor ser rateado pelos lesados, de forma proporcional, aplicando-se analogicamente o disposto no art.º 16.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro.
VI - Os juros moratórios incidentes sobre a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco são devidos desde a data da citação, relativamente aos valores não actualizados, e a partir da decisão que a fixou, quanto aos valores nela actualizados.

Apelação nº 95/08.9TBAMM.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/05/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2833

PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
APROVAÇÃO
LISTA PROVISÓRIA
ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário
I - Com a introdução do PER no CIRE, a satisfação dos direitos dos credores deixou de ocupar o lugar privilegiado que vinha tendo, passando, com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que alterou o paradigma, a integrar o objectivo principal o da possibilidade de recuperação ou revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação.
II - O não exercício do ónus de impugnação previsto no nº 3, do artº 17º-D, do CIRE, não preclude a possibilidade de o devedor/insolvente poder invocar, comprovando, em momento ulterior, o erro manifesto no concernente à qualificação de um crédito reclamado.
III - Por se tratar de erro de natureza substancial, cuja rectificação pode implicar, objectivamente, ficarem afectados direitos das partes, os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes, a alteração efectuada origina que a lista de credores passe a ser distinta, no concernente aos indicados itens, obrigando, por isso, à realização de nova assembleia de credores e votação do plano de recuperação.

Apelação nº 91/13.4TBVNH.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/05/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2834

VERIFICAÇÃO
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL
JUROS DE MORA
CRÉDITO GARANTIDO POR HIPOTECA
GRADUAÇÃO

Sumário
O crédito garantido por hipoteca prefere ao privilégio imobiliário geral de que gozam os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora.

Apelação nº 5282/12.2TBMAI-C.P1– 2ª Sec.
Data – 13/05/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2835

INSOLVÊNCIA
APREENSÃO
DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO

Sumário
O diferimento da desocupação de imóvel que constituía a residência habitual dos insolventes, nos termos do art. 864º do CPC, aplicável por remissão do nº 5 do art. 150º do CIRE, não pode ser reconhecido como direito próprio a um parente destes, ainda que ele integrasse o respectivo agregado familiar, mantendo no local a sua residência habitual, independentemente da verificação, ou não, dos demais pressupostos de tal incidente.

Apelação nº 6371/07.0TBMTS-J.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/05/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2836

CONTRATO DE IMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR
PRESSUPOSTOS

Sumário
I – Num contrato de mediação imobiliária, a remuneração do mediador está dependente duma condição essencial, que alguns apelidam de condição suspensiva, que se traduz na realização do negócio objecto do contrato de mediação.
II- Acresce que o mediador, devido ao risco/álea inerente à actividade comercial da mediação, apenas tem direito a ser remunerado quando a sua actuação determine a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, o que significa que tem que existir um nexo de causalidade adequada entre a sua actividade e a realização do negócio pretendido, de modo a que possa afirmar-se que a concretização deste foi o corolário ou a consequência daquela actuação.
III – A essa luz, considerando toda a envolvência do negócio, afigura-se-nos suficiente para prova daquele nexo de causalidade, a alegação e prova de que a A. fez uma visita ao imóvel com um cliente que angariou e que esse cliente veio, pouco tempo depois, a celebrar o contrato directamente com o R.

Apelação nº 867/12.0TBESP.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/05/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2837

REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS
GUARDA ALTERNADA DO MENOR

Sumário
I - O critério da preferência maternal não pode ser hoje, por si só, o critério determinante para fixar a residência do menor, nos casos de tenra idade.
II - Este elemento tem que ser conjugado com todos os outros elementos disponíveis a fim de se apurar da capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo.
III - A solução da "guarda alternada" (o filho ficará a residir alternadamente com cada um dos progenitores por períodos idênticos – 1 semana; 2 semanas; 1 mês) apresenta inconvenientes relacionados com a instabilidade que cria nas condições de vida do menor, motivadas pelas constantes mudanças de residência.
IV - Contudo, a solução da residência alternada pode ser adoptada se os pais, acordando nesse sentido, mostrarem uma inequívoca vontade de cooperar e de pôr de parte os seus diferendos pessoais.
V - Não deve, porém, ser seguida num caso em que o menor tem cinco anos de idade e existe um clima de animosidade entre os pais.

Apelação nº 5253/12.9TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/05/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2838

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TELECOMUNICAÇÕES
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
PAGAMENTO

Sumário
I - O regime do Dec. Lei nº 56/2010, de 1.6 aplica-se apenas aos contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas em que tenha ocorrido aquisição de equipamentos a preços reduzidos.
II - Neste caso, tendo sido resolvido o contrato durante o período de fidelização não pode ser exigida qualquer outra quantia pela resolução para além das que resultam da aplicação das percentagens referidas no art. 2º, nº 2 do Dec. Lei nº 56/2010, de 1.6, as quais se reportam ao valor do equipamento à data da sua aquisição, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como do eventual crédito do consumidor face ao operador (cfr. art. 2º, nº 3).
III - Todas as demais situações em que a contrapartida pelo período de fidelização não esteja relacionada com a aquisição de equipamentos a preços reduzidos, como seja, por exemplo, o caso da oferta de condições promocionais, ficam fora do âmbito do Dec. Lei nº 56/2010, de 1.6, sendo-lhes aplicável o regime da Lei de Comunicações Electrónicas (Lei nº 5/2004, de 10.2, na redacção da Lei nº 51/2011, de 13.9).
- Não são assim abrangidas pela proibição resultante do art. 2º, nº 3 do Dec. Lei nº 56/2010.

Apelação nº 203179/12.2YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/05/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2839

CESSÃO DE CRÉDITOS
CONSENTIMENTO
DEVEDOR
OPONIBILIDADE DA CESSÃO

Sumário
I – Nos termos do art. 577.º, nº1 do Código Civil, a cessão de créditos não está dependente do consentimento do devedor.
II - A questão do conhecimento dado ao devedor da cessão efectuada, coloca-se em sede da oponibilidade em relação ao mesmo dessa cessão.
III – Uma vez citado o devedor no âmbito de uma acção executiva para cobrança do crédito, esse devedor cedido não está mais numa situação de ignorância que deva ser protegida, sendo-lhe, pois, oponível a dita cessão.

Apelação nº 678/13.5TBPFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/05/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2840

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA
SOCIEDADE COMERCIAL

Sumário
I - Não constitui requisito da assunção de divida a verificação duma contrapartida ou um interesse real e objectivo por parte do novo devedor para se obrigar validamente pelo pagamento de divida perante o credor de anterior devedor.
II - Pode estar-se perante um negócio gratuito sem que tal constitua obstáculo a poder equacionar-se uma situação qualificável como de assunção de divida.
III - Integram a capacidade jurídica das sociedades todos os direitos e obrigações que se revelem indispensáveis ou úteis à consecução do seu fim, que é o escopo lucrativo, ou noutra perspectiva, envolverá incapacidade da sociedade tudo aquilo que, não sendo limitado estatutariamente ou por deliberações da sociedade, exorbita do objecto social, não podendo, pois, vincular a sociedade para com terceiros, sujeitando-se ao regime da nulidade.
IV - Nestes pressuposto, as liberalidades e garantias reais ou pessoais a dividas de outras entidades, em geral, também gratuitas, contrariam, por principio, esse fim social, constituindo actos praticados fora da normal prossecução do objecto social e em regra desnecessários e inconvenientes para a sociedade.
V - Tais actos – liberalidades e ditas garantias – poderão, contudo, considerar-se válidas se integrarem algumas das hipóteses consignadas na lei substantiva comercial (código das sociedades comerciais), ou seja, serem consideradas liberalidades normais ou, estando em causa as ditas garantias haver justificado interesse próprio da sociedade em as prestar ou, existir uma relação de domínio ou de grupo.

Apelação nº 1281/10.7TBAMT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
Mário Fernandes
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira

2841

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Sumário
Destina-se o Processo Especial de Revitalização a permitir ao devedor que, encontrando-se em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas susceptível de recuperação, estabelecer ajustes com os respectivos credores por forma a concluir com estes um pacto que vise a sua revitalização, assumindo-se como um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, sob a direcção e escrutínio do administrador judicial provisório.
Com a introdução do Processo Especial de Revitalização no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, a satisfação dos direitos dos credores deixou de assumir o lugar único que tinha, enquanto objectivo principal da figura da liquidação do devedor, passando a revitalização do devedor a consubstanciar, também, um fim a ter em conta, alterando, assim, o paradigma da legislação falimentar.
O Plano de Revitalização aprovado que comporte, de forma inequívoca, uma redução da dívida tributária de que é titular o Estado/Segurança Social, encerra uma violação não negligenciável ou não desculpável de normas aplicáveis ao seu conteúdo, insusceptível de poder ser suprida com o consentimento do tutelado, já que desrespeitou normas imperativas tributáveis, e nessa medida dever ser recusada a respectiva homologação.

Apelação nº 48/13.5TYVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral

2842

CAUSA DE PEDIR
PEDIDO DE DIVISÃO
COMPROPRIEDADE
AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA

Sumário
I- Na acção especial de divisão de coisa comum, sendo questionada a subsistência da compropriedade e alegada a aquisição, por usucapião, das parcelas em que o prédio já fora amigavelmente dividido, deve começar-se por apreciar tal pressuposto, relativo à causa de pedir (fase declarativa).
II- Se por acordo amigável, ainda que formalmente nulo, as partes dividiram o prédio comum e cada uma, com a aquiescência da outra, passou a exercer sobre a parcela que lhe coube actos de posse em termos e com as características habilitantes à aquisição da respectiva propriedade por usucapião, não tem sentido exigir-se que, para tal, se verifique a inversão do título da posse mediante prova de actos de oposição.
III- Tal modo de aquisição supera a proibição de fraccionamento prevista no artº 1379ºº, do C. Civil.
IV- Julgada procedente tal aquisição originária das parcelas divididas, improcederá o pedido de divisão.

Apelação nº 501/03.9TBLMG.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2843

CONTRATO DE SEGURO
EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE
PRIVAÇÃO DO USO
MORA DO DEVEDOR

Sumário
I - O facto de o acidente de viação, do qual resultaram danos cuja reparação é reclamada pelo Autor da seguradora para a qual o condutor do outro veículo interveniente no acidente transferiu a responsabilidade dos danos causados a terceiros emergentes da sua circulação, se ter devido a culpa exclusiva daquele lesado exclui a responsabilidade da mencionada seguradora.
II - Tendo o Autor celebrado com uma seguradora contrato de seguro cobrindo danos próprios causados na sua viatura em resultado de choque ou colisão, sobre esta recai a obrigação de o indemnizar caso ocorram danos dessa natureza, não podendo a mesma recusar-se a indemnizá-lo com fundamento no facto de, antes do acidente, ter havido uma alteração das condições contratuais, deixando o seguro de abranger danos causados por colisão ou choque, se não foi o tomador do seguro a assinar a proposta de alteração do seguro.
III - São indemnizáveis os danos resultantes da privação do uso do veículo impossibilitado de circular em consequência de acidente, se o seu proprietário o utilizava normalmente, designadamente nas deslocações para o local de trabalho e no regresso a casa, devendo o seu valor ser fixado com recurso a critérios de equidade.
IV - Não tendo a obrigação prazo certo, nem se configurando as demais hipóteses previstas no nº2 do artigo 805º do Código Civil, só com a interpelação, extrajudicial ou judicial, operando esta através da citação para a acção judicial em que é demandado, do devedor para cumprir este se constitui em mora.

Apelação nº 1812/10.2TBAMT.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2844

ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA

Sumário
I - Na acessão industrial imobiliária, o valor a suportar pelo adquirente da propriedade alheia corresponde ao valor que a coisa adquirida tinha antes da incorporação e independentemente desta e não o valor da coisa à data da manifestação de vontade de adquirir o prédio por acessão.
II - Esse valor deve ser actualizado até à data do encerramento da discussão no processo em termos similares à actualização das indemnizações devidas nos casos de expropriação por utilidade pública.

Apelação nº 260/1997.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto141)
José Amaral
Teles de Menezes

2845

FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
PENSÃO DE ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR

Sumário
I- O pagamento de prestação de alimentos a menores através do Estado quando o progenitor/a tenha situação económica que não lhe permite pagar a prestação, sem violar o seu mínimo de sobrevivência ou se ignore totalmente a situação económica daquele e até o paradeiro, deve ser assunto a merecer a devida atenção do legislador, cabendo a este definir a política social que entender adequada a esta situação, no âmbito da sua competência exclusiva e de acordo com as prioridades definidas politicamente.
II- A nós, enquanto julgador não nos cabe definir essa política social, nem subverter o sistema "ficcionando" uma situação económica do progenitor/a a quem cabe prestar alimentos e, dessa forma, fixar uma pensão alimentar que não é adequada à realidade provada, apenas com base num pretenso superior interesse do menor, sem quadro legal.
III- O FGADM é um "fundo fechado", constituído mediante pressupostos taxativos, para garantia dos alimentos devidos a menores antes fixados por decisão judicial ou equivalente, que o poder legislativo criou, com efeitos em 15. 10.1998 mas com entrada em vigor apenas em Janeiro de 2000 (artº 11º DL nº 164/99, de 13,95), com o OE de 2000, para garantir uma prestação autónoma mas substitutiva do progenitor/devedor originário. Todo o regime jurídico desta garantia tem como pano de fundo aquele fim: daí a sub-rogação, daí os reembolsos, daí a cessação da prestação a cargo do FGADM a partir do momento em que o obrigado a alimentos comece o pagamento das prestações.
IV- Poderá o poder legislativo criar prestações sociais/subsídios de protecção da infância e juventude, em termos gerais e abstratos de acordo com as opções político-legislativas, de futuro. Não podem é os tribunais, na falta de mecanismos legais em vigor, subverter o sistema político-constitucional e fazer integrar no FGADM situações de facto propositadamente simuladas ou que na previsão das normas que regulam este Fundo, nelas não têm cobertura.

Apelação nº 1860/08.2TBPRD-4.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
Madeira Pinto
Carlos Portela
Pedro Lima da Costa

2846

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
EXPROPRIAÇÃO TOTAL

Sumário
I - A expropriação total depende da verificação de qualquer das situações previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 3.º do Código das Expropriações, as quais não são cumulativas.
II - Essas previsões não se referem ao valor do prédio, mas àquilo para que o proprietário utiliza ou pode utilizar o prédio, usufruindo-o e retirando dele vantagens, proveitos, frutos ou posições de interesse económico, de modos que a expropriação total pode ser pedida sempre que em virtude da expropriação os cómodos que o prédio proporcionava antes sofram uma redução de tal modo acentuada que não seja proporcional obrigar o expropriado a manter a propriedade do que já não lhe pode proporcionar os mesmos cómodos ou não tem mesmo interesse económico.
III - Na expropriação total, está sujeita a actualização a totalidade da indemnização devida ao expropriado, sem distinguir a parte abrangida pela declaração de utilidade pública (parcela expropriada) e a parte que só é expropriada na sequência do deferimento do pedido de expropriação total (parcela sobrante).

Apelação nº 6614/05.5TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/05/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto142)
José Amaral
Teles de Menezes

2847

DELIBERAÇÕES SOCIAIS
VALIDADE
ACTA DA ASSEMBLEIA
CONTITULARIDADE DE QUOTAS
REPRESENTANTE COMUM
IMPEDIMENTO
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I – A ata da assembleia geral de uma sociedade não é uma formalidade ad substantiam, não sendo a ata notarial uma forma legal de deliberação, não afetando a sua falta o procedimento deliberativo, nem o conteúdo da deliberação.
II – A sua falta ou a falta da sua assinatura só atinge o seu valor probatório.
III – Os direitos inerentes a uma quota social indivisa têm de ser exercidos através de um representante comum e só por ele podem ser exercidos, contendo o artigo 222º, 1, do CSC um normativo imperativo que visa proteger o interesse da sociedade em ter uma unidade de atuação dos contitulares.
IV – De acordo com o disposto no artigo 1407º, 1 (in fine), do CC, a maioria exigida para a escolha do representante comum é determinada em função da percentagem detida na quota social (em função do capital social e não determinada por cabeça).
V – Impugnada judicialmente a deliberação social em que, por decisão do presidente da assembleia geral, tenha havido impedimento de voto em relação a alguns sócios, incumbe à sociedade provar a ocorrência do motivo invocado para aquele impedimento.
VI – Não provada a existência de qualquer impedimento, verificada a existência de vício na determinação do sentido de voto, por retirado o respetivo direito a quem representava mais de 50% do capital social, estamos perante uma deliberação anulável.
VII - Sempre que no exercício do direito haja manifesto excesso dos limites impostos, seja pela boa fé, seja pelos bons costumes, seja pelo fim económico ou social próprio desse direito, e o facto venha ao conhecimento do tribunal, deve este considerar ilegítimo, mas não ilícito, o ato praticado, com as consequências adequadas a cada tipo de situação.

Apelação nº 502/10.0TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/05/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2848

INCOMPETÊNCIA MATERIAL
SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS
SUBCONTRATO DE CONCESSÃO
ALTERAÇÃO
RESOLUÇÃO

Sumário
É da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais a ação destinada a apreciar e decidir sobre a licitude da resolução de acordo de alteração de um subcontrato de concessão de serviço de transportes públicos de passageiros ou de resolução desse mesmo subcontrato, bem como eventual responsabilidade daí resultante.

Apelação nº 694/13.7TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/05/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2849

DECISÃO ARBITRAL
CONTRATO DE EMPREITADA
CONSÓRCIO
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
ILEGITIMIDADE ACTIVA

Sumário
I – Se uma determinada sociedade, que com outra, sua consorciada, outorgou como Empreiteira num contrato de empreitada, vem reclamar ao dono da obra o pagamento de determinadas quantias e pretende que sejam declaradas nulas determinadas cláusulas do contrato de empreitada, a decisão (arbitral, como judicial, se assim fosse) só produz o seu efeito normal se estiverem no processo ambas as sociedades, ou seja, existe litisconsórcio necessário ativo, cuja preterição conduz à ilegitimidade da autora.
II – O tribunal arbitral não é um tribunal de 1.ª instância e não existe uma relação hierárquica entre ele e o tribunal da relação. Por isso, não há que aplicar a regra de substituição ao tribunal recorrido.

Apelação nº 4/14.6YRPRT – 5ª Sec.
Data – 19/05/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido.

2850

DESPEJO IMEDIATO
ABUSO DE DIREITO
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I – O incidente de despejo imediato previsto no n.º 5, do artigo 14.º, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, visa evitar situações em que o arrendatário, demandado em juízo pelo senhorio, poderia continuar a gozar a coisa arrendada sem pagar a renda estipulada, podendo tal situação arrastar-se por vários anos, desde a instauração da acção até à execução da sentença transitada em julgado, após um ou mais recursos.
II – De acordo com esta razão de ser e finalidade, o incidente não admite outra oposição que não seja a prova do pagamento ou depósito das rendas e indemnização devidas.
III – Tratando-se de um mecanismo jurídico estabelecido na lei com vista a evitar aquelas situações indesejáveis, qualquer senhorio pode usar deste meio de tutela quando verificados os respectivos pressupostos, sem que se vislumbre, em regra, qualquer situação de abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil).
IV – No contexto da ordem jurídica actual, a norma do n.º 5, do artigo 14.º, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, não ofende o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Apelação nº 1423/11.5TBPRD-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/05/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2851

PROCEDIMENTO CAUTELAR
INVERSÃO DO CONTENCIOSO
ARROLAMENTO
ENTREGA DOS BENS
INUTILIDADE
NULIDADE

Sumário
I- A inversão do contencioso prevista no artigo 369.º, nº 1º do CPCivil só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, nº 4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado - não tiver um sentido manifestamente conservatório.
II- A inversão não é, deste modo, aplicável às restantes providências especificadas previstas no CPCivil, nomeadamente, ao Arresto, ao Arrolamento e ao Arbitramento de Reparação Provisória.
III- Se o tribunal declara haver inutilidade no decretamento de um procedimento cautelar de arrolamento, não se verifica a nulidade da decisão estatuída no artigo 615.º, nº 1 al. b) do CPCivil se, embora não esteja autonomizada, em relação à restante matéria, a base factual que a suporta, dela consta o fundamento que levou àquela inutilidade.
IV- Todavia, se o tribunal entendia que existia inutilidade do arrolamento a consequência seria a extinção da instância nos termos estatuídos no artigo 277.º, al. e) do CPCivil e não a improcedência da providência.
V- Acontece que, o facto de a requerida ter posto à disposição da requerente os bens objecto de arrolamento isso não torna inútil a providência requerida se esta não solicitou a sua entrega, e os bens se encontram em instalações cujo gozo, decorrente de relação arrendatícia, a requerente já não tem por terem sido entregues à requerida, sua proprietária, na sequência de transacção judicial em acção de despejo, mas que aquela alega ser nula.
VI- Para além disso, o tribunal não pode substituir o pedido de arrolamento pelo da remoção dos bens das instalações onde eles se encontram, quando a requerente pretende que os bens aí continuem, sendo apenas entregues ao depositário por ela indicado.
VII- A decisão assim proferida é nula nos termos consignados no artigo 615.º, nº 1 al. e) por ser diversa da solicitada.

Apelação nº 2727/13.8TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/05/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2852

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO
REAPRECIAÇÃO INÓCUA
REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE
DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA

Sumário
I- Uma manifestação genérica de inconformismo contra a generalidade da decisão da matéria de facto, sem uma concretização mínima da matéria que os recorrentes consideram incorrectamente julgada, não observa o ónus prescrito na alínea a), do nº 1, do artigo 640º do Código de Processo Civil.
II- A reapreciação da decisão da matéria de facto visa obter um sustentáculo fáctico para uma certa solução para uma dada questão de direito, pelo que se a matéria de facto cuja reapreciação se requer é inócua à luz das diversas soluções plausíveis da questão de direito, deve o tribunal ad quem indeferir essa pretensão, por força da proibição da prática no processo de actos inúteis.
III- O artigo 163º do Código Civil não é aplicável a uma sociedade por quotas em virtude de no Código das Sociedades Comerciais existirem previsões legais que disciplinam a questão da representação e ainda porque, em todo o caso, a inexistirem essas previsões, sempre seriam aplicáveis subsidiariamente as regras do Código Civil que disciplinam o contrato de sociedade, ex vi artigo 2º do Código das Sociedades Comerciais.
IV- A declaração confessória tem que ser inequívoca (artigo 357º, nº 1, do Código Civil), não podendo como tal ser relevada a declaração contida em articulado que logo de seguida é negada por afirmação com ela contraditória.

Apelação nº 2344/12.0TBVNG-A.P1– 5ª Sec.
Data – 19/05/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2853

PLANO DE REVITALIZAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO
EFICÁCIA

Sumário
O plano de revitalização apesar de conter propostas que violam arts da LGT não deve, sem prejuízo da sua eficácia, ser objecto de recusa de homologação judicial.

Apelação nº 3926/13.8TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2854

CEDÊNCIA DE PARCELA DE TERRENO
ALARGAMENTO DE CAMINHO PÚBLICO
FORMA LEGAL
LEGITIMIDADE DO CABEÇA-DE-CASAL PARA A CEDÊNCIA

Sumário
I - A cedência de uma parcela de terreno para o alargamento de um caminho público não está sujeita a forma legal.
II - Tal acto não cabe na competência do cabeça-de-casal por não se tratar de acto de conservação inserido nos poderes de administração conferidos pelo artigo 2079.º CC, cabendo o seu exercício a todos os herdeiros (artigo 2091.º CC).
III - Verifica-se exercício do direito em desequilíbrio quando se verifica uma significativa desproporção entre as vantagens que o titular pretende obter e o prejuízo que resulta para terceiro (ou para a contraparte).

Apelação nº 1434/08.8TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

2855

RECURSO DE REVISÃO
FALSIDADE
MEIOS DE PROVA
CADUCIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE
PRAZO DE CADUCIDADE

Sumário
I - Um dos fundamentos possíveis do recurso de revisão, atinente à formação do material instrutório, consiste na invocação da falsidade dos depoimentos ou de outros meios de prova que tenham determinado a decisão a rever.
II - A referida falsidade pode ser averiguada na própria instância de recurso de revisão, nomeadamente através de exames de sangue a realizar na fase rescindente do recurso.
III - O prazo de caducidade de cinco anos previsto no nº2 do art. 772º do CPC, ao excluir a possibilidade de, através da realização de exames científicos, se obter a revisão de uma sentença que declarou a paternidade unicamente com base em prova testemunhal, surge como inconstitucional por violação do direito fundamental à identidade pessoal, e às disposições conjugadas dos arts. 16º, nº1, 18º, nº1, 26º, nº1 e 36º, nº1, todos da CRP.

Apelação nº 430-A/1989.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira (com voto de vencido)
Maria Amália Santos

2856

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO
CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO
CLÁUSULA PENAL

Sumário
I - O legislador regulou a situação de desbloqueamento de equipamentos no DL n.º 56/2010, de 1.06, definindo limites máximos para o serviço prestado, limites esses, relacionados com o valor do equipamento e com o momento em que o consumidor solicita o desbloqueamento do equipamento.
II - O período de fidelização contratual resulta de um acordo de vontades entre o operador do serviço e o consumidor, que tem de ser informado devidamente das condições em que o serviço será prestado, e para beneficiar de determinados descontos e ofertas compromete-se a permanecer com aquele operador e a cumprir o contrato, nos termos acordados e pelo período de permanência ou de fidelização definido.
III – Relativamente ao incumprimento do contrato, por violação do período de permanência ou de fidelização previsto na Lei 5/2004, de 10.02, na versão dada pela Lei 51/2011, de 13.09 (Lei das Comunicações Electrónicas), o legislador não definiu limites concretos, nem requisitos específicos, cabendo às partes, como corolário da liberdade contratual, cfr. art.º 405.º do C.Civil, concretizar os montantes devidos em caso de incumprimento, proibindo apenas que "desproporcionados" ou "excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de prestador de serviço por parte do assinante", cfr. art.º 48.º n.º5".

Apelação nº 83925/13.6YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2857

VENDA EM EXECUÇÃO
FALÊNCIA DA EXECUTADA
NULIDADE DA VENDA

Sumário
I - A venda em execução reveste a natureza de um negócio jurídico que se realiza com a aceitação de determinada proposta, ficando, contudo, o efeito translativo da propriedade da coisa ou da titularidade do direito sujeito à verificação da condição suspensiva da realização dos depósitos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art.º 887.º do C.P.Civil.
II - Verificada a condição, transfere-se, "ipso jure" a propriedade da coisa ou a titularidade do direito, retroagindo esse efeito à data da aceitação da proposta, cfr. art.º 276.º do C.Civil, que se atestará pelo respectivo título de transmissão.
III – Tendo o título de transmissão sido emitido em data posterior à da declaração de insolvência da executada/insolvente, ele está ferido de nulidade, o que é conhecido e declarado oficiosamente, cfr. art.º 88.º n.º1 do CIRE e 294.º do C.Civil.
IV - Sendo nulo o título de transmissão do bem, o mesmo não produziu quaisquer efeitos, designadamente não se produziu a verificação da condição suspensiva de que estava dependente o efeito translativo da propriedade do imóvel, vendido nessa execução mediante propostas em carta fechada.

Apelação nº 616/12.2TYVNG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2858

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CUMULAÇÃO
CAUSA DE PEDIR
CADUCIDADE DA ACÇÃO
ABUSO DE DIREITO
EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I – A acção de investigação de paternidade tanto pode fundar-se na procriação ou filiação biológica, como nas presunções de paternidade constantes do elenco do artº 1871º C.Civ.
II – Nada impede que tais fundamentos se cumulem, quer como integrando a causa de pedir, quer integrando os fundamentos da decisão judicial.
III - Não podendo proceder uma acção de investigação de paternidade, existindo uma paternidade prévia estabelecida e registada, ainda que por perfilhação, nos termos do artº 1848º nº1 CCiv e podendo a acção de impugnação da perfilhação ser intentada "a todo o tempo" – artº 1859º nºs 1 e 2 CCiv, não caducou a acção de investigação se o autor cumulou os pedidos de impugnação da paternidade e de investigação na mesma acção, menos de um ano após a morte do investigado, nos termos do disposto no artº 1817º nº2 CCiv.
IV - A acção pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à cessação do tratamento como filho pelo pretenso pai (al.b) do nº3 do artº 1817º CCiv).
V - O tratamento como filho implica um mínimo de assistência material, afectiva e moral, que se verificou (com a ajuda da interpretação de outros factos circunstanciais provados no processo, como os relativos à reputação pública como filho), se na infância do Autor, o investigado o distinguia de outras crianças, deixando-o brincar nos seus domínios, se ajudou financeiramente o Autor em montante considerável, num determinado momento da sua vida, e se as filhas do Autor, desde meninas, conheceram o investigado, em visita, tendo ele as recebido bem.
VI – Não existe abuso de direito de investigação de paternidade se vem apenas provado que o Autor propôs a acção após a morte do investigado, nem mesmo se se prova que a herança era composta por diversos imóveis, já que daí se não retira um mero móbil de "caça fortunas".
VII – Não é inconstitucional o reconhecimento da paternidade na acção, de forma a envolver os efeitos patrimoniais do reconhecimento, pois que o direito fundamental à identidade pessoal, não pode ser dividido dos respectivos efeitos patrimoniais sucessórios, salvo nos casos de comprovado venire contra factum proprium.

Apelação nº 4293/10.7TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2859

CHEQUE
CANCELAMENTO POR ALEGADO EXTRAVIO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO

Sumário
I – Em caso de comunicação de "cancelamento de cheques por alegado extravio", a entidade bancária deve agir com a máxima diligência, só aceitando os motivos justificantes do não pagamento no período legal da apresentação, quando dispuser de indícios sérios de que a situação comunicada pelo sacador se verificou ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, tinha grande probabilidade de se ter verificado.
II – Para o conhecimento de tais indícios, deverá o Banco sacado proceder às diligências necessárias, junto do sacador e/ou junto do detentor do cheque, antes de proceder à recusa do pagamento.
III – Ao não ter provado que efectuou essas diligências, aceitando, sem mais, a falsa declaração de extravio (da parte do seu cliente), o Banco sacado praticou um facto ilícito e culposo, que o responsabilizam pelos danos causados à A., legítima portadora dos cheques.

Apelação nº 1024/10.5TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/05/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2860

RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
POSSE SOBRE FRACÇÃO DE PRÉDIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL
ACTOS INTEGRADORES DA POSSE

Sumário
I - Inexistindo corpus sem animus e animus sem corpus, os actos materiais deverão revestir a aparência de um senhorio de facto sobre a coisa e a intenção de domínio terá de se inferir do próprio modo de atuação ou utilização.
II - Os atos jurídicos de disposição ou administração – alienar, vender, pagar impostos, por si só, não integram o corpus possessório.
III - A cobrança e pagamento da quota-parte das despesas de condomínio proporcionais à permilagem de uma determinada fração não constituirá, por si, ato relevante para se concluir pela existência de posse sobre determinada fração de num edifício constituído em propriedade horizontal.
IV - Também a realização de obras por parte de um "condómino" – que foi construtor/vendedor, de grande parte das demais frações existentes – em espaços considerados comuns e usados como tal pelos restantes condóminos, pode não se revelar como um ato praticado enquanto proprietária exclusiva dos espaços em questão (podendo ser visto como um ato de mera administração dos espaços comuns ou como decorrente das obrigações de vendedora/construtora relativamente a defeitos do imóvel).

Apelação nº 323/14.1TBAMT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2861

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
NÃO HOMOLOGAÇÃO

Sumário
I - O plano para a recuperação do devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas recuperável, obedece ao princípio da igualdade dos credores, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas.
II – Viola o princípio da igualdade o plano de recuperação que prevê a constituição de hipotecas, sobre imóveis do devedor, a favor de uma parte dos créditos comuns sem o consentimento dos credores preteridos.

Apelação nº 2642/13.5TJVNF-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2862

PROPRIEDADE HORIZONTAL
DESPESAS COM AS PARTES COMUNS
PRESCRIÇÃO
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
FORÇA EXECUTIVA

Sumário
I – As despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do condomínio constam de um orçamento, sendo depois repartidas pelos condóminos, geralmente em prestações mensais, nos termos do artº 1424º CCiv, e, por isso, renovam-se anualmente, enquanto durar o condomínio – artºs 1424º e 1431º, prescrevendo no prazo de cinco anos – al. g) do artº 310º CCiv, e o prazo da prescrição começa a correr da data em que a prestação pode ser exigida — nº 1 do artº 306º.
II – Na exegese do disposto no artº 323º nº2 CCiv, entende-se que as razões de índole processual ou de organização judiciária irrelevam para a imputação de responsabilidade no atraso da citação ao requerente; tal é o caso de a citação se ver delongada pela necessária precedência da penhora.
III – Nos termos do artº6º nº1 D-L nº 268/94, a força executiva da acta da assembleia de condóminos não depende de nela se fazer necessariamente constar um montante liquidado, concreto, certo, da dívida de cada condómino, mas tal força executiva extrai-se antes do critério que permita que esse valor se determine, a achar pelo confronto da acta que o preveja.
IV – A acta que aprova o valor global em dívida por parte de determinado condómino apenas constitui título executivo se acompanhado da acta ou actas que prevejam tal valor ou desde que essa sobredita acta descrimine, por períodos e valores intermédios, as quantias em causa.

Apelação nº 4393/11.6TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2863

SUB-ROGAÇÃO DO FGA NOS DIREITOS DO LESADO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Sumário
I - O Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado quando satisfaz a indemnização para ressarcimento de danos ocasionados por veículo cujo responsável não beneficie de seguro válido.
II - O prazo de prescrição para o exercício deste direito é de três anos, por aplicação analógica do disposto no artº 498º, nº2, do Código Civil, não se aplicando o alongamento do prazo previsto no nº 3 deste artigo.

Apelação nº 62/10.2TBCNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2864

CONTRATO-PROMESSA
CLÁUSULA PENAL
PODERES DE REPRESENTAÇÃO
ABUSO DE REPRESENTAÇÃO
REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL

Sumário
I - Deve ser rejeitada de imediato a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com recurso a depoimentos prestados, quando o recorrente não observa algum dos ónus impostos pelo art.º 640.º, n.º 1 e 2, al. a) do NCPC.
II - O mandatário que outorga num contrato-promessa e em que estipula uma cláusula penal, em nome e em representação dos mandantes, no exercício de poderes conferidos para prometer vender e vender um imóvel pelo preço e condições que entender convenientes, não age sem poderes de representação nem com abuso de representação.
III - A cláusula penal resulta do acordo das partes, celebrado no âmbito dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, e tem como finalidade a fixação antecipada de uma indemnização, compensatória ou moratória, pelo incumprimento ou retardamento no cumprimento da obrigação, com intuito de evitar dúvidas futuras e litígios entre elas, quanto à determinação do montante da indemnização.
IV - A redução equitativa da cláusula penal não é de conhecimento oficioso, dependendo sempre de pedido do devedor da indemnização, o qual tem também o ónus de alegar e provar, por via de acção, excepção ou reconvenção, os factos que eventualmente integrem excesso manifesto da cláusula convencionada.
V - O juiz só goza da faculdade de reduzir a cláusula penal, quando ela se revele extraordinária ou manifestamente excessiva e não quando se trate de uma cláusula penal meramente excessiva.
VI - Não é susceptível de ser qualificada como manifestamente excessiva a cláusula penal, moratória e compensatória, com função compulsória e ressarcitória, em que a pena seja superior ao dano, colidindo a sua eventual redução com a necessária preservação do seu valor cominatório e dissuasor.

Apelação nº 110/10.6TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2865

COMPENSAÇÃO FEITA PELO BANCO
PRESSUPOSTOS
CASO JULGADO
CONTA COLECTIVA
PRESUNÇÃO DE DIREITOS QUANTITATIVAMENTE IGUAIS

Sumário
I - A compensação civil (artºs 847ºss. CCiv) pode operar quando o Banco detenha um crédito sobre o cliente, face ao saldo positivo que para o citado cliente apresentem determinadas contas bancárias.
II - Para que tal compensação opere, o banqueiro deve dirigir uma declaração autónoma ao seu cliente, nos termos do artº 848º nº1 CCiv, sem prejuízo do direito potestivo extintivo de compensar poder ser exercido judicialmente, seja por via de acção, seja por via de defesa, por excepção ou por reconvenção, na acção em que o cliente venha a exigir do Banco o pagamento do saldo dos seus depósitos.
III – Em matéria de caso julgado, se o objecto do processo onde é aplicável não coincide com o objecto do processo em que a decisão final transitou, antes coincidindo de pleno com a matéria da contestação, eventualmente prejudicando-a, encontramo-nos perante a figura da autoridade de caso julgado, que não perante a excepção de caso julgado, e só esta última é de conhecimento oficioso.
IV – A matéria da verificação do crédito do Réu, fixada em 1ª instância, pese embora sobre tal matéria poder incidir a autoridade de caso julgado, encontra-se fora do âmbito do recurso interposto (que versa apenas conhecer da possibilidade de compensação), e, como tal, não pode ser conhecida pelo tribunal de apelação, sob pena de violação da proibição da reformatio in pejus.
V - A presunção de direitos quantitativamente iguais, por aplicação do disposto nos artºs 1403º nº2 e 1404º CCiv, vale para qualquer conta colectiva, tanto para aquelas que possuem uma movimentação de tipo solidário, como para aquelas que têm uma movimentação de tipo conjunto, pois que a presunção de comunhão em partes iguais se não coloca na qualidade ou tipo de movimentação da conta, mas antes das presunções aplicáveis à comunhão de direitos.
VI – Desta forma, a reciprocidade do contra-crédito do Banco Réu relativamente a um débito exclusivo do Autor marido, apenas pode operar relativamente a metade das quantias referentes a depósitos bancários que o casal dos Autores possuía em depósito no Banco Réu.

Apelação nº 2284/06.1TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
Proença Costa

2866

MEDIDA DE CONFIANÇA A INSTITUIÇÃO COM VISTA A FUTURA ADOPÇÃO
ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA
FAMÍLIA BIOLÓGICA

Sumário
I - A reapreciação da prova pela Relação visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, a qual deve ser alterada quando não se mostrar apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.
II - A medida de confiança a instituição com vista a futura adopção não é necessária, adequada, nem proporcional à protecção dos interesses de menores, com mais de oito e quatro anos de idade, que mantêm laços afectivos com os seus progenitores e estes com elas, próprios da filiação, ainda que outrora tivessem adoptado comportamentos omissivos susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico e intelectual.
III - Os princípios orientadores, designadamente da intervenção mínima, da proporcionalidade e actualidade e da responsabilidade parental aconselham a dar primazia à família biológica e a criar as condições necessárias ao regresso a ela das menores.

Apelação nº 3354/07.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2867

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
CONSTRUÇÃO CIVIL
ACTIVIDADE PERIGOSA
MORA DO CREDOR

Sumário
I - O que determina a qualificação de uma actividade como perigosa é a sua especial aptidão para produzir danos, o que resultará da sua própria natureza ou da natureza dos meios empregados e só poderá ser apurado face às circunstâncias do caso concreto.
II - A actividade de construção civil não tem na maior parte das situações carácter perigoso.
III - Deve, porém, ser havida como actividade perigosa para os efeitos do art. 493º, nº 2 do Cód. Civil a obra de reparação de um edifício com a utilização de um andaime que se encontrava colocado no passeio, não estando o mesmo sinalizado com indicação de obras, nem vedado o respectivo espaço, o que origina para os transeuntes e para os veículos que estejam estacionados ou circulem junto ao local uma maior probabilidade de sofrerem danos, decorrentes, por exemplo, da eventual queda da sua estrutura ou da queda, também eventual, de materiais ou instrumentos de trabalho usados pelos respectivos trabalhadores.
IV - Nesta situação, o lesante só poderá exonerar-se da sua responsabilidade provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar os danos.
V - Se a ré seguradora não oferece na totalidade a prestação relativa à reparação da viatura, a que estava obrigada em virtude do contrato de seguro, o que não é aceite pelo autor, não ocorre mora do credor.

Apelação nº 264/12.7TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/05/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2868

DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
FACTOS ESSENCIAIS
FACTOS COMPLEMENTARES OU CONCRETIZADORES

Sumário
I - Às partes cabe alegar quer os factos essenciais, quer os factos complementares ou concretizadores [art. 5/1a) e 5/2b) do CPC]; quanto aos últimos, terá, pelo menos, de declarar a vontade de deles se aproveitar, o que fará as vezes da alegação.
II - Tendo a decisão recorrida ido para além dos factos alegados pelas partes, a parte em que ela os excedeu deve ter-se por não escrita, por violação do princípio do dispositivo, não podendo, por isso, ser considerada provada.
III – Quando os factos provados não fornecerem elementos suficientes para a determinação do preço que se sabe ser devido, essa determinação deve ser deixada para liquidação segundo as regras do art. 883/1 do CC, por força do art. 609/2 do CPC.

Apelação nº 388436/10.0YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2869

NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário
I - Da falta de coincidência entre o teor dos pedidos e das condenações não decorre automaticamente e necessariamente que a sentença tenha condenado em objecto diverso do peticionado.
II - Com a actual lei adjectiva civil, o tribunal tem a liberdade para descrever os factos provados sem limitações, apenas não podendo julgar provados factos essenciais não alegados pelas partes, nada impedindo, pois, de inserir factos instrumentais, complementares e concretizadores, donde, o juiz, atento o objecto do processo, deve fixar a factualidade provada de forma a descrever com a maior fidelidade possível os contornos da realidade, ou seja, não se pode preocupar em reproduzir a factualidade tal como foi alegada pelas partes nos articulados, devendo fixar uma versão integral do quadro fáctico litigioso, atenta a prova produzida.

Apelação nº 1578/11.9TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2870

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
ÓNUS DA PROVA
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Sumário
I - Quando um negócio tem conexão com mais de um país, tal circunstância determina saber qual o ordenamento jurídico a aplicar para apreciação do litigio, sendo que, nada tendo sido alegado ou demonstrado que permite concluir que as partes quando celebraram o contrato tiveram em vista uma ordem jurídica em especial, o caso é regulado pela lei do pais com o qual apresente uma conexão mais estreita.
II - Conforme o nosso ordenamento jurídico dispõe, o ónus da prova da efectivação da denúncia cabe ao comprador, dada a sua condição de exercício de direitos, competindo ao vendedor o ónus da prova do decurso do prazo de denúncia e o decurso do prazo para instauração da acção após denúncia
III - A excepção de não cumprimento apenas pode ser validamente exercida se o comprador ainda tiver o direito à reparação ou substituição da coisa.
IV - Actualmente, passaram a ser punidas não só as condutas dolosas dos litigantes mas também as gravemente negligentes, com o intuito de atingir uma maior responsabilidade das partes.

Apelação nº 254/05.6TBVLP.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2871

PENSÃO DE ALIMENTOS

Sumário
A medida dos alimentos não deverá ser concretizada no caso de inexistir matéria factual, quer das necessidades do alimentando, quer das possibilidades do obrigado, pois, de acordo com as regras básicas do nosso sistema jurídico processual, em caso algum o tribunal pode decidir sem base sólida no que concerne à factualidade consubstanciadora do direito a tutelar.

Apelação nº 743/12.6TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2872

CONTRATO DE ADESÃO
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Sumário
I - É matéria de direito o juízo de valor a emitir sobre a idoneidade da comunicação de cláusulas contratuais gerais e a suficiência da sua aclaração por parte do predisponente, conexos com os deveres de comunicação e de informação preconizados nos artigos 5º e 6º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro.
II - Tal apreciação terá em consideração o conteúdo de cada uma das cláusulas e a sua integração no contrato em que está inserida, incidindo sobre o modo como as cláusulas foram comunicadas e explicadas, bem como eventuais circunstâncias relevantes que acompanhem estes actos.
III - A cláusula na qual se refere que o aderente tomou conhecimento das condições do contrato carece ela própria de ser comunicada, sendo que a demonstração da sua adequada comunicação mais não pode consubstanciar do que um princípio de prova de que as restantes cláusulas também foram comunicadas.

Apelação nº 1295/11.0TBVCD-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2873

DIREITO DE PROPRIEDADE
VÍNCULO DE NÃO EDIFICABILIDADE
EXPROPRIAÇÃO

Sumário
I - A reserva de um terreno para equipamentos públicos, por força de plano municipal, prolongada por lapso de tempo razoável, sujeitando o proprietário a continuar a aguardar por prazo incerto a expropriação do mesmo, desse modo o onerando com um vínculo de não edificabilidade por tempo indeterminado, é circunstancialismo que justifica o requerimento da sua imediata expropriação.
II – A tal conclusão se chega, além do mais, por aplicação analógica do artigo 106º do RGECM, preceito que concretiza o princípio constitucional consagrado no artigo 62º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, de que toda a expropriação implica o pagamento de justa indemnização, ao reconhecer ao proprietário impedido de fazer obras em terreno seu, em virtude de projecto de estrada que o irá ocupar, o direito de exigir a expropriação do mesmo, se a situação se prolongar por mais de 5 anos.
III - A interpretação dos preceitos dos artigos 18º do LBPOTU e 143º do RJIGT com um alcance que, não cingido às meras consequências compensatórias dos actos de ordenamento do território ofensivos do direito de propriedade, excluísse aquela faculdade, contrariaria o referido princípio.

Apelação nº 7333/13.4TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2874

PROPRIEDADE HORIZONTAL
DESPESAS DO CONDOMÍNIO
LOCAÇÃO FINANCEIRA

Sumário
I - A obrigação de pagamento de despesas relativas à fracção de prédio em propriedade horizontal qualifica-se como propter rem, em função da coisa, mas não é ambulatória.
II - Impende sobre o locatário financeiro a obrigação de pagamento ao condomínio das despesas de fracção autónoma objecto da locação.

Apelação nº 3771/12.8TBVLG-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2875

ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM
ÁGUAS
ATENDIBILIDADE DOS FACTOS ALEGADOS IMPLICITAMENTE

Sumário
I - No processo civil são atendíveis pelo tribunal factos alegados apenas de modo implícito, considerando-se como tais aqueles que estejam necessariamente subentendidos na alegação expressa e só em função dos quais esta alegação se compreenda e faça sentido.
II - A acção especial de divisão de águas procede desde que se demonstre que sobre a água a dividir as partes têm um direito real em comum, não sendo condição de procedência da acção a especificação de se estar perante um direito de propriedade ou um mero direito de usufruto.

Apelação nº 80/06.5TBCDR.P2 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto143)
José Amaral
Teles de Menezes

2876

ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
LIQUIDAÇÃO DOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

Sumário
I - No âmbito do CIRE, não cabe reclamação para o juiz das irregularidades cometidas pelo administrador no decurso das diligências para liquidação dos bens da massa insolvente, especialmente por um terceiro interessado na aquisição dos bens.
II - Na venda dos bens onerados com garantias reais a favor de um credor, este goza da faculdade de após a ultimação das diligências para a venda propor a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por preço superior ao da alienação projectada, não constituindo o exercício dessa faculdade e o cumprimento da mesma pelo administrador qualquer abuso de direito.

Apelação nº 615/11.1TBVNG-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto145)
José Amaral
Teles de Menezes

2877

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
CONTRATO DE CONSUMO
FORNECIMENTO DE ÁGUA

Sumário
I - Não tem cariz publicista a convenção pela qual uma entidade, pública ou privada, acorda em prestar a um utente, mediante determinada contrapartida, serviço – público – de fornecimento de água. Tal negócio jurídico assume natureza de contrato de consumo, regido essencialmente por regras substantivas de direito privado.
II - Dada essa sua natureza, para resolução do litígio resultante da falta de pagamento do custo devido pelo fornecimento de água consumida pelo utente são competentes os tribunais comuns e não os tribunais administrativos.

Apelação nº 167178/12.0YIPRT-A.P1– 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2878

CONTA DE CUSTAS

Sumário
I - Na redacção do art. 31 do Regulamento das Custas Processuais introduzida pelo art. 2 da Lei 7/2012, de 13/2, desapareceu a diferença entre o pedido de reforma da conta de custas e a reclamação da conta de conta de custas, por ter deixado de existir a competência própria do secretário de justiça ou do oficial de justiça contador na decisão de alteração da conta, só existindo competência do juiz para decidir qualquer acto de alteração da conta de custas.
II - A reclamação da conta de conta de custas é um incidente sujeito a tributação prévia, ao abrigo dos arts. 145 nº 1 e 539 nº 1 do Código de Processo Civil e do art. 7 nº 4 do Regulamento das Custas Processuais, integrando-se na rubrica "outros incidentes" da tabela II deste Regulamento.

Apelação nº 643/08.4TVPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins (Segue voto de vencido)

2879

GARANTIA CONTRATUAL
CADUCIDADE
CONFLITOS DE CONSUMO
ABUSO DE DIREITO

Sumário
O abuso do direito por parte do consumidor é instrumento jurídico crucial nos conflitos de consumo e na limitação dos amplos direitos conferidos ao consumidor no artigo 4 nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, limitação aquela expressamente imposta no nº 5 desse mesmo artigo 4.

Apelação nº 2287/07.9TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 29/05/2014
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins (segue a declaração de voto na folha seguinte)

2880

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO
AVAL
COACÇÃO MORAL
NEGÓCIO USURÁRIO
ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS
INEXIGIBILIDADE
PLANO DE REVITALIZAÇÃO

Sumário
I - O nº 4 do artigo 590º do novo C.P.C. não permite o suprimento de omissões do núcleo estruturante da causa de pedir. II - O juiz não pode fazer um convite à parte para que esta altere o sentido e alcance da sua exposição fáctica, de forma a adequá-la a determinados pressupostos jurídicos por si pretendidos.
III - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra ou livrança garante o seu pagamento por parte de um dos seus subscritores.
IV - O avalista é apenas sujeito da relação cambiária existente entre ele próprio e o seu avalizado, pelo que as vicissitudes operadas nas relações existentes entre cada um dos avalistas com o mesmo avalizado não são oponíveis entre si.
V - O avalista não pode invocar perante o portador da livrança, as providências previstas no plano de revitalização do avalizado.

Apelação nº 758/13.7TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Augusto de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio almeida

2881

CHEQUE
RECUSA DE PAGAMENTO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Provando-se a recusa do pagamento do cheque, sem justificação legitima, no período de apresentação a pagamento e não dispondo a conta de provisão para garantir esse pagamento, o valor do prejuízo corresponde apenas às despesas bancárias com a devolução do cheque, por não se provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, ou por se atribuir relevância à falta de provisão, enquanto causa virtual.
II - Porém, nas situações em que o Banco recusa o pagamento, no prazo de apresentação, não se apurando a falta de provisão na conta à ordem, a indemnização a atribuir corresponde ao valor do cheque, por representar esse o efectivo prejuízo pela violação da obrigação de pagamento que resulta do art. 32º da LUCH, recaindo sempre sobre o Banco o ónus da prova dos factos que revelam e demonstram a verificação de uma justa causa ou inexistência de prejuízos.
III - Tendo presente o tema de prova "nexo de causalidade e os danos sofridos pela Autora", sem que se tenha produzida prova sobre tal matéria, apesar da alegação dos factos, com vista a permitir a ampla discussão da matéria em litígio e ponderando as várias soluções plausíveis de direito, justifica-se o aditamento à base instrutória de novos factos e a consequente anulação do julgamento nos termos do art. 662º/2c) CPC.

Apelação nº 3032/12.2TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2882

EXECUÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
DIREITO DE RETENÇÃO

Sumário
I - A sentença proferida em sede de acção declarativa que reconheça ao credor reclamante a existência do direito de retenção não constitui caso julgado contra o credor hipotecário, que não interveio nessa acção, não lhe sendo por isso oponível, embora não pondo em causa a validade do crédito hipotecário, o certo é que afecta a sua consistência, por oneração do património do devedor, opondo-se ao direito de um terceiro juridicamente interessado, incompatível, em alguma medida, com o direito de retenção sobre a coisa hipotecada.
II - Não tendo o credor hipotecário, em sede de reclamação de créditos, deduzido qualquer impugnação ao crédito garantido pelo direito de retenção, conforme lhe competia e com base em qualquer outro fundamento, para além dos elencados nos arts. 814.° e 815.°, do CPC, dever-se-á ter como reconhecido o crédito assente nesse direito de retenção e graduá-lo em conformidade com os n.os 2 e 4 do art. 868.° do CPC, tendo em conta o preceituado no art. 759.°, n.° 2. do CC.

Apelação nº 3508/09.9TBVNG-A.P1– 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2883

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
NULIDADE POR OMISSÃO OU EXCESSO DE PRONÚNCIA
LOCAÇÃO FINANCEIRA
DEFESA POR EXCEPÇÃO

Sumário
I - Não há omissão de pronúncia sempre que o tribunal a quo, no exercício da sua liberdade de qualificação jurídica, conhece de questão que configura defesa por excepção e cuja procedência prejudica o conhecimento da pretensão accionada.
II - Não há excesso de pronúncia sempre que o tribunal a quo, no exercício da sua liberdade de qualificação jurídica, conhece de excepção peremptória cujo conhecimento não esteja dependente da vontade do interessado, apenas com base na factualidade trazida a juízo pela defesa, mesmo que essa factualidade não tenha sido qualificada juridicamente como o fez o tribunal.
III - A entrega da coisa cuja venda foi prometida para o futuro não envolve quaisquer efeitos translativos do direito de propriedade dessa coisa, apenas facultando que o gozo da coisa cuja venda foi prometida no futuro seja antecipadamente colocado na disponibilidade do promitente comprador.
IV - Mesmo quando ilícita, a cessão do gozo da coisa dada em locação financeira não implica a invalidade do acto de cessão, mas importa antes a eventual resolução do contrato de locação financeira, ex vi artigo 17º do decreto-lei nº 149/95, de 24 de Junho, sendo ineficaz relativamente ao locador a cessão do gozo não consentida.
V - Ao nível das relações entre locatário financeiro e o promitente comprador da coisa locada a quem ao abrigo do contrato-promessa de compra e venda tenha sido concedido o gozo da coisa locada, mantendo-se operante a fonte contratual que esteve subjacente à concessão do gozo da coisa, essa concessão do gozo só pode extinguir-se por mútuo consentimento ou nalgum caso legalmente previsto (artigo 406º, nº 1, do Código Civil).

Apelação nº 1523/13.7TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2884

INSOLVÊNCIA
LISTA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
ERRO MANIFESTO
ERRO MATERIAL

Sumário
I - Não há qualquer correspondência entre o "erro manifesto" referido no n.º 3 do artigo 130.º do CIRE e o "lapso manifesto" referido nos artigos 614.º e 616.º do CPC.
II - Verificando-se o "erro manifesto" aludido no n.º 3 do artigo 130.º do CIRE, a sentença homologatória da lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência é susceptível de revogação em sede de recurso, determinando-se a elaboração de nova lista rectificada e abrindo-se de novo o prazo de impugnação previsto no n.º 1 do citado normativo.
III - O "erro manifesto" aludido no n.º 3 do artigo 130.º do CIRE não se resume ao "erro formal" decorrente de qualquer incongruência que a lista de créditos apresente, podendo assumir natureza substancial, quando, confrontada a lista com os elementos juntos aos autos, se constate que a mesma se encontra em contradição com tais elementos.
IV - Os "erros materiais" previstos nos artigos 613.º e 614.º do CPC traduzem-se na divergência entre a vontade real e a vontade declarada do julgador, e só a verificação de tal vício permite o afastamento da regra da intangibilidade da sentença, não se confundindo com os "erros de julgamento", que ocorrem nas situações em que o julgador disse o que queria dizer mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos provados.

Apelação nº 3953/12.2TBVNG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2885

INSOLVÊNCIA
VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS
LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INSOLVENTES
CADUCIDADE

Sumário
I - A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência (artigo 81.º nºs 1 e 4 do CIRE.
II - Todavia, esta indisponibilidade relativa não priva o insolvente de actuar em defesa dos seus interesses e, por isso, a representação do devedor pelo administrador da insolvência não se estende à intervenção daquele no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário (artigo 81.º, nº 5 do CIRE).
III - O devedor tem assim, legitimidade para intervir no âmbito de uma reclamação ulterior de créditos nos termos do artigo 146.º do CIRE, tanto mais que esta norma aí o refere expressamente, numa situação clara de listisconsórcio necessário.
IV - O credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento (artigo 128.º, nº 1 do CIRE, pese embora o Administrador da insolvência tenha o dever de reconhecer, não apenas os créditos reclamados, mas também os que constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento (artigo 129.º, nº 1 do mesmo diploma legal).
V - O prazo de caducidade a que se refere a 2ª parte do nº al. b) do artigo 146.º do CIRE conta-se da data da constituição do crédito e não da sua exigibilidade, conceitos, aliás, substancialmente distintos.
VI - Por essa razão, estando na base de reclamação ulterior de créditos, os provenientes da celebração de contratos de mútuos com hipoteca, é a partir da sua celebração que o referido prazo se conta, e não de uma eventual exigibilidade ou conhecimento advenientes do facto de tais créditos terem sido reclamados no âmbito de uma execução fiscal, e o produto da venda do bem hipotecado ter sido transferido para a massa insolvente.

Apelação nº 495/12.0TBVFR-F.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome (dispensei o visto)
Macedo Domingues (dispensei o visto)

2886

TRIBUNAL ARBITRAL
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL
IMPEDIMENTO POR PARTE DE UM DOS ÁRBITOS
CONFLITO DE INTERESSES
ANULABILIDADE
DECISÃO ARBITRAL

Sumário
I - Na vigência da LAV aprovada pela Lei nº 38/86, a existência de algum impedimento por parte de um dos árbitros, pode constituir causa de anulabilidade da decisão arbitral com fundamento na irregularidade da composição do tribunal (al. b) do art. 27º da LAV).
II - Limitando-se a LAV a remeter para o regime de impedimentos e escusas dos magistrados, haverá que conjugar tais normas com outras fontes não legais, tais como a Lei Modelo da UNCITRAL, as Rules of Ethics da IBA, e o Código Deontológico da APA.
III - O facto de o árbitro, nomeado pelas demandantes, e de o respetivo mandatário, fazerem ambos parte da administração de uma instituição bancária (um como presidente do conselho fiscal e outro como presidente executivo), instituição esta da qual duas das demandantes são as suas maiores acionistas, configura um caso de objetivo conflito de interesses, pondo em causa a sua independência.

Apelação nº 583/12.2TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 02/06/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2887

ACIDENTE DE VIAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REJEIÇÃO
AUTORIDADE DE CASO JULGADO
CULPA EFECTIVA
EXCLUSÃO
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
COMPENSAÇÃO
PERDA DO DIREITO À VIDA

Sumário
I - Deve ser rejeitada de imediato a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com recurso a depoimentos prestados, quando o recorrente não observa algum dos ónus impostos pelo art.º 640.º, n.º 1 e 2, al. a) do NCPC.
II - A autoridade do caso julgado, diferente da excepção do caso julgado, exerce a função positiva do caso julgado e tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos art.ºs 619.º, n.º 1 e 621.º, ambos do NCPC (equivalentes aos art.ºs 671.º e 673.º, do anterior CPC).
III - A prova da culpa efectiva na eclosão do acidente exclui a responsabilidade pelo risco.
IV - Na compensação pela perda do direito à vida é razoável atender-se não apenas à situação da vítima, mas também à sua esperança de vida, analisada em termos de idade e saúde.
V - Reconhecendo-se uma tendência jurisprudencial para uma crescente valorização do direito à vida e sendo a vítima saudável, trabalhadora e com 43 anos de idade, é adequado o montante de 70.000,00 € para compensação deste dano.

Apelação nº 2438/11.9TBOAZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2888

EMBARGOS DE TERCEIRO
PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL
PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

Sumário
I - A penhora do veículo automóvel é um acto conjunto que envolve a comunicação ao serviço da conservatória dos registos automóveis, a imobilização do veículo e a apreensão do documento de identificação do veículo.
II – O juiz pode determinar a prestação de caução ao embargante de terceiro que visa defender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização da penhora de veículo automóvel, comunicada ao registo, mas a que não se seguiu a imobilização deste, ainda que o embargante não haja formulado pedido de restituição provisória da posse.

Apelação nº 1926/11.1TJVNF-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2889

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIRECÇÃO EFECTIVA DO DONO DO VEÍCULO
UTILIZAÇÃO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
PROPRIETÁRIO
FGA

Sumário
Provada a propriedade do veículo causador do acidente, a inexistência de seguro e os pressupostos da responsabilidade civil, e não provados quaisquer factos dos quais resulte que o dono do veículo não tinha a sua direção efectiva nem que o mesmo não era utilizado no seu interesse, é o proprietário responsável solidariamente com o FGA pelo pagamento ao lesado da indemnização correspondente aos danos por este sofridos.

Apelação nº 2967/12.7TBOAZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2890

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS
ABUSO DE DIREITO

Sumário
Contraria os ditames da boa-fé a recusa do pagamento de rendas quando o arrendatário se mantenha no gozo e fruição do arrendado e se recuse a pagar as rendas com base num vício genético do contrato dele conhecido desde o momento da respectiva celebração.

Apelação nº 1760/12.1TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2891

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PRAZO
PROPOSITURA DA ACÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - O direito fundamental à identidade pessoal (artº 26º, nº1, da CRP), na dimensão do direito ao conhecimento e estabelecimento da verdade biológica da filiação, não se compadece com restrições temporais à sua investigação.
II – A limitação temporal ao exercício deste direito decorrente do prazo previsto no artº 1817º, nº1, do Código Civil, na redacção da Lei nº 14/2009 de 1/4, é inconstitucional por violar o artº 26º, nº1, da Constituição da República Portuguesa.

Apelação nº 1261/12.8TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

2892

ACÇÃO EXECUTIVA
LIVRANÇA
ÓNUS DA PROVA
PREENCHIMENTO ABUSIVO
AVAL
RESPONSABILIDADE DO AVALISTA

Sumário
I - Não cabe ao exequente o ónus de alegar e provar os termos e condições em que preencheu uma livrança que lhe havia sido entregue em branco, para demonstrar a conformidade desse preenchimento com um pacto formado entre si, o subscritor e os avalistas dessa livrança ao tempo da respectiva entrega.
II - Pelo contrário, caberá aos avalistas, opoentes, a alegação e prova de factos de que resulte que a livrança dada à execução foi preenchida abusivamente, ou por não ter sido autorizado o respectivo preenchimento, ou porque, tendo havido essa autorização, dela abusou o exequente no acto do preenchimento, inscrevendo ali os elementos em falta mas em contravenção ao convencionado.
III - Uma invocada falta de poderes de representação da sociedade por quem, em seu nome, subscreveu uma livrança avalizada pelos opoentes, não tendo sido alegada, discutida e objecto do imprescindível contraditório na oposição através dos expedientes processuais admissíveis, é questão que, na fase da sentença, se mostra precludida, isto é, que não pode ser considerada e fundamentar qualquer decisão do tribunal.
IV - Dando-se por adquirida a permanência da garantia pessoal consubstanciada pelo aval aposto numa livrança entregue em branco, apesar de os avalistas terem deixado de ter qualquer relação com a administração ou o capital da sociedade avalizada, nem por isso se pode deixar de entender que o incumprimento legitimador do respectivo preenchimento, conforme o pacto estabelecido aquando dessa entrega, tem ele próprio de se identificar com o incumprimento das obrigações da devedora. E esse incumprimento poderá não corresponder ao incumprimento da obrigação original que era garantida pela livrança entregue em branco, se essa obrigação se fundiu com outras num crédito consolidado sujeito a um plano de pagamento estabelecido num procedimento de conciliação junto do IAPMEI, ulteriormente homologado por decisão judicial.
V - Diferentemente da ponderação axiológica que está subjacente ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 4/2013, em tal caso, a questão coloca-se ainda na fase do próprio surgimento da obrigação cambiária dos executados/opoentes. Com efeito, diferentemente da identificação de uma relação subjacente e de uma relação cambiária autónomas entre si, num tal caso a perfeição da relação cambiária - de que dependia a exigibilidade das inerentes obrigações, designadamente a dos avalistas - ficou dependente de um evento da relação subjacente que não pode deixar de ter-se por alterado.

Apelação nº 448/11.5TBPRG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2893

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
PREJUÍZO
CREDORES
INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO

Sumário
I - O ónus da prova dos factos que podem determinar o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante cabe aos credores do/a requerente e/ou ao administrador da insolvência.
II - Há efectivo prejuízo para os credores quando, devido à não apresentação do/a requerente no prazo estabelecido na 2ª parte da al. d) do nº 1 do art. 238º do CIRE, alguns dos seus credores intentaram acções executivas, nas quais foi vendido todo o seu património, inviabilizando a possibilidade de cobrança, pelos outros credores, dos demais créditos.
III - Implica também prejuízo efectivo para os credores, particularmente para a Segurança Social, o facto do/a requerente não ter comunicado atempadamente [não o fez sequer até se apresentar à insolvência, em 29/01/2014] a esta entidade a cessação, em 2010, da sua actividade independente, o que levou ao aumento da sua dívida para com a mesma.

Apelação nº 212/14.0TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2894

SOCIEDADE COMERCIAL
ASSEMBLEIA GERAL
AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA

Sumário
A presença de um advogado a acompanhar um accionista numa assembleia geral de uma sociedade anónima depende da autorização do presidente da respectiva mesa.

Apelação nº 769/12.0TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/06/2014
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

2895

DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
DISPENSA DO DEVER DE SIGILO BANCÁRIO

Sumário
I - Deferida pelo juiz que preside ao julgamento a realização de determinada diligência probatória, não cabe ao juiz do processo o poder de a indeferir uma vez que é àquele que cabe decidir a matéria de facto e, como tal, decidir sobre a conveniência ou necessidade da diligência em causa.
II - Se no relatório, na fundamentação ou na decisão um Acórdão não se pronuncia sobre a dispensa do dever de sigilo em relação a uma determinada entidade bancária, esse Acórdão não forma caso julgado impeditivo de que essa dispensa possa ainda ser obtida.

Apelação nº 566/11.0TBMDL-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/06/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto150)
José Amaral
Teles de Menezes

2896

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO BIOLÓGICO
INDEMNIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL FUTURO

Sumário
I - Na determinação do "quantum" indemnizatório relativo a danos patrimoniais futuros resultante de perda de capacidade aquisitiva resultante de défice funcional provocado por acidente de viação, o tribunal não está vinculado aos critérios e tabelas fixados nas Portarias nºs 377/2008, de 26.05 e 679/2009, de 25.06, embora os possa ponderar enquanto elementos referenciais ou indicadores.
II - Na ponderação dos vários elementos concorrentes para a formulação de um juízo de equidade para a quantificação dos danos patrimoniais futuros deve atender-se essencialmente à idade do lesado à data do acidente, à sua expectativa de vida activa, ao grau de incapacidade permanente e aos rendimentos que auferia.
III - Se à data do acidente, e/ou posteriormente a ele, o lesado não auferia qualquer rendimento pelo seu trabalho, o valor a atender a esse título deve ser ficcionado através de um juízo de prognose que pondere a sua aptidão profissional e habilitações para o desempenho de determinada actividade e a respectiva remuneração média.

Apelação nº 3329/09.9TBVLG.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/06/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2897

CONTRATO-PROMESSA
CONTRATO DE PERMUTA

Sumário
Tendo a acção por objecto (causa de pedir) um contrato-promessa de compra e venda de certa fracção autónoma e baseando-se neste o pedido, ainda que o mesmo alegadamente tenho sido celebrado no contexto de um vago contrato de permuta não pode neste fundar-se uma condenação em indemnização por incumprimento da obrigação de aquisição e entrega de um apartamento.

Apelação nº 1946/05.5TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/06/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2898

CLÁUSULA RESOLUTIVA
RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Sumário
I- Se nem nas conclusões nem no corpo das alegações o recurso contém as especificações previstas no art. 640/1 do CPC não há impugnação da matéria de facto.
II- Não tem eficácia uma cláusula resolutiva expressa que tenha como pressuposto, sem mais, a violação de uma qualquer obrigação contratual, pelo seu carácter genérico e impreciso.
III- Uma declaração de resolução com base em fundamentos que não se provam não é igual a uma resolução ilícita, nem configura, sem o adicionamento de outras circunstâncias, uma recusa categórica em cumprir o contrato equivalente a um incumprimento definitivo.
IV- Uma declaração de resolução em relação a contratos por tempo indeterminado pode equivaler a uma denúncia sem pré-aviso do contrato, com eventual direito a indemnização pelos danos causados à contra-parte pela falta de pré-aviso, danos que têm de ser alegados em concreto (se a contra-parte for um franquiador).
V- Litiga de má fé quem apoda de falso um contrato apresentado pela contraparte como elemento da causa de pedir, pondo também em causa as assinaturas que lá constavam como +suas, provando-se a final que o contrato e as assinaturas eram genuínos.

Apelação nº 23/10.1TBBGC.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/06/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2899

FIANÇA
SUBROGAÇÃO
HIPOTECA
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário
A hipoteca que garante o cumprimento de uma obrigação continua a acompanhar o crédito que o fiador que a satisfez reclame, subrogando-se no direito do primitivo credor.

Apelação nº 1596/06.9TBVRL-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 05/06/2014
Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2900

ACIDENTE DE VIAÇÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL
CONCORRÊNCIA DE CULPA E RISCO

Sumário
I- Uma interpretação actualista do artigo 505º do Código Civil não exclui a possibilidade de concorrência com a responsabilidade objectiva, associada ao risco inerente à circulação do outro veículo também interveniente no acidente de viação.
II- Essa concorrência, porém, não se configura quando o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do próprio lesado, constituindo esta uma circunstância excludente da responsabilidade do outro interveniente no acidente.

Apelação nº 4008/11.2TBSTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/06/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2901

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
MEIO DE PROVA

Sumário
I - Na matéria da exoneração do passivo restante e específica fixação do rendimento indisponível versado nas sub-alíneas do art. 239 nº 2 al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), os arts. 23, 24 e 236 do mesmo código não obrigam, em simultâneo com a petição inicial, à junção de meios de prova documentais, nem à indicação de meios de prova constituendos.
II - Não existe norma do CIRE onde se regule específico momento para a indicação desses elementos probatórios.
III - O CIRE não estabelece procedimento especificado de aferição probatória dos elementos relevantes quanto às matérias das sub-alíneas do respectivo art. 239 nº 2 al. b), mas, por outro lado, a conjugação das normas dos arts. 155 nº 1 al. e) e 236 nº 4 do CIRE institui o administrador de insolvência, no relatório previsto naquele art. 155, como sujeito processual crucial nessa aferição probatória.

Apelação nº 2496/12.9TBPVZ-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/06/2014
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2902

ARTICULADO SUPERVENIENTE

Sumário
Na actual lei adjectiva civil, apenas é admissível o articulado superveniente como meio de alegar factos essenciais, tanto mais que os factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais podem ser sempre julgados provados desde que resultem da instrução da causa.

Apelação nº 17/11.0TVPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/06/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2903

OBJECTO DA PERÍCIA

Sumário
Quando se opta pela formulação dos quesitos, para enunciar as questões de facto qu haverão de ser objecto da perícia, será às questões neles suscitadas que haverá de atender-se para delimitar o objecto da perícia, e não aos pontos da Base Instrutória eventualmente referidos pela requerente da perícia, como sendo os pontos que se pretende ver esclarecidos através daquela diligência, já que as questões de facto que são objecto da perícia não terão necessariamente de constar da Base Instrutória.

Apelação nº 91/10.6TJVNF-H.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/06/2014
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

2904

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR

Sumário
Tendo sido regulado por apenso a acção de divórcio o exercício das responsabilidades parentais e havendo incidente de incumprimento, mantém-se na competência do tribunal a apreciação do pedido de alimentos pelo filho que, entretanto, atingiu a maioridade.

Apelação nº 818/09.9TBVFR-G.P1 – 3ª Sec.
Data – 12/06/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2905

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
DUP
VISTORIA
DISCREPÂNCIA DE ÁREAS
PROVA PERICIAL
ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO
LOCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
EXPROPRIAÇÃO TOTAL

Sumário
I - Não sendo da sua competência a apreciação da legalidade do acto de declaração de utilidade pública, que se encontra atribuída aos tribunais administrativos, nada obsta a que, para efeitos de cálculo da justa indemnização, o juiz considere uma área diferente daquela que consta da DUP se tal discrepância resultar de desconformidade entre o que consta do relatório arbitral e do relatório pericial e dos demais elementos probatórios constantes dos autos.
II - A questão suscitada na situação descrita não tem a ver com a legalidade do acto (da competência dos tribunais administrativos), mas sim com um mero "erro material" que o tribunal pode rectificar, situação que por maioria de razão deve ocorrer quando não tenha existido DUP mas apenas despacho de adjudicação e posse, por a parcela a expropriar estar contida numa outra em relação à qual existiu DUP.
III - Todavia, quando dos autos não exista prova concludente para se proceder àquela rectificação isso não impede que os expropriados possam lançar mão de uma acção comum onde, com a instrução e prova que se impõe, aleguem que a parcela expropriada tinha área diferente daquela que foi levada em consideração, e peçam a condenação da entidade expropriante a pagar-lhe o valor indemnizatório correspondente, tudo, pois, com base em responsabilidade extra-contratual-artigo 483.º do C.Civil.
IV - Sem prejuízo da força probatória da perícia ser fixada livremente pelo tribunal-389.º do Código Civil -, no processo de expropriação a perícia assume uma particular importância-evidenciada até pela circunstância de se tratar de diligência obrigatória, nos termos do art. 61º, nº 2, do C. Expropriações, não obstante o juiz não dever aceitar acriticamente os elementos fornecidos pelos Srs. Peritos.
V - Uma óptima localização nem sempre corresponde, e frequentemente não corresponde, a uma boa qualidade ambiental (dependente de factores como inexistência de ruídos, movimento não intenso, espaços verdes, zonas de lazer, variedade de fauna e flora, bom ambiente social, níveis económico e social dos habitantes, inexistência de focos de poluição, etc.).
VI - Daí que a atribuição de uma elevada percentagem só deve ser conseguida numa zona que reúna muito boas localização e qualidade ambiental e bons equipamentos, o que pode não suceder, sequer, com todos os centros cívicos dos grandes aglomerados populacionais.
VII - A avaliação de um terreno como apto para construção não exclui, necessariamente, o ressarcimento das benfeitorias existentes.
VIII - Critério decisivo para solucionar, caso a caso, a questão de saber se deve, ou não, atribuir-se indemnização por qualquer benfeitoria existente na parcela expropriada (avaliada como terreno apto para construção) é o da determinação da necessidade ou inevitabilidade da inutilização/destruição da mesma benfeitoria, no caso de a parcela ser aproveitada para construção.
IX - Para que se determine a expropriação total do prédio que contem a parcela expropriada é necessário que, de forma objectiva ante o caso concreto, se mostre que há razões sérias para concluir que o homem médio, colocado na real situação do expropriado, se encontra perante uma perda grave dos préstimos, comodidades e utilidades que, por via da expropriação, a parte residual deixou de prestar.
X - A perda de utilidades não tem a ver apenas com as concretas "utilidades" que, do prédio, eram extraídas pelos expropriados, mas também com o destino possível numa utilização económica normal, à data da publicação da DUP.

Apelação nº 4578/07.0TBMTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimote Jácome (dispensei o visto)
Macedo Domingues (dispensei o visto

2906

CONTRATO DE AGÊNCIA
NULIDADES DE SENTENÇA
ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA
ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Sumário
I. A tradução dos documentos escritos em língua estrangeira não é obrigatória, apenas se impondo, quando necessária, não o sendo quando se trata de uma língua com grandes semelhanças com a portuguesa, como é o caso da língua espanhola e em geral acessível ao comum dos falantes da língua portuguesa.
II. No caso de omissão de resposta a um artigo da base instrutória, a anulação do julgamento, com o regresso do processo ao tribunal a quo, só se impõe quando não constem do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam o suprimento do vício da decisão sobre a matéria de facto.
III. No caso de cessação do contrato de agência, a indemnização de clientela prevista no artigo 33º do decreto-lei nº 178/86, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
a) que o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente;
b) que a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente;
c) que o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes que angariou ou com os quais aumentou substancialmente o volume de negócios.

Apelação nº 722/11.0TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2907

VALOR DA ACÇÃO
LITIGANTE DE MÁ FÉ

Sumário
I- O pedido de indemnização por litigância de má fé, formulado pelos autores, não se cumula com o pedido da acção, para determinar o valor desta.
II- A perda decorrente de impossibilidade de arrendamento não é contrariada pelo facto de não constar dos factos provados a existência de concretas pessoas interessadas em tomar de arrendamento a fracção.

Apelação nº 680/10.9TBPRG.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

2908

ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO

Sumário
I - A decisão de nomeação de administrador da insolvência que não atenda a indicação efectuada na petição inicial, carece de ser fundamentada fáctica e juridicamente.
II - A indicação de administrador da insolvência efectuada na petição inicial, pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, quando exista, só é juridicamente atendível se se tratar de processo em que se preveja a necessidade da prática de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

Apelação nº 449/14.1TJPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2909

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
DELIMITAÇÃO
PROVA

Sumário
Em questões de direitos reais respeitantes à localização dos limites de prédios contíguos, os elementos de prova objetivos, por mais fiáveis, deverão sobrepor-se aos depoimentos testemunhais.

Apelação nº 271/07.1TBMDL.P2 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2910

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA
RESOLUÇÃO
PAGAMENTO DO PRÉMIO
ABUSO DE DIREITO
MODALIDADE TU QUOQUE
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO
CONHECIMENTO OFICIOSO

Sumário
I- A resolução do contrato de seguro vida tinha, no âmbito da vigência do Decreto de 21/10/1907, de observar o formalismo constante do seu artigo 33.º sendo, pois, norma imperativa.
II- Mesmo que do contrato de seguro de vida constasse cláusula resolutiva tácita, a seguradora não estava dispensada, na vigência do citado Decreto, de observar o formalismo aí estatuído.
III- Tendo-se uma seguradora limitado a proceder à sua suspensão do contrato por falta de pagamento de prémio sem previamente observar o condicionalismo daquela disposição legal, deve o mesmo considerar-se válido e em vigor e a seguradora responsável nos termos da apólice respectiva.
IV- A pessoa que viole uma norma jurídica ou deveres de prestação resultantes de contrato, não pode depois, e sem abuso de direito na modalidade tu quoque, ou prevalecer-se da situação jurídica daí decorrente, ou exercer a posição jurídica violada pelo próprio ou exigir a outrem o acatamento da situação já violada.
V- Todavia, a seguradora que manteve em vigor o contrato de seguro do ramo vida, após se ter verificado a falta de pagamento do respectivo prémio, no primeiro momento e pelo tempo fora (quase sete anos) sem que se prove que o tomador/segurado tivesse tido conhecimento disso, não podia possuir qualquer legítima expectativa de não vir a ser demandada nos termos da apólice, na hipótese de o segurado vir a sofrer sinistro de que adviesse morte ou invalidez total e definitiva, como se veio a verificar.
VI- Sendo previsível o exercício do direito por parte dos segurados nos termos acordados na apólice e sendo a seguradora detentora da faculdade de exigir o rigoroso cumprimento do contrato e até de o resolver e não o tendo feito, por opção ou por incúria, não poderá, em tal caso, considerar-se a sua demanda como integradora de uma situação de abuso de direito.
VII- A excepção do não cumprimento do contrato como excepção material dilatória não é de conhecimento oficioso, pelo que, mesmo tendo sido invocada na contestação não pode ser objecto de ampliação do recurso nos termos do artigo 636.º do CPCivil se, tendo havido omissão de pronuncia na sentença recorrida, o recorrente não veio arguir a sua nulidade nos termos do nº 2 daquele citado normativo.
VIII- Acontece que, sendo o contrato de seguro um contrato sinalagmático e oneroso, o desrespeito da respectiva correspondência poder ser conseguido com o desconto, daquilo que era suposto o tomador de seguro ter pago no período em causa estando, então, na base deste desconto o funcionamento do abuso de direito, concretizado na modalidade do tu quoque.

Apelação nº 6260/11.4TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome (dispensei o visto)
Macedo Domingues (dispensei o visto)

2911

CONTRATO DE EMPREITADA
DETERMINAÇÃO DO PREÇO
INCUMPRIMENTO PARCIAL
IVA
JUROS MORATÓRIOS
VÍCIO DE FORMA
NULIDADE ATÍPICA
DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO

Sumário
I - O contrato de empreitada é necessariamente oneroso, o que não significa que o preço deva estar sempre determinado, mas tão-só que seja determinável, tanto mais que existe norma supletiva em sede do contrato de empreitada a prover sobre a questão da determinação do preço (artigo 1211º, do Código Civil).
II - No caso de incumprimento parcial, o contraente faltoso, não sendo resolvido o contrato, mantém o direito a haver da contraparte o correspondente à prestação que realizou.
III - O nº 4, do artigo 29º, do decreto-lei nº 12/2004, de 09 de Janeiro, na redacção introduzida pelo decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro não é aplicável a contratos de empreitada celebrados após a vigência do decreto-lei nº 12/2004, de 09 de Janeiro e antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, pois que também são abarcadas pela lei do momento da celebração do negócio as condições e consequências da invalidade, aí se contendo a determinação das pessoas com legitimidade para arguirem o vício.
IV - Não tem o direito a arguir a nulidade por vício de forma no regime que decorre do nº 2, do artigo 29º do decreto-lei nº 12/2004, de 09 de Janeiro o empreiteiro que não ilida a presunção legal de que a inobservância de forma escrita lhe é imputável.
V - A nulidade por vício de forma do contrato de empreitada de obras particulares não é de conhecimento oficioso, só podendo ser arguida pelo dono da obra.

Apelação nº 5910/11.7TBMAI.P1– 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2912

TESTAMENTO
ANULABILIDADE
INCAPACIDADE ACIDENTAL
PROVA

Sumário
I – A anulabilidade do testamento por incapacidade de facto do testador exige a demonstração que essa incapacidade existia no momento da outorga do testamento.
II – No entanto, não é exigível que apenas por atestado médico, atestando a incapacidade no preciso momento da outorga, aquela demonstração seja possível.

Apelação nº 7306/11.1TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido.

2913

COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAIS DE TRABALHO
RELAÇÕES CONEXAS
TRANSACÇÃO

Sumário
I - Com redacção coincidente com a do artigo 64.º do CPC, o artigo 18.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei 3/99 de 3.01), consagra no seu n.º 1 a natureza residual da competência dos tribunais judiciais, definida a partir da enunciação, no mesmo diploma legal, da competência em razão da matéria atribuída aos tribunais de competência específica.
II - O artigo 85.º da citada lei orgânica define, nas suas várias alíneas a competência legalmente atribuída aos tribunais do trabalho, estipulando, nomeadamente, na alínea o), que lhes compete conhecer «[d]as questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente».
III - Tal normativo exige dois requisitos cumulativos: i) que se trate de uma questão entre sujeitos da relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência; ii) que o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal [do trabalho] seja directamente competente.
IV - O nexo de acessoriedade, de complementaridade e de dependência que justifica a atribuição de competência nos termos da citada alínea pressupõe a natureza substantiva das relações conexas, não bastando a conexão processual
V - Não se discutindo na acção qualquer relação laboral ou outra conexa com esta, mas apenas a questão de saber se os réus se encontram ou não vinculados ao pagamento da quantia peticionada, face ao teor da transacção celebrada no âmbito de uma acção laboral, em que na qualidade de legais representantes da entidade empregadora assumiram a sua responsabilidade solidária relativamente aos créditos dos autores, o juízo cível tem competência material.

Apelação nº 229/13.1TBPFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Carlos Querido
Soares Oliveira
Alberto Ruço

2914

INSOLVÊNCIA
HERANÇA JACENTE
PATRIMÓNIO AUTÓNOMO

Sumário
Quando é requerida a delaração de insolvência de uma herança jacente, se esta já tiver sido aceite, antes ou depois da propositura da ação, deverá esta prosseguir contra a herança, pois esta é um património autónomo e a jacência é só uma fase anterior à aceitação ou decalaração de vaga para o Estado.

Apelação nº 57/14.7TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2915

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
LEI APLICÁVEL

Sumário
I - O instituto da litigância de má fé tem em certa medida uma natureza bifronte porquanto tem uma vertente sancionatória, disciplinadora da conduta das partes e dos seus patronos e uma vertente ressarcitória geradora da obrigação de indemnizar com base na prática de facto ilícito.
II - Em qualquer das vertentes por que se considere o instituto da litigância de má fé, afigura-se-nos que a lei aplicável será a que vigorava na data da prática dos factos e não aquela que exista à data da prolação da decisão e ainda que a lei nova seja eventualmente mais favorável.

Apelação nº 117/13.1TBPNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2916

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
REPARAÇÃO DE VEÍCULO
LIVRE CONCORRÊNCIA
REGULAMENTOS
RECONSTITUIÇÃO NATURAL
PRIVAÇÃO DO USO
EQUIDADE

Sumário
I - O Regulamento CE 1400/2002, posteriormente alterado pelo Regulamento CE 461/2010 visa promover a concorrência entre oficinas oficiais ou das marcas de construtores automóveis e as oficinas independentes e, portanto, veio criar algumas excepções à regra geral de proibição de celebração de acordos verticais com a finalidade de restrição da livre concorrência.
II - Assim qualquer carro de qualquer marca, pode fazer as revisões e/ou reparações em qualquer oficina, seja ele autorizada da marca ou independente, sem que o cliente perca a validade do período de garantia.
III - Todavia, tais as excepções nunca são aplicáveis quando se trate de restrição que limite a possibilidade de um fornecedor de peças sobressalentes concorrentes vender essas peças a oficinas de reparação autorizadas.
IV - O lesante ou a Ré seguradora para quem aquele havia transferido a sua responsabilidade, não pode impor ao lesado que a reparação do veículo sinistrado se faça com recurso a peças não originais, quando não se encontre provado que elas apresentam o mesmo grau de fiabilidade e segurança.
V - O lesante deve procurar repor a situação primitiva anterior ao sinistro da forma menos onerosa que lhe for possível, todavia, não pode optar pelo menor custo da reparação, quando tal acabe por traduzir-se na não reconstituição natural, a menos que, a reparação do veículo seja excessivamente onerosa por referência ao seu valor patrimonial.
VI - A "privação do uso" não pode ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa, uma coisa é a privação do uso e outra, que conceptualmente não coincide necessariamente, será a privação da possibilidade de uso.
VII - Uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e utilizar caso não fosse a impossibilidade de dela dispor, não pretendendo fazê-lo, apesar de também o não poder, está-se perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica, que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial indemnizável.
VIII - Bastará, no entanto, que a realidade processual mostre que o lesado usaria normalmente a coisa, para que o dano exista e a indemnização seja devida.
IX - Concluindo-se pelo dano e não sendo possível quantificá-lo em valores certos face aos factos provados, o tribunal deverá recorrer à equidade para fixar a indemnização, nos termos previstos no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

Apelação nº 1045/12.3TBESP.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/06/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2917

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES

Sumário
O cálculo da indemnização dos danos patrimoniais derivados da incapacidade, apesar das tabelas financeiras e dos cálculos matemáticos, não dispensa o recurso à equidade presente também no cálculo dos danos não patrimoniais e no comummente designado dano ou incapacidade funcional este a indemnizar mesmo sem determinar perda ou diminuição de ganhos e a envolver todo o tempo provável de vida do lesado.

Apelação nº 8935/09.9TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2918

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
NÃO HOMOLOGAÇÃO
REABERTURA DO PROCESSO NEGOCIAL
ADMISSIBILIDADE DA REABERTURA

Sumário
No âmbito do processo de revitalização, sendo judicialmente recusada a homologação do plano de recuperação do devedor, não pode reabrir-se o processo negocial entre ele e os respectivos credores, com vista à correcção desse mesmo plano.

Apelação nº 148/12.9TBCDR.P2 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

2919

ACIDENTE DE VIAÇÃO
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO
DIREITO DE REGRESSO
ENTIDADE PATRONAL
SEGURADORA
ACIDENTE DE TRABALHO
FGA
SUB-ROGAÇÃO
INADMISSIBILIDADE
PEDIDO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FUTURAS
RESPONSABILIDADE DO FGA
LEGITIMIDADE

Sumário
I - A entidade patronal (ou a respectiva seguradora de acidentes de trabalho) que suporte os custos e indemnizações devidos por força de acidente de trabalho e simultaneamente de viação, imputável a terceiro desconhecido, não tem direito de regresso contra o Fundo de Garantia Automóvel.
II - Não existe solidariedade entre o FGA e a seguradora de acidentes de trabalho, por falta de norma que o preveja, pelo que, ainda que a pretensão da seguradora contra o terceiro causador do acidente (de viação e de trabalho), pretendendo a reintegração do seu património e o reembolso das quantias que despendeu com o sinistrado, seja qualificada, normativamente, como direito de regresso, não sendo o FGA causador do acidente, não pode ser, "qua tale", sujeito passivo de tal acção.
III – É passível a qualificação do direito da seguradora laboral (que satisfez os direitos do sinistrado) contra o responsável principal ou primário pela eclosão do acidente, com vista ao reembolso das importâncias despendidas como sub-rogação - e não como direito de regresso (entendido este em sentido técnico-jurídico).
IV - O direito de demandar o FGA é um "direito pessoal, exclusivo e infungível", da vítima de acidente de viação, ou seja, um direito que pressupõe e atende a esta particular qualidade e consideração pessoal do lesado e, cumulativamente, à ausência da respectiva protecção pelo seguro obrigatório.
V - Tendo a seguradora de acidentes de trabalho indemnizado a vítima de um acidente que o foi de viação e de trabalho, ora autor, cuja eclosão é imputável a terceiro que não beneficiava de seguro obrigatório de responsabilidade civil válido e eficaz, não tem ela legitimidade substantiva para demandar o FGA com vista ao reembolso das quantias que assim despendeu ao abrigo da legislação sobre acidentes de trabalho.
VI - A admissibilidade do pedido de condenação em prestações futuras, formulado pela seguradora por acidente de trabalho, restringe-se à exacta medida do que tiver pago, porquanto só pelo pagamento fica sub-rogada nos direitos do lesado contra o terceiro responsável pelo acidente, não sendo, portanto, credora deste quanto ao que ainda não tiver satisfeito, ou seja, de prestação ou prestações futuras, com a consequente inaplicabilidade do disposto no referido art.º 557.º n.º2 do C.P.Civil.

Apelação nº 10/06.4TBOVR.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2920

ACIDENTE DE VIAÇÃO
PERDA TOTAL DO VEÍCULO
EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE VIATURA
INDEMNIZAÇÃO PELA PERDA
DANO BIOLÓGICO
DANO NÃO PATRIMONIAL

Sumário
I- O esforço de capitalização desenvolvido para proceder à aquisição de um novo veículo destinado a substituir o sinistrado, que era utilizado no serviço de táxi e foi considerado em perda total, trata-se de um dano indemnizável, que se deverá reportar ao valor de mercado da viatura sinistrada à data do acidente.
II- Neste segmento indemnizatório, não é de incluir a quantia destinada à liquidação de anterior empréstimo contraído para a aquisição da viatura acidentada, uma vez que este sempre teria que ser pago, independentemente da verificação do sinistro [relevância negativa da causa virtual].
III- Se o lesado, em consequência de um acidente de viação, ficou afectado por um défice funcional permanente de 5% que lhe permite exercer a sua actividade habitual, embora com esforços acrescidos, tal constitui dano de natureza patrimonial, nos termos do art. 564º, nº 2 do Cód. Civil, devendo a respectiva indemnização ressarcir o acrescido custo do trabalho que ele, por esse motivo, tem de suportar para exercer tal actividade laboral.
IV- Tendo o lesado 39 anos de idade à data do acidente, considera-se, face àqueles que têm sido os critérios habituais da nossa jurisprudência, como equitativa para a reparação deste dano a importância de 12.500,00€.
V- Atendendo a que da avaliação feita nestes autos não resultou que o lesado tenha sido afectado na sua capacidade de trabalho ou de ganho, não deve ser abatido neste montante indemnizatório o valor do capital de remição que lhe foi pago no âmbito do processo de acidente de trabalho.
VI- Para a reparação, neste mesmo caso, do dano não patrimonial sofrido pelo lesado, onde se terão em conta também as dores que este sentiu e sente na coluna cervical e lombar com um "quantum doloris" fixável no grau 3/7, os tratamentos de fisioterapia a que se submeteu e a colocação de um colar cervical, considera-se adequada a quantia de 12.500,00€.

Apelação nº 11756/09.5TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

2921

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR
NEXO CAUSAL
ÓNUS DA PROVA

Sumário
Se a mediadora imobiliária acompanhar uns interessados numa visita a um imóvel que pretende vender os quais, após a denúncia do contrato de mediação, vieram a adquiri-lo tal não é suficiente para estabelecer um nexo causal entre a actividade desenvolvida pela mediadora e a celebração do negócio que justifique a remuneração desta.

Apelação nº 871/12.8TBESP.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2922

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO
PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO
PROIBIÇÃO DE OBRAS
SERVIDÃO LEGAL DE ESCOAMENTO
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de manter quando se mostrar apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.
II - A anulação do julgamento está prevista apenas para os casos em que a decisão sobre a matéria de facto se repute "deficiente, obscura ou contraditória" e não constem do processo todos os elementos que permitam a sua reapreciação, bem como para os casos de ampliação da matéria de facto.
III - A restrição imposta pelo n.º 2 do art.º 1360.º do Código Civil visa obstar ao devassamento do prédio vizinho, pelo que só é aplicável ao parapeito que permita a uma pessoa debruçar-se nele e, dessa forma, violar o direito de propriedade alheia.
IV - O art.º 1351.º do Código Civil impõe restrições ao direito de propriedade sobre imóveis, impedindo o dono do prédio superior de fazer nele obras que desviem ou agravem o escoamento natural das águas que nele caiam e que derivem para o prédio inferior e permitindo ao proprietário deste, em caso de violação, obter a destruição das obras efectuadas.
V - O n.º 2 do citado art.º 1351.º ressalva a possibilidade de constituição da servidão legal de escoamento, a qual não é admitida para as águas pluviais que caiam sobre prédios urbanos, o que também impede a constituição do mesmo tipo de servidão por usucapião.
VI - A aplicação do instituto do abuso de direito depende sempre da alegação e prova dos respectivos factos pela parte que dele se quer fazer valer, mesmo que não o tenha solicitado expressamente.
VII - Não litiga de má fé quem se limita a propor uma acção e a deduzir pretensão, ainda que sem fundamento, quando inexistem elementos seguros da conduta dolosa ou gravemente negligente.

Apelação nº 148/11.6TBMSF.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2923

CONTRATO DE EMPREITADA
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
GARANTIA AUTÓNOMA
ON FIRST DEMAND

Sumário
I - É um contrato típico de empreitada o celebrado entre a autora, como empreiteira e a ré, como dona da obra, tendo por objecto a execução, fornecimento e montagem das carpintarias de quartos e corredores e o mobiliário dos quartos do piso 1 a 5, necessárias à edificação do C....., propriedade da ré, por parte da autora B….., SA, tudo pelo preço total convencionado de €415.000,00
II - A compensação é uma causa de extinção das obrigações que se encontra regulamentada nos art.ºs 847.º a 856.º do C.Civil, e que se traduz fundamentalmente na extinção de duas obrigações, sendo o credor de uma delas, devedor na outra, e o credor desta última devedor na primeira.
III - A garantia autónoma como o contrato pelo qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
IV - Acordada uma garantia autónoma "à primeira solicitação" ou "on first demand" está o credor dispensado da prova do evento que lhe permite fazer a sua exigência. Ou seja, verifica-se uma inversão do ónus da prova, basta ao credor exigir o pagamento da quantia garantida, alegando que não obtivera aquilo que lhe era devido.
V - O art.º 99.º do CIRE estabelece o regime geral dos efeitos da declaração de insolvência na compensação de créditos sobre a insolvência, cfr. art.º 47.º do CIRE, com dívidas à massa insolvente, cfr. art.º 51.º do CIRE.
VI - Em consonância com o preceituado no art.º 90.º do CIRE, só pode ser considerado titular de créditos sobre a insolvência, designadamente para efeitos de compensação de créditos com a massa insolvente, cfr. art.º 99.º do CIRE, quem como tal tenha sido reconhecido no processo de insolvência como credor.
VII - A ré/apelada não alegou, nem provou que, oportunamente reclamou na insolvência o crédito que pretende ver agora compensado, nem consta que o A.I. a tenha reconhecido como titular de crédito sobre a insolvência, nem que tenha, por fim impugnado a lista de credores reconhecidos, logo, não pode ser reconhecida, para efeitos de compensação de créditos, como titular de um crédito sobre a insolvência.

Apelação nº 392/10.3TBGDM.P1– 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2924

CONTRATO DE EMPREITADA
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
PRESSUPOSTOS DE INVOCAÇÃO DA EXCEPÇÃO

Sumário
I - A excepção de não cumprimento prevista no art.º 428.º, n.º 1, do Código Civil aplica-se também aos casos em que sejam diferentes os prazos para o cumprimento das prestações, mas a sua invocação apenas é permitida ao contraente que esteja obrigado a cumprir em segundo lugar, o qual não entra em mora enquanto a sua contraprestação não for realizada.
II - Esta excepção também pode ter lugar em situações de cumprimento defeituoso ou de incumprimento parcial da prestação contratual.
III - Porém, no contrato de empreitada, o dono da obra, para poder prevalecer-se de tal excepção, terá que denunciar os defeitos e exigir a sua eliminação, ou pedir a realização de nova construção, a redução do preço, a resolução do contrato ou o direito a indemnização.
IV - E, para que a mesma possa operar, terá que haver proporcionalidade entre a infracção contratual do credor e a recusa do contraente devedor que alega a excepção, o que é exigido pelos ditames da boa fé.

Apelação nº 473/11.6TBLSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2925

ACTO MÉDICO
RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CONTRATUAL
PRESUNÇÃO DE CULPA
RESPONSABILIDADE

Sumário
I - A actuação do médico perante o doente/paciente pode, nuns casos, reconduzir-se às obrigações de meios e, noutros, às obrigações de resultado, dependendo o enquadramento numa ou noutra da ponderação casuística da natureza e do objectivo do acto médico; em vez da dicotomia entre obrigações de meios e obrigações de resultado, há quem proponha uma distinção entre obrigações fragmentárias de actividade e obrigações fragmentárias de resultado.
II - A responsabilidade do médico deverá, umas vezes, ser aferida no quadro da responsabilidade extracontratual e, noutras, no da responsabilidade contratual, predominando hoje o entendimento de que a regra é a da responsabilidade contratual do médico, constituindo a responsabilidade extracontratual a excepção e apenas possível nos casos em que o médico actue em situações de urgência, em que inexiste acordo/consentimento do doente à sua actuação/intervenção.
III - No quadro da responsabilidade contratual do médico, há quem entenda que só existe presunção de culpa quando a actividade do médico se reconduz a uma obrigação de resultado, mas não já nos casos em que se configura como obrigação de meios, e quem, pelo contrário, defenda que em ambas as situações existe presunção de culpa do médico, apenas divergindo o grau de aferição desta em cada uma das situações.
IV - A responsabilidade da clínica onde o médico levou a cabo os actos que podem estar na base da sua responsabilidade radica na previsão do art. 800º do CCiv. e no que tiver sido acordado no contrato que o doente/paciente em causa tenha celebrado com o médico e a clínica.
V - Tendo-se o réu/médico obrigado, por contrato e por um determinado montante de honorários, a colocar 21 coroas em zircónia e duas pontes no mesmo material em determinados dentes da autora, estando a boca desta já devidamente preparada para o efeito [em consequência de tratamentos anteriores noutra clínica], apresenta-se inequívoco estarmos perante caso de responsabilidade contratual e que a obrigação assumida pelo primeiro se traduziu numa obrigação de resultado [ou numa obrigação fragmentária de resultado].
VI - Não pode assacar-se ilicitude na actuação do réu médico, nem incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso da sua parte, se as anomalias/incorrecções apuradas se deveram, em grande parte, às sucessivas alterações solicitadas pela autora ao longo dos tratamentos e que aquele não pode corrigir ou eliminar por a autora, a certa altura, ter abandonado os tratamentos.

Apelação nº 11279/09.2TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2926

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
CRÉDITO RECLAMADO PELO FGA
EXCLUSÃO DA EXONERAÇÃO

Sumário
I – Nos termos do art.245.º, nº2 do CIRE, a exoneração do devedor não abrange as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade.
II – Nestes termos, não deve ser abarcado pela exoneração o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel relativo a uma indemnização paga por este em acidente de viação, tendo sido o Fundo accionado por força da ausência de seguro, válido e eficaz, à data do sinistro.
III – Apenas se deve considerar abarcado pela exoneração o crédito do FGA naquelas situações em que, concomitantemente, se apure que o condutor do veículo sinistrado, responsável pelo evento danoso, não era o devedor (insolvente) e que este não detinha a direcção efectiva do dito veículo, pese a sua qualidade de proprietário.

Apelação nº 2573/13.9TBVCD-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2927

INSOLVÊNCIA
PRAZO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
CONHECIMENTO OFICIOSO
EXTEMPORANEIDADE
RECLAMAÇÃO

Sumário
O prazo de propositura da acção a que se refere o art. 146º nº 2 al. b) do CIRE é um prazo de caducidade de natureza substantiva cujo transcurso não é de conhecimento oficioso.

Apelação nº 1218/12.9TJVNF-Q.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/06/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

2928

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
COMUNICAÇÃO ELECTRÓNICA

Sumário
I- No caso de rescisão do contrato de acesso a redes públicas de comunicações electrónicas por parte do utente, ocorrida durante o período de fidelização, o Decreto-Lei 56/2010, de 1/6, proíbe que o operador de serviços de comunicações electrónicas cobre ao utente indemnização com valor superior ao preço corrente de equipamentos que tal operador tenha fornecido ao utente, preço corrente esse que poderá ser minorado pelo decurso do tempo, em conformidade com indexantes previstos nas três alíneas do nº 2 do art. 2 daquele diploma legal.
II- Se não tiver ocorrido a oferta de equipamentos, ou se foi praticada venda de equipamentos ao preço corrente de mercado, o utente não terá de indemnizar o operador pela rescisão ocorrida durante o período de fidelização.
III- A disciplina do Decreto-Lei 56/2010 não foi alterada ou derrogada pela entrada em vigor da Lei 51/2011, de 13/9.
IV- O Decreto-Lei 56/2010 vigora para todos os assinantes de contratos de comunicações electrónicas, na acepção de "assinante" do art. 3 da Lei 5/2004, de 10/2, ou seja "a pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços".

Apelação nº 28496/12.0YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2929

DECISÃO ARBITRAL
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário
I- É formal e organicamente inconstitucional o artigo 12º da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril, por violação dos artigos 112º, nºs 1 e 5 e 165º, i) e 198º, nº1, b) da Constituição da República Portuguesa, devendo os tribunais portugueses, com esse fundamento, recusar a sua aplicação, nos termos do artigo 204º da mesma lei fundamental.
II- Ao recurso interposto, a 08.02.2011, da decisão arbitral proferida em processo de expropriação é aplicável a tabela I-B, e não a I-A, por força do disposto nos artigos 6º, nº2 e 7º, nº2 do Regulamento das Custas Processuais, na versão introduzida pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro.

Apelação nº 59/11.5TBVRL-C.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2930

COMPROPRIEDADE
ACESSÃO INDUSTRIAL
DIVISÃO DE COISA COMUM

Sumário
I - A acessão industrial imobiliária não é instrumento válido de aquisição de uma quota indivisa do direito de propriedade por um outro comproprietário.
II - O art. 1412 nº 1 do Código Civil estabelece que nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão.
III - A faculdade potestativa do comproprietário que quer desfazer a compropriedade não se exerce pela acessão industrial imobiliária e sim pelo exercício do direito previsto nesse art. 1412 nº 1, através do processo especial de divisão de coisa comum quando não seja possível a divisão amigável.

Apelação nº 3568/07.7TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2931

CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

Sumário
I - A responsabilidade do transportador prevista no nº 1 do artigo 17º da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), pela perda ou avaria da mercadoria transportada, só pode ser afastada pela prova das circunstâncias enumeradas no nº 2 do mesmo preceito
II - Está limitada, nos termos do artigo 23º, nº 3, dessa Convenção, não podendo a indemnização ultrapassar 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto da mercadoria em causa
III - Por força do preceituado no artigo 29º, nº 1, da mesma, essa limitação não operará "se o dano provier de dolo seu ou de falta que lhe seja imputável e que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo"
IV - Atentas as disposições conjugadas dos artigos 483º, nº 1, 487º, nº 2, 798º e 799º, nº 2, do Código Civil, na ordem jurídica portuguesa, a equiparação entre o dolo e a mera culpa estende-se à responsabilidade contratual
V - Pelo que a mera culpa do transportador estará abrangida pela previsão excludente do referido nº 1 do artigo 29º
VI - Nada se provando quanto às circunstâncias em que a mercadoria transportada desapareceu, não se deverá presumir a culpa do transportador por omissão do dever de vigilância da mesma, maxime sob pena de esvaziamento do conteúdo útil do preceito do artigo 17º da Convenção CMR.

Apelação nº 5403/11.2TBMAI.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2932

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
INVENTÁRIO

Sumário
É da competência dos cartórios notariais o inventário em consequência de separação de bens, requerida após penhora dos bens comuns do casal

Apelação nº 3671/12.1TJVNF-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2933

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
PRAZO SUPLEMENTAR
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
MEIOS DE PROVA
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Sumário
I - O prazo suplementar para interposição de recurso e apresentação da resposta, do n.º 7 do art. 638.º do novo CPC pressupõe, cumulativamente, que (i) haja recurso da matéria de facto, (ii) a decisão seja impugnada com fundamento em depoimentos de testemunhas ou das partes, (iii) estes meios de prova estejam gravados e (iv) a decisão a proferir pressuponha a reapreciação destes meios de prova.
II - Verifica-se este último requisito ainda que o recorrente invoque estes meios de prova apenas para sustentar que deles não resulta nada que possa colocar em dúvida os documentos juntos e o tribunal deva fundar a sua decisão exclusivamente nos documentos juntos.
III - Uma escritura de constituição de hipoteca não faz prova plena da celebração dos contratos de mútuo nela referidos pela declarante como causa da dívida para garantia da qual constitui a hipoteca.
IV - A confissão extrajudicial feita a terceiro é apreciada livremente pelo tribunal (n.º 4 do art. 357.º do CC), pelo que da mesma forma que a confissão extrajudicial constante de documento particular não pode valer como prova plena a favor de um terceiro relativamente ao documento, também não pode ser-lhe oposta como prova plena por qualquer dos interessados no documento, valendo, em qualquer dos casos, como meio de prova sujeito à livre apreciação do tribunal.
V - O art. 458.º do CC, reporta-se à situação em que alguém, por simples declaração unilateral, reconhece uma dívida sem indicar a respectiva causa, e estabelece a presunção de que a dívida confessada tem uma causa, dispensando o credor de provar a relação fundamental, não se aplicando às situações em que o declarante menciona expressamente a causa da dívida.
VI - Na verificação de créditos em processo de insolvência, mesmo que o crédito tenha sido incluído pelo administrador na lista de créditos reconhecidos e desde que neste caso tenha sido impugnada a lista com fundamento na indevida inclusão do crédito, recai sobre o credor o ónus da prova da existência do crédito objecto da impugnação.
VII - A impugnação da lista de créditos pode consistir em impugnação por excepção (facto impeditivo ou extintivo do crédito) ou impugnação pura (negação da constituição do crédito) e o seu fundamento pode ser qualquer circunstância que conduza à afirmação da existência do crédito não reconhecido ou da inexistência do crédito reconhecido.

Apelação nº 1040/12.2TBLSD-C.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto153)
José Amaral
Teles de Menezes

2934

SERVIDÃO DE PASSAGEM
EXTINÇÃO DE SERVIDÃO

Sumário
Estando em causa uma servidão de passagem constituída por usucapião, nada obsta a que a mesma se extinga por desnecessidade, a requerimento do proprietário do prédio serviente, diferentemente do que acontece com as servidões constituídas por acordo das partes ou por destinação de pai de família.
Constituindo a servidão um direito real que limita o direito de propriedade do dono do prédio onerado, limitação justificada pela necessidade de obter para o prédio dominante determinadas utilidades que não estariam acessíveis sem a servidão, resulta manifesto que o encargo deve desaparecer logo que se torne desnecessário (desde que a extinção seja requerida), sendo que o respectivo ónus da prova dos factos que sustentam a desnecessidade recai sobre o proprietário do prédio serviente.

Apelação nº 413/06.4TBBAO.P1 – 3ª Sec.
Data – 26/06/2014
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

2935

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA
SENTENÇA ARBITRAL
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE HIERARQUIA

Sumário
O Tribunal da Relação do Porto é competente, em razão da hierarquia, para conhecer da acção de revisão/confirmação de sentença arbitral proferida por tribunal arbitral constituído no Brasil, em que o processo arbitral se iniciou em 10/10/2012 (artº 59º, nº 1, al. h), da Lei de Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei 63/2011, de 14 de Dezembro).

Apelação nº 56/14.9YRPRT – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2936

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PRIVAÇÃO DO USO
INDEMNIZAÇÃO
EQUIDADE

Sumário
I- Quando o fundamento da impugnação da decisão da matéria de facto tenha por base a prova gravada o recorrente deve indicar, sob pena de rejeição, com exactidão as passagens da respectiva gravação.
II- A "privação do uso" não pode ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa, uma coisa é a privação do uso e outra, que conceptualmente não coincide necessariamente, será a privação da possibilidade de uso.
III- Uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e utilizar caso não fosse a impossibilidade de dela dispor, não pretendendo fazê-lo, apesar de também o não poder, está-se perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica, que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial indemnizável.
IV- Bastará, no entanto, que a realidade processual mostre que o lesado usaria normalmente a coisa, para que o dano exista e a indemnização seja devida.
V- Concluindo-se pelo dano e não sendo possível quantificá-lo em valores certos face aos factos provados, o tribunal deverá recorrer à equidade para fixar a indemnização, nos termos previstos no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

Apelação nº 1397/13.8TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2937

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

Sumário
I - Com a introdução do PER no CIRE, a satisfação dos direitos dos credores deixou de ocupar o lugar privilegiado que vinha tendo, passando, com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que alterou o paradigma, a integrar o objectivo principal o da possibilidade de recuperação ou revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação.
II - O princípio da igualdade dos credores configura-se como uma trave basilar e estruturante na regulação dos planos de insolvência e recuperação. A sua afectação traduz, por isso, seja qual for a perspectiva, uma violação grave, não negligenciável, das regras aplicáveis, sendo fundamento de recusa da homologação judicial do plano de recuperação.
III - Incumbe ao credor oponente a prova, em termos plausíveis, de que o plano de recuperação o coloca numa situação menos favorável do que aquela que decorreria da ausência de qualquer plano (artº 216º, do CIRE).
IV - O êxito do PER, ou seja, a recuperação do devedor, não pode ser paralisado por um credor que não aceite uma decisão tomada pela maioria dos credores, quando essa decisão (plano de recuperação) não evidencia, como no caso, uma violação grave não negligenciável das regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao conteúdo do plano.
V - As ações previstas (cobrança de dívidas – artº 17º-E, nº 1, do CIRE), que não podem ser instauradas, se suspendem ou se extinguem, são as ações declarativas e as executivas.

Apelação nº 1251/12.0TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2938

INCOMPETÊNCIA MATERIAL
ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE MANUTENÇÃO
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
CONCESSIONÁRIA

Sumário
I - A competência da jurisdição afere-se em função da natureza da relação material em litígio, a qual deve ser configurada em função do alegado pelo autor ria petição inicial.
II - O tribunal comum é incompetente, em razão da matéria, para conhecer de uma acção de indemnização por responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, alegadamente consistente numa colisão com um canídeo, corrido numa auto-estrada e em que a sua concessionária é demandada com fundamento em omissão de cumprimento das regras de manutenção, vigilância e segurança, ainda que também seja demandada a seguradora para quem transferira tal responsabilidade, no âmbito do mesmo contrato de concessão, por pertencer à jurisdição administrativa.

Apelação nº 140/14.9YRPRT – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2939

ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO
DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO
PESSOA COLECTIVA

Sumário
O procedimento especial de diferimento da desocupação de locado, previsto no artigo 15.º- N, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, na redacção resultante da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, não se aplica aos casos em que o senhorio celebra um contrato de arrendamento para habitação com uma sociedade comercial.

Apelação nº 3824/13.5TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Alberto Ruço.
Correia Pinto.
Ana Paula Amorim

2940

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
NULIDADES DE SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
AMPLIAÇÃO DO PEDIDO
BENFEITORIAS
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação incompleta ou deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, casos em que se poderá questionar o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, mas não afirmar a sua nulidade.
II - No processo de expropriação, a ampliação do pedido admite-se até à apresentação das alegações a que se refere o artigo 64.º do Código das Expropriações.
III - As benfeitorias são indemnizáveis desde que se verifiquem as circunstâncias que o justificam, na certeza de que, face ao disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código das Expropriações, a justa indemnização deve ter em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes na data da declaração de utilidade pública, nas quais se podem incluir as benfeitorias.

Apelação nº 52/09.8TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

2941

ACIDENTE DE VIAÇÃO
NULIDADE DE SENTENÇA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
INTERVENÇÃO PRINCIPAL
CONCURSO DE CULPAS
AGRAVAMENTO DO DANO
EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL
COLHEITA DE AMOSTRA DE SANGUE
INCONSTITUCIONALIDADES

Sumário
I - A falta de apreciação do pedido relativamente ao interveniente principal constitui nulidade de sentença por omissão de pronúncia.
II - A falta de colocação do cinto de segurança por passageiro de um veículo automóvel que se despistou é culposa e deve concorrer com a culpa do condutor do mesmo veículo, por contribuir para o agravamento do dano, ainda que não seja causa adequada do acidente.
III - O exame ao sangue para pesquisa de álcool não é proibido, sendo antes permitido pela lei que até lhe dá prevalência em caso de contraprova, muito embora a pesquisa seja feita, em regra, através do teste do ar expirado.
IV - O art.º 156.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo DL n.º 44/2005, de 28/9, não padece de inconstitucionalidade orgânica.
V - A consideração do resultado do exame ao sangue em acção cível, depois de o ter sido em processo contraordenacional, não viola a lei nem a Constituição.

Apelação nº 1805/08.0TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

2942

SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
OBJECTO DA SUSPENSÃO
CADUCIDADE
FACTOS
REQUISITOS
DANO

Sumário
I - A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais só pode incidir sobre deliberações tomadas em assembleia geral e não sobre deliberações tomadas por outros órgãos, conselho fiscal, direcção, administração, gerência ou outro.
II - Assim, não pode ser objecto de suspensão a decisão (resolução) da Mesada Assembleia Geral relativa à admissão das listas candidatas aos órgãos sociais, pois que, se assim fosse a providência teria de ser requerida apenas (ou também) contra esses órgãos, por se tratar de declarações que exprimem a vontade do órgão de que emanam, não a vontade da sociedade ou associação.
III - O prazo de 10 dias estatuído no artigo 396.º, nº1 do anterior CPCivil tem natureza civil ou substantiva e é um prazo de caducidade porque limita a vida do respectivo direito.
IV - Tal caducidade, relativa a um direito disponível, não pode ser conhecida oficiosamente.
V - O deferimento da providência cautelar de suspensão de deliberação social depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) o requerente tem que ser sócio da sociedade que a tomou; b) a deliberação tem que ser contrária à lei ou ao pacto social e c) há-de resultar da deliberação dano apreciável.
VI - O dano apreciável é o dano significativo que pode resultar da execução da deliberação social ilegal e que impõe a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade.
VII - Nos termos do nº 2 do artigo 397.º, do CPCivil, permite-se que o juiz deixe de suspender a deliberação social, ainda que ilegal ou contrária aos estatutos ou ao contrato se o prejuízo resultante da suspensão for superior ao que pode advir da respectiva execução.

Apelação nº 1150/13.9TBBGC-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome (dispensei o visto)
Macedo Domingues (dispensei o visto)

2943

DESPEJO
RECONVENÇÃO
BENFEITORIAS

Sumário
I – O Procedimento especial de despejo, regulado nos termos dos art.s 15º a 15º-S da Lei nº 6/2006 de 27.2 (NRAU), com as alterações introduzidas pela Lei nº 31/2013 de 14.8, visa o despejo do arrendado com vista à célere recolocação do mesmo no mercado de arrendamento.
II – No âmbito do mesmo não é admissível deduzir reconvenção invocando os requeridos o direito a serem indemnizados pela realização de benfeitorias no arrendado, uma vez que o procedimento só comporta dois articulados, requerimento inicial e oposição.
III - Os requeridos, em sede de oposição, apenas, podem invocar a compensação de um crédito devido a benfeitorias no caso de os requerentes terem deduzido o seu pedido de despejo cumulativamente com o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, nos termos do nº 5, do art. 15º daquela Lei.

Apelação nº 1572/13.5YLPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2944

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
JUROS MORATÓRIOS
CULPA
PRESUNÇÃO LEGAL
VALOR
PRAZO

Sumário
I - Como consequência dos atrasos do procedimento expropriativo na fase administrativa, imputáveis à entidade expropriante, nasce na esfera jurídica do expropriado o direito a uma indemnização correspondente aos juros a contar do dia da constituição em mora (artigos 70/1 do CE e 806/1 do CC).
II - Em regra, incumbe ao lesado a prova de culpa do autor da lesão (art. 342/1 e art. 487/1 CC), exceptuando-se as situações em que recai sobre o lesante a presunção legal de culpabilidade (art. 487/1, CC, in fine).
III - Recai sobre a entidade beneficiária da expropriação a presunção de culpa relativamente aos atrasos do procedimento expropriativo na fase administrativa, assistindo-lhe a faculdade de, mediante prova em contrário, demonstrar que agiu sem culpa (art. 350/2 CC).
IV - O expropriado pode exigir o pagamento dos juros de mora referentes a atrasos verificados na fase administrativa do processo expropriativo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que fixou a indemnização.
V - No que se refere ao atraso na remessa dos autos para tribunal, o mesmo repercute-se no atraso de toda a sua tramitação e, consequentemente, na prolação da decisão final, retardando o recebimento pelo expropriado de toda a indemnização devida e não apenas de uma parte da mesma, pelo que os juros de mora relativos ao período que decorre entre o 30º dia após a arbitragem e a remessa do processo a Tribunal, incidem sobre o montante definitivo (actualizado) da indemnização e não apenas sobre o valor depositado pela expropriante (montante arbitrado).

Apelação nº 4904/05.6TBPRD.P2 – 5ª Sec.
Data – 30/06/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2945

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CAMINHO DE TERRA BATIDA
DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade civil aquiliana, começa por se traduzir num nexo causal de natureza psicológica e normativa entre um determinado facto ilícito e a vontade do seu autor. Mas não se esgota nesse nexo. Exprime igualmente um juízo de censura ético-jurídico por o agente de tal facto ter actuado de forma indevida; ou seja, por não ter adoptado um comportamento conforme com um dever que podia e devia ter observado no caso concreto.
II - Nos cruzamentos e entroncamentos das vias públicas ou equiparadas, o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.
III - Mas, por sua vez, o condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito; ou seja, o condutor prioritário não fica desonerado do cumprimento das demais regras estradais aplicáveis, correspondentes à manobra que se propõe realizar, e ainda das regras ditadas pela prudência e boa técnica de condução..
IV - O condutor prioritário que, circulando num caminho de terra batida, se propõe entrar numa estrada nacional sem qualquer sinalização acerca daquele caminho, tem um dever de prudência acrescida devido à diversa tipologia e características de cada uma das vias e ao tipo de condução que nelas é comummente exercido.
V - O cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da perda de capacidade de ganho, deve ser feito com base em critérios de equidade, mas tendo presentes, entre outras circunstâncias, o rendimento anual perdido pelo lesado, a percentagem da incapacidade para o trabalho com que o mesmo lesado ficou afectado, a sua idade ao tempo do acidente, a idade normal de reforma e o acerto que resulta da entrega do capital de uma só vez.

Apelação nº 312/10.5TBCHV.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo.

2946

CHEQUE
ENDOSSO IRREGULAR
PAGAMENTO DO CHEQUE PELO BANCO SACADO
RESPONSABILIDADE CIVIL

Sumário
O banco sacado que pague um cheque deve verificar previamente se o endosso do mesmo é regular e não tem aspecto anormal ou suspeito incorrendo em responsabilidade civil se o não fizer.

Apelação nº 5023/09.1TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

2947

INSOLVÊNCIA
CRÉDITO LITIGIOSO
PRESSUPOSTOS
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Sumário
I – O detentor de um crédito litigioso tem legitimidade activa para requerer a falência do devedor;
II – Só a impotência generalizada para cumprir as obrigações vencidas é própria de uma situação de insolvência.

Apelação nº 579/13.7TBBGC.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2948

COMPETÊNCIA MATERIAL
CONCESSIONÁRIA DE OBRAS PÚBLICAS
CONTRATOS DE EMPREITADA E SUB-EMPREITADA

Sumário
I - O autor demanda inegavelmente duas pessoas colectivas de direito privado que alegadamente praticaram actos materiais violadores do direito de propriedade invocado pelo autor, designadamente as escavações com recurso a explosivos, embora destinadas à execução de uma obra que se insere no âmbito de atribuições da empresa E…, SA, concessionária da denominada "F…".
II – A referida concessionária deu de empreitada à 1.ª ré a realização de todos os trabalhos de concepção, projecto e construção do lanço de Auto-Estrada … – … – … que integra a F…, tendo esta ré, por sua vez, dado de sub-empreitada à 2.ª ré, os trabalhos de terraplanagem, movimentação de terras e escavações necessários à supra referida obra.
III - Os contratos no âmbito de cuja execução foram alegadamente causados danos ao autor não são contratos administrativos, mas meros contratos de empreitada e de sub-empreitada, que a concessionária da dita via, - E…, SA, usou de forma directa e indirecta, para conseguir a construção daquela auto-estrada.
IV - As actividades levadas a cabo pelas rés não se integram em qualquer relação jurídica administrativa, já que no desenvolvimento dessas suas actividades não estão a exercer poderes de autoridade, nem cumprem deveres ou estão sujeitas a restrições especificamente administrativas, inexistindo lei expressa que inequivocamente atribua a estas entidades privadas a sua sujeição ao regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público.
V - As rés actuam como qualquer particular que procede a obras ou escavações num seu prédio, violando o direito de outrem, sem qualquer especial poder de autoridade e, muito menos, sem estarem sujeitas a quaisquer normas de direito público.
VI - Estamos face a uma mera acção de responsabilidade civil extracontratual sem qualquer relação com o direito administrativo e sem que a lei ou os contratos indiquem como foro competente para conhecimento do litígio a jurisdição administrativa e fiscal, competindo, por isso, o seu conhecimento aos tribunais judiciais, em concreto ao Tribunal Judicial de Amarante.

Apelação nº 1201/13.7TBAMT.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

2949

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
FIXAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO

Sumário
I - Tendo o réu sido condenado a pagar à autora, pela desistência da obra, a quantia que viesse a ser apurada em posterior liquidação [tomando em conta o valor dos materiais incorporados na obra, o custo do trabalho realizado e a diferença entre o preço estipulado e o custo global da obra], acrescida do IVA devido, é de atender a este último na fixação do valor do subsequente incidente de liquidação deduzido pelo autor.
II - Face àquela condenação e tendo a sentença/acórdão transitado em julgado, não pode o incidente de liquidação, deduzido para quantificação da indemnização em que o réu foi condenado, terminar com a absolvição deste último do pedido, já que isso redunda num proibido «non liquet», na inobservância do dever de tutela jurisdicional efectiva e traduz uma decisão contra caso julgado material já formado nos autos.
III - Se a prova oferecida pelas partes no incidente for insuficiente para fixação do «quantum» em liquidação, o Tribunal deve levar oficiosamente a cabo as diligências que se mostrem adequadas a essa quantificação, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial; depois disso, se essa prova suplementar não permitir, ainda assim e por si só, a fixação do «quantum» devido, o Tribunal liquida a obrigação em dívida com recurso à equidade.

Apelação nº 1673/09.4TBVCD.P2 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2950

RESPONSABILIDADE CIVIL
GERENTES E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE
PRESSUPOSTOS
RESPONSABILIDADE
CREDORES

Sumário
I - Julgados confessados os factos alegados pelo autor, por efeito da falta de contestação do réu, a matéria que constituirá o substrato factual da sentença haverá de ser naturalmente separada do que sejam juízos de valor, asserções conclusivas ou conceitos jurídicas, já que só a alegação estritamente factual é abrangida pelo efeito cominatório constante do nº 1 do art. 567º do CPC.
II - Nos termos do art. 78º do CSC, os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos. A ausência de qualquer relação contratual entre o credor e os gerentes de uma sociedade leva à classificação dessa responsabilidade do CSC. como aquiliana.
III - Pressupostos da verificação dessa responsabilidade são a ilicitude, traduzida na violação de normas de protecção aos credores que origine insuficiência patrimonial da sociedade; a culpa e o nexo causal com a frustração dos créditos.
IV - Cabe ao credor o ónus da prova desses pressupostos.
V - As normas legais e contratuais cuja infracção pelos gerentes ou administradores de uma sociedade consubstancia a ilicitude apta a fundar a sua responsabilização pessoal perante os credores serão todas aquelas cuja inobservância determine a insuficiência (prejudicando a conservação ou inibindo o aumento) do património social (que não apenas o capital social), para a satisfação dos respectivos créditos.

Apelação nº 8324/12.8TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2951

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO
CADUCIDADE
ACÇÃO POSSESSÓRIA
TRADIÇÃO DA COISA
AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA POSSE
BENFEITORIAS ÚTEIS
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - O ónus de impugnação estabelecido na al. a) do nº 2 do art. 640º do Novo CPC [indicação com exactidão das passagens da gravação em que funda o seu recurso] não é cumprido quando o recorrente, nas alegações, se limita a invocar os depoimentos que as testemunhas que identifica prestaram [cada uma delas] entre os minutos X e Y da gravação, sem proceder à transcrição dos respectivos segmentos, e se constata que, naquele espaço da gravação dos depoimentos, essas testemunhas depuseram não só acerca dos quesitos da BI cujas respostas aquele impugna, como também à de outros a que foram indicadas; em tal caso, não há lugar à reapreciação dessa matéria de facto impugnada.
II - Quer a acção de manutenção, quer a de restituição da posse, quer, ainda, o procedimento cautelar de restituição provisória da posse a que se reportam os arts. 1278º e 1279º do CCiv., têm que ser instaurados dentro do ano subsequente ao acto da turbação ou do esbulho [ou, sendo estes ocultos, do respectivo conhecimento pelo lesado], sob pena de caducidade.
III - Tenha ou não sido previamente intentado o dito procedimento cautelar, a acção de restituição de posse tem obrigatoriamente que ser instaurada no aludido prazo, na medida em que a dedução daquele procedimento não constitui acto interruptivo ou impeditivo da caducidade [esta não se suspende nem se interrompe].
IV - A entrega judicial do imóvel ao exequente, a quem foi adjudicado no respectivo processo executivo, é um acto lícito que não importa esbulho relativamente a quem o vinha possuindo, não sendo gerador de responsabilidade civil por eventuais danos não patrimoniais dela decorrentes.
V - Cessando, com a penhora do imóvel na execução, a posse em nome próprio do executado, o contrato-promessa que este celebrou depois disso com os autores [promitentes compradores], acompanhado da «traditio» daquele para estes [por ter sido imediatamente paga a totalidade do preço acordado para a respectiva compra], não importou a transmissão da posse para estes, impedindo-os de a adquirirem nos termos previstos na al. b) do art. 1263º do CCiv..
VI - A actuação dos autores, na sequência dessa «traditio», durante vários, como se fossem efectivamente possuidores em nome próprio do imóvel e com todos os sinais integradores da al. a) do mesmo art. 1263º, constitui modo de aquisição originária da posse.
VII - Tendo os autores, durante esse tempo em que actuaram como possuidores em nome próprio, efectuado benfeitorias úteis no imóvel e não podendo estas ser levantadas sem detrimento daquele, assiste-lhes o direito de serem indemnizados das mesmas, pela ré [adquirente do imóvel, por lhe ter sido adjudicado na referida execução], segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos do nº 2 do art. 1273º do CCiv..
VII - Não fornecendo os autos elementos fácticos suficientes para a fixação dessa indemnização [não se apuraram os valores dos gastos feitos pelos autores], deve a sua liquidação ser relegada para momento posterior à sentença.

Apelação nº 78/11.1TBMDB.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

2952

INSOLVÊNCIA
PENHOR MERCANTIL
PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL
GRADUAÇÃO

Sumário
O penhor mercantil é uma garantia real completa que prevalece sobre os créditos garantidos por privilégio creditório mobiliário geral os quais não confere ao respectivo titular direito de sequela sobre os bens em que recaíam.

Apelação nº 60/13.4TBCNF-G.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho
Rodrigues Pires

2953

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
NATUREZA INDISPONÍVEL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
HOMOLOGAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO

Sumário
O plano de recuperação de empresa, aprovado pela maioria legal dos credores e que não visa dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos, não é oponível aos créditos por tributos quando estes credores se opuseram ou não anuíram à redução ou à modificação lato sensu dos seus créditos, incluindo-se aqui a moratória, mas mantém a sua eficácia quanto aos demais créditos não afectados por tal violação de norma legal.

Apelação nº 1021/13.9TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho
Rodrigues Pires

2954

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REGIME DE EXCLUSIVIDADE
REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR

Sumário
I - A celebração de um contrato de mediação em regime de exclusividade só impede o cliente de proceder diretamente, por si próprio e sem intermediação daquela, à venda do imóvel, se tal for acordado expressamente entre as partes.
II - Para que a mediadora tenha direito à remuneração, incumbe-lhe a alegação e prova de factos que revelem que tenha de algum modo participado no processo que levou à concretização do negócio, no sentido de daí se poder concluir que, embora não sendo a sua atividade a única causa determinante da cadeia de atos que deram lugar ao negócio pretendido, contribuiu para ela.

Apelação nº 19005/12.2YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 01/07/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2955

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Sumário
Tendo o processo dado entrada em Juízo após 1 de Setembro de 2010, no Tribunal Judicial da Comarca Do Baixo Vouga, Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Estarreja, o Tribunal territorialmente competente para apreciar e decidir o interposto recurso é o Tribunal da Relação de Coimbra.

Apelação nº 923/11.1T2ETR.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Madeira Pinto
Carlos Portela
Pedro Lima Costa

2956

IMPUGNAÇÃO DELIBERAÇÃO SOCIAL ANULÁVEL
LEGITIMIDADE

Sumário
Enquanto contitular de participação social e defrontando-se perante deliberação social anulável (violação de norma dispositiva), não estando em causa o exercício de direito de natureza estritamente individual, não pode, o demandante, a titulo individual, impugnar judicialmente aquela deliberação, carecendo de legitimidade para o efeito, antes se impondo que o respectivo exercício seja levado a cabo através de representante comum.

Apelação nº 1806/13.6TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Mário Fernandes
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira

2957

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ÓNUS DA PROVA
CONTRATO DE SEGURO
DANO NÃO PATRIMONIAL

Sumário
I - Impugnando-se a decisão da matéria de facto com base também em depoimento testemunhal mas não se especificando nem transcrevendo a passagem ou excerto do mesmo considerada como fundamento relevante, o recurso deve ser rejeitado, o mesmo sucede quando não é feita especificação clara da decisão que, no entender do recorrente, deve ser proferida.
II - Pretendendo o autor lesado em acidente de viação demandar o Fundo de Garantia Automóvel, a inexistência de seguro válido e eficaz que cubra os danos causados pelo veículo lesante é facto constitutivo do seu direito e da correspondente obrigação daquele, cabendo-lhe, por isso, prová-lo.
III - A emissão de qualquer documento, designadamente o certificado provisório, destinado a comprovar a existência de seguro válido e eficaz, depende do pagamento do prémio ou fracção correspondente e só após este pode ser feita. O próprio aviso - recibo tem de estar validado, nos termos regulamentares (Decreto-Lei nº 291/2007 e Portaria nº 805/84).
IV - A demanda do Fundo de Garantia Automóvel com base na falta de seguro válido e eficaz implica também a do proprietário do veículo e a do respectivo condutor.
V - A prova de que o veículo sinistrado era diariamente utilizado pelo autor e esposa para se deslocarem para os respectivos empregos e fazerem as compras, de que, em sua substituição se tem socorrido da ajuda de amigos, familiares e mesmo da sua entidade patronal, que lhe têm cedido os seus veículos para o efeito e de que tal levou e leva a perdas de tempo, aborrecimentos e preocupações para o autor não integra dano não patrimonial grave gerador da obrigação de indemnizar invocada (unicamente) nos termos do artº 496°, nº 1, do Código Civil.

Apelação nº 2073/09.1TBMAI.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2958

PRESTAÇÃO DE CONTAS
EX-CÔNJUGE ADMINISTRADOR

Sumário
I - A dispensa da obrigação de prestar contas pelo Réu administrador no que respeita aos rendimentos dos bens alheios e simultaneamente próprios de cada um dos cônjuges, vigora durante a constância do casamento a até ao trânsito em julgado da sentença que decretar o divórcio.
II - Dissolvido o casamento pelo divórcio, o ex-cônjuge administrador é obrigado a prestar contas ao outro cônjuge desde a data da propositura da acção, retroagindo-se, a esta data, os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento, ou da data em que for declarada cessada a coabitação.

Apelação nº 2063/12.7TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral

2959

CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
INCUMPRIMENTO
CLÁUSULA PENAL COMPULSÓRIA

Sumário
Se em consequência da aplicação das várias cláusulas contratuais previstas para o incumprimento do locatário financeiro, o locador acabar por receber pelo incumprimento um valor muito superior ao que receberia se o contrato tivesse sido regularmente cumprido, deve ser-lhe recusado o direito de exigir ainda o pagamento de uma cláusula penal compulsória – por aplicação do art. 812 do Código Civil, sem passar pela aplicação das normas do art. 811 do CC ou do art. 19 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Apelação nº 1956/11.3T2OVR-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

2960

AUTO LIQUIDAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DESPESAS
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

Sumário
O art. 29 nº 1, nº 5 e nº 9 da Lei 22/2013, de 26/2, faculta ao administrador de insolvência que por decisão própria e auto-liquidação, retire da massa insolvente os montantes relativos à sua remuneração e despesas.

Apelação nº 1703/12.2TBPRD-G.P1– 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

2961

DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO
TESTAMENTO
VONTADE DO TESTADOR

Sumário
I - O Tribunal da Relação só pode modificar a decisão da matéria de facto se constarem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos impugnados da matéria de facto.
II - A omissão do auto de inspecção judicial é uma nulidade secundária que tem de ser arguida pelas partes no próprio acto; não tendo sido arguida em devido tempo nem nas alegações de recurso e não sendo de conhecimento oficioso, a Relação está impedida de conhecer e declarar a nulidade.
III - Na interpretação do testamento prevalece a orientação subjectivista, valendo as disposições testamentárias de acordo com a vontade real do testador, pelo que a tarefa do intérprete consiste em averiguar, com recurso a todos os meios disponíveis, a efectiva vontade do testador, a qual prevalecerá desde que encontre no texto do testamento um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.
IV - A acção destinada a obter a declaração judicial de que um determinado imóvel não está incluído no objecto legado, instaurada por um herdeiro que suscitou essa questão no inventário e foi remetido para os meios comuns, é uma acção de simples apreciação negativa, cabendo ao legatário o ónus de demonstrar que o testador quis efectivamente legar também esse imóvel e que o contexto e a redacção do testamento correspondem minimamente a essa vontade real.

Apelação nº 1548/10.4TBVCD.P1– 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto156)
José Amaral
Teles de Menezes

2962

CONTRATO DE MEDIAÇÃO

Sumário
I - Em princípio, no contrato de mediação, a remuneração apenas é devida ao mediador com a conclusão e perfeição do negócio.
II - Para que exista direito a remuneração, é exigível que o negócio esteja não somente perspectivado, mas acertado, isto é, que haja um interessado efectivo para o mesmo, que aceite as condições do vendedor, mesmo que se venha a frustrar por recusa do cliente.

Apelação nº 563/13.0TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/07/2014
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

2963

COMPETÊNCIA MATERIAL
ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA

Sumário
I – A lei nº 67/2007 de 31/12 veio, através do seu art. 5º nº 1, determinar que as suas disposições são aplicáveis a qualquer pessoa colectiva de direito privado desde que estejam em causa acções ou omissões no âmbito da sua actividade de concessionária.
II – Deste modo, desenvolvendo-se essa actividade num quadro de índole pública, deve a mesma ser demandada perante os tribunais administrativos atento o disposto no art. 4º nº 1 al. i) do ETAF.

Apelação nº 643/13.2TBCHV.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

2964

INTERVENÇÃO ACESSÓRIA PROVOCADA
CONVOLAÇÃO DO INCIDENTE
PRESSUPOSTOS
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Sumário
I – A intervenção acessória provocada (artº 321º NCPCiv) compreende o denominado "chamamento em garantia imprópria" quando a responsabilidade do demandado e do garante têm origem em relações ou situações jurídicas diversas e seja de excluir a existência de qualquer ligação por via de acto ou facto jurídico entre o credor e o garante, v.g., quando o direito de regresso, a caracterizar exclusivamente pelo réu, possa resultar de uma mera responsabilidade extracontratual.
II – Mantém-se hoje a polémica de pregresso entre os que defendem a possibilidade de convolação do incidente de intervenção principal, indevidamente requerido, para o incidente de intervenção acessória, por parte do juiz, ao abrigo do princípio da adequação formal – artº 547º NCPCiv - e aqueles que defendem que, requerida uma forma de intervenção de terceiros, inexiste qualquer norma no Código que habilite o juiz a ordenar o prosseguimento do incidente próprio.
III - Decorrendo do artº 323º nº1 CCiv que o simples pedido de intervenção na causa tem efeito interruptivo da prescrição, pois se trata de um acto de exercício do direito, realizado judicialmente, e de que à parte contrária é dado conhecimento, é notório o interesse da Ré no chamamento à autoria dos que, em relação a ela Ré, se encontram obrigados em via aquiliana, tendo em vista a norma do artº 498º nº1 CCiv.

Apelação nº 5849/13.1TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

2965

CONTRATO DE CESSÃO PARA EXPLORAÇÃO TURÍSTICA
OBRAS IMPOSTAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
PAGAMENTO DE RENDAS
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Sumário
I - As obras impostas pela autoridade administrativa competente, na vigência de um contrato de cessão para exploração turística, visando o incremento de maior segurança à fracção cedida e às partes comuns do prédio em que ela se integra, como condicionantes da continuação do exercício dessa actividade no local arrendado, devem ser classificadas como simples obras de beneficiação, nos termos do n.º 4 do art.º 11.º do RAU, por não se enquadrarem nos conceitos de obras de conservação ordinária, nem extraordinária, a que aludem os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.
II - Pela sua execução, é unicamente responsável o locatário quando as mesmas não tenham sido discriminadas no escrito que titula o respectivo contrato, como sucede no presente caso.
III - O locatário não pode recusar o pagamento das rendas devidas com fundamento na realização de tais obras, por inexistir incumprimento do locador e não poder operar a excepção de não cumprimento do contrato.

Apelação nº 203/10.0TBMTR.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

2966

PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
REPERCUSSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PER NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Sumário
Proferida sentença declaratória da insolvência, a tramitação do PER não prejudica o que no âmbito daquela ainda haja de processar-se em ordem à estabilização dos créditos reclamados e a instância da insolvência só se extinguirá quando, e se, vier a ser aprovado e homologado e plano de recuperação no âmbito do PER.

Apelação nº 1277/11.1TJVNF-A.P2 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

2967

PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ENTREGA JUDICIAL
INSTAURAÇÃO DE PER
REPERCUSSÃO
PROCEDIMENTO CAUTELAR

Sumário
I - Em homenagem ao princípio de economia processual servido pela solução descrita no art. 555º do CPC, nada obsta a que, num mesmo procedimento cautelar do tipo previsto no art. 21º do D.L. nº 149/95, de 24 de Junho, com fundamento na resolução de diversos contratos de locação financeira celebrados entre o mesmo locador e o mesmo locatário, se pretenda a entrega imediata dos diferentes bens que de cada um deles eram objecto.
II - Um procedimento cautelar deste tipo (entrega imediata de bens locados, após resolução do contrato de locação financeira pelo locador), mesmo complementado com o pedido de antecipação da decisão definitiva que lhe caberia numa acção declarativa, não pode subsumir-se ao conceito de "acção de cobrança de dívidas" ou "com idêntica finalidade" previsto no nº 1 do art. 17-E do CIRE. Por isso, a instauração de um PER não tem por efeito a suspensão da instância nesse procedimento cautelar.

Apelação nº 834/14.9TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

2968

PROCESSO ESPECIAL
AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ACTO
COMPETÊNCIA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário
I – O artº 2º, nº2, al. b) excluiu da competência do MºPº os processos de autorização para a prática de actos, dependentes de processo de interdição.
II – Assim sendo, tendo sido requerido, por apenso àqueles autos, um processo especial de autorização para a prática de acto pela curadora de interdito, é da competência dos tribunais (e não do MºPº) apreciar tal acção.

Apelação nº 143/10.2TBPRG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

2969

CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
RESCISÃO DE CONTRATO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - No contrato de mediação imobiliária, a rescisão do contrato fora do prazo acordado e na ausência de invocação de uma justa causa, faz incorrer o cliente na obrigação de indemnizar pela rescisão antecipada do contrato.
II - Os concretos prejuízos decorrentes da rescisão antecipada têm de ser alegados pelo autor e formulado o correspondente pedido indemnizatório.

Apelação nº 387/12.2TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2970

CONTRATO DE SEGURO
SEGURO MULTI-RISCOS
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Abrangendo o contrato de seguro multi-riscos, os danos resultantes do furto ou roubo praticado no interior do local de risco, "quando o autor ou autores do crime se introduzam ilegitimamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar", para o preenchimento de tal circunstancialismo é suficiente a prova da introdução no local do risco sem o conhecimento e contra a vontade do segurado, não sendo necessária a demonstração do concreto modo como ocorreu tal introdução.
II - Celebrado o contrato de seguro por roubo ou furto do recheio da habitação da segurada, por referência a uma lista com a discriminação dos objetos existentes no interior da habitação, se os mesmos vierem a ser furtados, o segurado não tem de provar a propriedade dos mesmos, para ter direito à indemnização acordada.

Apelação nº 4262/12.2TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/07/2014
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

2971

VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS

Sumário
I - A alínea a) do nº2 do art.º146º consagra uma limitação à verificação ulterior de créditos, a qual decorre do novo regime introduzido nesta matéria pelo CIRE.
II - Assim, não podem reclamar os seus créditos por esta via, os credores que tenham sido notificados nos termos do art.º129º, nº4, salvo se estes créditos se tiverem constituído posteriormente a esse aviso.
III - No entanto, tal limitação só opera em relação aos credores que tenham sido avisados pelo Administrador da Insolvência através de correspondência que observe rigorosamente as regras prescritas na norma antes referida.

Apelação nº 954/13.7TBPRD-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/07/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

2972

CASO JULGADO FORMAL
CASO JULGADO MATERIAL
CAUSA DE PEDIR
FACTOS COMPLEMENTARES OU CONCRETIZADORES
FACTOS ESSENCIAIS

Sumário
I - Para efeito da verificação da excepção do caso julgado, se os factos aditados aos factos alegados na outra acção são apenas complementares ou concretizadores de uma causa de pedir que estava suficientemente individualizada, a causa de pedir é idêntica.
II - Isto é, "a alegação, numa das acções, de factos que completem a causa de pedir, sem atentar contra a sua individualidade, não impede a repetição da causa de pedir."
III - A causa de pedir corresponde ao conjunto dos factos constitutivos da situação jurídica que o autor quer fazer valer, mas só alguns destes factos – os essenciais – é que servem a função de individualização da causa de pedir, sendo esta que interessa à verificação da excepção de caso julgado.
IV - A falta de alegação de factos essenciais dá lugar à ineptidão da petição inicial por falta de identificação de uma causa de pedir, o que conduz à absolvição da instância, com caso julgado formal, enquanto que se a causa de pedir ficar incompleta, por não terem sido alegados todos os factos que constituem a causa de pedir (nem sequer depois de um convite ao aperfeiçoamento), o que acontece é a inconcludência do pedido, com absolvição deste, o que produz caso julgado material.

Apelação nº 16/13.7TBMSF.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/07/2014
Pedro Martins (relator por vencimento)
Judite Pires
José Manuel de Araújo Barros (vencido, conforme declaração de voto que anexo)

2973

EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA

Sumário
Do artº 217º, nº 4, do CIRE, aplicável ao PER, resulta que, não obstante o plano de recuperação aprovado, o avalista de livrança subscrita pelo devedor avalizado pode ser executado pelo respectivo portador.

Apelação nº 1213/12.8TBVFR-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/07/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

2974

RESOLUÇÃO DE ACTO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
TIPO DE ACÇÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - O instituto da resolução em benefício da massa insolvente tem em vista a protecção do interesse da generalidade dos credores, no confronto com o interesse individual deste ou daquele credor em particular, através da reconstituição do património do devedor.
II - A questão do tipo de acção a propor e aqueloutra atinente ao ónus da prova dos fundamentos da resolução do acto em benefício da massa insolvente, não tem sido pacifica, sendo orientação maioritária o reconhecimento de que a acção de impugnação da resolução prevista no CIRE é uma acção de simples apreciação negativa, visando a demonstração da inexistência ou a não verificação dos pressupostos legais da resolução declarada pelo AI na carta resolutiva, cabendo, por isso, à massa insolvente o ónus da prova da verificação dos pressupostos da resolução operada pelo AI, e não ao impugnante.

Apelação nº 816/10.0TYVNG-X.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/07/2014
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

2975

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
CONTRATO DE SEGURO
INTERPRETAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

Sumário
Na reapreciação da prova feita em Juízo, é inequívoco que as Relações têm a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância, enquanto garantia de um segundo grau de jurisdição, configurando, efectivamente, um novo julgamento.
As condições gerais da apólice de contrato celebrado, atinente a acidente ocorrido antes da entrada em vigor do DL 72/2008 de 16 de Abril, devem ser interpretadas de acordo com o regime geral dimanado do direito substantivo civil (artºs 236º a 239º do Código Civil) com as especificidades decorrentes do DL 446/85 de 15 de Outubro e DL 176/95 de 26 d Julho, que aludem às regras da transparência para a actividade seguradora, sem deixarmos de anotar que o sentido de qualquer cláusula não pode, nem deve, ser apreendida de forma isolada.

Apelação nº 214/04.4TBLMG.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/07/2014
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

2976

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
DUP
IMPEDIMENTO DE PERITOS
PERÍCIA MAIORITÁRIA
RAN
SOLO PARA OUTROS FINS

Sumário
I - A circunstância de os peritos terem procedido a uma anterior avaliação (anulada), intervindo na qualidade de peritos avaliadores, é suficiente para os afastar qualquer intervenção futura, nessa qualidade.
II - A declaração de utilidade pública é o facto constitutivo da relação jurídica de expropriação, pelo que, inexistindo a DUP, não cabe ao Tribunal declarar a expropriação, por utilidade pública, de mais uma parcela de terreno do prédio expropriado.
III - Na avaliação do terreno expropriado é de seguir, por via de regra, a orientação defendida maioritariamente pelos peritos.
IV - Um terreno integrado na REN/RAN deve ser considerado solo para outros fins, por não ser susceptível de classificação como solo apto para construção, não sendo aplicável o disposto no artº 26º, nº 12, do CE/99, não só porque a sua aplicação pressupõe a prévia classificação do solo como apto para construção, mas também porque é insusceptível de aplicação analógica ou por interpretação extensiva, ainda que tenha sido adquirido pelo expropriado antes da sua integração em tal reserva e mesmo que detenha, objectivamente, as características previstas nas alíneas do nº 2 do artº 25º do mesmo Código.

Apelação nº 50/05.0TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

2977

SERVIDÃO PREDIAL
DESTINAÇÃO DE PAI DE FAMÍLIA
EXTINÇÃO
DESNECESSIDADE
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

Sumário
I - Face à previsão do art. 640º CPC, não estão preenchidos os pressupostos de ordem formal para proceder à reapreciação da decisão da matéria de facto, quando nas conclusões de recurso o recorrente não indica os concretos pontos de factos e prova a reapreciar.
II - As servidões prediais constituídas por destinação de pai de família constituem servidões voluntárias, atendendo ao relevo que merecem os sinais que servem de suporte à sua constituição e ainda, o facto de ficar na disponibilidade das partes no acto de alienação da parcela ou prédio que faz parte da unidade onerado com a servidão, manter ou fazer cessar o encargo.
III - As servidões constituídas por destinação de pai de família, por constituírem servidões voluntárias, ficam sujeitas apenas ao regime geral de extinção das servidões, previsto no art. 1569º/1 CC e por isso, não podem extinguir-se por desnecessidade.
IV – A existência de direitos reais menores, a par com o direito de propriedade e o facto do encargo resultar de um acto voluntário, como se caracteriza a servidão por destinação de pai de família, justifica que a desnecessidade não funcione como causa de extinção e não representa uma limitação não consentida ao direito de propriedade, com a dimensão e conteúdo que lhe é atribuído pela Constituição (art. 62°/1 CRP).
V - A interpretação do art. 1569°/2/3 CC no sentido da desnecessidade não constituir causa de extinção das servidões voluntárias, está conforme com a tutela constitucional do direito de propriedade privada, consagrada no art. 62°/1 CRP.

Apelação nº 3075/10.0TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2978

PROPRIEDADE HORIZONTAL
MATÉRIA DE FACTO
MATÉRIA DE DIREITO
PARTES COMUNS
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Em regra, constitui matéria de facto tudo aquilo que é passível de prova e como tal, susceptível de ser considerado verdadeiro ou falso, enquanto que integra matéria de direito a aplicação das normas jurídicas aos factos em conformidade com a interpretação de tais preceitos e a valoração e subsunção dos factos, de acordo com certo enquadramento normativo, actividade esta que é ajuizada segundo um critério de correcção ou de fundamentação.
II - No actual Código de Processo Civil, as partes continuam oneradas à alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e daqueles em que se baseiam as excepções deduzidas (artigo 5º, nº 1, do Código de Processo Civil), estando o tribunal limitado na sua actividade por tal factualidade essencial e apenas podendo considerar, além dela, a factualidade instrumental, os factos complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa e desde que sobre os mesmos as partes tenham tido a oportunidade de tomar posição, os factos notórios e os factos de que o tribunal tem conhecimento por força do exercício das suas funções (artigo 5º, nº 2, do Código de Processo Civil).
III - A inclusão na fundamentação de facto da sentença de matéria de direito determina uma deficiência na decisão da matéria de facto, por excesso, vício passível de ser oficiosamente conhecido em segunda instância, nos termos previstos na alínea c), do nº 2, do artigo 662º, do Código de Processo Civil.
IV - As partes imperativamente comuns na propriedade horizontal são aquelas sem as quais as fracções autónomas ficam prejudicadas nas suas funcionalidades.
V - Os pressupostos da proibição do venire contra factum proprium são: a) uma situação objectiva de confiança; b) "investimento" na confiança e irreversibilidade desse investimento; c) boa-fé da contraparte que confiou.
VI - A confiança do terceiro ou da contraparte só merecerá tutela quando desconheça a divergência entre a situação aparente e a situação real e tenha agido com cuidado e precauções usuais no tráfico jurídico, sendo que o cuidado e as precauções a exigir da parte que busca abrigo na proibição do venire contra factum proprium serão tanto maiores quanto mais vultuosos forem os actos praticados por força do investimento de confiança.

Apelação nº 833/11.2TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

2979

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
MAUS TRATOS
GUARDA
INTERESSE DOS MENORES

Sumário
I - A denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, levada a cabo ou induzida por um dos progenitores, outros familiares ou mesmo terceiros que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no sentido de provocar uma quebra ou dano relevante nos vínculos afectivos próprios da filiação existentes até então entre o filho e o progenitor visado, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável.
II - Não se trata de uma doença, mas existe como fenómeno social.
III - Esta interferência na formação psicológica do menor constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos.
IV - Em caso de separação de facto do casal, o interesse dos filhos a que alude o n.º 7 do artigo 1906.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 180.º da Lei Tutelar de Menores, aponta no sentido da decisão judicial sobre a guarda dos filhos coincidir com aquela que promova uma relação que construa, preserve e fortaleça os vínculos afectivos positivos existentes entre ambos os pais e os filhos e afaste uns e outros de um ambiente destrutivo de tais vínculos.

Apelação nº 1020/12.8TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2980

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
FUNÇÃO JURISDICIONAL
OMISSÃO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO
VENDA DE BEM COMUM DO CASAL

Sumário
A venda de bem comum do casal em ação executiva que fora só instaurada contra o marido e em que a mulher não foi citada, nem teve qualquer intervenção, que ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31/12, faz nascer para o Estado Português, por força direta do disposto no artigo 22º do CRP, a obrigação de indemnizar a cônjuge, por metade do diferencial entre o valor da venda e o valor real do bem, sem necessidade de prévio pedido de revogação da decisão danosa.

Apelação nº 3327/07.7TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

2981

EMBARGOS DE TERCEIRO
LEGITIMIDADE ACTIVA
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
HERANÇA JACENTE
HERANÇA INDIVISA
SUCESSÃO MORTIS CAUSA
HERDEIRO
CÔNJUGE
PARTILHA

Sumário
I - A herança indivisa ou não partilhada apenas goza de personalidade judiciária enquanto se mantiver na situação de jacente.
II - A partir da cessação daquela situação, operada mediante a sua aceitação por parte dos sucessíveis chamados, passa a não dispor de tal prerrogativa processual pelo que não poderá, em seu próprio nome, desempenhar o papel de parte processual em lide forense, demandar e ser demandada.
III - Enquanto a herança permanecer na situação de indivisão, os seus herdeiros não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, pelo que, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, nos termos prescritos no artigo 2091.º, n.º 1, do Código Civil.
IV - O preceituado no artigo 56.º, n.º 1, do anterior Código de Processo Civil-actual artigo 54.º-, constitui um desvio à regra geral da legitimidade para a acção executiva, podendo esta ser intentada por e contra pessoas que não figuram no título executivo, por, entretanto, ter ocorrido transmissão no direito ou na obrigação, quer inter vivos, quer mortis causa.
V - Por essa razão o herdeiro do executado, habilitado no processo nos termos daquele inciso é, ele próprio, parte no processo executivo e, face à redacção do artigo 351.º, nº 1 do anterior CPCivil-actual 342.º, nº 1- (onde se afere a qualidade terceiro, em exclusivo, pela sua posição processual), torna-se evidente que, não pode ele, reagir à penhora de imóvel mediante o incidente de embargos de terceiro.
VI - E, tal situação não se altera se, durante a pendência da execução, a herança é partilhada convocando-se para o efeito o artigo 2119.º do CCivil, pois que, este normativo atribuindo à partilha hereditária um carácter meramente declarativo, limita-se a determinar os bens que compõem o quinhão hereditário de cada herdeiro na herança até então indivisa a qual é retroagida ao momento da abertura da sucessão, não contendendo, pois, nem com a legitimidade processual nem com a qualidade de terceiro em termos adjectivos.
VII - Os embargos de terceiro dos cônjuges, relativamente a bens penhorados confinam-se à defesa dos bens próprios ou comuns nos termos estatuídos no artigo 352.º do CCivil.
VIII - Assim, tendo in casu o embargante marido, casado no regime de comunhão de adquiridos, acedido ao prédio penhorado por via sucessória, é o mesmo bem próprio daquele [artigo 1722.º, nº 1 al. b) do CCivil], pelo que a respectiva mulher não pode embargar de terceiro.

Apelação nº 1869/09.9TBVRL-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome (dispensei o visto)
Macedo Domingues (dispensei o visto)

2982

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
PRESSUPOSTOS
ÓNUS DA PROVA
JUNÇÃO DE DOCUMENTOS
PARECER
SIMULAÇÃO ABSOLUTA
Sumário
I - A junção de documentos na fase de recurso só colhe justificação quando os mesmos visem a modificação da fundamentação de facto da decisão recorrida ou quando o objecto da decisão coloque ex novo a necessidade de fazer a prova de factos com cuja utilização pelo julgador a parte não podia anteriormente contar.
II - Os pareceres juntos nos termos do artigo 525.º do C. P. Civil não se confundem com a prova pericial pois esta, para além da exigência de conhecimentos especiais pelo perito, é a produzida por quem reúna as condições legais para tal, pela forma legalmente estabelecida e a coberto de um estatuto também legalmente atribuído.
III - As respostas aos pontos da base instrutória, vulgo quesitos, podem ser restritivas ou explicativas, todavia, têm de manter-se dentro da matéria que neles estava vertida.
IV - Se o tribunal fazendo uso de um documento existente num processo apenso dá como assente determinado facto, tal situação acaba por se enquadrar no âmbito do artigo 514.,º nº 2 do C.P.Civil.
V - A declaração de resolução em benefício da massa insolvente deve indicar os concretos fundamentos invocados para legitimar o exercício desse direito potestativo.
VI - Todavia, não pode exigir-se à administradora de insolvência que emita cartas resolutivas com fundamentação como se de decisões judiciais se tratasse.
VII - O ónus da prova dos mencionados requisitos legais necessários àquele nascimento compete à massa insolvente, pois é esta entidade que invoca o direito potestativo extintivo a seu favor e que o pretende fazer valer em face da contraparte no negócio resolvido.
VIII - E isso não se altera pela circunstância da resolução ser declarada por via extrajudicial e de ser atacada por via de impugnação judicial.
IX - Apesar da volatilidade do dinheiro, daí não se pode concluir, sem mais, a prejudicialidade constante do artigo 120.º, nº 2 do CIRE num negócio oneroso celebrado pela insolvente cuja contrapartida foi o recebimento monetário do respectivo valor.
X - A entender-se dessa forma estar-se-ia a criar, além da já prevista no artigo 120.º, nº 3 do CIRE, uma outra presunção, qual seja, sempre que o acto resolúvel seja oneroso e a contrapartida para o insolvente seja o recebimento de dinheiro, presume-se prejudicial para a massa.
X I- Para efeitos do artigo 49.º, nº 2 al. a) do CIRE, cuja indicação é taxativa, sócios, associados ou membros abrangidos, são apenas aqueles cuja responsabilidade, sendo pessoal e ilimitada, respeite à generalidade das dívidas da pessoa colectiva insolvente e tenha por fonte a própria lei.
XII - Um negócio obrigacional não pode sobrepor-se a um negócio real e, portanto, seria irregular e ilegítimo que a propriedade de um bem pudesse ser afastada por um acto obrigacional, ainda que anteriormente realizado.
XII - Daí que a resolução da cessão da posição contratual, partindo do pressuposto de que é legítima, jamais pode fazer operar efeitos de cariz real, ou melhor colocar o primitivo promitente-adquirente (actualmente, a massa insolvente) numa situação jurídico-real de que não era titular ao tempo da referida cessão.
XIV - A simulação absoluta prevista no artigo 240.º do CCivil exige a verificação de três requisitos: a) divergência entre a vontade real e a vontade declarada; b) -intuito de enganar terceiros e c) acordo simulatório.
XV - O conluio ou mancomunação referente ao acordo simulatório têm de anteceder a declaração ou ser contemporâneos dela.

Apelação nº 462/10.8TBVFR-L.P1 – 5ª Sec.
Data – 09/07/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome (dispensei o visto)
Macedo Domingues (dispensei o visto)

2983

CONTRATO DE COMPRA E VENDA
VEÍCULO DEFEITUOSO
GARANTIA
NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR

Sumário
A contribuição do consumidor, por desatenção ou desleixo, para a produção dos estragos em viatura usada e em período de garantia responsabiliza-o, ainda que na origem esteja facto relativamente ao qual não se demonstrou a sua responsabilidade.

Apelação nº 140/13.6TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

2984

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
LOTARIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sumário
I - Estando em causa um ato praticado pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia relacionado com o pagamento do prémio, praticado ao abrigo da concessão da exploração do jogo e por aplicação do regime legal que tutela a exploração do jogo, tal litígio está subordinado a normas de direito administrativo e integra-se na área de jurisdição dos tribunais administrativos, por decorrer de uma relação jurídica administrativa, nos termos do art. 1º e art. 4° /1 d) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a natureza do litígio não está excluída da competência dos tribunais administrativos, porque não se enquadra na previsão do art. 4º /2/3 do ETAF.
II - Prevendo a lei, no art. 26° do Regulamento da Lotaria Nacional, que tais litígios são da competência do tribunal administrativo de Lisboa, constitui este o tribunal competente em razão da matéria para julgar e decidir o litígio.

Apelação nº 3220/12.1TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

2985

PROPRIEDADE HORIZONTAL
DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
LEGITIMIDADE PASSIVA

Sumário
O condomínio, ou seja, o conjunto dos condóminos, pode ser directamente demandado quando, designadamente, estejam em causa deliberações da assembleia", sendo que, na falta de outra pessoa nomeada pela assembleia para o efeito, "é o administrador que deve ser citado como representante legal do condomínio".

Apelação nº 1167/14.6TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Manuel Domingos Alves Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2986

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
REQUISITOS

Sumário
I - O direito de resolução é um direito potestativo de natureza extintiva e, tratando-se de resolução em benefício da massa insolvente, o seu nascimento depende do preenchimento dos requisitos legais, de ordem temporal, subjectiva e objectiva, sendo que a massa insolvente, só tem o direito de resolver actos em seu benefício desde que se preencham os aludidos requisitos.
II - O exercício do direito potestativo de resolução em benefício da massa insolvente, efectiva-se por carta registada com aviso de recepção, sendo que a declaração de resolução deve concretizar quais os factos que traduzem o prejuízo para a massa insolvente e o circunstancialismo que envolve a má-fé do terceiro (quando não funcione a presunção iuris tantum prevista no nº. 4 do artº. 120º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), ou, quando haja presunção deste prejuízo, ao abrigo do nº. 3, do artº. 120º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, deve identificar, no mínimo, o acto em causa, a data da respectiva celebração e as circunstâncias que reconduzam a algum dos casos previstos no nº. 1, do artº. 121º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apelação nº 1012/11.4TBESP-E.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

2987

PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Para o proprietário ter direito a indemnização pela privação do uso do veículo, nos termos do n.º 1 do artigo 483.º e dos artigos 562.º e seguintes do Código Civil, não basta a verificação em abstracto da privação do veículo, sendo ainda necessário que a privação cause uma diminuição ao nível da satisfação das necessidades do proprietário, consideradas na sua globalidade.
II - Concluindo-se pelo dano e não sendo possível, face aos factos provados, quantificá-lo em valores certos, o tribunal deverá fixar a indemnização recorrendo à equidade, nos termos previstos no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.
III - A quantia de €10,00 diários é adequada a título de indemnização pela paralisação diária de um veículo que satisfazia as necessidades básicas de deslocação do agregado familiar do seu proprietário.

Apelação nº 243/11.1TBAMT.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2988

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PRODUÇÃO DE PROVA
CONTRADITÓRIO
NULIDADE SECUNDÁRIA

Sumário
I - Antes da vigência do novo regime processual aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, perante a omissão de qualquer referência a alegações orais na redacção do artigo 304.º do CPC, era discutível se o pleno cumprimento do princípio do contraditório impunha ou não a exigência dessa fase processual na produção de prova nos incidentes.
II - Tal discussão deixou de fazer sentido face à actual redacção do artigo 295.º do CPC.
III - Tendo o M.º Juiz omitido a formalidade processual referida, ocorre nulidade nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do CPC, considerando que a irregularidade em apreço é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.
IV - No entanto, não estando em causa qualquer das nulidades previstas nos artigos 186.º a 194.º, do CPC, ou outra de conhecimento oficioso, o tribunal apenas poderá conhecer de tal vício após reclamação do interessado, nos termos do artigo 196.º do citado diploma legal.
V - Tendo a parte estado presente na inquirição de testemunhas, e não tendo sido a nulidade arguida durante esse acto processual, torna-se intempestiva a sua reclamação em sede de alegações de recurso.
VI - A obrigação de prestação de contas reconduz-se, estruturalmente, à obrigação de informação genericamente enunciada no artigo 573.º do CC, e ao princípio de que quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.
VII - Para além da obrigação de prestação de contas poder emergir directamente de disposição legal [caso do mandatário (art. 1161.º, d) do CC), e do gestor de negócios (art. 465.º, c), do CC)], pode ter como fonte o princípio da boa fé ou o negócio jurídico.

Apelação nº 701/10.5TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

2989

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
DECISÃO ARBITRAL
CASO JULGADO

Sumário
I - Revela-se pacífico na jurisprudência o entendimento de que a decisão arbitral tem natureza jurisdicional, funcionando como tribunal arbitral necessário, daí decorrendo como corolário lógico a conclusão de que ao acórdão arbitral são aplicáveis em sede de recurso as normas do CPC, sendo o poder de cognição do juiz delimitado pela alegação do recorrente e transitando em julgado tudo o que se revelar desfavorável para a parte não recorrente.
II - A mesma unanimidade não se verifica quanto ao âmbito do caso julgado, confrontando-se na jurisprudência três orientações: i) a que defende a ocorrência do trânsito em julgado apenas relativamente ao valor da indemnização; ii) a que defende que também transitam em julgado os parâmetros que suportam o cálculo da indemnização, nomeadamente a qualificação do solo; iii) a que defende que a classificação do solo, bem como outros parâmetros de avaliação, constituirão caso julgado apenas e na medida em que sejam pressuposto ou antecedente lógico da decisão.
III - No que respeita especificamente à classificação dos solos, há ainda quem considere que envolve um juízo de "qualificação jurídica" insusceptível de vincular o julgador, tornando legítima, em sede de recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do CPC, a alteração de tal classificação pelo tribunal.
IV - Deverá entender-se, no que concerne aos critérios que suportam a conclusão jurídica em que se traduz a justa indemnização, que o caso julgado da decisão arbitral apenas abrange os fundamentos que constituem pressuposto ou antecedente lógico da mesma.
V - Em suma, a questão resume-se a averiguar se determinado factor analisado no acórdão arbitral constitui ou não pressuposto necessário e fundamentador da decisão, ou premissa essencial da conclusão jurídica em que se traduz a parte dispositiva da sentença.

Apelação nº 2950/10.7TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/09/2014
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

2990

ACÇÃO DE VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS
INDEFERIMENTO LIMINAR
PRAZO DE CADUCIDADE

Sumário
O prazo previsto no artº. 146º nº. 2 al. b) do CIRE é um prazo de caducidade que não pode ser conhecido oficiosamente, por este estar previsto em matéria excluída da disponibilidade das partes, pelo que o eventual decurso daquele prazo não pode constituir fundamento de indeferimento liminar da petição inicial da acção de verificação ulterior de créditos, instaurada ao abrigo do disposto no nº. 1, daquele preceito.

Apelação nº 1218/12.9TJVNF-AB.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/09/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

2991

RECURSO
PROVA DOCUMENTAL

Sumário
I - Não é admissível a junção com o recurso de documentos destinados directamente a fazer a prova dos factos em discussão, acrescendo aos meios de prova antes produzidos e suprindo a insuficiência destes, quando na audiência a parte já podia e devia contar com a necessidade de fazer prova desses factos e a indispensabilidade de o tribunal os julgar em conformidade com os meios de prova produzidos até ao momento da decisão, porquanto, nesse caso, não foi em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância que a junção se tornou necessária.
II - Não se provando que os danos tiveram como causa exclusiva ou única um acontecimento excluído do âmbito dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, a seguradora deve indemnizar a totalidade dos danos.

Apelação nº 776/12.2TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/09/2014
Aristides Manuel Rodrigues de Almeida
(Relator; Rto157)
José Amaral
Teles de Menezes

2992

CADUCIDADE
PRESCRIÇÃO
PRAZO DE CADUCIDADE
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO

Sumário
I - Deve ser conhecida a excepção da caducidade, estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, não obstante a parte que a deduziu a tenha erroneamente classificado como prescrição.
II - O prazo de caducidade preconizado no artigo 917º do Código Civil é aplicável, por interpretação extensiva, a todas as acções em que são formulados pedidos com fundamento em vícios da coisa vendida, maxime à que vise a responsabilização do vendedor pelos danos conexos com o interesse contratual positivo do comprador decorrentes do cumprimento defeituoso da obrigação (artigos 798º e 799º do mesmo código).

Apelação nº 6637/13.0TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/09/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

2993

EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO

Sumário
I - A excepção do não cumprimento não nega ao Autor o direito ao cumprimento; apenas legitima que o Réu recuse a prestação a que está vinculado até à realização da contraprestação pela outra parte.
II - Trata-se de um instituto que pode operar quer em situações de incumprimento total, quer de incumprimento parcial ou defeituoso, mas o seu exercício há-se sempre pautar-se pelo respeito pelas exigências de boa fé e subordinar-se a critérios de proporcionalidade, só podendo ser convocado quando sejam correlativas ou interdependentes as prestações de ambos os contraentes.

Apelação nº 20/10.7TBAMT.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/09/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

2994

PROVIDÊNCIA CAUTELAR COMUM
LEGITIMIDADE ACTIVA
SÓCIO
RECEIO DE LESÃO

Sumário
I - Sendo os requerentes de uma providência cautelar comum sócios de uma sociedade, qualquer acto ilícito praticado contra ela confere-lhes legitimidade para demandar as pessoas que com tais actos os prejudicaram, não sendo pois necessário que a acção respectiva tenha de ser proposta pela própria sociedade, pois aqueles têm interesse directo na demanda.
II - A existência do "justo receio de perda da garantia patrimonial" não pode bastar-se com o receio subjectivo do credor, baseado em meras conjecturas, antes tem de assentar em factos concretos que o revelem sumariamente.

Apelação nº 2930/14.3TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/09/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2995

CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
DIREITO DE RETENÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

Sumário
I - O contrato-promessa de compra e venda com eficácia obrigacional em que tenha havido tradição da coisa confere ao promitente-comprador direito de retenção sobre a fracção objecto do contrato prometido, pelo crédito resultante do não cumprimento daquele, imputável ao promitente vendedor.
II – O promitente comprador a quem foram entregues as chaves da fracção prometida vender, no acto de pagamento da totalidade do preço e a qual passa a vigiar e usar as garagens, sem oposição e à vista de todos, goza de direito de retenção sobre a fracção, pelo crédito resultante do incumprimento do promitente vendedor em celebrar a escritura de compra e venda.
III - A inobservância do disposto no art. 640º, nº 1, determina a rejeição do recurso quanto à decisão da matéria de facto, sem prévio despacho de aperfeiçoamento, ao contrário do que se prevê no nº 3 do art. 639º, ambos do Código de Processo Civil, para o recurso que versa sobre matéria de direito.
IV - O recorrente não cumpre os ónus impostos por aquele dispositivo, se não especificar nas conclusões das alegações, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, nem especificar os concretos meios probatórios constantes do processo em que funda a sua discordância com a decisão da matéria de facto.
V - A inclusão de factos (não constantes dos articulados, nem dos pontos da matéria de facto assente na decisão recorrida) nas alegações e conclusões da apelação que o recorrente considera ficaram provados, sem aquelas especificações, não cumpre os ónus a que está obrigado quando impugna a decisão da matéria de facto.

Apelação nº 11/10.8TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/09/2014
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

2996

CAUSA DE PEDIR
FACTOS ESSENCIAIS
FACTOS INSTRUMENTAIS
CONHECIMENTO OFICIOSO
CONTRADITÓRIO

Sumário
I - Tal como já acontecia no anterior CPCivil, também na actual lei processual podem na decisão, para além dos factos essenciais, que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, alegados pela partes, ser considerados pelo juiz: a) os factos instrumentais que resultem da instrução da causa; b) os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar; c) os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.
II - A grande diferença em relação ao anterior Código de Processo Civil é que a consideração dos factos essenciais que sejam complemento ou concretização dos alegados não depende já de requerimento da parte interessada, isto é, a sua consideração pode ser oficiosa.
III - É claro que, essa consideração oficiosa, não pode ser feita sem que as partes se pronunciem sobre ela, ou seja, o juiz, ante a possibilidade de tomar em consideração tais factos, tem que alertar as partes sobre essa sua intenção operando o exercício do contraditório e dando-lhe a possibilidade de arrolar novos meios de prova sobre eles.
IV - Se da instrução da causa resultarem factos que sejam complemento ou concretizadores dos alegados pelas e o Sr. juiz do processo não os tenha tomado em consideração não pode a Relação, em princípio, substituir-se à 1.ª instância e valorar já em termos definitivos a prova produzida quanto aos novos factos, ampliando em 2.ª instância a matéria de facto sem que previamente, em fase de audiência de julgamento, as partes estejam alertadas para essa possibilidade e lhes seja facultado produzir toda a prova que entenderem.
V - Todavia, já a Relação o poderá fazer se os novos factos resultarem de confissão judicial no âmbito do depoimento de parte.
Apelação nº 3596/12.0TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/09/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

2997

CERTIFICADO DE AFORRO
PROPRIEDADE
PROVA

Sumário
I - No caso específico dos certificados de aforro, não está afastada a possibilidade de compropriedade dos mesmos por parte dos cônjuges, no caso do regime de separação, apesar de apenas figurar um dos cônjuges como titular dos mesmos.
II - Não sendo incontroverso este entendimento, impõe-se em qualquer caso que, perante incidente expressamente suscitado, haja o esclarecimento da realidade factual, no sentido de determinar a origem do numerário em causa e, face à mesma, seja proferida decisão jurídica.

Apelação nº 403/12.8TJPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/09/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

2998

HIPOTECA VOLUNTÁRIA
SOCIEDADE COMERCIAL
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NULIDADE
INTERESSE JUSTIFICADO
ÓNUS DA PROVA
NULIDADE DE SENTENÇA
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário
I – Se ao preparar a elaboração da sentença o juiz se aperceber que a solução do caso passa por uma construção jurídica que as partes não debateram até ao momento, nem podiam contar com ela, o juiz, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 3.º do Código de Processo Civil, deve interromper a elaboração da sentença e proferir um despacho a alertar para essa construção jurídica convidando as partes a pronunciarem-se, querendo, sobre ela e só mais tarde, noutro momento processual, elaborará a sentença.
II – Porém se o juiz proferir a sentença sem antes notificar as partes nos termos referidos, tal omissão não gera a nulidade da sentença posteriormente proferida (artigo 615.º do Código de Processo Civil).
III – O ónus da prova quanto ao «justificado interesse» próprio da sociedade garante em relação à garantia prestada, mencionado no n.º 3 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais, recai sobre o credor beneficiário da garantia.
IV – O credor beneficiário da garantia cumpre com tal ónus se provar que o dinheiro que mutuou à sociedade devedora foi também utilizado, em parte, para pagar dívidas da sociedade que prestou a garantia, ainda que não prove o montante exacto.

Apelação nº 1036-A/2002.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/09/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

2999

ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS FUTUROS
PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO

Sumário
I - O dano futuro da perda ou afectação de rendimento deve ser computado usando valores líquidos de impostos.
II - Nos casos de incapacidade permanente total ou parcial não há lugar à redução de um terço, correspondente àquilo que o lesado gastaria para a sua própria sobrevivência, só havendo lugar a tal redução nos casos de morte.

Apelação nº 17/11.0TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/09/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

3000

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA
VENDA DE IMÓVEL ARRENDADO
ENTREGA DO IMÓVEL AO COMPRADOR LIVRE E DEVOLUTO

Sumário
I - É perante a publicidade realizada no âmbito da acção executiva que, de um modo geral, os potenciais compradores definem os seus interesses e formam a respectivas vontades, no que diz respeito aos bens aí transaccionados.
II - Assim, esses bens devem ser transmitidos aos seus adquirentes sem qualquer ónus ou limitação que exceda os limites normais inerentes aos bens e direitos da mesma categoria, em estrita conformidade com o que foi anunciado.
III - Verificando-se esses pressupostos, não só a validade da venda se mantém intacta sob este prisma, como os referidos adquirentes estão obrigados a adquirir os ditos bens nos estritos termos em que a venda dos mesmos foi anunciada.
IV - Anunciando-se a venda de um imóvel onerado por um contrato de arrendamento, não pode o credor hipotecário, na mesma execução, pretender que a entrega desse imóvel lhe seja feita com aquele imóvel livre e devoluto de pessoas e bens.

Apelação nº 896/07.5TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3001

INSOLVÊNCIA
RATEIO FINAL
CRÉDITOS DO FGS E DOS TRABALHADORES
PRIORIDADE DE PAGAMENTO

Sumário
Para efeitos de rateio final em processo de insolvência os créditos de que é titular o FGS, por via da sub-rogação, e os créditos dos trabalhadores que se encontram por liquidar devem ser considerados em igualdade de circunstâncias e na proporção dos seus montantes já reconhecidos.

Apelação nº 857/09.0TBVFR-I.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3002

INSOLVÊNCIA
RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL
EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE COIMAS

Sumário
I - Só a extinção das sociedades comerciais, que ocorre com o registo do encerramento da respectiva liquidação e, no caso de insolvência, com o registo do encerramento do processo após o rateio final, se e quando o mesmo tiver lugar, é equiparável à morte das pessoas singulares, e não a dissolução daquelas sociedades.
II - Assim, enquanto não ocorrer aquela extinção, mantém-se a responsabilidade contra-ordenacional pelas infracções praticadas anteriormente à referida dissolução e pelo pagamento das coimas e demais sanções acessórias aplicadas.

Apelação nº 836/12.0TBSTS-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3003

INSOLVÊNCIA
EXTINÇÃO DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS GERAIS
CRÉDITOS RECLAMADOS PELO IEFP

Sumário
I - No contexto do actual CIRE continua válida a doutrina constante do AUJ nº 1/2001;
II – O IEFP não cabe no conceito de Estado face ao preceituado no art. 97º nº 1 al. a) do CIRE.

Apelação nº 9746/11.7TBVNG-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral

3004

INSOLVÊNCIA
VENDA DOS BENS DA MASSA INSOLVENTE
NULIDADE DA VENDA

Sumário
I – A violação dos deveres de informação e a preterição da proposta do credor garantido não consubstanciam nulidade processual nem afectam a validade e eficácia da venda.
II – O art. 163º do CIRE privilegia a tutela daqueles que negoceiam com o AI mesmo à custa dos interesses dos credores.

Apelação nº 1040/12.2TBLSD-G.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos
José Igreja Matos

3005

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO PARA O SUSTENTO DO DEVEDOR

Sumário
I - No instituto da exoneração do passivo restante está em causa determinar o rendimento estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, o que deverá ser feito casuisticamente, tendo como limite mínimo o valor do salário mínimo nacional e como limite máximo o triplo do salário mínimo nacional.
II – Não tem qualquer apoio legal a consideração de que o rendimento estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar deva corresponder às despesas por ele suportadas.
III - A situação de insolvência tem como primeira consequência a impossibilidade de manutenção do anterior nível de vida do devedor, num sentido de responsabilização do mesmo perante os credores.

Apelação nº 1940/12.0TJPRT-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

3006

EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
AVALISTA
EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA

Sumário
I - O plano de recuperação [aprovado e homologado no PER] contém um conjunto de medidas que se aplicam apenas à sociedade a revitalizar, vinculando-a a ela e aos respectivos credores, mesmo os que não participaram nas negociações; mas não produz efeitos [não vincula] relativamente a terceiros, sejam estes condevedores ou garantes, designadamente avalistas.
II - A norma do nº 4 do art. 217º do CIRE é aplicável, com as necessárias adaptações, por interpretação extensiva, ao plano de recuperação.
III - A homologação do plano de recuperação aprovado não determina a extinção, por novação, da obrigação do avalista perante o credor da sociedade devedora.

Apelação nº 1527/13.0TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3007

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TELECOMUNICAÇÕES
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO
CLÁUSULA PENAL

Sumário
No contrato de prestação de serviços de telecomunicações, se não tiver existido fornecimento de equipamentos, a indemnização pela resolução antecipada do contrato pode ser livremente fixada pelas partes desde que não se ultrapassem as barreiras impostas por um juízo de proporcionalidade.

Apelação nº 27076/13.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

3008

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
EXCLUSÃO DA EXONERAÇÃO
CRÉDITO RECLAMADO PELO FGA

Sumário
I - A exclusão da exoneração do passivo restante, prevista no art. 245º, nº 2, al. b) do CIRE, abrange apenas as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade.
II - Essa exclusão não abarca o caso de um crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel referente a uma indemnização paga por este em virtude de um acidente de viação em que foi responsável o devedor, que conduzia o veículo, mas não era seu proprietário, e em que o Fundo foi accionado por inexistir à data do acidente seguro válido e eficaz.
III - Com efeito, a obrigação de efectuar o seguro recaía sobre o proprietário e, por isso, o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel não se funda em facto ilícito doloso praticado pelo devedor.

Apelação nº 3965/13.9TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3009

EXPROPRIAÇÃO
SOLO APTO PARA OUTROS FINS
AVALIAÇÃO
PARTE SOBRANTE
DANOS
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Num processo de expropriação de uma parte de um prédio classificado como solo apto para outros fins, perante a ponderação de factores aceites fundada e unanimemente por árbitros e peritos para cálculo do respectivo valor, tais como capacidade produtiva de certas espécies de cultivo, valor da produção e custos de cultivo, é insuficiente para o seu afastamento a mera alegação de índices do INE perante os quais aqueles factores se revelam superiores à média conhecida.
II - O art. 29º, nº 2 do CE não prescreve que a indemnização pela desvalorização de uma parcela sobrante de um prédio expropriado se limita aos danos provocados directamente pela expropriação. Uma tal limitação é, de resto, rejeitada pelo princípio geral constante do art. 563º do Código Civil. Pelo contrário, o processo expropriativo pode ainda propiciar a indemnização de outros danos que advenham aos expropriados, provocados pela obra pressuposta na própria expropriação e de cuja execução ela é instrumento.
III - A indemnização de danos resultantes para a parte sobrante do prédio expropriado, da obra a que se destinou a parcela expropriada não pode entender-se como passível de comportar uma violação do princípio constitucional da igualdade.
IV - A natureza técnica das questões presentes num processo expropriativo justifica a obrigatoriedade da realização de uma prova pericial, de avaliação, e o afastamento da decisão do tribunal relativamente a um tal juízo técnico só deve operar-se quando seja evidente o respectivo desfasamento perante a realidade, no âmbito de percepções e conhecimentos disponíveis para o próprio tribunal.

Apelação nº 1499/10.2TBLSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 16/09/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3010

PROCEDIMENTO EUROPEU DE INJUNÇÃO DE PAGAMENTO

Sumário
A oposição à conversão do Procedimento Europeu de Injunção de Pagamento num Procedimento Litigioso deve decorrer duma manifestação expressa nesse sentido, sendo que só uma declaração expressa no sentido de oposição à aludida conversão pode fundamentar o impedimento à transmutação no correspondente procedimento comum.

Apelação nº 810/13.9TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/09/2014
Mário Fernandes
Leonel Serôdio
Amaral Ferreira

3011

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
ALEGAÇÕES DE RECURSO
DOCUMENTOS

Sumário
I- Não é admissível a junção com as alegações de recurso de documentos destinados a suprir a insuficiência que o tribunal recorrido atribuiu aos meios de prova produzidos para demonstração de um facto que as partes sabiam já que teria de ser decidido pelo tribunal com base nos meios de prova disponíveis e seria relevante para a decisão.
II- A insolvência deve ser decretada desde que o credor demonstre a verificação de algum dos factos-índices da insolvência previstos no artigo 20.º do CIRE e o devedor não tenha demonstrado que, apesar delas, não se encontra de facto numa situação de insolvência.
III- Nessa circunstância, não obsta à declaração de insolvência o facto de o credor não ter previamente instaurado qualquer acção executiva para cobrança do seu crédito ou não ter aceite a proposta do devedor para fixar um plano extrajudicial de pagamento da dívida.
IV- Para estar insolvente não é necessário que o devedor esteja impossibilitado de cumprir a totalidade das suas obrigações vencidas, basta que essa impossibilidade abranja a generalidade das obrigações, podendo tratar-se de uma única dívida quando esta pela sua natureza, montante e data do início do incumprimento for suficiente para demonstrar a total desproporção entre os meios do devedor e os que ele necessitaria para cumprir normalmente as suas obrigações.

Apelação nº 3393/13.6TBSTS-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/09/2014
Aristides Manuel Rodrigues de Almeida (Relator; Rto161)
José Amaral
Teles de Menezes

3012

CONTRATO DE TRANSPORTE
TRANSPORTE AÉREO
CONVENÇÃO DE MONTREAL
NULIDADE DE SENTENÇA
MATÉRIA DE FACTO
MATÉRIA DE DIREITO

Sumário
I- A inclusão na fundamentação de facto da sentença de matéria de direito ou conclusiva determina uma deficiência na decisão da matéria de facto, por excesso, vício passível de ser oficiosamente conhecido em segunda instância nos termos previstos na alínea c), do nº 2, do artigo 662º, do Código de Processo Civil.
II- Se a entrega da mercadoria for efectuada mediante transporte terrestre mas no âmbito de um contrato de transporte aéreo, presume-se, salvo prova em contrário, que o dano resultou de evento ocorrido durante o transporte aéreo.
III- No domínio da Convenção de Montreal, aprovada pelo Decreto nº 39/2002, de 27 de Novembro de 2002, publicado no nº 274 da primeira série do Diário da República, a exclusão da limitação da obrigação de indemnizar a cargo da transportadora prevista no nº 5, do seu artigo 22º, só se verifica relativamente a danos em passageiros e em bagagens destes, não operando relativamente a mercadorias.

Apelação nº 2265/12.6TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/09/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

3013

INSOLVÊNCIA
ÓNUS DA PROVA
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

Sumário
I - Na reapreciação da decisão da matéria de facto constitui um ónus do recorrente, sob pena de rejeição do recurso, determinar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar - delimitar o objecto do recurso - motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzem os meios de prova, ou a indicação das passagens da gravação que, no seu entendimento, impunham decisão diversa sobre a matéria de facto - fundamentação - e ainda, indicar a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação.
II – Tal ónus impede que se requeira a impugnação genérica da matéria de facto controvertida e bem assim, a reapreciação de toda a prova.
III - O incumprimento de só alguma ou algumas obrigações apenas constitui facto índice de insolvência quando, pelas suas circunstâncias evidencia a impossibilidade de pagar e portanto o requerente deve trazer ao processo essas circunstancias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada.
IV - Cabe ao devedor provar a sua solvência, demonstrando que está em condições de cumprir as obrigações vencidas.

Apelação nº 258/14.8TJPRT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/09/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

3014

INSOLVÊNCIA
PEDIDO INFUNDADO
DEDUÇÃO

Sumário
A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ao abrigo do art.º 22.º do CIRE, deve ser feita em acção autónoma, por se reportar à responsabilidade extracontratual e extravasar a litigância de má fé.

Apelação nº 446/13.4TBMCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/09/2014
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
José Eusébio Almeida

3015

CONTRATO DE SEGURO
SEGURO DE VIDA
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Sumário
Em ação em que se discute o incumprimento de seguros de vida, a entidade bancária beneficiária irrevogável e prioritária do capital de seguros de vida outorgados para garantia do pagamento do capital de contratos de mútuo em dívida à data da ocorrência do risco coberto é litisconsorte necessária com os herdeiros legais do segurado falecido beneficiários do remanescente dos capitais seguros.

Apelação nº 75/10.4TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/09/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido.

3016

RESPONSABILIDADE CIVIL
ACTIVIDADE PERIGOSA
PRESUNÇÃO DE CULPA

Sumário
I - Não se enquadra no conceito de actividade perigosa, para efeitos do disposto no nº2 do artigo 493º do Código Civil, a actividade desempenhada por empilhador na execução de tarefas de carga/descarga de mercadorias, prosseguida em armazém, numa zona destinada à circulação de máquinas/empilhadores, estando ainda o referido empilhador dotado de sinais, sonoros e luminosos, de aviso de marcha atrás, que, sempre que uma manobra dessa natureza se inicia, são accionados.
II - Um empilhador tem natureza de veículo de circulação terrestre.
III - A presunção de culpa consagrada no nº2 do artigo 493º, por força do assento nº1/80, de 21 de Novembro de 1979, hoje com força de jurisprudência uniformizadora, não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre.
IV - Uma interpretação actualista do artigo 505º do Código Civil não exclui a possibilidade de concorrência com a responsabilidade objectiva, associada ao risco inerente à circulação de veículo interveniente em acidente.
V - Essa concorrência, porém, não se configura quando o acidente tenha ficado a dever-se a culpa exclusiva do próprio lesado, constituindo esta uma circunstância excludente da responsabilidade objectiva.

Apelação nº 7837/12.6TBMAI.P1 – 3ª Sec.
Data – 25/09/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

3017

DIREITOS DE AUTOR
COMPROPRIEDADE

Sumário
I - Os programas de computador que tiverem carácter criativo dispõem de protecção análoga à das obras literárias, aplicando-se-lhes as regras sobre autoria e titularidade do direito de autor.
II - As regras da compropriedade aplicam-se ao exercício comum do direito de autor sobre uma obra feita em colaboração, pelo que ainda que o direito caiba unitariamente a todos os que tiverem colaborado na obra, cada colaborador pode reivindicar a obra de terceiro, sem que a este seja lícito opor-lhe que ela lhe não pertence por inteiro.
III - Se no conjunto da obra feita em colaboração ou colectiva for possível discriminar a contribuição ou produção pessoal de algum ou alguns colaboradores, qualquer dos autores pode, sem prejuízo da exploração em comum da obra, exercer individualmente os direitos relativos à sua contribuição pessoal, designadamente o de indemnização dos danos que a usurpação ilegítima da obra lhe causou individualmente.

Apelação nº 7147/10.3TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 25/09/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 163)
José Amaral
Teles de Menezes

3018

DAÇÃO EM PAGAMENTO
SOCIEDADE
MÁ FÉ
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Age de má fé e não merece proteção do Direito a sociedade que, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, intervém no negócio jurídico de dação em pagamento, aceitando a propriedade de um imóvel que se encontra na titularidade desse Presidente (que, nesta outra qualidade, também intervém na escritura) quando este mesmo estava obrigado, enquanto fiduciário, a não dispor do imóvel.
II - Não age em abuso de direito quem reclama judicialmente o pagamento de um mútuo feito há catorze anos e sem observância da forma legal.

Apelação nº 924/11.0TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/09/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

3019

FGADM
INCUMPRIMENTO
NULIDADE DE SENTENÇA
NULIDADE PROCESSUAL

Sumário
I - A nulidade da sentença, prevista no art. 615º/1 b) CPC, pressupõe que o juiz não concretize os factos que considera provados e coloca na base da decisão e só a omissão de aplicação do direito aos factos e apenas este vicio pode gerar a nulidade da sentença, por falta de fundamentação legal.
II - O recurso de apelação não constitui o meio processual próprio para conhecer das infracções às regras do processo quando a parte interessada não arguiu a nulidade perante o tribunal onde aquela alegadamente ocorreu, conforme resulta do regime previsto no art. 195º a 199º CPC
III - A prestação a cargo do Fundo de Garantia de Pensão de Alimentos Devidos a Menor, tem a natureza de prestação social, a fixar em função das necessidades do menor.
IV - Em sede de incidente de incumprimento instaurado ao abrigo do art. 189º da OTM, pode a prestação a cargo do Fundo ser fixada em montante superior ao da pensão de alimentos devida pelo obrigado a alimentos, desde que respeite o limite máximo previsto no art. 3º/4 do DL 164/99 de 13/05, na redacção da Lei 64/2012 de 20/12.

Apelação nº 2434/10.3TMPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/09/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

3020

INCIDENTE DE HABILITAÇÃO
CITAÇÃO
NULIDADE

Sumário
I- Estando em causa uma situação de transmissão por morte, a habilitação destina-se a chamar só e apenas as pessoas que, por lei, testamento ou contrato, devam suceder ao de cujus na titularidade dos seus direitos e obrigações que não devam extinguir-se por morte do respetivo titular, cabendo essa determinação às normas de direito substantivo (sucessório).
II- Visa o incidente de habilitação convocar os sucessores da parte ou partes falecidas na pendência da causa (acção ou execução) ou antes da instauração da acção, para que estes, em substituição das partes primitivas, prossigam os termos da demanda.
III- Sendo a recorrente filha e herdeira do ex-cônjuge mulher do executado/habilitando (comunhão geral de bens), neta dos primitivos executados, e a herança daquela engloba igualmente uma quota parte da herança (direito) que se encontra penhorada à ordem dos autos, deverá a apelante ser habilitada e citada para os termos da acção executiva.
IV- A não citação e habilitação da recorrente, e seus irmãos, origina a anulação da execução, concretamente do processado a partir da dedução do incidente de habilitação promovido pela exequente, face ao estatuído nos artºs 201º, nº 2, e 921º (actualmente artºs 195º, nº 2, e 851º), do CPC.

Apelação nº 2086/07.8TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/09/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

3021

LOCAÇÃO FINANCEIRA
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
ENTREGA JUDICIAL DE VEÍCULO
REQUISITOS
PERICULUM IN MORA
MATÉRIA DE FACTO
FUNDAMENTAÇÃO

Sumário
I - A deficiência da fundamentação quanto à matéria de facto declarada provada ou não provada na sentença, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 607.º do Código de Processo Civil, não gera nulidade de sentença, nos termos previstos na al. b), do n.º 1, do artigo 615.º do mesmo código.
II - Quando no âmbito de uma providência cautelar para entrega judicial de veículo objecto de locação financeira (Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Julho), a prova dos factos é constituída por documentos que não exigem labor interpretativo no que respeita à sua aptidão para a prova sumária dos factos alegados, as exigências da fundamentação da matéria de facto são rudimentares e ficam satisfeitas com a indicação destes meios de prova, não sendo necessário proceder a qualquer análise crítica das provas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 607.º do Código de Processo Civil.
III - O requerente da providência prevista no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Julho, não tem de alegar e provar factos dos quais se conclua a existência de uma situação de periculum in mora.

Apelação nº 2494/14.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/09/2014
Alberto Ruço.
Correia Pinto.
Ana Paula Amorim

3022

RECUSA
CONVERSÃO EM DEFINITIVO
REGISTO PROVISÓRIO
PARTILHA
PRINCÍPIO DO TRATO SUCESSIVO

Sumário
É legal a recusa de conversão em registo definitivo do registo provisório por dúvidas de partilha, por força do princípio do trato sucessivo, quando existe inscrição de outro acto a favor de pessoas diversas do autor da primeira herança, ainda que se trate de registo nulo e enquanto a nulidade não for declarada por decisão transitada em julgado em processo com intervenção dos titulares definitivamente inscritos.

Apelação nº 239/08.0TBMTR.P2 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3023

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
FINS NÃO HABITACIONAIS
DETERIORAÇÃO DO LOCADO
ÓNUS DA PROVA
RECUSA DO SENHORIO EM RECEBER O ARRENDADO

Sumário
I – Não tendo sido elaborado documento no qual as partes tenham descrito o estado do local arrendado à data da celebração do contrato de arrendamento, presume-se que esse local se encontrava em bom estado de manutenção.
II - Assim, nesse caso, é ao arrendatário, e não ao senhorio, que compete demonstrar que as deteriorações do locado já existiam à data da celebração do contrato de arrendamento, foram causadas por terceiro, ou são inerentes à prudente utilização do arrendado.
III – Não fazendo essa prova, presume-se que as ditas deteriorações decorrem da ocupação do locado pelo arrendatário, competindo-lhe, portanto, repará-las, antes da sua entrega ao senhorio.
IV – A obrigação de restituição do locado pode não coincidir no seu vencimento com a data de extinção do contrato, mas importa sempre a desocupação do locado com as reparações que incumbam ao arrendatário.
V - Não cumprindo atempadamente estes últimos deveres, a recusa do senhorio em receber o arrendado é legítima e, consequentemente, o arrendatário pode entrar em mora em relação àquela obrigação.

Apelação nº 1623/12.0TBLSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3024

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANO BIOLÓGICO
FIXAÇÃO DO MONTANTE DOS DANOS
JUROS DE MORA
MOMENTO DA CONTAGEM

Sumário
I – Mostra-se ajustada a indemnização de € 50.000,00 arbitrada ao A. que sofreu múltiplos traumatismos, com muitas dores (num grau 5 numa escala de 1 a 7), tendo ficado com sequelas que lhe demandaram uma IPG de 46%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão.
II - O dano biológico deve ser considerado e ressarcido como dano patrimonial futuro desde que ele tenha repercussão na actividade profissional do A.;
III- Tem-se entendido que na determinação da indemnização pelo dano patrimonial futuro deve recorrer-se, num primeiro momento, a critérios de natureza objectiva, nomeadamente a tabelas matemáticas criadas e aperfeiçoadas pela jurisprudência ao longo do tempo, devendo recorrer-se, depois, a critérios de equidade para atender às particularidades do caso concreto.
IV- Os juros de mora da indemnização devida a título de danos não patrimoniais e futuros contam-se a partir da citação quando essa indemnização não tenha sido expressamente actualizada na decisão que a fixou.

Apelação nº 3654/07.3TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Maria Amália Santos
Rui Moreira
João Diogo Rodrigues

3025

RESPONSABILIDADES PARENTAIS
PRINCÍPIO INQUISITÓRIO
DESPESAS DA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS PROGENITORES

Sumário
I – Nos processos de jurisdição voluntária (como é o caso dos autos, de Alteração das Responsabilidades Parentais) o princípio do dispositivo cede perante o princípio do inquisitório;
II – É da responsabilidade de ambos os progenitores o pagamento de uma despesa extraordinária de saúde do menor (tratamento médico-dentário), não contemplada na fixação da pensão de alimentos;
III – Sendo a situação económica dos progenitores essencialmente idêntica, essa despesa deverá ser suportada por ambos, em partes iguais.

Apelação nº 191/08.2TMMTS-D.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Maria Amália Santos
Rui Moreira
João Diogo Rodrigues

3026

PROPRIEDADE HORIZONTAL
REGULAMENTO DO CONDOMÍNIO
SUJEIÇÃO DOS CONDÓMINOS A PENALIDADES
LIMITE DAS SANÇÕES

Sumário
I - O Regulamento do Condomínio [aprovado na assembleia geral de condóminos] e as deliberações do condomínio em que foi deliberado sujeitar os condóminos a penalidades por atraso no pagamento das quotas do condomínio e de obras, estão sujeitos ao limite prescrito no nº 2 do art. 1434º do CCiv..
II - O conceito de rendimento colectável [do antigo Código da Contribuição Predial] não coincide com o de valor patrimonial tributário [adoptado sucessivamente no Código da Contribuição Autárquica e no Código do IMI], pelo que se o legislador, não desconhecendo essa diferença, não alterou a redacção daquele art. 1434º nº 2, é porque pretendeu manter o limite das penas por referência ao valor colectável e não ao actual valor patrimonial tributário.
III - O modo mais adequado de proceder ao cálculo do rendimento colectável é multiplicar o valor patrimonial tributário da fracção por 0,15.
IV - As penas de que fala o nº 2 do art. 1434º não podem exceder ¼, ou 25%, desse rendimento.

Apelação nº 7837/12.6YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3027

CUSTAS PROCESSUAIS
TAXAS DE JUSTIÇA INICIAL E SUBSEQUENTE
VALOR
CUSTAS DE PARTE

Sumário
I - No regime do Código das Custas Judiciais, a diferença entre o valor limitado que se levara em conta para cálculo das taxas de justiça inicial e subsequente a pagar (250.000€) e o valor integral do processo (nos casos em que este era superior a tais 250.000€), era tida em conta apenas aquando da elaboração da conta final; nesse momento, o valor em débito era reclamado apenas da(s) parte(s) vencida(s).
II - No RCP, a solução é diferente: esse valor é reclamado da parte a quem, anteriormente, o respectivo pagamento fora dispensado, a fim de que, pagando-o, o possa reclamar no seu exacto montante, da parte vencida, a título de custas de parte. É o que dispõe o nº 9 do art. 14º do RCP.

Apelação nº 2424/07.3TBVCD-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3028

FGAM
NATUREZA DA PRESTAÇÃO DO FGAM
SUB-ROGAÇÃO
CAPITAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Sumário
I – A prestação a fixar pelo Tribunal e a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores tem natureza eminentemente social/assistencial e visa atenuar ou prevenir situações de pobreza; na sua fixação atende-se a critérios que são diversos dos critérios legais de fixação das prestações alimentícias familiares.
II – A sub-rogação do Fundo no crédito originário de alimentos em nada contende com a diversidade do montante das prestações a cargo, seja dos familiares, seja do FGAM, devendo fixar-se o valor da sub-rogação no menor montante de cada uma das prestações.
III – A capitação do agregado familiar, para efeitos de saber se o mesmo é superior ao valor do IAS (indexante dos apoios sociais), como pressuposto da prestação a cargo do FGAM, é achada nos termos do artº 5º D-L nº 70/2010 de 16/6.
IV – O artº 3º nº3 CPCiv estabelece a isenção do princípio do contraditório para os casos de manifesta desnecessidade – a avaliação desta desnecessidade não prescinde de determinada casuística, que se encontrará em casos de manifesta carência de alimentos ou prestações sociais.

Apelação nº 181/10.5TBMDL.1.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3029

PROPRIEDADE HORIZONTAL
RECURSO SUBORDINADO
ALTERAÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário
I - Se o decaimento respeitar a um pedido principal ou subsidiário que tenha sido formulado, a parte vencedora da acção, pretendendo impugnar a decisão no segmento em que ficou vencida, deverá fazê-lo através da interposição de recurso subordinado e não mediante a ampliação do âmbito do recurso.
II - Face ao disposto no art. 1419º, nº 1 do Cód. Civil, a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal apenas é possível quando ocorra acordo expresso de todos os condóminos, devidamente formalizado em escritura pública ou documento particular autenticado e nunca através de decisão judicial, que se funde, designadamente, na aquisição por usucapião.
III - As instalações gerais de electricidade constituem parte imperativamente comum do edifício (art. 1421, nº 1, al. d) do Cód. Civil), o que significa que o instituidor da propriedade não pode no respectivo título constitutivo individualizá-las de modo a constituírem uma fracção autónoma.
IV - Se no título constitutivo não se prevê que uma determinada fracção se destina a casa do porteiro e se inclusive lhe é fixado um valor relativo por confronto com o valor global do prédio, a mesma terá que se considerar como fracção autónoma, não podendo ser ou presumir-se parte comum do edifício.
V - A sua transmutação em parte comum implicará sempre a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, para o que é necessário o acordo expresso de todos os condóminos formalizado em escritura pública ou documento particular autenticado.

Apelação nº 1388/09.3TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3030

DIREITOS CONEXOS AOS DE AUTOR
DOBRAGENS EM VIDEOGRAMAS
REMUNERAÇÃO DOS AUTORES DAS DOBRAGENS
PRESCRIÇÃO
PRAZO

Sumário
I – Os autores que fizeram a dobragem de uma série de animação comercializada em videograma têm direito a ser remunerados a título de direitos de autor.
II – Como a falta de autorização para a utilização da obra constitui crime o prazo da prescrição é o da lei penal.

Apelação nº 1040/09.0TBSJM.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
Maria Eiró
João Proença
Maria Graça Mira

3031

INVENTÁRIO PARA PARTILHA
APOIO JUDICIÁRIO
INEXISTÊNCIA DO FUNDO
SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO NOTÁRIO

Sumário
Inexistindo Fundo que suporte os encargos, devidos pelo interessado com apoio judiciário, com o processo de inventário é lícito ao Notário, por existir "motivo justificado" para esse efeito, suspender o processo até que seja esclarecido quem se responsabiliza pelo sobredito pagamento.

Apelação nº 99/14.2YRPRT – 2ª Sec.
Data – 30/09/2014
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

3032

SUBEMPREITADA
DEFEITOS DA OBRA
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO

Sumário
I - Um auto de medição, tem apenas por finalidade, em regra, medir o volume de trabalhos executados em ordem a permitir a emissão da factura correspondente, pelo que, excepto no tocante aos defeitos visíveis, não se pode extrair do simples facto de o dono da obra assinar o auto de medição em conjunto com o empreiteiro que aceitou sem reservas a obra realizada.
II - Para exercer qualquer dos direitos relativos aos defeitos da obra, o dono da obra necessita de os denunciar, mas a denúncia pode ser feita inclusivamente nos articulados da acção onde se pretende fazer valer desses direitos desde que ainda esteja em tempo ou o empreiteiro não argua a caducidade por ultrapassagem do prazo para a denúncia.
III - Perante a existência de defeitos na obra, o dono da obra, obrigado a pagar o preço da obra à medida da elaboração dos autos de medição, pode opor a essa obrigação a exceptio non rite adimpleti contractus.
IV - O exercício dessa excepção tem de respeitar os ditames da boa fé, mas tal não exige que a prestação do dono da obra que é suspensa seja rigorosamente proporcional ou tenha a exacta medida da prestação realizada defeituosamente uma vez que a excepção é um mecanismo de coerção privada destinado a assegurar o cumprimento pontual.
V - A consequência da exceptio non rite adimpleti contractus deve ser aferida em função das características do caso concreto, devendo ser a improcedência da acção e não a condenação a pagar quando for feita a reparação dos defeitos nos casos em que a matéria de facto não permita sequer saber se o empreiteiro está em mora ou incumprimento definitivo, se a reparação dos defeitos não exige mesmo a realização de uma obra nova, se esta é possível, se a final o dono da obra não acabará por exercer o direito à redução do preço ou à resolução do contrato.

Apelação nº 362730/10.8YIPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 02/10/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto165)
José Amaral
Teles de Menezes

3033

CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
INCUMPRIMENTO
REGISTO PROVISÓRIO
DEFINITIVO
INTERPELAÇÃO

Sumário
I - O ordenamento jurídico português desde há muito tempo–vd. o Código de Registo Predial de 1984 (Decreto Lei n.º 224/84)–contempla a inscrição provisória de aquisição e de constituição de hipoteca a favor de pessoa certa, antes de titulado o contrato translativo da propriedade (artigo 47.º, nº 1 do actual do CRP).
II - Os registos no âmbito do Código do Registo Predial distinguem-se, portanto, quanto ao seu regime jurídico e correspectivos efeitos, em provisórios e definitivos, carácter esse de provisoriedade ou definitividade que produz efeitos distintos nas situações jurídicas constituídas.
III - De acordo com o plasmado no artigo 10.º daquele diploma legal, os registos extinguem-se por caducidade ou cancelamento e, nos termos conjugados do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 11.º, também daquele diploma, os registos provisórios caducam, automaticamente, se não forem renovados, no prazo máximo de 6 meses.
IV - Requerido registo pelo promitente-vendedor, com base num contrato-promessa de compra e venda com eficácia meramente obrigacional, deve o mesmo ser qualificado registralmente como aquisição antes de titulado o contrato, sendo a sua inscrição provisória por natureza [artigo 92.º, nº 1 al. g) do CRP].
V - Sem eficácia real do contrato-promessa de compra e venda de imóveis apenas resultam direitos obrigacionais, já que a propriedade apenas se transfere com a celebração da escritura ou por documento particular autenticado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 408.º, nº1, 875.º, 1316º e 1317º alínea a) do Código Civil.
VI - Esta consequência não pode ser afastada pelo facto de o artigo 6,º, nº3 do Código do Registo Predial atribuir ao registo definitivo a prioridade que tinha como provisório.
VII - Daí que o simples registo provisório de aquisição com base em contrato-promessa não possa ter o efeito de fazer retroagir a aquisição da propriedade à do registo provisório. Fá-lo se o direito substantivo o permitir, isto é se do contrato resultar uma garantia ou direito real, não se dele apenas resultarem direitos de natureza obrigacional.
VII - No acto notarial da escritura tendo por objecto bem imóvel, compete ao Notário assegurar a legalidade do acto, da qual é garante nos termos da lei, e por isso, é obrigado a advertir os outorgantes da existência e consequências de ónus, assistindo, só aí, aos promitentes compradores, recusar-se a celebrá-la quando sobre ela aqueles incidam e do contrato promessa conste a venda livre dos mesmos (artigo 50.º, nº 3 do Código do Notariado).
IX- Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 224º do Código Civil têm-se por eficazes as notificações que as cartas enviadas por uma parte à outra encerravam e que se por culpa desta não foram recebidas.

Apelação nº 1392/05.0TBMCN.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/10/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3034

FGADM
PRESTAÇÃO

Sumário
I – O pagamento (montante) de prestação de alimentos a menores através do Estado (FGADM), quando o progenitor/a não cumpra a prestação alimentícia antes fixada pelo tribunal, está legalmente delimitado, tendo em consideração a função substitutiva e subsidiária do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.
II- Por isso, o FGADM não poderá ser condenado no pagamento de uma prestação substitutiva de valor superior à fixada ao devedor originário.

Apelação nº 710/11.7TMPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/10/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

3035

INSOLVÊNCIA
LEGITIMIDADE
CÔNJUGE DO DEVEDOR COMERCIANTE
PRESUNÇÃO DE COMERCIALIDADE
PROVEITO COMUM
SOLVÊNCIA
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - O crédito que justifica a pretensão formulada pela credor no sentido de ser declarada a insolvência do devedor não necessita de estar incorporado em qualquer título executivo, pois embora o processo de insolvência seja um processo de execução universal, não se confunde com o processo executivo, nem o que é exigível para este é exigível para o outro.
II - Demonstrada a qualidade de comerciante do cônjuge do alegado devedor, a contração da dívida no exercício do comércio e um regime de bens do casamento diverso do da separação, terá este cônjuge que provar positivamente que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal, porquanto esse proveito presume-se e, não afastada a presunção, a dívida comunica-se ao cônjuge do comerciante.
III - Ainda que o tribunal, no julgamento da insolvência, não esteja sujeito apenas aos factos alegados, cabe ao oponente demonstrar que se encontra em situação de solvência, ou seja, não apurada esta situação e reunidos os demais pressupostos, a insolvência deve ser decretada.

Apelação nº 3330/13.8TBPRD-J.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/10/2014
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

3036

CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
REGIME PROVISÓRIO DE UTILIZAÇÃO
INCIDENTE DE ATRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO DEVIDA

Sumário
I - O regime provisório de utilização da casa de morada de família previsto no nº 7 do art.º 1407.º do CPC distingue-se, no plano processual, do incidente de atribuição da casa de morada de família, regulado no art.º 1413.º do mesmo diploma, porque este último visa a definição duradoura do regime de ocupação da morada do casal, a vigorar subsequentemente à decisão final de divórcio, ao passo que o regime provisório se destina apenas a acautelar a protecção da habitação de um dos cônjuges durante o processo de divórcio.
II - Tal regime provisório tem natureza cautelar, nele podendo ser atribuído, durante o processo de divórcio, ao cônjuge requerente privado do direito de utilização da casa de morada de família, metade do valor mensal locativo do referido imóvel do casal, habitado exclusivamente pelo cônjuge requerido.
III - A prestação em causa no incidente do regime provisório referido traduz-se numa compensação devida ao cônjuge que não habita a casa de morada de família, como contrapartida do uso e fruição exclusiva por parte do outro cônjuge, exercidos provisoriamente sobre o referido bem comum, sendo devida desde que se iniciou tal uso e fruição por um dos cônjuges de forma exclusiva e enquanto a mesma se mantiver, até à partilha dos bens comuns.

Apelação nº 3835/11.5TJVNF-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/10/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3037

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
PACTO ATRIBUTIVO DE JURISDIÇÃO

Sumário
As partes com domicílios em distintos Estados membros podem eleger, mediante pacto ou convenção, a jurisdição com competência para dirimir um conflito que surja no âmbito de uma relação contratual entre elas estabelecida desde que observem os requisitos der validade expressos no art. 23º als a) a c) do Regulamento (CE) nº 44/2001, do Conselho, de 22/12/2000.

Apelação nº 3805/11.3TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

3038

TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
PROVA COMPLEMENTAR DO TÍTULO
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO

Sumário
I - No contrato de abertura de crédito a entidade creditante obriga-se a disponibilizar a outra (creditado) determinada soma em dinheiro, que este pode utilizar.
A obrigação de reembolso só nasce se e na medida da disponibilização/utilização efectiva do crédito, pelo que, como é evidente, para a instituição de crédito dar à execução tal obrigação, tem de provar, não só o contrato de abertura de crédito, mas também as concretas disponibilizações/utilizações efectivas do crédito.
II - No caso, o extracto de conta corrente completo relativo aos movimentos efetuados na conta da sociedade "D…, Lda", referentes ao contrato referido em 1), desde 18.10.2000 até 02.07.2010 só foi junto aquando da apresentação da contestação à oposição à execução.
Ora, o extracto de conta de movimentação como representativo da utilização do crédito e consequente obrigação de reembolso é parte integrante do título executivo.
III - Nos termos do disposto no artigo 812º nºs 4 e 5, se não for imediatamente oferecida e efectuada a prova complementar do título, o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento e só no caso do exequente não aperfeiçoar a petição é que se procede a indeferimento liminar.
Sucede que se entende que tal aperfeiçoamento só pode acontecer na fase introdutória pois que o título executivo é condição/pressuposto necessário da acção executiva.

Apelação nº 2614/12.7TBGDM-A.P1– 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

3039

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
FALTA
JUNÇÃO DE DOCUMENTO
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO
TAXA DE JUSTIÇA
NOTIFICAÇÃO

Sumário
I - No que toca ao prévio pagamento da taxa de justiça a oposição à execução não deve ser equiparada à petição inicial de acção declarativa.
II - Devem-lhe ser aplicadas as regras da contestação, de tal forma que, na falta de junção de documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, o opoente será notificado para, no prazo de dez dias, efectuar tal pagamento com o acréscimo da multa respectiva.

Apelação nº 2552/12.3YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3040

PLANO DE REVITALIZAÇÃO DE EMPRESA
AUTONOMIA DO AVAL
INVOCAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE REVITALIZAÇÃO

Sumário
I –O aval é um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma nos termos do art.32º da LULL.
II – Daí que a obrigação do avalista se mantenha mesmo que a obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo seja nula, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.
III – No âmbito de um plano de revitalização um dado credor age em função do modo como encara a possibilidade do devedor poder recuperar da situação de dificuldade económica em que se encontra; em nada se repercute na votação desse as garantias conferidas por eventuais avalistas relativamente aos créditos em discussão, cuja autonomia surge sempre como salvaguardada.
IV – Assim, em tese geral, o avalista não pode invocar perante o portador da livrança as alterações, designadamente nas datas diferidas de vencimento do crédito, previstas no plano de revitalização do avalizado.

Apelação nº 3803/13.2TBGDM-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3041

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONTRATO DE SEGURO
NULIDADE E ANULABILIDADE DO CONTRATO DE SEGURO

Sumário
I – É anulável, nos termos do art.429º do Código Comercial aplicável ao caso dos autos, o contrato de seguro no qual a tomadora do seguro omitiu, deliberadamente, informação que sabia ser decisiva na vontade de contratar da seguradora, ou seja a circunstância de o condutor habitual do veículo ser alguém não habilitado legalmente para a condução automóvel.
II – O art.º 22º do DL 291/07 não coarcta à seguradora o direito a defender-se por invocação da invalidade do contrato de seguro ou de qualquer facto extintivo do mesmo excepto quando os fundamentos de extinção ou de invalidade do contrato de seguro sejam posteriores ao sinistro do qual resultou o direito de indemnização.
III – O regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel visa uma protecção eficiente e célere dos legítimos interesses e direitos das pessoas lesadas em consequência de acidentes de viação, o que exige que vigore, com a máxima amplitude, o princípio da inoponibilidade das excepções contratuais em relação a esses lesados.
IV – Porém, a razão de ser desse princípio de inoponilidade das excepções contratuais não ocorre nos casos em que, estando integralmente assegurada a indemnização dos lesados, se discute apenas se a responsabilidade indemnizatória cabe à seguradora contratante ou ao Fundo de Garantia Automóvel.

Apelação nº 2007/09.3TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3042

HOME BANKING
CONTRATO DE CONTA BANCÁRIA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO

Sumário
I - O phishing, numa primeira etapa, consiste na apropriação de informações de outra pessoa (como nome, informações de conta e senha bancária), para serem utilizadas fraudulentamente nas fases seguintes da trama (transferências de numerários de contas correntes e aplicações financeiras.
O pharming é um ataque de phishing mais sofisticado sem o uso da "isca" (o e-mail com a mensagem enganosa). O vírus reescreve arquivos do PC que são utilizados para converter os endereços de Internet (URL´s) em números que formam os endereços IP (números decifráveis pelo computador.
Assim, um computador com esses arquivos comprometidos leva o internauta para o site falso, mesmo que este digite corretamente o endereço do site intencionado.
A mais sofisticada e perigosa forma de pharming é conhecida como "DNS (Domain Name System) poisoning" (traduzindo para o português, seria algo como "envenenamento do DNS"), por possibilitar um ataque em larga escala. Nessa modalidade, o ataque é dirigido a um servidor DNS, e não a um computador de um internauta isoladamente.
II - A factualidade em causa emerge da existência de um contrato de conta bancária (ou abertura de conta) celebrado entre o banco, ora Apelante, e o Apelado e um contrato de homebanking, telebanking ou e-Banking, o qual sendo autónomo do contrato de conta bancária com ele tem uma íntima ligação
Através deste segundo contrato o Autor passou a poder movimentar a sua conta por meios de comunicação à distância e foi alvo de uma fraude electrónica – phishing - acima conceptualizada, da qual resultou a subtracção da quantia € 4.480,00 da sua conta bancária.
O Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, que aprovou o Regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento e resultou da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, entrou em vigor em 1 de Novembro de 2009.
Tendo os factos ocorrido depois da entrada em vigor deste diploma é este o quadro legal do caso.
III - Pode-se afastar, sem qualquer hesitação, o dolo ou intencionalidade no comportamento do Apelado e mesmo uma negligência consciente ou culpa grave.
Também não incumpriu o Apelado os deveres que a lei ou contato lhe impunham, tendo ficado provado que, logo que teve conhecimento da fraude, comunicou-a ao Apelante.
No caso, era necessário que o Apelado fosse uma pessoa muito experiente e muito conhecedora do meio de navegação em ambiente eletrónico para que pudesse desconfiar do isco que lhe foi lançado nas circunstâncias provadas. Ora o banco Apelante quando acorda com os cliente o serviço homebanking não lhes exige essas aptidões.

Apelação nº 747/12.9TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

3043

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
CONFISSÃO
FORÇA PROBATÓRIA PLENA
MÁ FÉ

Sumário
I - É incontroversa a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, como condição da sua própria legitimação. Essa obrigação deriva, em primeiro lugar, da Constituição da República, que a consagra no seu art. 205º, nº 1; deriva, em sede de processo civil, genericamente, do disposto no art. 154º, nº 1 do CPC; e especificamente do disposto no nº 4 do art. 607º do CPC.
II - Como a doutrina e jurisprudência vêm assinalando, a nulidade prevista no art. 615º, nº 1, al. b) do CPC, segundo o que a sentença é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, não coincide directa e necessariamente com hipóteses de menor qualidade ou suficiência da fundamentação da decisão de facto ou de direito. Por isso deve distinguir-se do erro de julgamento.
III - Não tem valor como declaração confessória, com força probatória plena, a simples declaração pelo tribunal, em acta, de que o réu, em depoimento de parte, confirmou determinada matéria, sem descrever minimamente as respectivas declarações, designadamente quando se verifique, da audição do registo de tal depoimento, que o declarante nada confirmou.
IV - Em acção pauliana, resultando de um negócio a frustração de um crédito que lhe é anterior, deve ter-se por verificada a má fé do vendedor e do adquirente de determinado equipamento, quando tais entidades têm a mesma sede, o mesmo objecto, o mesmo giro económico, dirigido pelas mesmas pessoas, e nas quais um dos gerentes da sociedade vendedora é sócio e gerente da sociedade adquirente, sem que apresentem razão válida para uma tal "substituição" de uma empresa pela outra.

Apelação nº 452/08.0TBARC.P3– 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3044

COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL DE COMÉRCIO
ACÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS

Sumário
I - Os Tribunais de Comércio são tribunais de competência especializada designadamente competentes designadamente para preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais.
II – Não exerce um direito social o autor que alega haver vendido/cedido a totalidade das sua participação social e propõe contra os compradores, ação destinada a obter informações sobre a faturação da sociedade para cálculo do preço da posição social transmitida e subsequente condenação no respetivo pagamento.

Apelação nº 1840/13.6TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/10/2014
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

3045

PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Sumário
I - A votação com vista à aprovação do plano de recuperação deve ser feita antes da conclusão do prazo das negociações. Na verdade, deve presumir-se que a votação e aprovação do plano estão incluídas nas diligências a efectuar durante o prazo para as negociações previstas no nº. 5, do artº 17º D do CIRE.
II - Decorrido o aludido prazo sem que tenha sido aprovado qualquer plano de recuperação, deverá o Administrador judicial juntar aos autos o parecer a que se reporta o nº 4 do artº 17º G do CIRE, e, na sua falta, importará ao Mmº. Juiz ordenar a notificação do Administrador judicial para que junte o aludido parecer, previamente à apreciação sobre o requerido processo de revitalização.

Apelação nº 974/13.1TBPFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/10/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

3046

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CADUCIDADE

Sumário
I - A acção de investigação de paternidade pode fundar-se tanto na procriação ou filiação biológica como nas presunções de paternidade a que alude o art.º1871º do código Civil, nada impedindo que os seus respectivos fundamentos se cumulem na mesma acção.
II - Nas hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do nº1 do mesmo artigo está previsto um regime especial segundo o qual, se o investigante for tratado como filho pelo pretenso pai, ou existirem escritos nos quais este última reconhece expressamente a sua paternidade, se permite que a acção possa ser proposta dentro de três anos a contar da data em que cessar o tratamento ou o conhecimento superveniente dos factos que possibilitem e justifiquem a investigação.
III - Assim, a acção pode ser proposta para além do prazo estipulado no nº1 do artº1817º, contando-se o prazo para efeitos de caducidade do direito de accionar, a partir da data em que cessou o tratamento previsto na alínea a) ou em que teve conhecimento da carta ou escrito da alínea b) do supra citado art.º1871º, nº1.
IV - Nestes casos deve pois repartir-se o ónus da prova segundo as regras gerais do art.º342º do Código Civil, atribuindo-se ao autor a prova do facto constitutivo do seu direito – o tratamento e/ou o conhecimento da carta ou do escrito – e atribuindo-se ao réu a prova do facto extintivo desse direito – o facto de o autor ter proposto a acção mais de um ano após a cessação do tratamento ou o conhecimento da carta ou do escrito

Apelação nº 956/10.5TBSTS-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/10/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

3047

LEGITIMIDADE
INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA

Sumário
I - Invocando o autor, como fundamento do pedido de indemnização pelos danos sofridos em acidente de viação, o incumprimento pela ré, concessionária da auto-estrada onde ocorreu o despiste do seu veículo, do dever que afirma ser dela, por isso a responsabilizando, de assegurar as condições de segurança e manutenção, designadamente relativos ao funcionamento do sistema de escoamento das águas da chuva, que esteve na origem da formação de um lençol de água e daquele resultado, e defendendo-se aquela alegando que não é responsável pelo evento e seus danos uma vez que tal obrigação fora transferida contratualmente para empresa terceira, ela tem legitimidade processual passiva para a causa, pois que é titular da relação material controvertida, tal como o autor a configurou, independentemente do respectivo mérito.
II - Pedindo a ré, com aquele alegado fundamento, ao abrigo do artº 325º, nº 1, CPC, a intervenção principal provocada da referida entidade terceira, o incidente não deve ser admitido, por os factos alegados não preencherem a dita norma.
III - Se, ao apreciar tal requerimento, o tribunal recorrido aludiu desnecessariamente também aos pressupostos do nº 2 da mesma norma, mas fundamentou a decisão na não verificação dos do nº 1, não ocorre nulidade por oposição nem obscuridade.
IV - Defendendo a ré, apenas no recurso, que, caso se confirme a decisão de indeferimento de tal incidente, então deve ser admitida a intervenção acessória provocada da dita entidade, trata-se de questão nova, insusceptível de conhecimento nesta instância.
V - De todo o modo, invocando, apenas, como fundamento para esse chamamento, a sua irresponsabilidade e a concomitante responsabilidade da entidade terceira, por lha ter transferido pelo contrato, não se verificam os pressupostos do artº 330º, nº 1, pois tal não legitima acção de regresso.

Apelação nº 3880/13.6TBVFR-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/10/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

3048

FGADM
MONTANTE DA PRESTAÇÃO

Sumário
Atendendo a que o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores fica subrogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso, o valor da prestação a suportar por aquele Fundo não pode ser superior ao que está prévia e judicialmente definido para o obrigado.

Apelação nº 1258/12.8TMPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/10/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

3049

EXPROPRIAÇÃO
JUSTA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Se bem que a justa indemnização pela expropriação deva corresponder, em princípio, ao valor real e corrente do bem expropriado no mercado, a equivalência de tais valores não pode ser tida como absoluta, sendo apenas tendencial: com efeito, o livre comércio de prédios está sujeito a numerosas limitações – logo a começar pela mera vontade de vender e de comprar – que implicam adaptações de premissas menores para se proceder à equiparação entre esse comércio e a realidade da expropriação, ou seja é necessário ajustar algumas premissas para se alcançar equiparação válida entre negócios de utilidade particular pautados pela concordância de vontades e a aquisição potestativa para fins de utilidade pública.
II - Esta transição conceptual pode ser complexa e é nela que radica a maior parte das discordâncias que chegam a tribunal, uma vez que a definição da justa indemnização quase invariavelmente pondera elementos conjecturais, decompondo-se em juízos de plausibilidade.

Apelação nº 2038/09.3TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/10/2014
Pedro Lima da Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

3050

FGADM
MONTANTE DA PRESTAÇÃO
CONTRADITÓRIO
NULIDADE PROCESSUAL

Sumário
I – Em incidente destinado à atribuição ou revisão da prestação de alimentos a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, deve ser observado o contraditório relativamente àquele Fundo.
II – Caso tenham sido reunidas provas, destinadas à atribuição ou à revisão das condições da atribuição da prestação de alimentos pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, devem as mesmas ser comunicadas àquele Fundo para que possa exercer o seu direito ao contraditório, podendo juntar novos elementos probatórios e pronunciar-se sobre o mérito do incidente antes da decisão final, pela qual não pode ser surpreendido.
III – A violação do princípio do contraditório só produz nulidade se tiver influído no exame ou decisão da causa, cabendo ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores explicar em que medida é que aquela violação o prejudicou, ou seja, em que medida teve a mesma influência no exame ou na decisão da causa.
IV – Atendendo a que o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores fica subrogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso, o valor da prestação a suportar por aquele Fundo não pode ser superior ao que está prévia e judicialmente definido para o obrigado.

Apelação nº 1234/12.0TMPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/10/2014
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Madeira Pinto

3051

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR
PRESSUPOSTOS
JUROS

Sumário
I - O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se se verificar qualquer um dos pressupostos enunciados artigo 238.º, n.º 1, do CIRE, nomeadamente, se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.
II - As diversas alíneas daquela norma estabelecem os fundamentos que determinam o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, não constituindo factos constitutivos do direito do devedor de pedir esta exoneração, antes factos impeditivos desse direito, competindo aos credores e ao administrador da insolvência a sua prova.
III - Perante o entendimento de que o simples acréscimo de juros, sem mais, não constitui prejuízo para efeitos de aplicação da alínea d) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, poderia chegar-se à situação de alguém, em estado de insolvência e sem perspectivas de melhoria, deixasse correr a situação durante anos, totalmente indiferente à situação dos credores, e vir depois a ser "premiado" com o beneficio da exoneração do passivo, o que é claramente contraditório com o espírito do instituto.
IV - Mas também não basta o simples vencimento de juros, decorrente da apresentação do pedido fora de prazo, sendo necessário que o avolumar de juros se traduza num prejuízo significativo.

Apelação nº 6245/13.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/10/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

3052

DELIBERAÇÕES SOCIAIS
PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES
ANULAÇÃO
VOTO ABUSIVO
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Do facto de a lei considerar válida a deliberação social caso se mantenha a maioria necessária para a aprovação, desconsiderados os votos abusivos, decorre a conclusão de que é o vício do voto que afecta a validade da deliberação, face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CSC. Ou seja: o vício incide primordialmente sobre o voto e só reflexamente sobre a deliberação.
II - A classificação do voto como abusivo à luz do normativo citado implica cumulativamente que se verifiquem: os pressupostos objectivos (adequação da deliberação ao propósito ilegítimo dos associados); e subjectivos (intenção de obter uma vantagem especial para os sócios que votaram a deliberação ou para terceiros ou de causar prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios).
III - Apesar de serem figuras distintas, podem convergir na mesma situação concreta o "voto abusivo" previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CSC, e o abuso de direito, previsto no artigo 334.º do Código Civil.
IV - Assumindo a ré sociedade uma deliberação em que se determinava a realização de prestações suplementares pelos sócios a seu favor, tendo a autora, sócia da ré, intentado uma acção com vista à anulação da referida deliberação e informado a ré de que realizaria a prestação apesar da sua discordância caso o Tribunal viesse a considerar a deliberação válida, ao expulsar a autora e determinar a imediata perda da sua quota, na pendência da referida acção e depois de a ter contestado, a ré age com manifesto abuso de direito.

Apelação nº 926/11.6TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 13/10/2014
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3053

SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM
EXERCÍCIO
EXTENSÃO

Sumário
I - Consistindo a servidão num encargo estabelecido sobre o prédio serviente que simetricamente resulta numa vantagem ou utilidade para o prédio dominante (artigo 1543.º do Código Civil), as obras executadas no prédio serviente só são ilícitas se implicarem um aumento do encargo ou incómodo suportado pelo prédio serviente, que extravase a extensão e o modo de exercício da servidão, nos termos dos artigos 1564.º do Código Civil.
II - Consistindo a servidão na passagem a pé, com motorizada e veículo automóvel através do prédio serviente, por um caminho com 28,80 metros de comprimento, por 03,34 metros de largura, o alargamento do portão existente à entrada do prédio dominante para 03,00 metros de largura, com uma folha a abrir para o prédio serviente e a colocação de um pavimento em cimento no prédio serviente, com o comprimento/profundidade de 1,20 metros, por 3,25 metros de largura, de modo a formar uma rampa para essa entrada, não tornam, para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 1566.º do Código Civil, a servidão mais onerosa.

Apelação nº 1464/11.2TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/10/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3054

ALIMENTOS À MÃE
CUMULAÇÃO COM A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Sumário
O n.º 2 do artigo 1884.º do Código Civil, estabelecendo que a mãe pode pedir os alimentos que lhe são devidos, em relação ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho a que se reporta o n.º 1 do mesmo artigo, na acção de investigação de paternidade e que tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento, não restringe o exercício desse direito à acção de investigação de paternidade.

Apelação nº 1617/13.9TMPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/10/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

3055

ACIDENTE EM GARAGEM
SEGURO DE GARAGISTA
RESPONSABILIDADE DO FGA
LEGITIMIDADE PASSIVA

Sumário
I - Na vigência do DL 522/85, de 31-12, um acidente de viação imputável a mecânico de uma empresa exploradora de uma oficina de automóveis, com veículo de cliente que ali se encontre entregue, inexistindo seguro de garagista, é o FGA responsável pela indemnização dos danos causados, apesar de o proprietário desse veículo ser titular de seguro relativamente aos danos provocados pelo mesmo.
II – Para que a legitimidade passiva esteja assegurada é necessário que ao lado do FGA estejam, ainda, na posição de RR. a proprietária da oficina e o mecânico causador do acidente.

Apelação nº 8663/12.8TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/10/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

3056

DESERÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
I - Da leitura do artigo 281º, 1, do NCPC resulta que a deserção da instância é uma sanção que se aplica à parte que, devendo dar impulso processual, por negligência o não faz, determinando a paragem do processo por mais de seis meses.
II - A instância não pode ser declarada deserta se está pendente um recurso, ainda que a processar em separado, relativo a um despacho proferido no processo principal.

Apelação nº 189/13.9TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 20/10/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

3057

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TELECOMUNICAÇÕES
PRESCRIÇÃO
OBRIGAÇÃO DE JUROS
CLÁUSULA PENAL
CADUCIDADE

Sumário
I - Uma vez constituído o crédito de juros este autonomiza-se da obrigação de capital.
II - Mostrando-se extinta, por prescrição, a obrigação principal caduca a cláusula penal estabelecida no contrato em benefício da credora.

Apelação nº 83857/13.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/10/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

3058

TÍTULO EXECUTIVO
CHEQUE
NÃO APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO NO PRAZO DE OITO DIAS
RELAÇÃO SUBJACENTE
CONTRATO DE MÚTUO
EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA

Sumário
I - Tendo deixado o cheque de constituir título cambiário por não ter sido apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da emissão, nos termos do art. 29º da Lei Uniforme sobre Cheques, poderá este continuar a valer como título executivo se nele constar a relação subjacente ou se o requerimento executivo contiver tal relação.
II - Mas tal já não sucederá quando subjacente à emissão do cheque se encontra um contrato de mútuo para o qual, face ao seu valor, a lei exige escritura pública ou documento particular autenticado, não tendo sido essa forma observada.
III - Neste caso, o cheque não pode servir de título executivo, uma vez que a invalidade formal do contrato de mútuo que lhe subjaz atinge também a exequibilidade da pretensão incorporada no título.

Apelação nº 910/08.7TBMCN-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/10/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3059

PROPRIEDADE HORIZONTAL
CONDOMÍNIO
OBRAS
AUTORIZAÇÃO PARA A RESPECTIVA REALIZAÇÃO
INOVAÇÕES
PREJUÍZO DA LINHA ESTÉTICA DO EDIFÍCIO

Sumário
I - No domínio da propriedade horizontal, o licenciamento administrativo para a realização de obras num edifício sujeito a esse regime, não tem qualquer efeito derrogatório ou modificativo dos direitos e deveres dos condóminos, dos comproprietários ou, em geral, das relações entre proprietários e terceiros.
II - E também não releva que as obras tenham sido realizadas por quem é proprietário ou por quem apenas tem a qualidade de arrendatário de alguma das fracções de tal tipo de edifícios.
III - Determinante é, antes, para o mesmo efeito, o facto das modificações introduzidas incidirem sobre a fracção autónoma que a cada condómino pertença, ou sobre as partes comuns, e ainda a circunstância dessas modificações se conterem, ou não, nos estritos limites dos poderes que a lei confere a cada um dos condóminos em relação a essas parcelas.
IV - As obras realizadas nos espaços comuns, ainda que sejam consideradas inovações utilitárias para o condomínio, isto é, insusceptíveis de prejudicar os restantes condóminos, como por exemplo a colocação de ascensores e instalação de gás canalizado, só com a autorização dos mesmos podem ser levadas a cabo.
V - No conceito de inovação tanto cabem as alterações introduzidas na substância ou forma da coisa, como as modificações estabelecidas na sua afectação ou destino.
VI - Consideram-se inovações quer a alteração do sistema de águas potáveis, residuais e saneamento do edifício, quer a criação de novas câmaras de inspecção no subsolo desse mesmo edifício.
VII - No inter-relacionamento dos interesses dos condóminos, mesmo quanto às próprias fracções é importante ponderar também o uso que delas se faça.
VIII - Nenhum condómino pode, para além de desvirtuar o uso da respectiva fracção autónoma, ou parte dela, realizar obras que prejudiquem ou simplesmente modifiquem a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício, a não ser, no caso da modificação, que a mesma seja autorizada pela maioria qualificada dos outros condóminos legalmente prevista.
IX - Prejudica a linha estética de um edifício, desvirtua a finalidade de parte duma fracção autónoma identificada no titulo constitutivo da propriedade horizontal como logradouro e limita ilegitimamente os interesses dos outros condóminos, a construção no recinto anexo a um estabelecimento de restauração de uma área coberta com telha tipo "sandwich" com a área de 19,82m2, a instalação de um sistema de exaustão de fumos da cozinha, destinada a actividades de restauração, que conduz os fumos, cheiros e gases dessa mesma cozinha através de um tubo que os deita e expele para o logradouro situado sensivelmente ao nível do terraço da fracção dos outros condóminos e a construção de uma churrasqueira e respectiva chaminé utilizada para cozinhar para o público e clientela do mesmo estabelecimento comercial.

Apelação nº 551/09.1TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/10/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3060

EXPROPRIAÇÃO
SOLO COM APTIDÃO AGRÍCOLA
CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO
A FAVOR DO FINANCIADOR

Sumário
I - O critério de avaliação adoptado em processo de expropriação por utilidade pública deve conduzir sempre ao valor real e corrente do bem expropriado.
II - Apesar do solo da parcela expropriada ter sido avaliado em função da sua aptidão agrícola (produção de erva de azevém), tal não impede que se considere, nessa avaliação, a localização da parcela na zona peri-urbana de um importante centro populacional, a escassa distância de equipamentos escolares, hospitalares e hoteleiros.
III - Trata-se de circunstância objectiva susceptível de influir no cálculo da indemnização.

Apelação nº 1147/08.0TBCHV.P2 – 2ª Sec.
Data – 21/10/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3061

ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGURO POR DANOS PRÓPRIOS
PERDA TOTAL DO VEÍCULO
ABRANGÊNCIA DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - A utilidade dos extras, no contexto patrimonial do apelante, era estarem incorporados naquele veículo que sofreu perda total. Perda total, incluindo os extra, já que os extras foram adquiridos para aquele veículo e seguros enquanto extras daquele veículo.
II - Estando os extras incorporados no veículo, a perda total tem, de abrangê-los.
III - Só assim se cumpre o desiderato do seguro de danos, que é de eliminação dos prejuízos causados pelo sinistro, dentro dos limites da cobertura contratada.
IV - Aliás, mesmo que se admitisse o argumento do reaproveitamento, então caberia à seguradora que se pretende exonerar do pagamento do valor dos extras, alegar e provar que eles tinham utilidade para o apelante destacados do veículo, prova que, aliás, se afiguraria diabólica (artigo 342.º, n.º 2, CPC).
V - Nessa medida a apelação tem de proceder.

Apelação nº 45/13.0TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 21/10/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

3062

JUNÇÃO DE DOCUMENTO
PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA
RUÍDO

Sumário
I – No recurso interposto de decisão que indeferiu providência cautelar de encerramento de uma fábrica requerida com fundamento na produção de ruído causador de lesão grave e dificilmente reparável em direitos de personalidade, não é admissível a junção de documento contendo medições de níveis daquele e relatório feitos após prolação da sentença.
II – Não impugnando os requerentes a decisão proferida sobre os factos fundamentais alegados e, por isso, não sendo em si relevantes os instrumentais relativos ao incumprimento de legislação administrativa e à actuação das autoridades, não há lugar ao aditamento destes.
III - São pressupostos cumulativos da providência cautelar não especificada:
a) Probabilidade séria ("fumus boni úris"), embora colhida a partir de análise sumária ("summaria cognitio") e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor;
b) Fundado e suficiente receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ("periculum in mora") a tal direito (portanto, que a lesão não se tenha consumado);
c) Concreta adequação (ou potencialidade) da providência (como medida de tutela provisória) para remover a situação de lesão eminente e assegurar a efectividade do direito ameaçado;
d) Não existência na lei de outro tipo de providência específica que o acautele (princípio da legalidade das formas processuais);
e) Que o prejuízo dela resultante para o requerido não exceda consideravelmente o dano que o requerente através dela pretende evitar.
IV - Provando-se que o ruído, cujo valor só excede o limite legal em 1 dB no período diurno, de uma fábrica de paletes, em que laboram onze trabalhadores, instalada no prédio contíguo ao dos requerentes e onde está implantada a sua casa de habitação, apenas afecta o seu descanso e repouso, em consequência do que se sentem cansados, angustiados, nervosos e sob stress, não se justifica o encerramento daquela, no processo cautelar, requerido como única providência adequada.

Apelação nº 1629/13.2TBLSD.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/10/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

3063

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO
PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO

Sumário
I – Os danos a indemnizar não incluem aqueles que foram provocados por outrem e que em circunstâncias normais não ocorreriam.
II – Um cônjuge não pode pedir indemnização por danos verificados em bens em relação aos quais nem sequer alega os factos necessários para que sejam considerados comuns e não próprios do outro cônjuge.
III – A perda da capacidade de ganho é indemnizada tendo em consideração a aplicação da percentagem dessa perda em relação à remuneração que se recebia, e não pela diferença entre aquilo que se recebia antes do evento lesivo e uma pensão que se passou a receber da segurança social.
IV – A remuneração a ter em conta é a ilíquida e não a líquida.
V – O que importa é a esperança média de vida e não a idade da reforma.
VI. Aqueles que ficam totalmente incapacitados para o trabalho, embora tenham apenas um défice funcional permanente de 29 + 5 pontos, devem ser indemnizados como se tivessem uma incapacidade de 87,5%.
VII – Ainda hoje no cálculo da indemnização da perda da capacidade de ganho há que ter em consideração, para além do mais, "a evolução provável na situação profissional do lesado, o aumento previsível da produtividade e do rendimento disponível, a melhoria expectável das condições de vida, a inflação provável ao longo do período temporal a que se reporta o cômputo da indemnização."

Apelação nº 148/12.9TBVLP.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/10/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

3064

GARANTIA BANCÁRIA À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

Sumário
I - A garantia bancária à primeira solicitação concilia-se com a norma do art. 637 nº 1 do Código Civil, o qual tem o seguinte teor: "Além dos meios de defesa que lhe são próprios, o fiador tem o direito de opor ao credor aqueles que competem ao devedor, salvo se forem incompatíveis com a obrigação do fiador".
II - Embora retire a prerrogativa geral, aí prevista, de o banco poder opor ao beneficiário os meios de defesa que o garantido lhe poderia opor, também é a mesma norma quem faculta a abdicação contratual desse limiar alargado de defesa, por via do trecho final "salvo se forem incompatíveis com a obrigação do fiador".
III - A quase impossibilidade contratual de o banco poder opor ao beneficiário os meios de defesa que o garantido lhe poderia opor deve ser a característica mais importante do contrato tripartido de garantia bancária à primeira solicitação, sendo característica muito peculiar, a tornar particularmente difícil o suprimento da disciplina legal desse contrato.
IV - O art. 4 nº 1 al. b) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo art. 1 do Decreto-Lei 298/92, de 31/12, autoriza os bancos a prestarem garantias, mas esse Regime não regula o contrato de garantia bancária.
V - A garantia bancária dos autos não se rege por um ordenamento que constitui uso no sector bancário internacional, mesmo no âmbito de relações que só se desenvolvam dentro da ordem jurídica portuguesa. Tratam-se das Uniform Rules for Demand Guarantees, as quais são estabelecidas pela Câmara de Comércio Internacional sob a norma URDG 458 (desde 1/7/2010 vigora a norma URDG 758, estando esta publicada em português pela Delegação Nacional Portuguesa da Câmara de Comércio Internacional).
VI - Essa não abrangência deve-se à circunstância de não existir remissão na garantia dos autos para a URDG 458, a qual passaria, por via dessa remissão, a ter eficácia contratual entre as três partes.
VII - A garantia bancária à primeira solicitação tem algumas semelhanças com o contrato de seguro financeiro na modalidade de seguro de caução, regulado no Decreto-Lei 183/88, de 24/5, e ainda previsto nos arts. 161 e seguintes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo art. 1 do Decreto-Lei 72/2008, de 16/4, mas a regulação jurídica do contrato de garantia bancária à primeira solicitação não deve ser procurada na interpretação analógica do regime daquele Decreto-Lei 183/88, ou no regime geral dos contratos de seguro, como facultaria o art. 3 do Código Comercial.
VIII - Essa não abrangência deve-se à diferença substantiva entre o contrato de garantia bancária à primeira solicitação e o regime primário do contrato de seguro, a qual consiste na insusceptibilidade de o banco sindicar os fundamentos invocados para a mobilização da garantia bancária. Essa insusceptibilidade de averiguação torna o "sinistro" a que se reporta a garantia bancária assunto substantivamente distinto do sinistro que pode ser objecto do contrato de seguro de caução, já que a seguradora tem sempre inteira liberdade contratual e legal de escrutinar todas as circunstâncias do sinistro que lhe é comunicado: as seguradoras garantem riscos, mas a assumpção do risco nunca chega ao ponto de se vincularem a ressarcir com base em mera participação de sinistro.
IX - A garantia bancária à primeira solicitação é um contrato de intervenção tripartida muito aproximado ao contrato a favor de terceiro para remição de dívida com beneficiário determinado, genericamente regulado pelo art. 443 do Código Civil, mas pela incompatibilidade primária decorrente da referida caracterização peculiar, também se não deve aplicar a disciplina dos arts. 443 e ss do Código Civil nos assuntos da garantia bancária à primeira solicitação.
X - A intervenção tripartida nos contratos de garantia bancária à primeira solicitação exclui a aplicação do regime específico dos contratos de garantia financeira previsto no Decreto-Lei 105/2004, de 8/5.

Apelação nº 2072/11.3TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/10/2014
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins

3065

TRIBUNAL ARBITRAL
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM
ARBITRAGEM
COMPROMISSO ARBITRAL

Sumário
I - Deve ser anulada a decisão proferida pela Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional quase dois anos decorridos sobre a data nela entrada da respectiva acção, não tendo as partes convencionado prazo distinto do previsto no artigo 19º, nº2 da Lei da Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, e não havendo estipulação estatutária de prazo para ser proferida a decisão.
II - Ao não ser proferida a decisão arbitral no prazo fixado pelo citado artigo 19º, nº2, ocorre caducidade do compromisso arbitral, nos termos do artigo 4º, nº1, c) do mesmo diploma, o que determina que, a partir do momento em que se verifica tal caducidade, o tribunal arbitral deixe de ter competência que a convenção arbitral lhe atribuía.
III - Tal entendimento não pode ser afastado pelo facto de a decisão proferida pela Comissão Arbitral respeitar a litígio cuja resolução a ela é exclusivamente cometida.

Apelação nº 178/13.3TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/10/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

3066

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL DO ESTADO
FUNÇÃO JURISDICIONAL

Sumário
I - Constituem o núcleo essencial da função jurisdicional e por isso não são sindicáveis, os actos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas;
II - O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil, quando, salvaguardada que esteja o antes aludido núcleo essencial da função jurisdicional, o mesmo seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária porque assente em conclusões absurdas;
III - Não constitui acto negligente grosseiro subsumível na definição acabada de descrever mas simples nulidade insanável de conhecimento oficioso, a decisão na qual o julgador e apesar do esforço sério demonstrado, não conseguiu dar cumprimento completo e cabal ao que antes havia sido determinado por um tribunal de categoria superior.

Apelação nº 1155/09.4TBVRL.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/10/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

3067

SEGUNDA PERÍCIA

Sumário
I – A norma de que a segunda perícia era, em regra, colegial já admitia excepções (artº 490º, alínea b), do anterior CPC).
II – Actualmente, a segunda perícia só é colegial se a primeira o tiver sido (artº 488º, alínea b), do novo CPC).
III - No regime anterior, a primeira só podia sê-lo, quando:
-a sua requisição, pelo tribunal, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado se revelasse impossível ou inconveniente; e
-oficiosamente assim o juiz a determinasse (por ela se revestir de especial complexidade ou exigir conhecimento de matérias distintas); ou
-alguma das partes assim a requeresse.
IV - No regime actual, exige-se também que a acção tenha valor superior a metade do da alçada da Relação (artº 468º, nº 5, CPC).
V - Devendo a perícia médico-legal ser requisitada ao INMLCF e por este realizada, a segunda só poderá ser colegial se, além do mais, faltar alternativa e o juiz a determinar fundamentadamente (artº 21º, nº 4, da Lei 45/2004, de 19 de Agosto).

Apelação nº 682/10.5TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 30/10/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

3068

RECURSO DE REVISÃO
FALSIDADE
DOCUMENTO

Sumário
I – O documento a que alude a al. c) do artigo 696.º do Código de Processo Civil, só pode servir de fundamento ao recurso de revisão se fizer prova, sem o auxílio de outros meios de prova, de um facto que seja incompatível, no todo ou em parte, com a base factual que serviu de fundamento à sentença, de forma que tal facto, só por si, conduzirá a uma decisão, no mínimo, mais favorável ao recorrente.
II – Para o pedido de revisão proceder tem de existir um nexo de causalidade entre a falsidade do depoimento e o desfecho da acção uma vez que na al. b) do artigo 696.º do Código de Processo Civil se exige que a falsidade tenha «determinado a decisão a rever», não bastando, por isso, verificar que algumas das afirmações das testemunha não correspondem à realidade.

Apelação nº 1928/07.2TBVRL-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/11/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3069

RESPONSABILIDADE CIVIL
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
RESPONSABILIDADE DO COMITENTE

Sumário
A omissão culposa de remoção de perigo de acidente proveniente de situação causada no exercício da condução por conta e no interesse de outrem determina a responsabilidade do comitente, nos termos do artigo 500º, 2, do CC, pelos danos adequadamente causados por essa omissão.
Apelação nº 2246/05.6TBPNF.P2 – 5ª Sec.
Data – 03/11/2014
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

3070

DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Sumário
O procedimento administrativo de delimitação do domínio público hídrico não é formalidade prévia necessária à apreciação de pretensão no sentido de ser declarado e reconhecido direito de propriedade, para efeito do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.
Apelação nº 8445/13.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/11/2014
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

3071

PARTILHA
DOAÇÃO
INOFICIOSIDADE
RECONVENÇÃO
REGISTO

Sumário
I - Uma doação celebrada a 07 de Dezembro de 1965, na proporção de metade do valor dos bens doados por conta da quota disponível e, na restante metade, por conta da legítima, além de estar sujeita ao instituto da inoficiosidade[1], para tutela das legítimas dos herdeiros (vejam-se os artigos 1789º do Código Civil de 1867 e 2168º do actual Código Civil), deve também ser conferida, na aludida proporção, tendo em vista a maior igualação possível da partilha entre os diversos herdeiros, ou seja, fica também, em parte, sujeita a colação (vejam-se os artigos 2098º do Código Civil de 1867 e 2104º, nº 1, do actual Código Civil).
II - A falta de registo da reconvenção, quando necessário, constitui uma excepção dilatória atípica, de conhecimento oficioso.
III - Se o sucesso da pretensão reconvencional envolve uma alteração no título jurídico que é causa do direito de propriedade na esfera jurídica da reconvinte, deve a reconvenção ser registada, não obstante a prévia inscrição no registo predial da aquisição do direito de propriedade a favor da reconvinte.
Apelação nº 11360/05.7TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/11/2014
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

3072

INSOLVÊNCIA
OPOSIÇÃO
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
CRÉDITO LITIGIOSO
LEGITIMIDADE

Sumário
I - Se o devedor deduzir oposição ao requerimento do pedido de declaração de insolvência, o tribunal não pode dispensar a realização da audiência de discussão e julgamento.
II - A lei não coloca na disponibilidade do tribunal a decisão de realizar ou não a audiência de julgamento, sendo esta obrigatória sempre que seja deduzida oposição.
III - O problema da legitimidade do credor para deduzir o pedido de insolvência tem dado lugar a uma jurisprudência divergente a nível da segunda instância, sustentado uns que só é dotado de legitimidade para promover o procedimento de insolvência o credor cujo crédito não é controvertido ou litigioso e advogando outros que mesmo o credor de crédito litigioso dispõe daquela legitimidade.
IV - A razão está, porém, do lado de quem entende que o carácter litigioso ou controvertido do crédito não tolhe a legitimidade do credor para requerer a declaração de insolvência.
V – No plano do processo de insolvência a legitimidade a que lei se refere é, nitidamente, não a legitimidade substantiva, mas a legitimidade processual, ad causam (artigo 20.º, nº 1 do CIRE), portanto, essa legitimidade é aferida nos termos gerais (artigo 17.º do CIRE).

Apelação nº 1136/12.0TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/11/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3073

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
CREDORES DO INSOLVENTE
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário
I - Por força do princípio da universalidade ou da plenitude da instância falimentar, os credores do insolvente só podem exercer os seus direitos no processo de insolvência e nos termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
II - Há inutilidade superveniente das acções declarativas em que se peticiona o reconhecimento de crédito sobre devedor entretanto declarado insolvente.
III - O que sucederá com a acção em que o comprador pede a convolação de uma compra e venda de coisa alheia, pela aquisição do bem pela vendedora, ou, se esta a não adquirir, a declaração da nulidade dessa venda, com a consequente restituição do preço e o pagamento de indemnização.

Apelação nº 664/11.0TVPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 06/11/2014
José Manuel de Araújo Barros
Pedro Martins
Judite Pires

3074

INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR
INDICAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO DEVEDOR

Sumário
I - A decisão relativa à nomeação do administrador da insolvência não é proferida no uso de poderes discricionários.
II - Se só o devedor indicar a pessoa a nomear como administrador da insolvência e esta constar das listas oficiais, o Tribunal deve, em princípio, acolher essa proposta, a não ser que haja motivos que a desaconselhem, atinentes, por ex., à distribuição igualitária de processos de insolvência pelos administradores constantes daquelas listas.

Apelação nº 1155/14.2TJPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3075

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Sumário
Para que a jurisdição nacional seja competente para apreciar uma questão plurilocalizada é necessário, além do mais, que o direito invocado apenas se possa efectivar por meio de acção proposta em Portugal ou que constitua para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro.

Apelação nº 1628/12.1TMPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

3076

SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE FAMÍLIA
SINAIS VISÍVEIS E PERMANENTES
EXTINÇÃO POR DESNECESSIDADE
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I – Os sinais visíveis e permanentes que provam a existência da servidão constituída por destinação do pai de família e que relevam para aferir qual a utilização que o pai de família dava à água (artº 1549º CCiv), são, no caso de sucessão mortis causa, os sinais do tempo da abertura da sucessão do antecessor comum, e não os que venham a existir ao tempo da partilha, se divergirem dos primeiros.
II – A existência de um caminho público situado entre os prédios dominante e serviente, caminho por cujo subsolo passa um aqueduto de condução de águas, não obsta à constituição da servidão por destinação do pai de família, já que a precariedade do direito, em certos troços do exercício, se não opõe à permanência dos sinais, na medida em que estes sejam permanentes e a fim de que fique salvaguardada a boa fé no comércio jurídico.
III – A servidão constituída por destinação do pai de família não cabe no conceito de servidão legal do artº 1569º nº3 CCiv e, por isso, não pode ser julgada extinta por desnecessidade.
IV - Não se pode conceber o abuso de direito da parte (artº 334º CCiv), se tiver na sua base uma disposição da contraparte, violadora de uma norma jurídica (tu quoque).

Apelação nº 4926/12.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3077

INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
PRESSUPOSTOS

Sumário
I - O direito de resolução consagrado nos artigos 120.º e 121.º do CIRE permite ao Administrador de Insolvência, de forma expedita e eficaz, destruir os actos prejudiciais ao património da massa insolvente e apreender para esta última não só aqueles bens que se mantenham ainda na titularidade do insolvente, como ainda aqueles que se manteriam, caso não tivessem sido praticados ou omitidos pelo devedor aqueles actos.
II - O referido direito de resolução, porém, tal como no regime geral, é um direito potestativo extintivo, dependente de um fundamento.
III - Esse fundamento deve ser exteriorizado na carta de resolução, através de factos concretos que permitam ao destinatário saber, claramente, o porquê da resolução.
IV - Em qualquer caso, nunca o resolvente pode invocar na acção de impugnação factos que não indicou na comunicação à contraparte.

Apelação nº 616/13.5TJVNF-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3078

INSOLVÊNCIA
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE

Sumário
Encontra-se fora do acervo da massa insolvente após a declaração de insolvência os rendimentos obtidos pelo insolvente a título de subsídio de desemprego.

Apelação nº 1604/06.3TJPRT-J.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

3079

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
PREENCHIMENTO ABUSIVO DE LIVRANÇA
CONTRATO DE SEGURO DE VIDA
MÚTUO
UNIÃO DE CONTRATOS
SATISFAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO DO SEGURADOR
BOA-FÉ

Sumário
I - Constitui uma união de contratos o caso de uma solução negocial nos termos da qual um contrato de seguro de vida (grupo) é celebrado por ocasião e por causa do contrato de crédito, tendo por objecto a cobertura do risco morte do mutuário, e assegurando a satisfação do crédito do banco mutuante, em caso de sinistro, pelo capital mutuado e juros devidos.
II - Há uma dependência funcional entre um e outro contrato: o contrato de seguro nasce e subsiste ao serviço do contrato de crédito, tendo por fim assegurar o reembolso do capital mutuado no caso da verificação de um sinistro, no caso a morte do mutuário. Cada contrato mantém a sua individualidade, mas sem verdadeira autonomia, já que as partes os concebem e pretendem como um "conjunto económico".
III - Por tal motivo, não poderá perder-se de vista a sua conexão e o condicionamento de cada um deles pela existência do outro, nas várias dimensões em que tal for pertinente, por referência à unidade jurídico-económica gerada e não por referência à individualidade estanque de cada contrato, sempre à luz do princípio geral da boa fé.
IV - Num tal caso, é de identificar como vontade usual das partes, a de que, em caso de sinistro, o mutuante procure, primeiro, a satisfação do seu crédito junto do segurador, não podendo limitar-se a aceitar como boa qualquer desculpa infundada para a recusa de cumprimento do contrato de seguro, como pressuposto de exigibilidade de cumprimento do contrato de mútuo perante um avalista.
V - Ao abrigo do princípio geral da boa fé, nos termos decorrentes da sua consagração no nº 2 do art. 762º do C. Civil, impõe-se ao banco credor que, em cumprimento da vontade das partes subjacente à união dos contratos em causa, diligencie efectiva e eficientemente pela satisfação do seu crédito por via da activação do contrato de seguro associado, só lhe sendo admissível a cobrança por outra via quando tal se revele razoavelmente difícil ou inviável.

Apelação nº 3962/12.1T2AGD-A.P1– 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3080

EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
CONTRATO DE CRÉDITO
NULIDADE DO CONTRATO
DAÇÃO EM CUMPRIMENTO
DAÇÃO PRO SOLVENDO

Sumário
I - Não tendo o vendedor que contratou com e executado a celebração da proposta de financiamento em apreço, data em que este a assinou, entregue ao executado uma cópia ou exemplar dessa proposta, foi violado o disposto no art.º 6.º n.º1 do DL 359/91, de 21.09, o que ao abrigo do que preceitua o art.º 7.º n.º1 do mesmo diploma legal, implica a nulidade do contrato.
II – Age em abuso de direito na modalidade de "venire contra factum proprium" o executado/apelante que depois de ter cumprido o contrato durante quase de dois anos, e mesmo quando já em incumprimento quanto às obrigações decorrentes do contrato assumido, quando interpelado pela exequente para cumprir, nada fez, pelo que só agora (em sede de oposição à execução) vem invocar a nulidade por violação do dever de entrega de um exemplar à data da assinatura, não está a actuar como uma pessoa de bem, honestamente e com lealdade, mesmo que disso não tenha consciência.
III - In casu" o executado/apelante poderia opor à exequente a excepção material do preenchimento abusivo da livrança exequenda. Mas para se poder aquilatar se ocorreu na realidade violação do pacto ou convenção de preenchimento, incumbia ao executado/apelante, além do mais, alegar que subjacente à entrega da livrança em branco, existia uma determinada convenção de preenchimento, que a exequente ao completar o preenchimento do título havia violado e não o fez.
IV - As cláusulas gerais contratuais apenas são consideradas integrantes do contrato desde que a respectiva aceitação pelo aderente, tenha sido precedida da sua comunicação informada (integral e adequada) por parte de quem propõe tais cláusulas, cfr. art.ºs 4.º, 5º e 6º do DL 446/85 de 25.10
V – Tendo o executado/apelante aposto a sua assinatura imediatamente a seguir à declaração de que "(…) declara conhecer todas as condições e cláusulas do presente contrato de crédito (composto pelas presentes Condições Particulares e pelas Condições Gerias constantes do verso ou de anexo ao presente documento), sobre as quais foi devidamente informado, tanto por lhe ter sido dado a ler, como por lhe ter sido fornecido um exemplar do mesmo no momento da sua assinatura", não pode vir alegar que a desconhecia porque está aposta imediatamente antes da sua assinatura (e se não a leu sibi imputet, é falta de diligência sua), onde se incluía, sob a cláusula 10.ª, consistente no mandato de preenchimento da livrança assinada e entregue à exequente em branco.
VI - A dação em cumprimento ou "datio in solutum" consiste na realização de uma prestação diferente da que é devida, com o fim de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação, cfr. art.º 837.º do C.Civil. A dação "pro solvendo" é uma dação em cumprimento condicional; há uma efectiva substituição da prestação no cumprimento, mas a extinção da obrigação só se opera caso o credor realize o valor correspondente ao montante da prestação a que tinha direito e na medida em que o realize.

Apelação nº 9734/11.3TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

3081

PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR
ENCAMINHAMENTO PARA ADOPÇÃO

Sumário
I – Não tendo a apelante especificado quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; não tendo indicado quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação realizada, que impõem decisão sobre cada um dos concretos pontos impugnados; não tendo indicado com exactidão as passagens da gravação em que se funda, nem tendo procedido à respectiva transcrição, nem desenvolvido qualquer a análise crítica dessas provas, por forma demonstrar que a decisão proferida sobre cada um desses concretos pontos de facto não é possível, não é plausível ou não é a mais razoável, e finalmente não tendo indicado a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, há que rejeitar, de harmonia com o disposto no art.º 640.º n.º1 e n.º2 al. a) do C.P.Civil, o recurso da decisão da matéria de facto.
II - Segundo o disposto no art.º 69.º, n.º1, da Lei Fundamental, as crianças têm o direito fundamental à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.
III – Tendo os progenitores dos menores desperdiçado durante cerca de dois anos a rede de apoio criada em seu redor, sendo que durante este tempo os menores permaneceram e permanecem institucionalizados, situação que não serve os superiores interesses dos mesmos, atentas suas tenras idades, têm os mesmos direito a uma família estruturada, que se constitua como modelo de referência estruturante e securizante, capaz de os cuidar, educar e orientar, possibilitando-lhes um normal desenvolvimento da sua personalidade.
IV - Tendo em consideração o decurso do tempo de institucionalização destes menores e que se mostra esgotada a intervenção possível junto da sua família natural, tem de se concluir que o princípio da prevalência da família decorrente do art.º 4.º, al. g) da LPCJP foi observado pelo Tribunal recorrido, pois que o encaminhamento de uma criança para uma futura adopção significa sempre a prevalência de um projecto de vida familiar em detrimento de uma institucionalização por tempo indeterminado, constituindo, "in casu" tal opção a única e verdadeira alternativa de vida para os menores.

Apelação nº 2026/12.2TMPRT – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

3082

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIRA PESSOA
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES

Sumário
I - Afigura-se adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 80.000,00, à vítima de um acidente de viação para o qual não contribuiu minimamente, com 46 anos de idade, e que em consequência do qual sofreu variadas lesões que motivaram internamentos prolongados, dez intervenções cirúrgicas e dores intensas, sujeição a variados exames médicos e tratamentos medicamentosos e de fisioterapia, apresentando défice funcional permanente da integridade físico-psiquiátrica de 55 pontos; impossibilidade de exercício da actividade profissional, dano estético permanente fixável no grau 5, numa escala de 7 graus de gravidade crescente; repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer fixável no grau 4, numa escala de 7 graus de gravidade crescente; necessidade de manutenção de medicação analgésica e antinevrítica e de acompanhamento médico regular e necessidade de auxílio de terceira pessoa no desempenho de tarefas que impliquem a utilização de ambas as mãos, por a sua situação clínica corresponder a uma amputação do antebraço direito sendo a apelante destra.
II - Sendo reconhecida a necessidade de auxílio diário para a execução de tarefas que impliquem o uso de duas mãos, a vítima não deixa de carecer de auxílio aos fins de semana e durante o período de férias, pelo que não há que considerar apenas 20 dias por mês, mas a totalidade dos dias (365 ou 366 dias por ano e não apenas 240); e meia jornada de trabalho são 4 e não 3 horas.
III - Por outro lado, há que considerar as obrigações legais que impendem sobre o empregador no âmbito do serviço doméstico — férias e subsídio de férias e de Natal, segurança social, seguro de acidente de trabalho—, não bastando considerar o custo da hora de trabalho.
IV - Por essa razão, não se podem considerar apenas 12 mensalidades, já que para assegurar o necessário acompanhamento durante todo o ano serão necessárias 15 mensalidades (12 salários e dois subsídios, mais um mês para substituição da empregada durante as férias).
V - Há ainda a ponderar o previsível aumento da mão de obra ao longo de quase 30 anos, bem como descontar o benefício da antecipação.

Apelação nº 2372/10.0TBPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

3083

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DAS RENDAS
DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO
PENHORA DAS RENDAS

Sumário
A autora, embora titular do direito de propriedade sobre o prédio, não pode resolver o contrato de arrendamento cujas rendas estão a ser objecto de penhora numa execução contra si instaurada enquanto não for levantada a penhora.

Apelação nº 1810/13.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

3084

COMPRA E VENDA
EMPRÉSTIMO COMERCIAL
CONTRATO MISTO
CLÁUSULA PENAL
CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE
VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA

Sumário
I - Um contrato de compra e venda de café, em regime de exclusividade, celebrado entre uma empresa que se dedica à comercialização e distribuição deste produto e uma sociedade que explora um estabelecimento de café e que envolve também a concessão de um mútuo pela empresa vendedora à compradora, destinado este à aquisição de equipamentos para tal estabelecimento, configura-se como um contrato misto e complexo, que incorpora elementos próprios da compra e venda e também do empréstimo comercial, onde avulta e prevalece a celebração de um contrato de fornecimento.
II - Ocorrendo reembolso integral e antecipado da quantia mutuada por parte da compradora, tal não determina para ela a extinção da obrigação de adquirir, em exclusividade, café à empresa vendedora.
III - Porém, integralmente reembolsada a quantia mutuada não pode, verificando-se posterior incumprimento da obrigação de adquirir café, ser accionada cláusula penal que prevê indemnização fundada precisamente nesse mútuo.
IV - A aposição neste contrato de uma cláusula de exclusividade - e a sua manutenção após o pagamento integral da quantia mutuada – não constitui violação das regras de concorrência.

Apelação nº 2686/11.1TBGDM-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3085

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
DIREITO AO SOSSEGO
REPOUSO E TRANQUILIDADE DA VIDA FAMILIAR
COLISÃO DE DIREITOS

Sumário
I - O direito ao sossego, ao repouso e à tranquilidade da vida familiar constitui emanação do direito à integridade física e moral da pessoa humana e a um ambiente de vida sadio.
II - Havendo colisão de direitos é necessário proceder a uma casuística ponderação judicial a realizar em função do princípio da proporcionalidade e com referência à intensidade e relevância da invocada lesão da personalidade.
III - Apesar do funcionamento da C… – pelos ruídos diversos que daí provêm perturbar o sossego, o repouso e a tranquilidade da requerente no interior da sua residência, que é contígua às instalações daquela entidade, sempre seria medida desproporcionada determinar a cessação da actividade que esta desenvolve até à realização de obras de insonorização, face ao interesse público que lhe está subjacente.
IV - Esta cessação de actividade, mesmo que temporária, traduzir-se-ia num prejuízo consideravelmente superior ao dano que se pretende evitar.
V - Não se pode determinar no âmbito do presente procedimento a realização de obras de insonorização e a colocação de tapetes ou alcatifas no prazo de trinta dias, uma vez que através de uma providência cautelar, de carácter necessariamente provisório, não se podem obter os efeitos de uma acção definitiva.

Apelação nº 445/14.9TVPRT – 2ª Sec.
Data – 11/11/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3086

EXECUÇÃO PROVISÓRIA
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
SUSTAÇÃO
CAUÇÃO

Sumário
I - A execução fundada em sentença pendente de recurso com efeito meramente devolutivo é, por sua própria natureza, provisória.
II - Na pendência dessa execução provisória, o exequente só pode levantar a quantia depositada desde que preste caução, mesmo que nessa pendência o executado proceda ao pagamento voluntário da quantia exequenda.
III - O pagamento da quantia exequenda, na pendência do recurso interposto da sentença que serve de título executivo, apenas tem como efeito a sustação da execução e a remessa dos autos à conta, ficando, após, a aguardar a decisão do recurso, a menos que o apelante desista do recurso até à prolação da decisão, altura em que aquela pagamento já pode ser efectuado e a execução julgada extinta.

Apelação nº 1735/14.6YYPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 1711/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3087

PROPRIEDADE HORIZONTAL
PARTES COMUNS
SÓTÃO

Sumário
I - O sótão ou vão do telhado, como o espaço compreendido entre o tecto do último andar do edifício e as telhas, não sendo telhado ou terraço de cobertura, não constitui a estrutura do edifício e, portanto, não deve ser incluído nas partes obrigatoriamente comuns.
II - Não constando do título constitutivo da propriedade horizontal que o sótão se encontra afectado ao uso exclusivo de qualquer fracção, daí resulta que aquele se presume parte comum, presunção que pode ser ilidida.

Apelação nº 95/11.1TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/11/2014
Augusto de Carvalho
José Eusébio Almeida
Carlos Gil

3088

IMPUGNAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL
LEGITIMIDADE
ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO
ÓNUS DA PROVA
INDEMNIZAÇÃO
PRIVAÇÃO DO USO
DANO NÃO PATRIMONIAL

Sumário
I - Impugnando o recorrente a decisão sobre a matéria de facto, encontra-se sujeito a alguns ónus que deve satisfazer, sob pena de rejeição do recurso, sendo entre eles o de indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda (…) quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a indicação precisa e separada dos depoimentos;
II - A modificação a operar na matéria de facto (decisão de facto), mesmo oficiosamente, pela Relação (artº 662º, nºs 1 e 2, do NCPC, anterior artº 712º), deve respeitar a iniciativa da parte, a respectiva impugnação, delimitadora do objecto do recurso, em obediência ao princípio dispositivo.
III - Cabe ao justificante, réu na acção de impugnação da justificação notarial, a prova dos factos em que baseia a invocação do direito real a registar;
IV - A ilegitimidade de qualquer das partes apenas ocorrerá quando em juízo se não encontrar o titular da alegada relação material controvertida ou quando legalmente não for permitida a titularidade daquela relação.
V - A gravidade do dano não patrimonial é um conceito relativamente indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer caso a caso, de acordo com a realidade fáctica apurada. Todavia, não obstante dever essa apreciação ter em conta as circunstâncias de cada caso, a gravidade deverá medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado; e, por outro lado, deverá ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Apelação nº 177/10.7TBARC.P2 – 5ª Sec.
Data – 17/11/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

3089

EXPROPRIAÇÃO LITIGIOSA
DECISÃO ARBITRAL
CASO JULGADO
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
JUSTA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Revela-se pacífico na jurisprudência o entendimento de que a decisão arbitral tem natureza jurisdicional, funcionando como tribunal arbitral necessário, daí decorrendo como corolário lógico a conclusão de que ao acórdão arbitral são aplicáveis em sede de recurso as normas do CPC, sendo o poder de cognição do juiz delimitado pela alegação do recorrente e transitando em julgado tudo o que se revelar desfavorável para a parte não recorrente.
II - A mesma unanimidade não se verifica quanto ao âmbito do caso julgado, confrontando-se na jurisprudência três orientações: i) a que defende a ocorrência do trânsito em julgado apenas relativamente ao valor da indemnização; ii) a que defende que também transitam em julgado os parâmetros que suportam o cálculo da indemnização, nomeadamente a qualificação do solo; iii) a que defende que a classificação do solo, bem como outros parâmetros de avaliação, constituirão caso julgado apenas e na medida em que sejam pressuposto ou antecedente lógico da decisão.
III - No que respeita especificamente à classificação dos solos, há ainda quem considere que envolve um juízo de "qualificação jurídica" insusceptível de vincular o julgador, tornando legítima, em sede de recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do CPC, a alteração de tal classificação pelo tribunal.
IV - Deverá entender-se, no que concerne aos critérios que suportam a conclusão jurídica em que se traduz a justa indemnização, que o caso julgado da decisão arbitral apenas abrange os fundamentos que constituem pressuposto ou antecedente lógico da mesma.

V - Em suma, a questão resume-se a averiguar se determinado factor analisado no acórdão arbitral constitui ou não pressuposto necessário e fundamentador da decisão, ou premissa essencial da conclusão jurídica em que se traduz a parte dispositiva da sentença.

Apelação nº 2950/10.7TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/11/2014
Carlos Querido
Soares Oliveira
Alberto Ruço

3090

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
TEMPESTIVIDADE

Sumário
I - A venda em processo de execução produz os mesmos efeitos da venda realizada através de um negócio jurídico, ou seja tem como efeitos essenciais as obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço, e a transmissão da propriedade da coisa - artº 879º als. a) a c) do Código Civil.
II - Mas, ao contrário do que sucede na venda negocial, em que a transferência da propriedade se dá por mero efeito do contrato, ou seja, não fica dependente da entrega da coisa e do pagamento do preço, diferentemente sucede na venda executiva, porquanto nela os bens só são adjudicados ao proponente após se mostrar integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, e apenas depois é que é emitido, pelo agente de execução, o título de transmissão, ou seja, a transferência de propriedade apenas ocorre com a emissão do título de transmissão.

Apelação nº 810/09.3TBBGC-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/11/2014
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

3091

RESPONSABILIDADE OBJECTIVA
ÓNUS DA PROVA
FACTOS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE
INCÊNDIO

Sumário
I - O incêndio é risco próprio de um veículo parado.
II - Resultando destruído pelas chamas o estacionado ao seu lado, tal dano considera-se proveniente daquele risco, havendo lugar a responsabilidade objectiva, nos termos do artº 503º, nº 1, CC.
III - Ao autor lesado não é exigível a alegação e prova precisa e concreta da acção originariamente causadora do incêndio e da sua relação com um qualquer dos possíveis riscos específicos da máquina.
IV - Cabe ao demandado alegar e provar os factos excludentes de tal responsabilidade (artº 505, CC).
V - Nada mais se provando, nem emergindo dos autos, mormente em termos de reflexos na vida pessoal, senão que a viatura ficou destruída e foi entregue para abate, não há lugar a indemnização por dano não patrimonial alegadamente decorrente da privação do seu uso.

Apelação nº 3263/12.5TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/11/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

3092

DIREITO DE REGRESSO
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA

Sumário
I - O direito de regresso do condevedor que satisfez o direito de crédito do credor, sobre os demais condevedores solidários para obter destes a parte que lhes competia no direito do credor, não está sujeito ao prazo de prescrição do artigo 498.º, n.º 2, do Código Civil.
II - Em virtude da sua localização sistemática e das razões que justificam a norma, o artigo 498.º do Código Civil, e em particular o seu n.º 2, só é mesmo aplicável no âmbito da responsabilidade extracontratual, a qual não compreende o direito de regresso do condevedor solidário que satisfez o direito do credor emergente do incumprimento das obrigações resultantes de um contrato por cujos danos respondem contratualmente os condevedores solidários.
III - O condevedor solidário pode exigir dos demais condevedores juros de mora sobre a quantia que pagou mas a estes competia, a partir do momento em que os haja interpelado para lhe restituírem o que pagou a mais.

Apelação nº 6582/13.0YIPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/11/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto171)
José Amaral
Teles de Menezes

3093

PROCESSO DE INVENTÁRIO
INCIDENTES DA INSTÂNCIA

Sumário
I - No processo de inventário a remissão operada pelo art.º1334º do Código de Processo Civil, para as normas que de forma geral regem a tramitação dos incidentes da instância, só valerá para as situações em que não existem normas reguladoras específicas, o que não ocorre nomeadamente quanto à impugnação às declarações do cabeça de casal e da reclamação à relação de bens.
II - A noção de ónus objectivo é produto de dois factores, o princípio da aquisição processual e o princípio inquisitório.
III - De acordo com o primeiro princípio, o resultado das provas oferecidas ou produzidas por uma das partes aproveita não só ao litigante que as forneceu, como também à parte contrária.
IV - Assim e em processo de inventário, assiste ao interessado/reclamante o direito à prova dos factos que alegou, aproveitando os meios de prova a tal propósito indicados ou sugeridos pelo cabeça de casal.

Apelação nº 3089/11.3TBVLG-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 20/11/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

3094

DECLARAÇÕES DE PARTE
OBJECTO DO RECURSO
PERDA DE INTERESSE NA PRESTAÇÃO
RECUSA DE CUMPRIR PRESTAÇÃO
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

Sumário
I – As declarações de parte (art. 466 do CPC) ou o depoimento de um interessado na procedência da causa não podem valer como prova de factos favoráveis a essa procedência se não tiverem o mínimo de corroboração por um qualquer outro elemento de prova.
II – A perda de interesse na prestação tem de ser apreciada objectivamente (art. 808/2 do CC); "não se funda em qualquer subjectividade [...] ou razão individual mas 'há-de ser justificada segundo o critério da razoabilidade, próprio do comum das pessoas', sendo uma 'perda absoluta, completa… traduzida por via de regra no desaparecimento da necessidade que a prestação visava satisfazer'
III - A recusa categórica de cumprir a prestação pelo menos já depois da entrada em mora é equiparável ao incumprimento definitivo mas para o efeito tem de ser suficientemente clara, unívoca, definitiva e séria.
IV – Se a parte dispositiva da sentença tem partes autónomas e o corpo das alegações, tal como as conclusões, não se refere a uma dessas partes, nem a alteração da matéria de facto tem reflexos necessários e imediatos no decidido nessa parte, ela não é objecto do recurso.

Apelação nº 1878/11.8TBPFR.P2 – 3ª Sec.
Data – 20/11/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

3095

TRIBUNAL ARBITRAL
SENTENÇA ARBITRAL
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
ANULAÇÃO DA DECISÃO

Sumário
Procede a acção de anulação da sentença arbitral, por falta de fundamentação, sempre que seja completamente omissa quanto à motivação da decisão de facto e à discriminação dos factos não provados alegados pelo requerente como fundamento da reclamação e as partes não tenham acordado em sentido diverso.

Apelação nº 245/14.6YRPRT – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3096

ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO
ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DO CAPITAL SEGURO
CONDENAÇÃO DA SEGURADORA

Sumário
Mesmo excedido o limite do seguro obrigatório em virtude de condenações noutras acções intentadas por outros lesados contra a seguradora esta não deve ser absolvida do pedido na acção intentada por um dos, também, lesado no acidente de viação por aquelas acções não constituírem caso julgado relativamente a este demandante.

Apelação nº 1101/12.8TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Maria Eiró
João Proença
Maria Graça Mira

3097

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
INTERESSE DO MENOR

Sumário
I - Nos processos de jurisdição voluntária relativos à regulação das responsabilidades parentais, mais do que a composição dos interesses dos pais em conflito, releva sobretudo o interesse do menor, a regular.
II - Por isso mesmo, ao contrário do que sucede na jurisdição contenciosa, o princípio do contraditório na jurisdição voluntária não se estende sempre e necessariamente ao direito de cada um dos progenitores a produzir as provas que bem entenda. O juiz, enquanto árbitro, tem a palavra final. Só deve admitir as provas que considere necessárias à tutela do interesse que lhe compete salvaguardar.
III - Esta limitação, no entanto, não se estende ao princípio da audiência contraditória; ou seja, o direito, por exemplo, de um dos pais a deduzir oposição às pretensões pelo outro formuladas ou o direito a desvalorizar o alcance probatório da prova oferecida ou oficiosamente recolhida, a qual pode ser contraditada ou aceite.
IV - O tribunal deve decidir sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos.
V - Assim, só em casos excepcionais e devidamente fundamentados o direito de visitas em relação ao progenitor que não tem a guarda do menor deve ser suprimido.

Apelação nº 2370/07.0TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3098

CASO JULGADO
ÓNUS DE CONCENTRAÇÃO DA DEFESA

Sumário
I - Quando a decisão define um efeito jurídico, este efeito fica coberto pelo caso julgado, mas há que entender que o "contrário contraditório" (kontradiktorisches Gegenteil) desse efeito também fica abrangido pelo caso julgado.
II - Basta a condenação do demandado na primeira acção para bloquear qualquer decisão posterior incompatível, mesmo que esta pudesse ter por fundamento um facto sobre o qual não se formou caso julgado material.
III - A solução é a mesma quer o demandado tenha alegado a excepção e perdido, quer nem sequer a tenha invocado: em ambas as situações esgotaram-se, em relação ao objecto apreciado na acção, os efeitos que poderiam decorrer da excepção.
IV - O ónus de concentração da defesa consagrado no artigo 573.º, n.º 1, CPC, significa isto que ficam precludidos todos os meios de defesa que poderiam ter sido invocados na contestação e não o foram, preclusão que opera tanto no próprio processo como fora dele.
V - Apesar de a nulidade das cláusulas contratuais gerais poder ser invocada a todo o tempo, não tendo essa nulidade sido invocada na contestação os embargos de executado, não pode sê-lo posteriormente em acção autónoma por tal faculdade se encontrar precludida.

Apelação nº 113/13.9TBSJP.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

3099

CHEQUE
RECUSA DE PAGAMENTO PELO BANCO SACADO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO

Sumário
É geradora da obrigação de indemnizar a recusa de pagamento de um cheque pelo Banco sacado, durante o período legal de pagamento, se não for fundada em justa causa (qualquer situação que afecte a vontade de emissão ou da entrega do cheque) averiguada com a máxima diligência.

Apelação nº 4425/11.8TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

3100

PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
AUSÊNCIA DE ACORDO
CREDORES
CONVERSÃO EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Sumário
I - Num processo especial de revitalização que termina sem obtenção de acordo dos credores, na sequência do que o administrador provisório requer a declaração de insolvência dos devedores, esse requerimento (eventualmente por certidão), que pressupõe o encerramento do próprio PER, deve ser remetido à distribuição como processo de insolvência.
II - A esse processo, em que se converte o precedente PER, serão apensados os autos deste PER, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 4 e 7 do art. 17º-G do C.I.R.E., respectivamente.

Apelação nº 1520/14.5TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3101

FGADM
CESSAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO FUNDO

Sumário
I - A intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores deve ocorrer se e quando, para além de outros requisitos, a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a um menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e deve manter-se até ao início do efetivo cumprimento daquela obrigação.
II - Assim, não basta ser conhecido supervenientemente património imobiliário ao devedor de alimentos para que cesse a garantia que, nesse aspecto, o Estado concede ao menor que deles carece. É necessário também que esteja assegurado o cumprimento efectivo da referida obrigação alimentar por parte do devedor; isto, sem prejuízo da utilização simultânea dos mecanismos tendentes à cobrança coerciva dos créditos correspondentes a essa obrigação.

Apelação nº 772/06.9TBPFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3102

SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA
TIPOS DE SANÇÕES
MOMENTO A PARTIR DO QUAL SÃO DEVIDOS
EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Sumário
I - A lei consagra dois tipos de sanções pecuniárias compulsórias: a sanção pecuniária compulsória legal e a sanção pecuniária compulsória judicial.
II - Na primeira, a lei fixa o seu montante, o momento a partir do qual é devida e o seu funcionamento automático; na segunda, a mesma é judicialmente moldada quanto aos referidos aspectos.
III - Assim, no caso da sanção legal, ela é devida a partir do trânsito em julgado da sentença que definiu a prestação principal; e, no caso da sanção compulsória judicial, ou a partir do momento em que o vencimento dessa sanção foi expressamente estabelecido ou, não tendo sido fixado esse momento, a partir da data em que o cumprimento coercivo da mesma se tornou juridicamente exigível, que, por regra, coincide com a data em que o devedor dela tomou conhecimento.
IV - Em sede executiva, o exequente, tendo o direito judicialmente reconhecido a uma prestação de facto (positivo ou negativo) e a uma sanção pecuniária compulsória, tanto pode executar, em caso de incumprimento, apenas uma dessas prestações como as duas em simultâneo.

Apelação nº 3709/12.2YYPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3103

ACÇÃO TUTELAR COMUM
CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
RISCO GRAVE NO RETORNO DA CRIANÇA ILICITAMENTE TRANSFERIDA PARA UM ESTADO CONTRATANTE

Sumário
I - Verificando-se a existência de um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo fica numa situação intolerável, os Estados Contratantes ficam desobrigados de ordenar o regresso de criança ilicitamente transferida ou indevidamente neles indevidamente retida (artº 13º da Convenção sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980).
II – Na apreciação destas situações as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança, mas a aquisição destas informações no procedimento não é condição da prolação da decisão, mesmo nos casos de indeferimento do regresso.

Apelação nº 102/14.6T6AVR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos

3104

COMPRA E VENDA
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL
ERRO-VÍCIO
ERRO SOBRE O OBJECTO
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO OU INEXACTO DA PRESTAÇÃO

Sumário
I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de alterar sempre que não se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.
II - A responsabilidade pré-contratual radica na tutela da confiança e pressupõe que as partes tenham um comportamento leal e honesto, segundo as regras da boa fé, apreciada objectivamente.
III - A eficácia anulatória do erro-vício depende da demonstração, pelo declarante, do seu conhecimento, por parte do declaratário, ou do dever de este não ignorar a essencialidade do motivo sobre que recaiu o erro do declarante.
IV - O erro sobre o objecto não se confunde com os vícios que afectem uma determinada coisa, por lhe corresponderem regimes especiais.
V - Não existe erro sobre o objecto quando o comprador, conhecedor das características da prótese que adquiriu, emite a respectiva declaração negocial, independentemente das limitações e do esforço que a sua utilização veio a implicar.
VI - O regime específico da venda de coisa defeituosa confere ao comprador o direito de exigir do vendedor a reparação dela ou a sua substituição, os direitos de anulação do contrato e de redução do preço e, ainda, o de resolução e o direito à indemnização do interesse contratual negativo, sem qualquer precedência.
VII - Para além destes direitos, o comprador goza do direito de indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto da prestação.
VIII - Inexiste qualquer desses direitos quando o comprador não prova a existência de defeitos ou não faz atempadamente a sua denúncia.
IX - A falta de prova de erro sobre o objecto ou de fundamento para a resolução do contrato de compra e venda, por parte do comprador, jamais permite a este recusar o cumprimento da sua obrigação de pagar o preço devido.

Apelação nº 130850/12.2YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 25/11/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3105

DIREITOS DE AUTOR
RADIODIFUSÃO
RETRANSMISSÃO

Sumário
Não depende da autorização dos respectivos autores das obras nem dá o direito à remuneração legalmente prevista, a mera recepção das emissões, de radiodifusão, ainda que em lugar público, quando a mesma é feita apenas através de aparelhos normais de rádio ou televisão, desprovidos de instrumentos adicionais de reprodução ou amplificação.

Apelação nº 2299/11.8TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/11/2014
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

3106

EXPROPRIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS
DEPRECIAÇÃO DA PARTE NÃO EXPROPRIADA
VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - É a expropriada que, como elemento constitutivo do seu direito a uma maior indemnização pela depreciação da parte não expropriada, tem de fazer a alegação e prova de que a área é maior do que a indicada pela expropriante ou pelo acórdão arbitral (art. 342/1 do Código Civil).
II - Na fixação de alguns itens técnicos justifica-se a adesão ao laudo de peritos maioritários, ou seja de pessoas que é suposto possuírem conhecimentos especiais que os julgadores não possuem (art. 388 do CC), se o perito minoritário não dá razões substanciais que demonstrem o erro da opção feita pelos outros.
III - A vistoria ad perpetuam rei memoriam não impede em definitivo a prova da existência de outros itens que ela não considerou; torna só mais exigente a prova de tais itens.
IV - Não se pode chegar à conclusão da depreciação da parte não expropriada apenas com base na afirmação, não fundamentada, da impossibilidade de um aproveitamento urbanístico "adequado".
V - "Os prejuízos indemnizáveis no âmbito do processo expropriativo deverão ser, apenas, os directamente resultantes da expropriação, deles se excluindo os que não resultam da expropriação parcial em si mesma – da divisão do prédio –, mas da construção e utilização da obra realizada […]"

Apelação nº 5547/09.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/11/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

3107

DIREITO DE REGRESSO
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL

Sumário
I - A prova do nexo naturalístico entre a condução sob a influência do álcool e a produção do acidente pode obter-se por meio de presunção judicial quando os factos simples provados (designadamente taxa de alcoolemia do acidente e circunstâncias quanto à dinâmica do acidente) permitam ao julgador a formulação dessa conclusão.
II - No âmbito do artigo 27º, nº1, c) do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21/8, para que seja reconhecido à seguradora que satisfez a indemnização o direito de regresso basta que a mesma alegue e prove que foi o segurado que deu causa ao acidente e que na altura conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, não carecendo de alegar e provar a existência de nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia e a produção do acidente.

Apelação nº 1754/13.0TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/11/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

3108

EXPROPRIAÇÃO
AMPLIAÇÃO DO PEDIDO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - Ao julgar o recurso da decisão arbitral interposto pela expropriante e no qual esta reclamou a redução do montante da indemnização fixado pelos árbitros para um determinado valor, o tribunal não pode fixar o montante da indemnização em valor inferior a este, sob pena de violação do n.º 5 do art. 635.º do novo CPC (proibição da reformatio in peius e da reformatio in mellius).
II - Pese embora estruturado como uma acção especial, o processo de expropriação é uma forma específica de julgamento do recurso de uma decisão, não se lhe aplicando, relativamente ao recorrente, as normas do processo comum que permitem a ampliação do pedido até ao encerramento da audiência.
III - O valor da indemnização está sujeito a actualização nos termos do artigo 24.º, mesmo que no caso a expropriada haja sido condenada, ao abrigo do art. 70.º, nºs 1 e 2, a pagar juros de mora por incumprimento do art. 20.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, todos do Código das Expropriações.

Apelação nº 903/11.7TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/11/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto173)
José Amaral
Teles de Menezes

3109

INTERESSE EM AGIR
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Sumário
I - O Interesse em agir na acção de impugnação de justificação notarial resultará da incompatibilidade entre o direito declarado a partir das declarações do justificante, na escritura de justificação notarial, e o direito invocado pelo autor da acção de impugnação, seja, no que concerne ao direito em si, seja em relação à sua titularidade, apresentando-se assim o recurso aquela acção como forma adequada a evitar o prejuízo material que de outra forma decorreria para o autor.
II - Tendo os réus afirmado em escritura de justificação notarial, a aquisição por usucapião do direito de propriedade, sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo a seu favor, com base nessa escritura, incumbir-lhe-á, em acção de impugnação da justificação notarial, que contra eles venha a ser intentada, o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito, sendo insuficiente invocar a presunção que resulta do artº 7º do Código de Registo Predial.

Apelação nº 456/12.9TBARC.P1 – 3ª Sec.
Data – 27/11/2014
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

3110

SEGURO FACULTATIVO
DECLARAÇÃO AMIGÁVEL DE ACIDENTE
VALOR PROBATÓRIO

Sumário
I - A eficácia probatória de um documento particular diz apenas respeito à materialidade das declarações e não também à exactidão das mesmas.
II - A veracidade daquelas só fica provada quando for contrária aos interesses de quem a emitiu e esses interesses estejam em causa.
III - Não obedece a tal característica a "declaração amigável" na qual se descreve a produção de um acidente, descrição essa favorável ao Autor da acção.
IV - A contratualização de um seguro de danos próprios não isenta a autora de alegar e provar o modo como esses danos ocorreram, não sendo o seguro uma pura e simples garantia de reparação, mas um meio de transferir a responsabilidade pela ocorrência de danos que são consequência directa de um evento aleatório previsto no contrato.

Apelação nº 3716/13.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/12/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3111

ACIDENTE DE VIAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
FACTO INSTRUMENTAL NÃO ALEGADO
DANO MORTE
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS

Sumário
I – Muito embora o juiz possa declarar provado um facto instrumental que resulte da instrução da causa, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil, a parte não pode, em sede de recurso, requerer que o Tribunal da Relação declare provado um determinado facto que não alegou, mas que em sede de recurso entende ter valor instrumental e resultado da instrução da causa.
II – Tendo a vítima mortal de um acidente de viação 36 anos de idade, deixado viúva com 34 anos de idade e uma filha com 4 meses de idade, é adequado fixar o dano da morte em €65.000,00 euros; os danos não patrimoniais sofridos pela viúva e filha menor em €30.000,00 e €25.000,00 euros, respectivamente.
III – A indemnização por danos patrimoniais devidos a terceiros encontra-se prevista no artigo 495.º do Código Civil e constitui excepção ao princípio segundo o qual só tem direito a indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal e não os terceiros que sejam prejudicados apenas de modo indirecto.
IV – No que respeita à perda de rendimentos, apenas as pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural têm direito a ser indemnizadas – artigo 495.º, n.º 3, do Código Civil.
V – A medida da indemnização afere-se pela medida dos alimentos prestados ou a prestar e depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso, averiguando os meios que a vítima tinha para prestar alimentos e as necessidades do alimentando, nos termos do n.º 1 do artigo 2004.º do Código Civil.
VI – Diminuindo os rendimentos do obrigado a prestar alimentos quando atinge a idade de reforma, a prestação alimentar deverá também diminuir ou cessar.
VII – Dispondo a vítima, em média, de €1.968,00 euros mensais líquidos e a sua viúva de €721,43 euros líquidos mensais, é adequado fixar e indemnização pela perda de alimentos, em €70.500,00 euros para a menor, até esta perfazer 23 anos de idade, e em €186.200,00 euros para a viúva, considerando que a vítima atingiria a reforma na idade de 65 anos e mais 11 anos de vida como reformado, período em que o seu rendimento mensal seria menor.

Apelação nº 436/12.4TBPRG.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/12/2014
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3112

PRESCRIÇÃO
INTERRUPÇÃO
PROCESSO CRIME

Sumário
I - O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, (princípio da adesão) só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei-artigo 71.º do CPP.
II - A pendência do processo crime (inquérito) como que representa uma interrupção contínua ou continuada do prazo em curso, ex vi, do artigo 323.º, nºs 1 e 4, do C.Civil, quer para o lesante, quer para aqueles que com ele são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos.
III - Só depois de esgotadas as possibilidades de punição criminal ficará o lesado a deduzir, em separado, a acção de indemnização, face ao disposto no nº 1 do artigo 306.º do C. Civil.
IV - Com a participação dos factos (em abstracto criminalmente relevantes) ao Mº Pº ou às entidades policiais competentes, se interromperá o prazo de prescrição contemplado no nº 1 do artigo 498.º do C. Civil, não começando, de resto, este a correr enquanto se encontrar pendente o processo penal impeditivo da propositura da acção cível em separado.
V - A interrupção, (bem como o alargamento do prazo da prescrição nos casos em que é admissível-artigo 498.º, nº 3 do CCivil), aplica-se (é oponível) aos responsáveis meramente civis na medida em que estes representam (substituem) em última ratio, o lesante civilmente responsável.
VI - Terminando o inquérito com despacho de arquivamento dos autos a cessão da interrupção do prazo previsto no artigo 498.º, nº 1, apenas ocorre, não na data da notificação desse despacho ao lesado, mas apenas quando tal despacho adquirir estabilidade processual, ou seja, quando se encontrar precludido o direito de requerer a abertura da instrução ou a intervenção hierárquica (artigos 278.º e 287.º do CPP).

Apelação nº 41/13.8T2SVV-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/12/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3113

CIRE
IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO
CADUCIDADE
PRAZO
SUSPENSÃO

Sumário
I - Nos termos do art.º 125.º do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012, de 20.04, o direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.
II - Na resolução por via extra-judicial, com a comunicação por carta com aviso de recepção, nos termos do art.º 123º do CIRE, expedida para a morada do destinatário da resolução, sem que a carta se mostre devolvida, ainda que do aviso de recepção conste a assinatura de terceiro, o prazo para a instauração da acção inicia-se na data aposta no aviso de recepção.
III - Face ao critério do art. 224º/1 CC, a declaração considera-se eficaz porque foi colocada ao alcance do destinatário da resolução, em condições de só com a sua actividade, conhecer o seu conteúdo.
IV - O· prazo de propositura da acção previsto no citado art.º 125.º do CIRE reveste a natureza substantiva, na medida em que não pressupõe, necessariamente, a prévia propositura de uma acção para ser exercido, pois a resolução é efectuada por carta registada com aviso de recepção, não dependendo da existência de um processo, muito embora seja dependência do processo de insolvência, e o seu decurso tem como efeito a extinção de direito material.
V - Por constituir um prazo de natureza substantiva, não tem aplicação o regime do art. 138º/4 CPC, na medida em que tal preceito apenas contempla os prazos para a propositura de acções previstos no Código de Processo Civil.
VI - Tratando-se de processo urgente - art. 9º do CIRE - nunca beneficiaria da suspensão por efeito das férias judiciais (art. 138º/1 CPC).

Apelação nº 3579/12.0TBPRD-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/12/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

3114

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL

Sumário
I - Com a introdução do PER no CIRE, a satisfação dos direitos dos credores deixou de ocupar o lugar privilegiado que vinha tendo, passando, com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que alterou o paradigma, a integrar o objectivo principal o da possibilidade de recuperação ou revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação.
II - Num processo de revitalização intentado por pessoa singular (trabalhador por conta própria), na medida em que o plano de recuperação aprovado viola normas aplicáveis ao seu conteúdo, nomeadamente as condições de regularização da dívida à Segurança Social, regulada nos termos do art. 190.º e ss., do CRCSP, e do art. 81.º, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, deveria o tribunal a quo, nos termos do artº 215.º, do CIRE, ter recusado oficiosamente a homologação do mesmo, pois que a devedora não demonstrou poder oferecer garantias idóneas suficientes, susceptíveis de assegurar o pleno cumprimento do plano (pagamento em prestações), violando o art. 203.º, do CRCSP.

Apelação nº 503/14.0TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/12/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

3115

COMPRA E VENDA
VENDA AD CORPUS
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REJEIÇÃO

Sumário
I - Expostas pelo recorrente, no corpo da alegação, as razões de facto e de direito da sua discordância com a decisão impugnada, deve ele, face à sua vinculação ao ónus de formular conclusões, terminar a sua minuta pela indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, de facto e/ou de direito, por que pede a alteração ou anulação da decisão;
II - Quando o não faça existe falta absoluta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto, não sendo, por isso, legalmente possível ao tribunal de 2ª instância proceder à requerida reapreciação da matéria de facto, ocorrendo assim causa de imediata rejeição do recurso no que se refere esse segmento.
III - Na venda "ad corpus" em contraposição com a venda "ad mesuram" (cfr. artigos 887.º e 888.º do CCivil) o preço da coisa certa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa e não da sua dimensão, mesmo que no contrato se faça acidentalmente referência à sua media.
IV - Todavia, nos casos em que a quantidade diferir em mais de 20% (a vigésima parte), nos termos do disposto no n.º 2 do citado artigo 888.º, o preço acordado e pago pela coisa sofrerá redução ou aumento proporcional.
V - No domínio da interpretação da declaração negocial surgem como elementos essenciais-a que deve recorrer-se para a fixação do sentido das declarações-a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebido.

Apelação nº 344/11.6TBAMT.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/12/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3116

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO
TRANSACÇÃO
INVALIDADE DA TRANSACÇÃO
INCAPACIDADE ACIDENTAL

Sumário
I – A incapacidade acidental, regulada no artigo 257º do Código Civil, exige, para a anulabilidade do acto, que, no momento da prática do actos haja uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou que falte o livre exercício da vontade; e que a essa incapacidade seja notória ou conhecida do declaratário, à luz das capacidades de apreensão de pessoa média, colocada na posição do declaratário.
II – A data fixada na sentença de interdição, como sendo a do início da incapacidade, constituirá, por via de regra, uma presunção ilidível sobre a prova da demência a partir dessa data, comportando embora prova em contrário. Doutro modo, teríamos a consagração pela lei (no caso, o art.901.º do Código do Processo Civil) de uma exigência absolutamente inútil.
III – Não existe no direito civil um princípio geral de proibição do comportamento contraditório, podendo a parte mudar de conduta ou de opinião sem que imediatamente se possa inferir uma situação de má-fé por força dessa mudança.

Apelação nº 10993/95.2TVPRT-A.P2 – 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3117

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Sumário
I - O princípio de igualdade consagrado no art. 194º do CIRE não pode ter-se por absoluto, não impondo uma total identidade de tratamento entre créditos idênticos, tal como não permite toda e qualquer solução de tratamento diferenciado entre créditos de diversa natureza. Pelo contrário, os valores inerentes a esse princípio não podem deixar de induzir critérios de proporcionalidade, mesmo na diferença admissível entre as soluções encontradas para créditos de natureza igualmente diversa.
II - Ofende o princípio da igualdade, por tratamento intoleravelmente desproporcionado entre o crédito do credor hipotecário e os demais créditos comuns, um plano de recuperação que salvaguarde integralmente aquele e elimine os demais em 90%, prevendo o pagamento dos 10% remanescentes ao longo de dez anos e sem juros.

Apelação nº 166/14.2TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3118

EXPROPRIAÇÃO
PRÉDIO APTO PARA CONSTRUÇÃO
AVALIAÇÃO
JUSTA INDEMNIZAÇÃO
Sumário
I – O disposto no artº 26º nº12 CExp ("valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar") não tem por força que ver com uma exacta média aritmética da envolvente, construção a construção – o valor pode ser achado com base em diversos zonamentos justificados, todos eles com diversos índices construídos; e pode retirar-se da qualificação predominante para a zona e envolvente da parcela, designadamente se ocupar mais de 2/3 da envolvente de 300 metros da parcela efectivamente construída.
II – Inexistindo nos autos os elementos a que alude o artº 26º nºs 2 e 3 CExp, é adequado socorrer-se o tribunal, nos termos do disposto no artº 26º nº5 CExp, dos custos de construção fixados anualmente pelo Governo, para aplicação do regime de habitação a custos controlados ou renda condicionada.
III – Proceder por amostragem do valor de mercado dos fogos próximos, em determinado momento temporal, para além de não preencher na íntegra os requisitos legais, corre o risco de conduzir a avaliações atribiliárias, nas quais o valor de venda divirja sem fundamento do valor de construção, fundado numa mera "chance" de valorização.

Apelação nº 1376/10.7TJPRT.P2 – 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3119

ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO NÃO PATRIMONIAL
DANO BIOLÓGICO
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES

Sumário
I – O denominado "défice permanente da integridade físico-psíquica", no âmbito do dano biológico, gera um prejuízo para o lesado que deve ser valorado.
II – A indemnização devida pelo dano biológico, quer se entenda este como um dano patrimonial ou como um dano não patrimonial, não pode implicar, no cálculo global dos diversos patamares ressarcitórios, uma duplicação na delimitação do montante compensatório por ele gerado.
III – Assim, uma vez definida autonomamente a compensação devida pelo dano biológico causado ao lesado, o montante indemnizatório devido pelo dano não patrimonial ou moral não pode ter em conta os factores que estiveram na origem da definição da compensação decorrente daquele dano biológico.

Apelação nº 1494/12.7TBSTS.P1– 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3120

CADUCIDADE
ABSOLVIÇÃO DO RÉU DA INSTÂNCIA
MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA PROPOSITURA DA ACÇÃO

Sumário
I - O autor só pode beneficiar do regime previsto no art. 327º, nº 3 do Cód. Civil [os efeitos civis da propositura da acção, no que concerne à caducidade, mantêm-se nos dois meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância] se a absolvição do réu da instância na primeira acção se ficou a dever a motivo que não lhe é imputável.
II - A definição do conceito "motivo processual não imputável ao titular do direito" deve fundar-se na ideia de culpa.
III - O conceito de culpa na origem da decisão de absolvição da instância deve, porém, ser interpretado de forma razoável, de modo a afastar os casos em que nenhuma culpa pode ser imputada à parte, designadamente porque a falta do pressuposto processual que ditou essa absolvição da instância decorre de dúvida fundada e razoável sobre a interpretação da lei e não de erro indesculpável da parte que injustificadamente iniciou uma acção que bem sabia - ou devia saber - que era inviável, em termos de virtualidade para nela se obter uma decisão de mérito.
IV - É imputável ao autor, comproprietário, a absolvição dos réus da instância, por ilegitimidade, quando esta decorre da propositura de uma acção de preferência sem intervenção de um outro comproprietário, o que o impede, na instauração de uma nova acção de preferência, de poder beneficiar do disposto no art. 327º, nº 3 do Cód. Civil.

Apelação nº 1010/06.0TBLMG.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3121

TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTO PARTICULAR

Sumário
I - A aplicação do art.º 703.º do NCPC a todas as execuções iniciadas após 1 de Setembro de 2013 e a consequente recusa de exequibilidade aos documentos particulares constituídos antes dessa data não viola o princípio da segurança e da protecção da confiança.
II - As execuções instauradas após aquela data com base nesses documentos devem ser indeferidas liminarmente, por ser manifesta a falta de título executivo.

Apelação nº 1011/14.4T8PRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3122

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Sumário
I - O art.º 12º nº1 da Lei nº 24/2007, de 18 de Julho, impõe à concessionária de uma auto-estrada o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança designadamente quando esteja em causa a presença de um animal na auto-estrada, causador de acidente de viação.
II – Para cumprir tal ónus, não basta provar o cumprimento genérico dos deveres de vigilância e segurança, exigindo-se que, em concreto, a concessionária demonstre positivamente qual o evento concreto, alheio ao mundo da sua imputabilidade moral, que não permitiu esse efectivo cumprimento.
III - Neste sentido, se resultar ignorada a causa que permitiu a intrusão do canídeo na auto-estrada ignorada, não operará a exoneração da concessionária.

Apelação nº 1924/12.8TBPFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/12/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3123

SIMULAÇÃO
PROVA TESTEMUNHAL

Sumário
I - A simulação consiste na divergência intencional entre a declaração e a vontade real, precedente de acordo entre o declarante e declaratário, determinada pelo intuito de enganar terceiros.
II - Pressupõe a mesma a verificação cumulativa de três requisitos: a) divergência entre a vontade real e a vontade declarada; b) intenção de enganar terceiros; c) acordo simulatório.
III - O nº2 do artigo 394º do Código Civil proíbe a prova testemunhal quanto ao acordo simulatório e também quanto ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.
IV - Não sendo a simulação invocada por nenhum dos simuladores, a regra de proibição de prova imposta pelo referido normativo não tem aplicação, nada obstando, assim, que possa ser positivamente valorada prova testemunhal para comprovação da existência do acordo simulatório, não existindo obstáculo legal à valoração do depoimento de quem interveio nesse acordo, mas que em sede processual não o invoca.
.

Apelação nº 1931/11.8TBPNF-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/12/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

3124

ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
ASSEMBLEIA GERAL
DELIBERAÇÕES
CONFIRMAÇÃO DOS ACTOS ANULÁVEIS

Sumário
I - A "Mesa da Assembleia Geral" não constitui um órgão da Instituição (integra-se na Assembleia Geral, regendo os respectivos trabalhos), e não pode ver-se atribuída competências que a lei expressamente reserva a outros órgãos.
II – À Mesa da Assembleia Geral não cabe agir como órgão interino, tomando deliberações reservadas à Assembleia Geral, entre duas sessões desta, pois que até se não trata de um órgão autónomo, como tal eleito, da Instituição Ré.
III - Os actos que são anuláveis, por inválidos, são sanáveis por confirmação, nos termos do artº 288º CCiv, mas esta confirmação, por se tratar da renúncia ao direito potestativo de invocar a invalidade, compete apenas à pessoa a quem pertence o direito de anulação – nº2 do artº 288º CCiv.
.

Apelação nº 4878/12.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3125

INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
SENTENÇA DE VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
I - A alínea b) do n.º 2 do citado art.º 233.º consagra como excepção à regra da extinção da instância do processo de verificação de créditos o facto de o "encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência".
II - A homologação do plano de insolvência não pode ter como efeito tornar inútil a sentença de verificação e graduação de créditos.

Apelação nº 2272/13.1TBVFR-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

3126

ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
DIREITO À INFORMAÇÃO

Sumário
I – O direito à informação constitui um aspecto essencial relativamente à situação jurídica dos sócios de uma qualquer empresa comercial.
II - Nos termos do art.214º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos, imposição que se repercute nas assembleias gerais nos termos do nº7 do mesmo artigo.
III - A recusa injustificada das informações, ou a sua indicação em momento inútil porque extemporâneo, é causa de anulabilidade da deliberação imposição que se estende às sociedades por quotas, em nome colectivo e em comandita, nos termos dos artºs. 214º, nº 7, 189º, nº 1, e 474º e 478º, todos do CSC.
IV - O direito de informação, pela sua natureza e amplitude, constitui uma garantia imposta por lei, que protege todos aqueles que lidam com a sociedade, e que não pode, em nenhuma circunstância, ser excluída, ainda que essa atitude seja assumida por uma maioria alargada de sócios.

Apelação nº 460/11.4TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3127

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
OBRAS FEITAS POR UM DOS CÔNJUGES EM PRÉDIO COMPROPRIEDADE DO OUTRO CÔNJUGE E FILHOS DESTE
DESAPARECIMENTO DA CAUSA JUSTIFICATIVA COM A ACÇÃO DE DIVÓRCIO
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - As declarações de parte que não constituam confissão só devem ser valoradas, favoravelmente à parte que as produziu, se obtiverem suficiente confirmação noutros meios de prova produzidos e/ou constantes dos autos.
II - O enriquecimento sem causa tem como pressupostos: a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para o mesmo.
III - A ausência de causa justificativa abarca três situações: os casos em que nunca existiu causa justificativa para a deslocação patrimonial; os casos em que, embora existindo inicialmente, essa causa deixou depois de existir; e os casos em que a deslocação patrimonial teve em vista um determinado efeito que não se verificou.
IV - O pagamento de obras feito por um dos cônjuges [casado sob o regime imperativo de separação de bens] em casa que já era então compropriedade do outro cônjuge e dos filhos deste e que funcionava como casa de morada de família daqueles, gerou enriquecimento do património próprio destes [cônjuge demandada e seus filhos] e teve causa justificativa na pendência do matrimónio e no facto do imóvel ser a morada de família; tal causa justificativa desapareceu, no entanto, com a propositura de acção de divórcio pela aqui ré e subsequente dissolução do casamento com o autor, por divórcio.
V - Neste caso, o autor, que efectuou aqueles pagamentos, tem direito a exigir dos comproprietários do imóvel a restituição do «quantum» com que estes se locupletaram, ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa.
VI - Inexiste, em tal situação, abuso de direito do autor, na modalidade «venire contra factum proprium».

Apelação nº 8184/11.6TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3128

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DA ACÇÃO

Sumário
I - O n.º 1 do artigo 1817.º, CC, na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, ao estabelecer que a acção de investigação de paternidade deve ser intentada durante a menoridade do investigante, ou nos 10 anos posteriores à sua maioridade ou emancipação, não padece de inconstitucionalidade.
II - O Tribunal Constitucional esteve dividido nesta matéria até à prolação do acórdão do Plenário n.º 401/2011, Cura Mariano, nos termos do artigo 79.º D da Lei 28/82, que, por uma maioria de 7 contra 6, decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante.
III - Trata-se de um acórdão do Plenário, com intervenção de todos os juízes, portanto, em que a questão foi amplamente debatida, tendo sido ponderados os diversos argumentos, com a profundidade habitual deste Tribunal.
IV - Nessa medida, pelo seu especial valor, esta decisão deve ser acatada até que seja apresentada razão que justifique a sua revisão.
V - Posteriores decisões deste Tribunal acerca desta questão foram decididas em conformidade com este acórdão, como sucedeu, por exemplo, nos acórdãos 446/2011, Carlos Pamplona de Oliveira, de 476/2011, Ana Maria Guerra Martins, e 545/2001, Maria Lúcia Amaral, acórdãos que contaram com o voto de Conselheiros outrora vencidos.

Apelação nº 1565/11.7TBMCN.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Rodrigues Pires (Vencido, nos termos da declaração que junta e corresponde à fundamentação jurídica do projecto que elabora enquanto relator)

3129

CONTRATO DE ALD
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
LOCATÁRIO

Sumário
I - A resolução do contrato só é permitida quando haja incumprimento definitivo imputável ao devedor e depende sempre da verificação de um fundamento que é o facto do incumprimento ou a situação de inadimplência.
II - O direito potestativo de resolver o contrato com base em cumprimento defeituoso da contraparte pressupõe a existência de um contrato bilateral.
III - O contrato denominado de ALD tem sido qualificado como um contrato atípico e pode configurar-se como um contrato indirecto, sendo o tipo de referência o aluguer e o fim indirecto a venda a prestações com reserva de propriedade.
IV - Nele convenciona-se a aquisição do bem pelo locatário no termo do prazo do contrato, mediante inclusão de promessa de compra e/ou venda ou uma proposta irrevogável de venda, o qual tenderá a ficar integralmente pago com a liquidação da última renda.
V - A prometida compra e venda só pode ocorrer no fim do contrato de ALD, mediante a celebração do correspondente contrato entre o locatário e o terceiro interposto pelo locador, verificando-se, então, a transferência de propriedade.
VII - É impossível, por falta de objecto, a resolução extrajudicial do contrato de compra e venda pelo locatário na vigência do contrato de ALD.

Apelação nº 1857/09.5TJVNF.S1.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3130

TRIBUNAL ARBITRAL VOLUNTÁRIO
COMISSÃO ARBITRAL
LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL
ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA
CONSTANTE DOS ESTATUTOS E DO REGULAMENTO DA LIGA
PRAZO
DECISÃO ARBITRAL

Sumário
I - Os tribunais arbitrais necessários são criados por lei especial, enquanto os tribunais arbitrais voluntários assentam na autonomia da vontade.
II - O Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional não constitui lei especial, não podendo por isso criar um tribunal arbitral necessário para dirimir litígios entre dois associados.
III - A Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é um tribunal arbitral voluntário, porque assente na vontade manifestada aquando da inscrição como membro associado.
IV - A declaração de aceitação da jurisdição da Comissão Arbitral aquando da inscrição na Liga Portuguesa de Futebol Profissional constitui adesão à cláusula compromissória constante dos Estatutos e do Regulamento a Liga.
V - A Comissão Arbitral da Liga configura-se como tribunal arbitral pré-constituído, o que não impede que seja considerado voluntário, desde que exista uma convenção de arbitragem, isto é uma manifestação de vontade das partes de submeterem a decisão do litígio a esta comissão arbitral.
VI - A circunstância de ser obrigatória a inscrição para a participação nas competições organizadas pela Liga não lhe retira a natureza voluntária: quem adere a uma organização tem de aceitar as regras pelas quais a mesma se rege, sem que isso belisque a autonomia da vontade.
VII - Não fixando o Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional m prazo para a decisão arbitral, aplica-se o prazo supletivo previsto no n.º 2 do artigo 19.º, LAV 86.

Apelação nº 182/13.1TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

3131

CONTRATO DE COMPRA E VENDA
MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO
VEÍCULO AUTOMÓVEL FALSIFICADO
NULIDADE DA VENDA

Sumário
I - Deve ser rejeitada de imediato a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com recurso a depoimentos prestados, quando o recorrente não observa algum dos ónus impostos pelo art.º 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do NCPC, nas conclusões.
II - O mandato sem representação verifica-se quando o mandatário se obriga a praticar actos jurídicos, em seu nome, mas no interesse e por conta do mandante.
III - A compra e venda de veículo falsificado é nula por impossibilidade legal do objecto.

Apelação nº 5397/08.1TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3132

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO

Sumário
I - Se o recorrente não cumprir os requisitos específicos de impugnação da matéria de facto a Relação pode atender a factos notórios não considerados na decisão recorrida, mas já não pode atender a factos cuja demonstração deva ser feita com recurso às chamadas regras da experiência e mediante presunções naturais.
II - Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do DL n.º º 291/2007, de 21.08, que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos acidentes que são em simultâneo de trabalho e de viação, o FGA só responde por danos materiais e, relativamente ao dano corporal, pelos danos não patrimoniais e os danos patrimoniais não abrangidos pela lei da reparação daqueles acidentes.
III - Esta norma deve ser interpretada não como excluindo em qualquer caso a responsabilidade do FGA pela indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes de lesões corporais, abrangidos pela lei dos acidentes de trabalho, mas antes como delimitando essa responsabilidade do FGA ao montante da indemnização por esses danos que, calculada segundo as regras gerais, exceda aquele que o lesado obterá ao abrigo da lei dos acidentes de trabalho e calculada segundos os critérios desta.
IV - Essa interpretação é conforme à Directiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.09.2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil automóvel, onde se reconhece aos Estados-Membros o direito de atribuir à intervenção do FGA um carácter subsidiário, isto é, uma intervenção que apenas tem lugar se e quando o lesado não puder obter de outra entidade, a que tenha igual facilidade de acesso, a indemnização que, não fora isso, seria assegurada pelo Fundo.
V - Não é conforme ao direito europeu, nem conforme aos princípios que se observam no direito nacional, designadamente nos nºs. 2 e 3 do artigo 51.º do DL 291/2007, no artigo 17.º da Lei 98/2009, e no artigo 9.º da Portaria n.º 377/2008, uma interpretação segundo a qual sendo o acidente imputável a um terceiro estranho à relação laboral, mesmo no caso de lesões corporais significativas, o lesado apenas pode aspirar à indemnização calculada segundo as regras dos acidentes de trabalho a cargo da respectiva seguradora, e não pode reclamar do FGA a indemnização, até ao limite do seguro de responsabilidade civil automóvel, calculada segundo as regras gerais e que exceda a que receberá da seguradora de acidentes de trabalho.

Apelação nº 3541/10.8TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/12/2014
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto174)
José Amaral
Teles de Menezes

3133

EMBARGOS DE TERCEIRO
BENS COMUNS DO CASAL
PARTILHA AMIGÁVEL
TERCEIRO PARA EFEITOS DE REGISTO

Sumário
I - Os embargos de terceiro não têm, hoje, por exclusivo objecto a defesa da posse, podendo aquele compreender qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência judicial.
II - Invocando-se neles o direito de propriedade, caso o terceiro não beneficie de presunção derivada do registo, tem este de alegar a respectiva aquisição por um dos modos para tal legalmente previstos, bastando negócio translativo caso o bem nomeado e penhorado tenha sido adquirido pelo embargante ao próprio executado.
III - Sendo penhorado, em execução movida por um credor contra o ex-cônjuge, um imóvel que integrou o património comum do casal mas que, na partilha subsequente ao divórcio, foi adjudicado à embargante sua ex-esposa, apesar do registo daquela penhora ser anterior ao da aquisição, prevalece esta.
IV - Embargante e exequente não são terceiros para efeitos do artº 5º, do Código de Registo Predial.
V - A alegação singela, na petição, como fundamento dos embargos, da «posse efectiva» para efeitos de aquisição da propriedade por usucapião, não pode ser suprida por aquilo que consta do teor de diversos documentos juntos ou pelo que disseram as testemunhas em audiência, nem por via da consideração disso como «factos concretizadores» ou «complementares».
VI - Tal alegação não integra mera «insuficiência ou imprecisão na exposição ou concretização» de qualquer matéria de facto nem, por isso, impõe convite ao aperfeiçoamento.

Apelação nº 7000/09.3T2AGD-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/12/2014
José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

3134

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DECLARAÇÕES DE PARTE
DEVERES CONJUGAIS

Sumário
I - Depois da reforma de 2013 do CPC, as partes podem fazer prova de factos favoráveis, com as suas declarações, como decorre do art. 466/1 do CPC, mas essas declarações têm de ser minimamente corroboradas por outros meios de prova. E essa prova não pode ser substituída por depoimentos indirectos, isto é, por aquilo que as testemunhas dizem que as partes lhes contaram, tendo que ser produzida nos termos do art. 466/1 do CPC.
II - O comportamento do marido que bate na mulher e não a deixa entrar dentro de casa sob ameaça de, pelo menos, graves ofensas físicas, demonstra que a comunhão de vida que é pressuposta pelo casamento está radicalmente posta em causa, ou seja, que a ruptura do casamento já se consumou (art. 1781/d do CC), o que basta para a procedência do pedido de divórcio.

Apelação nº 2952/12.9TBVCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/12/2014
Pedro Martins
Judite Pires
Teresa Santos

3135

DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO

Sumário
I - A deficiência da gravação, que acarrete, no todo ou em parte, a imperceptibilidade ou inaudibilidade dos depoimentos objecto de registo constitui irregularidade que se traduz em nulidade secundária, nos termos dos artigos 201º, nº1, 204º, "a contrario", e 205º, nº1 e 3 do Código de Processo Civil de 1961 ou artigos 195º, nº1, 198º, "a contrario", e 199º, nº1 e 3 do novo Código de Processo Civil.
II - Entendia-se no âmbito do anterior Código de Processo Civil que essa nulidade podia ser arguida até ao termo do prazo de interposição de recurso, e com as alegações do mesmo, podendo ser oficiosamente conhecida pela segunda instância.
III - Diferente é o regime actualmente previsto no artigo 155º do novo Código de Processo Civil, que fixa prazo para as partes arguirem o vício de falta ou deficiência da gravação, o qual é de 10 dias contados da disponibilização da gravação, que deve ocorrer no prazo de dois dias a contar da respectiva realização.
IV - Decorrido esse prazo sem que seja arguido o vício em causa, fica o mesmo sanado, não podendo oficiosamente ser conhecido pela Relação.

Apelação nº 927/12.7TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 17/12/2014
Judite Pires
Teresa Santos
Aristides Rodrigues de Almeida

3136

PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PATENTE
CONCESSÃO
REQUISITOS
PRESUNÇÃO
NULIDADE
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

Sumário
I - Na impugnação da matéria de facto o recorrente deve especificar os concretos meios probatórios constantes de processo ou de registo de gravação nele realizadas, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto diversa da recorrida quer no corpo alegatório quer nas respectivas conclusões recursivas, ainda que nestas de forma mais sintética, sob pena de rejeição do respectivo recurso.
II - São quatro os requisitos que a lei estabelece cumulativamente para a concessão de uma patente: a) que se trate de uma invenção; b) que essa invenção seja nova; c) que implique actividade inventiva; d) que seja susceptível de aplicação industrial (artigo 55.º, do CPIndustrial).
III - O acto de concessão da patente traduz uma mera presunção jurídica dos requisitos jurídicos da sua concessão.
IV - Todavia, trata-se de uma presunção juris tantum, e, portanto, ilidível mediante a demonstração de que se não verifica algum ou alguns dos requisitos da concessão, designadamente através de acção de declaração de nulidade ou anulação.
V - Tendo a Ré apelada a seu favor a presunção de que, à data da concessão da patente, beneficiava de todos os requisitos legais para a sua concessão, sobre a Autora apelante impende o ónus de ilidir tal presunção, provando os factos susceptíveis de demonstrar não se verificarem, na invenção em causa, os requisitos da novidade e/ou da actividade inventiva.
VI - Não logrando a ré apelante provar matéria donde se possa concluir que o objecto da patente não satisfaz os requisitos da novidade e/ou da actividade inventiva, não se verificam os fundamentos necessários para declarar a nulidade daquela.
VII - São patenteáveis as "reivindicações de produto", as invenções de produtos novos, mas também as "reivindicações de processo", a criação ou a realização de um novo meio ou processo, ou aplicação nova de meios ou de processos semelhantes para se obter um produto comercializável ou resultado industrial.

Apelação nº 1874/10.2TBPFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/12/2014
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3137

OPOSIÇÃO À PENHORA

Sumário
I - De acordo com o estatuído na alínea b), do nº 1, do artº 784º, do CPC, o executado pode opor-se contra a imediata penhora de bens seus que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda.
Trata-se, pois, de uma situação de impenhorabilidade subsidiária objectiva.
II - A responsabilidade (cambiária) do avalista não é subsidiária da do avalizado.
III - Não tem cabimento, na execução cambiária, a invocação pelo executado avalista do fundamento de oposição à penhora previsto na referida al. b), do artº 784º, do CPC, com referência ao estatuído no artº 752º, do mesmo diploma.
IV - Nada impede, pois, a imediata penhora do imóvel pertencente ao executado apelante, enquanto obrigado cambiário (ver arts 32º, 43º e 47º, da LULL, aplicável ex vi do artº 77º, do mesmo diploma).

Apelação nº 1518/11.5T2OVR-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/12/2014
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Oliveira Abreu

3138

APOIO JUDICIÁRIO
MULTA
REDUÇÃO
DISPENSA

Sumário
I - O benefício de apoio judiciário visa garantir o princípio de igualdade no acesso ao direito, no sentido de não poder ser denegada justiça devido a insuficiência de meios económicos, dispensando os economicamente débeis do pagamento de taxas de justiça e de custas (art. 1º, 16º da Lei 34/2004 de 29/07, na redação da Lei 47/2007 de 28/08).
II - Contudo, tal benefício não abrange a dispensa de pagamento de multas quando estas têm a ver com a inobservância dos prazos judiciais e revestem a natureza de sanção processual.
III - A redução ou dispensa de pagamento da multa, ao abrigo do art. 139º/8 CPC, visa corrigir a desproporção de um obstáculo às condições do acesso à justiça que tem a sua causa imediata no incumprimento do prazo, (processualmente) imputável ao requerente.
IV - Recai sobre a parte que pretende beneficiar da dispensa ou redução da multa o ónus de alegar, quando praticar o ato, as circunstâncias concretas que poderão levar à redução ou dispensa da multa.

Apelação nº 586/14.2T8PNF-R.P1– 5ª Sec.
Data – 17/12/2014
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

CRIME

3139

ABUSO DE PODER
TENTATIVA

Sumário
Há tentativa (não punível – art. 23.º, n.º 1, do Cód. Penal) de abuso de poder (art. 382.º, do Cód. Penal), quando o agente, funcionário da câmara municipal a desempenhar funções de motorista numa empresa municipal, se propõe, sem autorização do conselho de administração e sem haver formulado pedido de acumulação de funções, executar, mediante contrapartida monetária, a remoção de um sifão, trabalho que ele sabia ser prestado gratuitamente pela empresa municipal e que só não concretiza por motivos alheios à sua vontade.

Rec. Penal nº 999/11.1JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/01/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3140

REJEIÇÃO DE RECURSO
MEDIDA DA PENA
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA

Sumário
I – O recurso sobre a medida da pena versa sobre a inobservância dos critérios previstos no artº 71º CP por se ter considerado factos que não ocorreram, ter-se omitido a ponderação de factos que devia considerar, ou existir uma inadequada valoração da culpa e das exigências de prevenção, que revelem quantificação desproporcionada da pena;
II - Se o facto invocado como não ponderado na determinação da medida da pena, foi, na realidade, ponderado, e se é invocada a desproporção da pena sem qualquer esforço de demonstração do alegado, a questão suscitada não pode produzir o efeito pretendido pelo recorrente e, por isso, é manifesto que o recurso não pode proceder, devendo ser rejeitado.

Rec. Penal nº 14/13.0PTBGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/01/2014
José Carreto

3141

NULIDADE
DILIGÊNCIAS DE PROVA
FUNDAMENTAÇÃO
CRIME DE ACESSO ILEGÍTIMO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO
CRIME DE DEVASSA POR MEIO DE INFORMÁTICA

Sumário
I – A alínea d) do n.º 2 do art.º 120º do CPP abrange a omissão de actos ou diligências processuais na fase de julgamento e de recurso, que se reputem essenciais à descoberta da verdade.
II – O juízo sobre a essencialidade ou indispensabilidade da diligência de prova cabe ao tribunal e deve basear-se em critérios objectivos, independentes das convicções pessoais dos intervenientes processuais.
III – A sentença é nula quando a fundamentação da convicção for insuficiente para efectuar uma reconstituição do iter que conduziu a considerar cada facto provado ou não provado.
IV – O crime de acesso ilegítimo, previsto no art.º 6º da Lei n.º 109/2009, de 15/9, (Lei do Cibercrime), estruturalmente acolhe o crime anterior, previsto no art.º 7º da Lei 109/91, de 17/8, com alterações decorrentes dos compromissos internacionais que Portugal assumiu e, em particular, da Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.
V – A factualidade incriminada é exactamente a mesma que era antes, não se exigindo, agora, qualquer intenção específica, por exemplo, a de causar prejuízo ou a de obter qualquer benefício ilegítimo pois que apenas se exige o dolo genérico.
V - O bem jurídico protegido é a segurança do sistema informático.
VI - O crime de acesso ilegítimo é praticado por quem actue de forma não autorizada, concretizando-se por qualquer modo normalmente idóneo de aceder a um sistema ou rede informáticos.
VII – O crime de devassa por meio de informática, previsto no art.º 193º do C. Penal, decorre do art.º 35º, n.º 3, da CRP, e visa proteger a reserva da vida privada contra possíveis actos de discriminação, que a utilização de meios informáticos torna exponencialmente perigosos.

Rec. Penal nº 1170/09.8JAPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 08/01/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3142

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
APLICAÇÃO DA LEI NOVA

Sumário
I – Com a nova redação do art. 170.º, do Cód. Estrada, dada pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro (em vigor desde 1 de janeiro de 2014), ao valor registado pelo alcoolímetro deve ser deduzido o erro máximo admissível [EMA] previsto no regulamento de controlo metrológico.
II – Por ser uma lei de conteúdo mais favorável ao arguido, aplica-se retroativamente [art. 29º n.º 4 da CRP] aos casos ocorridos antes da sua entrada em vigor.

Rec. Penal nº 117/13.5PCVCD.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3143

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CORREIO ELECTRÓNICO

Sumário
No âmbito do processo penal é admissível o uso de correio eletrónico, nomeadamente para a interposição de recurso.

Rec. Penal nº 441/07.2JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

3144

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL

Sumário
I – A Lei 72/2013, de 3 de Setembro, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2014, alterou o Código da Estrada em diversos preceitos legais.
II – Manda, agora, a alínea b) do n.º 1 do art.º 170º do C. da Estrada que do auto de notícia passe a constar "o valor registado" e "o valor apurado" "após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição".
III – Face a tal preceito legal, põe-se termo à divergência jurisprudencial existente, devendo agora ser sempre deduzido o erro máximo admissível.

Rec. Penal nº 57/13.4PDMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
Donas Botto
José Carreto

3145

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
CARTA DE CONDUÇÃO
ENTREGA

Sumário
I – A condução de veículo, ainda que sem motor (velocípede), na via pública, com uma TAS de 2,57 g/l reveste-se de acentuada perigosidade.
II – A sentença deve determinar a entrega da carta de condução mesmo que, à data, o arguido não seja titular desse documento.
III – Se, no período de cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, o arguido obtiver carta ou licença de condução, terá de cumprir aquela determinação, fazendo a entrega do documento.

Rec. Penal nº 24/13.8GASBR.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3146

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
UNIÃO DE FACTO
RELAÇÃO DE NAMORO

Sumário
I- Uma relação de namoro não constitui uma "relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação", expressa no artº 152º n.º 1, al. b), do Cód. Penal.
II- Para que tal aconteça, a relação amorosa tem de ser estável e constituir o desenvolvimento de um projeto comum de vida do casal, exigindo-se uma relação próxima do ambiente familiar com sentimentos de afetividade, convivência, confiança, conhecimento mútuo, atos de intimidade, partilha da vida em comum e cooperação mútua.

Rec. Penal nº 364/12.3GDSTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3147

RECLAMAÇÃO
CUSTAS
TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

Sumário
Prolatado o acórdão, se o Recorrente faz uso da figura da reforma da sentença quanto a custas para por em causa o acórdão que julgou o seu recurso, configura-se o requerimento apresentado como acto manifestamente dilatório ao qual deve ser aplicada a taxa sancionatória excepcional a que aludem os art.ºs 521º do CPP e 447º-B do CPC então em vigor.

Rec. Penal nº 192/11.3GCVPA.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3148

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
CONTRA-ORDENAÇÃO
APLICAÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA
NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DA COIMA
COMPETÊNCIA
TRIBUNAL DE RECURSO

Sumário
I – A jurisprudência dos tribunais superiores estava dividida quanto ao desconto, ou não, do erro máximo admissível aquando do controlo da taxa de alcoolemia.
II – A Lei 72/2103, de 3 de Setembro, que alterou o Código da Estrada, tomou partido na querela jurisprudencial e, na alínea b) do n.º 1 do art.º 170º do C. Estrada, prescreve que do auto de notícia passe a constar "o valor registado" e "o valor apurado" "após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição".
III – Trata-se de Lei interpretativa com eficácia retroactiva e, por isso, deve agora ser sempre deduzido o erro máximo admissível.
IV – Se, pela dedução do EMA, os factos passarem a constituir contraordenação em vez de crime, compete ao Tribunal de recurso condenar, desde logo, o arguido na sanção de inibição da faculdade de conduzir veículos motorizados e ordenar a notificação do arguido para pagar a coima pelo montante mínimo aplicável.
V – Se a coima não for paga voluntariamente, compete ao tribunal de recurso a aplicação da coima atendendo a que os autos contêm elementos de facto suficientes para a determinação do montante da coima.
VI – Tal solução é imposta pelos princípios da economia e celeridade processuais.

Rec. Penal nº 295/12.7SGPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/01/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3149

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS EXCLUSIVOS RELATIVOS A DESENHOS OU MODELOS
PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO

Sumário
Face ao disposto no n.º 1 do art.º 330º do Código da Propriedade Industrial, norma especial que manda sejam declarados perdidos a favor do Estado os objectos que em que se manifeste um crime previsto no Código, devem ser declarados perdidos a favor do Estado os objectos que foram fabricados sem licença nem autorização do titular da patente, ainda que não tenha havido julgamento por desistência da queixa por parte do lesado.

Rec. Penal nº 137/09.0EAPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/01/2014
Augusto Lourenço

3150

COIMAS AMBIENTAIS
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Sumário
I – Portugal viveu, durante muitos anos, por falta de cultura ambiental, uma situação de indiferença generalizada face às necessidades de prevenção do meio ambiente, particularmente no que concerne à gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios (RCD).
II – Com o DL 46/2008, de 12 de Março, visou o legislador criar um, edifício legal que inverta tal tendência e promova não só a prevenção deste tipo de infracções mas também os processos correctos de reutilização dos resíduos, com o objectivo de defender e valorizar o ambiente.
III – Faz sentido que se penalize tal tipo de infracções, como expressão inequívoca da determinação nacional no cumprimento dos padrões de respeito e cultura ambientais comuns aos restantes países da união europeia.
IV – Os elevados montantes das coimas previstas para as infracções ambientais não violam o princípio da proporcionalidade.

Rec. Penal nº 321/13.2TBLMG.P1– 4ª Sec.
Data – 15/01/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3151

INSTRUÇÃO
DILIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO
IRRECORRIBILIDADE
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - Só ocorre falta de instrução quando, apesar de validamente apresentado RAI, se omite em absoluto essa fase facultativa do procedimento.
II - O indeferimento de actos de instrução ao abrigo do disposto no art.º 291º Código de Processo Penal não consubstancia falta de instrução.
III – A decisão que, em sede de instrução, indefere diligências probatórias que, não sendo obrigatórias, apenas dependem da livre ponderação do juiz, não é recorrível visto o disposto no art.º 291º n.º 1 do Código Processo Penal.
IV – O art.º 291º, n.º 1 do Código Processo Penal, ao prever a irrecorribilidade de tal despacho, não é inconstitucional, pois as garantias de defesa do arguido não impõem a recorribilidade de todas as decisões do juiz, mas apenas das decisões condenatórias e das respeitantes á privação da liberdade e outros direitos fundamentais.

Reclamação nº 354/12.6PRPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/01/2014
António Gama

3152

RECURSO
RECLAMAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA RELAÇÃO
INSINDICABILIDADE DA DECISÃO

Sumário
I – O art.º 405º n.º 4 do Código de Processo Penal dispõe, expressamente, que "a decisão do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento", o que quer dizer que a decisão só não é definitiva quando ordenar o recebimento de recurso ou alterar o efeito de subida pois, nesses casos, o tribunal de recurso, na apreciação subsequente, continua depositário do poder de não admitir o recurso ou alterar o seu efeito.
II – A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige, quando é de indeferimento da reclamação, está a coberto da cláusula de "insindicabilidade" não podendo, pois, ser susceptível de reclamação para a Conferência.

Reclamação nº 2085/12.8PPPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/01/2014
António Gama

3153

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
IRRECORRIBILIDADE

Sumário
I - Despacho de mero expediente é "aquele que se destina a (1) prover ao andamento regular do processo (2) sem interferir no conflito de interesses entre as partes" (n.º 4 do art.º 156º do Código Processo Civil) ou, no corrente entendimento jurisprudencial, aquele que, proferido pelo juiz, não decide qualquer questão de forma ou de fundo, e se destina principalmente a regular o andamento do processo.
II – O despacho de mero expediente tem uma finalidade - prover ao andamento regular do processo - e um pressuposto - sem interferir no conflito de interesses entre as partes.
III - O despacho que, a pretexto de dar andamento ao processo, o faz de forma não regular, não preenche tal conceito; neste caso, o despacho não é de mero expediente pois que o juiz não actua de forma livre mas no cumprimento de uma actuação vinculada que se traduz na obrigação de ter de dar andamento ao processo no estrito cumprimento das "regras" processuais.
IV - Não é de mero expediente e, por isso, é recorrível, o despacho proferido pelo juiz do TEP, que entende, ou tem subjacente o entendimento, que a pendência de inquérito, onde o condenado é arguido, impede a realização de conselho técnico porque a sua situação jurídica não está estabilizada.

Reclamação nº 12/12.1TXPRT-J.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/01/2014
António Gama

3154

BURLA QUALIFICADA
TENTATIVA
AGENTE PROVOCADOR
AGENTE INFILTRADO

Sumário
I - O crime de Burla qualificada, do art. 218.º, do Cód. Penal, admite a figura da tentativa.
II - O agente provocador configura um meio oculto de investigação (proibido) e "representa uma intromissão nos processos de ação, interação e comunicação das pessoas concretamente visadas, sem que estas tenham conhecimento do facto nem dele se apercebam" [Costa Andrade], o que faz aumentar exponencialmente a violação de múltiplos direitos de quem é sujeito a investigação.
III - O agente infiltrado é "aquele agente de autoridade, ou cidadão particular que atua de forma concertada com a polícia e que, sem revelar a sua identidade ou qualidade e com o fim de obter provas para a incriminação do suspeito, ou então simplesmente para a obtenção da notícia do crime, ganha a sua confiança pessoal, mantendo-se a par dos acontecimentos, acompanhando a execução dos factos se necessário for, de forma a conseguir a informação necessária ao fim a que se propõe" [Manuel Augusto Meireis].

Rec. Penal nº 407/12.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/01/2014
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

3155

RELATÓRIO SOCIAL
FACTOS PROVADOS
MAUS TRATOS
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sumário
I - Deve proceder-se, oficiosamente, à correção da sentença [art. 380.º, do CPP] que reproduz, nos Factos Provados, o relatório social, considerando como efetivamente provados os factos que dele constam.
II – Comete o crime de Violência doméstica, do art. 152.º, do Cód. Penal, o agente que, na sequência de anteriores agressões físicas e verbais infringidas à cônjuge, um dia lhe aponta um objeto que aparentava ser uma pistola e lhe diz: "O que queres? sair viva ou queres que vá ao Alípio buscar a caixa" (caixão), levando-a a, por medo, abandonar de imediato a casa de morada da família e a não regressar.

Rec. Penal nº 156/11.7GARSD.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/01/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3156

MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL
CAUÇÃO ECONÓMICA
MEDIDAS DE COACÇÃO
RECURSO

Sumário
O art.º 219º do Código de Processo Penal aplica-se às medidas de coação e não às medidas de garantia patrimonial, pelo que inexistindo qualquer restrição legal é, e sempre foi, recorrível o despacho judicial que decide não decretar a medida de garantia patrimonial de caução económica.

Reclamação nº 85/08.1TAMCD-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/01/2014
António Gama

3157

CRIME DE AMEAÇA
ELEMENTOS DO TIPO
CRIME DE PERIGO

Sumário
I - Enquanto no art.º 155º, n.º 1, do CP de 1982 se exigia que o agente tivesse, com a sua conduta, provocado, no sujeito passivo, receio, medo, inquietação ou lhe tivesse prejudicado a sua liberdade de determinação, agora basta que o agente se tenha servido de expediente adequado a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar-lhe a sua liberdade de determinação.
II - Para que ocorra o crime de ameaça não se exige, pois, que o agen-te cause ao ofendido receio, medo ou inquietação, exigindo-se apenas que a ameaça seja adequada a tal.
III - O crime de ameaça passou de crime de resultado a crime de perigo e deixou de ser exigível que a ameaça produza efeito n espírito do ameaçado.

Rec. Penal nº 654/12.5PCMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3158

INEXISTÊNCIA JURÍDICA

Sumário
I – Apesar de não estar expressamente prevista na lei processual penal, nem por isso se deixa de considerar a inexistência jurídica como uma das invalidades dos actos processuais, e até a mais grave.
II - A inexistência é vício que apenas se verifica quando a sentença não reúne o mínimo de requisitos essenciais para que, como tal, possa ter eficácia ou produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios.
III – Não padece do vício da inexistência o acórdão que foi proferido por escrito, por quem tinha competência para tal, contra pessoa determinada e que contém decisão exequível.

Rec. Penal nº 870/12.0PPPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3159

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
CONCURSO REAL DE CRIMES
CRIME ÚNICO
CRIME DE TRATO SUCESSIVO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

Sumário
I - Não sendo feita qualquer alteração factual em sede de sentença uma vez que a matéria de facto naturalisticamente considerada é exactamente a mesma da pronúncia, divergindo o Tribunal apenas quanto à qualificação jurídica, tendo sido feita a comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 358º do CPP, nenhuma nulidade é cometida, ainda que se altere a qualificação jurídica para figura criminal mais grave.
II - O tribunal tem liberdade para qualificar juridicamente de maneira diversa os factos descritos na acusação, apenas devendo prevenir o arguido de qualquer alteração de qualificação, nos termos sobreditos.
III - O crime de trato sucessivo é reconduzível à figura do crime habitual a que Eduardo Correia chamou de crime único com pluralidade de actos.
IV – No crime de trato sucessivo a consumação prolonga-se no tempo por força da prática de uma multiplicidade de actos reiterados.
V - Havendo um certo distanciamento temporal, tais situações correspondem a casos especiais em que a estrutura do facto criminoso se apresenta ou, pelo menos, pode apresentar-se mais complexa do que habitualmente sucede e se desdobra numa multiplicidade de actos semelhantes que se vão praticando ao longo do tempo, com intervalos entre eles.
VI - Os tipos de crime de abuso sexual de crianças e de abuso sexual de menores dependentes não contemplam aquela «multiplicidade de actos semelhantes», que está implicada no crime habitual, nem, por isso, a sua realização supõe um comportamento reiterado.
VII – Se os vários actos do arguido foram executados num diverso contexto situacional, comandado por uma diversa resolução e se traduziu numa autónoma lesão do bem jurídico protegido, verifica-se concurso efectivo de crimes.

Rec. Penal nº 7446/08.4TAVNG.S1.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
Donas Botto
José Carreto

3160

PRAZO DE RECURSO
CORREÇÃO DA SENTENÇA

Sumário
I - Quando requerida a correção da sentença, o prazo de recurso não sofre qualquer alteração, iniciando-se nos termos previstos pelo artigo 411.º, n.º 1, do CPP.
II - No Código de Processo Penal, a correção de erros, lapsos, obscuridades ou ambiguidades só pode ocorrer se dela não resultar uma modificação essencial da decisão [art. 380.º, n.º 1, al. b)].

Rec. Penal nº 110/04.5TALSD.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3161

RECLAMAÇÃO DO ACÓRDÃO

Sumário
I – Arguida, através de reclamação, a nulidade do acórdão que conhece do recurso, o acórdão que decidir dessa reclamação não é passível de nova reclamação;
II – Não pode a reclamação servir para alterar a decisão de que se reclama.

Rec. Penal nº 267/04.5PBVRL.P1-A – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
José Carreto
Paula Guerreiro
Baião Papão (Presidente)

3162

APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
EXTINÇÃO DA MEDIDA
COACÇÃO
NÃO AUDIÇÃO DO ARGUIDO
IRREGULARIDADE

Sumário
I - Sendo aplicada medida de coação em substituição da primitiva, que se extinguiu, não se exige a aplicação, na sua integralidade, do disposto no artº 194º CPP.
II - Devendo o arguido ser ouvido quanto à medida de coação a aplicar, a preterição constitui mera irregularidade.
III - É de equiparar o despacho que aplica nova medida de coação, por extinção da anterior, ao despacho de substituição de medidas de coação por outras menos gravosas por ser consequência, não de atenuação das exigências cautelares, mas de extinção da medida mais gravosa, que por esta via se lhe deve equiparar na sua regulamentação.

Rec. Penal nº 539/11.2PBMTS-E.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3163

QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL
SEGREDO BANCÁRIO

Sumário
Face à redação do art. 79º, n.º 1 e 2, al. d), do DL 298/92 de 31/12, dada pela Lei n.º 36/2010, de 02/09, tornou-se ilegítima a invocação do segredo profissional pelo funcionário bancário para se recusar a prestar informações ou prestar depoimento, quando solicitados pelas autoridades judiciárias no âmbito de um processo penal.

Rec. Penal nº 254/13.2GBMTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/01/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3164

PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO
SENTENÇA
RESTITUIÇÃO

Sumário
I - Havendo necessidade de produzir uma decisão jurisdicional que avalize a transmissão compulsiva do direito (fundamental) de propriedade para o Estado [artigo 62.°, n.° 1, da CRP], a sentença é o momento adequado à definição do destino a dar aos objetos apreendidos nos autos e ainda não restituídos, no regime penal geral.
II - Se tal não acontecer, logo que transitar em julgado a sentença, os objetos apreendidos devem ser restituídos a quem de direito - a menos que a sua detenção por particulares seja proibida.

Rec. Penal nº 549/11.0JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/01/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3165

REGIME JURÍDICO DOS JOVENS DELINQUENTES
JUÍZO DE PROGNOSE

Sumário
I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos não constitui uma faculdade do juiz mas, antes, um poder-dever vinculado que o juiz tem de usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos avaliados em juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção do jovem.
II - As reacções penais relativamente a jovens que praticam factos criminais devem, tanto quanto possível, aproximar-se das medidas de reeducação, e na máxima medida permitida pela concordância prática com exigências de prevenção, deve evitar-se as penas privativas de liberdade.
III – O juízo de prognose sobre a personalidade e o desempenho futuro da personalidade do jovem não deve levar em conta qualquer consideração autónoma dos factos, que apenas deverão contribuir para aquele juízo no ponto em que revelam ou neles se manifeste uma projecção de personalidade especialmente desvaliosa.

Rec. Penal nº 89/10.4GCLMG.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/01/2014
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

3166

INSTRUÇÃO
ARGUIDO
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO

Sumário
I - A instrução requerida pelo arguido destina-se a comprovar judicialmente a decisão de deduzir acusação (para não ser submetido a julgamento, o que depende da formulação de um juízo negativo que terá por suporte factos e razões alegadas no RAI) exigindo-se, para o efeito, que o requerimento de abertura de instrução (RAI) contenha, ainda que em súmula, as razões de facto e de direito que fundamentam a discordância relativamente à acusação, podendo, se for caso disso, indicar os actos de instrução que pretende que o juiz leve a cabo, os meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e os factos que, através de uns e de outros, espera provar (art. 287º, nº 2, do CPP).
II - As razões de facto e de direito que fundamentam a discordância do arguido, para serem aptas e idóneas à abertura de instrução, têm de estar directamente relacionadas com a acusação contra si proferida e com o inquérito que a sustenta. O que se compreende uma vez que a dedução de acusação (pelo Ministério Público, como neste caso sucede), depende de no inquérito terem sido recolhidos indícios suficientes do acusado ter cometido o crime que nessa peça lhe é imputado (art. 283º, nºs 1 a 3, do CPP).
III - O RAI pode ser rejeitado (nº 3 do art. 287º do CPP) por "Inadmissibilidade legal da instrução", conceito este que o legislador não define. O facto de indicar alguns casos em que se verifica formalmente essa situação (v.g. quando se está perante uma forma de processo especial, quando a instrução é requerida fora das situações indicadas no art. 287º, nº 1, do CPP), não significa que tal conceito ("inadmissibilidade legal da instrução") deva ser interpretado de forma restrita ou que tenha de ser restringido a uma visão formal.
IV - A "inadmissibilidade legal da instrução" abrange uma interpretação material, atenta a filosofia subjacente a essa fase preliminar e, por isso, engloba igualmente os casos em que o alegado no requerimento de abertura de instrução não satisfaz as finalidades da instrução, como sucede, por exemplo, quando o RAI é inepto (seja apresentado pelo assistente, seja apresentado pelo arguido).
V - É o que sucede no caso em que o arguido, para além de não ter alegado factos e/ou razões que mostrassem que a acusação fora mal deduzida, esqueceu que a instrução não é um pré-julgamento. Os factos por si alegados, que temporalmente se diz terem ocorrido antes do crime de abuso de confiança qualificado que lhe foi imputado, apenas confirmam a acusação pública e, os alegados, que temporalmente se diz terem ocorrido após o cometimento do mesmo crime, são inócuos, não tendo idoneidade para abalar os pressupostos do crime imputado, cometido anteriormente.

Rec. Penal nº 1878/11.8TAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/01/2014
Maria do Carmo Silva Dias
Ernesto Nascimento

3167

CASO JULGADO
NON BIS IN IDEM
CONCURSO IDEAL
CONCURSO APARENTE

Sumário
I – A figura do caso julgado radica na necessidade de garantir a certeza e a segurança do direito, assegurando-se através dele a paz jurídica dos cidadãos e afastando-se o perigo de decisões contraditórias.
II – Duas correntes jurisprudenciais se perfilam quanto à sua aplicação em processo penal:
a) Uma, que defende que ao caso julgado se aplica subsidiariamente a disciplina do processo civil, com as necessárias adaptações, por força do art. 4° do CPP;
b) Outra, no sentido de que os princípios que regem o caso julgado penal se não articulam com as regras do caso julgado cível, o que implica que estas últimas não possam ser aplicadas, nos termos do art. 4° do Código Processo Penal. A solução passa por recorrer aos princípios gerais do processo penal.
III – A aplicação do princípio do non bis in idem, qualquer que seja a orientação seguida, está sempre dependente da verificação do "mesmo crime".
IV - Por mesmo crime deve considerar-se a mesma factualidade jurídica e o seu aspecto substancial; o crime deve considerar-se o mesmo quando exista uma parte comum entre o facto histórico julgado e o facto histórico a julgar e que ambos tenham como objecto o mesmo bem jurídico ou formem, como acção que se integra na outra, um todo do ponto de vista jurídico.
V - Nos casos de concurso ideal, se o arguido foi já julgado por um dos crimes em concurso, tal não impede que seja novamente julgado pelos outros pois que os crimes são diversos.
VI – Já nos casos de mero concurso aparente de crimes, julgado um, impedido está o julgamento pelo outro.

Rec. Penal nº 6237/09.0TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/01/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3168

ADVOGADO
SUSPENSÃO
NULIDADE

Sumário
Tendo o defensor sido nomeado e mantido o exercício da sua representação e assistência de forma regular, uma superveniente crise nas suas relações com a Ordem que integra, e sequente aplicação de sanção (de suspensão) por esta, é patologia que só reflexamente poderá ter repercussão no processo penal, e de forma alguma se poderá afirmar que se trata de uma situação de falta de advogado relevante como nulidade principal.

Rec. Penal nº 221/08.8JAPRT-O.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/01/2014
Cravo Roxo
Álvaro Melo

3169

JULGAMENTO
DEBATE INSTRUTÓRIO
MARCAÇÃO DE DATA POR ACORDO

Sumário
I - O disposto no art. 155º do CPC é aplicável à designação da data para julgamento (como estabelece o art. 312º, nº 4, do CPP), mas já não é aplicável à designação de data para debate instrutório (art. 297º do CPP), o que se compreende tendo em atenção a natureza e finalidades distintas quer da fase do julgamento, por um lado, quer da fase da instrução, por outro lado.
II - No nº 2 do art. 297º do CPP (designação de data para o debate), ao remeter para o art. 312º do mesmo código, o legislador apenas considerou aplicável o seu nº 3 (por aí se prever um regime de marcação prioritário quando o arguido estiver sujeito a prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação).
III - O legislador, propositadamente, não quis aplicar o disposto no art. 155º do CPC ao regime que estabeleceu para a designação de data para o debate instrutório, o que significa igualmente que não é caso de invocar o disposto no art. 4º do CPP, já que não existe qualquer lacuna nessa matéria.
IV - Assim, querer aplicar o regime previsto no art. 155º do CPC à designação de data para debate instrutório, com recurso ao disposto no art. 4º do CPP, seria ilegal por subverter e violar a vontade do legislador, para além de contrariar a filosofia subjacente à fase instrutória, que se pretende célere e, portanto, apresenta um processado simplificado.
V - Mesmo que assim não fosse, porque o requerimento em que foi pedido o adiamento do debate instrutório não se mostrava conforme com o disposto no art. 155º, nº 2, do CPC (dele nem consta que as datas alternativas propostas para o debate instrutório tivessem sido indicadas após contacto com os restantes mandatários interessados), não podiam os arguidos, nem o respectivo mandatário, ter a expectativa de ser adiada a data do debate instrutório, razão pela qual sempre se teria de concluir pelo indeferimento da irregularidade invocada.

Rec. Penal nº 517/12.4PIPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/01/2014
Maria do Carmo Silva Dias
Ernesto Nascimento

3170

DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
VALOR PROBATÓRIO

Sumário
I - Na ausência de regra tarifada sobre prova por declarações do coarguido, a cre-dibilidade deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação da prova, mas com um especial cuidado, que poderá passar por uma procura de corroboração.
II - Por corroboração entendemos algum apoio ou suporte em conteúdos probató-rios fora das declarações do coarguido que, juntamente com elas permita concluir pela sua correspondência à verdade. Não se trata de uma exigência de prova das declarações do coarguido mas apenas de algo mais que convença da correção dessa versão dos factos.
III - Aquilo que pode minar a força probatória das declarações do coarguido é uma suspeição, baseada no interesse pessoal que o declarante pode ter no resultado da sua própria declaração: o arguido incrimina o outro para se defender ("não fui eu, foi ele") ou para dividir a sua responsabilidade ("não fui apenas eu, fomos os dois"). Pode ainda ter um interesse geral de pseudocontribuição para a descoberta da verda-de, com eventual peso atenuativo na escolha e medida da sua pena.
IV - Revela-se prudente desconfiar, não de todas declarações do coarguido, mas das declarações do coarguido que se encontre numa das referidas situações. Já relativamente às declarações do arguido fora de situação suspei-ta, a fragilização do potencial probatório deste contributo carece de justificação.
V - Nada impede que o tribunal valore declarações prestadas por um coarguido, mesmo que em prejuízo de outros arguidos, ainda que não disponha de outros meios de prova que corroborem tais declarações.

Rec. Penal nº 1/07.8GASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/02/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3171

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
NOTIFICAÇÃO

Sumário
I - A decisão da autoridade administrativa que aplique uma coima deve obedecer ao disposto no art. 72.º, n.º 1, do Cód. de Procedimento Administrativo.
II - Caso se opte pela notificação por via postal, a mesma deverá ser remetida sob registo.

Rec. Penal nº 2101/12.3TAVCD.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/02/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3172

CRIME DE FALSIFICAÇÃO
BENEFÍCIO ILEGÍTIMO

Sumário
I - Para que o crime de falsificação previsto no art.º 256º do C. Penal se consume é necessários que o agente actue "com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime".
II – O acto de falsificação não tem de ser acompanhado de qualquer outro que determine a vítima a adoptar conduta da qual advenha prejuízo patrimonial, como acontece no crime de burla.
III – O benefício a que se alude no preceito legal não tem de ser económico, bastando a intenção de obter, através do acto de falsificação, uma qualquer vantagem que pode ser de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Rec. Penal nº 2250/09.5TAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/02/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

3173

CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL
VALORES LIMITES DE EMISSÃO DE POLUENTES PARA A ATMOSFERA (VLE)

Sumário
I – Os valores limites de emissão de poluentes para a atmosfera (VLE), estabelecidos na Portaria 675/2009, de 23 de Junho, aplicam-se apenas às instalações industriais que iniciem a sua exploração ou funcionamento após a data da entrada em vigor da Portaria.
II – As instalações industriais que já se encontravam em funcionamento aquando da entrada em vigor da dita Portaria dispõem de um prazo de adaptação durante o qual se aplicam os VLE estabelecidos na Portaria 286/93, de 12 de Março.
III – No entanto, quando estão em causa os poluentes discriminados no n.º 5 do art.º 5º da Portaria 675/2009, aplicam-se os VLE estabelecidos nesta Portaria também às instalações industriais que já se encontrem em funcionamento à data da sua entrada em vigor; todavia, a actualização dos VLE por força da Portaria não implica alteração «ope legis» da licença ambiental, o que tem de ser requerido.

Rec. Penal nº 110/13.4T2ETR.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/02/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3174

PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO
IRREGULARIDADE

Sumário
I – Enquanto na hipótese do n.º 1 do art. 340.º do CPP (ou seja, quando não é notório que as provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação) basta que o conhecimento dos meios de prova não indicados oportunamente se afigure necessário à descoberta da verdade e boa decisão da causa, a alínea a) do n.º 4 é mais restritiva, exigindo que as provas requeridas sejam indispensáveis para se chegar à descoberta da verdade.
II – A omissão de diligência probatória que podia/devia ser ordenadas, oficiosamente ou a requerimento, pelo tribunal constitui uma nulidade dependente de arguição [art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP] ou uma irregularidade [art. 123.º, do CPP], conforme se trate de diligência essencial ou simplesmente necessária à descoberta da verdade.

Rec. Penal nº 93/08.2GASJP.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/02/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3175

PROCESSO SUMÁRIO
ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA
REQUERIMENTO DO ARGUIDO

Sumário
I – O arquivamento do processo sumário, em caso de dispensa de pena, a que alude o art.º 384º do CPP, pode ter lugar a requerimento do arguido, verificados os pressupostos do art.º 280º do CPP.
II – Tal arquivamento pressupõe que se tenha por assente a prática da infracção e lhe corresponda uma pena, o que não sucede quando o arguido conteste a prática da infracção.
III – Se, na contestação apresentada, o arguido refere não ter praticado qualquer infracção, pedindo em consequência o arquivamento dos autos, não pode com tal requerimento almejar o arquivamento do processo sumário por dispensa de pena.

Rec. Penal nº 144/13.9GFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/02/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3176

FALTA A ACTO PROCESSUAL PENAL
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA

Sumário
I - Nos termos do art. 117º, n.º 2 do CPP, a impossibilidade de comparecimento de pessoa regularmente notificada a acto processual de natureza penal deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e no dia e hora designados para a prática do ato se for imprevisível, devendo constar da comunicação a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso poderá ser encontrado e da duração previsível do impedimento.
II – Em processo penal não tem aplicação a regra prevista no art.º 629º, n.º 5 do CPC de 1961, correspondente à do art.º 508º, n.º 5 do CPC de 2013 porquanto, por um lado, existe norma específica que regula a situação e, por outro, não se tratando de um processo de partes, a sanção do não comparecimento radica no interesse público de colaboração com a justiça que está subjacente.

Rec. Penal nº 3683/11.2TDPRT-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/02/2014
Paula Guerreiro
Pedro Vaz Pato

3177

DIFAMAÇÃO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Sumário
I – A lei não pune o uso de expressões difamatórias quando estas são proferidas prosseguindo interesses legítimos e o agente prove a verdade das mesmas, ou creia de boa-fé na sua veracidade [art. 180.º, n.º 2, do Cód. Penal].
II – Para que aja uma crença justificada na verdade dos factos e boa-fé é necessário que a convicção do agente decorra de uma busca de provas minimamente objetiva (investigação jornalística) para, de acordo com as regras da experiência comum, ficar convencido da verdade do que escreve.

Rec. Penal nº 68/08.1TACDR.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/02/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3178

PRONÚNCIA
INDÍCIOS SUFICIENTES
IN DUBIO PRO REO

Sumário
I – Tanto para a acusação como para a pronúncia, a lei exige que tenham sido "recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente".
II – O conceito indeterminado "indícios suficientes" tem de ser encontrado no confronto com outras cláusulas gerais e abstractas com conceitos indeterminados que pululam no CPP para definir os níveis de convicção da decisão judiciária de acusar, pronunciar e condenar.
III – Os indícios são suficientes quando é mais provável que se tenham verificado as "razões" que sustentam e revelam a acusação ou a pronúncia do que não se tenham verificado.
IV – Por força do princípio do in dubio pro reo, enquanto regra de apreciação da prova decorrente do princípio da presunção de inocência, a decisão de pronúncia deve assentar em versão consistente do Assistente, considerada em si mesma, e corroborada pelos restantes meios de prova.

Rec. Penal nº 253/12.1GAVLC.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/02/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3179

BUSCA DOMICILIÁRIA
CARTA ANÓNIMA

Sumário
Uma carta anónima, desacompanhada de qualquer outro indício, e sem que o próprio texto daquela aponte algum facto concreto susceptível de investigação, não é suficiente para autorizar a realização de uma busca domiciliária, sob pena de se abrir a porta à devassa da vida privada.

Rec. Penal nº 89/13.2GACHV-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/02/2014
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

3180

ALTERAÇÃO DOS FACTOS
CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA
NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - Feita comunicação de alteração de factos para efeitos do art. 358º, nº 1, do CPP, ainda que a fórmula utilizada no início da decisão ("Da prova produzida em audiência de discussão e julgamento resultou provado, para além do mais, que a conduta praticada pelos arguidos ocorreu nos seguintes moldes…"), não seja a melhor, a verdade é que, neste caso, a mesma sempre se traduz numa decisão provisória.
II – Feita a comunicação ao abrigo do artigo 358º, nº 1, do CPP e concedido, a pedido, o prazo de 5 dias para ser preparada a defesa, não foram violadas as garantias de defesa, nem tão pouco o direito ao contraditório ou a presunção de inocência (art. 32º, da CRP).
III - O prazo concedido para a preparação de uma defesa efectiva e eficaz mostrou-se razoável face à comunicação da alteração temática efectuada, tendo em atenção igualmente o requerimento apresentado pela própria defesa nessa altura.
IV- Tendo sido previamente assegurado o direito de defesa, e apesar da opção dos arguidos de não apresentarem qualquer defesa e nada dizerem sobre aquela comunicação, tendo tido oportunidade de o fazer e de requererem o que tivessem por conveniente, a alteração temática do processo podia ser tida em conta pelo tribunal do julgamento, no apuramento e na definição da responsabilidade criminal dos arguidos.

Rec. Penal nº 414/09.0PAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/02/2014
Maria do Carmo Silva Dias
Ernesto Nascimento

3181

MEDIDA DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE
CASSAÇÃO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM MOTOR
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO

Sumário
Por força do princípio geral da prevalência da medida de segurança não privativa da liberdade (cassação ou interdição da concessão do título do título de condução de veículo com motor) sobre a pena acessória (proibição de conduzir veículos com motor), consagrado no n.º 7 do art.º 69º do C. Penal, não é possível condenar-se o arguido na dita pena acessória quando o título de condução lhe é cassado.

Rec. Penal nº 165/13.1PCVCD.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/02/2014
Moreira Ramos
Maria Deolinda Dionísio

3182

CONTRA-ORDENAÇÃO
MEDIDA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
A FAVOR DO FINANCIADOR
RECURSO

Sumário
No processo de contra-ordenação, a impugnação judicial de medida cautelar aplicada na fase administrativa, pelas autoridades administrativas, dá lugar apenas a uma instância de recurso, para o tribunal de comarca (que "decide em última instância"), estando vedado um segundo grau de recurso para o Tribunal da Relação.

Reclamação nº 1916/11.4TBVRL-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/02/2014
António Gama

3183

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO COMPARTICIPANTE
OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO

Sumário
I – Inexiste impedimento legal a que um comparticipante não constituído arguido nos autos (por, à data dos factos, não ter completado 16 anos de idade) deponha como testemunha na audiência de julgamento em que estão a ser julgados outros comparticipantes.
II – A omissão de diligências probatórias que podiam/deviam ser ordenadas, oficiosamente ou a requerimento, pelo tribunal constitui uma nulidade dependente de arguição [art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP], que pode ser invocada em sede de recurso, ou uma irregularidade [art. 123.º, CPP], conforme se trate de diligência essencial ou simplesmente necessária à descoberta da verdade.

Rec. Penal nº 648/11.8PBCHV.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/02/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3184

A FAVOR DO FINANCIADOR
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I - No crime de burla existe, pelo menos, um duplo nexo causal: a acção enganadora (astúcia do agente) tem de ser a causa do erro (engano) e este engano tem de ser a causa da disposição patrimonial (entrega do bem).
II – O acto de enganar (astucioso) tem de ser anterior à entrega (ou logo seguido) pois em primeiro lugar tem de existir o convencimento (feito por acção do arguido) do ofendido a fazer a posterior disposição patrimonial, devendo uma (a acção enganosa do arguido) ser causa da outra (entrega/disposição patrimonial pelo ofendido).
III - Se o ofendido entrega ao arguido veículos automóveis para que este os venda e lhe entregue o dinheiro acordado das vendas, e este vende os veículos e não lhe entrega o dinheiro, ficando com ele e dele se apropriando, não comete o crime de burla mas o de abuso de confiança.
IV - Não é de verificação impossível e nem excessivamente onerosa a condição imposta ao arguido de pagar a indemnização arbitrada, se esta consiste em pagar pouco mais do que a quantia de que se apropriou, tendo já decorrido três anos para fazer essa entrega e não o fez.
V - A suspensão da execução da pena de prisão é benesse concedida ao arguido que a deve ver como oportunidade de mudar de vida de modo a que não tenha de ir para a prisão.

Rec. Penal nº 529/11.5TABGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/02/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3185

FRAUDE FISCAL
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
CONHECIMENTO DA INVESTIGAÇÃO
SEGREDO BANCÁRIO
REABERTURA DA AUDIÊNCIA
UNIDADE DE RESOLUÇÃO CRIMINOSA
MOMENTO DA CONSUMAÇÃO

Sumário
I – Se os indícios recolhidos suportarem uma acusação pelo crime de associação criminosa, a prova obtida através da quebra de segredo bancário determinado ao abrigo do art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11/1 [que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira] deve valer para todos os demais crimes que estejam em conexão com o crime investigado, nomeadamente aqueles em que se traduz a atividade da associação criminosa (sob a forma de tentativa, coautoria e/ou cumplicidade), ainda que o crime investigado se não provar.
II – Mesmo que não chegue a haver acusação pelo crime investigado [de associação criminosa], os conhecimentos de investigação devem ser relevantes para a prova dos crimes objeto da atividade prosseguida, sem prejuízo de o arguido poder demonstrar que a invocação da figura da associação criminosa foi usada exclusivamente para permitir o uso de um meio de obtenção de prova que, à partida, se sabia não poder ser utilizado. Nestas condições, isto é, feita tal demonstração, a prova assim obtida deve considerar-se prova proibida, com todas as legais consequências, por falta da adequada necessidade do meio usado.
III – A reabertura da audiência de julgamento para produção de prova suplementar só é lícita (só é possível) quando for necessária para a determinação da sanção aplicável ou, então, para benefício do próprio arguido, maxime para a sua absolvição: se é possível reabrir a audiência para aplicação de lei penal mais favorável, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, o mesmo deve ocorrer (após o encerramento da audiência) se surgir um meio de prova capaz de favorecer o arguido. IV – O art. 371.º do CPP só pode justificar a reabertura da audiência para as finalidades ali previstas, ou seja, "nos termos do n.º 2 do artigo 369.º ", o qual pressupõe a necessidade de produção de prova suplementar "para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar".
V – No âmbito do crime de fraude fiscal, só há unidade de resolução criminosa quando o processo (ou o meio) de cometer o crime e as pessoas com as quais o crime é cometido (ainda que por largos período de tempo) sejam os mesmos. De outro modo, há pluralidade de crimes, pois há modos de execução perfeitamente autónomos.
VI – O crime de fraude fiscal cometido através de faturas falsas pode ser realizado de duas formas distintas: (i) pelo emitente das faturas que as entrega a outrem; (ii) por aquele a quem as faturas falsas são entregues e que, por seu turno, as inclui na sua conta-corrente para efeitos de IVA.
VII – Num e noutro caso o crime consuma-se em momentos diferentes: aquele que emite uma fatura falsa e a entrega a um terceiro, com a finalidade de este se aproveitar dela para cometer o crime de fraude fiscal, vê o seu crime consumado quando entrega a fatura; aquele que recebe a fatura falsa (isto é, sem que tenha havido qualquer transação) só comete o crime quando incluir a falsa operação numa declaração fiscal.

Rec. Penal nº 1048/08.2TAVFR.P4 – 1ª Sec.
Data – 19/02/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3186

ASSISTENTE
RECURSO
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário
I - Tendo sido proferido despacho a admitir a intervenção da denunciante como assistente do MP, conforme requerido, em simultâneo com o requerimento de abertura de instrução (RAI), e rejeitado este requerimento, o Ministério Público não pode recorrer dessa decisão judicial alegando discordar da concessão do estatuto de assistente, e defendendo que o RAI devia ser rejeitado com outra argumentação, por falta de legitimidade e de interesse em agir.
II - A constituição de assistente, com vista a requerer a abertura de instrução, implica a aceitação do processo no estado em que se encontrar (art. 68º, nº 3, al. b), do CPP), o que não se confunde com a situação prevista no art. 68º, nº 2, do CPP.
III - Através do RAI, a denunciante defendeu (bem ou mal) que se estava perante crime de natureza semi-pública, sendo o requerimento a pedir a constituição de assistente analisado (como tinha de ser) no momento em que foi formulado (ultrapassada a fase de inquérito) e considerando o ali articulado.

Rec. Penal nº 478/12.0PDVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/02/2014
Maria do Carmo Silva Dias

3187

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
CONTRADIÇÃO INSANÁVEL
ERRO NOTÓRIO
LEI INTERPRETATIVA

Sumário
I - Ao alterar a descrição dos factos constantes da acusação, após estes terem sido considerados integralmente confessados e se renunciar à produção da prova relativa aos mesmos, o Tribunal incorreu no vício de contradição insanável da fundamentação.
II – Se a alteração é feita com base em elementos exteriores ao processo e alheios aos meios de prova nele produzidos, incorre o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova.
III - A Lei n 72/2013, de 03/09, que alterou o C. da Estrada, não tem natureza interpretativa, por tal não resultar de declaração expressa ou de inferência clara e segura acerca dessa intenção, não se podendo a mesma presumir.
IV – Não é de aplicação retroactiva, com base no art. 2º do CP, norma referente à elaboração do auto de notícia e ao modo de obtenção da prova que dele deve constar.

Rec. Penal nº 403/13.0PAMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/02/2014
José Piedade
Airisa Caldinho

3188

CUSTAS DE PARTE
PRAZO
CADUCIDADE

Sumário
I – A caducidade, se estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente.
II – O pagamento de custas de parte é matéria que está na inteira disponibilidade das partes, excluindo a natureza oficiosa do seu funcionamento.
III – O requerimento, a solicitar o pagamento de custas de parte, deve ser apresentado no prazo previsto no art.º 25º do RCP.

Rec. Penal nº 269/10.2TAMTS-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/02/2014
Borges Martins
Ricardo Costa e Silva

3189

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
LEI INTERPRETATIVA

Sumário
I - Com a nova redação do artigo 170º, do Cód. Estrada, dada pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro (em vigor desde 1 de janeiro de 2014), o legislador pôs termo a longa querela jurisprudencial centrada no momento da aplicação do erro máximo admissível [EMA] previsto pela Porta-ria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro (que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros), não se tratando de lei nova [ou norma inovadora] mas apenas e tão só uma alte-ração que tem reflexos na interpretação que a jurisprudência fazia do quadro legal vigente, quanto ao momento de aplicação do EMA, funcionando, assim, como lei interpretativa.
II – É hoje inequívoco que, para efeitos do preenchimento do crime de Condução de veículo em estado de embriaguez, previsto no artigo 292º, do Cód. Penal, a taxa de álcool no sangue [TAS] a considerar é a que resulta da dedução do EMA ao valor registado pelo alcoolímetro.
III – O Juiz deve obediência a essa expressão legal, que tem aplicação aos casos ocorridos antes da sua entrada em vigor [artigo 13.°, n.° l, do Cód. civil], não cobertos pelo trânsito em julgado.

Rec. Penal nº 76/13.0PDMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/02/2014
Artur Oliveira
José Piedade (junto declaração de voto)
António Gama – Presidente da secção

3190

CRIME DE FURTO
NATUREZA PARTICULAR
ALTERAÇÃO DA LEI
PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
NOTIFICAÇÃO

Sumário
I – Às normas processuais materiais é aplicável o princípio constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável, e da irretroactividade desfavorável, não valendo, quanto a elas, o principio tempus regit actum, da aplicação imediata da lei vigente à data da prática dos actos, estabelecido no artigo 5º, n.º 1 do Código de Processo Penal, cujo âmbito de aplicação se restringe às leis processuais de natureza meramente formal.
II – O actual n.º 2 do artigo 207º do Código Penal, ao transformar de semi-públicos, em particulares alguns tipos legaius, é norma processual material.
III – Porque a nova lei se apresenta como mais favorável ao arguido tem aplicação retroactiva.
IV – No âmbito da lei nova, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir com a acção penal pois que a ofendida, que havia apresentado queixa, não se constituiu assistente e nem deduziu acusação particular.
V – Apesar da alteração legislativa não pode, sem mais, declarar-se a ilegitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação e, em consequência, julgar extinto o procedimento criminal.
VI – Tal solução agrava, de forma insuportável, a posição da ofendida que, também na lei nova, continua a ser a titular do direito criminalmente protegido e, não obstante, não teve sequer oportunidade para cumprir os requisitos de que, aquela mesma lei, passou a fazer depender o procedimento criminal. Deverá, por isso, a ofendida ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de processo Penal.
VIII – O prazo peremptório para a constituição como assistente, conta-se a partir daquela advertência.

Rec. Penal nº 1467/12.0PHMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/02/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3191

CRIME FISCAL
NOTIFICAÇÃO
PESSOA COLECTIVA
IRREGULARIDADE

Sumário
I – A notificação do agente enquanto representante da pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, não dispensa a sua notificação pessoal enquanto responsável singular pelos factos de que é acusado.
II – A omissão dessa notificação constitui uma irregularidade de conhecimento oficioso, por afetar o valor do ato praticado (e por isso, não se pode ter como sanada), suscetível de constituir fundamento para recurso da sentença.

Rec. Penal nº 6319/11.8IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3192

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
NULIDADE
EMA

Sumário
I – A decisão do MP de não determinar a suspensão provisória do processo, não pode configurar qualquer nulidade de sentença.
II – Como não configura uma qualquer nulidade insanável.
III – A verificação dos alcoolímetros é anual e é válida até ao ano seguinte ao da sua realização.
IV- Com nova redacção do art.º 170º do C. Estrada, introduzida pela Lei 72/2013, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2014, é obrigatório deduzir o EMA ao valor registado no alcoolímetro.
V – Trata-se de norma de natureza interpretativa e, como tal, de aplicação imediata aos casos não transitados.

Rec. Penal nº 213/13.5PDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3193

DOCUMENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ORAIS NA AUDIÊNCIA
GRAVAÇÃO DEFICIENTE
NULIDADE
PRAZO DE ARGUIÇÃO

Sumário
A nulidade decorrente da deficiente gravação dos depoimentos prestados em audiência pode ser arguida no prazo para o recurso da decisão da matéria de facto a que são relativos esses depoimentos, quando se pretende a reapreciação da prova gravada.

Rec. Penal nº 213/10.7EAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo (junto declaração de voto)

3194

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
JUÍZOS OFENSIVOS

Sumário
Desaconselhar a inscrição de crianças num centro de ensino, explicações e ocupação de tempos livres, afirmando que ele vai fechar, que ele não é "bom para as crianças" e que nele se "ralha muito" com as crianças, não configura a prática de um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187º do Código Penal.

Rec. Penal nº 658/11.5PAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3195

GRAVAÇÃO DA PROVA
DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO
NULIDADE

Sumário
I – A falta de documentação das declarações prestadas em audiência configura nulidade sanável, abrangida pelo regime dos art.ºs 120º e 121º do CPP.
II – O prazo para a arguição é de 10 dias e conta-se da data em que o Recorrente tomou conhecimento da deficiência.
III – Tal nulidade tem de ser invocada e conhecida no Tribunal a quo.

Rec. Penal nº 325/12.2TABGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3196

INQUÉRITO
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO
PRAZO PARA ARGUIÇÃO

Sumário
I – Cabe ao Ministério Público conhecer e decidir a arguição de inexistência, nulidade ou irregularidade de ato respeitante ao inquérito, mediante despacho passível de reclamação para o respetivo superior hierárquico.
II – Tratando-se de uma nulidade sanável suscetível de afetar direitos, liberdades ou garantias de algum sujeito processual e de se integrar na previsão da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, pode ser suscitada no prazo perentório previsto na al. c) do n.º 3 do mesmo artigo.

Rec. Penal nº 9585/11.5TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3197

EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
PERDA DE INSTRUMENTOS

Sumário
Uma vez que a destruição de máquinas e utensílios de jogo (cuja exploração, fabrico, importação, transporte, exposição ou divulgação constitui crime) não contende com direitos fundamentais dos cidadãos, tratando-se de mesmo um ato meramente administrativo, não se integra no âmbito da competência exclusiva do juiz de instrução.

Rec. Penal nº 46/07.8FBPVZ-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/02/2014
Eduarda lobo
Alves Duarte

3198

CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS
MODALIDADES TÍPICAS
ELEMENTOS DO TIPO
RESPONSABILIDADE DA PESSOA COLECTIVA
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Sumário
I - O crime de frustração de créditos, p. e p. pelo art.º 88º do RGIT, pode revestir duas modalidades típicas distintas:
a) Aquela em que as condutas do próprio obrigado tributário (daquele que está obrigado à entrega da prestação tributária) se traduzem em alienar, danificar, ocultar, fazer desaparecer ou onerar bens que integrem o seu património;
b) Aquela em que as condutas daquele que, não sendo o obrigado tributário, antes um terceiro interveniente, outorga dolosamente em negócio jurídico (acto ou contrato) que tenha por efeito a transferência ou oneração de património que possa responder pelas dívidas tributárias.
II - São elementos objectivos desse tipo de crime:
a) O conhecimento por parte do devedor do tributo (ou de dívida às instituições de segurança social) que tem de pagar;
b) Estar o tributo ou a dívida à Segurança Social já liquidado ou em processo de liquidação;
c) A alienação, danificação, ocultação, desaparecimento voluntário ou oneração do património.
III - O elemento subjectivo do crime traduz-se em dolo específico, consistente na intenção [aquando da alienação, danificação, ocultação, desaparecimento ou oneração do património] de frustrar total ou parcialmente o crédito de tributo ou de dívida às instituições de segurança social.
IV - A responsabilidade da pessoa colectiva não é uma responsabilidade subsidiária, mas uma responsabilidade cumulativa e derivada, com a consequência de não excluir a responsabilidade da pessoa singular que actuou em nome daquela (nº 3, do artigo 7º do RGIT).
V - Quando os factos impugnados não constam nem da acusação (ou pronúncia), nem da contestação, e o arguido na audiência se remeteu ao silêncio, não constando tais factos da sentença, não há que conhecer da impugnação de tais factos, por duas razões: o tema da prova não abrange (nem tinha de abranger) os referidos factos; a decisão em recurso não contém (nem tinha de conter) qualquer decisão sobre esses factos.

Rec. Penal nº 28/12.8IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/02/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3199

DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS DE AUDIÊNCIA
GRAVAÇÃO DEFICIENTE
NULIDADE
PRAZO PARA A ARGUIÇÃO DA NULIDADE
CONHECIMENTO OFICIOSO

Sumário
I - Se os sujeitos processuais impugnam a decisão sobre a matéria de facto, o Tribunal da Relação, caso venha a conhecer da totalidade do objecto dos recurso, deve tomar conhecimento da prova oralmente produzida na Audiência, através do respectivo registo gravado.
II - A deficiente documentação equivale à sua inexistência, configurando uma nulidade, que se repercute na nulidade do julgamento.
III - Logo que dela se aperceba, deve o tribunal a quo suprir a nulidade, que é sanável e sujeita ao regime de arguição e de sanação dos artigos 120º, nº 1 e 121º, do CPP, em conjugação com o artº 9º do citado DL nº 39/95.
IV - A nulidade decorrente da omissão ou deficiência na gravação da prova produzida na audiência de julgamento pode ser suscitada até ao termo do prazo de interposição de recurso, podendo ter lugar na própria alegação de recurso.
V - Incumbindo ao tribunal de recurso reapreciar a prova gravada, a nulidade resultante da falta ou da deficiência documentação, deve também ser conhecida oficiosamente pelo tribunal de recurso, o qual deve determinar a sua reparação, independentemente de tal nulidade só ter sido arguida no recurso.

Rec. Penal nº 1927/09.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/03/2014
Donas Botto
José Carreto

3200

PENAS COMPÓSITAS
PENA DE MULTA
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Sumário
I - No caso de penas compósitas (prisão e multa), tendo a pena de prisão sido substituída por pena de multa, razão pela qual o arguido veio a ser condenado em pena única de multa, o regime de execução desta segue o regime do artº 49º CP, ex vi artº 6º, n.º 2 do DL 48/95, com os seguintes passos: i) pagamento voluntário (que deve ser feito no prazo de 15 dias a contar da notificação para o efeito - artº 489º 2 CPP); ii) execução coerciva patrimonial (artº 491º CPP); iii) cumprimento da prisão subsidiária, reduzida a 2/3;
II- No cumprimento voluntário inclui-se o pagamento deferido, o pagamento em prestações e a prestação de trabalho a favor da comunidade.
III – Todas as formas de cumprimento voluntário devem ser requeridas no prazo de 15 dias do pagamento voluntário;
IV- A prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser levada a cabo se o requerer o condenado, no aludido prazo ou antes de entrar em incumprimento, dependendo de apreciação judicial.

Rec. Penal nº 1062/07.5TAGDM-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/03/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3201

CRIME DE ROUBO
POSSE DE ARMA
AGRAVAÇÃO

Sumário
Havendo na previsão da tipicidade objectiva do crime de roubo uma agravação proveniente da posse de arma – alínea f) do n.º 2 do art.º 210º do C. Penal – não pode funcionar a agravação especial decorrente do art.º 86º, n.º 3 da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Rec. Penal nº 1713/11.7JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/03/2014
Raul Esteves
Maria Manuela Paupério

3202

EMA
LEI INTERPRETATIVA
CONTRA-ORDENAÇÃO
COMPETÊNCIA

Sumário
I – Após a entrada em vigor da nova redacção do art.º 170º do C. Estrada, operada pela Lei 72/2013, de 3/09, é obrigatório deduzir o EMA ao valor registado pelo alcoolímetro.
II – Trata-se de Lei interpretativa que se aplica aos processos pendentes.
III – Se, pela dedução do EMA, a conduta deixar de constituir crime para passar a ser contraordenação, os autos devem ser remetidos à ANSR para processamento da mesma.

Rec. Penal nº 153/12.5PFMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/03/2014
Maria Manuela Paupério
Francisco Marcolino

3203

CRIME FISCAL
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Sumário
I – De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 8/2012, o tribunal não deve sus-pender a execução da pena de prisão determinada, pela qual tivesse optado inicial-mente, quando a concreta situação económica do arguido não permite prognosticar que ele virá a satisfazer ao Estado a prestação tributária e legais acréscimos que, nos termos do art. 14.º n.º l, do RGIT, condiciona obrigatoriamente a suspen-são da pena.
II – Em tal hipótese, o tribunal deve voltar a ponderar a aplicação da pena principal de multa ou a aplicação de pena de substituição diversa da suspensão da execução da prisão, quando a pena concretamente determinada o permita.

Rec. Penal nº 20/10.7TAAMT.P2 – 1ª Sec.
Data – 05/03/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3204

LEI DE IMPRENSA
RESPONSABILIDADE DO DIRECTOR DE PUBLICAÇÃO

Sumário
I – Em princípio, as declarações que ofendam bens jurídicos penalmente protegidos constantes de textos ou imagens publicadas através da imprensa e corretamente reproduzidas responsabilizam apenas as pessoas que as prestaram [art. 31.º, n.º 4, da Lei n.º 2/99, de 13.1].
II – A responsabilidade do diretor de uma revista periódica é baseada na culpa uma vez que, podendo e devendo opor-se à publicação do escrito ofensivo, livre e conscientemente não o fez.

Rec. Penal nº 41/11.2TAMDR-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/03/2014
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

3205

PENA DE MULTA
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
PRAZO

Sumário
I - O prazo estabelecido no n.º 2 do art.º 489º do CPP para o pagamento voluntário da pena de multa é peremptório.
II – Não sendo observado, e não existindo circunstância capaz de configurar justo impedimento, fica precludida a possibilidade de exercitar o direito.
III – A execução da pena de multa não pode estar na directa dependência da vontade e disponibilidade do condenado para cumprir, como cumprir e quando cumprir.

Rec. Penal nº 6/12.7GCMBR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/03/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

3206

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO URGENTE
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - Pese embora a al. g) do n.º 2 do art.º 103º do Código de Processo Penal não estar contida nas alíneas a) a e), referidas no n.º 2 do art.º 104º do Código de Processo Penal, não resulta objectivamente da alteração legislativa de 2013, o propósito legislativo de afastar a aplicação do art.º 104º, n.º 2 do Código de Processo Penal aos processos por crime de violência doméstica como impõe o art.º 28º da Lei n.º 112/2009.
II - Da conjugação do art.º 28º da Lei n.º 112/2009, com os art.ºs 103º, n.º 2 e 104º n.º 2 do Código de Processo Penal, resulta inequívoco que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso das decisões neles proferidas.
III - Como o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de dizer - Acórdão n.º 158/2012, in D.R. n.º 92, Série II de 2012-05-11 -, não são inconstitucionais as normas do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, quando interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas.

Reclamação nº 823/12.8GAVCD-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
António Gama

3207

DIFAMAÇÃO
CARTA ROGATÓRIA
LEI DE IMPRENSA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO

Sumário
I - O Tribunal não está vinculado à aceitação de um qualquer requerimento de inquirição de testemunhas por carta rogatória. Esta inquirição está sujeita a critérios de excecionalidade e de necessidade estrita. Resulta do nº 3 do artigo 230º do CPP que só será de admitir a expedição de cartas rogatórias quando se entender que são necessárias para a prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.
II - A agravação da moldura da pena decorrente do nº 2 do artigo 182º do Cód. Penal não é inconstitucional por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
III - Para que se considere provada a causa de justificação prevista no nº 2 do artigo 180º do Código Penal não basta que o jornalista alegue que se baseou em fontes fidedignas sem as identificar.
IV - O facto de, nesse caso, o jornalista não beneficiar dessa causa de justificação não é contrário ao respeito pelo seu direito e dever de sigilo profissional.

Rec. Penal nº 11315/10.0TDLSB.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/03/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3208

ENUMERAÇÃO DOS FACTOS NÃO PROVADOS

Sumário
I – Uma leitura demasiado literal da I parte do nº 2 do art. 374.º do CPP pode levar a uma visão maniqueísta da realidade factual, forcejando que os factos ajuizados só possam ter um de dois enquadramentos: ou se provam ou não se provam.
II – Esta visão "a preto e branco" não se coaduna, por vezes, com a melhor aproximação à verdade histórico-prática que o juiz deve procurar.
III – Nesses casos, a obrigatoriedade da enumeração dos factos não provados, entendida em sentido estrito, poderia introduzir ambiguidades indesejáveis: essencial é que o tribunal recorrido não deixe, em substância, de se pronunciar sobre todos os factos alegados, com interesse para a decisão da causa.

Rec. Penal nº 303/12.1TAGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/03/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3209

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
LEI NOVA

Sumário
I – Face ao disposto no art. 170º nº 1 al b), do Cód. Estrada, na redação da Lei nº 72/2013 de 3/9, do auto de notícia deve constar o valor registado pelo alcoolímetro e o valor apurado "após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição"; e é este o valor que releva para efeitos legais, sejam eles de natureza contraordenacional ou criminal.
II – A consideração do valor apurado é aplicável aos factos praticados anteriormente à vigência de tal norma, quer por estarmos perante uma norma interpretativa, quer por força da aplicação do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável, estabelecida pelo art. 2º nº 4, do Cód. Penal.

Rec. Penal nº 31/13.0GTMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/03/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3210

CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE
OMISSÃO
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário
I – O dolo e a negligência são elementos constitutivos do tipo de culpa.
II – O dolo só existirá quando o agente atue com conhecimento e vontade de realização do tipo-de-ilícito e com conhecimento ou consciência da ilicitude da sua atuação.
III – Age com consciência da ilicitude o agente de um ilícito típico doloso quando se comprova que o cometimento deve imputar-se a uma sua atitude íntima contrária ou indiferente ao Direito e às suas normas; se uma tal comprovação se não alcançar ou dever ser negada, o facto só poderá, eventualmente, vir a ser punido a título de negligência.
IV – O tribunal deve suprir a deficiência de narração da acusação (ou da pronúncia) de factos atinentes ao tipo subjetivo do crime, tratando essa matéria como uma alteração não substancial dos factos e comunicando a alteração aos sujeitos processuais, nos termos e para os efeitos previstos no art. 358.º, nº 1, do CPP.

Rec. Penal nº 31/09.5GCCHV.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/03/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3211

CÚMULO JURÍDICO
PENA DE PRISÃO
PENA DE MULTA

Sumário
I – Para se proceder ao cúmulo jurídico de penas é necessário que estas, além de estarem em concurso, sejam da mesma espécie.
II – Quando, pela prática de um dos crimes em concurso, o tribunal aplique pena de multa como pena principal e, pela prática de outro ou outros crimes, aplique pena de prisão ou de multa em substituição da pena de prisão, as penas em concurso devem ser cumuladas materialmente, pois têm diferente natureza.

Rec. Penal nº 955/06.1TAFLG-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/03/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3212

CRIME CONTINUADO
CONCURSO APARENTE
FALSIDADE DE DECLARAÇÃO
USO DE DOCUMENTO FALSO

Sumário
I – São razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado.
II – Se o desígnio criminoso do arguido era a ocultação da sua ver-dadeira identidade apresentando uma falsa identificação corporizada num passaporte, num bilhete de identidade e numa carta de condução pertencentes a um terceiro e com a imagem (fotografia) do próprio arguido, a falsificação dos documentos onde consta a identificação do referido terceiro é um complemento ou, melhor dizendo, uma consequência instrumental e inexoravelmente ligada à prévia identificação falsa.
III – A conexão existente entre o uso dos docu-mentos falsificados e a falsidade de declarações, esgotando-se aquele na prática des-te, faz aparecer, no comportamento global, o sentido de ilícito da falsidade de declara-ções como absolutamente dominante, e como subsidiário, o sentido de ilícito da utilização de docu-mentos falsificados [a «unidade de sentido social do acontecimento ilícito global» - Fig. Dias].
IV – Assim, existe uma unidade de desígnio criminoso quanto à falsidade de declaração, e os dois tipos legais encontram-se ligados por uma relação de instrumentalidade, constituindo, portanto, um concurso aparente de crimes.
V - Em termos de punição, sabendo que a moldura legal do crime dominado tem limite máximo superior à do crime dominante, deve considerar-se que o ilícito socialmente dominante continua a oferecer o sentido do facto global.

Rec. Penal nº 17/12.2GAOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/03/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3213

DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA
REGISTO
OMISSÃO
NULIDADE

Sumário
I - A falta de registo áudio de um dos depoimentos, que foi um dos meios de prova essenciais para o tribunal formar a sua convicção nos aspectos que assinalou da decisão sobre a matéria de facto, quando deduzida tempestivamente pelos arguidos que pretendem recorrer da sentença condenatória, integra nulidade prevista nos art.ºs 363º e 122º do CPP, a qual tem por consequência a repetição da inquirição omissa, em audiência, perante o mesmo Tribunal e, bem assim, a declaração de invalidade da sentença, seguindo depois os autos os ulteriores termos.
II – Segundo o art. 122º do CPP, aquela omissão determina a invalidade desse mesmo depoimento faltoso, acarretando a repetição das declarações em falta, não afectando as restantes provas produzidas, nem o valor do acto do julgamento.
III - Impunha-se à 1ª instância sanar a dita nulidade, repetindo, em audiência (apenas para suprir o vício apontado), o depoimento omisso, o qual ficaria então gravado, após o que se seguiria os ulteriores termos, com a prolação de nova sentença.

Decisão Sumária nº 10561/08.0TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/03/2014
Maria do Carmo Silva Dias

3214

CONTRA-ORDENAÇÃO
AFIXAÇÃO DE PREÇO
DIREITO À INFORMAÇÃO

Sumário
I - Integra a contraordenação p. e p. pelos art.ºs 8º e 11º do DL 138/90, de 26.4, alterado e republicado pelo DL 162/99, de 13.5, a exposição, em montra exterior de estabelecimento comercial e em vitrinas situadas no seu interior, de diversos tipos de calçado e de carteiras respectivamente, com preço não visível para o público.
II – A lei (DL 138/90) visa garantir, de forma eficaz e concreta, o direito à informação do consumidor (o que igualmente se harmoniza com os art.ºs 3º e 8º da Lei 34/96, de 31.6, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores), incluindo informação inequívoca, precisa, facilmente reconhecível e perfeitamente legível do preço dos bens destinados à venda.
III - O direito de informação do consumidor deve conter todas as condições necessárias para avaliar, comparar preços, escolher e decidir com mais informação e conhecimento no momento da compra, assim se assegurando igualmente uma maior transparência no funcionamento do mercado.
IV - O consumidor tem o direito de ler e conhecer o teor da etiqueta e, portanto, ver o preço do bem exposto na montra e vitrinas existentes na loja, sem precisar de contactar com os empregados ou com o vendedor e sem ter de, para esse efeito (para ver o preço ou a etiqueta), tocar no bem exposto.

Rec Penal nº 231/13.3TPPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/03/2014
Maria do Carmo Silva Dias
Ernesto Nascimento

3215

QUEIXA CRIME
IMPUTAÇÃO DE FACTOS CRIMINOSOS
EXERCÍCIO DE DIREITO
DENÚNCIA CALUNIOSA
DIFAMAÇÃO

Sumário
I – Apresentada uma queixa-crime, na qual se imputam factos ou juízos desonrosos a outra pessoa, deverá a mesma ser analisada de forma a perceber se (i) ela apenas denuncia factos suscetíveis de configurar um crime, (ii) se os apresenta de forma dolosa com a consciência da sua falsidade, ou se, além da denúncia, (iii) emite juízos de valor vexatórios sobre o denunciado.
II - No primeiro caso, temos o puro exercício de um direito, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado pelo artigo 20°, da CRP e, por isso, apesar da imputação da prática de factos que podem constituir crime, não há impedimento ou restrição ao exercí-cio do direito pois que deve assegurar-se ao cidadão a possibilidade quase irrestrita de denunciar factos que entende criminosos.
III - No segundo caso - em que a denúncia é feita de forma dolosa com a consciência da sua falsidade -, estamos perante a prática do crime de Denúncia caluniosa, p. e p. pelo artigo 365º, do Cód. Penal. Este é o mecanismo através do qual a Lei asse-gura o respeito pelos direitos dos visados em denúncias infundadas, feitas com consciência da falsidade e com a intenção clara de instauração de procedimento
IV - No terceiro caso - em que a denúncia não se limita à narração dos factos e, numa linguagem ofensiva, emite juízos de valor vexatórios sobre o denun-ciado - a situação pode constituir um crime de Difamação, p. e p. pelo artigo 180º, n.º 1, do Cód. Penal, na medida em que o denunciante se serve da queixa para atingir, especificamente, a honra e consideração do denunciado.

Rec Penal nº 12/12.1TAAFE-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/03/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3216

LEI DO JOGO
PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO
DESTINO DOS OBJECTOS PERDIDOS
COMPETÊNCIA DO JIC

Sumário
I – É ao juiz de instrução que compete, na fase do inquérito, assegurar a defesa dos direitos fundamentais, direitos esses que, em determinadas situações, só serão devidamente acautelados com a destruição ou colocação fora do comércio dos objectos do crime.
II - Determinando o art. 116º do Dec. Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que o material e os utensílios de jogo apreendidos e utilizados para a prática dos crimes previstos neste diploma legal sejam destruídos, e competindo ao juiz de instrução, nos termos do art. 268º n.º 1. al. e), do CPP, declarar a perda dos objectos a favor do Estado, no caso de o inquérito ser arquivado, compete-lhe igualmente dar a ordem de destruição prevista naquele preceito legal.

Rec. Penal nº 383/09.7EAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/03/2014
Donas Botto
José Carreto

3217

CASO JULGADO
FRAUDE FISCAL

Sumário
I – O efeito consuntivo do caso julgado ocorre mesmo naquelas situações em que os factos integradores da conduta criminosa tenham (mas não deveriam ter) permanecido estranhos ao conhecimento do juiz que primeiramente deles conheceu.
II – É assim tanto em situações de continuação criminosa como nos casos em que a parte da conduta que não foi conhecida pelo juiz está, conjuntamente com a que o foi, coberta por um único dolo do agente.

Rec. Penal nº 117/06.8IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/03/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3218

ASSISTENTE
ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA

Sumário
I - A falta de representação do assistente por advogado, que renunciou ao mandato, decorrido o prazo para constituir novo mandatário sem que o tenha feito, determina a perda da qualidade de assistente;
II - A norma do artº 70º1 CPP não é inconstitucional.
III - O processo penal não é um processo de partes, mas de sujeitos processuais, e, por isso, não devem aplicar-se a este processo os princípios do processo de partes, como é o processo civil;
IV - A intervenção do advogado ofendido como assistente, advogando em causa própria, quebra a unidade processual e cria uma descontinuidade e desarmonia processual inconciliável com o regular andamento do processo.
V - O ofendido, que é advogado, para ser assistente no processo, tem de ser representado por outro advogado, não podendo agir como advogado em causa própria.

Rec. Penal nº 1594/07.5TASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/03/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3219

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
PERDA DE INEFICÁCIA DA PROVA
MOMENTO PARA SUSCITAR A QUESTÃO

Sumário
I – Nos termos do n.º 6 do art.º 328º do CPP, o adiamento da audiência não pode exceder 30 dias, sob pena de perder eficácia a produção de prova já realizada.
II – Trata-se de ineficácia em sentido estrito, daí derivando que o acto, embora válido, não produz efeitos jurídicos por circunstância que lhe é exterior.
III – Tal vício só afectará a sentença se esta incluir, nos seus fundamentos, algum dos meios de prova que forem ineficazes.
IV - Só com a publicação da sentença é possível saber quais as provas efetivamente utilizadas pelo tribunal e também se este "aproveitou" provas entretanto tornadas ineficazes.
V – O recurso é a sede adequada para suscitar a questão, através do consignado no artigo 410°, n° 3, do Código de Processo Pen
al.

Rec. Penal nº 14/12.8PEMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/03/2014
Moreira Ramos
Maria Deolinda Dionísio

3220

LIBERDADE DE IMPRENSA
CRIME DE DIFAMAÇÃO
INTERESSE LEGÍTIMO
BOA-FÉ
AUDIÇÃO DO VISADO
DIRECTOR DO JORNAL

Sumário
I – O título de uma notícia inserta no jornal deve traduzir o teor do texto do artigo noticioso.
II – O direito à integridade moral prevalece sobre a liberdade de imprensa.
III – A elaboração de uma notícia ofensiva da honra não é punível se, cumulativamente, a imputação haver sido feita para realizar interesses legítimos e o seu autor prove a verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.
IV – Interesse legítimo é o interesse público aliado à função da imprensa, a "atividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica e cultural".
V – Para existir interesse legítimo na notícia de um determinado facto, ele deve revestir-se de um interesse justificado e atual, ser um facto relevante da vida comunitária (relevância social da notícia).
VI – Além disso, a notícia deve ser verdadeira, impendendo sobre o jornalista um "esforço de objetividade" ou dever de esclarecimento, o que obriga a que a notícia seja dada (escrita ou relatada) de forma adequada, com contenção, moderação e urbanidade.
VII – Não há boa-fé "quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação" o que se prende com o dever de investigação do facto (recolha de informações e fontes) e com o dever de " …antes da imputação de factos desonrosos a alguém identificado na notícia se dê possibilidade ao visado de apresentar a sua própria versão dos factos".
VIII – O estatuto do jornalista impõe-lhe o dever de diversificar as suas fontes de informação, ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, não podendo ser omitida a sua audição nos casos em que sejam identificadas na notícia.
IX – As notícias são publicadas sob orientação, superintendência e determinação do diretor do jornal.
X – O diretor não necessita de consentir na publicação, basta que não se tenha oposto a ela; e não tem de a conhecer, basta que tenha tido a possibilidade de a conhecer.

Rec. Penal nº 5149/12.4TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/03/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3221

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO
REMISSÃO
OBJECTO DO PROCESSO

Sumário
I – O RAI deve conter uma descrição factual que permita considerar preenchidos, quer o tipo objetivo, quer o tipo subjetivo do crime imputado ao arguido.
II – Se é certo que a remissão, in totum, para elementos (documentos, queixas, denúncias, peças processuais de outros processos, etc.) constantes dos autos não satisfaz a exigência de que o RAI (e a acusação) seja a narração precisa e discriminada dos factos constitutivos do crime, não será, contudo, de afastar essa possibilidade, desde que a descrição seja suficientemente clara e percetível para que o arguido fique a saber, com precisão, do que é pronunciado (ou acusado) e o objeto do processo fique definido e fixado.
III – No caso de RAI presentado pelo assistente é fundamental que ele defina o thema a submeter à comprovação judicial sobre a decisão do Ministério Público de não acusar, pois é ale que define o objeto do processo.

Rec. Penal nº 954/10.9TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/03/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3222

DIFAMAÇÃO
DIREITO DE CRÍTICA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO

Sumário
I – Existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos [art. 37.º, n.º 1, da CRP].
II – Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmo-nização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.
III - Se é legítimo o direito de crítica do arguido à atuação do assistente na instau-ração de um processo disciplinar e na imposição da respetiva pena (que foi anulada em recurso), já a imputação desonrosa não o é, e o arguido usou-a sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.
IV - Para viabilizar a causa de justificação prevista na alínea a) do n.° 2 do artigo 180.° ou a causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 31° n° 2 al. b), ambos do Cód. Penal, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: "a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos" [José de Faria Costa, Comentário Conimbricense… p. 620].

Rec. Penal nº 2163/10.8TAPVZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/03/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3223

ACTO MÉDICO
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NEGLIGENTE

Sumário
Comete um crime de ofensa à integridade física por negligência, do art. 148.º, n.º 1 e 3, com referência ao art. 144.º, al. a), do Cód. Penal, o cirurgião que, no âmbito de uma cirurgia de varizes bilaterais, de forma não concretamente apurada, ao abordar a veia safena, junto à crossa, por desatenção, imperícia ou cansaço agiu sem o cuidado devido e atingiu a veia femoral comum, colocando em risco a vida do paciente face à intensidade e local da hemorragia causada, expondo-o a grandes perdas hemáticas, a embolias e outras complicações do seu estado clínico adequadas a provocar-lhe a morte.

Rec. Penal nº 201/08.3TASJM.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/03/2014
Maria Manuela Paupério
Francisco Marcolino

3224

PENA DE MULTA
PENA DE PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PRESCRIÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO

Sumário
I - A prisão a cumprir em vez da multa não satisfeita não é, nem sequer em sentido formal, uma pena de substituição, visando, antes, tão-só conferir consistência e eficácia à pena de multa, que não perde autonomia e nem desaparece.
II – A pena de prisão subsidiária não está abrangida por qualquer prazo de prescrição autónomo, dependendo do prazo de prescrição da pena principal.
III - Não pode, assim, considerar-se que é com o trânsito em julgado do despacho que determinou o cumprimento da prisão subsidiária, que se inicia o prazo de prescrição.

Rec. Penal nº 419/08.0GAPRD-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/03/2014
Donas Botto
José Carreto

3225

LIBERDADE CONDICIONAL
REVOGAÇÃO
DESCONTO

Sumário
I - O artigo 64.°, n.° 2, do Código Penal, estabelece que "a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida".
II - Esta norma deve ser interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão e como tal deduzido no tempo de prisão que ao condenado falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional.
III - Tal interpretação não viola a garantia prevista no artigo 27º da Constituição da República Portuguesa.

Rec. Penal nº 1236/11.4TXPRT-C.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/03/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3226

PODER / DEVER DE CORRECÇÃO DE MENORES
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
QUEIXA
MANIFESTAÇÃO DO MP DA INTENÇÃO DE DAR INÍCIO AO PROCESSO
INTERESSE DO MENOR

Sumário
I – Excede o poder/dever de educação-correcção dos progenitores a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar.
II – Sendo, neste enquadramento, o comportamento dos pais de censurar, não merece, porém, aquele acrescido e especial juízo de reprovação, indispensável para o considerar como ofensa à integridade física qualificada.
III – Estando-se perante um crime de ofensas à integridade física simples, de natureza semi-pública, em relação ao qual a titularidade do direito de queixa – por se tratar de menor – pertenceria aos pais a quem a prática do crime é imputada, tem de se registar no processo uma manifestação expressa do Mº Pº, no sentido de dar início e continuação ao procedimento, por o interesse do menor o aconselhar.
IV – Sem esse juízo inicial, carece o Mº Pº de legitimidade para deduzir acusação por esses factos.

Rec. Penal nº 261/12.2GDVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/04/2014
José Piedade
Airisa Caldinho

3227

PENA SUSPENSA
CANCELAMENTO DO REGISTO
INÍCIO DO PRAZO

Sumário
O disposto no artigo 16º da Lei 57/98, de 18 de Agosto, na redacção em vigor, deve ser interpretado no sentido de que a verificação objectiva do requisito temporal - 2 anos - para a concessão do cancelamento, total ou parcial, das decisões inscritas no registo criminal do condenado, se conta a partir do trânsito em julgado do despacho que declarou extinta a pena declarada suspensa na sua execução.

Rec. Penal nº 373/13.5TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Raul Esteves
Maria Manuela Paupério

3228

FRAUDE FISCAL
LEI NOVA
CONTRA-ORDENAÇÃO
DESPENALIZAÇÃO

Sumário
I – Através da emissão de faturas falsas, o agente visa documentar operações económicas que não são verdadeiras, porque não existem ou pelo menos não existem nos exatos termos que aparentam. O objetivo que subjaz à emissão de faturas falsas radica frequentemente na documentação falsa de custos fiscais, assegurando, deste modo, a diminuição de lucros com con-sequências na determinação da matéria coletável (IRC) ou mesmo a obtenção ilícita de reembolsos fiscais (IVA).
II – A falsidade fiscal e a simulação constituem realidades diferentes, uma vez que a primeira se reporta ao documento e a segunda ao conteúdo do negócio celebrado: no caso da falsidade existe uma divergência intencional entre a declaração e a realidade (falsidade intelectual) ou entre a declaração e o seu suporte escrito (falsidade material); na simulação verifica-se uma divergência intencional entre a vontade e a declaração negocial, sendo verdadeiro o documento que a incorpora.
III – Apurada a utilização de documento falso para efeitos de determinação da matéria coletável ou de obtenção de reembolso fiscal, acompanhado da consciência e vontade da realização do tipo de ilícito, tanto basta para responsabilizar o utilizador pelo crime de fraude fiscal, verificados que se mostrem todos os restantes elementos objetivos do tipo.
IV – O limite de € 15.000,00, limite negativo e quantitativo da incriminação, tem o seu espaço de aplicação tanto em sede do tipo base como do tipo qualificado de fraude fiscal [art. 103.º e 104.º do RGIT].
V – O princípio geral é o de que a lei que cria contraordenações só se aplica aos factos praticados depois da sua entrada em vigor [art. 3.º do RGCOC].
VI – Assim, se não existir uma norma geral que estabeleça o regime transitório das leis que convertem crimes em contraordenações, ou uma norma na própria lei que opere tal conversão, conclui-se que a lei nova é despenalizadora.
VII – A parcela da conduta dos arguidos que respeita ao IVA, porque cada uma das declarações apresentadas que visavam a obtenção de vantagem patrimonial correspondente ao reembolso do imposto é inferior a € 15.000,00, tornou-se, com a entrada em vigor da nova redação do art. 103.º do RGIT, jurídico-penalmente irrelevante, tendo sido despenalizada.

Rec. Penal nº 31/06.7IDVRL.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3229

PRESCRIÇÃO DA PENA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PENA DE MULTA

Sumário
I – A prisão subsidiária configura um meio coercivo de cumprimento da pena de multa em que o arguido foi condenado – não uma pena de substituição.
II – Assim, o prazo de prescrição da pena começa a correr no dia em que transitou em julgado a decisão que aplicou a pena de multa, sendo irrelevante, para esse efeito, o dia em que transitou em julgado o despacho que converteu a pena de multa em pena de prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 191/08.2GNPRT-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

3230

CRIME DE CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
CONTRA-ORDENAÇÃO
PROVA TÉCNICA
PROVA PERICIAL

Sumário
I - A contra-ordenação muito grave «condução sob a influência de substâncias psicotrópicas» distingue-se do crime doloso ou negligente de «condução sob a influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas» pelo elemento objectivo constitutivo deste, que se consubstancia no facto de o agente não se encontrar «em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de ... produtos ... perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica».
II - A demonstração da «influência de substâncias psicotrópicas», constitutiva da contra-ordenação muito grave basta-se, nos casos previstos no art 8º nº 1, als. a), b), c) d) da Lei 18/2007, com a realização de uma «prova técnica», que é o «exame de confirmação» com resultado igual ou superior a um dos discriminados no quadro 2 do anexo V da Portaria 902-B/2007, obtido em «exame de rastreio» que foi anteriormente realizado e permitiu fundamentar a realização daquele «exame de confirmação».
III - A demonstração de «não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de ... produtos ... perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica» passa pela realização de uma «prova pericial» consistente em «exame médico» de avaliação do estado do condutor pelos aspectos discriminados no Ponto 25 da Secção III e Anexo VII da Portaria 902-B/2007.
IV - Não obstante os ensinamentos da Farmacologia, a Lei 18/2007 hierarquiza a diligência de produção processual dos meios de prova, só permitindo a realização de «exame médico» como modo «especial» de demonstração da infracção (relativamente ao modo «normal» do «exame de confirmação» seguinte a «exame de rastreio» positivo) «quando, após repetidas tentativas de colheita, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em quantidade suficiente para a realização do teste».
V - Assim, não há possibilidade de demonstração do crime de «condução sob a influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas» no processo em que se realizou o «exame de confirmação» seguinte a «exame de rastreio», que é possível efectuar, nem de demonstração da contra-ordenação muito grave «condução sob a influência de substâncias psicotrópicas», no processo em que se realizou «exame de confirmação» seguinte a «exame de rastreio», com resultados inferiores a um dos discriminados no quadro 2 do anexo V da Portaria 902-B/2007.

Rec. Penal nº 1328/10.7TASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3231

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
RECUSA DE EXECUÇÃO
DUPLA INCRIMINAÇÃO
EXECUÇÃO DA PENA
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário
I – A lei só exige que a autoridade judiciária que emitiu o MDE preste garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no estado-membro de emissão e de estar presente em julgamento se se verificar a cumulação de dois requisitos: o da ausência do arguido no ato em que foi proferida a decisão exequenda e ausência de notificação pessoal da data e do local da audiência em que foi proferida tal decisão [art. 13.º, al. a), do RJMDE].
II – Não há lugar ao controlo de dupla incriminação quando os factos consubstanciem crimes de contrafação [art. 2.º, al. x), do RJMDE].
III – A reserva de soberania prevista pela al. g) do art. 12.º do RJMDE é referente à execução da pena: o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional.
IV – É competente para a execução da pena o tribunal o tribunal de 1ª instância da comarca da residência ou da última residência em Portugal do condenado ou, se não for possível determiná-las, o da comarca de Lisboa.

Rec. Penal nº 82/14.8TRPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3232

CONDUÇÃO PERIGOSA DE MEIOS DE TRANSPORTE POR ÁGUA
PERIGO CONCRETO
NEGLIGÊNCIA

Sumário
Da seguinte matéria de facto não resulta provado que o arguido tenha agido de forma negligente – por ter violado um qualquer dever objetivo de cuidado, ter criado um risco não permitido ou ter aumentado o risco já existente: "Após o arguido ter dado início a um cruzeiro entre as pontes do Rio Douro a partir da passagem pela Ponte de D. Luís I, a embarcação começou a aproximar-se mais da margem do rio Douro, do Lado de Vila Nova de Gaia. Assim, ao passar junto aos Cais da Senhora de Além, Vila Nova de Gaia, o arguido perdeu o controlo da embarcação que veio a colidir e a encalhar nas pedras da margem do rio, do qual resultaram rombos no casco", tendo sido considerado o rio navegável de margem a margem.

Rec. Penal nº 5584/11.5TAVNG.P1– 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

3233

PRISÃO PREVENTIVA
PRAZO
NULIDADE
TRÂNSITO EM JULGADO

Sumário
I – O prazo de prisão preventiva no processo que estava em fase de julgamento e retorna à fase de instrução por virtude da declaração de uma nulidade é o que for legalmente estabelecido para aquela fase e não para esta.
II – Nada impede que o juiz do processo determine a execução do acórdão da Relação que declarou a nulidade do interrogatório do arguido sem esperar que o mesmo transitasse em julgado, quer porque dele ainda cabia reclamação, quer porque dele ainda cabia recurso para o Tribunal Constitucional.

Rec. Penal nº 21/11.8PEPRT-J.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3234

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO
ÂMBITO

Sumário
Enquanto o Assistente, no RAI, tem de apresentar uma exposição mais ou menos extensa, conforme as exigências do caso concreto, explicitando por que razão os concretos meios de prova, já produzidos ou a produzir, indiciam factos constitutivos dos elementos objetivos e subjetivos do tipo legal de crime pelo qual deve ser pronunciado, o Arguido, por seu lado, pode limitar-se a contrapor ao juízo de facto e de Direito condensado na acusação a afirmação de que os concretos meios de prova obtidos em inquérito não permitem perfectibilizar o juízo positivo de indiciação nela expresso.

Rec. Penal nº 933/12.1TAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3235

APOIO JUDICIÁRIO
SUSPENSÃO DO PRAZO
USO INDEVIDO DO PROCESSO

Sumário
I – Se do processo resulta evidente que se usou a lei como expediente para, de modo ínvio, conseguir uma vantagem indevida, é dever do juiz impedir a obtenção desse resultado.
II – Estando o arguido representado no processo por Advogado constituído no momento em que requer a concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, apesar da renúncia daquele que, após a nomeação de patrono, foi novamente constituído mandatário, não beneficia da suspensão do prazo em curso na medida em que se trata de expediente usado para obter, de modo engenhoso, o alargamento do prazo em curso, o que a lei proíbe.

Rec. Penal nº 321/12.0GCVNF-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Maria Manuela Paupério
Francisco Marcolino

3236

LIVRO DE RECLAMAÇÕES
SUCURSAIS

Sumário
I – O livro de reclamações deve ser apresentado ao utente quando (e sempre que) este o solicite.
II – No entanto, daí não se infere que em cada estabelecimento ou sucursal deva haver um livro de reclamações.
III – Naqueles casos em que a actividade se desdobra em locais geograficamente distintos, se for possível a apresentação imediata do livro de reclamações, sempre que solicitado pelo utente, não se consuma qualquer contra-ordenação.

Rec. Penal nº 4638/13.8TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/04/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3237

POLUIÇÃO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
CRIME DE PERIGO COMUM
CRIME PLURI-OFENSIVO
DANOS SUBSTANCIAIS

Sumário
I - Pratica o crime de poluição, p. e p. pelo art. 279º, n.º 1, do Código Penal quem, por meio de poluição do ar, da água, ou do solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando "danos substanciais".
II – Este tipo de ilícito visa a protecção de bens jurídicos colectivos (o ambiente) e individuais (vida, integridade física e bens patrimoniais), agravando-se a punição quando a poluição constitua perigo para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, conforme previsão do art.º 280º do C. Penal.
III – Trata-se de um crime de perigo comum - no sentido de que cria perigo para um número indeterminado de pessoas -, sendo construído pelo legislador como crime de perigo concreto, ou seja, o perigo faz parte do tipo legal, tem de se concretizar num dos bens jurídicos protegidos pela norma (crime de resultado de perigo).
IV – É crime pluri-ofensivo na medida em que os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora não se confinam ao bem jurídico de feição colectiva, como é o ambiente, mas abrange igualmente bens jurídicos de natureza individual, como a vida, a integridade física e bens alheios de valor elevado.
V – Face à alteração legislativa de 2011, os danos têm de ser "substanciais" (dentro do conceito definido pela própria lei), de molde a poderem repercutir-se quer em direitos colectivos, quer individuais, afectando no fundo o bem estar social.

Rec. Penal nº 2712/12.6TAGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/04/2014
Augusto Lourenço)[6]
Moreira Ramos

3238

DOLO
CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE
ERRO NOTÓRIO NA APRECIAÇÃO DA PROVA
ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE

Sumário
I - Age de forma livre quem, representando a situação, consciencializando a ilicitude e actuando de acordo com essa avaliação, tem a liberdade de se comportar de forma diversa, existindo a possibilidade de adoptar outro tipo de conduta.
II - Neste contexto, incorre-se em erro notório na apreciação da prova ao dar-se como não provado que o agente o fez de forma livre.
III - Não preenche a previsão de estado de necessidade desculpante do art. 35º, nº 1, do CP, a conduta do recluso que aceita receber e transportar droga no interior de um estabelecimento prisional, ainda que com medo de sofrer ofensas à sua integridade física.

Rec. Penal nº 3344/12.5TAMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/04/2014
José Piedade
Airisa Caldinho

3239

ARMA
BASTÃO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
CONHECIMENTO OFICIOSO
MATRACAS

Sumário
I – O tribunal superior pode alterar oficiosamente a qualificação jurídica dos factos quando está em causa matéria de direito, pelas implicações que ela pode ter na medida da pena, mas ressalvada a proibição da reformatio in pejus.
II – Se não afetar a defesa do arguido, a alteração não implica qualquer comunicação prévia.
III – Um tubo metálico, oco, de 20,5 cm de comprimento, que serve para acondicionar matracas não reúne condições para ser utilizado como arma de agressão ou defesa, já que as reduzidas dimensões, aliadas à quase ausência de peso, reduzem naturalmente a energia cinética.
IV – A ausência de licença de uso e porte de matracas [arma da classe F] constitui um elemento do tipo da contraordenação prevista pelo art. 97.º, da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro [que aprova o regime jurídico das armas e suas munições].

Rec. Penal nº 3714/09.6TAMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/04/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3240

OBJECTO DO PROCESSO
CRIMES DE NATUREZA PARTICULAR
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
NOTIFICAÇÃO
PROMOÇÃO DO PROCESSO
NULIDADE INSANÁVEL

Sumário
I - Não é a queixa ou a denúncia quem fixa o objeto do processo, mas apenas a acusação, ou a pronúncia, se tiver havido instrução.
II – Se os crimes investigados são de natureza particular teria a ofendida de ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de Processo Penal.
III – Caso viesse a constituir-se assistente dentro do prazo legal, deveria ser também notificada para, querendo, deduzir acusação particular, como prescreve o artigo 285º, n.º 1, do Código de Processo Penal.
IV – Se o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento dos autos, sem dar oportunidade à ofendida de se constituir assistente e deduzir acusação particular, não a tendo notificado nos termos dos preceitos legais citados, não promoveu o processo nos termos e segundo as regras legais do artigo 48º do Código de Processo Penal (que remete expressamente para o artigo 50º quanto aos crimes particulares).
V – A falta de promoção de processo por crime particular integra a nulidade insanável prevista na alínea b) do artigo 119º do Código de Processo Penal, tornando inválido o acto em que se verificou, acarretando a invalidade do próprio despacho de arquivamento e de tudo o que foi praticado posteriormente ao arquivamento, designadamente as notificações efetuadas, toda a instrução e o próprio despacho de não pronúncia.

Rec. Penal nº 792/10.9GDVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/04/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3241

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
COMPETÊNCIA MATERIAL
NULIDADE INSANÁVEL

Sumário
I - O art.º 138º da Lei 115/2009, de 12.10, atribui competência ao tribunal de execução das penas para a declaração de extinção da pena de prisão efectiva e emissão de mandados de libertação, inexistindo qualquer excepção que tenha a ver com o cumprimento integral ou não da pena de prisão.
II – Consequentemente, o tribunal da condenação não tem competência material para proferir o despacho de extinção da pena e, ao fazê-lo, violou as regras de competência material, o que configura nulidade insanável nos termos do art.º 119º, al. e), do CPP.

Rec. Penal nº 361/10.3GAVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/04/2014
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

3242

COMPETÊNCIA TERRITORIAL
SAÚDE MENTAL

Sumário
I - Em matéria de saúde mental, e em sede de competência territorial, a regra geral é a de que é competente o tribunal judicial de competência genérica da área de residência do internado.
II – Se na comarca da área de residência do internado o tribunal judicial for desdobrado em juízos criminais, a competência caberá a estes.
III – Neste âmbito, o legislador quis, sem equívoco, que o processo judicial, à semelhança do que ocorre com o processo clínico, acompanhasse o cidadão e, por isso, sem margem para dúvida, estatuiu que é competente o tribunal judicial da área de residência do internado.

Conf. de Comp. nº 1196/13.7TBPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/04/2014
António Gama

3243

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO CONDENADO

Sumário
I – A audição do condenado é obrigatória em caso de revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, e a sua falta constitui uma nulidade insanável [artigo 119.º, al. c), do Cód. Proc. Penal].
II – A audição deve ser pessoal e presencial.

Rec Penal. nº 20/11.0PASJM-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3244

PRAZO
CO-ARGUIDO
REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO

Sumário
Desde o momento em que cada arguido é notificado da acusação, o prazo de 20 dias que lhe é concedido começa a correr, sem prejuízo de poder beneficiar, por força do n.º 12 do art. 113.º do Cód. Proc. Penal, do termo do prazo do coarguido que ocorrer em último lugar, se o prazo daquele se encontrar ainda a correr.

Rec Penal. nº 51/09.0TACPV-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3245

PENA DE MULTA
NATUREZA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PRESCRIÇÃO
INÍCIO DO PRAZO

Sumário
I – A pena de multa em que foi condenado o arguido por sentença transitada mantém a mesma natureza apesar de poder ter sido convertida em prisão subsidiária.
II - A prisão subsidiária não é em sentido formal uma pena de substituição, e visa tão-só conferir consistência e eficácia à pena de multa.
III – Consequentemente, o início do prazo de prescrição da pena conta-se do trânsito em julgado da sentença e não do trânsito em julgado da decisão que converteu a pena de multa em prisão subsidiária.

Rec Penal. nº 143/06.7GAPRD-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3246

CONTRA-ORDENAÇÃO
DIREITO AO RECURSO
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
IGUALDADE DECISÓRIA
SUSPENSÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA

Sumário
I - Sendo um facto acusado como crime e verificando-se que constitui contraordenação, o tribunal ad quem pode e deve dela conhecer, não podendo considerar-se decisão-surpresa pois que lhe foi dada a possibilidade de sobre ela se pronunciar, como ao recorrer sabe que pode ser essa a decisão.
II - O direito ao duplo grau de jurisdição traduz-se no reexame da questão por órgãos jurisdicionais distintos e hierarquicamente diferenciados, com prevalência da decisão do superior.
III – Na decisão, deve ter-se em conta "o costume da comarca" sob pena de se poder estar perante diferenciação punitiva entre os condenados.
IV - A suspensão da sanção acessória, nos termos do artº 141º, n.º 1, do CE, apenas é permitida relativamente às contraordenações graves, estando excluídas as muito graves.

Rec Penal. nº 4/13.3GTPRT.P2 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3247

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
PRESCRIÇÃO

Sumário
O princípio in dubio pro reo é aplicável quando a dúvida recai sobre a data da prática de um facto e dessa data depende saber se um crime está, ou não, prescrito.

Rec Penal. nº 1/09.3AABRG.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3248

CRIME SEMI-PÚBLICO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

Sumário
Se, findo o inquérito, o M P não se pronuncia (arquivando ou acusando) sobre um dado crime de natureza semi-pública, o assistente deve provocar ou a tomada de uma decisão invocando a omissão de pronúncia sobre um investigado ou denunciado crime por a sua falta constituir nulidade [artº 120º, n.º 1, alínea d), a arguir nos termos do artº 120º, n.º 3, alínea c), no prazo de 5 dias a contar da notificação do despacho do encerramento do inquérito], - ou promover a intervenção hierárquica, nos termos do artº 278º de modo a que se determine que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, pois não pode requerer a abertura da instrução.

Rec Penal. nº 1059/11.0GBPNF-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3249

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NEGLIGENTE
NULIDADE DO INQUÉRITO
NULIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA
ELEMENTOS DO TIPO
RESPONSABILIDADE MÉDICA

Sumário
I – Só a ausência absoluta de inquérito ou a omissão de diligências impostas por lei determinam a nulidade do inquérito.
II – A instru-ção é uma instância de controlo e não de investigação, embora no seu âmbito possa ser feita a investigação que o juiz de instrução vier a considerar pertinente às finalida-des da instrução.
III - Se o recorrente entende que, para prova dos fac-tos que imputa aos arguidos, são imprescindíveis novas diligências de prova para recolha de novos indícios, então é porque reconhece que nos autos não existem indí-cios suficientes que permitam antever a aplicação aos arguidos de uma pena ou medi-da de segurança, se submetidos a julgamento, condição sine qua non para a prolação de despacho de pronúncia.
IV – Para colmatar tal falta de indícios deveria o assistente ter solicitado ao M° P° a realização das dili-gências de prova que reputa úteis ou necessárias na fase de inquérito, ainda que pela via da intervenção hierárquica nos termos do art° 278° do C.P.P.
V – O crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 148º do C. Penal, é um crime de resultado, que abrange não só a ação adequa-da a produzi-lo, mas também a omissão de ação adequada a evitá-lo, só sendo esta punível quando sobre o omitente recaia o dever jurídico de evitar a verificação de um evento danoso para a vida e para a saúde deste, em virtude do estatuído no art.º 10º do Código Penal.
VI - No caso de atuação médica, esse dever existe, inevitavelmente, pois a aceitação de um doente cria para o médico o dever jurídico, próprio do garante, de evitar a verificação de um evento danoso para a vida e a saúde do doente.
VII - Para que se consume o crime é necessária:
a) A violação de um dever objetivo de cuidado que pode ter origem legal autónoma, se derivar de certas normas que visem prevenir perigos ou tão-somente derivar de certos usos e costumes ou da experiência comum.
b) A produção de um resultado típico.
c) A imputação objetiva do resultado à ação: a violação do dever de cuidado tem que ser causa adequada do resultado, sendo-o quando, de acordo com um juízo de prognose póstuma, segundo a experiência normal, for idóneo a produzir aquele resultado que é uma consequência normal e típica daquela ação.
d) A imputação subjetiva ou previsibilidade e evitabilidade do resultado. Para o Homem médio colocado naquelas circunstâncias e segundo a experiência normal, há-de ser previsível que da violação do dever objetivo de cuidado resulte a produção do resultado típico que seria evitável através do cumprimento do dever objetivo de cui-dado.
VII - O médico será responsável pela prática desse crime se, através de uma ação ou omissão, motivada por uma falta de cuidado a que estava obrigado no exercício da sua função de médico, provocar um resultado que era objetivamente previsível e passível de ser evitado.

Rec Penal. nº 1645/08.6PIPRT.P2 – 1ª Sec.
Data – 30/04/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3250

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
COACÇÃO AGRAVADA
ESPECIAL CENSURABILIDADE
SEQUESTRO AGRAVADO

Sumário
I – A qualificação dos crimes de ofensa à integridade física e de coacção não é automática, antes "deriva da verificação de um tipo de culpa agravado" o que obriga a que os elementos apurados revelem "uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta".
II – Cometem o crime qualificado, por agirem em situação de especial censurabilidade, os arguidos que exerceram sobre os ofendidos, e particularmente sobre o assistente, advogado, um caudal de violência e de constrangimentos que, em conjunto, os dotaram de um poder total sobre os gestos, movimentos e acções dos ofendidos pois que, para além da expressão concreta deixada pelas lesões verificadas e das perturbações vividas em resultado do teor da agressividade demonstrada pelos arguidos, há a assinalar a preocupação de barrar a saída dos ofendidos, a persistência e intensidade das agressões desferidas, a reiteração de ameaças de vários tipos, a afronta (oposição) direta ao ato que os ofendidos pretendiam levar a cabo, a saber, a efetiva tomada de posse dos armazéns e, por fim, a falta de razoabilidade da pretensão dos arguidos, exigin-do uma declaração que, como os próprios agora reconhecem, nenhuma utilidade revestia para os arguidos.
III – Cometem o crime de sequestro, agravado, p. e p. pelo artigo 158º, n.º1, alínea f), por referência ao artigo 132º, n.º 2, alínea l) do Cód. Penal, os arguidos que "fechou a porta do armazém onde se encontra-vam os ofendidos, inviabilizando aos mesmos qualquer possibilidade de fuga"', e depois, anunciou: "Daqui ninguém sai", resolução que foi cumprida, ao longo de cerca de 1 hora, período de tempo durante o qual os ofendidos, sem esboçar o mínimo gesto de resistência, numa postura de completa submissão, permaneceram às ordens dos arguidos, privados da liberdade física ou corpórea de mudar de lugar, de se deslocarem de um sítio para outro, entregues por completo à deriva ofen-siva dos arguidos.
IV - O bem jurídico protegido pelo tipo de crime de Sequestro, do artigo 158.°, do Cód. Penal, é precisamente essa liberdade de movimentos, de locomoção, esse dispor de livre circulação de um lugar para o outro.

Rec Penal. nº 1167/12.0JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/04/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3251

JOGOS DE FORTUNA E AZAR
ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
MÁQUINA DE JOGO

Sumário
À luz da doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência nº 4/2010, não são consideradas máquinas de jogo de fortuna ou azar as máquinas que funcionam como uma espécie de rifas ou tômbolas mecânicas, porque nelas a expectativa é limitada ou predefinida e o impulso para o jogo tem de ser renovado em cada operação; mas já o serão máquinas que possibilitam uma série praticamente ilimitada de jogadas, numa espécie de encadeamento mecânico e compulsivo, em que o jogador corre os risco de se envolver emocionalmente, em que os pontos adquiridos podem ser usados em jogos sucessivos e o próprio funcionamento do jogo induz à cumulação de pontos e a essa utilização em jogos sucessivos; pois estas induzem comportamentos compulsivos com reflexos sociais danosos, que a criminalização da exploração ilícita do jogo pretende combater.

Rec Penal. nº 970/10.0GALSD.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Pedro Vaz Pato - relator
Baião Papão – Presidente
Eduarda Lobo (vencida, conforme declaração junta)

3252

FRIEZA DE ÂNIMO
MEIO INSIDIOSO
LICENÇA DE DETENÇÃO DE ARMA NO DOMICÍLIO
HOMICÍDIO
CONCURSO APARENTE
CONSUNÇÃO

Sumário
I – Atua com frieza de ânimo o agente que tomou a resolução de matar a vizinha na noite anterior à prática dos factos e a manteve ao longo de mais de 10 horas.
II - A qualificação de uma determinada conduta como atuação insidiosa passa pela análise da concreta situação da vítima e da forma como o agente executou o ato.
III – Comete o crime de Deten-ção de arma proibida, do art. 86º, nº l, al. c), da Lei n° 5/2006, de 23.02 (na redação dada pela Lei n° 17/2009, de 06.05) o agente que, sendo titular de "licença de detenção de arma no domicílio" a utiliza para matar outrem.
IV – O uso ou porte de arma não é elemento do crime de homicídio; e, no caso concreto, a lei não prevê uma agravação mais elevada para o crime, razão pela qual a respetiva pena deve ser agravada nos termos do nº 3 do art. 86.º da Lei 5/2006.
V – Se o uso da arma pelo arguido se traduziu num ato instantâneo, esgotando-se na prática do homicídio, entre as duas condutas verifica-se uma relação de instrumentalidade ou funcionalidade típica, justificativa da consunção, na medida em que o uso da arma constitui, instrumentalmente, um elemento do tipo de culpa do crime de homicídio.

Rec Penal. nº 1586/12.2JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3253

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
COMPETÊNCIA MATERIAL
EXTINÇÃO DA PENA

Sumário
I – Transitada em julgado a decisão que aplica pena privativa da liberdade, compete ao tribunal da condenação ordenar a detenção do condenado (se estiver em liberdade) e homologar o cômputo da pena que o Ministério Público apresentar.
II – A partir do momento em que o condenado entra no estabelecimento prisional para cumprir a pena, cessa a intervenção do tribunal da condenação e tudo o mais, incluindo a declaração de extinção da pena, é da competência do tribunal de execução das penas.

Rec Penal. nº 119/01.0TAVLC-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3254

IMPARCIALIDADE
IMPEDIMENTO
INTERVENÇÃO EM PROCESSO
CASO JULGADO
DESPACHO GENÉRICO
OBJECTO DO PROCESSO
VINCULAÇÃO TEMÁTICA

Sumário
I – Fica impedido de intervir no julgamento o juiz que, em processo penal, tenha recusado a forma sumaríssima de processo com fundamento na discordância quanto à pena proposta pelo Ministério Público.
II – Tal impedimento não abrange, no entanto, qualquer acto da fase de julgamento, incluindo os actos preliminares e o despacho previsto no artigo 311º do CPP, pois que o impedimento se restringe à prática de actos que envolvam um "comprometimento decisório sobre a matéria da causa e o objecto do processo".
III - A tutela da imparcialidade não está em causa quando se trata de decisões que incidem sobre aspectos formais, como é o conhecimento de nulidades.
IV - O caso julgado formal constitui um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão, que significa que toda e qualquer decisão (incontestável ou tornada incontestável), tomada por um juiz, implica, necessariamente, tanto um efeito negativo, de precludir uma «reapreciação», como um efeito positivo, de vincular o juiz a que, no futuro (isto é, no decurso do processo), se conforme com a decisão anteriormente tomada.
V – Só tem o efeito de caso julgado formal a decisão que conheça de questões concretas e não aquela que se limita a declarar, genericamente, a verificação dos pressupostos processuais e a regularidade da instância.
VI – Este entendimento é válido para o processo penal.
VII - O princípio da vinculação temática não pode ser entendido e aplicado com uma rigidez tal que o tribunal fique impedido na sua actividade cognoscitiva e decisória de atender a factos que não foram objecto da acusação, em todas as circunstâncias.
VIII - A rejeição liminar da acusação apenas se justifica se esta for totalmente omissa quanto à descrição dos factos que permitam integrar os elementos típicos (sejam os elementos objectivos, sejam os elementos subjectivos) do(s) ilícito(s) em causa.

Rec Penal. nº 18/13.3GAAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3255

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACTIVO OU PASSIVO
TIPICIDADE

Sumário
I – A declaração falsa de inexistência de activo ou passivo, apesar de incorporada em documento escrito que serve de base à dissolução e liquidação da sociedade, não é idónea a provar qualquer facto juridicamente relevante e, por isso, não ofende o bem jurídico protegido pelo art.º 256º do C. Penal, seja, a confiança no tráfico jurídico probatório.
II – Consequentemente, tal conduta não integra a precisão do art.º 256º, n.º 1, al. d), do C. Penal.

Rec Penal. nº 6041/13.0TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3256

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
VIA PÚBLICA OU EQUIPARADA
PARQUE DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO

Sumário
I – Para efeitos de verificação do crime de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 292º do C. Penal, a condução tem de ter lugar em "via pública ou equiparada".
II – O critério a que obedece a classificação das vias públicas ou a estas equiparadas é o da sua afetação ou abertura ao trânsito público, respetivamente, que não o da dominialidade do terreno em que estão implantadas.
III - As noções de via pública e via equiparada a via pública constam do art.º 1º do Código da Estrada, como sendo "via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público" e "via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público", respetivamente.
IV - Não obstante um parque de estacionamento ser um local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos [art.º 1º al. I) do Cód. Estrada], naturalmente que se enquadra no conceito de via equiparada, seja ele do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais, seja do domínio privado contanto que se encontre aberto ao público.

Rec Penal. nº 87/12.3GBBAO.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3257

AGENTE INFILTRADO
ACÇÃO ENCOBERTA
AGENTE PROVOCADOR
MÉTODO DE PROVA PROIBIDO

Sumário
I - O regime legal das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal encontra-se previsto na Lei 101/2001, de 25 de Agosto.
II – São definidas como sendo as «(...) que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Policia Judiciária (...) com ocultação da sua qualidade e identidade.
III – Segundo Germano Marques da Silva "os agentes informadores e infiltrados não participam na prática do crime, a sua actividade não é constitutiva do crime, mas apenas informativa, e, por isso, é de admitir que, no limite, se possa recorrer a estes meios de investigação".
IV - As acções encobertas apenas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo 2º da citada lei e desde que obedeçam aos requisitos previstos no artº 3º, ou seja, "devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidade quer à gravidade do crime em investigação".
V – O agente provocador é aquele que "actuando sob uma falsa identidade e sem revelar a sua verdadeira qualidade, fazendo-se assim passar por aquilo que não é, convence outrem a cometer um crime".
VI – O agente provocador é agente do próprio crime e, por isso, as provas assim obtidas são recondutíveis aos "métodos proibidos de prova" a que alude a última parte da alínea a) do nº 2 do art. 126 do CPP.

Rec Penal. nº 8292/12.6TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/05/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3258

FALTA A DILIGÊNCIA
MULTA
PAGAMENTO FASEADO

Sumário
I – No Regulamento das Custas processuais, o regime do pagamento das multas e das custas está contido em normas jurídicas distintas: as multas, no artigo 28º; e as custas nos artigos 32º e 33º.
II – Para as custas, a lei (artigo 33º do RCP) prevê expressamente a possibilidade do seu pagamento em prestações e regula minuciosamente as condições em que tal oblação voluntária pode ocorrer, para o pagamento das multas já não prevê essa faculdade.
III - A lei é omissa quanto à multa.
IV – Não se trata, no entanto, de lacuna, mas antes de opção deliberada do legislado, que quis excluir a possibilidade de pagamento faseado das multas.
V - Admitir o pagamento da multa em prestações seria retirar-lhe a eficácia dissuasora do incumprimento dos deveres para que foi estabelecida e que, indiscutivelmente, se pretende conferir-lhe.

Rec Penal. nº 31/12.8FAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/05/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3259

PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO
CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Sumário
I - O n.º l do artigo 109º do Código Penal manda se declarem perdidos a favor do Estado "os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico (...) quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos"
II – Para decretar a medida têm a doutrina e a jurisprudência salientado, desde logo, a necessidade de existência de um nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime, ou seja, é indispensável que dos factos provados resulte que, entre a utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, por forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada, ou não o teria na forma, com significação penal relevante, verificada.
III - No caso do crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal não existe essa ligação funcional e instrumental conformadora da prática da infracção pois que o agente não emprega o veículo para praticar o crime, antes a sua utilização integra a própria descrição típica, ou seja, o crime consiste na utilização do veículo para o fim a que se destina, mas por quem não está, para tanto, legalmente habilitado.
IV – Depois, é entendimento corrente que, no nosso Código Penal, a razão da perda de objectos (quer os instrumenta, quer os producta sceleris) assenta, apenas, em razões de natureza preventiva, sendo considerada uma medida sancionatória análoga à medida de segurança, não se baseando, contudo, na perigosidade do agente.
V - O perigo que se visa prevenir é o que decorre dos próprios objectos, "aqueles instrumentos ou produto que, atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua específica e co-natural utilidade social, se mostrem especialmente vocacionados para a prática criminosa e devam por isso considerar-se, nesta acepção, objectos perigosos".
VI - Um veículo automóvel utilizado para a condução sem habilitação não pode ser considerado um "objecto perigoso" para o efeito de declaração do seu perdimento a favor do Estado.
VII – O decretamento da perda a favor do Estado, nestas circunstâncias, poderá violar o princípio da proporcionalidade.

Rec Penal. nº 550/13.9PAOVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/05/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3260

CONSULTA DE ELEMENTOS DO PROCESSO
SEGREDO DE JUSTIÇA
RECURSO

Sumário
I – Em inquérito sujeito a segredo de justiça, o regime especial de consulta dos elementos do processo previsto no nº 8 do art. 194º do Cód. Proc. Penal, não está sujeito à disciplina prevista no art. 89º, nº 1 e 2 do mesmo Código.
II – O despacho do JIC que indeferiu o pedido do arguido, sujeito a medida de coação de prisão preventiva, de cópia do despacho que ordenou a aplicação da medida bem como dos documentos que fundamentaram a decisão é recorrível.

Reclamação. nº 422/14.0JAPRT-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2014
António Gama

3261

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS
NOVO JULGAMENTO
AGRAVAMENTO DA PENA

Sumário
I – O princípio da proibição da reformatio in pejus é visto numa dupla vertente:
a) Directa, expressamente objectivada no art.º 409º, n.º 1 do CPP, destinada a prevenir o risco de o arguido ser surpreendido com o agravamento da condenação pelo tribunal superior em recurso unicamente por ele interposto;
b) Indirecta, associada ao risco do arguido ver a sua posição agravada em novo julgamento, após anulação do primeiro decretada por causa de recurso apenas da sua iniciativa.
II – O tribunal de 1ª instância não pode ter poderes de cognição mais amplos do que o tribunal superior.
III – Como refere o TC no seu acórdão n.º 236/2007, o citado art.º 409º n.º l, padece de inconstitucionalidade por violação do art. 32º n.º l, da Constituição da República Portuguesa, quando interpretado no sentido de não proibir o agravamento da condenação em novo julgamento a que se procedeu por o primeiro ter sido anulado em consequência de recurso apenas interposto pelo arguido.
IV – Consequentemente, anulado o julgamento na sequência de recurso interposto apenas pelo arguido, não pode este vir a ser condenado em pena superior àquela em que foi condenado na sentença anulada.

Reclamação. nº 158/10.0GBLMG.P2 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

3262

TRÁFICO DE PESSOAS
BEM JURÍDICO TUTELADO
ACÇÃO TÍPICA
CRIME DE LENOCÍNIO DE MENOR

Sumário
I - O crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art.º 160º do C. Penal, protege, para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana.
II - Trata-se de crime de dano (quanto à lesão do bem jurídico) e de resultado (quanto ao objecto da acção).
III – A acção típica do tráfico de adulto consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte (por meio próprio do agente ou de terceiro, mas custeado pelo agente), alojamento ou acolhimento de uma pessoa com vista à sua exploração sexual, à exploração da sua mão-de-obra ou à extracção dos seus órgãos.
IV - É crime de execução vinculada, estando os meios de execução do crime tipificados, e delito de intenção ("para fins de") pois que visa a realização de um resultado que não faz parte do tipo (a exploração sexual, a exploração do trabalho e a extracção de órgão), que é provocado por uma acção ulterior a praticar pelo próprio agente ou por um terceiro, não sendo necessária a verificação da exploração efectiva da vítima nem a extracção efectiva de um órgão seu.
V – É crime de natureza eminentemente pessoal.
VI - O "ardil ou manobra fraudulenta" é a acção pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua acção, não sendo suficiente o mero aproveitamento passivo de engano alheio.
VII - A "especial vulnerabilidade da vítima" inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, e traduz a exploração de uma tal situação de fraqueza que à vítima não resta senão a possibilidade de se conformar.
VIII - O tipo subjectivo exige o dolo.
IX – O crime de lenocínio de menor, p. e p. pelo art.º 175º, do Código Penal, protege a autodeterminação sexual do menor de 18 anos, o livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de forma adequada e sem perturbações.
X - Agente do crime pode ser qualquer homem ou mulher, desde que tenha mais de 16 anos e que desempenhe o papel de intermediário ou medianeiro para o exercício da actividade de prostituição, por parte da menor.
XI - Vítima deste crime é necessariamente um menor de 18 anos de idade.
XI - É crime de resultado pelo que é necessário que se consumam os referidos actos sexuais de relevo e que a sua consumação seja acompanhada de um pagamento.
XII - O tipo subjectivo exige o dolo relativamente à totalidade dos elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito.
XIV - É crime de natureza eminentemente pessoal.
XV - O crime de tráfico de pessoas e de lenocínio de menor estão numa relação de concurso efectivo.

Reclamação. nº 6/08.1ZRPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3263

CRIME FISCAL
PUNIBILIDADE

Sumário
O limite de punibilidade previsto no artigo 103º, nº 2, do R.G.I.T. é aplicável à fraude fiscal qualificada prevista no artigo 104º do mesmo diploma.

Rec. Penal. nº 5722/04.4TDLSB.P1 – 1ª Sec.
Data – 21/05/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3264

DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE
PUBLICIDADE
NÃO PRESENÇA DO ARGUIDO
VERDADE MATERIAL
NULIDADE

Sumário
I – Estando em causa crimes de violência doméstica, lenocínio e extorsão, em que é arguido um indivíduo já anteriormente condenado duas vezes por violência doméstica, e tendo a assistente prestado depoimento "confuso e perturbado, com algumas contradições", atestando um médico psiquiatra a existência de um quadro psico-somático com alterações ansiosas graves geradas pela presença do arguido, não pode o Tribunal de julgamento rejeitar o requerido pela assistente de tomada de novas declarações, sem a presença do arguido, de molde a permitir à vítima falar sem constrangimentos.
II - Face à declaração médica apresentada e ao depoimento da assistente, inicialmente prestado, que o Tribunal classificou de "confuso", deveria ter tido este a sensibilidade necessária, para de motu próprio, nos termos do art.º 352 n.º 1 al. a) do CPP, tomar a iniciativa de dar a possibilidade requerida e providenciar pelas diligências necessárias ao cabal esclarecimento dos factos, atento o princípio da verdade material.
III – O despacho que indefere ao requerido padece de nulidade, bem como todos os subsequentes actos praticados por força do disposto nos art.º 120º, n.º 2, al. d) "in fine" e 122º, ambos do CPP.

Rec. Penal. nº 1379/12.7PJPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/05/2014
Augusto Lourenço[3]
Moreira Ramos

3265

FUNDAMENTAÇÃO
BURLA TRIBUTÁRIA
ELEMENTOS DO TIPO
OMISSÃO
DEVER DE GARANTIA

Sumário
I – Satisfaz o dever de fundamentação a sentença que explicite o percurso cognitivo que conduziu a determinada decisão sobre a matéria de facto e, designadamente, justifique o convencimento a que chegou, de modo perceptível para os destinatários da decisão; e ao tribunal superior apurar o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz, pela via de recurso.
II - O crime de burla tributária, previsto no art° 86° do RGIT, tem como elementos objectivos:
- O uso de engano sobre factos por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outro meio fraudulento;
- A determinação da administração tributária ou da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais:
- Das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro;
III - Trata-se de um crime material, de dano, pelo que a efectiva atribuição patrimonial e o corresponde enriquecimento ilegítimo interessam à consumação.
IV – O elemento subjectivo reconduz-se ao dolo genérico.
V - Tratando-se de um crime de resultado, é possível a sua realização através de uma omissão.
VI - Nos casos de omissão imprópria, em que a omissão é causa de um evento previsto na descrição típica do crime cometido, não porque seja o acto omissivo que provoca o evento, mas porque o agente não pratica o acto que deve praticar para evitar esse evento, a omissão é, pois, apenas causa hipotética do evento e o dever de agir deriva sempre de uma posição de garantia.
VII – Nos crimes omissivos próprios o dever jurídico de actuar cabe em princípio a todos ou encontra-se expressamente referido no tipo - a imputação do resultado só pode ser àquele sobre o qual recaia "um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado" (art° 10° n° 2 do C. Penal) - e, assim, encontra-se por força de um tal dever constituído na posição de garante da não verificação do resultado típico.
VIII - Na teoria formal do dever de garantia a lei, a par do contrato e da situação ingerência eram consideradas as fontes do dever de garante.
IX - Diferentemente defende-se hoje uma concepção material, da qual é expoente a teoria das funções segundo a qual "os deveres de garantia se fundam ou numa função de guarda de bem jurídico concreto (criadora de deveres de protecção e assistência) ou numa função de vigilância de uma fonte de perigo (determinante de deveres de segurança e de controlo)."
X - Figueiredo Dias defende que a concretização dos deveres de garantia seja encontrada numa teoria "material formal" em que a autónoma "valoração ético social" constitui o melhor critério para chegar à conclusão de que, no caso, o desvalor da omissão é semelhante ao da acção por existir o imprescindível dever de garantia.

Rec. Penal. nº 1152/09.0TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3266

INCIDENTE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO
ACÇÃO DE REGRESSO
ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL
PRINCÍPIO DA CELERIDADE
CRIME DE RECUSA DE MÉDICO
CRIME DE PERIGO

Sumário
I - A possibilidade de dedução dos incidentes de intervenção de terceiro no âmbito do processo penal está condicionada à absoluta necessidade de o requerente ver o direito que invoca satisfeito e não possa, de todo, de outra maneira, ver tal direito reconhecido.
II – Tal intervenção está limitada quando, pela intervenção, se possa tornar demasiado lento o decurso do processo penal, colocando em causa o princípio da celeridade processual.
III – No dizer do STJ, a admissibilidade do incidente de intervenção de terceiro "deve ser ponderada caso a caso, em face, exatamente, de preocupações de celeridade, de economia processual, e da ausência de alternativas processuais para se fazer valer a pretensão que estiver em causa".
IV - Como escreve Salvador da Costa, "o fundamento básico da intervenção acessória provocada é a ação de regresso da titularidade do réu contra terceiro, destinada a permitir-lhe a obtenção da indemnização pelo prejuízo que eventualmente lhe adve-nha da perda da demanda".
V - O crime de recusa de médico previsto no art° 284° do CP é entendido como um exemplo de um crime de omissão pura (ao lado do art° 200°) ou, dito de outra forma, trata-se de um crime de mera inatividade.
VI - Como escreve Helena Moniz, "É a prévia situação de perigo que faz aparecer o dever de agir, entendendo como «conduta» que coloca/mantém os bens jurídicos protegidos em perigo, a inatividade do agente. (…) Ao construir este tipo, pretendeu-se punir o médico que, em certas circunstân-cias, não afasta um perigo para bens jurídicos por não atuar, por recusar o auxílio da sua profissão. No entanto, o tipo não exige que em concreto aquela inatividade crie o perigo, porque o perigo já lá estava".
VII – Sendo crime de perigo, não é, naturalmente, crime material ou de resultado e, por isso, o agente tem o dever de agir perante uma situação de perigo existente e de forma a impedir a sua continuidade.
VII - No tipo de crime em causa não se exige a prova da idoneidade da atividade para o afastamento do perigo, exigindo-se apenas que se prove que a intervenção do médico teria sido necessária para o afastamento do perigo e que, portanto, a inatividade foi idónea à manutenção do perigo, à manutenção de um efeito de perigo sobre o objeto da ação (a pessoa que não foi socorrida).

Rec. Penal. nº 646/06.3TAMDL.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3267

NULIDADE INSANÁVEL
AUSÊNCIA DO ARGUIDO
TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS
REENVIO PARA OUTRA FORMA PROCESSUAL

Sumário
I – Integra a nulidade insanável da alínea c) do art. 119.º do CPP ["ausência do arguido ou do defensor, nos casos em que a lei exigir a sua presença"] a realização da audiência de julgamento em processo sumário, na ausência do arguido e com a intervenção de um defensor, quando o arguido constitui advogado e requereu, em tempo oportuno, por transmissão eletrónica de dados via e-mail, que lhe fosse concedido prazo para preparação da sua defesa, não inferior a 10 dias, com o consequente adiamento do julgamento.
II – Vencidos os prazos previstos no art. 387.º, do CPP, para o início da audiência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual.

Rec. Penal. nº 198/13.8SGPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3268

EMA
LEI INTERPRETATIVA
CONTRA-ORDENAÇÃO
TRIBUNAL COMPETENTE
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO

Sumário
I – A Lei 72/2013, de 3/9, que introduziu diversas alterações ao Código da Estrada e, de entre elas, à redação do artigo 170° desse diploma legal, é lei interpretativa, que se aplica a todos os casos de condução de veículo em estado de embriaguez - quer se esteja perante uma contraordenação, quer a taxa de álcool no sangue ultrapasse o limite a partir do qual a conduta integra o ilícito tipificado no artigo 292º do Código Penal - sem prejuízo das situações já decididas com trânsito em julgado.
II – Se, pela aplicação do EMA, uma conduta que era crime passar a ser contraordenação, pese as diversas correntes jurisprudenciais, entende-se que deve ser a 2ª Instância a julgar a contraordenação se a matéria de facto provada for suficiente para efetuar a sua determinação concreta da coima dentro da moldura prevista.
III - Quando o artigo 282º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal refere a impossibilidade de repetição das prestações efetuadas, por prestações "(…) devem entender-se não apenas as dádivas ou doações pecuniárias, mas também outras prestações, como as de abster-se de certas atividades (como a de conduzir) ou mesmo as de efetuar serviço de interesse público".
IV – A injunção de entrega da carta de condução que a arguida aceitou cumprir na fase de suspensão provisória do processo tem natureza e regime suficientemente diversos dos da sanção de inibição de conduzir pelo que, não obstante algumas aparências, impossibilita que o tempo de cumprimento daquela possa ser descontado no cumprimento desta.
V – Tal interpretação normativa é conforme com a Constituição.

Rec. Penal. nº 427/11.2PDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3269

CONTRA-ORDENAÇÃO
CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO

Sumário
Deve proceder-se ao cúmulo jurídico de coimas aplicadas por decisões transitadas em julgado, proferidas por uma mesma entidade administrativa, cujo conhecimento seja posterior à data da confirmação judicial de ambas.

Rec. Penal. nº 1848/11.6TBPRD-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3270

AUTO DE VIGILÂNCIA
PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVAS
CAPTAÇÃO DE IMAGEM

Sumário
I – O auto de vigilância (ou relatório de vigilância) elaborado por agentes policiais no âmbito da investigação de um crime de Tráfico de estupefacientes, do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, dando conta da prática de atos suscetíveis de constituir crime não é um "depoimento escrito" (prestado por testemunha).
II – Não resultam violados o princípio da imediação e o princípio do contraditório quando o agente que elaborou o auto prestou depoimento na audiência de julgamento, tendo confirmado genericamente o seu conteúdo e descrito o que presenciou.
III – O registo de imagens autorizado para investigação de um crime de Tráfico de estupefacientes, do art. 21.º do DL 15/93, de 22 de janeiro, pode ser valorado no âmbito do mesmo processo que conduziu à condenação do arguido pela prática de um crime de Tráfico de menor gravidade, do art. 25.º do mesmo diploma.

Rec. Penal. nº 471/10.7GDGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3271

PENA DE PRISÃO SUSPENSA
REGIME MAIS FAVORÁVEL
REABERTURA DA AUDIÊNCIA
PERDÃO

Sumário
I – É pacífico o entendimento segundo o qual «a aplicação do n.º 5 do artigo 50º do Código Penal, na redacção da Lei n.º 59/07, de 4 de Setembro, a condenado em pena de suspensão da execução da prisão, por sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor daquele diploma legal, opera-se através de reabertura da audiência, a requerimento do condenado, nos termos do artigo 371º-A, do Código de Processo Penal».
II - Porém, só pode ser encurtada a pena de suspensão da execução da pena de prisão que ainda esteja em execução mas já não aquela que por qualquer motivo se extinguiu, quer porque foi revogada, quer porque foi cumprida.
III - Tem-se entendido que, relativamente a condenação em pena suspensa, o perdão só será aplicado se houver revogação da suspensão, pelo que a decisão da suspensão antecede a da aplicação do perdão.
IV - Por isso que há muito o Supremo Tribunal de Justiça cimentou o entendimento de que «o legislador, ao fixar como pressuposto formal da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão que a medida desta não seja superior a 3 anos, tem em vista apenas os agentes punidos com penas originárias não superiores a essa medida, sendo indiferente, para esse efeito, que a pena a cumprir fique aquém desse limite por força de qualquer perdão concedido por leis de clemência».

Rec. Penal. nº 271/96.5TBCHV.P3 – 1ª Sec.
Data – 28/05/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3272

CONTRAORDENAÇÕES
NOTIFICAÇÃO
IRREGULARIDADE

Sumário
I - Nem o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas e nem o Código de Processo Penal contêm qualquer regra específica para a notificação das sociedades e demais pessoas colectivas.
II - Aceitando-se, na esteira de alguma jurisprudência, que as notificações desses entes colectivos, em processo contra-ordenacional, deve ser feita nos termos das citações destes, em processo civil, se efectuada por via postal, de harmonia com o preceituado no art.º 236° do Código de Processo Civil à data em vigor, deve ser, quando efectuada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao citando e endereçada para a respectiva sede ou local onde funciona habitualmente a administração.
III – Tendo sido dirigida para local diverso, estamos perante mera irregularidade que deveria ter sido tempestivamente arguida.
IV – Se a arguida recebeu a notificação em causa e veio, nos termos do artigo 50º do RGCO apresentar resposta, na qual invocou tal "nulidade", mas não se limitou a fazê-lo, tendo-se também pronunciado sobre as matérias de facto e de direito constantes de tal notificação, considera-se sanada a irregularidade.

Rec. Penal. nº 134/12.9TPPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/05/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3273

CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS
CONDUTA TÍPICA
ELEMENTO OBJECTIVO
BEM JURÍDICO TUTELADO
ELEMENTO SUBJECTIVO
CRIME DE PERIGO CONCRETO
CRIME ESPECÍFICO PRÓPRIO
CONSUMAÇÃO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sumário
I - O artigo 88° do RGIT tipifica o crime de frustração de créditos, em duas modalidades distintas:
- As condutas do n.º 1, do próprio obrigado tributário, traduzem-se em alienar, danificar, ocultar, fazer desaparecer, onerar bens que integrem o seu património, ou seja, actos daquele que está obrigado à entrega da prestação tributária;
- As condutas do n.º 2, não sendo do obrigado tributário, antes de um terceiro interveniente, consistem na outorga dolosa em negócio jurídico (acto ou contrato) que tenha por efeito a transferência ou oneração de património que possa responder pelas dívidas tributárias.
II - Constituem elementos objectivos do crime em causa, nos casos do n.° 1:
a) Conhecimento por parte do devedor da obrigação de proceder ao pagamento do tributo ou dívida à segurança social;
b) Estar o tributo ou a dívida à segurança social já liquidado ou em processo de liquidação;
c) Haver alienação, danificação, ocultação, desaparecimento voluntário ou oneração do património, com vista a causar a frustração total ou parcial do crédito tributário ou de dívida às instituições de Segurança Social
III – Constituem elementos objectivos do crime em causa, nos casos do n.° 2:
a) A outorga de actos ou contratos que determinem a transferência ou a oneração de património;
b) Conhecimento da existência de tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou de dívida à segurança social.
c) Intenção de frustrar total ou parcialmente o crédito tributário
IV - O crime de frustração de créditos tutela o bem jurídico denominado património do Estado, também ele constituído pelas receitas tributárias.
V - Trata-se de crime doloso, havendo uma componente de dolo específico - intenção de frustrar no todo ou em parte, a garantia patrimonial do crédito tributário (derivado de Imposto ou de dívida à Segurança Social).
VI - É crime de perigo concreto, não de dano, pois a consumação do crime não depende da efectiva frustração do crédito tributário, que apenas tem de ser almejada pelo agente.
VII – Consuma-se com a prática dos actos de alienar, danificar, ocultar, fazer desaparecer ou onerar intencionalmente o património, com intenção da frustrar, total ou parcialmente, o crédito
VIII – Não se exige, como elemento do tipo, a impossibilidade de cobrar os créditos ou a prova do dano causado ao credor tributário.
IX - No caso do n.º 1, trata-se de crime específico próprio pois que apenas pode ser praticado por quem detenha qualidades pessoais ou sobre quem recaia um dever especial ou que certa situação de facto típica seja fonte desse dever, ou seja, só pode ser cometido pela categoria de pessoas sobre as quais recai o dever de entregar o tributo ou pagar a dívida à segurança social.
X - A responsabilidade subsidiária dos administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados está prevista no art.º 24°, n.° 1 da LGT e efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal, nos termos do art. 23° do mesmo diploma legal.

Rec. Penal. nº 15/09.4IDVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/05/2014
Maria Dolores da Silva e Sousa
Fátima Furtado

3274

COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
PRISÃO POR DIAS LIVRES
CONTAGEM DOS PRAZOS DAS PENAS DE PRISÃO

Sumário
O Tribunal de Execução das Penas é o competente para, na sequência do despacho em que ordenou o cumprimento em regime contínuo da pena de prisão por dias livres, efetuar o cômputo da pena e lavrar todos os despachos que se prendam com a liberdade do condenado.

Conf. Comp. nº 406/12.2PFVNG-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Francisco Marcolino

3275

ESTABELECIMENTO COMERCIAL
INSOLVÊNCIA

Sumário
Estabelecimento comercial para efeitos de qualificação do crime de furto é todo o espaço delimitado e adequado ao exercício do comércio, que como tal esteve ou está licenciado, que como tal está ou esteve em laboração ainda que momentaneamente, se encontre encerrado e sem laboração em virtude de a empresa estar em processo de insolvência.

Rec. Penal. nº 103/13.1PAESP.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3276

INSTRUÇÃO
RAI
ELEMENTO SUBJECTIVO

Sumário
No requerimento de abertura de instrução, a indicação do elemento subjetivo de determinado crime pode ser feita de forma implícita, mas tem de ser inequívoca. Isso não se verifica quando, sem referência explícita a esse elemento, se afirma que o arguido se recusou a entregar determinados bens de que não é proprietário e que ele deixou num chão sujo outros bens de que não é proprietário e que por isso se deterioraram.

Rec. Penal. nº 187/11.7PDVNG-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3277

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE
ADMINISTRADOR
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

Sumário
I – O administrador da insolvência passa a representar o devedor, mas tal representação circunscreve-se aos aspetos de carácter patrimonial.
II – A responsabilidade criminal é pessoal, radica na atuação física dos representantes sociais da empresa, pelo que são eles, e não o administrador da insolvência, que devem ser notificados para efeitos da verificação de uma condição de punibilidade – pois também são eles que, efetuando o pagamento, evitam o processo-crime.

Rec. Penal. nº 16285/09.4IDPRT.P2 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3278

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
SOCIEDADE
IRREGULARIDADE
CONHECIMENTO OFICIOSO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário
I – As sociedades arguidas num processo devem prestar termo de identidade e residência nessa qualidade, não podendo considerar-se que esse termo é implicitamente prestado quando os legais representantes dessas sociedades, que são também arguidos no processo, prestam esse termo a título pessoal.
II – A ausência dessa prestação e da subsequente notificação da acusação a tais sociedades configura uma irregularidade de conhecimento oficioso.
III – Essa irregularidade deve ser suprida pela secção judicial, sendo contrária à autonomia do Ministério Público a ordem judicial de suprimento da mesma por parte dos serviços deste.

Rec. Penal. nº 35/13.3IDPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3279

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO PESSOAL
GRAU DE IMPUREZA

Sumário
I – À luz do princípio in dubio pro reo, a dúvida sobre se determinada quantidade de produto estupefaciente é, ou não, destinada a consumo do arguido há de beneficiá-lo, devendo considerar-se, nesse caso de dúvida, que esse produto será destinado a esse consumo.
II – Os valores do mapa constante da Portaria nº 94/96, de 26 de março, devem ser apreciados nos termos do artigo 163º do Código de Processo Penal (prova pericial).
III – Tais valores dizem respeito a substâncias puras e, por isso, não impõem conclusões rigidamente determinadas quanto às quantidades de consumo médio individual, desde logo porque não pode ser ignorada a maior ou menor percentagem de produto ativo.
IV – Quando não está determinada essa percentagem, é possível recorrer ao critério seguido pela jurisprudência já antes da publicação dessa Portaria, baseado nas regras da experiência comum e que tem em conta o normal grau de impureza das substâncias estupefacientes quando chegam ao consumidor final, de acordo com o qual, é de 2 gr a quantidade necessária para o consumo médio individual diário de canabis.

Rec. Penal. nº 29/09.3SFPRT-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3280

INSTRUÇÃO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

Sumário
Não é admissível instrução num caso em que o arguido pugna tão só pela desqualificação do crime de homicídio por que foi acusado, invocando, nesse sentido, um conjunto de factos e respetivos meios de prova.

Rec. Penal. nº 1584/13.9JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3281

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
CRIME
CONTRA-ORDENAÇÃO

Sumário
I - Em face do que dispõe o art. 170º n.º 1 do CE, na redação dada pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro (em vigor desde 1/1/2014), a taxa de álcool no sangue relevante é o valor apurado em resultado da dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico ao valor registado pelo aparelho de medição.
II – Se, por virtude desse facto, a conduta do arguido passou a constituir contraordenação (em vez de crime), o tribunal de recurso pode aplicar a respetiva coima e sanção acessória.
III – Não ocorre violação do princípio da plena defesa do arguido e do duplo grau de jurisdição se o processo fornece todos os elementos necessários à decisão e for dada possibilidade ao arguido de pagar voluntariamente a coima pelo mínimo legal.

Rec. Penal. nº 807/13.9GAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3282

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Sumário
No regime anterior às alterações decorrentes da Lei nº 20/2013, de 21 de fevereiro, a notificação ao condenado do despacho de conversão da pena de multa em prisão subsidiária pode ser efetuada por via postal na morada constante do termo de identidade e residência por ele prestado.

Rec. Penal. nº 618/08.3GCSTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/06/2014
Pedro Vaz Pato -relator
Francisco Marcolino – Presidente
Eduarda Lobo (Vencida, conforme declaração que junto)

3283

CRIMES SEXUAIS
BEM JURÍDICO TUTELADO
IDADE DO MENOR

Sumário
I – Os crimes sexuais protegem, por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que, determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade.
II - No domínio dos crimes sexuais relativamente a menores, o legislador optou, muitas vezes, por uma protecção escalonada em razão da idade, reconhecendo que tal circunstância confere especificidades ao bem jurídico protegido que justificam a autonomia da densificação normativa típica.
III – Assim, no abuso sexual de crianças [art. 171°] é punido quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o importunar com acto de carácter exibicionista ou ainda sobre ele actuar por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos.
IV - Nos crimes de abuso sexual de dependentes [art. 172°] e prostituição de menores [art. 174°] confere-se protecção a menores com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos.
V - No crime de actos sexuais com adolescentes [art. 173°] protege-se a faixa etária dos menores entre os 14 e os 16 anos relativamente a actos sexuais de relevo.
VI - A integração harmónica dos diversos preceitos inculca, por si só, que o limite temporal mínimo nas duas últimas hipóteses corresponde à data em que se completem os 14 anos e, por seu turno, o limite superior é balizado pela data em que se completam os 18 ou 16 anos, respectivamente.

Rec. Penal. nº 1298/09.4JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores da Silva e Sousa

3284

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA

Sumário
I – Estando apurado que o local do acidente configura uma estrada com duas vias de trânsito, uma em cada sentido, de traçado recto, com pavimento flexível de aglomerado asfáltico em regular estado de conservação, com 7,40 metros de largura, que o tempo se encontrava seco e limpo, o que permitia avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão superior a 90 metros, há que considerar o condutor do veículo culpado do acidente que resultou no atropelamento de um peão que atravessava a estrada, ademais porque conduzia o veículo distraído.
II – Por outro lado, porque o peão iniciou o atravessamento da rua, de forma perpendicular à estrada, da esquerda para a direita atento o sentido de marcha do veículo, em passo acelerado e, apesar da aproximação do veículo, não se imobilizou no eixo da via, tem também culpa na produção do acidente.
III – Deve a culpa ser graduada em 80% para o condutor e 20% para a vítima.

Rec. Penal. nº 437/10.7PAOVR.P2 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3285

PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
INÍCIO DA MESMA
CRIME DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÕES

Sumário
I – Das disposições conjugadas dos artigos 69º do CP e 500° do CPP é permitido afirmar que o início da contagem do período de inibição de conduzir veículos a motor não depende somente do trânsito em julgado da decisão, sendo igualmente necessário que o arguido entregue voluntariamente o seu título de condução ou o mesmo lhe seja apreendido.
II – Consequentemente, o cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor apenas se inicia no dia em que o arguido entregou o documento que o habilitava a conduzir e, por isso, só a partir de tal data - e não antes - lhe poderá ser assacada a prática de um crime de violação de proibições.

Rec. Penal. nº 89/13.2GTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3286

RECLAMAÇÃO
EFEITO DEVOLUTIVO

Sumário
Não é admissível recurso nem reclamação do despacho que, admitindo o recurso com subida imediata, lhe atribui efeito devolutivo, pois em processo penal essa questão cabe no âmbito dos poderes do relator, aquando da conclusão para exame preliminar, se não for caso de decisão sumária, competindo-lhe decidir se deve manter-se o efeito atribuído ao recurso.

Reclamação. nº 303/09.9TAOAZ-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/06/2014
António Gama

3287

REJEIÇÃO DO RECURSO
PENAS COMPÓSITAS
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
ADMOESTAÇÃO

Sumário
I - Nos crimes punidos com penas compósitas de prisão e multa, como é o crime de exploração ilícita de jogo, p. p. pelo art. 108º, n.º 1, do D.L. 422/89, de 2 de Dezembro, não é legalmente possível aplicar ao arguido pelo mesmo crime duas penas de substituição, uma pela pena de multa e outra pela pena de prisão.
II - A aplicação da pena de admoestação em substituição da pena de multa só é possível se o crime pelo qual o arguido foi condenado apenas admitir como pena a multa.
III - A multa aplicada em substituição da pena de prisão não é passível de ser substituída pela pena de admoestação.

Rec.Penal. nº 21/12.0TAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/06/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3288

COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÓMICO-FINANCEIRA
PERDA DE BENS
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

Sumário
I – A perda de bens determinada pelo art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2012, de 11 de janeiro, não incide propriamente sobre bens determinados, mas sobre o valor correspondente à diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.
II – O Ministério Público deve proceder à liquidação do património incongruente ("o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado" – art. 8.º, n.º 1), em incidente de liquidação enxertado no processo penal, e promover a sua perda a favor do Estado.
III – Para decidir a liquidação, o tribunal tem em consideração toda a prova produzida no processo.
IV – A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no art. 7.º numa perspetiva omnicompreensiva, de forma a abranger não só os bens de que o arguido seja formalmente titular (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário (é dizer, os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), à data da constituição como arguido ou posteriormente.
V - Para este efeito, incluem-se, no património do arguido, os bens transferidos para terceiros de forma gratuita ou através de uma contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à constituição de arguido e os por ele recebidos no mesmo período.
VI – Apurado o valor do património, há que confrontá-lo com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita, auferidos pelo arguido naquele período. Se desse confronto resultar um "valor incongruente", não justificado, incompatível com os rendimentos lícitos, é esse montante da incongruência patrimonial que poderá ser declarado perdido a favor do Estado.
VII – Para garantir a efetiva perda desse valor incongruente, pode o Ministério Público requerer ao juiz que decrete o arresto de bens do arguido.
VIII – O arresto pode incidir sobre bens de que formalmente é titular um terceiro.
IX – O titular de direitos afetados pela decisão pode, tal como o arguido, ilidir a presunção do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, nomeadamente provando (através da demonstração inteligível dos fluxos económico-financeiros na origem das aquisições em causa) que os bens foram adquiridos com proventos de atividade lícita.

Rec.Penal. nº 1653/12.2JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/06/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3289

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO

Sumário
I - Na revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, o legislador não se limitou a autonomizar o crime de Violência doméstica mas também alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes, passou a punir mais severamente algumas dessas condutas (com relevo para os casos em que o facto é praticado contra menor ou na presença de menor) e aumentou o número de sanções acessórias.
II - A reiteração de atos de agressão física e psíquica que desprezam a vontade da ofendida querendo forçá-la a reatar uma relação através do uso de ameaças graves que violam a sua liberdade de determinação, tranquilidade e segurança atinge, intoleravelmente, o núcleo essencial do bem jurídico protegido pelo crime de Violência doméstica.

Rec.Penal. nº 286/12.8PBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/06/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3290

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NEGLIGENTE
ANIMAL CANINO
DEVER DE GUARDA
NEXO DE CAUSALIDADE
CRIAÇÃO DE RISCO

Sumário
Comete o crime de ofensa à integridade física negligente, p. e p. pelo art.º 148º, n.ºs 1 e 3 do C. Penal, o arguido que prende um cão com um cadeado que mede entre 1,70 e 2,00 metros, no interior de uma sua propriedade, que confina com um terreno baldio, do qual está delimitada apenas por uma grade amovível, facilmente removível, na medida em que violou o dever de cuidado a que, no caso, estava por lei obrigado, criando um risco não permitido e/ou incrementando o já existente.

Rec.Penal. nº 444/08.0GEGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/06/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3291

QUEIXA
COMPARTICIPANTE
CRIME PARTICULAR
DIFAMAÇÃO

Sumário
I – O titular do direito de acusação pode exercê-lo só contra algum ou alguns dos comparticipantes.
II – A remissão feita pelo art. 117° do Cód. Penal para o art. 115° do mesmo diploma significa apenas que o regime da queixa é o mesmo, quer se trate de um crime particular quer de um crime semipúblico.
III – É de negar a aplicabilidade à acusação particular das normas e princípios referentes à queixa, em matéria do seu alcance, da extensão dos seus efeitos ou da sua extinção ope legis.
IV – É atentatória da honra e consideração dos visados a publicação de uma carta em que o agente, sem um interesse legítimo descortinável, afirma: " (…) a minha mãe foi brutal e cobardemente agredida (…) por um casal de rendeiros [que] espalham o terror naquela localidade e até fora dela (…) [têm] impunemente ameaçado e agido contra pessoas sem qualquer pudor (…) [outros] são reféns de arrogância e do carácter violento dessa gente (…) partiram desta localidade (…) os bons e apenas ficou o refugo (…) se fosse noutro local, tais pessoas tinham já tido o corretivo que precisam, que lhes ensine como se deve viver em sociedade não como animais (…) certos criminosos escapam às malhas da lei.

Rec.Penal. nº 151/11.6TACNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/06/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3292

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
LEITURA DA SENTENÇA POR SÚMULA
TRADUÇÃO DO ACÓRDÃO
DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
VALOR DOS BENS FURTADOS
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Sumário
I - Em face do princípio da auto responsabilização do tribunal, princípio geral de direito processual que se extrai do artº 198º 3 CPCivil 1961 e do artº 191º 3 CPCivil actual (Lei 41/2013 de 26/6), que refere que em caso de indicação "para a defesa de prazo superior ao que a lei concede, deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado" princípio e norma aplicáveis ao processo penal por força do artº 4º CPP, deve ser admitido o recurso de arguido a quem foi concedida a prorrogação do prazo para o feito ainda que a ela não tivesse direito por não ter sido objecto de recurso tal decisão.
II - Um arguido carece de legitimidade para suscitar em sede de recurso questões relativas a outro arguido na medida em que não lhe é permite recorrer em benefício de outro arguido, e a sua legitimidade para recorrer é restrita às decisões contra ele proferidas (artº 401º1 b) CPP), carecendo, também por isso, de interesse em agir;
III - Tendo o tribunal procedido à leitura por súmula da fundamentação e tendo procedido à indicação de "quais os crimes pelos quais os arguidos foram condenados e as penas parcelares e em cúmulo jurídico aplicáveis", ou seja à parte do dispositivo, procedeu correctamente e de forma legal à leitura do acórdão, nos termos do artº 374º do CPP.
IV - Não impõe a lei que seja entregue uma cópia do acórdão traduzida por escrito para a língua que o arguido domine bastando-se com a tradução oral do acórdão feita pelo intérprete aquando da sua leitura.
V - As declarações confessórias de co-arguido são livremente apreciadas pelo tribunal e apenas não podem ser valoradas na parte em que, sendo prejudiciais a outro co-arguido, a instâncias do mandatário deste se recuse a responder, no exercício do direito ao silêncio.
VI - A circunstância qualificativa atinente ao valor, no crime de furto, depende apenas do valor dos bens furtados, ficando o crime e a circunstância qualificativa preenchida com o acto de apropriação, independentemente de os bens terem sido recuperados ou de a seguradora os ter pago.
VII – São elementos típicos do crime de associação criminosa:
- A associação de uma pluralidade de pessoas,
- Com certa duração (não tem de ser determinada mas tem de existir por um certo tempo),
- Com o mínimo de estrutura organizativa e uma certa estabilidade ou permanência das pessoas,
- Ocorrendo um processo de formação da vontade colectiva (que pode ser de caracter autocrático ou democrático ou misto),
- Um sentimento comum de ligação entre eles; e
- Dirigida à prática de crimes.

Rec.Penal. nº 98/12.9P6PRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/06/2014
José A. Vaz Carreto
Paula Guerreiro
Francisco Marcolino de Jesus

3293

TESTEMUNHA
RECONHECIMENTO
VIDEO-VIGILÂNCIA
BURLA
TENTATIVA
MEIO INEPTO

Sumário
I – Não é aplicável ao depoimento de uma testemunha, que esteve directamente envolvida nos factos que relata e os imputa ao arguido, o regime previsto no art.º 147º do CPP pelo facto de o ter reconhecido em audiência de discussão e julgamento.
II - Tal depoimento deve ser avaliado no quadro da valoração da prova testemunhal, tendo em conta as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente (art. 127º do CPP).
III - O uso do sistema de vídeo-vigilância de um Banco (de onde foram extraídos os fotogramas) não configura qualquer método proibido de prova.
IV – Nos termos do n.º 3 do artigo 23º do C. Penal "a tentativa não é punível quando for manifesta a ineptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime".
V – O meio é inepto quando seja claro, ostensivo, público ou evidente, não para o agente, mas para a generalidade das pessoas que não pode conduzir à consumação do crime.
VI – O arguido que abre uma "conta fantasma" num Banco para ali depositar cheques falsificados e tenta depois levantar as respectivas quantias, usa meio adequado a enganar o Banco e, por isso, comete o crime de burla na forma tentada.

Rec.Penal. nº 1936/10.6JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/06/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3294

TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO

Sumário
I – Os art.ºs 48º e 58º do C. Penal prevêem apenas a substituição das penas de multa e de prisão, aplicadas a título principal, por prestação de trabalho a favor da comunidade, o que, numa interpretação literal e rígida do sistema, impossibilita a substituição da pena de multa substitutiva por trabalho a favor da comunidade.
II – Todavia, a finalidade última da aplicação dos fins das penas, impõe a interpretação no sentido de que não se vê qualquer razão material para que as penas de multa, quer sejam aplicadas a título principal quer como penas de substituição, não tenham idêntico regime quanto ao seu cumprimento e possibilidade de substituição por dias de trabalho.
III – Consequentemente, pode ser substituída a pena de multa de substituição de prisão por trabalho a favor da comunidade.

Rec.Penal. nº 659/12.6PIVNG-A.P1– 4ª Sec.
Data – 11/06/2014
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

3295

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Sumário
I – Da leitura dos n.ºs 1 e 3 do art.º 49º do C. Penal resulta claro que apenas no caso de não pagamento da multa é legítimo condicionar a suspensão da execução da prisão subsidiária à prova, pelo condenado, de que a razão do não pagamento lhe não é imputável.
II - Nenhuma inferência é possível extrair no sentido de que o condenado deve também provar que a não substituição da multa por trabalho lhe não é imputável.

Rec.Penal. nº 259/06.0PWPRT.P1– 4ª Sec.
Data – 11/06/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3296

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
VIOLAÇÃO GROSSEIRA DOS DEVERES
RELATÓRIO SOCIAL

Sumário
I – A circunstância de o condenado não ter justificado o incumprimento da condição da suspensão da execução da pena de prisão, apesar de, para tanto, ter sido notificado na pessoa da sua defensora, por si só, é manifestamente insuficiente para se concluir pela natureza grosseira dessa omissão.
II – O tribunal não está impedido de fazer diligências no sentido de apurar as razões do incumprimento. Aliás, é exigível que o faça. Por exemplo, solicitando aos serviços de reinserção social a realização de relatório social.

Rec.Penal. nº 1784/05.4TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/06/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3297

ESCUTAS TELEFÓNICAS
PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO
CONHECIMENTO OFICIOSO
CONHECIMENTO DA INVESTIGAÇÃO
CONHECIMENTO FORTUITO
CRIMES DO CATÁLOGO
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CRIMES DO CATÁLOGO

Sumário
I - Na hipótese legal do n.º 3 do artigo 126º do CPP, as provas obtidas fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respectivo titular, mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, não podem ser utilizadas, o que é conhecimento oficioso.
II – Para que as escutas telefónicas sejam autorizadas exige-se, para além da verificação dos restantes pressupostos legais, que se investigue, pelo menos, um dos chamados crimes do "catálogo".
III – Se, entre os crimes que legitimaram as escutas e aquele pelo qual o arguido veio a ser acusado, não há qualquer conexão para efeitos do disposto no artigo 24º, n.º 1 do CPP, ou não há qualquer unidade processual investigatória, no sentido de pertencerem a uma mesma situação histórica de vida, os conhecimentos ou dados obtidos da investigação dos primeiros crimes têm-se como conhecimentos fortuitos em relação ao crime pelo qual o arguido foi investigado.
IV – Inexistindo a dita conexão e/ou a referida unidade processual investigatória, arquivado o inquérito quanto aos denominados crimes do "catálogo", não podem os conhecimentos obtidos com as escutas legalmente autorizadas, que são considerados como conhecimentos fortuitos, ser valorados em relação ao crime que subsiste e que não é do "catálogo".
V – Ainda que se entenda que tais conhecimentos são considerados como conhecimentos de investigação, quer porque o crime para que se pretende usar os dados recolhidos nas escutas não é crime de catálogo, quer porque todos os crimes de catálogo, que estiveram na origem e fundamento das escutas autorizadas nos autos, caíram no despacho final do inquérito com o respectivo arquivamento, quer porque os factos relativos ao crime que subsiste não estão numa relação de concurso ideal e aparente com os crimes que motivaram e legitimaram a investigação por meio da escuta telefónica, quer porque não é delito que esteja numa relação de comprovação alternativa com os crimes que motivaram e legitimaram a investigação por meio de escuta telefónica, quer porque não se coloca a questão de aparecer como finalidade ou actividade de uma qualquer associação criminosa, quer porque não estamos face a formas diferentes de autoria ou cumplicidade num crime que esteve na origem e fundamento das escutas autorizadas nos autos, quer porque não estão em causa diferentes formas de favorecimento pessoal, auxílio material ou receptação, nada justifica que os dados legalmente obtidos através de escutas telefónicas sejam extensíveis à prova dos factos do crime que não é do "catálogo".

Rec.Penal. nº 35/08.5JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/06/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3298

FLAGRANTE DELITO
DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
AUTORIDADE POLICIAL

Sumário
Está verificado o requisito de legalidade da detenção por autoridade policial fora de flagrante delito constante da alínea c) do nº 2 do artigo 257º do Código de Processo Penal se essa detenção se dá quando a recolha completa dos indícios da prática do crime em investigação se verifica depois da hora de encerramento dos serviços do Ministério Público, mesmo que antes dessa hora já tivessem sido recolhidos alguns desses indícios.

Rec.Penal. nº 2374/13.4JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/06/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3299

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
ERRO SOBRE A ILICITUDE

Sumário
Não é punível, nos termos do artigo 16º, nº 1 e 3, do Código Penal, a conduta do agente que conduz um veículo erroneamente convencido de que uma licença de aprendizagem emitida no Reino Unido o habilitava a tal.

Rec.Penal. nº 270/12.1PAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/06/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3300

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO
REQUISITOS

Sumário
Respeita os requisitos legais o requerimento para abertura da instrução [RAI] apresentado pelo arguido em que apenas alega que não praticou os factos de que foi acusado pelo Ministério Público e arrola testemunha para serem inquiridas acerca disso.

Rec.Penal. nº 30/13.2PCPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/06/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3301

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
MENOR
REPRESENTAÇÃO

Sumário
A representação do menor, para efeitos de dedução de PIC, cabe a quem estiverem legalmente atribuídas as responsabilidades parentais, no momento em que o mesmo for deduzido.

Rec.Penal. nº 53/12.9GTSJM-D.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/07/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3302

CRIME DE FALSIFICAÇÃO
CRIME DE FALSAS DECLARAÇÕES
PROCURAÇÃO CADUCADA

Sumário
I - Antes da entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n° 19/2013, de 21/2, não é criminalmente punida a conduta do arguido que intervém numa escritura pública de compra e venda e de cessão de posição contratual, na qualidade de procuradora de alguém que bem sabia já ter falecido, mesmo que a procuração não tenha sido outorgada em seu benefício, e omite a morte do Mandante ao Notário.
II - Após a entrada em vigor de tal lei, tal conduta poderá, se reunidos os restantes elementos do tipo, segundo alguma doutrina, ser subsumível ao crime de falsas declarações previsto no art.º 348º-A do C. Penal.

Rec.Penal. nº 4741/10.6T3SNT.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/07/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3303

INSTRUÇÃO
ASSISTENTE
FACTOS NÃO INVESTIGADOS EM INQUÉRITO
INADMISSIBILIDADE

Sumário
I – A actividade processual desenvolvida na instrução é "materialmente judicial e não materialmente policial ou de averiguações".
II – O assistente pode requerer a abertura da instrução relativamente aos factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação.
III – No entanto, porque a instrução visa comprovar judicialmente a decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, não pode o assistente requerer a instrução relativamente a factos que não tivessem sido já objecto de investigação, seja, relativamente a factos novos, diversos daqueles que foram objecto de apreciação na fase de inquérito.

Rec.Penal. nº 2720/09.5TAVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/07/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3304

HONORÁRIOS AOS DEFENSORES
SESSÃO DIÁRIA
UNIDADE

Sumário
I – A regulamentação relativa à Tabela de compensações pelas nomeações de advogados para processos, constante da Portaria n.º 1386/2004, de 10/11, foi primeiramente revogada pela Portaria n.º 10/2008, de 03/01, e foi depois repristinada pela Portaria n.º 210/2008, de 29/02.
II - Tratou-se, porém, de uma repristinação com alterações.
III – Desta simultânea revogação resulta que o Legislador quis afastar a interpretação de que, decorrendo a Audiência durante todo o dia, com interrupção para almoço, deverão ser contabilizadas duas sessões, uma de manhã, outra de tarde.
IV – Consequentemente, é legal a contabilização de uma sessão por dia, para efeitos da atribuição da compensação devida aos defensores nomeados.

Rec.Penal. nº 47/03.5IDAVR.P1-A – 4ª Sec.
Data – 02/07/2014
José Piedade
Airisa Caldinho

3305

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
RECLAMAÇÃO DA CONTA
RECURSO
REGIME APLICÁVEL

Sumário
I – O requerimento apresentado, prolatada a sentença, na sequência de notificação da secretaria para os efeitos do disposto no art.º 15º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais, por discordar da aplicação da Tabela I-A, anexa ao referido RCP, é de considerar como incidente da reclamação da conta - art.º 29º, n.ºs 4 e 5 do RCP.
II - Da decisão do incidente de reclamação cabe recurso, em um grau, se o montante exceder o valor de 50 Ucs, por ser aplicável à reclamação, não o regime previsto no n° 5 do artigo 157° do CPC, mas o previsto quanto à reclamação da conta de custas, nos termos da legislação sobre custas.

Decisão Sumárial. nº 1126/10.8TAVNF-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/07/2014
Maria Dolores Silva e Sousa

3306

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
APENSAÇÃO DE PROCESSOS
PROCESSO ABREVIADO
PROCESSO COMUM SINGULAR

Sumário
I - Há um conflito negativo de competência se dois juízes, que prestam serviço no mesmo Juízo mas têm uma distribuição diferenciada de acordo com o princípio do juiz natural, denegam a sua própria competência para decidir no processo que lhes está afeto, considerando competente o outro juiz.
II - As razões que estão subjacentes à conexão processual [art. 25º do CPP], sejam as de evitar a repetição das mesmas provas e dos mesmos argumentos ou de evitar julgados contraditórios, não se colocam quando os arguidos dos processos são diferentes, havendo apenas um arguido em comum.
III – A unidade do sistema jurídico processual-penal e razões ligadas à teologia dos processos especiais impedem a apensação de um processo especial [no caso, processo abreviado] ao processo comum.

Conf. Comp.. nº 589/12.1GAVNF-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/07/2014
Francisco Marcolino

3307

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS
REITERAÇÃO DE CONDUTAS
PLURALIDADE DE RESOLUÇÕES

Sumário
I – O número de crimes determina-se pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
II - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, embora não abranja os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.
III - A realização plúrima de do mesmo tipo legal pode constituir num só crime, persistindo o dolo ao longo de toda a realização da conduta; num só crime, na forma continuada se, pese embora não obedecendo a uma só motivação dolosa, a conduta for executada num quadro externo que estimule ao agente a sua repetição e assim diminua consideravelmente a sua culpa; ou, fora desses casos, num concurso efectivo de crimes.
IV – A reiteração de condutas abusivas da sexualidade de crianças ditadas por razões endógenas, concernentes com a personalidade do arguido, não podem ser reconduzidos a uma única resolução criminosa quando é o próprio arguido a criar as condições para a presença da menor nas diversas situações ocorridas.

Rec.Penal. nº 2060/12.2JAPRT.S1.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/07/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3308

PERÍCIA
CONSULTOR TÉCNICO
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS
OFICIOSIDADE À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Sumário
I - O estatuto de consultor técnico está consagrado no art.º 155º do CPP.
II – São inaplicáveis às perícias realizada no Instituto de Medicina Legal as disposições contidas nos art.ºs 154º e 155º do CPP, ex vi do disposto no art.º 3º da Lei 45/2004, de 19/8.
III – Sendo a própria Lei a excluir o consultor técnico, o despacho que admite a assistência deste à realização da perícia, a requerimento do arguido, carece de objecto, sendo inexequível e terá de se considerar como não escrito.
IV – O Tribunal Constitucional, no Acórdão 133/2007, decidiu que a norma constante do art.º 3° n.º 1 da Lei n°45/2004 de 19 de Agosto, na parte em que inviabiliza a participação de consultores técnicos nas perícias médico-legais realizadas em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal, não é inconstitucional.
V – A alteração operada pela Lei n.º 20/2013, de 21/2, ao art° 340º do CPP, introduzindo a nova al. a) do n.º 4, revela o espírito do legislador, densificando o princípio da necessidade consagrado no n.º 1 do mesmo preceito legal.
VI – Assim, nos casos em que as provas já podiam ser arroladas com a acusação e contestação, só deverão ser admitidas ao abrigo do art.º 340º do CPP no caso de serem indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa.

Rec.Penal. nº 298/11.9IDAVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/07/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3309

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
FALSIDADE DE DEPOIMENTO OU DECLARAÇÃO
CASO JULGADO FORMAL

Sumário
I – Os autores da ação cível onde (na sua ótica) terá sido cometido o crime de Falsidade de depoimento ou declaração, do art. 359.º, n.º 1, do Cód. Penal, não são titulares dos interesses especialmente protegidos pela norma e, nessa medida, não têm legitimidade para se constituírem assistentes nos autos.
II – O despacho que admitiu os recorrentes como assistentes nos autos limitou-se a uma decisão genérica que não tem valor de caso julgado formal.

Rec.Penal. nº 5072/12.2TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/07/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3310

PRONÚNCIA
INDÍCIOS SUFICIENTES
CRIME DE AMEAÇA
ELEMENTOS DO TIPO

Sumário
I - Para efeitos de pronúncia, segundo Figueiredo Dias, "os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando seja mais provável do que a absolvição".
II - O crime de ameaça tutela a tranquilidade e a liberdade de autodeterminação
individual (liberdade de acção e de decisão), que são postas em causa mediante o constrangimento exercido sobre a vítima para que esta faça ou deixe de fazer algo, ou
suporte uma actividade que não deseja.
III - Com a reforma do Código Penal de 1995, deixou de ser um crime material ou de resultado, passando a ter a natureza de crime formal, de mera actividade.
IV – É um crime de perigo porque não se exige, como nos crimes de dano ou de resultado, uma efectiva lesão, mediante a destruição ou diminuição do bem jurídico, bastando o perigo de lesão, o dano provável, a potencialidade da acção para ocasionar a perda ou diminuição do bem, o sacrifício ou restrição de um interesse.
V - Exige-se que a acção ameaçadora seja idónea a lesar ou afectar, de modo relevante, a tranquilidade individual ou a liberdade de determinação do sujeito passivo, não sendo necessário que, em concreto, tenha provocado medo ou inquietação, sendo pacificamente aceite que o critério para aferir da adequação da ameaça para provocar medo e inquietação, ou para prejudicar a liberdade de determinação, deverá ser objectivo-individual, devendo considerar-se "a conduta na sua globalidade, o contexto em que a mesma acontece, e a idiossincrasia e modos de ser e estar do(s) ameaçante(s) e do(s) ameaçado(s)", por referência ao homem comum, ao cidadão normal que não menospreza uma ameaça verbal de morte, mas também é capaz de relativizar e de distinguir entre o que é uma ameaça séria e uma fanfarronice.
VI – A ameaça há-de consistir numa mensagem a um destinatário com significado da prática futura de um mal a este ou a um terceiro.

Rec.Penal. nº 150/10.5PBCBR.P2 – 1ª Sec.
Data – 09/07/2014
Neto de Moura
Vítor Morgado

3311

JOGOS DE FORTUNA E AZAR
MODALIDADE AFIM DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR

Sumário
I - Deve ser qualificado como de modalidade afim dos jogos de fortuna ou azar o jogo que se configura como uma tômbola mecânica ou eletrónica em que o valor arriscado pelo jogador é diminuto ou de pequena dimensão e o prémio a que se habilitava estava logo à partida predeterminado.
II – A exploração de uma máquina com tais características constitui não um crime de Exploração ilícita de jogo, mas a contraordenação prevista pelos art. 159º, 160º n.º 1, 161º, n.º 3 e 163º, n.º 1, da Lei do Jogo.

Rec.Penal. nº 514/13.2EAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/07/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3312

CASO JULGADO
COMPARTICIPAÇÃO CRIMINOSA
CASO JULGADO RESOLUTIVO

Sumário
I - A inexistência de regulação expressa ou implícita do caso julgado no domínio do processo penal não significa que o legislador dele tenha querido prescindir.
II - Não fornecendo o Código de Processo Penal o conceito de trânsito em julgado, há que recorrer ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 4º daquele primeiro diploma.
III – A decisão transita em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação.
IV - No que se refere à sua abrangência, o princípio geral é o de que o recurso interposto de uma decisão a abarca na sua totalidade, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais do recorrente (artigo 402º, n.º 2, do Código de Processo Penal) ou for limitado a uma parte autónoma da decisão (artigo 403º do mesmo diploma).
V - Em caso de comparticipação, o recurso interposto por um dos arguidos - não se fundando em motivos estritamente pessoais do recorrente - aproveita aos restantes.
VI - O aludido princípio geral do conhecimento amplo suporta, porém, para além das limitações subjectivas previstas no n.º 2 do artigo 402º, as restrições objectivas admitidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 403º.
VII – A actual alínea e) do n.º 2 do artigo 403º do Código de Processo Penal prevê a limitação a cada um dos comparticipantes da parte da decisão que lhes respeita, embora sem prejuízo do disposto, nomeadamente, na alínea a) do artigo 402º.
VIII – Segundo José Narciso da Cunha Rodrigues [Recursos, in Jornadas de Direito Processual Penal (CEJ), O Novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1988, páginas 387-388], o n.º 3 do referido artigo 403º, "estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, mas não prejudica, a nosso ver, a sua formação desde o trânsito da decisão".
IX - Vem sendo jurisprudência dominante do S.T.J. que, em casos de comparticipação, se um co-arguido não recorrer da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva "pro reo" por procedência de recurso interposto por comparticipante.
X - A melhor leitura deste regime é, assim, a que, considera autónomo o recurso do comparticipante, sem prejuízo de o mesmo (caso venha a ser julgado procedente) poder beneficiar também a situação dos co-arguidos não recorrentes.
XI - Contudo, o efeito extensivo do recurso não impede a formação de caso julgado relativamente aos interessados não recorrentes.

Rec.Penal. nº 5789/06.0TAVNG-H.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Elsa paixão
Maria dos Prazeres Silva

3313

HOTELARIA
ACTIVIDADE DESPORTIVA
UTENTES
DIRECTOR TÉCNICO
SEGURO

Sumário
I - O artigo 11º do Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março, estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e define o estabelecimento hoteleiro, em que se incluem os hotéis, como os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.
II – O conceito de utentes que para aqui importa só pode ser o de hóspedes do hotel e não também todos aqueles que utilizam as demais valências do estabelecimento.
III – Resultando da matéria de facto provada que o estabelecimento comercial da arguida se encontrava aberto ao público e em pleno funcionamento, com serviços de ginásio, piscina, sauna e banho turco ao dispor dos hóspedes do hotel e demais clientes do bar, restaurante e SPA, tem de se enquadrar tal actividade no âmbito desportivo, no quadro da Lei 39/2012, de 28/08.
IV – Para que seja os utentes das demais valências do hotel, como sejam o bar, o restaurante e o SPA, tenham acesso aquelas instalações, exige a lei um Director Técnico e seguro de responsabilidade civil válido (art.º 14º, n.º 1, do DL n.º 10/2009, de 12.01).
V – A inexistência de Director Técnico e de seguro válido justifica a medida cautelar, imposta pela autoridade administrativa, de suspensão da actividade desportiva.

Rec.Penal. nº 4269/13.2EAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Airisa Caldinho

3314

NORMA IMPERATIVA
NORMA CONVENCIONAL
BOA-FÉ

Sumário
O comportamento de quem pretende a prevalência de norma imperativa em relação a norma convencional ilegal é conforme a boa-fé e não fere o núcleo da lealdade processual desenhada pelo legislador.

Reclamação. nº 1673/13.0TTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/07/2014
António Gama

3315

DEPÓSITO BANCÁRIO
ABUSO DE CONFIANÇA
APROPRIAÇÃO
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA

Sumário
I- O depósito bancário, sendo um depósito irregular e tendo por objecto coisa fungível, dinheiro, é um contrato real quoad effectum, do qual resulta a transferência da propriedade da coisa para o depositário (o banco).
II- Comete o crime de abuso de confiança o funcionário bancário que procede ao levantamento ou á transferência, não autorizada, de quantia depositada no banco pelo cliente e dela se apropria e faz coisa sua ou a entrega a outrem.
III- É de considerar que existe apropriação se se demonstra por actos concludentes, que o agente inverteu o título de posse e passou a comportar-se como proprietário da coisa;
IV- Tendo o arguido capacidade financeira para suportar os encargos de um empréstimo para satisfazer a condição de suspensão da execução da pena de prisão de pagar uma quantia ao lesado, tal condição mostra-se razoável, adequada e proporcional.

Rec. Penal. nº 423/10.7TABGC.P2 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3316

PROVA POR PRESUNÇÃO

Sumário
I - Divergência entre depoimentos não são contradições.
II - Na prova por presunção parte-se de um facto conhecido (o facto base ou facto indiciante) para afirmar um facto desconhecido (o factum probandum) recorrendo a um juízo de normalidade (de probabilidade) alicerçado em regras da experiência comum que permitem chegar sem necessidade de uma averiguação casuística a um resultado verdadeiro.
III - Para a prova dos factos em processo penal é perfeitamente legitimo o recurso à prova indirecta, pois são admissíveis toda as provas não proibidas por lei.

Rec. Penal. nº 683/11.6GCSTS.P2– 1ª Sec.
Data – 10/09/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3317

EXAME CRÍTICO DAS PROVAS
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Sumário
I – A análise crítica das provas é o momento crucial do processo probatório já que, da amálgama das provas produzidas, o tribunal tem de "separar o trigo do joio", selecionar as informações válidas e rejeitar as outras de acordo com os critérios da experiência comum mas também à luz dos conhecimentos científicos e técnicos postos à sua disposição.
II – Tal análise crítica (das provas) há de ser mais ou menos profunda, mais ou menos exaustiva, em função da maior ou menor complexidade do caso.
III – Em termos simples e sintéticos, o princípio da livre apreciação da prova pretende exprimir a ideia de que no ordenamento jurídico que o acolhe, e particularmente no processo penal, não existe prova tarifada (portanto, não há regras de valoração probatória que vinculem o julgador, como acontecia no sistema da prova legal), pelo que, por regra, qualquer meio de prova deve ser analisado e valorado de acordo com a livre convicção do julgador (também designada por íntima convicção).
IV – Por isso, o juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g. por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos de testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível.
IV - O que sempre se impõe é que explique e fundamente a sua decisão, pois só assim é possível saber se fez a apreciação da prova segundo as regras do entendimento correto e normal, isto é, de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.
V – Os limites da liberdade valorativa da prova no âmbito penal são as regras da lógica e da razão, as máximas da experiência e os conhecimentos técnicos e científicos.
VI - Por isso é fundamental que o juiz, ao explicar e fundamentar a sua decisão, se preocupe em ser claro, racional e objetivo, não se escude em meras impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, de modo que se perceba o raciocínio seguido e este possa ser objeto de controlo.
VII - O princípio da presunção de inocência é um princípio fundamental num Estado de Direito democrático, cuja função é, sobretudo (mas não só), a de reger a valoração da prova pela autoridade judiciária, ou seja, o processo de formação da convicção com base nos meios de prova, garantindo a não culpabilidade até ao trânsito em julgado.
VIII – O princípio in dubio pro reo, é uma dimensão do princípio da presunção de inocência e configura-se, basicamente, como uma regra de decisão: produzida a prova e efetuada a sua valoração, quando o resultado for a dúvida, razoável e insuperável, sobre a realidade dos factos, ou seja, subsistindo, no espírito do julgador, uma dúvida positiva e invencível sobre a verificação, ou não, de determinado facto o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.
IX – Não é qualquer dúvida que há de levar o tribunal a decidir "pro reo": tem de ser uma dúvida razoável, objetiva, que impeça a convicção do tribunal.
X – Tal como acontece com os vícios da sentença, a que alude o n.º 2 do art. 410.º do Cód. Proc. Penal, a eventual violação do in dubio pro reo há de resultar do texto da decisão recorrida, constatando-se que o tribunal decidiu contra o arguido apesar de, na motivação da convicção, reconhecer que não tem suporte probatório bastante.
XI – Se o tribunal recorrido, analisada e valorada a prova produzida, não ficou na dúvida em relação a qualquer facto, não pode dizer-se que, na dúvida decidiu contra o arguido, pelo que não tem base de sustentação a imputação de violação do princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

Rec. Penal. nº 5509/11.8TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3318

PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO DA PENA
DEVEDOR SOLIDÁRIO
GERENTE DE SOCIEDADE

Sumário
I – A extinção, por prescrição, da pena de multa aplicada à sociedade arguida não determina a extinção da responsabilidade civil do devedor solidário pelo pagamento daquela multa;
II - A declaração da "inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade, por violação do art. 30.º n.º 3 da Constituição" [Ac TC n.º 171/2014], pode constituir fundamento de recurso de revisão, a interpor pelo interessado nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. f), do Cód. Proc. Penal.

Rec. Penal. nº 248/07.7IDPRT-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3319

JOGO DE FORTUNA E AZAR
ARMAZENAGEM

Sumário
Não constitui o crime p.p. pelo artº 115º do DL 422/89 de 2/12 a mera detenção, a guarda, e o armazenamento de material e de máquinas de jogo com a virtualidade de ser utilizado para desenvolver jogos de fortuna e azar.

Rec. Penal. nº 2553/11.9TAVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3320

VIOLAÇÃO
CÓPULA
AMEAÇA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário
I - Para prova da cópula violenta ou forçada a que se refere o artº 164º CP não é necessária a existência de lesões físicas nem de vestígios físicos e/ ou biológicos masculinos.
II - A paralisação da vítima devido ao temor causado pela ameaça a que foi sujeita pelo arguido não se confunde com consentimento para o acto.
III - O juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara na forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.

Rec. Penal. nº 1054/13.5JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3321

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
CRIME DE QUEBRA DE MARCAS E SELOS
CONCURSO APARENTE

Sumário
I - tendo a arguida circulado com o veículo penhorado de que fora constituída fiel depositária e tendo quebrado o selo da penhora aposto no mesmo veiculo, preencheu com tal conduta os crimes de desobediência p.p. pelo artº 348º1 b) CP, e o crime de quebra de marcas e de selos p.p. pelo artº 356º CP.
II - Entre tais crimes existe um mesmo homogéneo sentido de desobediência ao poder jurisdicional e a uma relação juridico-processual de custódia / imobilização do veiculo, fundamentador de um concurso aparente de crimes, devendo ser punida tal conduta apenas com a pena do crime de desobediência.

Rec. Penal. nº 62/14.3GCOVR.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Borges Martins
Ernesto Nascimento

3322

SEGREDO DE TELECOMUNICAÇÕES

Sumário
No serviço de telecomunicações a obtenção dos dados de base, isto é dos dados de conexão à rede, tais como a identidade do titular do telefone o seu número e a sua morada, ainda que cobertos pelo sistema de confidencialidade a solicitação do assinante, não contendem com a privacidade do seu titular pelo que devem ser comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária.

Rec. Penal. nº 1953/00.4JAPRT-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Coelho Vieira
Borges Martins

3323

MANDATO FORENSE
REPRESENTAÇÃO CONJUNTA
IRREGULARIDADE

Sumário
Constitui mera irregularidade sujeita ao disposto no artº 123º CPP a representação de vários arguidos pelo mesmo defensor quando existe incompatibilidade de defesas.

Rec. Penal. nº 72/10.0IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

3324

CONCURSO DE CRIMES

Sumário
Na efetivação do cúmulo jurídico das penas, há que considerar:
- o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, o que implica uma avaliação da gravidade da ilicitude global que deve atender às conexões e ao tipo de conexão entre os factos a concurso,
- a personalidade do arguido, tendo em conta os factos provados, de modo a aquilatar se se trata de uma conjuntura de vida do arguido ou de uma tendência criminosa.

Rec. Penal. nº 664/12.2PPPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3325

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO

Sumário
I - O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física psíquica e mental e a dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga e mesmo após cessar essa relação.
II - Não exigindo o tipo legal uma reiteração de acções, um único acto ofensivo só consubstanciará "maus tratos" se se revelar de tal modo intenso que ao nível do desvalor (quer da acção quer do resultado) seja apto a lesar em grau elevado o bem jurídico pondo em causa a dignidade da pessoa humana.

Rec. Penal. nº 648/12.0PIVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3326

NULIDADE
DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
CRIME DE ABUSO SEXUAL DE RELEVO

Sumário
Enferma da nulidade prevista no artº 120º nº 2 al.d) CPP conjugado com os artºs 262º, 263º e 271º nº2 CP o despacho que indefere a tomada de declarações para memória futura, da ofendida menor, em inquérito onde se investiga a existência de crime de abuso sexual de relevo com base em juízos prévios sobre o grau indiciário do crime em investigação.

Rec. Penal. nº 93/14.3JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Augusto Lourenço

3327

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Sumário
Não pode ser suspensa a execução da pena de prisão se o arguido manifesta uma personalidade com características de desestruturação pessoal com reflexos no desrespeito por diversos valores jurídico - penais, dando numa avaliação global enquadramento ao conjunto dos factos criminosos praticados reconduzindo-os a uma tendência que radica na sua personalidade.

Rec. Penal. nº 1295/13.5PIPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3328

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário
I - Para a concessão da liberdade condicional há que avaliar se as expectativas de reinserção social do condenado são superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade (prognóstico favorável), para tanto há que ter em conta os sinais de ressocialização revelados pelo condenado designadamente a evolução da sua personalidade ao longo do cumprimento da pena
II - Não se pode concluir que o condenado está em condições de conduzir a sua vida sem cometer crimes e ser-lhe concedida a liberdade condicional, se apesar de cumpriu 2/3 da pena age e comporta-se com reserva mental, de forma manipuladora, a sua autocrítica perante a danosidade social dos crimes (de direito penal económico) não passa de mera verbalização e não atingiu a fase de autorresponsabilização pelos crimes praticados.

Rec. Penal. nº 385/11.3TXPRT-M.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Maria Dolores da Silva e Sousa
Fátima Furtado

3329

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA

Sumário
Na livre apreciação das provas, a credibilidade que estas merecem ao tribunal assenta nos princípios da imediação e da oralidade aliado ao modo como essa prova surge no julgamento perante o juiz, mas a valoração dessa prova (como sejam as ilações e conclusões que o juiz extraí dela) baseia-se nas regras da lógica, da experiência e nas razões de ciência e nos conhecimentos científicos, e a convicção que elas geram no espírito do juiz sendo pessoal, será sempre objectivável e motivável.

Rec. Penal. nº 242/12.6GTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2014
Cravo Roxo
Álvaro Melo

3330

CRIME DE DIFAMAÇÃO ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
REVISÃO DE SENTENÇA
CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Sumário
I - Perante decisão do TEDH que decretou existir violação do artº 10º da CEDH na condenação do arguido pelos Tribunais Portugueses como autor de um crime de difamação cometido através da comunicação social , e autorizado em face desse decretamento a revisão da sentença há que considerar que não ocorre o crime em causa.
II - Se a nova decisão a proferir pelos tribunais portugueses for absolutória e a revista tiver sido condenatória deve ser:
- anulada a decisão condenatória e trancado o registo criminal do arguido (artº 461º1 CPP);
- devolvidas ao arguido as quantias pagas pelo mesmo a titulo de custas e multa, que não sejam englobadas na decisão do TEDH (artº 462º1 CPP;.
- ressarcido dos danos que teve de suportar com o recurso de revisão e na indemnização que tenha pago ao ofendido;
II- O Estado Português não deve ser condenado a pagar indemnização pelos danos não materiais ou morais se o TEDH já fixou uma quantia para ressarcir tais danos.

Rec. Penal. nº 5918/06.4TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3331

ARRESTO PREVENTIVO
OPOSIÇÃO AO ARRESTO
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário
I -No arresto preventivo em processo penal o artº 228º1 CPP ao mandar aplicar as norma do processo civil tal remissão é apenas para as respectivas normas processuais e substantivas, não abrangendo as relativas ao pagamento da taxa de justiça;
II –Atento o disposto no artº 8º RCP a admissão da oposição ao arresto preventivo não está dependente do pagamento prévio da taxa de justiça.

Rec. Penal. nº 539/11.2PBMTS-ZY.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3332

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
RECURSO
PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO
CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sumário
I – O julgamento da causa é o que se realiza em 1ª instância e o recurso visa apenas corrigir erros de procedimento ou de julgamento que nele possam ter resultado, incluindo erros de julgamento da matéria de facto.
II – O recurso, em caso algum pode servir para obter um novo julgamento, agora em 2ª instância: o objeto do recurso é a decisão recorrida e não o julgamento da causa, propriamente dito.
III – Com efeito, a produção da prova decorre perante o tribunal de 1ª instância e no respeito de dois princípios fundamentais: o da oralidade e o da imediação. Com isso visa-se assegurar o princípio basilar do julgamento em processo penal – o princípio da livre apreciação da prova por parte do julgador.
IV – O principio da imediação pressupõe um contacto direto e pessoal entre o Julgador e as pessoas que perante ele depõem (bem como restante prova produzida) cujos depoimentos irá valorar e servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto. É precisamente essa relação de proximidade entre o tribunal do julgamento em 1ª instância e os meios de prova que lhe confere os meios próprios e adequados para valorar a credibilidade dos depoentes – o que, de todo em todo, o tribunal de recurso não dispõe.
V – Há que atender e valorar fatores tão diversos como as razões de ciência que os depoentes invocam ou a linguagem que utilizam, verbal e não-verbal, a espontaneidade com que depõem, as hesitações e o tom de voz que manifestam, as emoções que deixam transparecer, quer de inquietude quer de serenidade, através de expressões faciais, movimento repetido e descontrolado de mãos ou de pés, encolher de ombros, as contradições que evidenciam e o contexto em que tal acontece.
VI - Por isso, quando a decisão do julgador se estriba na credibilidade de uma fonte probatória assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a pode censurar se ficar demonstrado que o iter da convicção trilhado pelo tribunal de 1ª instância ofende as regras da experiência comum, da lógica e dos conhecimentos científicos.
VII – O duplo grau de jurisdição na apreciação da decisão da matéria de facto não tem a virtualidade de abalar o princípio da livre apreciação da prova que está conferido ao julgador de 1ª instância.
VIII – A alteração do decidido em 1ª instância só poderá ocorrer, de acordo com a alínea c), do n.º 3, do art. 412.º do CPP, se a reavaliação das provas produzidas impuserem diferente decisão, mas já não se tal for uma das soluções possíveis da sua reanálise segundo as regras da experiência comum.
IX – Ou seja, sempre que a convicção do julgador em 1ª instância surja como uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo tribunal de recurso.
X – Não é a circunstância, consabidamente recorrente nos processos judiciais, sejam eles de natureza criminal ou outra, de terem sido apresentadas versões distintas acerca de determinados factos ou até mesmo uma parte inverosímil de certo depoimento que impõem ao julgador ter de os aceitar ou recusar in totum, cabendo-lhe, isso sim, a tarefa de os cotejar para detetar em cada um deles o que lhe merece ou não crédito e em que termos.

Rec. Penal. nº 409/11.4GBTMC.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3333

CRIME DE BURLA
REPARAÇÃO DO DANO
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Sumário
I - Para que ocorra a extinção do procedimento criminal pelo crime de burla p.p. pelo artº 217º1 e 218º 2 c) CP, ex vi artº 218º3 e 206º1 CP exige-se além do mais a concordância dos ofendidos e a reparação dos prejuízos causados;
II - Não se verifica a reparação, se os ofendidos se declaram ressarcidos dos prejuízos de natureza patrimonial apenas no pressuposto de que os arguidos suportarão todas as responsabilidades decorrentes do seu acto perante um terceiro credor, traduzindo-se tal assunção numa declaração de que se obrigam a efectuar essa reparação, sem que ela tenha ocorrido ainda.

Rec. Penal. nº 844/09.8TAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3334

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
PAGAMENTO DE QUANTIA
OBRIGAÇÃO CONJUNTA

Sumário
Sendo vários os arguidos condenados em pena de prisão que é suspensa na sua execução sob condição de pagamento solidário de uma quantia como reparação do mal do crime, essa obrigação solidária não se coaduna com as finalidades da suspensão, devendo a condição ser conjunta fixando a proporção da reparação a cargo de cada um.

Rec. Penal. nº 1137/07.0GAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3335

CRIME DE CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO RODOVIÁRIO
PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA

Sumário
Não comete o crime de condução perigosa de veiculo rodoviário p.p. pelo artº 291º1 b) CP o condutor do veiculo automóvel que colhe o peão na passadeira, quando este se encontrava a atravessar a mesma em passo apressado logo após ter carregado no botão para accionar a luz vermelha para os carros e verde para os peões, não se demonstrando que o semáforo estava vermelho para os veículos, por não se poder afirmar a existência da uma violação grosseira das regras de circulação rodoviária.

Rec. Penal. nº 669/10.8TALMG.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3336

REGRAS DA EXPERIÊNCIA
PRESUNÇÕES

Sumário
I - Se alguém desfere murros na cabeça e nas costas de outrem de modo consciente, não pode em termos de normal acontecer deixar de ter consciência de que a sua conduta molesta fisicamente o atingido.
II - Pois quando alguém empreende um comportamento que se julga especialmente adequado a produzir determinado resultado, "a evidencia entre a conduta e o resultado não lhe pode passar despercebida".

Rec. Penal. nº 1894/11.0PJPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3337

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário
Deve ser concedida a liberdade condicional a recluso que complete 2/3 da pena se a imagem global do facto retida a partir do acervo fáctico realmente apurado, não sendo amplamente positiva, permite todavia suportar o juízo de prognose favorável à sua libertação.

Rec. Penal. nº 1065/11.5TXLSB-J.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Moreira Ramos
Maria Deolinda Dionísio

3338

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PERDA ALARGADA
PATRIMÓNIO

Sumário
I – São pressupostos da aplicação da perda alargada:
- a condenação por um dos crimes do catálogo (artº 1º al.a) da Lei 5/2002)
- a existência de um património que esteja na titularidade ou mero domínio e beneficio do condenado, património esse em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos;
- a demonstração de que o património do condenado é desproporcional em relação aos seus rendimentos lícitos;
II – A noção ampla de património ali prevista abrange tudo o que estiver ao dispor do condenado ou conjuntamente ao seu dispor e de terceiros em especial com quem coabite ou viva em economia comum ainda que na titularidade destas, e abrange as vantagens que auferiu no período em que vigora a presunção independentemente do destino que tenham tido;
III – Para quantificar os rendimentos lícitos não basta a prova de que o arguido durante o período em causa exerceu actividade profissional ou auferiu rendimentos de trabalho, sendo necessário demonstrar os rendimentos daí resultantes para afastar a presunção do valor incongruente a declarar perdido.

Rec. Penal. nº 1653/12.2JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores da Silva e Sousa

3339

LEGITIMIDADE
INTERESSE EM AGIR

Sumário
Os sujeitos processuais não têm interesse em agir para recorrer de decisões com as quais concordam embora defendam fundamentação distinta da invocada.

Rec. Penal. nº 1626/08.0TAVCD-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3340

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
ESPECIAL CENSURABILIDADE
MEDIDA DA PENA

Sumário
I - Revela a especial censurabilidade prevista nos artºs 132º2 e), e 145º 1 a) CP a conduta dos arguidos traduzida em fazer troça e divertirem-se à custa do ofendido aproveitando o facto de ter sido desnudado e se encontrar embriagado e nessa sequência é por eles regado com álcool e incendiado.
II – No recurso dirigido à medida da pena só se justifica a modificação desta quando se revelar que foram violadas as regras da experiência ou a sua quantificação for desproporcionada.
III – Na fixação do quantum indemnizatório segundo a equidade, só se justifica a intervenção do tribunal de recurso quando ocorra manifesta violação das regras da boa prudência, do bem senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

Rec. Penal. nº 412/07.9GCVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3341

CONTRAFACÇÃO DE MOEDA
CRIME DE FALSIDADE INFORMÁTICA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário
I - Constitui o crime de contrafação de moeda falsa p.p. pelos artºs 262º1 e 267º1 c) CP o fabrico de cartão de crédito falso com inserção de banda magnética clonada de um cartão verdadeiro, por bastar para o preenchimento do tipo a interferência na banda magnética do cartão de crédito clonado.
II - Constitui o crime de falsidade informativa p.p. pelo artº 3º 1 e 2 da Lei 109/2009 de 15/9 a captura, em ATM, da informação existente na banda magnética de cartão de crédito.
III – Entre tais crimes existe concurso real, por no 1º o bem jurídico se traduzir na protecção da confiança e fé pública da moeda e na autenticidade do sistema monetário e no 2º se defenda a integridade dos sistemas de informação.
IV - As exigências de prevenção geral, por se tratar de criminalidade que opera em grupos, de forma organizada, a uma escala transnacional e altamente danosa, não consentem a suspensão da execução da pena de prisão.

Rec. Penal. nº 2013/13.3JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Coelho Vieira
Borges Martins

3342

MÁQUINA DE FORTUNA SORTE OU AZAR
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
CONTRA-ORDENAÇÃO

Sumário
Constitui a contraordenação p.p. pelos artºs 159º, 160º1, 161º3 e 163º1 da Lei do Jogo e não o crime de exploração ilícita do jogo p.p. pelo artº 108º1 e 2 da mesma lei (DL 422/89 de 2/12 na redacção do DL 10/95 de 19/1) a exploração de uma máquina que desenvolve um jogo de fortuna e azar (roleta) dependendo o prémio unicamente da sorte do jogador e em que o valor arriscado pelo jogador é diminuto ou de pequena dimensão e o prémio a que se habilita é à partida predeterminado.

Rec. Penal. nº 480/13.4EAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3343

CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL
CONTRAORDENAÇÃO GRAVE
ADMOESTAÇÃO
ATENUAÇÃO ESPECIAL

Sumário
I - O legislador ordinário goza de ampla liberdade na fixação dos montantes das coimas aplicáveis desde que respeitados os limites fixados pelo regime geral do ilícito contraordenacional e que as sanções aplicadas sejam efectivas, proporcionadas e dissuasoras de modo a garantir o seu efeito preventivo
II - A admoestação é uma medida sancionatória de substituição da coima, admissível em qualquer fase do processo.
III – São requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente;
IV - A gravidade da contraordenação depende do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado mas também diretamente da lei;
V - A lei qualifica as contraordenações ambientais em leves, graves e muito graves;
VI - Estando perante uma contraordenação grave é excluída a aplicação da admoestação.
VII - Sendo possível a atenuação especial da coima exige-se que exista uma imagem global especialmente atenuada o que só pode ocorrer em casos extraordinários ou excepcionais, fora do complexo padrão que o legislador teve em mente.

Rec. Penal. nº 656/13.4TBPNF.P2 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3344

RECLAMAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA RELAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
NULIDADE
ADMISSÃO DE RECURSO
COMPETÊNCIA

Sumário
I – O despacho ou decisão judicial, proferido em recurso de impugnação, que declare nula a decisão da entidade administrativa, determinando a devolução do processo a esta entidade, é irrecorrível por inadmissibilidade legal.
II – A decisão da aceitação do recurso, via art. 73º, n.º2 do RGCO, é questão prévia, que deve ser suscitada no prazo de interposição de recurso.
III – Em sede de reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso, o presidente do tribunal superior é material e funcionalmente incompetente para se pronunciar pela admissão do recurso ao abrigo do art.º 72º, n.º2 do RGCO.

Reclamação. nº 109/14.3TPPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/09/2014
António Gama

3345

LIBERDADE CONDICIONAL
BURLA INFORMÁTICA
PREVENÇÃO GERAL

Sumário
Suscita particulares exigências de prevenção geral, a ponto de não se considerar verificado o pressuposto substancial de concessão da liberdade condicional decorrente da alínea b) do nº 2 do artigo 61º do Cód. Penal, a prática de um crime de Burla informática e nas comunicações, do art. 221.º, n.º 1 e 5, al. b), do Cód. Penal (forma agravada), de que decorrem prejuízos superiores a quinhentos mil euros.

Rec. Penal. nº 507/12.7TXPRT-H.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3346

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS
COMUNICAÇÃO
NULIDADE

Sumário
É nula a sentença que, sem prévia comunicação ao abrigo do disposto no art. 358.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, condena o arguido pela prática de dois crimes de dano quando a acusação apenas lhe imputava a prática de um crime de dano.

Rec. Penal. nº 28/12.8TACPV.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3347

CHEQUE SEM PROVISÃO
COAUTOR

Sumário
I – O crime de cheque sem provisão constitui um rime especifico próprio na medida em que só pode ser cometido por determinadas pessoas, v.g . o subscritor / emitente do cheque;
II –Mas atento o disposto no artº 28º CP não existe nenhum obstáculo legal à punição dos coautores morais de tal crime, por bastar que as qualidades exigidas se verifiquem em qualquer dos comparticipantes.

Rec. Penal. nº 11028/09.5TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
Vítor Morgado
Raul Esteves

3348

FALTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO
AUDIÇÃO DO ARGUIDO

Sumário
Em caso de falta de cumprimento das obrigações de suspensão da prisão [art. 495º, CPP], a presença do técnico de reinserção social na audição do condenado só é obrigatória quando ele tiver acompanhado a execução da pena.

Rec. Penal. nº 53/12.9GTBGC-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3349

CRIME DE VIOLAÇÃO
CONSENTIMENTO

Sumário
I – Preenche o elemento típico do crime de violação do artº 164º2 b) CP "aproveitando-se do temor que causou, constranger outra pessoa" quem, se apresentando como médico, pratica actos de cariz sexual e acaba por fazer introdução vaginal, fazendo crer à ofendida que se encontrava numa acção de formação com vista à obtenção do emprego, e que perante o desconforto dos sucessivos actos expressa a dúvida sobre " se era mesmo necessário" foi cedendo à acção do arguido por se sentir pressionada face à resposta " quer ou não quer o emprego";
II - A conduta da ofendida demonstra a sua oposição a tais actos do arguido e o constrangimento à sua realização por parte do arguido, retirando a liberdade ao consentimento e à permissão para tais actos.
III - A atuação do arguido no caso concreto é idóneo a colocar a vítima numa situação de desprotecção perante a sua conduta sendo tais actos de constrangimento idóneos a causar aquele temor.

Rec. Penal. nº 1686/12.9JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3350

LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PARTE CIVIL
LIMITAÇÃO DO RECURSO

Sumário
A parte civil tem legitimidade para, em sede de recurso, discutir a prova da existência do facto ilícito (portanto, dos factos que constam da acusação e que constituem o crime), a sua imputação a título de culpa ao arguido, os danos resultantes da violação e o nexo de causalidade entre os factos e os danos – mas não as questões relacionadas com os pressupostos da responsabilidade penal e da condenação.

Rec. Penal. nº 379/10.6TAPRD.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3351

CONTRA-ORDENAÇÃO
PRAZO PARA RECORRER
DIES A QUO

Sumário
A notificação a que se refere a última parte do n.º 1 do art. 74.º do DL n.º 433/82, de 27/10 [RGCC] apenas se aplica nas hipóteses em que a decisão seja proferida por despacho ou em que a audiência seja realizada sem notificação regular do arguido – mas já não nos casos em que o defensor tenha sido notificado da data da leitura da sentença e não compareceu, contando-se o prazo para interposição do recurso a partir do depósito da sentença.

Rec. Penal. nº 53/12.9TATMC.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3352

AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS
NULIDADE SANÁVEL

Sumário
I - O indeferimento da audição de testemunhas indicadas em audiência pelo mandatário da assistente constituirá a nulidade sanável do artº 120º2 d) CPP a arguir antes que o acto esteja terminado, e seria essa decisão de indeferimento da arguição que serviria de fundamento de recurso.
II - Suscitando essa nulidade apenas em recurso a eventual nulidade encontra-se sanada.

Rec. Penal. nº 206/12.0GDOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3353

MEDIDAS DE COACÇÃO
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
COM VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA

Sumário
A obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica revela-se como medida cautelar adequada com a virtualidade de na prática, obviar, impedir a continuação da actividade criminosa consistente na pratica de crimes de roubo.

Rec. Penal. nº 11205/13.4TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2014
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

3354

CONCURSO REAL
PENA ÚNICA

Sumário
I - Se não resultou provado que os diversos actos sexuais praticados contra duas menores se trataram de actos sucessivos comandados pela mesma resolução, e se foram praticados ao longo de meses existe concurso real ou efectivo.
II - No cumulo jurídico a pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção, dentro da moldura formada a partir das concretas penas singulares, à unidade relacional de ilícito e culpa, fundada na conexão autoris causa, própria do concurso de crimes.

Rec. Penal. nº 163/12.2TACDR.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2014
Coelho Vieira
Borges Martins

3355

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário
Não se revela ser inexigível, nem ofender o principio da proporcionalidade a condição de pagamento de 10% da quantia de 72.791,59€, no prazo de 3 anos, para suspender a pena de 3 anos de prisão, se o arguido aufere uma pensão de 213,00€, efectua biscates na construção civil, continua a residir no mesmo complexo habitacional que habitava antes de divorciado, o meio onde vive duvida da real situação de divorcio entre os cônjuges, e na partilha dos bens do casal subsequente ao divórcio não lhe foram adjudicados quaisquer imóveis nem nenhum dos três veículos automóveis, existindo a sensação de que o arguido se colocou deliberadamente na situação de ausência de bens para evitar a satisfação de qualquer indemnização.

Rec. Penal. nº 4/07.2GCOVR.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3356

CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
QUALIFICADA PELO RESULTADO
CAUSALIDADE ADEQUADA

Sumário
I - A teoria da causalidade adequada tem uma formulação positiva: o facto só será causa do dano sempre que verificado o facto se possa prever o dano como consequência natural ou como efeito possível dessa verificação, e uma formulação negativa: o facto que actuou como condição do dano deixa de ser causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas.
II - A nossa lei adoptou a formulação negativa da teoria da causalidade adequada
III - tal teoria impõe num primeiro momento a existência do facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado, e depois exige que o facto concreto apurado seja em geral e em abstracto, adequado a apropriado para provocar o dano concreto, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do agente e as que um homem normal podia conhecer na concreta situação deste.
IV - É causa de um dano aquela circunstancia que de acordo com as regras da experiência e as circunstancias concretas em que se encontrava o agente (circunstancias conhecidas ou que podia conhecer) se mostra apta, idónea ou adequada produzir o dano.
V- Se o arguido agride outrem e consciente do seu estado não lhe presta o socorro de que carece e vem a morrer, o que não ocorreria se tal auxilio tivesse lugar, o resultado morte é imputável à sua conduta, por entre a sua acção e o resultado existir o adequado nexo causal, pelo que pratica o crime de ofensa à integridade física qualificada pelo resultado p.p. pelos artºs 144º al.d) 145º 1, al.b) e 2 e 147º1 CP.

Rec. Penal. nº 510/12.7JAPRT.P3 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3357

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
PLURALIDADE DE ARMAS
CLASSE DE ARMA
CRIME ÚNICO

Sumário
I – Constitui a prática de um só crime a detenção de uma espingarda caçadeira com os canos cortados e de quatro cartuchos "calibre 16" [alíneas c) e d) do n.º 1 do art. 86º da Lei das Armas].
II – Esta infração é punível de acordo com a disposição legal mais grave [a alínea c)], funcionando as "outras" armas como meras agravantes na determinação da medida concreta da pena.

Rec. Penal. nº 341/09.1PBCHV.P1 – 1ª Sec.
Data – 01/10/2014
Donas Botto
José Carreto

3358

ROUBO
ARMA APARENTE OU OCULTA

Sumário
I – Não se pode considerar preenchida a agravante qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204º do Cód. Penal, ex vi do art. 210.º, n.º 2, al. b), do Cód. Penal […trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta…] quando apenas se prova que o agente usou um objeto semelhante a uma arma de fogo sem se dar como provado que era uma arma de fogo.
II – A circunstância qualificativa da referida alínea só se preenche com uma arma verdadeira, e esta é todo o objeto utilizado como meio de agressão ou que como tal possa ser usado.

Rec. Penal. nº 2325/12.3JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 01/10/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3359

PROCESSO ABREVIADO
INQUÉRITO
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO

Sumário
I - No processo abreviado não é obrigatória a realização de inquérito.
II - No processo abreviado não existe obrigatoriedade de interrogar o arguido previamente à dedução da acusação, pelo que a sua falta não integra a nulidade prevista no artº 119º al.d) CPP.

Rec. Penal. nº 9794/12.0TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 01/10/2014
Donas Botto
José Carreto

3360

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REENVIO

Sumário
I - A omissão na decisão recorrida do peso líquido das substâncias estupefacientes, constitui insuficiência para a decisão da matéria de facto, se for essencial não só para a subsunção jurídica mas também para a escolha e determinação da pena
II – Tal vício pode ser reparado oficiosamente se os exames toxicológicos existentes no processo tal permitirem ou determina o reenvio do processo para apuramento desses factos.

Rec. Penal. nº 809/12.2TACHV.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/10/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores da Silva e Sousa

3361

DENÚNCIA CALUNIOSA
BEM JURÍDICO
FALSIDADE

Sumário
I – O crime de denúncia caluniosa para além de proteger directamente a realização da Justiça, visando o Estado garantir a credibilidade e a seriedade do procedimento criminal, disciplinar ou contraordenacional com vista à realização da justiça, protege também a liberdade de determinação, a honra e consideração do visado.
II – São elementos típicos de tal crime: o acto de denunciar ou lançar suspeita por qualquer meio; a pessoa visada, determinada ou determinável; a imputação de factos idóneos a provocarem o procedimento criminal, disciplinar ou contraordenacional, a o destinatário da acção a autoridade que tem o poder do procedimento (denúncia a uma autoridade ou publicamente de modo a ser daquela conhecido), e o dolo qualificado por consciência da falsidade da imputação e intenção de que contra a pessoa visada se instaure procedimento.
III – O conteúdo essencial da denúncia é falso se o visado não cometeu a infracção denunciada, seja porque esta não ocorreu seja porque o visado não figura entre os participantes.
IV- A falsidade não tem de ser total, bastando que no essencial ela se afaste da verdade.

Rec. Penal. nº 4720/13.1TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/10/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3362

CRIME DE PECULATO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
EXAME CRÍTICO
ELEMENTO SUBJECTIVO
CONSUMAÇÃO

Sumário
I – A fundamentação da sentença tem uma tripla finalidade: legitimação democrática do exercício da jurisdição e maior confiança do cidadão na justiça; o autocontrolo da autoridade judiciária que profere a decisão, e garantir o exercício do direito de defesa na dedução do recurso.
II - Através da indicação das provas opera-se o controle da conformidade legal dos meios de prova utilizados, de modo a que só seja usada prova legal e licita;
III – No exame critico o tribunal deve explicar a convicção adquirida e qual o caminho percorrido para a atingir, permitindo ao tribunal superior saber o porquê da decisão tomada e assim se a decisão tomada emerge de um procedimento de convicção lógico e racional, e decisão sobre os factos não foi arbitrária, dominada por meras impressões ou se afastou das regras da experiência;
IV - Na falta de prova directa, a prova do elemento subjectivo relativo ao facto intimo ou do foro íntimo do agente resolve-se decidindo que o agente agiu internamente da forma como o revelou externamente;
V - São elementos do crime de peculato:
- o crime patrimonial (a apropriação ou oneração do bem)
- e o abuso da função pública ou equiparada e o nexo relacional entre estes: há abuso de função pelo facto de o agente se apropriar ou onerar bens de que tem a posse em razão das suas funções, violando a relação de fidelidade pré-existente;
- o agente seja um funcionário e que em razão das suas funções tenha a posse do bem objecto do crime;
- o funcionário esteja no exercício das suas funções;
- o objecto é o dinheiro ou coisa móvel (valores ou objectos) que está na sua posse ou lhe é acessível em razão das suas funções;
VI – o crime consuma-se quando o agente inverte o título de posse e passa a agir como proprietário da coisa móvel.

Rec. Penal. nº 9051/09.9TDPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 01/10/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3363

INSTRUÇÃO
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO
RECLAMAÇÃO HIERÁRQUICA

Sumário
É admissível a abertura da instrução subsequente a despacho de arquivamento proferido em inquérito que fora reaberto na sequência de reclamação hierárquica suscitada por anterior arquivamento do inquérito.

Rec. Penal. nº 306/11.3GDOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/10/2014
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

3364

CÚMULO JURÍDICO DE PENAS
CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO
TRÂNSITO EM JULGADO

Sumário
O limite de consideração da pluralidade de crimes para efeito de cúmulo jurídico de penas é o do trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; esse limite obsta a que com as penas relativas a crimes praticados anteriormente se cumulem penas relativas a crimes praticados posteriormente.

Rec. Penal. nº 238/11.5GBAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3365

TRIBUNAL COMPETENTE
DIFAMAÇÃO
CONSUMAÇÃO
FACTOS DESONROSOS

Sumário
É competente para conhecer de um crime de Difamação cometido em escrito remetido por via postal o tribunal do lugar onde foi aberto o escrito, pois só aí chegou ao conhecimento de terceiros a expressão ofensiva [consumação].

Rec. Penal. nº 80/13.9T3OVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3366

RECURSO
INTERESSE EM AGIR

Sumário
Não tem interesse em agir o recorrente [no caso, o Ministério Público] que aceita a decisão proferida mas discorda da sua fundamentação.

Rec. Penal. nº 726/13.9SMPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
José Carreto
Paula Guerreiro

3367

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
DIREITO AO SILÊNCIO
PROVA POR PRESUNÇÕES
INCÊNDIO FLORESTAL

Sumário
I - A reconstituição do facto é um meio de prova autónomo e por isso, estranho à problemática da leitura das declarações prestadas pelo arguido [art. 356º, nº 8 e 357º, nº 2, do CPP].
II - A reconstituição do facto surge da conjugação de informações e declarações instrumentais à recriação do facto e situa-se fora do círculo de proteção do direito ao silêncio de que o arguido, mais tarde, faça uso.
III – A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base e se os indícios estiverem demonstrados por prova direta, de natureza inequivocamente acusatória, forem plurais, contemporâneos do facto a provar e interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.

Rec. Penal. nº 157/13.0GABTC.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3368

JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
MODALIDADES AFINS DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FACTOS
PODERES DE COGNIÇÃO

Sumário
I – Entre os jogos de póquer possíveis, são merecedores de tutela penal como jogos típicos apenas o póquer sem descarte, o póquer não bancado, a variante omaha e a variante hold'em, objeto da Portaria n.º 217/2007, de 26/02, em execução do art. 4º, nºs 1 e 3, do DL n.º 422/89, de 02/12 [Lei do Jogo].
II – Há insuficiência de alegação de factos constitutivos do tipo legal objetivo e do correlativo tipo legal subjetivo do crime de Prática ilícita de jogo, do art. 110.º, do DL n.º 422/89, de 02/12 [Lei do Jogo], se a acusação e, via disso, a sentença fornecerem apenas uma perspetiva meramente estática do que foi apreendido em cima da mesa de jogo sem indicarem a dinâmica do jogo efetivamente desenvolvido pelos arguidos.
III – Fora os casos prevenidos no art 403º, verbi gratiae a comparticipação, o Código de Processo Penal Português não prevê a possibilidade de extensão subjetiva da decisão de direito proferida pelo tribunal superior aos arguidos não recorrentes.

Rec. Penal. nº 15/13.9GEVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3369

CRIME DE DIFAMAÇÃO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO
CRÍTICA

Sumário
I- Não constitui violação do princípio acusatório a rejeição da acusação com fundamento em que as expressões nela referidas, empregues no contexto de uma carta para cujo teor integral remete essa acusação, não integram a prática de um crime de difamação.
II- A crítica à atuação de um professor baseada na imputação de factos desonrosos constante de uma queixa apresentada ao Provedor do Aluno, suscetíveis de dar origem a processo disciplinar, poderá configurar a prática de crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo artigo 365º do Código Penal, não um crime de difamação agravada p. e p. pelo artigos 180º e 184º do Código Penal.

Rec. Penal. nº 196/13.1TABGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3370

CRIME DE FRAUDE FISCAL
ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO
JUÍZO DE RAZOABILIDADE

Sumário
I - O artº 14º1 RGIT quanto ao período de suspensão da pena de prisão está em vigor;
II - A jurisprudência fixada no AFJ nº 8/2012 não é aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada p.p. pelo artº 104º RGIT porque é punível apenas com pena de prisão, não sendo possível a opção entre pena de prisão (eventualmente suspensa nos termos do artº 14º1 RGIT) e a pena de multa.

Rec. Penal. nº 63/10.0IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Maria Luísa Arantes
Ana Luísa Bacelar

3371

PRODUÇÃO DE PROVA
ELABORAÇÃO DA SENTENÇA
IRREGULARIDADE DA SENTENÇA
NULIDADE
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Sumário
I – O artº 328º6 CPP tem por objecto apenas a prevenção da dilação superior a 30 dias entre sessões de produção de prova em audiência de discussão e julgamento;
II- A não declaração de perda de eficácia da prova por adiamento da audiência por prazo superior a 30 dias, tratando-se de falta de repetição de prova, constitui nulidade a arguir pelos interessados (artº 120º 1 d) CPP) sob pena de ficar sanada;
III- O prazo de 10 dias previsto no artº 373º1 CPP para a elaboração da sentença é meramente ordenatório, e a sua inobservância constitui mera irregularidade (artº 118º CPP) que não afecta a decisão;
IV- É nula a sentença que não se pronuncia expressamente, como provados ou não provados, sobre todos os factos alegados.

Rec. Penal. nº 554/11.6TAOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 08/10/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3372

APRECIAÇÃO DA PROVA

Sumário
As provas devem ser analisadas e valoradas concatenadamente, conjugando-as e estabelecendo correlações interna entre elas, confrontando-as de forma a que, ainda que de sinal contrário, daí resulte uma decisão linear, fazendo inferências ou deduções de factos conhecidos desde que tal se justifique e tendo sempre presente as regra das lógica e as máximas da experiência.

Rec. Penal. nº 434/12.8PASJM.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3373

EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
JOGO DE FORTUNA E AZAR
MODALIDADE AFIM

Sumário
I - Constitui jogo de fortuna ou azar o jogo desenvolvido por máquina cujo funcionamento é igual ou análogo ao do jogo da " roleta electrónica" ou " slot machine" usada nos casinos, em que o resultado de cada jogada assenta exclusivamente no factor sorte e ao qual é absolutamente indiferente a vontade ou perícia do jogador.
II – Constituindo o crime de jogo ilícito p.p. pelo artº 108º DL 422/89 e DL 10/95 (Lei do Jogo) a exploração de tal máquina;
III – Não constitui critério distintivo entre o jogo de fortuna e azar que constitui o crime de jogo ilícito, e a modalidade de jogo afim que constitui contraordenação (artº 159º Lei do Jogo), o facto de os prémios estarem balizados entre um mínimo e um máximo previamente definidos.

Rec. Penal. nº 1301/12.0PBMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2014
Augusto Lourenço [19]
Moreira Ramos

3374

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROVA DOCUMENTAL
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE

Sumário
I - Não é obrigatória, para ser valorada, a leitura ou exame em audiência de julgamento, da prova documental ou pericial existente nos autos, do conhecimento dos sujeitos processuais;
II - No âmbito do crime de violência doméstica, cabem as condutas e comportamentos que causam, inclusive através do envio de sms, maus tratos psíquicos configurados como stalking.

Rec. Penal. nº 956/10.5PJPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2014
Moreira Ramos
Maria Deolinda Dionísio

3375

PRESUNÇÕES
REGRAS DA EXPERIÊNCIA
CONVICÇÃO

Sumário
Está de acordo com as regras da experiência e da lógica, a convicção do tribunal de que foi o arguido quem agrediu o ofendido se a prova testemunhal analisada permite reconstituir os momentos que imediatamente antecederam o facto e os momentos imediatamente se seguiram à agressão e se está de acordo com a indicação fornecida pelo ofendido sobre o autor dos factos e com os elementos clínicos que comprovam os ferimentos, e nenhuma outra prova é apresentada.

Rec. Penal. nº 194/13.5PDVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3376

GRAVAÇÃO DA PROVA
NULIDADE
PROVA TESTEMUNHAL

Sumário
I- Não constitui nulidade a deficiente gravação da prova produzida em audiência, se apesar disso ela permite ao tribunal de recurso ouvir as passagens indicadas pelo recorrente que pretende ver reapreciadas, por não inviabilizar o efectivo recurso da matéria de facto.
II- A existência de imprecisões, incongruências ou contradições entre depoimentos das testemunhas podem não assumir relevância, por representar uma característica deste tipo de prova, que advém da própria natureza humana e da forma como cada indivíduo, com as suas particularidades e experiências únicas, percepciona a realidade, a processa, a recorda e a transmite.

Rec. Penal. nº 895/10.0SJPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3377

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
AUTORIA MATERIAL
AUTORIA MORAL

Sumário
Verifica-se uma alteração não substancial dos factos, que obriga ao cumprimento do disposto no artigo 358º do Código de Processo Penal, quando da acusação consta que o arguido procedeu à falsificação de um documento "pelo seu punho" e do acórdão condenatório consta que tal se verificou "pelo seu punho" ou por "alguém a seu mando".

Rec. Penal. nº 808/10.9TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3378

ERRO DE ESCRITA
TRIBUNAL COLECTIVO

Sumário
Ocorrendo erro de escrita revelado no texto do acórdão condenatório mas não se sabendo qual a verdadeira vontade do julgador, impõe-se a remessa do processo à 1ªinstancia a fim de que os mesmos juízes subscritores do acórdão do tribunal colectivo procedam à sua correcção, e só depois se conheçam das questões recursivas.

Rec. Penal. nº 35/08.5P6PRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3379

DEBATE INSTRUTÓRIO
PRESENÇA DO ARGUIDO
ADIAMENTO DO DEBATE

Sumário
I - Não é obrigatória a presença do arguido no debate instrutório;
II – A regra é a impossibilidade do adiamento do debate instrutório, e só em caso de absoluta impossibilidade de ter lugar é adiado:
III – Como impossibilidade absoluta é considerado o impedimento do arguido em estar presente;
IV- Tal impedimento só gera impossibilidade se for grave e legitimo e deve ser transmitido ao tribunal até ao inicio do debate, e apesar dele, pode o debate ter lugar se o arguido renunciar ao direito de estar presente.

Rec. Penal. nº 1728/12.8JAPRT-L.G1.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3380

DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS
NEGLIGÊNCIA
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
CAUSALIDADE ADEQUADA
CULPA IN VIGILANDO

Sumário
I – A negligência determina-se com recurso a uma dupla averiguação: por um lado, saber que comportamento era objetivamente devido numa situação de perigo, em ordem a evitar a violação não querida do direito; e por outro, saber se esse comportamento podia ser exigido ao agente, atentas as suas caraterísticas e capacidades individuais.
II - No domínio dos danos causados por animais pode-se ser responsabilizado por duas vias: (i) nos termos previstos no artigo 493.º, n.º 1, do Cód. Civil – sobre aquele que tem em seu poder um animal com o encargo de o vigiar recai uma presunção ilidível de culpa (in vigilando) e responderá pelos danos que ele causar, salvo se provar que agiu sem culpa ou que os danos sempre se teriam produzido; e (ii) nos termos previstos no artigo 502.º do mesmo Código – quem utiliza, no seu próprio interesse, quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem e que resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.
III - Quer isto dizer que, não se exigindo a culpa e a ilicitude para responsabilizar alguém pelos danos causados por animais, sempre terá que se verificar o nexo de imputação objetiva, ou seja, tem de haver uma relação de causalidade adequada entre os danos sofridos por alguém e a conduta, por ação ou por omissão, de quem tinha o encargo de vigilância ou de quem utiliza os animais no seu próprio interesse.

Rec. Penal. nº 13/12.0GARSD.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3381

CÚMULO JURÍDICO
PENAS

Sumário
No conhecimento superveniente do concurso de crimes não devem ser cumuladas juridicamente uma pena de prisão e uma pena de prisão substituída por multa, extinta pelo pagamento.

Rec. Penal. nº 45/11.5PBCHV.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3382

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES DE MENOR GRAVIDADE

Sumário
I – Para se proceder à reapreciação da prova o recorrente deve indicar os factos impugnados, a prova de que se pretende fazer valer e indicar o vício revelado pelo julgador aquando da sua motivação na livre apreciação da prova.
II – A considerável diminuição da ilicitude do facto exigida pelo artº 25º DL 15/93 de 22/1 deve resultar de um juízo sobre uma avaliação global da situação de facto, na qual assumem relevo a existência ou não de estrutura organizativa, os meios técnicos ou especiais usados, a quantidade e qualidade dos estupefacientes, os lucros, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afectação ou não de parte dos proventos ao consumo pessoal, a duração e intensidade da actividade, numero de consumidores abrangidos, e posição do arguido na " rede" de distribuição.

Rec. Penal. nº 469/11.8JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3383

CRIME DE LIBERDADE DE IMPRENSA
CRIME DE DIFAMAÇÃO ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA
FIGURA PÚBLICA
INTERESSE LEGÍTIMO

Sumário
I – Se a actuação, ofensiva da honra e consideração, não está inserida na clausula de prossecução de interesses legítimos inerente á função publica de formação da opinião publica pelo meio de comunicação social, como é o caso dos domínios do simples entretenimento, da satisfação da curiosidade do leitor, da noticia de pura sensação, ou da vida privada e familiar de pessoas particulares ou anónimas, não pode aquela ser considerada justificada no âmbito do exercício do direito de informação.
II – O conceito de " intimidade da vida privada e familiar" do artº 180º CP abrange apenas " o núcleo duro da vida privada" a esfera nuclear da sua intimidade como sejam a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita e de carácter intimo;
III – A noticia reveste interesse legitimo se: a) o assistente é figura " muito" pública; b) tem pautado a sua vida mesmo privada por uma enorme exposição pública; c) tem sido o próprio que tem trazido os factos da sua vida privada ao conhecimento público.

Rec. Penal. nº 6941/10.0TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2014
Ernesto Nascimento
António Gama
Artur Oliveira (voto vencido)

3384

BUSCA EM CONSULTÓRIO MÉDICO

Sumário
Se os elementos de prova visados com a busca a consultório médico podem ser obtidos de outro modo, não deve ser autorizada essa diligência.

Rec. Penal. nº 262/14.6TAOAZ-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3385

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO
PRINCÍPIO DA ORALIDADE
NULIDADE
PROIBIÇÃO DE PROVA

Sumário
I – As declarações para memória futura são tomadas para que possam, se necessário, ser levadas em conta pelo tribunal de julgamento.
II - Essas declarações só são necessárias quando a pessoa que as produziu não poder estar presente em audiência, e a existência destas declarações não prejudica a prestação de depoimento em audiência sempre que possível.
III - Estando a declarante presente em audiência e tendo prestado declarações constitui violação dos princípios da imediação e da oralidade, a sua não audição sobre a matéria da declaração para memória futura, que foi valorada pelo tribunal, constitui vício na formação da convicção do tribunal e gera a nulidade da prova assim obtida.
IV – Verifica-se a nulidade do artº 134º2 CPP se a assistente, familiar do arguido, não é advertida da prerrogativa de não prestar declarações, que tem como consequência o não poder ser valorado o seu depoimento, com submissão ao regime das proibições de prova.
V – E determinando a invalidade desse depoimento, deve o mesmo ser repetido se necessário e possível.

Rec. Penal. nº 135/13.0GCLMG.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/10/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3386

REGISTO CRIMINAL
PENA NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE

Sumário
I – O fornecimento da informação do registo criminal a particulares e à Administração funda-se em motivos de prevenção especial negativa, basando-se na eventual "perigosidade" do delinquente.
II – Para efeitos da não transcrição da sentença condenatória no registo criminal o que releva é a pena de substituição aplicada.

Rec. Penal. nº 70/98.0TBPRD-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/10/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3387

RECOLHA DE AUTÓGRAFOS
RECUSA

Sumário
Não é válida a recusa, em inquérito ou instrução, da arguida, na recolha de autógrafos seus com vista a posterior perícia e exame, estando em investigação crimes de burla e falsificação.

Rec. Penal. nº 585/11.6PAGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/10/2014
Cravo Roxo
Álvaro Melo

3388

CRIME DE DIFAMAÇÃO
DEVER DE VIGILÂNCIA DA ENTIDADE PATRONAL
SISTEMA INFORMÁTICO

Sumário
I – Ofende a honra e consideração o envio de uma mensagem por email para a entidade patronal da ofendida, acusando-a de ser má funcionária, que a sua postura prejudica a empresa, sugere que deve ser demitida, põe em causa a idoneidade moral e sugere que seja investigada.
II – O dever de vigilância da entidade patronal sobre a utilização do sistema informático da empresa não abrange o controlo dos emails enviados pelo trabalhador por correio electrónico.
III – Por isso a entidade patronal da arguida não pode ser responsabilizada pelo envio de email difamatório pelo sistema informático da empresa.
IV – Tal controle violaria o direito de reserva e confidencialidade condignado no artº 22º Código do Trabalho.

Rec. Penal. nº 831/11.6SMPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 22/10/2014
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

3389

CRIME DE DESCAMINHO
AUTORIA

Sumário
I – O crime de descaminho do artº 355º CP não é um crime especifico dos depositários dos bens, mas abrange todos os actos praticados por qualquer pessoa que se destinem a impedir ou descaminhar a coisa do fim que justificou a sua colocação sob a custódia da autoridade publica exercida através do depositário.
II – O tipo legal não exige a advertência para a possibilidade da prática do crime no momento da constituição como fiel depositário, nem pressupõe a prévia notificação do mesmo para proceder à entrega dos bens.

Rec. Penal. nº 2025/11.1TAPVZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/10/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3390

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
PRESUNÇÕES

Sumário
I – É legitimo o recurso à aplicação de métodos indirectos de avaliação da matéria tributável em caso de exiguidade e inexactidão do sistema de informação do sujeito passivo (artº 87º LGT).
II- Mas o recurso a presunções em processo penal só pode ser admitido como forma de formar a convicção do julgador em relação a certo facto real e não para ficcionar determinado resultado.

Rec. Penal. nº 140/05.0IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/10/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3391

CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
NULIDADE

Sumário
I – Não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão findou, enquanto não houver, no respetivo processo, despacho a declarar extinta a pena, a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão.
II – Englobar no cúmulo a pena parcelar de um processo, suspensa na sua execução e já com o prazo de suspensão esgotado, sem apurar previamente qual a decisão sobre a respetiva execução, prorrogação ou extinção leva à nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

Rec. Penal. nº 63/10.0GAVLG-A.P1– 4ª Sec.
Data – 29/10/2014
Donas Botto
José Carreto

3392

PROVA
MEIOS ENGANOSOS
PERGUNTAS SUGESTIVAS
PRINCÍPIO DA ORALIDADE
PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO

Sumário
I - A prova é indiferente para os fins do artº 340º CPP, quando não tem interesse para a decisão da causa por respeitar a factos estranhos ao objecto do processo ou incidir sobre factos que mesmo provando-se não influem na decisão, e como tal não deve ser admitida.
II - O uso de meios enganosos na obtenção das provas a que se refere o artº 126º1 e 2 a) CPP que tornam nula a prova, são aqueles que comportam uma perturbação da liberdade de vontade e de decisão.
III - E não se confundem com o desrespeito pelas regras de inquirição de testemunhas mormente a realização de perguntas impertinentes ou sugestivas, actuação que deve ser apreciada no âmbito da livre apreciação da prova, por poder contender com a espontaneidade e genuinidade da resposta.
IV - O Tribunal de recurso não tem possibilidade de sindicar a aplicação concreta na apreciação da prova testemunhal dos princípios da oralidade e da imediação.

Rec. Penal. nº 800/12.9TAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/10/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3393

PENA SUSPENSA
PRESCRIÇÃO DA PENA

Sumário
Na ausência de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que não a sua execução, a pena suspensa prescreve após o decurso do prazo de 4 anos a contar do fim do período da suspensão.

Rec. Penal. nº 114/03.5PYPRT.P2– 1ª Sec.
Data – 29/10/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3394

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Sumário
I - Existe uso indevido do princípio in dubio pro reo se a falta de credibilidade concedida às declarações do assistente estão na base da aplicação desse principio para dar como não provados os factos, por não constituir uma regra relativa à valoração da prova.
II - O principio in dúbio pro reo impõe a procura da verdade material da prova dos factos, e só em caso de não conseguir apurar se determinado facto ocorreu ou não se impõe fazer funcionar aquele princípio e dar o facto como não provado
.

Rec. Penal. nº 1830/11.3JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 29/10/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3395

LEGÍTIMA DEFESA
MEIO ADEQUADO
RETORSÃO
DISPENSA DE PENA

Sumário
I - Para que ocorra legitima defesa para além da existência de uma agressão ilícita e actual a interesses juridicamente protegidos, exige-se que a defesa se circunscreva aos meios necessários para fazer cessar a agressão paralisando a actuação do agressor.
II – O meio utilizado compreende não só o instrumento, objecto ou arma mas também o próprio tipo de defesa, de modo a averiguar da sua adequação.
III - Os meios adequados a repelir a agressão se foram mais danosos do que outros vistos como suficientes e eficazes são desnecessários e excluem a justificação do facto;
IV - Existe retorsão se a uma ofensa se responde com outra ofensa semelhante e existe entre ambas uma continuidade temporal e sequencial existindo unindo-as um nexo causal, sendo a segunda resposta imediata e directa da primeira;
V - Em caso de retorsão e sendo de excluir a obrigação de indemnizar a cargo do arguido por culpa do lesado, é de considerar inexigível o requisito da reparação para a dispensa da pena, nos termos do artº 74º CP.

Rec. Penal. nº 1097/13.9PAVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/10/2014
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

3396

REVOGAÇÃO DA PENA SUSPENSA

Sumário
I - Para a revogação da pena suspensa, ao abrigo do artº 56º1b) CP impõe-se a verificação de um requisito formal traduzido no cometimento, no período da suspensão de um crime pelo qual venha a ser condenado, e de um requisito material assente na conclusão sobre se a prática desse novo crime afasta irremediavelmente o juízo de prognose em que assentou a suspensão da pena.
II - Para apreciar do requisito material deve ponderar-se entre outras circunstâncias do caso, o tipo de crime, as condições em que foi cometido, a sua gravidade, a conduta global do arguido durante a suspensão e a pena aplicada pelo novo crime, de modo a saber se as finalidades da suspensão estavam ou não a ser alcançadas.

Rec. Penal. nº 225/11.3GAPRD-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/10/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3397

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA
AUDIÇÃO DO ARGUIDO

Sumário
I – A audição do arguido em incidente de revogação da suspensão da pena não tem de ser presencial por não poder ficar na sua disponibilidade essa audição e a consequente possibilidade da revogação da suspensão.
II - Existe violação da obrigação imposta como condição da suspensão da pena que lhe é imputável se o arguido durante o período da suspensão e apesar do tempo decorrido, nada fez para cumprir a essa obrigação.

Rec. Penal. nº 297/07.5GAETR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/10/2014
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

3398

PAGAMENTO DE MULTA
APOIO JUDICIÁRIO

Sumário
Não é fundamento para a redução ou isenta do pagamento da multa por pratica do acto fora de prazo, a que se refere o artº 145º8 CPC 1961 (actual artº 142º8 CPC 2013) ex vi artº 107º CPP, por grave carência de meios económicos, a concessão de apoio judiciário nem a simples alegação sem demonstração dos seus rendimentos.

Rec. Penal. nº 1061/11.2PCMTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/10/2014
Cravo Roxo
Álvaro Melo

3399

CRIME DE DESCAMINHO
ELEMENTOS DO TIPO OBJECTIVO

Sumário
I – A ação típica do crime de Descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder público, do art. 355.º, do Cód. Penal, consiste em destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair a coisa arrestada, apreendida ou objeto de providência cautelar.
II – A destruição, a danificação ou a inutilização, total ou parcial, abrange todos os atentados à substância ou à integridade física da coisa que a tornem inútil do ponto de vista que justificava a sua custódia oficial.
III – No conceito "subtração ao poder público" cabem tão só as condutas que sonegam a coisa ao poder público sem que, no entanto, seja exigida uma intenção de apropriação.
IV – A subtração traduz-se na apropriação da coisa, com o reverso do poder público dela ficar desapossado, nomeadamente, através de atos em que o agente extravia a coisa, a esconde ou a entrega a terceiro.
V – A acusação, enquanto delimitadora do objeto do processo e dos poderes de cognição do tribunal, deve precisar a factualidade integradora da conduta típica do crime imputado.
VI – "Desfazer-se dos bens" não equivale a afirmar que houve destruição, danificação inutilização ou subtração dos referidos bens, sendo certo que a prova de qualquer dessas modalidades da ação é indispensável para se considerar preenchido o tipo objetivo do crime.
VII – Da mera não entrega, da falta de apresentação dos bens ou não resultando provado o destino dado pelo arguido aos bens não pode deduzir-se que houve descaminho.

Rec. Penal. nº 755/04.3TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/11/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3400

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA

Sumário
Justifica-se a condenação da arguida em pena relativamente indeterminada se vem praticando sucessivos crimes de trafico de estupefacientes por virtude dos quais esteve presa durante mais de 14 anos por quando está em liberdade reincide na prática do crime sendo incapaz de interiorizar a censurabilidade da sua conduta e a admonição contida nas anteriores condenações, revelando uma propensão para delinquir.

Rec. Penal. nº 36/13.1PCPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/11/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3401

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PERDA DE BENS
POSSE
PRESUNÇÃO DO DIREITO

Sumário
I - Os bens e objectos apreendidos em processo crime não sendo declarados perdidos a favor do Estado devem ser restituídos a quem de direito após o transito em julgado da sentença.
II - Tratando-se de bens móveis não sujeitos a registo cuja proveniência ilícita não ficou demonstrada na falta de reivindicação por terceiros devem ser restituídos a quem foram apreendidos como seu possuidor.
III - Não existe nenhum impedimento à eficácia da presunção da titularidade do direito por parte do seu possuidor, prevista no artº 1268º CC.

Rec. Penal. nº 418/08.0PAMAI-O.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/11/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3402

LIBERDADE CONDICIONAL
CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

Sumário
Deve ser negada a concessão da liberdade condicional no meio da pena, por a tal obstarem as exigências de prevenção especial, se apesar de beneficiar de enquadramento familiar e ter um projecto de trabalho, o apoio familiar não impediu a pratica do crime de trafico de estupefaciente se o condenado desculpa a sua conduta com o bairro onde morava e o vê como forma rápida de obter receitas.

Rec. Penal. nº 481/11.7TXPRT-G.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/11/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3403

COMPETÊNCIA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Sumário
O Tribunal da Relação é competente para conhecer de recurso em que se discute matéria de direito (medida da pena) se as penas parcelares em que o arguido foi condenado são todas inferiores a 5 anos de prisão embora a pena única seja superior a esse limite.

Rec. Penal. nº 873/12.4PAVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3404

CRIME DE ESCRAVIDÃO
SERVIDÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Sumário
I - O conceito de escravidão do artº 159º 1 a) CP, inclui os casos de servidão para a exploração do trabalho.
II - A servidão constitui uma forma particularmente grave de negação da liberdade e uma realidade mais ampla que a invocada pelo sentido comum do termo "escravidão".
III – Para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem a servidão constitui "a obrigação de viver e trabalhar na propriedade dos outros e de prestação de determinados serviços, remunerados ou não, bem como a impossibilidade de mudar a condição".
IV - Integra-se no conceito de escravidão do artº 159º 1 a) CP a acção pela qual a vítima – um invisual sem familiares próximos – foi agarrada e introduzida à força num veículo automóvel e, até ser resgatada pela PSP, um mês depois, permaneceu às ordens dos arguidos que o colocavam, contra a sua vontade, a pedir esmola em lugares por si determinados, sob o seu controlo e vigilância, impedindo-o de fugir e obrigando-o a entregar-lhes todo o proveito obtido e a pernoitar com eles na habitação.

Rec. Penal. nº 978/07.3PAESP.P1– 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3405

CO-AUTORIA
AUTORIA PARALELA
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Sumário
Existe insuficiência da matéria de facto provada, se não é averiguado no processo, a existência ou não de coautoria ou de autoria singular simultânea, entre o arguido que está a ser julgado e outros arguidos já julgados em processo autónomo sendo os factos apurados os mesmos em ambos os processos, por tal se poder repercutir quer na aplicação das penas em face do principio da igualdade na aplicação do direito e quer na condenação na indemnização civil.

Rec. Penal. nº 792/12.4TACHV.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Maria Dolores da Silva e Sousa
Fátima Furtado

3406

CRIME DE INJÚRIA
DECLARAÇÕES FALSAS
DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO

Sumário
I – A prestação consciente, em resposta a perguntas feitas em juízo após advertência de que devia depor com verdade, de declarações falsas, com carácter insultuoso para terceiros, não se compaginam com a prossecução de interesses legítimos, constituindo crime contra a honra e consideração.
II – Não é legitima a afirmação em juízo se além de difamatória, for desnecessária para o efeito pretendido, e se não só não correspondia à verdade como era utilizada para, a coberto de uma pretensa legitimidade decorrente do dever de responder, ultrajar a honra do visado.

Rec. Penal. nº 577/10.2TAVRL.P2 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores da Silva e Sousa

3407

ESCUSA
NAMORO

Sumário
Constitui motivo sério e grave, fundamento do pedido de escusa, a existência de uma relação de grande proximidade (namoro) entre a juiz e o advogado de uma parte do processo.

Incidente Penal. nº 178/11.8TAARC-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Cravo Roxo
Álvaro Melo

3408

PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇAO POR TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
ARGUIDO EM CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO

Sumário
I – Não deve ser substituída por trabalho a favor da comunidade (artº 48º1 CP) o cumprimento da pena de multa se o condenado se encontra em cumprimento de pena de prisão, por se diluir no cumprimento desta e não deverem ser cumuladas;
II – A prestação de trabalho em substituição do cumprimento da pena de multa tem como pressuposto que o condenado se encontre em liberdade e que o trabalho assuma uma restrição dessa liberdade ao sujeitar-se a determinadas actividades laborais impostas.

Rec. Penal. nº 1040/13.5PHMTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

3409

RECONHECIMENTO DE PESSOAS
NULIDADE

Sumário
É extemporânea a arguição em audiência de julgamento dos vícios na preparação e execução do reconhecimento de pessoas (artº 147º CPP) efectuado no inquérito.

Rec. Penal. nº 301/13.8PBMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3410

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO

Sumário
Com a entrada em vigor da nova redacção do nº1 do artº 342º CPP pela Lei 20/2013 de 21/2, deixou de constituir crime de desobediência a conduta do arguido consistente na recusa a responder ou a responder com falsidade, em audiência, sobre a existência de processos pendentes contra si.

Rec. Penal. nº 368/13.9TAPFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2014
Ana Bacelar
Vítor Morgado

3411

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
PROVA TESTEMUNHAL

Sumário
I – A valoração da prova produzida perante o tribunal em audiência é efectuada de acordo com o principio da livre apreciação do artº 127º CPP.
II - Trata-se de um modo não vinculado de apreciação da prova mas que é pautado pela razão, pela lógica e pelos ensinamentos que se colhem da experiência comum e limitado pela prova vinculada e sujeita aos princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente os princípios da legalidade e do in dubio pro reo.
III – A valoração decorrente dessa apreciação é sindicável por violação desse principio, através da demonstração que a mesma à luz das regras da experiência comum ou em face da existência de provas inequívocas em sentido diverso não consentiam a apreciação feita.
IV- Ao apreciar a prova testemunhal é tarefa do tribunal assinalar e explicar em relação a cada depoimento o que lhe mereceu crédito e não encontrar os pontos comuns dos depoimentos prestados.

Rec. Penal. nº 224/10.2GACPV.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2014
Ana Bacelar
Vítor Morgado

3412

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Sumário
I – A detenção de substância estupefaciente para consumo próprio constitui crime ou contraordenação conforme a quantidade seja, ou não, superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.
II – A determinação do consumo médio individual de quem detém substância estupefaciente para consumo próprio revela-se, pois, fundamental para determinar o tipo de ilícito cometido.
III – Padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do CPP], de conhecimento oficioso, a decisão em que não vem determinado o consumo médio individual de quem detém substância estupefaciente para consumo próprio.

Rec. Penal. nº 163/11.0GCVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2014
Ana Bacelar
Vítor Morgado

3413

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

Sumário
Em caso de provimento de um recurso que tem como consequência a condenação do arguido antes absolvido pelo tribunal de 1ª instância, cabe a este tribunal determinar e escolher a pena a aplicar.

Rec. Penal. nº 33/12.4EAMDL.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2014
José Carreto (relator, vencido quanto ao envio à 1ª instância para aplicação da pena e demais sanções, conforme declaração anexa)
Paula Guerreiro
Francisco Marcolino de Jesus (Presidente)

3414

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS
PROVAS
ARREPENDIMENTO

Sumário
I - Ocorre uma alteração não substancial do facto, se o facto histórico retratado na acusação é substancialmente o mesmo daquele que resultou dos factos na audiência de julgamento e não impede a prova dos factos alegados na contestação nem tem como efeito a imputação de um crime diverso nem a agravação do limite máximo da pena.
II – Com vista á comunicação de uma alteração dos factos da acusação o tribunal apenas o pode fazer se tal tiver ocorrido na sequência das provas produzidas em audiência.
III – Do artº 358º 1 CPP, não decorre que o tribunal tenha de aceitar a produção de todas as provas apresentadas pelo arguido e que já foram produzida em audiência com respeito pelo principio do contraditório, não se reiniciando todo o percurso de produção de prova.
IV – O dizer-se arrependido não prova o arrependimento, e a simples admissão dos factos, sendo condição necessária para o arrependimento não implica a sua verificação podendo não passar de uma estratégia de defesa.

Rec. Penal. nº 1369/13.2JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3415

ADMISSIBILIDADE DOS MEIOS DE PROVA
EXAME PERICIAL
APREENSÃO

Sumário
I – Tanto os meios de prova apresentados com a contestação como os posteriormente requeridos incluindo no decurso da audiência, devem ser acompanhados da respectiva justificação e estão sujeitos à apreciação judicial sobre a sua admissibilidade, face aos critérios do artº 340º 3 e 4 CPP.
II – Se ao requerer o exame pericial não é indicado o objectivo que se pretende alcançar, nomeadamente que facto se pretende provar, tal meio de prova não se mostra necessário.
III – No artº 178º5 CPP não se exige que autoridade judiciária proceda à validação da apreensão no prazo de 72 horas, mas apenas que lhe seja apresentada para o efeito nesse prazo.
IV – Sendo obrigatória a validação da apreensão no inquérito, a sua falta constitui a nulidade sanável do artº 120º 2 d CPP, devendo ser arguida até 5 dias após a notificação do despacho de acusação.
V- Porque se trata de nulidade relativa ao incumprimento de regra procedimental não constitui proibição de prova.

Rec. Penal. nº 4/09.8FAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3416

CRIME DE DIFAMAÇÃO
CLÁUSULA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL

Sumário
I - As expressões " a C.... anda metida com o meu marido" e " se a apanho com ele fodo-lhe o focinho" são ofensivas da honra e consideração pois traduzem a manifestação de um juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra, extravasando a indelicadeza ou grosseirismo
II- O caracter difamatório das expressões deve ser aferido de modo objectivo, e ter como paradigma o sentir geral da comunidade naquele local tendo em conta o ambiente e o modo como foram proferidas, a pessoa que o disse e a quem foi dito;
III - Se a arguida verbaliza uma denúncia e expressa uma crítica a uma concreta e precisa conduta de outrem que contende com a sua vida pessoal e conjugal, dando livre curso à sua expressão de pensamento e indignação, não contende com o núcleo essencial de qualidades morais de que a pessoa visada é portadora nem como seu crédito social;
IV - No âmbito das relações de camaradagem, de trabalho ou convívio existe tolerância social á utilização de um discurso confidencial com alguma carga ofensiva, desrespeitosa ou mesmo grosseira em relação a outras pessoas, que por força do princípio da insignificância e da cláusula de adequação social não justificam a intervenção do direito penalmente.

Rec. Penal. nº 278/13.0TAMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

3417

REGISTO CRIMINAL
PENA DE MULTA

Sumário
A pena não privativa da liberdade, a que se refere o artº 17º da Lei 57/98 de 18/8 relativa à não transcrição da condenação no registo criminal, é apenas a pena de multa e não abrange qualquer pena de substituição aplicada em vez da prisão.

Rec. Penal. nº 431/10.8GAPRD-AW.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

3418

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
TRADUÇÃO
RECUSA DE EXECUÇÃO

Sumário
I - A falta de tradução em língua portuguesa do MDE emitido pelas autoridades judiciais espanholas não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa de execução do mandado.
II – Pelo acordo celebrado entre 19/11/1997 relativo á cooperação judiciária em matéria penal e civil e Portugal e o Reino de Espanha (DR 1ª s-A, de 27/5/1998) é dispensada a tradução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal e civil formulado entre os dois países.
III – Não constitui causa de recusa de execução do MDE a invocação de falta de prova indiciária de ser ele o autor dos crimes porque é pedida a detenção e entrega.
IV- A nacionalidade portuguesa e a residência e inserção social em Portugal só são susceptíveis de preencher a causa de recusa do artº 12º 1 al.g) da Lei nº 65/2003 quando o mandado seja emitido para cumprimento da pena e nesse caso o Estado Português se comprometa a executar essa pena.

Rec. Penal. nº 314/14.2TRPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Coelho Vieira
Borges Martins

3419

PRESCRIÇÃO
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Sumário
I - As penas de substituição estão sujeitas a prazo autónomo de prescrição em relação à pena principal substituída, integrando-se nos " casos restantes " previsto na al.d) do nº1 do artº 1235º CP, com o prazo prescricional de 4 anos.
II – A interposição de sucessivos recursos do despacho que revogou a suspensão da pena é susceptível de integrar causa de suspensão da prescrição, durante a sua pendência dado o efeito suspensivo dos recursos (artº 125º 1 a) CP).

Rec. Penal. nº 436/98.5TBVRL.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

3420

CRIME DE AMEAÇA AGRAVADA
NATUREZA PÚBLICA
CRIME DE PERIGO
CAUSA ADEQUADA

Sumário
I - A conduta que preenche conjuntamente os elementos típicos exigidos no artº 153º1 CP e alguma das circunstâncias agravantes do artº 155º1 CP integra um tipo de crime qualificado que é autónomo e distinto do tipo fundamental.
II - Estas circunstâncias revelam um novo crime, de ameaça agravada, com um acentuado desvalor da acção e um acréscimo de ilicitude em relação ao tipo de crime base, que justificam a sua natureza pública.
III – A ameaça tem de ser adequada a provocar no visado medo, inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, mas não é necessário que esse resultado se verifique.
IV – A ameaça é adequada, sempre que, de acordo com as regras da experiência comum, seja susceptível de ser tomada a sério pelo homem médio.

Rec. Penal. nº 883/12.1PAPVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3421

ERRO SOBRE A ILICITUDE
CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPA
ACONSELHAMENTO JURÍDICO
ADVOGADO

Sumário
I - Actua sem consciência da ilicitude do facto, o agente que executa uma acção cuja ilicitude concreta se mostra discutível e controvertida, susceptivel ela própria de corresponder a um ponto de vista de valor juridicamente reconhecido e com o propósito de corresponder a um ponto de vista de valor juridicamente relevante
II – Se existe uma atitude pessoal juridicamente desvaliosa relativamente ao acto praticado (de contornar a proibição legal), há que concluir pela censurabilidade da acção e logo pela não verificação do erro.
III – Entre a ordem do tribunal que lhe foi devidamente notificada e a orientação do advogado em contrário daquela com vista a inutilizar aquela ordem, devia o arguido ter-se pautado pela observância da ordem e ao não o fazer revelou uma atitude ético-pessoal de indiferença perante o bem jurídico em causa;
IV- Nestas circunstâncias o aconselhamento do advogado não constitui causa de exclusão da culpa por erro sobre a ilicitude.

Rec. Penal. nº 18531/11.5TDPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3422

PROCESSO SUMÁRIO
NOTIFICAÇÃO
NULIDADE INSANÁVEL
FALTA DE COMPARÊNCIA

Sumário
I - A falta, na notificação feita pela autoridade policial ao arguido detido para comparecer perante o Mº Pº no dia e hora que forem designados, da finalidade de tal comparência (ser submetido a audiência de julgamento em processo sumário) e da advertência de que será julgado mesmo que não compareça (sendo representado por defensor) impede que o arguido seja julgado na sua ausência, caso não compareça.
II – Tais omissões constituem a nulidade insanável do artº 119º al.c) CPP.

Rec. Penal. nº 455/14.6GAFLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

3423

PENA DE MULTA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Sumário
O cumprimento da pena de multa em que o arguido foi condenado, por dias de trabalho deve ser solicitado dentro do prazo de 15 dias do artº 489º1 e 2, por força do artº 490º 1 CPP.

Rec. Penal. nº 662/09.3GCVNF-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/11/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3424

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INSTRUÇÃO
INDÍCIOS
DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO

Sumário
I – A suspensão provisória do processo pressupõe a existência de indícios suficientes da prática do crime.
II – Tanto no inquérito como na instrução, a suspensão provisória do processo não pode ser uma saída ou expediente para situações de dúvida quanto aos indícios, caso em que deverá ocorrer arquivamento.
III – Se o pedido de suspensão provisória do processo surge instantes antes de ser lida a decisão de não pronúncia do arguido, por falta de indícios da prática do crime, cabe ao JIC discordar de tal pedido e ler o despacho de não pronúncia.
IV – A decisão de denegação da aplicação da suspensão provisória do processo é irrecorrível.

Reclamação. nº 18/13.3TAVFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 18/11/2014
António Gama

3425

DESOBEDIÊNCIA
EMBARGO DE OBRA
BILHETE DE IDENTIDADE

Sumário
I – É punível como crime de Desobediência [art. 348º, n.º 1, al. a), do Cód. Penal] a continuação de obra embargada pelo Município, ainda que o dono dela não tenha sido identificado no auto e na notificação através do bilhete de identidade.
II – O bilhete de identidade constitui documento bastante para provar a identidade civil do seu titular, mas a identificação dos cidadãos não tem obrigatoriamente de ser feita por referência ao bilhete de identidade.

Rec. Penal. nº 54/11.4TABAO.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Alves Duarte
Castela Rio

3426

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Sumário
Para que exista incumprimento de uma decisão judicial, decorrente de um processo de restituição provisória de posse, basta que esta tenha sido notificada nos termos legalmente prescritos, pois o tipo legal (artº 348º1 CP) remete para a legislação especifica sobre a notificação dos actos de autoridade (regularmente comunicada).

Rec. Penal. nº 38/12.5TASJP.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3427

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
FURTO
ESCALAMENTO
CO-AUTORIA

Sumário
I - Não constitui alteração substancial dos factos, nos termos dos artigos 1º, f), e 359º do CPP, a que consiste em desdobrar a prática de um furto em duas deslocações a um mesmo local em dois momentos distintos, mas próximos (e não apenas numa deslocação, como consta da acusação).
II - Configura um "escalamento", nos termos do artigo 202º, e), do Cód. Penal, a entrada num armazém por uma janela, mesmo que esta se situe ao nível do solo e que o respetivo vidro esteja partido.
III - É coautor de um crime de furto o agente que, de acordo com um plano de divisão de tarefas em que participou, transporta os outros agentes ao local onde os objetos são subtraídos e volta a transportar de regresso esses agentes e esses objetos.
IV - É coautor de um crime de furto o agente que, de acordo com um plano de divisão de tarefas em que participou, recebe os objetos subtraídos de outros agentes e os leva até um automóvel.

Rec. Penal. nº 587/13.8TASJM.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3428

CRIME DE CONTRAFACÇÃO

Sumário
O crime de contrafacção p.p. pelo artº 323ºa) do CPI exige uma reprodução perfeita, total ou parcial, mas que não se sobrepõe ao conceito de imitação, pois a ideia de contrafacção coincide com o conceito de identidade de sinais e a imitação com o conceito de semelhança de sinais.

Rec. Penal. nº 33/08.9FAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3429

PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇAO POR TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
PRAZO

Sumário
I – O prazo para requerer a substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade é perentório.
II – A substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade deve ser requerida no prazo para pagamento voluntário da pena de multa.

Rec. Penal. nº 1068/11.0TAMTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes (Voto só a decisão de que discordo parcialmente da fundamentação por ter posição diferente quanto à preclusão do direito de requerer o pagamento da multa em prestações ou substituir por dias de trabalho decorrido o prazo previsto no art. 489 nº 2 CPPenal, pelas razões constantes do AC. R. Guimarães de 6/6/2011, proc. nº 327/10.1GTBRG-A.P1, de que fui relatora)

3430

INJUNÇÃO
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Sumário
Revogada a suspensão provisória do processo, no âmbito da qual foi cumprida a injunção de proibição de conduzir, esse cumprimento deve ser descontado na pena acessória de inibição de conduzir em que venha a ser condenado na sentença proferida na sequência dessa revogação.

Rec. Penal. nº 24/13.8GTBGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3431

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA
INDÍCIOS

Sumário
I – O recebimento por parte do sócio gerente da sociedade que recebe dinheiro que a esta pertence e não o deposita na conta da sociedade, mas o movimenta através de contas pessoais indicia fortemente a apropriação ilegítima desse valor.
II – Numa visão de conjunto de todos os factos revela intenção apropriativa ilegítima e uso em proveito próprio do dinheiro da sociedade, se o deposita em contas pessoais e não da sociedade, se o distribui por contas de pessoas que lhe são próximas como a sua ex-mulher, e se não paga ao trabalhador as retribuições laborais devidas.

Rec. Penal. nº 7843/10.5TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3432

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
EMA
LEI NOVA

Sumário
I- A não consideração na sentença da nova redacção do artº 170º CE dada pela Lei nº 72/2013 de 3/9 constitui erro na aplicação do direito e não nulidade por omissão de pronuncia.
II - Trata-se apenas de uma alteração legal com reflexos na interpretação jurisprudencial que era feita no quadro legal vigente à data dos factos sobre o momento de aplicação do EMA.

Rec. Penal. nº 125/12.0GTPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3433

RENÚNCIA AO MANDATO
APOIO JUDICIÁRIO
DEFENSOR OFICIOSO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO

Sumário
I - Tendo o arguido constituído mandatário a renuncia deste, deve ser notificada pessoalmente ao arguido, para querendo em 20 dias constituir novo mandatário, com a advertência de que caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor (artº 47º 3 e 4 CPC, artº 64º al.d) CPP, e artº 25º 3 al. a) e 39º da Lei 34/2004 de 29/7 e alterada pela Lei 47/2997 de 28/8 - Lei Apoio Judiciário (LAP)).
II – Quando o arguido não constitui advogado impõe-se ao tribunal que lhe nomeie defensor oficioso (artºs 39º a 44º Lei Apoio Judiciário e artº 64º 1 al.d) CPP).
III – O requerimento de apoio judiciário perante a Segurança Social, em processo penal pendente visa apenas o pagamento da compensação ao defensor oficioso (artº 16º 1 LAP) , visto que na nomeação é feita pelo juiz do processo, mediante indicação da AO (artº 39º5 e 9 da LAP).
IV- O Requerimento de apoio judiciário tem efeito interruptivo do prazo em curso (artº 25º4 LAP) com a junção aos autos do documento comprovativo da sua apresentação na Segurança Social, voltando o prazo a correr a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação (artº 24º5 al.a) LAP).

Rec. Penal. nº 414/12.3GAVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3434

SUCESSÃO DE LEIS PENAIS
TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
NULIDADE

Sumário
I - A alteração legislativa introduzida no artº 170º do CE pelo DL 72/2013 de 3/9, quanto à taxa de álcool no sangue a apurar, constitui lei nova mais favorável.
II - Constitui nulidade por omissão de pronúncia, a não ponderação, na sentença, da aplicação da lei mais favorável, resultante da sucessão de leis penais, que deve ser ponderada e suprida pela 1ªinstância.

Rec. Penal. nº 367/13.0GCVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3435

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO

Sumário
I - No RAI o assistente ao narrar os factos que fundamentam a aplicação de uma pena e ao indicar as disposições legais aplicáveis, deve reproduzir a acusação que em seu entender o MºPº devia ter elaborado.
II - Tal RAI tem uma dupla função:
- delimita os poderes de cognição do juiz de instrução (artº 288º4 CPP);
- consubstancia o direito de defesa do arguido.
III - Deve por isso o RAI conter a descrição factual do ilícito que se pretende ver averiguado e imputado de forma perceptível ao tribunal (JIC) e ao visado (arguido).
IV - Se o núcleo essencial do facto imputado se revela duvidoso, vago ou confuso, é legalmente inadmissível a abertura da instrução.

Rec. Penal. nº 794/07.2TASTS-F.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

3436

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO

Sumário
Não deve ser aplicada pena de substituição, se as finalidades da pena só ficam satisfeitas se não só a sanção mas também a forma de cumprimento forem suficientemente expressivas para causar no arguido um confronto existencial a ponderar na condenação, que o leve a dar um novo rumo à sua vida e a não voltar a delinquir.

Rec. Penal. nº 179/14.4PFVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/11/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3437

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
PRESUNÇÃO
ILISÃO DA PRESUNÇÃO

Sumário
I - A notificação efetuada por via postal registada presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio.
II - Tal presunção só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis [art. 1º, nº 4, do DL nº 121/76, de 11 de fevereiro].

Rec. Penal. nº 232/12.9GCSTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3438

JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
ATESTADO MÉDICO

Sumário
I - Para justificar a falta de comparência nos termos do artº 117º CPP, nem o atestado médico é sempre, só por si, um meio bastante de justificação, como a falta pode ser justificada sem atestado médico
II - Importante é que a autoridade judiciária (o julgador), fique convencida de que o documento apresentado é idóneo e o facto que se pretende provar através dele (doença ou impossibilidade de comparência) é exacto (verdadeiro).

Rec. Penal. nº 2973/10.6TAMTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3439

TELEMÓVEL
CONDUÇÃO AUTOMÓVEL

Sumário
O manuseamento, pelo condutor de veículo em marcha, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, seja ou não continuado, representa um perigo acrescido para a condução de veículos, proibido nos termos do art. 84.º do Cód. da Estrada.

Rec. Penal. nº 2279/14.1TBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3440

AMEAÇA AGRAVADA
CRIME DE NATUREZA PÚBLICA

Sumário
O crime de ameaça agravada, do art. 153º, nº 1 e 155º, nº 1, al. a), do Cód. Penal, tem natureza pública.

Rec. Penal. nº 396/12.1PASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3441

CONSUMAÇÃO
CRIME CONTINUADO
DIREITO DE QUEIXA

Sumário
I - No crime continuado apenas com a prática do ultimo acto parcial se verifica a consumação.
II - O titular do direito de queixa, está sempre a tempo de exercer o seu direito relativamente aos actos parciais cometidos nos seis meses anteriores à queixa e até ao termos dos seis meses posteriores à prática do último acto parcial que integra a continuação.

Rec. Penal. nº 201/10.3TAPVZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Eduarda lobo
Alves Duarte

3442

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
IVA
RECEBIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO

Sumário
No âmbito do I.V.A., o devedor tributário só comete do crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo artigo 105º do R.G.I.T., se tiver recebido o montante em causa.

Rec. Penal. nº 7010/11.0IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3443

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CRIME CONTINUADO
CO-ARGUIDO
DISPENSA DE PENA

Sumário
I - A condenação por um crime continuado é possível quando fundada no julgamento «provado» de factos expressivos do dolo do agente ter sido um «mero querer hoje talqualmente o que se quis ontem talqualmente o que se quis anteriormente por uma repetição da verificação exterior ao agente de uma causa ou circunstância ou facto ou motivo ou razão que tem de ser diminutiva da culpa material do agente».
II - Como o fluir da actividade empresarial consiste num contínuo dinâmico de actos económico-financeiros praticados ininterruptamente como se não houvesse a delimitação mais formal do que material do tempus de declarar e pagar mensal ou trimestralmente, a condenação por um crime continuado de doloso abuso de confiança fiscal funda-se no facto do agente ter querido não entregar prestações sucessivas por ter direccionado valores para o pagamento de salários dos funcionários por alguns atrasos de pagamentos de salários dos funcionários.
III - A alteração ad quem quanto ao Recorrente da decisão a quo do concurso real homogéneo de plúrimos crimes para um crime continuado de abuso de confiança fiscal é subjectivamente extensível à não Recorrente por identidade de razão - mercê do princípio da responsabilidade cumulativa ou paralela de Pessoa Singular e Pessoa Colectiva in art 7-1-3 do RGIT - e por maioria de razão - quando confrontada com a previsão no art 403-2-e-3 do CPP da extensão subjectiva no caso de comparticipação que é menos incisivo do que aquele tipo de responsabilidade tributária criminal / penal.
IV - A concessão ut parte final do art 22-2 do RGIT pelo Tribunal Penal de um prazo a Arguido de crime tributário para pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais faz-se ex vi art 74-2 da parte geral do CP aplicável aos crimes tributários como matriz salvo quando alguma solução do RGIT não o permitir.
V - A concessão do prazo até um ano na decisão final para pagar a divida de imposto passa pela existência de capacidade económico-financeira do arguido cognoscível por requerimento do arguido ao Tribunal a quo.

Rec. Penal. nº 3216/12.3IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3444

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
INTEMPESTIVIDADE

Sumário
É intempestivo o requerimento de constituição de assistente apresentado depois de proferido despacho de não pronúncia.

Rec. Penal. nº 110/13.4TACHV.P1 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2014
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3445

MANDATÁRIO
DEFENSOR OFICIOSO
FALTA DE COMPARÊNCIA À AUDIÊNCIA
COMUNICAÇÃO DA FALTA

Sumário
Perante a simples comunicação de impossibilidade de comparência à audiência de julgamento do mandatário do arguido, deve ser nomeado defensor ao arguido, nos termos do artº 330º CPP, procedendo-se ao julgamento.

Rec. Penal. nº 101/14.8YRGMR.P1 – 2ª Sec.
Data – 26/11/2014
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

3446

CRIME DE EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
NULIDADE DA SENTENÇA

Sumário
Constitui omissão de pronúncia geradora da nulidade da sentença, não fazer constar da sentença como facto provado ou facto não provado a descrição do funcionamento da máquina de jogo, constante do relatório pericial, para cuja descrição a acusação remete, nos termos do artº 389º 1 e 2 CPP.

Rec. Penal. nº 476/13.6EAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/12/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3447

CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO

Sumário
I – Recai sobre o agente que faz da condução automóvel profissão um especial dever de cuidado de não conduzir sob influência do álcool.
II – Na graduação da pena acessória devem ser observados os critérios gerais de determinação da pena, mas tendo em conta que a prevenção é uma prevenção negativa ou de intimidação.
III – Com a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir visa-se prevenir a perigosidade emergente da condução em estado de embriaguez.

Rec. Penal. nº 55/14.0PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/12/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3448

CRIME DE VIOLAÇÃO
CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
CRIME CONTINUADO

Sumário
I - Constitui pressuposto da continuação criminosa a existência de uma relação que, e de maneira considerável, facilitou a repetição da atividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de acordo com o direito.
II – São circunstancias típicas que diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente a circunstancia de:
- ter criado uma certa relação de acordo entre os sujeito,
- voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada;
- perduração do meio apto para executar o delito;
- verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.
III – Não se verifica o circunstancialismo exógeno que faz diminuir consideravelmente a culpa do agente, quando é o próprio arguido que cria o condicionalismo favorável à concretização do propósito de cometimento de novos crimes.

Rec. Penal. nº 1924/13.0JAPRT – 1ª Sec.
Data – 03/12/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3449

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
VALOR PROBATÓRIO

Sumário
I – Dizer, em abstrato e genericamente, que o depoimento do coarguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é subverter as regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei.
II – Porém, as declarações de coarguido constituem material probatório que requer uma verificação suplementar traduzida numa exigência de corroboração, isto é, para dissipar qualquer suspeita deve a incriminação ter algum suporte objetivo, fornecer algum dado que a corrobore, o que não se deve confundir com a exigência de uma prova complementar.
III – Assim, há que usar de todas as cautelas que devem rodear a consideração das declarações de um arguido em desfavor de outro, assegurando-nos que nada de menos transparente as motiva, corroborando-as com outras provas existentes no processo, mas se essa corroboração inexistir fica ainda no âmbito da livre convicção do julgador valor a atribuir-lhes.

Rec. Penal. nº 356/13.5GAVLC.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/12/2014
Donas Botto
José Carreto

3450

CRIME DE PORNOGRAFIA DE MENORES
PERDA DE INSTRUMENTO DO CRIME

Sumário
I - A perda de objectos, incluindo os instrumentos do crime dependa da verificação do pressuposto formal: a utilização do instrumento numa actividade criminosa e do pressuposto material: a perigosidade do instrumento.
II – Essa perigosidade deve ser avaliada, considerando o objecto em si mesmo e em concreto tendo em conta as circunstancias do caso, o que pode implicar uma conexão entre a perigosidade do objecto e uma referencia ao próprio agente por ter especiais qualidade para tornar algo anódino para o homem comum em algo letal.

Rec. Penal. nº 2484/07.7JFLSB.P2 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

3451

AUTO DE DENÚNCIA
LEITURA EM AUDIÊNCIA

Sumário
I – O auto de denúncia constitui prova documental, que atesta que esta foi realizada nas circunstâncias de tempo e lugar nele exaradas, pela pessoa ali identificada e com a indicação dos factos ali narrados, mas não constitui meio de prova da ocorrência desses mesmos factos.
II – Nada obsta a que esse documento possa ser exibido à arguida no decurso da audiência e possa ser valorado pelo tribunal em sede de formação da convicção (artºs 345º3 e 355º CPP).
III – O confronto do conteúdo das declarações produzidas no auto somente pode ser feito com observância das normas dos artºs 356º e 357º CPP como expressa o artº 345º3 CPP.

Rec. Penal. nº 53/13.1GCETR.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

3452

CASO JULGADO
DECISÃO DE REENVIO
ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL

Sumário
I - Tendo anteriormente existido recurso onde foi apreciada a matéria de facto e a subsunção jurídica e em função da apreciação foi reenviado o processo à1ª instância unicamente para proceder à escolha e medida da pena, aquelas questões não podem ser objecto de apreciação em novo recurso da sentença que aplique a pena em conformidade com a decisão de reenvio.
II - Com a primeira decisão do recurso esgotou-se o poder jurisdicional do Tribunal da Relação quanto a essa matéria que ficou definitivamente fixada tendo transitado em julgado, por não ser admissível recurso para o tribunal superior.

Rec. Penal. nº 18817/10.6TDPRT.P2 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

3453

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Sumário
I - A prova é apreciado de acordo com a livre apreciação do juiz nos termos do artº 127º CPP.
II – Se o recorrente ao impugnar a matéria de facto, pondo em causa a livre apreciação das provas, não denuncia a inobservância das regra das experiência, o recurso a prova proibida ou a violação de prova tarifada, apresentando apenas a sua apreciação da prova, a impugnação não pode proceder.

Rec. Penal. nº 221/13.6GFVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

3454

PENA DE SUBSTITUIÇÃO
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Sumário
O regime de permanência na habitação, constitui uma pena de substituição e não uma forma de execução da pena de prisão, por isso o momento próprio da sua aplicação é a sentença condenatória.

Rec. Penal. nº 148/13.1PGGDM – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Coelho Vieira
Borges Martins

3455

PERDA DE VEÍCULO

Sumário
Para o decretamento da perda do veiculo onde os bens furtados foram transportados impõe-se que se verifique a essencialidade da sua utilização e a relação da causalidade entre esse uso e a prática do ilícito, a que acresce a ponderação do principio da proporcionalidade.

Rec. Penal. nº 793/13.5PAVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3456

CRIME DE PORNOGRAFIA DE MENORES
DOWNLOAD DE FICHEIROS

Sumário
Fazer download de dados de pornografia de menores, de um servidor para o seu dispositivo informático pessoal, relativos a ficheiros de imagens, integra o conceito de importar previsto na al. c) do nº1 do artº 176º CP.

Rec. Penal. nº 4190/11.9TAGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3457

CRIME MILITAR
PROCESSO URGENTE
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I - Os crimes constantes da parte especial do Código de Justiça Militar [CJM] são, formal e materialmente, crimes estritamente militares.
II - Correm em férias os prazos relativos a processos por crimes estritamente militares [art. 103.º, n.º 2 do CPP, ex vi do art. 119.º do CJM].
III - A solução normativa acolhida no art. 103.º, n.º 2, do CPP não viola a Constituição – concretamente, as garantias de defesa ou o direito ao recurso do arguido.

Reclamação. nº 8290/13.2TDPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 04/12/2014
António Gama

3458

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FACTOS INDICIADOS
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE

Sumário
I – Padece de irregularidade, que pode ser conhecida oficiosamente [art. 123.º, n.º 2, do CPP], o despacho de não pronúncia que não enumera os factos alegados no RAI considerados suficientemente indiciados e os considerados não suficientemente indiciados.
II – O cumprimento da exigência de especificação dos factos (do RAI) indiciados e não indiciados decorre do dever de fundamentação dos atos decisórios e da vinculação temática do juiz de instrução criminal e é essencial para a fixação dos efeitos de caso julgado da decisão de não pronúncia.

Rec. Penal. nº 281/12.7TAVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/12/2014
Maria Luísa Arantes – (relatora por vencimento)
Neto de Moura – (vencido conforme declaração junta)
Francisco Marcolino – (Presidente da secção, que junta declaração – Voto a decisão e, reponderando minha anterior posição, entendo que se trata de nulidade insanável.
Em todo o caso a decisão será sempre a que fez vencimento)

3459

DANO QUALIFICADO
VEÍCULO POLICIAL
VALOR DO PREJUÍZO
CRIME SEMI-PÚBLICO

Sumário
I – É suscetível de integrar a prática de um crime de Dano qualificado, do art. 213.º, n.º 1, alínea c), do Cód. Penal, a conduta do agente que desfere um pontapé num veículo policial ["coisa destinada ao uso e utilidade de organismo ou serviço público" - Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro], causando "amolgadelas".
II – O valor referente para efeitos de qualificação do crime de Dano é o do prejuízo sofrido e não o do valor da coisa na sua totalidade.
III – Sempre que não for notório que os danos causados tenham valor superior à unidade de conta, se a acusação for omissa quanto ao seu valor, não poderá o agente ser julgado por mais do que por um crime de Dano "simples" [art. 212.º, n.º 1, do Cód. Penal].

Rec. Penal. nº 4/13.3PEPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/12/2014
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3460

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sumário
A conduta traduzida quanto ao arguido em – agarrar com força o braço direito da arguida (…) apelidando-a de puta e vaca e disse-lhe que caso ela regressasse àquele local, a mataria – e quanto à arguida – agarrou o pescoço do arguido (…) e apelidou-o de ladrão, bêbado e drogado – numa só ocasião, não revelam em relação a nenhum dos arguidos, aquela intensidade de ataque à dignidade pessoal ou de crueldade exigida pelo tipo de crime de violência doméstica.

Rec. Penal. nº 12/13.4GDSTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/12/2014
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3461

NULIDADE
ERRO NA FORMA DO PROCESSO

Sumário
I - Com a Lei 26/2010 de 30/8 a enumeração das situações que integram o conceito de " provas simples e evidentes" previsto no artº 391º-A CPP relativo à forma especial de processo abreviado, deixou de ser exemplificativa a passou a ser taxativa.
II - O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei (erro na forma do processo) constitui nulidade insanável do artº 119º al.f) CPP, a conhecer nos termos do artº 410º3 CPP.

Rec. Penal. nº 169/13.4GABTC.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/12/2014
Élia São Pedro
Donas Botto

3462

INSTRUÇÃO
IRREGULARIDADE
QUESTÃO PRÉVIA
RECURSO

Sumário
I – É irrecorrível tanto a decisão de questões prévias ou incidentais no despacho de pronúncia, como a decisão de questões prévias ou incidentais em despacho anterior ao despacho de pronúncia.
II – A decisão de uma irregularidade em instrução, quer na decisão instrutória, quer em decisão prévia à decisão instrutória, não forma caso julgado se essa questão contender com a afirmação da responsabilidade penal, não só porque essa decisão é irrecorrível (e como tal não pode assumir carácter definitivo nem ficar ao abrigo do caso julgado, sob pena de flagrante violação das garantias de defesa), mas principalmente porque a decisão definitiva cabe sempre ao juiz ou tribunal do julgamento e, em última instância, ao tribunal de recurso que conhecer a decisão final.

Reclamação. nº 200/04.4IDAVR-A – 1ª Sec.
Data – 10/12/2014
António Gama

3463

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
PRESCRIÇÃO
SEGURANÇA SOCIAL
DIVIDA TRIBUTÁRIA

Sumário
I - O prazo de prescrição, no crime de abuso de confiança contra a segurança social (artº 107º RGIT), inicia-se a partir do termo do período de 90 dias previsto na al.a) do nº4 do artº 105º do RGIT, por ser nessa data que ocorre a consumação material do ilícito em causa.
II – O prazo máximo de contagem de juros, no tocante às dividas à segurança Social é de cinco (5) anos.

Rec. Penal. nº 1093/03.4TAMAI-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2014
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

3464

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
I – O crime de condução sem habilitação legal p.p. pelo artº 3º nº1 e 2 DL 2/98 de 3/1, não viola o artº 18º2 CRP não sendo por isso inconstitucional.
II – A elevada sinistralidade rodoviária e os elevadíssimos custos para a comunidade a ela inerentes, pela sua gravidade justificam a incriminação de tal conduta.

Rec. Penal. nº 119/14.0PGGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/12/2014
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3465

PROCESSO PENAL
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO

Sumário
No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução de pedido de indemnização civil em ato anterior à apresentação da queixa-crime implica a renúncia ao exercício desse direito.

Rec. Penal. nº 765/09.4TAVNG.P2 – 1ª Sec.
Data – 17/12/2014
Raul Esteves
Maria Manuela Paupério

3466

DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
MEDIDA DE COACÇÃO
RECURSO
PERIGO DE FUGA
PERIGO DE CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADE CRIMINOSA

Sumário
I – A existência de um mandado do juiz (ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público) não é um requisito genérico da detenção fora de flagrante delito, prevista no art. 257.º, do CPP, admitindo a Lei que as autoridades de polícia criminal ordenem a detenção em caso de fundado receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa – al. b) do n.º 2 do cit. art.
II – É admissível recurso da decisão que não aplica medida de coação promovida pelo Ministério Público.
III – O facto de estar a decorrer uma investigação criminal não faz, só por si, presumir a existência de perigo de fuga do investigado.
IV – Já a circunstância de estarem indiciados factos que apontam para que o arguido seja autor de dois crimes de incêndio, do art. 274.º, nº 1, do Cód. Penal, praticados em dias sucessivos, justificam a invocação do perigo de continuação da atividade criminosa.

Rec. Penal. nº 1069/14.6JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/12/2014
Maria Luísa Arantes
Ana Luísa Bacelar

3467

RESPONSABILIDADE PENAL
PESSOA COLECTIVA

Sumário
I – A ideia base em que assenta a atribuição de responsabilidade penal às pessoas coletivas é a de que as pessoas físicas que são titulares dos seus órgãos ou seus representantes não são distintas da própria pessoa coletiva, pelo que, agindo o órgão, o representante ou quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade é a própria pessoa coletiva que age: a vontade do órgão ou do representante dirigida ao cometimento da ação criminosa é a vontade da própria pessoa coletiva.
II – Dar como provado que os arguidos, pessoas físicas, agiram em nome e no interesse da sociedade equivale a dizer-se que atuaram como titulares dos seus órgãos e portanto, como representantes legais da sociedade arguida.

Rec. Penal. nº 3189/12.2IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/12/2014
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3468

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS E À SEGURANÇA SOCIAL
DISPENSA DE PENA

Sumário
O pagamento da prestação tributária em dívida realizado ao abrigo do DL n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, viabiliza a aplicação do regime da dispensa de pena independentemente do momento em que a regularização foi efetuada.

Rec. Penal. nº 10/11.2IDAVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/12/2014
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

3469

HOMICÍDIO SIMPLES
ASSISTENTE
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Sumário
I - À luz da jurisprudência fixada pelo assento nº 8/99, o assistente, desacompanhado do Ministério Público e salvo se demonstrar um concreto interesse em agir, não tem legitimidade para interpor recurso com fundamento na divergência de qualificação jurídica dos factos que leva à agravação da pena.
II- O princípio in dubio pro reo aplica-se aos elementos constitutivos do crime, às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às circunstâncias atenuantes e a quaisquer factos cuja fixação prévia seja condição indispensável de uma decisão suscetível de desfavorecer o arguido.

Rec. Penal. nº 118/08.1GBAND.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/12/2014
Pedro Vaz Pato
Francisco Marcolino – Presidente
Eduarda Lobo

3470

HOMICÍDIO NEGLIGENTE
PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA
CULPA DO LESADO

Sumário
Ocorre por culpa sua a morte do peão que iniciando a travessia, numa passadeira, da faixa de rodagem, quando ao encontrar-se no meio da via, retrocede para a berma da estrada de onde partira, de modo rápido e sem que nada o fizesse prever e sem cuidar do tráfego que existia nessa faixa de rodagem e é aí embatido pelo veiculo que nesse momento ali circula.

Rec. Penal. nº 13395/11.1TDPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Borges Martins
Ernesto Nascimento

3471

PRISÃO POR DIAS LIVRES
JUSTIFICAÇÃO
FALTA DE APRESENTAÇÃO

Sumário
Se o condenado em prisão por dias livres veio requereu que a pena seja cumprida em estabelecimento mais próximo da sua residência por não ter capacidade económica, que demonstra, para suportar as despesas com as suas deslocações semanais para o EP designado, deve a sua falta de apresentação no EP ser justificada.

Rec. Penal. nº 482/12.8TXCBR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Artur Oliveira
José Piedade

3472

RECUSA
INTERVENÇÃO DO JUIZ EM AUDIÊNCIA
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

Sumário
Não afecta a sua imparcialidade a conduta do juiz, que no decurso das declarações do arguido, intervém fazendo perguntas, pedindo esclarecimentos, interpelando-o ou comentando o seu teor, o que faz na sequência das respostas e afirmações do arguido e visando clarificar o seu conteúdo e perceber a postura do arguido quanto aos factos que lhe são imputados ou confrontá-lo com as regras da experiência e da normalidade.

Rec. Penal. nº 1010/10.5PAMAI-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

3473

PRISÃO POR DIAS LIVRES

Sumário
I - A prisão por dias livres visa adaptar a pena à vida familiar, social e profissional do condenado, evitando que afecte a sua família e crie uma ruptura com o seu meio profissional e social.
II - Tal pena facilita a ressocialização do arguido, contém um forte sinal de reprovação do acto ilícito e um real e concreto conteúdo aflitivo inerente à pena de prisão.

Rec. Penal. nº 237/14.5PFVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 17/12/2014
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

SOCIAL

3474

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
PROFESSOR
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO TRABALHADOR

Sumário
I - As disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho só podem ser afastadas por contrato de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador;
II - Por isso, não obstante as partes terem acordado uma retribuição mensal de 702,00, prevendo-se no IRCT aplicável a retribuição de € 1.118,69, é esta a devida;
III - Através do regime legal de acumulação de funções docentes procurou-se estabelecer as condições em que é permitido o exercício de docência em estabelecimento de ensino particular por parte de professores do ensino público, de modo a salvaguardar interesses de ordem pública que se prendem com a qualidade do ensino e a valorização do serviço público de educação;
IV - Não acarreta a nulidade da autorização de acumulação de funções concedida, o facto de no requerimento se mencionar, entre o mais, que o trabalhador vai auferir determinada retribuição, e de a acumulação ter sido deferido com base nesses elementos, mas por efeito de regras legais imperativas o trabalhador tem direito a auferir retribuição superior;
V - Verifica-se justa causa de resolução do contrato de trabalho operada em Julho de 2011, no circunstancialismo em que se apura que no contrato que se iniciou em Setembro de 2010 as partes acordaram a retribuição de € 702,00 mensais, a qual foi paga pela empregadora, mas que de acordo com o IRCT aplicável o valor de retribuição devida era de € 1.118,69, constatando-se ainda que a empregadora apenas em Novembro de 2010 iniciou os descontos para a segurança social da trabalhadora e pelo valor de € 450,00 mensais;
VI - Por se tratar de uma questão nova, apenas suscitada em sede de recurso, não deve o tribunal conhecer da inclusão ou não do "subsídio de almoço" na retribuição do trabalhador.

Apelação 571/12.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/01/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3475

FIANÇA
FORMA
CONTRATO DE TRABALHO

Sumário
I - Se a lei não exigir forma especial para a obrigação principal, a vontade de prestar fiança pode ser declarada verbalmente.
II - O facto de o A. recorrente e a Ré terem decidido celebrar o contrato de trabalho dos autos por escrito não determina que uma eventual fiança prestada pelo R. recorrido o tivesse de ser também pela forma escrita, uma vez que a lei não exige tal forma para a celebração daquele.
III - A declaração do R. recorrido quando dizia ao A. que, caso a Ré sociedade não lhe pagasse o que lhe era devido, ele assumiria essa obrigação é, inequivocamente, no sentido de assumir o pagamento dos créditos laborais de que o A. fosse detentor sobre a Ré sua entidade patronal.
IV - O R. recorrido, ao prestá-la, sabia que se estava a comprometer a pagar ao A. todos os créditos provenientes da relação laboral que se venceriam mensalmente e nos termos estipulados no contrato, pelo que, a declaração em análise não é nula por indeterminabilidade do seu objeto, antes consubstancia a vontade de prestar fiança enquanto garantia de satisfação do direito de crédito do A..

Apelação 856/12.4TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/01/2014
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

3476

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
RENOVAÇÃO DA INTÂNCIA

Sumário
I - O incidente de liquidação de condenação genérica deve ser deduzido no próprio processo declarativo, e não na acção executiva, seguindo-se para o efeito o regime processual previsto nos artigos 379.º e 380.º, do Código de Processo Civil: só fixada tal liquidação a sentença constitui título executivo;
II - Em tal situação, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 378.º, a liquidação no processo declarativo determina que a instância já extinta se considera renovada, o Réu deverá ser notificado do incidente de liquidação, e não citado;
III - Para efeitos de suspensão da acção (artigo 17.º-E do CIRE), a sujeição do Réu ao PER não constitui facto notório de que o tribunal deva ter conhecimento.

Apelação 1029/10.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/01/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3477

EXTINÇÃO DE SOCIEDADE
RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO PASSIVO SOCIAL

Sumário
I - As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários;
II - Os sócios respondem pelo passivo não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam em partilha;
III - Por isso, a dívida da sociedade não se extingue com a extinção da sociedade, antes se opera uma modificação subjectiva e objectiva na obrigação, traduzida na responsabilização do(s) antigo(s) sócio(s) pela mesma, limitada ao montante que recebeu(ram) em partilha;
IV - Contudo, para que os sócios possam responder é necessário que o credor alegue e prove que aqueles obtiveram bens da sociedade resultantes da partilha do seu património.

Apelação 472/06.0TTSTS-C.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/01/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3478

DESCARACTERIZAÇÃO
ACIDENTE DE TRABALHO
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I- A negligência grosseira relevante para a descaracterização do acidente de trabalho, de acordo com o disposto no art. 14.º, nºs 1, alínea b), e 3, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, pressupõe uma conduta do sinistrado que se possa considerar temerária em alto e relevante grau e que se não materialize em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na inexperiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.
II- Não pode concluir-se pela descaracterização de um acidente de trabalho resultante de uma queda do sinistrado se, mesmo não tendo o sinistrado colocado cinto de segurança, apenas se apurou que a queda ocorreu quando aquele, a cerca de 7 metros de altura, executava a tarefa de limpeza de uma caleira, sendo nesta caleira que o sinistrado se encontrava e se movimentava, resultando de um movimento acidental de desequilíbrio o apoio em local que não suportou o seu peso.
III- Não basta que tenha ocorrido um acidente de trabalho traduzido em queda em altura para, de imediato e sem mais, se poder afirmar que houve violação das regras de segurança, não podendo a eclosão do acidente ser o ponto de partida para se ajuizar da necessidade de implementar uma determinada medida de segurança.
IV- A prova dos factos integrativos da descaracterização do acidente, uma vez que se trata de factos impeditivos do direito à reparação reclamada pelo sinistrado, constitui ónus daquele contra quem esse direito é reclamado, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.

Apelação 400/11.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/01/2014
Machado da Silva
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3479

SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO
POSTO DE TRABALHO
EXCEPÇÃO LEGAL

Sumário
I - Para que a previsão normativa do artigo 143.º, n.º 1 do Código do Trabalho se preencha, é necessário que as contratações sucessivas visem a afectação do mesmo ou de diferentes trabalhadores "ao mesmo posto de trabalho".
II – Se o A. não questiona a validade ou procedência da motivação do contrato de trabalho a termo celebrado, mas apenas a inobservância do intervalo mínimo entre dois contratos sucessivos previsto no referido artigo 143.º, n.º 1, e a referida motivação se enquadra numa excepção legal a este regime, deve ter-se a excepção por verificada, não se impondo ao empregador o dever de observar aquele intervalo mínimo.

Apelação 254/12.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/01/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3480

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
REENVIO PREJUDICIAL
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
I - Quer no âmbito do DL 11/93, de 15.01 e do DL 427/89, de 7.12, quer no âmbito dos diplomas subsequentes, o recurso à contratação a termo não estava na livre disponibilidade do empregador [centro hospitalar constituído em entidade pública empresarial – EPE], pois que apenas se justificava para ocorrer a necessidades transitórias e urgentes do serviço, devendo ser devidamente justificada a aposição do termo e estando a contratação a termo sujeita não só a um limite temporal máximo, como também a um número máximo de renovações.
II – A questão relacionada com a possibilidade de, apesar da natureza de entidade pública empresarial do Réu, os contratos de trabalho a termo poderem (ou não) ser convertidos em contratos sem termos foi objeto, no âmbito do processo n.º 1834/08.3TTPRT.P3, de um pedido de decisão a título prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça da União Europeia [TJUE], pelo que se justifica a suspensão da presente instância até ser conhecido o resultado da tramitação iniciada.

Apelação 372/09.1TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3481

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ERRO NA DECLARAÇÃO

Sumário
l - Estamos perante um erro na declaração, também chamado erro obstáculo ou obstativo, quando alguém, por lapso, manifesta uma vontade que não corresponde à sua vontade real. Tal erro pode ser conhecido, ostensivo (cognoscível) ou não conhecido e não ostensivo.
II - No erro conhecido, o declaratário conhece o erro e a vontade real do declarante, pelo que a questão inerente à divergência resolve-se não em sede de erro, mas através da aplicação dos critérios de interpretação do negócio jurídico.
III - O erro conhecido é, assim, irrelevante e o negócio válido, tal como o declarante efetivamente o queria.
IV - Tem-se por válida a declaração da entidade empregadora que comunica à trabalhadora a vontade de fazer caducar o contrato de trabalho a termo certo, indicando, contudo, uma data posterior à do termo do contrato quando a trabalhadora, professora, sabia que o contrato terminava um mês antes da data indicada e tinha a obrigação de constatar que haveria um manifesto erro nessa indicação.

Apelação 504/11.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3482

CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO

Sumário
I – A data relevante para a contagem do prazo de prescrição dos créditos laborais é a data em que efetivamente cessou a relação laboral.
II – Comunicando o empregador ao trabalhador a intenção de não renovação de contrato de trabalho a termo e a data em que, por via disso, cessa a relação laboral, essa é a data a partir da qual se inicia o prazo de prescrição, mesmo que se considere que o contrato é por tempo indeterminado (caso em que a comunicação manifesta a vontade do empregador em fazer cessar a relação laboral, agora de forma juridicamente qualificável como despedimento ilícito).

Apelação 426/13.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

3483

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RENOVAÇÃO

Sumário
A renovação do contrato de trabalho a termo por período diferente do contrato inicial está sujeita à verificação da sua admissibilidade, nos termos previstos para a sua celebração [art. 140.º e 149.º n.º 3, do CT/2009] – exigência que não se mostra satisfeita com a mera alusão ao primitivo contrato.

Apelação 701/12.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Maria José da Costa Pinto

3484

ACORDO DE EMPRESA
CTT
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
SUBSÍDIO DE NATAL

Sumário
I – Verifica-se a excepção de desistência, e não de caso julgado, quando uma causa termina por desistência do pedido, homologada por sentença, e vem a ser proposta uma nova acção entre os mesmos sujeitos e com identidade de pedidos e de causas de pedir.
II - Por força da "reintegração" em que as partes acordaram no âmbito de transacção celebrada numa acção em que era impugnada a ilicitude do despedimento do A., com contagem da antiguidade do trabalhador em termos que a R. veio a reportar ao ano da celebração do contrato, foi reposto em funcionamento o mecanismo deste contrato de trabalho anteriormente celebrado, o que importa para o empregador o cumprimento das obrigações contratuais a ele inerentes e que se projectam para o futuro
III - As quantias pagas de modo regular e periódico ao trabalhador a título de trabalho suplementar, trabalho nocturno, "complemento de horário incómodo", "complemento especial distribuição" e "abono CRER", durante o período de, pelo menos meio ano, são devidas como contrapartida do trabalho prestado e têm natureza retributiva.
IV – À luz da legislação pré-codicística, a média de tais quantias devia computar-se no cálculo da retribuição de férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal.
V – No âmbito do Código do Trabalho de 2003, a retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia "se estivesse em serviço efectivo" e o subsídio de férias compreende "a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho", pelo que devem os valores referidos no ponto IV ser computados nestas prestações.
VI – O subsídio de Natal reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades a não ser que as disposições legais, convencionais ou contratuais disponham "em contrário" (artigos 254.º e 250.º do Código), assumindo neste aspecto o Código do Trabalho de 2003 uma atitude de ruptura com o direito anterior.
VII – Ao cálculo do subsídio de Natal previsto no Acordo de Empresa dos CTT (publicado no BTE, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004 e negociado após a vigência do Código do Trabalho de 2003), que a respectiva cláusula 143.ª faz corresponder à "remuneração mensal" dos trabalhadores, aplica-se a regra supletiva constante do artigo 250.º do Código do Trabalho de 2003, pelo que não deverão as prestações referidas em I ser computadas nos subsídios de Natal vencidos a partir de 2004.

Apelação 688/10.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3485

CONTRATO DE TRABALHO
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR
DIREITO DE OCUPAÇÃO EFETIVA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I - A circunstância de outros trabalhadores com a categoria do Autor poderem ter sido nomeados para cargos de direcção e chefia da empregadora, ou terem ascendido a categorias profissionais superiores à do Autor não significa, sem mais, que este tenha sido discriminado por aquela e que, por isso, tenha também direito a essa categoria ou a esse cargo: só perante o concreto circunstancialismo é possível aferir se um determinado trabalhador foi ou não discriminado em relação a outros.
II - É de considerar verificada a violação do direito à ocupação efectiva quando a empregadora, empresa de grande dimensão, perante a extinção do serviço onde o trabalhador desempenhava as suas funções, o mantém inactivo, em casa, a aguardar a colocação, durante um período de cerca de cinco anos e meio;
III - Perante tal circunstancialismo, e considerando ainda que durante o período em causa a empregadora não proporcionou formação profissional ao trabalhador, nem o informou da possibilidade de ele concorrer a concursos internos e externos que foi abrindo, e atendendo ainda a que a empregadora apresenta uma boa situação económico-financeira, mostra-se justa e equilibrada a indemnização de € 10.000,00 a título de danos não patrimoniais.

Apelação 1074/11.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3486

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
TRIBUNAL DE COMÉRCIO
EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA

Sumário
A competência material para o conhecimento de uma ação relativa a créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho, posterior à declaração de insolvência do empregador e promovida pelo respetivo administrador de insolvência [art. 347.º, n.º 2, do CT], é retirada ao tribunal do trabalho por força da apensação da ação ao processo de insolvência [art. 89.º, n.º 2, do CIRE], originando, assim, a extensão da competência material do tribunal de comércio.

Apelação 713/12.4TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

3487

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE
ADMINISTRADOR OU DIRETOR
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Sumário
I - Existindo atos onerosos posteriores ao débito, que envolvem a diminuição da garantia patrimonial do crédito do A. e que não são de natureza pessoal, sendo que a Ré - apesar de sobre ela incidir esse ónus - não logrou fazer prova de que a obrigada possui bens penhoráveis de igual ou maior valor do que os bens em causa e, ainda, má fé que consiste na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, encontram-se preenchidos todos os requisitos de que depende a impugnação pauliana.
II - A responsabilidade solidária do sócio, gerente, administrador ou diretor por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, só existe no caso de inobservância culposa, por parte dos gerentes ou administradores, das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores da sociedade – n.º 1, do artigo 78.º do C.S.C..
III - Um dos requisitos da figura do levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva é a existência de uma conduta ilícita, fraudulenta ou em abuso de direito por parte dos sócios, utilizando, para tal, a pessoa coletiva.

Apelação 145/06.3TTMAI-F.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2014
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

3488

VALORAÇÃO DE PROVA PROIBIDA
CORRESPONDÊNCIA

Sumário
Não constitui valoração de prova proibida a consideração do depoimento de inspetores da empregadora que, perante um elevado número de reclamações relacionadas com o extravio de correspondências, efetuaram um teste elaborando uma correspondência prioritária com notas (dinheiro) marcadas e outros objetos que colocaram numa cassete da bancada de expedição, a que qualquer trabalhador tinha acesso.

Apelação 104/11.4TTGDM.P2 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto (com dispensa de visto)

3489

PODER DISCIPLINAR
DELEGAÇÃO
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário
I - Sendo a Ré CTT - Correios de Portugal, S.A., uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, por força do que estabelecem os artigos 14.º, n.º 1, alínea g) e n.º 2 dos respectivos Estatutos, e o Código das Sociedades Comerciais, a competência disciplinar encontra-se atribuída ao seu Conselho de Administração.
II - Este pode delegar, total ou parcialmente, tais poderes.
III - Resultando das Ordens de Serviço daquela que delega competências para ordenar inquéritos e mandar instaurar processos disciplinares e que à sua Direcção de Auditoria é Inspecção compete, além do mais, analisar documentos com vista à detecção/confirmação de ilícitos disciplinares e assegurar e coordenar o exercício da função disciplinar, é de concluir que o Conselho de administração da Ré delegou parte do poder disciplinar na Direcção de Auditoria e Inspecção, designadamente o poder para a instauração de inquérito prévio.
IV - O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção (n.º 2 do artigo 329.º do CT).
V - O início de tal prazo interrompe-se com o procedimento prévio de inquérito para fundamentar a nota de culpa ou com a notificação da nota de culpa (artigo 352.º e n.º 3 do artigo 353.º do CT).
VI - Porém, para que se verifique a interrupção do prazo com a instauração do procedimento prévio de inquérito deve este mostrar-se necessário para fundamentar a nota de culpa e, cumulativamente, (a) ocorrer nos 30 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares, (b) o procedimento ser conduzido de forma diligente e (c) a nota de culpa ser notificada até 30 dias após a conclusão do procedimento prévio.
VII - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 494.º, Código Civil, ou seja, a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem (n.º 3 do referido artigo 496.º, e artigos 494.º, n.º 1 e 570.º, todos do Código Civil).
VIII - Por força deste último normativo legal, verificando-se a culpa do lesado e do lesante na produção do dano deverá determinar-se, tendo por base a gravidade da culpa de cada um deles, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou excluída.
IX - É de excluir a indemnização por danos não patrimoniais ao trabalhador se, não obstante a suspensão do despedimento e o despedimento serem declarados ilícitos, aquela decorre da nota de culpa não ter sido notificada ao trabalhador nos 30 dias subsequentes à suspensão e esta de a entidade empregadora não ter respeitado o prazo de 60 dias após o conhecimento da infracção para iniciar o procedimento disciplinar, se apura que o trabalhador praticou factos graves que justificavam o despedimento e que os danos por ele sofridos em consequência da suspensão de funções e do despedimento, embora merecedores da tutela do direito, não assumem particular gravidade.

Apelação 157/12.8TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3490

PROCEDIMENTO CAUTELAR
EXEQUIBILIDADE
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DECLARAÇÃO NEGOCIAL

Sumário
I – Há tipos de medidas cautelares que, não sendo espontaneamente acatadas, e independentemente das consequências penais da desobediência ilegítima, dependem da intervenção do tribunal para o seu cumprimento coercivo e são exequíveis, como ocorre com uma providência que ordena ao requerido a entrega ao requerente de determinados bens.
II – Se a decisão final da acção declarativa considerou ter sido o exequente alvo de despedimento em Junho de 2003, a decisão cautelar que anteriormente condenou a executada a entregar ao exequente determinados bens inerentes às suas funções não produz efeitos a partir da data daquele despedimento, o qual extinguiu o contrato de trabalho que era a fonte do direito do trabalhador a usufruir dos referidos bens.
III – Sem que fosse instaurado procedimento cautelar de suspensão de despedimento, para repor provisoriamente o contrato em vigor na pendência da acção de impugnação do despedimento, nem formulado na acção declarativa um pedido de condenação do empregador no valor equivalente ao prejuízo determinado pela privação daqueles bens inerentes ao exercício das funções do trabalhador no período da pendência da acção, a sentença que condena o réu a proceder à entrega daqueles bens apenas constitui título executivo a partir do seu trânsito em julgado.
IV – O trabalhador, para contrariar as consequências da cessação do vínculo por iniciativa do empregador, carece de impugnar em juízo a medida sancionatória que a tal conduziu e formular o pedido de declaração de ilicitude do despedimento, bem como os pedidos que entenda dever formular como decorrência daquela declaração de ilicitude.
V – A declaração negocial extintiva do empregador (seja um despedimento verbal, seja qualquer outra forma de cessação do contrato por iniciativa do empregador, inquinada por causas determinativas da sua ilicitude), ainda que inválida, tem efeitos imediatos e opera a extinção do vínculo.

Apelação 820/03.4TTBRG-K.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3491

CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE AVENÇA
MÉDICO

Sumário
I - O contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços, na, modalidade de avença celebrado ao abrigo do disposto no art. 17º do DL 41/84, de 03.02, com a redação introduzida pelo DL 299/85, de 29.07, consubstanciam figuras próximas, sendo que neste podem coexistir, para além da obrigação de atividade (que não do resultado) e da remuneração certa mensal, a obrigação da prestação da atividade em local e com instrumentos de trabalho do credor, sujeito a instruções deste e dentro de um determinado horário.
II - Constitui contrato de avença, e não de trabalho, o expressamente celebrado entre médico psiquiatra e o Estado Português (Direção-Geral dos Serviços Prisionais), ao abrigo do art. 17º do citado diploma, neste contexto se mostrando relevante, para além do nomen juris (por revelar a intenção negocial), a circunstância de ter sido convencionado um determinado número de horas semanal máximo a prestar (35 horas), uma parte em regime de presença física (20 horas, de 2ª a 6ª feira, da parte da manhã, com início às 8h30), mas, outra parte, apenas em regime de chamada, período este em que o contratado, salvo quando chamado para atender a alguma situação de urgência, podia dispor livremente desse tempo, designadamente no exercício da sua atividade em consultório próprio.

Apelação 168/10.8TTVNG.P3 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3492

TRABALHO SUPLEMENTAR
DOCUMENTO IDÓNEO
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
PRÉMIO TIR
SUBSÍDIO DE NATAL
JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO

Sumário
I - Deve entender-se por "documento idóneo" para efeitos do disposto no artigo 337.º, n.º 2, do CT/2009, artigo 381.º, n.º 2, do CT/2003 e a artigo 38.º, n.º 2, da LCT, o documento escrito, emanado da entidade empregadora que, por si só, sem necessidade de recurso a qualquer outro meio de prova, demonstre a existência do trabalho suplementar prestado há mais de cinco anos;
II - Para tal efeito, não são de considerar "documento idóneo" os "mapas de viagem" elaborados pelo trabalhador, motorista, e os tacógrafos;
III - No âmbito da LCT o que releva, para aferir se o trabalhador se encontra vinculado a um único empregador ou a vários empregadores, é o critério da subordinação jurídica, não alterando a relação jurídica os vínculos de natureza económica porventura existentes entre as empresas: se existir subordinação jurídica do trabalhador em relação a várias pessoas (singulares ou colectivas) haverá vários empregadores: já se existir a subordinação jurídica em relação a apenas uma pessoa, só essa é a empregadora;
IV - para que se verifique o direito à retribuição pelo não gozo do descanso compensatório é necessário não só que o trabalhador prove que esteve ao serviço da empregadora, no estrangeiro, em dia de descanso semanal ou feriado, como também que prove que trabalhou nos dias em que deveria descansar;
V - O "prémio TIR", previsto no CCTV celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros), integra o conceito de retribuição, pois é pago com regularidade e periodicidade, sem qualquer causa específica ou individualizável diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho;
VI - Como tal, deve incluir-se no cômputo do subsídio de férias e do subsídio de Natal, este até à entrada em vigor do CT/2003;
VII - A partir da entrada em vigor deste Código, o "prémio TIR" não integra o cálculo do subsídio de Natal, salvo se existir disposição legal, convencional ou contratual em contrário, uma vez que tal subsídio se reconduz ao somatório da retribuição base e das diuturnidades:
VIII - Contudo, sendo o contrato de trabalho anterior ao CT/2003 e encontrando-se o trabalhador a receber subsídio de Natal com a inclusão do "prémio TIR", por força do disposto na Lei Preambular do mesmo Código (artigo 11.º) – que estipula que retribuição auferida pelo trabalhador não pode ser reduzida por mero efeito da entrada em vigor do Código do Trabalho – não pode ser reduzido o valor do subsídio de Natal que vinha sendo pago até essa altura;
IX - Inexiste justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador, por não verificação de nexo causal entre o comportamento da empregadora e a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, no circunstancialismo em que se apura que o contrato de trabalho perdurou cerca de 21 anos, durante esse período a empregadora não pagou ao trabalhador diferenças salariais referentes à cláusula 74.ª, n.º 7 (do CCTV referido) e de subsídio de férias e de Natal (por para o cálculo dos mesmos não ter computado o "prémio TIR"), num montante global de cerca de € 30.000,00, mas até à resolução do contrato nunca o trabalhador reclamou ou manifestou qualquer oposição em relação a esse não pagamento.

Apelação 397/11.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/02/2014
João Luís Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3493

RETRIBUIÇÃO
MEIOS DE PROVA
RECIBO

Sumário
O artigo 276º, nº 3 do Código do Trabalho ao exigir que, no acto de pagamento da retribuição, o empregador entregue ao trabalhador documento onde conste o período a que respeita a retribuição, com a discriminação da retribuição base e das demais prestações, não contêm qualquer regra de direito probatório que afaste outros meios de prova e o princípio geral da liberdade de prova e da livre convicção do julgador, previsto no n.º 1 do artigo 655º do CPC, pelo que nada impede que o empregador prove, através do recurso a outros meios de prova, incluindo a testemunhal, o pagamento das prestações salariais.

Apelação 535/12.1TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/02/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3494

PROCESSO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E DE DOENÇA PROFISSIONAL
FASE CONTENCIOSA
TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA
ERRO NA FORMA DO PROCESSO
CONHECIMENTO OFICIOSO

Sumário
Aceitando a Ré Seguradora o nexo causal entre o acidente e a lesão, mas não já o nexo causal entre aqueles e eventual sequela que o sinistrado apresente, impõe-se apurar do referido nexo causal, o que deverá ter lugar através da tramitação prevista no art. 117º, nº 1, al. a), do CPT e demais preceitos correspondentes e não através da tramitação simplificada a que se reporta a al. b) do citado preceito, sob pena de erro na forma do processo, que é de conhecimento oficioso e determina a anulação de todo o processado que teve lugar após a tentativa de conciliação.

Apelação 447/12.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/02/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3495

SUCESSÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO
TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
DENÚNCIA DO CONTRATO
PERÍODO EXPERIMENTAL

Sumário
I – Tendo em atenção as classificações legais das actividades económicas e, mesmo, a consideração empírica de que são substancialmente diversas as actividade de recolha e transporte a destino final de resíduos sólidos urbanos, limpeza urbana de espaços públicos, por um lado, e de gestão, manutenção e apoio a edifícios e instalações, ao nível da área administrativa, de recepção, portaria e vigilância, limpeza de interiores e sanitários e limpeza de espaços exteriores de edifícios, por outro, é de concluir que quem se dedica à primeira não se mostra vinculado pelo instrumento de regulamentação colectiva destinado a regular as relações laborais estabelecidas com quem se dedica à segunda, por via de uma Portaria de Extensão que torna extensivo a todas as empresas que exerçam no território do continente a "actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas".
II – Embora a mera sucessão de prestadores de serviços no exercício de uma actividade não corresponda a uma transmissão de estabelecimento, pode detectar-se em algumas situações a aptidão para o exercício de uma actividade económica, designadamente quando o segundo assuma a maioria ou o essencial dos efectivos que o primeiro afectava aquela actividade, pois que em algumas actividades o principal substracto de uma empresa é o seu "capital humano", as aptidões dos seus trabalhadores, e não tanto os meios materiais de que estes se servem.
III – A cessação do contrato operada pelo empregador por motivos que não foram fundados na faculdade de denúncia prevista no artigo 114.º do Código do Trabalho, nem numa conduta do trabalhador justificativa dela, deve ser considerada um despedimento ilícito e não uma denúncia no período experimental.

Apelação 501/11.5TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/02/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3496

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
REEMBOLSO
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Sumário
I – Quer o artigo 122º, nº 4 do CPT, quer o artigo 13º, nº 1 do DL nº 142/99, de 30.04, pressupõem, como requisito de reembolso do FAT, o apuramento da entidade responsável e a sua consequente condenação nas indemnizações ou pensões devidas ao sinistrado.
II – Uma vez que o CPT é omisso no que respeita à questão do reembolso das indemnizações/pensões provisórias pagas pelo FAT ao sinistrado, em caso de sentença absolutória haverá que recorrer ao procedimento cautelar que mais se assemelha com o da fixação da pensão provisória, a saber, a prestação provisória de alimentos, e aplicar ao caso o disposto no artigo 402º do CPC revogado [artigo 387º do NCPC], com referência ao preceituado no artigo 2007º, nº 2 do C. Civil.

Apelação 5/09.6TUMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/02/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

3497

IMPEDIMENTO DO JUIZ

Sumário
A previsão da última parte do n.º 1, al. c), do art. 115º, do CPC, na versão atual, (Lei nº 41/2013 de 26/06), tal como na anterior versão, apenas contempla a hipótese de o Juiz intervir na causa como particular dando parecer, consulta ou conselho a uma das partes.

Apelação 213-D/2002.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/02/2014
Machado da Silva
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3498

PRESCRIÇÃO DO PODER DISCIPLINAR
INQUÉRITO PRÉVIO
DEVER DE LEALDADE
TRABALHADOR BANCÁRIO

Sumário
I – Caso o empregador pretenda valer-se do início do inquérito prévio com vista a ver interrompida a contagem do prazo de prescrição do direito de exercer o poder disciplinar, caber-lhe-á demonstrar a verificação do início do inquérito prévio e das circunstâncias previstas no artigo 352.º do Código do Trabalho.
II – No domínio do sector bancário a base de recíproca confiança da relação laboral, como fundamento objectivo da permanência do vínculo, assume especial relevância face ao tipo de actividade realizada pelos respectivos trabalhadores.
III – Integra justa causa de despedimento o comportamento de uma assistente comercial bancária que, ao longo de cerca de 6 meses, atribui ilegitimamente a diversos clientes taxas de juros de depósitos a prazo superiores às que, na altura, se encontravam em vigor, sem conhecimento ou autorização superior e utilizando abusivamente a password da Gerente da agência.
IV – Apesar do comportamento ulterior da trabalhadora de assumir a responsabilidade por todo o prejuízo que possa ter causado, que minora a gravidade das consequências patrimoniais do comportamento, aquela conduta é susceptível de comprometer definitivamente a base de confiança do contrato de trabalho.
V – A natureza discricionária do poder disciplinar não prejudica a necessária consideração da prática disciplinar do empregador e da ideia de coerência disciplinar, que no caso do despedimento se retira do artigo 351.º, n.º 4 do Código do Trabalho.
VI – O despedimento não traduz violação do princípio da igualdade em matéria disciplinar quando, da análise comparativa efectuada, não se evidencia uma prática disciplinar incoerente, sendo substancialmente distintas as motivações das condutas dos diferentes trabalhadores analisados, o grau de culpa revelado por cada um deles, o seu passado laboral e as circunstâncias particulares em que cada um actuou.

Apelação 108/11.7TTVFR.P2 – 4ª Sec.
Data – 24/02/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3499

DIREITO A FÉRIAS
CASOS ESPECIAIS

Sumário
I - Tendo um trabalhador sido admitido ao serviço de uma entidade empregadora em 9 de Setembro de 2011 e terminado o respetivo contrato em 10 de Março de 2012, o mesmo tem direito (i) no ano de admissão, a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato [artigo 239°, n° 1 do CT/2009]; (ii) no ano da cessação do contrato, a 4,2 dias úteis de férias [artigo 245°, n° 1, alínea b) do CT/2009]; (iii) a 22 dias de férias, vencidas no dia 1 de Janeiro de 2013 e reportadas ao serviço prestado em 2012 [artigos 245°, n° 1, alínea a), 237°, n°s 1 e 2 e 238°, n° 1, todos do CT/2009]; (iv) a 22 dias de férias vencidas em 1 de Janeiro de 2012 e reportados ao trabalho prestado em 2011 [artigos 237°, n°s 1 e 2 e 238°, n° 1, do CT/2009].
II - Para atenuar situações que podem ser consideradas injustas e desproporcionadas entre o tempo de trabalho prestado e o número de dias de férias adquirido, o legislador criou normas corretivas [artigos 239°, n°s 3 e 4, 3 e 245°, n° 3, do CT/2009].
III - Tendo essas normas um carácter excecional e não estando o caso referido em I abrangido por nenhuma delas, devem-se aplicar as regras gerais previstas nos artigos 237°, n°s 1 e 2, 238° e n° 1, ambos do CT/2009.

Apelação 417/13.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/02/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3500

MOBBING LABORAL
MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário
I- Resultando da factualidade apurada que:
- a exequente ostracizou o trabalhador exequente, durante cerca de dois anos, comportamento que se prolongou com a opoente – só terminando com o seu despedimento, em 30.11.2010, pela opoente, na sequência de um processo de extinção do posto de trabalho, despedimento, aliás, também ilícito, sendo aquela condenada a reintegrar o exequente;
- a executada, de forma persecutória, decidiu não pagar os salários ao exequente, marginalizando-o em relação aos restantes trabalhadores da empresa;
- tal conduta foi decisiva no desencadear do estado permanente de desgosto, tristeza e isolamento, levando mesmo ao seu internamento num Hospital Psiquiátrico;
II- conclui-se que tal atitude, além de ilícita, é muito grave, revelando um grau de culpa intenso, sendo os danos não patrimoniais provocados por essa conduta também graves, sendo equilibrado fixar a quantia de € 15.000, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Apelação 661/06.7TTMTS-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/02/2014
Machado da Silva
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3501

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE
TRABALHO POR TURNOS

Sumário
I - A caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o trabalho ou de o empregador o receber deve ser perspectivada em termos jurídicos e não naturalísticos e do ponto de vista não só da prestação do trabalhador, mas também no reflexo no recebimento por parte do empregador.
II - Verifica-se a caducidade do contrato com tal fundamento, no circunstancialismo em que se apura, por um lado, que o Autor passou a ser portador de uma incapacidade permanente global de 70%, insusceptível de variação futura, tendo sido considerado apto condicionalmente, não podendo realizar trabalho a partir das 19 horas nem exceder os cinco dias de trabalho de forma continuada e, por outro, a Ré, que explora cinemas, sempre organizou o trabalho dos "managers" (onde se integrava o Autor) por turnos rotativos, que tais turnos eram organizados de forma a reforçar os períodos de maior actividade do estabelecimento e de maior frequência dos clientes – que eram a partir das 19h00 –, que qualquer dos turnos organizado terminava para além das 19h00, podendo exceder os cinco dias de trabalho consecutivos, sendo certo, ainda, que tendo sido proposto ao Autor o exercício de outras funções de modo a compatibilizar com aquelas limitações físicas, ele recusou
III - Nas circunstâncias descritas, por contender com a estrutura e funcionamento da Ré, não se detecta que constituísse uma obrigação da mesma organizar um horário de trabalho fixo apenas para o Autor, a terminar até às 19h00, e que não abrangesse mais do que cinco dias de trabalho consecutivos.

Apelação 361/12.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/02/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3502

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
EX-CÔNJUGE
CONTRATAÇÃO COLECTIVA
BANCÁRIO

Sumário
I – A Lei n.º 4/2007, de 16.1, que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, salvaguarda a subsistência dos "Regimes Especiais" vigentes à data da sua entrada em vigor, entre os quais se inclui o ACT para o Sector Bancário.
II – Da cláusula 142.ª do referido ACT resulta que em caso de falecimento do trabalhador apenas o cônjuge sobrevivo tem direito a receber uma pensão de sobrevivência.
III – Tratando-se, como se trata, de um regime especial, o DL n.º 322/90, de 18.10, não é aplicável aos trabalhadores do setor bancário.

Apelação 850/10.0TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

3503

TRABALHO SUPLEMENTAR
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Estando A., enfermeira, e Ré, clínica médica, vinculadas por um contrato de trabalho no âmbito do qual era de 35 horas o período normal de trabalho semanal, compete à Ré, empregadora o ónus da prova de que o trabalho prestado para além desse período não constitui trabalho suplementar, mas sim prestação de atividade no âmbito de execução de contrato de prestação de serviços por tal constituir facto impeditivo do direito da autora (art. 342º, nº 2, do Cód. Civil).
II - Constitui abuso de direito o comportamento da trabalhadora, enfermeira, que, ao fim de 10 anos, vem reclamar o pagamento, como trabalho suplementar, do trabalho que, para além das 35 horas semanais, prestou nas seguintes circunstâncias (em síntese): sendo a atividade de enfermagem na Ré, à exceção da exercida pela A., desenvolvida exclusivamente por enfermeiros em regime de turnos e de prestação de serviços que, para o efeito, comunicavam mensalmente à A. as suas disponibilidades de horário, sendo a A. quem, em face dessas disponibilidades, organizava a composição dos referidos turnos nos quais se incluía também a si própria mesmo que essa organização não esgotasse tais disponibilidades e sem que a Ré lho tivesse determinado, não tendo a A., ao longo desse período, comunicado à Ré que discordava quer da prestação da sua atividade nesse regime, quer do montante que lhe era pago por essa prestação (idêntico ao que era pago aos demais enfermeiros), quer de que considerava que tal consubstanciaria trabalho suplementar e que como tal deveria ser remunerado.

Apelação 1105/11.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3504

SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO
ACTIVIDADE SAZONAL

Sumário
I - Nova contratação a termo para o mesmo posto de trabalho ocorrida antes do decurso do prazo correspondente a um terço da duração do contrato a termo anteriormente celebrado entre as partes, importa na consideração do segundo contrato como contrato sem termo.
II - Esta regra não é excepcionada pelo facto das funções para que a trabalhadora foi contratada serem as de cozinheira num estabelecimento escolar que encerra pelo período de férias escolares, não se podendo considerar esta actividade como sazonal.

Apelação 882/12.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares (vencida por considerar que a Autora deveria ter questionado/invocado a validade formal e ou substancial da aposição do termo para se poder partir para a verificação/ou não, da situação prevista no nº 2 do artº 143º do C.T.)

3505

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITO LABORAL
CASO JULGADO

Sumário
I - A expressão "na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência", incluída no art. 197.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), atribui natureza supletiva a tal preceito, o que implica a possibilidade de regulação diversa, apenas no próprio plano, em detrimento dos créditos previstos nas als. a) e b), o que tem de ser entendido como afloramento do princípio da igualdade dos credores e reconhecimento de que, dentro da legalidade exigível, o plano pode regular a forma como os credores estruturam o plano de insolvência, só assim não sendo se não houver adopção expressa de regime diferente.
II - Inexiste, qualquer violação do caso julgado, não se verificando, por outro lado, qualquer efeito preclusivo, pela circunstância de o Autor não ter reclamado no processo de insolvência, parte do seu crédito, vencido antes da declaração da insolvência da recorrente, uma vez que nada o impede, após o encerramento daquele processo, de exercer o seu direito em acção proposta contra a Ré, que entretanto iniciou a sua actividade, ficando, no entanto, o mesmo sujeito às restrições constantes do plano de insolvência e do plano de pagamentos aprovado e devidamente homologado – artigos 217º, nº 2 e 233º, nº 2, alínea c), ambos do CIRE, nada obstaculizando que na sentença recorrida se tenha condenada a recorrente no pagamento desses créditos com as restrições advindas do plano de insolvência e de pagamentos.
Apelação 533/12.6TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3506

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
FORMA DE PROCESSO
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Sumário
I - Apenas nos casos em que da própria comunicação feita ao trabalhador (e a ser junta com o formulário inicial) resulta imediatamente uma realidade diversa das previstas na enumeração taxativa do artigo 98.º-C do CPT, a acção não deve prosseguir como especial e justifica-se que o juiz, na audiência de partes, absolva da instância o empregador e informe o trabalhador do prazo de que dispõe para intentar acção com processo comum (artigo 98.º-I, n.º 3 do CPT).
II – O artigo 28.º do CPT, que impede a cumulação de pedidos a que correspondam diferentes espécies de processo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 31.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, expressão do princípio de adequação formal que emerge cada vez mais acentuadamente nos processos civil e laboral.
III – Justifica-se a autorização da dedução subsequente do pedido de declaração de ilicitude do despedimento verbal e a cumulação do mesmo com o pedido de declaração de ilicitude do despedimento escrito, este em via subsidiária, na reconvenção deduzida pelo trabalhador na acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, prosseguindo os autos na forma especial em que foram instaurados, sem prejuízo de decisões casuísticas de adequação da tramitação processual às especificidades da situação.
Apelação 300/13.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António Ramos

3507

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA
JUROS DE MORA

Sumário
A decisão homologatória do acordo obtido na tentativa de conciliação que teve lugar na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho não obsta a que o sinistrado venha, posteriormente, reclamar o pagamento de juros de mora que não havia peticionado nessa tentativa de conciliação.
Apelação 2263/12.0TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3508

CRÉDITOS LABORAIS
JUROS DE MORA
SUBSÍDIO DE NATAL

Sumário
I – Os juros de mora relativos a crédito laboral consubstanciam créditos emergentes da violação do contrato de trabalho, sendo-lhes aplicável o regime especial de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 38.º da LCT, no artigo 381.º do Código do Trabalho de 2003 e no artigo 337.º do Código do Trabalho de 2009, o que afasta o regime geral estabelecido na primeira parte da alínea d) do artigo 310.º do Código Civil.
II - No domínio dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades.
III – O regime do Código do Trabalho de 2009 aplica-se na sua plenitude, no que diz respeito aos subsídios de Natal vencidos a partir de Dezembro de 2009, a contratos de trabalho já anteriormente vigentes em que o valor médio das comissões por vendas era feito reflectir no subsídio de Natal, pois o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 99/2003 foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e inexiste nesta Lei Preambular do Código do Trabalho de 2009 regra equivalente aquela.
IV – Circunscrevendo o Código de 2009 o âmbito do subsídio de Natal a "um mês de retribuição", e demandando expressa previsão convencional em contrário para que se não aplique o seu regime de que a base de cálculo desta prestação é constituída pela "retribuição base e diuturnidades", não devem integrar-se as médias das comissões auferidas nos 12 meses anteriores no cálculo dos subsídios de Natal que se venceram a partir de 2009.

Apelação 400/12.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/03/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3509

TRANSPORTE RODOVIÁRIO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
SANÇÃO DISCIPLINAR ABUSIVA
SUBSÍDIO DE NATAL

Sumário
I - As clªs, em matéria de procedimento disciplinar com vista ao despedimento, constantes de CCT anterior à entrada em vigor do DL 64-A/89, de 27.02, mesmo em matérias que, nos termos do art. 59º, nº 1, desse diploma, pudessem eventualmente vir a estar na disponibilidade da negociação coletiva, não são válidas, na medida em que apenas o seriam em relação a CCT`s celebradas após a sua entrada em vigor; e, por outro lado, não são, também, convalidadas ou repristinadas pela legislação subsequente (CT/2003 e CT/2009).
II - A decisão de despedimento com invocação de justa causa constitui, nos termos do art. 331º, nºs 1, als. a) e c), e 2, al. a), do CT/2009, sanção disciplinar abusiva se, não provada a justa causa, ela ocorreu nos seis meses anteriores a essa decisão e perante o seguinte circunstancialismo: ter o trabalhador, por determinado período de tempo, comparecido diariamente e durante o seu horário de trabalho, nas instalações do empregador para prestar a sua atividade, sem que, injustificadamente, lhe tivessem sido atribuídas quaisquer tarefas; se, nessa sequência e por reclamação do trabalhador, a empregadora foi objeto de duas visitas inspetivas por parte da ACT; e se, em duas cartas remetidas pelo trabalhador à empregadora, aquele reclama o pagamento de determinadas retribuições a que se julga com direito.
III - A retribuição prevista na clª 73º, nº 7, da CCT celebrada entre a ANTRAM e a FESTRU publicada no BTE nº 9, de 08.03.80 (e alterações posteriores), relativamente a contrato de trabalho cujo primeiro subsídio de Natal se vença após a entrada em vigor do CT/2003, não integra o subsídio de Natal atento o disposto nos arts. 254º, nº 1, e 250º, nº 1, do CT/2003 e 263º, nº 1 e 262º, nº 1, do CT/2009.
IV - Porém, atenta a natureza supletiva do disposto nos citados arts. 250º, nº 1 e 262º, nº 1, os contraentes podem, por contrato individual de trabalho, acordar na inclusão daquela prestação no subsídio de Natal, acordo esse que ocorre, de forma tácita, mas inequívoca, quando o empregador procedeu a tal inclusão, e a partir desse momento, em pelo menos um dos subsídios de Natal que pagou.

Apelação 396/11.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/03/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3510

TRANSPORTE RODOVIÁRIO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
TRABALHO SUPLEMENTAR

Sumário
I - O nº 7 da clª 74ª do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE nº 9, I série, de 08.03.1980, prevê uma retribuição «especial» – que acresce à retribuição normal ou de base –, tendo em conta as características e condições em que os trabalhadores motoristas de TIR prestam a sua atividade. Tal retribuição não tem a ver com a efetiva realização de trabalho extraordinário e a referência a «trabalho extraordinário» na referida cláusula prende-se, tão só, com o modo de cálculo da mesma e nada mais.
II - A prestação especial prevista na referida cláusula integra o conceito de retribuição a que alude o artigo 258º do CT/2009.
III - A suspensão operada pelo artigo 7º, nº 4 da Lei nº 23/2012, de 25.06, apenas se reporta ao pagamento da remuneração a título de trabalho suplementar, e nada mais, mantendo-se a clª 40ª do CCT intocável no que respeita ao cálculo da «retribuição especial» prevista na clª 74ª nº 7 da convenção coletiva de trabalho.
IV - A Lei nº23/2012, de 25.06, deixou intocável o princípio da irredutibilidade da retribuição consagrado no artigo 129º, nº l, al. d), do CT/2009.
V - A aplicação do artigo 268º do CT/2009, na redação dada pela Lei nº 23/2012, à clª 74ª nº 7 do CCT implica a violação do referido princípio.

Apelação 365/13.4TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/03/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

3511

PIQUETE DE GREVE
INDICAÇÃO DE AÇÃO
SANÇÃO DISCIPLINAR ABUSIVA

Sumário
I - Tendo o Autor, na sequência da decisão do Plenário de Trabalhadores, concretizada através do piquete de greve de que ele fazia parte, dado indicações a um outro trabalhador para desligar um determinado equipamento, indicação essa a que o trabalhador, que se encontrava em greve assentiu, não pode o Autor ser sancionado pelo desligar do equipamento se nada se prova que tenha pressionado ou de algum modo coagido o outro trabalhador para desligar o equipamento.
II - Para que uma sanção se considere abusiva é necessário que se verifique um elemento objectivo, traduzido no facto de a uma actuação do trabalhador enquadrável numas das alíneas do n.º 1 do artigo 331.º do Código do Trabalho se seguir um procedimento disciplinar, e de um elemento subjectivo, consistente no facto de com o procedimento disciplinar a entidade empregadora visar responder ao exercício, pelo trabalhador, das suas posições.
III - Por isso, para se poder qualificar uma sanção disciplinar como abusiva, é necessário que se prove, ou se presuma, uma relação directa de causa/efeito entre uma situação enquadrável numa das quatro alíneas do n.º 1 do artigo 331.º, do Código do Trabalho e a sanção aplicada.
IV - Não é de qualificar abusiva a sanção disciplinar aplicada ao Autor, que integrou o piquete de greve, por ter dado indicações a um outro trabalhador para desligar um equipamento, no circunstancialismo em que se apura que os três trabalhadores que tiveram intervenção directa e imediata no acto de desligar o equipamento foram sancionados disciplinarmente, mas apenas dois (um dos quais o Autor) integravam o piquete de greve, sendo certo que todos os outros trabalhadores que integravam o mesmo piquete e que não tiveram intervenção directa e imediata no acto não foram sancionados.
Apelação 42/12.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/03/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3512

FALTA INJUSTIFICADA
INDEMNIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE
PERÍODO NORMAL DE TRABALHO

Sumário
I - Se foi proposta ao trabalhador a cessação do contrato de trabalho e o início imediato de férias, e se o trabalhador, no terceiro dia útil em que esteve ausente, comunicou à empregadora que estranhava não ter recebido qualquer documento revelador que estava de férias, advertindo-a de que se entendesse que não estava de férias lhe deveria comunicar entendendo-se que o seu silêncio confirmava que estava de férias, não tendo a empregadora respondido, a instauração de procedimento disciplinar com justa causa por faltas injustificadas, dois dias depois desta comunicação, não leva, por violação do princípio da boa-fé, à conclusão de culpa na ausência do trabalhador.
II - A consideração do valor da retribuição para efeitos de fixação do quantum indemnizatório por antiguidade não visa apenas proteger a perda proporcional de rendimento, mas também acautelar o período de reingresso no mercado de trabalho.
III - Se o trabalhador invoca que desde o início o período normal de trabalho imposto foi de 44 horas semanais e pede o pagamento das horas excedentes ao máximo legal de 40 horas, calculando-o pelo valor hora de trabalho normal, apesar de o qualificar como trabalho suplementar, não estamos em presença de trabalho suplementar, pelo que sobre o trabalhador não recai o ónus de provar que o prestou. Ao trabalhador apenas incumbe provar a existência de contrato de trabalho e do período de trabalho semanal efectivamente imposto, incumbindo à empregadora provar que em determinados horas, dias ou períodos não foi prestado o trabalho.

Apelação 37/13.0TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/03/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3513

RETRIBUIÇÃO
ABONO DE VIAGEM
JUROS DE MORA

Sumário
I - Para que uma prestação se possa considerar regular para efeitos de integrar a retribuição do trabalhador é necessário, além do mais, que seja prestada com alguma frequência, entendida esta, pelo menos, metade do ano civil;
II - Verificando-se tal periodicidade, na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal devem incluir-se as prestações remuneratórias auferidas a título de trabalho suplementar, trabalho nocturno, compensação de horário incómodo, compensação especial, compensação de horário descontínuo e compensação especial de distribuição, correspondendo a retribuição para esse efeito àquela que foi paga pelo desempenho do trabalho no condicionalismo em que normalmente é executado;
III - Devem excluir-se desse cômputo as prestações que se destinam não a retribuir o trabalho, mas a compensar as despesas que o trabalhador tenha que efectuar por virtude da execução do trabalho e que se presume que não seriam efectuadas caso não tivesse que efectuar o trabalho efectivo.
IV - Em conformidade com a proposição anterior, não deve contabilizar-se na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal o abono de viagem pago ao trabalhador;
V - Os juros de mora relativos a crédito laboral, enquanto indemnização resultante da mora no cumprimento dessa obrigação, consubstanciam créditos emergentes da violação do contrato de trabalho, sendo-lhes aplicáveis o regime especial de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 38.º da LCT, ou no artigo 381.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, ou no artigo 337.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2009, e não o regime geral que decorre da alínea d) do artigo 310.º do Código Civil;
VI - Não tendo a empregadora cumprido a obrigação de incluir a média de prestações auferidas pelo trabalhador que integram a retribuição, no cômputo das remunerações de férias, respectivos subsídios e subsídios de Natal, aquando dos correspondentes pagamentos, sobre as diferenças em falta vencem-se juros de mora, desde as datas em que tais remunerações e subsídios deviam ter sido, na sua totalidade, pagos, já que aquela sabia, ou tinha obrigação de saber, o montante devido a tal título.

Apelação 597/13.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/03/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3514

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Sumário
I - O n.º 1, do artigo 17-E, do CIRE, abrange qualquer acção judicial (declarativa ou executiva) destinada a exigir o cumprimento de um direito e que, por isso, contenda com o património do devedor;
II - Tendo em 29-04-2013, em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 3, do artigo 17.º-C do CIRE, sido proferido despacho a nomear administrador judicial provisório no processo especial de revitalização requerido pela Ré, tal obstava a que em 24-05-2013 o Autor intentasse acção contra aquela a peticionar créditos laborais;
III - Tendo intentado a acção, deve a Ré ser absolvida da instância, por verificação de uma excepção dilatória inominada.

Apelação 344/13.1TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3515

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Sumário
A suspensão prevista pelo artigo 17º-E, nº l, do CIRE, não abrange a ação emergente de acidente de trabalho em curso.

Apelação 918/12.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3516

ACIDENTE DE TRABALHO
EXAME MÉDICO
ASSESSOR TÉCNICO

Sumário
O exame médico singular realizado na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho e no seu incidente de revisão é secreto, não podendo a entidade responsável designar assessor técnico para tal exame.

Apelação 502/11.3TTGMR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3517

APOIO JUDICIÁRIO
SOCIEDADE COMERCIAL

Sumário
A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) não garante às sociedades civis e comerciais a concessão de apoio judiciário, pelo que o disposto no artigo 7º, nº 3 da Lei n°34/2004, de 29.07 [na redação dada pela Lei nº 47/2007, de 28.08] não viola o determinado no artigo 47º § 3 da referida Carta.

Apelação 571/05.5TTVRL.P2 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

3518

SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO
PROCEDIMENTO CAUTELAR
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

Sumário
I - Do art. 34º, nº 4, do CPT resulta que o requerente de procedimento cautelar de suspensão de despedimento deve, desde logo no requerimento inicial desse procedimento, requerer também a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (caso não tenha ainda sido apresentado o formulário referido no art. 98º-C), sob pena de extinção do procedimento cautelar.
II - A fundamentação da suspensão do despedimento, que passa necessariamente pela alegação da sua ilicitude, não pode ser tida como substitutiva da exigência legal prevista no citado art. 34º, nº 4.
III - Tendo o Requerente omitido a declaração a que se reporta o art. 34º, nº 4 e não havendo essa omissão sido colmatada, conforme prescreve o art. 27º, al. b), do CPT, até à audiência final, impõe-se concluir no sentido da extinção do procedimento cautelar.

Apelação 1004/13.9TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3519

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
PRÉMIO TIR
SUSPENSÃO

Sumário
I – O nº 7 da clª 74ª do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE nº 9, 1ª série, de 08.03.1980, prevê uma retribuição que acresce à retribuição normal ou de base, tendo em conta as características e condições em que os trabalhadores motoristas de TIR prestam a sua atividade. Esta retribuição não tem a ver com a efetiva realização de trabalho extraordinário e a referência a «trabalho extraordinário» prende-se, tão só, com o modo de cálculo da mesma e nada mais.
II – A prestação especial prevista na referida cláusula integra o conceito de retribuição a que alude o artigo 258° do C. do Trabalho de 2009.
III – A suspensão operada pelo artigo 7°, n°4 da Lei n°23/2012, de 25.06, apenas se reporta ao pagamento da remuneração a título de trabalho suplementar, mantendo-se a clª 40ª do CGT intocável no que respeita ao cálculo da «retribuição especial» prevista na clª 74ª; n°7 do CCT.
IV – A Lei n°23/2012, de 25.06, deixou intocável o princípio da irredutibilidade da retribuição consagrado no artigo 129º, nº 1, al. d), do CT/2009.
V – A aplicação do artigo 268º do CT/2009, na redação dada pela Lei n°23/2012, à clº 74ª, nº 7 do CCT implica a violação do referido princípio.

Apelação 104/13.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

3520

RETRIBUIÇÃO
CTT
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL

Sumário
O valor pago pelos CTT a um carteiro, a título de trabalho suplementar, trabalho noturno, compensação especial, compensação especial por distribuição, compensação por horário incómodo, abono de função específica CRER e subsídio de turno, posto que pagos regular e periodicamente – assim se considerando se o pagamento ocorrer em pelo menos 6 meses por ano – integram a retribuição, devendo ser repercutidos na retribuição de férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal, este porém, apenas até à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003.

Apelação 408/12.9TTVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3521

REMIÇÃO DE PENSÃO
SEGUNDA REMIÇÃO

Sumário
I - Os requisitos estabelecidos nas alíneas do n.° 2 do art. 56° da RLAT para a remição parcial de pensão anuais vitalícias correspondentes a incapacidade igual ou superior a 30% são de verificação cumulativa.
II - A exigência legal de que o capital da remição a apurar '''não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%" constante da na alínea b) do n.° 2 do referido artigo 56,° estabelece o limite máximo, de valor fixo, que o capital de remição de uma pensão anual e vitalícia com aquelas características pode atingir, não tendo nele influência quaisquer vicissitudes que entretanto tenham ocorrido depois de verificado o acidente.
III - Efetuada a remição parcial da pensão pelo máximo permitido naquela alínea b), esgotou-se a possibilidade de nova remição parcial da pensão sobrante, ainda que se mostre observado o limite mínimo estabelecido na alínea a) do mesmo preceito.

Apelação 91/1989.7.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3522

CONTRATO DE TRABALHO
TÁXI

Sumário
Não se verificando na execução do contrato uma posição de supremacia do credor da prestação de trabalho e a correlativa posição de subordinação do trabalhador, o facto de, em situação de crise nas relações contratuais, a sociedade proprietária de um táxi ter lançado mão do procedimento disciplinar com vista a fazer cessar o contrato que mantinha com a pessoa que procedia à exploração do táxi com total autonomia, comportando-se aí como empregadora, não é suficiente, para a caracterização laboral do vínculo.

Apelação 214/09.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3523

PRESCRIÇÃO E PROVA DE CRÉDITO
DEPOIMENTO DE PARTE
CONVITE À CORRECÇÃO
PROVA DOCUMENTAL

Sumário
I - O n.º 2 do artigo 337.º do Código do Trabalho não altera, para os créditos nele referidos, o prazo de prescrição estabelecido no n.º 1: apenas limita os meios de prova de que o trabalhador pode "lançar mão" para demonstrar a existência dos factos constitutivos desses mesmos créditos;
II - Não cominando a lei qualquer sanção no caso da parte requerente não ter feito a discriminação dos factos ao requerer o depoimento de parte, face ao dever de gestão processual e ao princípio da cooperação deve ser convidada a suprir tal omissão, e só em caso de não observar o convite formulado ser indeferido o depoimento de parte;
III - Incumbindo a uma parte o ónus da prova de determinados factos e não alegando que não pode obter, ou dificuldade em obter prova documental, deve indeferir-se o requerimento por ela formulado para que a outra parte apresente documentos com vista a essa prova.

Apelação 220/13.8TTBCL-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/04/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3524

PLANO DE INSOLVÊNCIA
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO
CASO JULGADO

Sumário
I - A expressão "na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência", incluída no art. 197.° do CIRE, atribui natureza supletiva a tal preceito, o que implica a possibilidade de regulação diversa, no próprio plano, em detrimento dos créditos previstos nas als. a) e b), o que tem de ser entendido como um afloramento do princípio da igualdade dos credores e o reconhecimento de que o plano pode regular a forma como os credores estruturam o plano de insolvência, só assim não sendo se não houver adoção expressa de regime diferente.
II - Inexiste violação do caso julgado, não se verificando qualquer efeito preclusivo, na circunstância de o Autor não ter reclamado, no processo de insolvência, parte do crédito vencido antes da declaração da insolvência, uma vez que nada impede que, após o encerramento daquele processo, exerça o seu direito em ação proposta contra a Ré que entretanto retomou a sua atividade, ficando o mesmo sujeito às restrições constantes do plano de insolvência e do plano de pagamentos aprovado e devidamente homologado. Como nada obstaculiza que, na sentença, se tenha condenado a recorrente no pagamento desses créditos com as restrições advindas do plano de insolvência e de pagamentos.

Apelação 462/12.3TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/04/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto ((Revejo a minha posição anterior), Vencida por entender que o regime supletivo de exoneração decorrente do cumprimento do plano de insolvência traçado na alínea c) do artigo 197º do CIRE contempla a totalidade das dívidas da insolvência remanescente, entendendo-se como tal todas as dívidas)

3525

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
CONVERSÃO
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
DIREITO PÚBLICO

Sumário
– As relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre um ente público e um privado nascidas antes de 1 de Setembro de 2009, seja sobre a égide do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, seja sobre a égide da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, convolaram-se em contrato de trabalho em funções públicas, por força da conversão legal operada pelos artigos 88.º e seguintes e 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
II – Se o autor invoca em fundamento do seu pedido um contrato de trabalho com uma Junta de Freguesia cujo regime estava sujeito à lei laboral comum à data em que se constituíram os direitos que pretende fazer valer, o Tribunal do Trabalho é materialmente competente para julgar o litígio, face ao disposto no artigo 85.º, alínea b) da LOFTJ, ainda que este contrato se tenha convertido numa relação de trabalho de natureza administrativa com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2009, da nova legislação.
III – Caso com aquele pedido para que o tribunal é directamente competente se cumulem outros em que, eventualmente, haja necessidade de aplicar normas de direito público, o Tribunal do Trabalho mantém a competência material para os apreciar por aplicação do critério de extensão da competência que resulta da alínea o) do artigo 85.º da LOFTJ.

Apelação 632/12.4TTOAZ.P2 – 4ª Sec.
Data – 28/04/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3526

PLANO DE INSOLVÊNCIA
CASO JULGADO
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO

Sumário
I – A admissibilidade de recurso com fundamento na ofensa de caso julgado depende de se alegar a ofensa de caso julgado no respectivo requerimento e de essa alegada ofensa se apresentar como séria e verosímil, não dependendo de que decisão recorrida tenha, efectivamente, ofendido o caso julgado, o que se traduz numa questão de mérito.
II – A estatuição legal do artigo 197.º do CIRE tem natureza supletiva, apenas podendo ser afastada através de determinação expressa constante do próprio plano de insolvência.
III – O regime supletivo de exoneração decorrente do cumprimento do plano de insolvência traçado na alínea c) deste preceito contempla a totalidade das dívidas da insolvência remanescentes, como tal se entendendo todas as dívidas cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência, ainda que não reclamadas no processo de insolvência.

Apelação 463/12.1TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/04/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes (com declaração que revi posição anterior)
António José Ramos (voto vencido pelas razões expostas no acórdão desta Relação de 10/3/2014, processo nº 533/12.6TTSTS.P1, na verdade da conjugação dos artigos 90º, nº1 e 217º, alínea a) e c) e 233º nº1 todos do CIRE, resulta o contrário do agora defendido. Se assim não fosse, estaríamos perante uma exoneração do passivo implícita que o CIRE não prevê.)

3527

DESPEDIMENTO COLECTIVO
ACEITAÇÃO
PRESUNÇÃO

Sumário
I – Compete ao empregador demonstrar os motivos invocados para a extinção do posto de trabalho.
II – O parecer da CITE não prova os fundamentos invocados pelo empregador.
III – Se, ainda no decurso do procedimento por extinção do posto de trabalho, o trabalhador avisou por escrito o empregador que não aceitava que o montante de compensação lhe fosse transferido para a sua conta bancária, e este não respeitou tal vontade, deve entender-se que se mostra ilidida a presunção de aceitação do despedimento.

Apelação 632/12.4TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/04/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3528

DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DE POSTO DE TRABALHO
INCONSTITUCIONALIDADE
REPRISTINAÇÃO
CRITÉRIO

Sumário
I – Chegando as partes a acordo quanto a determinados factos em audiência preliminar, no âmbito do qual o réu reconheceu expressamente factos que lhe são desfavoráveis, devem os mesmos considerar-se provados por confissão
II – Uma vez que o Tribunal Constitucional, nas declarações de inconstitucionalidade, que efectuou no Ac. n.º 602/2013, não estabeleceu qualquer limitação de efeitos, ao abrigo do que dispõem os n.ºs 2 e 4 do artigo 282.º da CRP, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral por ele operada das normas constantes dos n.º s 2 e 4 do artigo 368.º, do Código do Trabalho de 2009, acarreta a repristinação das mesmas na sua primitiva redacção, nos termos do n.º 1 daquele artigo 282.º, da CRP.
III – A lei pretende privilegiar os vínculos laborais por tempo indeterminado sobre os contratos de trabalho a termo e evitar a extinção de um posto de trabalho permanente necessário, o que a lei presume acontecer quando a função correspondente àquele posto de trabalho seja desempenhada por outro trabalhador, ainda que sob a moldura de um contrato de trabalho a termo.
IV – Quando existam uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, na secção ou estrutura equivalente, se à luz do n.º 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho declarado inconstitucional cabia ao empregador definir e observar os critérios de selecção e o concomitante ónus de alegar e provar que os definiu e observou ao proceder à escolha do trabalhador a despedir, à luz da norma repristinada cabe ao empregador observar os critérios de selecção definidos na lei e o concomitante ónus de alegar e provar que os observou ao proceder à escolha do trabalhador a despedir.
V – A falta de qualquer um dos requisitos enunciados no artigo 368.º do Código do Trabalho (implicando, necessariamente, que se não preencham cumulativamente todos eles, como exige a lei) determina a ilicitude do despedimento.

Apelação 1047/12.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/05/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3529

ANTIGUIDADE NA CATEGORIA
ACORDO DE EMPRESA
CLÁUSULA

Sumário
A cláusula 26.ª do AE/CTT, ao estabelecer que o tempo de assalariamento, "desde que no exercício das mesmas funções e sem interrupção destas", conta para efeitos de antiguidade na categoria visa situações em que não tenha existido qualquer interregno no exercício das funções, seja decorrente de o trabalhador nesse período ter sido colocado a exercer outras funções, seja de interregno no período de assalariamento e o trabalhador por esse motivo não tenha exercido continuamente as funções ao serviço da empregadora.

Apelação 142/13.2TTVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/05/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva (Vencido, pelas razões constantes do AC. R.P. de 25-5-2009 citado neste acórdão e fls 13)

3530

REVISÃO DE PENSÃO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
Face à inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade e da justa reparação dos acidentes de trabalho, da aplicação conjugada do artigo 187º da Lei 98/2009 e da Base XXII nº 2 da Lei 2127, é admissível o pedido de revisão da incapacidade sofrida em acidente de trabalho ocorrido em 1998, mesmo quando tal pedido dá entrada mais de dez anos após a fixação da incapacidade, sem que nesse período tenha ocorrido qualquer alteração.

Apelação 193/1999.1.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/05/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto (Vencida por acompanhar a decisão do Tribunal Constitucional referido no acórdão)
Fernanda Soares (com o esclarecimento que retomo a minha posição inicial atendendo ao voto de vencido no acórdão do Tribunal Constitucional)

3531

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Sumário
I - O subsídio de refeição visa compensar uma despesa em que o trabalhador incorre diariamente com a alimentação por ter que prestar a actividade ao empregador, não podendo aquele utilizar-se para outros fins;
II - Embora o referido subsídio seja pago regular e periodicamente, não constitui uma contrapartida específica da prestação laboral por banda do trabalhador, mas antes uma compensação decorrente do contrato de trabalho;
III - Por isso, não constitui retribuição, excepto se exceder os montantes normais para a alimentação do trabalhador;
IV - Não prevendo os contratos individuais de trabalho, nem o CCT aplicável às relações de trabalho, determinado valor de subsídio de refeição, viola o princípio da igualdade a empregadora que, com base em gestão empresarial, paga diferentes valores de subsídio de refeição a trabalhadores com a mesma categoria profissional, com o argumento que tal visa premiar a assiduidade, capacidade e produtividade dos trabalhadores.

Apelação 227/13.5TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/05/2014
João Nunes
António José Ramos

3532

DESPEDIMENTO ILÍCITO
LEI APLICÁVEL
LEI ESTRANGEIRA

Sumário
I – Quer à face da Convenção de Roma (artigo 3.º), quer à face do Código do Trabalho de 2003 (artigo 6.º, n.º 1), o primeiro critério para a determinação da lei aplicável é o critério da vontade das partes: se as partes escolheram determinada lei a aplicar na resolução dos litígios emergentes do contrato de trabalho é essa lei que deverá será aplicada.
II – A escolha da lei pelas partes deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa.
III – O segundo critério, ou regra supletiva, que actua na falta de escolha da lei pelas partes, é o critério da conexão mais estreita (cfr. os artigos 6.ºs, n.ºs 2, quer da Convenção de Roma, quer do Código do Trabalho), aferida pelo local habitual da prestação do trabalho e pela localização do estabelecimento onde o trabalhador foi contratado, se o trabalhador não trabalhar habitualmente noutro Estado, ou por outras circunstâncias aplicáveis à situação.
IV - Tal como dispõe o art. 6.°, n.° 1, da Convenção de Roma, não é válida a escolha de uma lei aplicável se a opção feita pelas partes vier a afastar normas imperativas do ordenamento jurídico determinado pelas regras de conflitos, que têm em vista tutelar o trabalhador.
V – Tendo as partes acordado que à relação contratual se aplicava a lei francesa, e prevendo esta legislação que no caso de despedimento tem de se verificar uma "cause réelle et sérieuse", e o procedimento disciplinar deve obediência ao principio do contraditório, da defesa e da fundamentação da decisão, inexistem razões para aplicar a lei portuguesa, já que não está em causa o principio constitucional da segurança no emprego, consagrado no artigo 53º da CRP.

Apelação 525/09.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/05/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3533

ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
MEDIADOR
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - Havendo a Seguradora dado cumprimento ao aviso de pagamento a que se reporta o art. 60º do DL 72/2008, de 16.04 (LCS), o não pagamento da anuidade subsequente do prémio do seguro, ou da primeira fração deste, na data do seu vencimento, impediria a prorrogação do seguro nos termos do disposto no art. 61º, nº 2.
II - Todavia, se a Seguradora havia delegado no respetivo mediador de seguros a cobrança dos respetivos prémios (que era quem, por indicação daquela, procedia a tal cobrança), se era o referido mediador quem sempre se deslocava ao tomador do seguro com vista a essa cobrança e se, pese embora esse pagamento se vencesse aos 01.07.2011, o referido mediador cobrou o prémio devido no dia 22.07.2011 através de cheque descontado aos 26.07.2011, emitindo o correspondente recibo de onde consta "(…) Período do Recibo 2011-07-01 a 2011-10-01 Tipo Continuado", tal comportamento criou no tomador do seguro a convicção, expectativa e confiança, merecedoras de tutela jurídica, de que a transferência da responsabilidade pelo risco emergente de acidente de trabalho se encontrava validamente assegurada, consubstanciando abuso de direito a invocação pela Seguradora, perante acidente de trabalho ocorrido aos 11.08.2011 (ou seja, em data posterior ao pagamento do referido prémio), que declinava a responsabilidade pela reparação desse acidente com fundamento na inexistência de seguro por falta do pagamento atempado do prémio.

Apelação 562/11.7TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/05/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3534

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
CRÉDITO LABORAL

Sumário
O despedimento por extinção do posto de trabalho é ilícito quando não se demonstra o pagamento dos créditos salariais vencidos e exigíveis à data da cessação da relação laboral, e quando apenas se demonstra o pagamento da compensação em prestações mensais, cujo vencimento é posterior à data da cessação da relação laboral.

Apelação 1200/12.6TTGMT.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3535

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
CADUCIDADE
TRABALHO NOCTURNO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Sumário
I - Após a caducidade de uma convenção colectiva de trabalho e até à entrada de uma outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos produzidos pela convenção nos contratos de trabalho no que respeita, entre o mais, à retribuição do trabalhador;
II - Clausulando-se na convenção que caducou que com as tabelas salariais dela constantes deixa de haver lugar ao pagamento do trabalho nocturno onde estiver a ser pago, tal só pode significar que na fixação da retribuição mínima constante de tais tabelas já se compensou o maior sacrifício que o trabalho nocturno exige e, por isso, que não se podem dissociar os valores mínimos retributivos previstos para os trabalhadores da inexistência, autónoma, de pagamento de trabalho nocturno;
III - Daí que não obstante a caducidade da convenção, mantendo-se as tabelas retributivas nela previstas, não é devido ao trabalhador o pagamento, autónomo, do trabalho nocturno;
IV - não se verifica violação do princípio da igualdade, mostrando-se justificado o pagamento de retribuição superior a dois trabalhadores em relação ao Autor, no circunstancialismo em que se apura que aqueles tinham uma avaliação de desempenho superior à do Autor, provinham de uma categoria profissional com retribuição superior à do Autor, mudaram para a categoria deste porque para além de terem formação própria havia insuficiência de pessoal nesta função e só aceitaram tal mudança desde que lhes fosse mantida a retribuição, superior, que tinham na anterior categoria, sendo que o Autor auferia a retribuição normal da sua categoria profissional, idêntica à dos colegas com a mesma categoria, dela apenas se exceptuando aqueles dois trabalhadores.

Apelação 440/12.2TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3536

CASO JULGADO
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
PLANO DE INSOLVÊNCIA
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO

Sumário
I - A admissibilidade do recurso com base na invocação da ofensa de caso julgado está dependente da respetiva alegação que se apresente com natureza séria e credível, independentemente da decisão que vier a ser proferida sobre o mérito de tal questão, ou seja, de tal exceção vir ou não a ser considerada procedente.
II - O constante do artigo 197.º do CIRE apenas pode ser afastado através de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência.
III - A exoneração decorrente do cumprimento do plano de insolvência prevista na alínea c) daquele normativo respeita à totalidade das dívidas da insolvência remanescentes, tais como aquelas que se venceram em data anterior à da declaração de insolvência, ainda que não reclamadas no processo de insolvência.

Apelação 461/12.5TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares (Vencida conforme declaração junta)
Paula Leal de Carvalho

3537

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO
RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL
COMISSÃO

Sumário
I - O princípio da irredutibilidade da remuneração do trabalhador não impede o empregador alterar, quer o quantitativo de algumas delas, quer proceder à sua supressão, nos casos em que a retribuição é constituída por diversas parcelas ou elementos desde que o quantitativo da retribuição global (apurado pelo somatório das parcelas retributivas) resultante da alteração, não se revele inferior ao que resultaria do somatório das parcelas retributivas anterior a essa alteração.
II - Daqui resulta que o empregador não pode alterar as condições básicas do contrato no que respeita à atribuição de comissões sem acordo deste, a menos que tal alteração não constitua uma forma substancialmente distinta de determinação da remuneração variável, ou resulte de alteração do ponto de vista da prestação de parte do trabalhador.
III - A alteração da remuneração variável por parte da recorrida, tendo como consequência a redução substancial da remuneração global do recorrente, o que afectou necessariamente a subsistência deste e do seu agregado familiar, constitui justa causa de resolução do contrato por parte do trabalhador.

Apelação 424/10.5TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3538

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CONSULTA

Sumário
O direito de consulta conferido ao trabalhador implica não só que o procedimento disciplinar seja colocado à sua disposição entre o termo inicial e o termo final do prazo de consulta e de resposta à nota de culpa, mas também que não sejam colocados entraves que tornem a consulta demasiado onerosa ou dispendiosa.

Apelação 382/13.4TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3539

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
ALTERAÇÃO

Sumário
I – A base da presunção legal de laboralidade estabelecida no Código do Trabalho de 2009 é constituída pela verificação de, pelo menos, duas das características indicadas no respectivo art. 12.º.
II – Nada obsta a que, na vigência de um contrato de trabalho (a termo ou não), as partes, por acordo escrito, alterem os termos da vinculação a que se encontram submetidas e, designadamente, alterem o tempo de trabalho – de completo, para parcial – com a inerente diminuição da correspondente retribuição.
III – As consequências indemnizatórias resultantes de um despedimento ilícito calculam-se com referência à retribuição que o trabalhador auferia à data do despedimento.

Apelação 521/12.2TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3540

PLURALIDADE DE EMPREGADORES
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE MATÉRIA DE FACTO

Sumário
I - Não resulta em intempestividade do recurso cujo prazo normal é de 20 dias, o facto do mandatário só ter pedido a cópia da gravação da audiência no 30º dia do prazo de recurso, deste facto não se podendo, só por si, inferir a existência de abuso na utilização do prazo adicional de 10 dias no caso de impugnação da decisão de facto.
II - Se o fundamento da reapreciação da prova testemunhal é o de que as testemunhas não depuseram sobre os factos dados como provados com base no seu depoimento, o recorrente não pode indicar, por natureza, as passagens concretas da gravação em que apoia a sua pretensão de alteração da decisão de facto.
III - No domínio da legislação anterior ao Código do Trabalho de 2003, era admitida a pluralidade inicial ou sucessiva de empregadores, sem as limitações formais que o artigo 92º daquele Código veio posteriormente impor, sendo apenas determinante para a averiguação dessa pluralidade a existência de subordinação jurídica do trabalhador aos diversos empregadores considerados e sendo irrelevantes as relações que se verificassem entre estes empregadores.

Apelação 170/09.2TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
Eduardo Petersen Silva
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3541

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
CEDÊNCIA DE TRABALHADOR

Sumário
I - A cessão da posição contratual (art. 424º do Cod. Civil) e a cedência ocasional de trabalhador são figuras jurídicas distintas: na primeira, a transmissão tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no seu conjunto de direitos e obrigações, sendo que a relação contratual que tinha com um dos titulares, o cedente, é a mesma de que passa a ser sujeito, após o novo negócio, o cessionário; a segunda, consiste, essencialmente, na disponibilização temporária do trabalhador, pelo empregador, a um terceiro, a cujo poder de direção aquele fica sujeito, mantendo-se porém o vínculo contratual inicial entre o cedente e o trabalhador, àquele retornando finda a cedência.
II - A situação de facto, a seguir sinteticamente relatada, consubstancia uma cedência ocasional, ainda que ilícita, da trabalhadora e não uma cessão da posição contratual ou celebração de novo contrato de trabalho entre a trabalhadora e o cessionário: havendo a trabalhadora celebrado com a 1ª Ré um contrato de trabalho em 2002, haver, no período de 2007 a 2011, passado a exercer as suas funções na 2ª Ré (uma D…) e na 3ª Ré (rectius, interveniente, este um Instituo criado pela 2ª Ré), por ordem do Presidente da 1ª Ré e que era, simultaneamente, o Administrador da 2ª Ré e Diretor da 3ª Ré, continuando a sua remuneração a ser-lhe paga pela 1ª Ré e em nome de quem eram assumidos os respetivos encargos fiscais e sem que nunca lhe haja sido comunicada qualquer cessão da posição contratual e/ou que a sua entidade empregadora passaria a ser a 2ª ou 3ª RR e sem que haja, a trabalhadora, dado qualquer autorização para tal cessão ou manifestado a sua intenção e/ou aceitação em celebrar com alguma destas novo contrato de trabalho.

Apelação 339/12.2TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/05/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3542

REVISÃO DA PENSÃO
PRAZO

Sumário
A "data da fixação da pensão" a que alude o n.º 2 do artº 25.º da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, é a data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (sentença ou despacho de homologação do acordo), e não a data da alta definitiva ou cura clínica.

Apelação 529/2001.3.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3543

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
ÓNUS DA PROVA
AUTONOMIA DO TRABALHADOR

Sumário
I – Perante a presunção legal de laboralidade prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009, o aplicador do direito deve, num primeiro momento, lançar mão da norma presuntiva e verificar se a mesma se encontra preenchida, para o que é suficiente a verificação de duas das características nela enunciadas.
II – Ao invés do que resulta do regime geral da repartição do ónus da prova, o trabalhador fica dispensado de provar outros elementos, de índole factual, integrantes do conceito de subordinação jurídica e, por isso, da noção de contrato de trabalho, cuja existência se afirma, por ilação, demonstrados que sejam aqueles requisitos.
III – Mas o julgador não está dispensado de, num segundo momento, proceder à análise global dos indícios em presença e verificar se, perante eles, o empregador fez prova de factos demonstrativos da autonomia do trabalhador na execução contratual e, assim, cumpriu o ónus prescrito no n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil
IV – A tarefa do empregador passa pela alegação e prova de indícios consistentes e relevantes da autonomia do trabalhador na execução contratual.

Apelação 321/12.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
Maria José Costa Pinto
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3544

MOBBING LABORAL

Sumário
I. O mobbing só é apreensível pela sua visão global e não pela análise isolada dos vários comportamentos persecutórios ou, sequer, pela mera acumulação dos actos praticados.
II. A interpretação do art. 29º, nº 1, do Código do Trabalho, na sequência do já preconizado por alguma doutrina, não exige a verificação de uma intencionalidade da conduta mobizante.

Apelação 712/12.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
Rui Penha - relator
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

3545

PLANO DE INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário
I - Inexiste, qualquer violação do caso julgado, não se verificando, por outro lado, qualquer efeito preclusivo, pela circunstância de o Autor não ter reclamado no processo de insolvência, parte do seu crédito, vencido antes da declaração da insolvência da recorrente, uma vez que nada o impede, após o encerramento daquele processo, de exercer o seu direito em acção proposta contra a Ré, que entretanto iniciou a sua actividade.
II - Da interpretação conjugada dos artigos 90º, 217º, nº 1, alíneas a) e c) e 233º, nº 1, todos do CIRE nada impede que o credor possa reclamar, após o encerramento do processo de insolvência, o seu crédito. Se assim não fosse, estaríamos perante uma exoneração do passivo restante implícita, cuja não tem cobertura legal.
III -Sendo a reclamação de créditos um ónus (artigo 128º, nº 3 do CIRE), está na disponibilidade do credor de a fazer ou não. Se a não fizer, ou seja, caso não reclame os seus créditos ou apenas parte deles, a consequência é que tais créditos não podem ser considerados para efeitos de pagamento no processo de insolvência "restando ao credor esperar para exercer o seu direito uma vez encerrado o processo e tornado in bonis o devedor".
IV -O CIRE não determina que o credor da insolvência que no âmbito do processo de insolvência não reclamou o seu crédito, fique impedido, numa fase posterior, e já fora desse mesmo âmbito, de o fazer em acção própria. A sua inércia não implica a renúncia ao crédito. Ao não reclamar os seus créditos no âmbito do processo de insolvência corre os riscos inerentes a essa mesma não reclamação, já que pode deixar de ter a possibilidade de fazer essa reclamação numa fase posterior.
V -Além do mais devemos levar em consideração que estamos perante um credor, cujos créditos derivam da relação laboral que ainda mantem com a sociedade que se apresentou e foi declarada insolvente. Tais créditos têm, cada vez mais, uma função alimentar, não só do trabalhador, mas também da sua família (cfr. artigo 84º, nº 3 do CIRE), sendo os mesmos, durante a vigência do contrato de trabalho irrenunciáveis. E tanto assim é que os mesmos apenas prescrevem passado um ano sobre a extinção da relação laboral (artigo 337º, nº 1 do Código do Trabalho).
VI -Sendo assim, inexistindo no âmbito do CIRE, qualquer norma impeditiva de que o credor laboral possa numa fase posterior ao encerramento do processo de insolvência reclamar os seus créditos, não vislumbramos, que princípios inerentes a este processo (de insolvência), se possam sobrepor aos princípios reguladores das normas laborais acima elencadas, máxime, que a não reclamação de créditos no âmbito daquele processo determine uma espécie de renúncia dos créditos dos trabalhadores, nomeadamente quando a relação laboral se encontra intacta.

Apelação 190/12.0TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
António José Ramos
João Nunes (com declaração de vencido)
Eduardo Petersen Silva

3546

PLANO DE INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO
DÍVIDAS DA INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário
I – As "dívidas da insolvência" definem-se no artigo 47.º do CIRE, exclusivamente, por força da localização temporal do seu fundamento, sendo irrelevante para efeitos de tal classificação se os inerentes créditos foram reclamados, ou reconhecidos, ou verificados, no âmbito do processo de insolvência.
II – Quando as dívidas da insolvência são nestes termos "denominadas" no CIRE, deverá entender-se que é esse o sentido da alusão que lhes é feita, sentido este que no caso do artigo 197.º é alicerçado pela referência no mesmo efectuada à "totalidade" das dívidas da insolvência, tornando mais consistente a atribuição à norma da referida vocação abrangente.
III – O regime supletivo de "exoneração" decorrente do cumprimento do plano de insolvência traçado na alínea c) do artigo 197.º do CIRE – que apenas pode ser afastado através de determinação expressa em contrário constante do próprio plano de insolvência – contempla a "totalidade das dívidas da insolvência remanescentes", como tal se entendendo todas as dívidas cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência, ainda que não reclamadas no processo respectivo.
IV – Se o plano é omisso quanto aos efeitos do seu cumprimento nos créditos não reclamados anteriores à insolvência (como ocorre com o prémio de assiduidade devido ao trabalhador/credor antes da declaração da mesma), o seu silêncio quanto a este aspecto determina a aplicação do regime supletivo.
V – Por força do artigo 197.º, alínea c) do CIRE, a homologação por sentença transitada em julgado do plano de insolvência e o ulterior pagamento ao trabalhador dos créditos por ele reclamados, de acordo com o plano aprovado em assembleia de credores em que o mesmo participou votando favoravelmente o plano, impede-o de reclamar posteriormente créditos sobre a insolvente anteriores à insolvência e que nela não reclamou.
VI – A interpretação do artigo 90.º do CIRE no sentido de que o mesmo admite que os credores podem exercer os seus direitos, nos termos normais, logo que se mostre encerrado o processo de insolvência, colide com o entendimento expresso no Acórdão do STJ n.º 1/2014 de que os créditos da insolvência só podem ser exercidos durante a pendência do processo de insolvência e em conformidade com os preceitos do CIRE, entendimento este que esteve na base da uniformização jurisprudencial nele contida.

Apelação 191/12.8TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos (vencido conforme declaração em baixo. Confirmaria a sentença recorrida pelas razões explanada no acórdão desta Relação de 10/3/2014, processo nº 533/12.6TTSTS.P1, in www.dgsi.pt)

3547

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO
REMISSÃO

Sumário
I - O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor - n.º 1, do artigo 863.º, do C.C..
II - Pese embora a remissão tenha natureza contratual, a natureza e circunstâncias do "negócio" tornam dispensável a declaração de aceitação, tendo-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre intenção de aceitar a proposta (artigo 234.º, do C.C.), o que pode ocorrer de forma tácita.
III - Com a seguinte declaração de quitação total: "por via da cessação do contrato de trabalho que mantinha com C…, Ldª (…) recebi tudo quanto me era devido e que com o recebimento do mês de Agosto de 2011, para a minha conta bancária (…) dou total e rasa quitação de todos os créditos vencidos e vincendos, dos quais me declaro integralmente ressarcido", face ao disposto no artigo 236.º do C.C., a A., com aquela declaração quis dizer que por via da cessação do contrato de trabalho recebeu todas as quantias que lhe eram devidas e que com o recebimento do mês de agosto de 2011 dá total quitação de todos os créditos, dos quais se declara integralmente ressarcida, manifestando a sua vontade de abdicar de eventuais créditos que detinha sobre a empregadora

Apelação 929/11.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3548

TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Sumário
Cessando, por iniciativa do cessionário, a exploração de estabelecimento, e permanecendo este encerrado a partir de então, de modo definitivo, não pode considerar-se que existiu uma unidade económica revertida aos proprietários do estabelecimento, e como tal, não pode considerar-se que houve transmissão para estes da posição de empregador no contrato de trabalho celebrado com uma trabalhadora antes de cederem a exploração.

Apelação 418/09.3TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
Eduardo Petersen Silva
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3549

DESPEDIMENTO ILÍCITO
COMPENSAÇÃO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Sumário
I - Face ao disposto no n.º 1 do artigo 390.º do Código do Trabalho, em caso de despedimento ilícito, o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento;
II - Porém, se nesse período, ou em parte desse período, ainda que se mantivesse o contrato de trabalho, por motivo que não lhe é imputável, maxime, por doença, o trabalhador não podia exercer a actividade, tal significa que em relação ao período em causa o não cumprimento da obrigação por parte do trabalhador não é imputável à empregadora, e, por consequência, que esta não deve suportar a sua contraprestação (pagamento da retribuição);
III - Por regra, em cumprimento do disposto no n.º 2, alínea a) do mesmo artigo, nas retribuições intercalares há lugar à dedução dos proporcionais de retribuição de férias, subsídio de férias e de Natal que o trabalhador recebeu referente ao trabalho prestado no ano de cessação do contrato;
IV - Mas tal dedução não é de operar se na fixação das retribuições intercalares nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, e quanto ao cálculo de férias, subsídio de férias e de Natal, o tribunal não atendeu a tal período por considerar que o trabalhador já tinha recebido os devidos proporcionais.
V - O subsídio de desemprego a entregar à segurança social, nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo referido, tem sobretudo a sua razão de ser na circunstância de se tratar de uma prestação do Estado, substitutiva da retribuição, e que recuperada esta, deve aquele ser devolvido;
VI - Por isso, inexiste fundamento para tal devolução se houver uma causa que exclua o recebimento pelo trabalhador das retribuições que deixou de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão que declare o despedimento ilícito e se relativamente ao mesmo período o trabalhador não recebeu qualquer prestação substitutiva dessa retribuição, que não o subsídio de desemprego.

Apelação 816/09.2TTVNF.P3 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
João Luís Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3550

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO A TERMO
HOSPITAL
NULIDADE

Sumário
I- Atento o disposto no art. 47º, nº 2, da CRP, e , sucessiva e conjugadamente, nos arts. 9º, nº 3, do DL 184/89 e 18º, nº 5, e 19º do DL 427/89, este na redação do DL 218/98, arts. 5º e 10º, nº 3, da Lei 23/2004 E 14º, nº 4, do DL 233/2005, de 29.12, diplomas esses em cuja vigência foram sendo celebrados contratos de trabalho a termo com Hospital, entidade pública empresarial (E.P.E.), é nulo o contrato de trabalho sem termo (resultante da invalidade do termo estipulado a esses contratos) por não ter sido previamente observado o procedimento de recrutamento e seleção de trabalhadores previsto em tais normas.
I-. A invocação, pelo empregador, da cessação do último dos contratos por alegada caducidade do mesmo decorrente do termo que lhe havia sido aposto, mas no âmbito de contrato de trabalho sem termo, ainda que nulo, consubstancia um despedimento ilícito, nulidade essa que, todavia, exclui a possibilidade de reintegração do trabalhador.
III- Não havendo essa nulidade sido declarada pela 1ª instância e vindo a ser invocada pelo empregador apenas em sede de recurso que interpôs da sentença, as retribuições intercalares consequentes à ilicitude do despedimento são devidas apenas até à data da notificação da interposição do recurso ao trabalhador.

Apelação 372/09.1TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/05/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3551

CONTRATO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL
ADVOGADO

Sumário
I - O contrato de estágio profissional celebrado antes da entrada em vigor do DL 66/2011 de 1.6, fora dos casos até então especialmente regulados pela lei, está sujeito ao princípio da liberdade contratual previsto no artigo 405º do Código Civil, desde que dele se possa retirar como objectivo essencial a aquisição de conhecimentos em contexto real de trabalho que habilitem o estagiário ao ingresso ou reingresso no mercado de trabalho, segundo o princípio da liberdade de trabalho e portanto não apenas como condição para poder trabalhar para quem concede o estágio, desde que se verifique que são insuficientes para a aquisição desses conhecimentos os mecanismos de averiguação da capacidade do trabalhador (período experimental) e o cumprimento das obrigações de formação profissional de que são beneficiários os trabalhadores.
II - Instituindo o empregador um complemento de advocacia consistente no pagamento do valor das quotas devidas à Ordem dos Advogados pelos advogados que com ele mantêm um vínculo de trabalho por tempo indeterminado, cujo fundamento é garantir que tais profissionais possam exercer, em beneficio do empregador e no cumprimento das suas funções, actos próprios da profissão de advogado, tal complemento deve ser pago também aos advogados contratados a termo certo que em benefício do empregador exercem actos próprios da sua profissão, encontrando-se portanto em situação comparável, não constituindo a natureza temporária ou definitiva do vínculo laboral razão objectiva suficiente para justificar diferença de tratamento.

Apelação 1408/12.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/06/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3552

REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE

Sumário
I - Se antes de completados os 10 anos a que alude o n.º 2, do artigo 25.º da anterior LAT, o sinistrado sofreu uma recaída e foi tratado junto da seguradora que lhe deu alta, tendo então recorrido ao tribunal para que lhe seja fixada a respetiva IPP, a situação do sinistrado não se manteve inalterada durante mais de 10 anos, razão pela qual somos levados a concluir que a sua situação clínica não se consolidou,
II - Encontra-se, assim, afastada aquela "presunção" de estabilização da situação clínica do sinistrado e, consequentemente, a aplicação do n.º 2, do artigo 25.º da LAT, no sentido de consagrar, sem mais, um prazo preclusivo de 10 anos, afigura-se-nos violadora do disposto no artigo 59.º, n.º 1, f), da C.R.P. e, consequentemente, o direito do sinistrado pedir a revisão da pensão não se encontra caduco.

Apelação 159/2002.2.P2 – 4ª Sec.
Data – 02/06/2014
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3553

LEI APLICÁVEL
LEI ESTRANGEIRA
DIREITO DE DEFESA

Sumário
I - Pese embora, nos termos da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais de 19.06.1980, os contraentes do contrato de trabalho possam escolher a lei aplicável ao mesmo, as disposições desta constantes (no caso, a francesa) cedem: i) perante as normas imperativas da lei que, em face dos fatores de conexão previstos na Convenção, seria a aplicável no caso de falta de escolha (art. 6º, nºs 1 e 2 da referida Convenção); ii) perante as "regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável ao contrato" (art. 7º, nº 2, da mesma); iii) perante as normas do foro quando aquelas sejam manifestamente incompatíveis com a ordem pública deste (art. 16º de tal Convenção).
II - O Código do Trabalho francês (lei escolhida pelas partes) em matéria de procedimento disciplinar com vista ao despedimento, prevendo embora a possibilidade do trabalhador se pronunciar (verbalmente) numa reunião preliminar em que ao trabalhador são comunicadas (verbalmente) as acusações que lhe são imputadas (principio do contraditório), não assegura, pelo menos e com respaldo nos arts. 32º, nº 10 e 53º da CRP, o direito de defesa tal como previsto no Código do Trabalho português (CT/2009), na medida em que não prevê a possibilidade de o trabalhador requerer ao empregador a realização de diligências de prova que tenha por pertinentes à sua defesa e a obrigatoriedade deste as realizar (direito de defesa).
III - Sendo a situação, pelo menos no que se reporta ao direito de defesa, referida em II equiparável à que estava subjacente no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 338/2000, DR I Série, de 08.11.2000 que, com força obrigatória geral, declarou a inconstitucionalidade do nº 1 do art. 356º do CT/2009 (na sua redação original) por preterição do direito de defesa e violação dos citados preceitos constitucionais, impõe-se concluir, até por maioria de razão, no sentido da aplicabilidade da lei portuguesa por a lei francesa se mostrar manifestamente incompatível com a ordem pública do foro português e, por consequência, no sentido da ilicitude do despedimento que seja levado a cabo com preterição de tal direito.

Apelação 930/08.1TTPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 02/06/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3554

REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE

Sumário
I - Não tendo ocorrido qualquer alteração da situação clínica do sinistrado desde a data da sua estabilização clínica até à data em que requereu o incidente de revisão, e tendo entre esses períodos decorrido o prazo de 10 anos, não viola a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965, que prevê a caducidade do direito de o sinistrado peticionar o exame de revisão, com fundamento no decurso do aludido prazo de 10 anos.
II - A aplicação do novo regime da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (que não prevê qualquer limitação temporal para requerer a revisão da incapacidade, e que só é aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2010) ao acidente dos autos – ocorrido no domínio de vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 – ofenderia, gravemente, a certeza e segurança do direito consolidado da seguradora, decorrente do artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa, sendo inaceitável que esta se veja confrontada com o ressurgimento desse direito, que estava juridicamente extinto à luz da lei que lhe era aplicável, quando aquela Lei entrou em vigor.
III - Assim, tratando-se dum acidente de trabalho sofrido na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, é de considerar extinto o direito do sinistrado a requerer exame de revisão da sua incapacidade por ter transcorrido mais de dez anos entre a data da última fixação da incapacidade e o requerimento de realização desse exame de revisão.

Apelação 358-A/2000.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/06/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3555

TRABALHADOR BANCÁRIO
PENSÃO DE REFORMA

Sumário
I - A cláusula 140.ª do ACT dos bancários regula as situações em que o trabalhador não tem uma carreira contributiva homogénea, mas antes diversificada ou incompleta;
II - Daí que seja tal cláusula aplicável ao trabalhador que antes de ingressar no sector bancário, e depois da rescisão do contrato nesse sector, exerceu actividade profissional noutros sectores, tendo efectuado contribuições para a segurança social;
III - Em tal caso, nos termos do n.º 2 da cláusula 140.ª do referido ACT, a pensão de reforma deve ser calculada tendo por referência a retribuição mais favorável ao trabalhador, entre a que serviu para o cálculo da pensão atribuída pelo regime geral da segurança social, e a, devidamente actualizada, correspondente ao nível salarial em que o trabalhador se encontrava à data em que deixou o sector bancário;
IV - O prazo de prescrição do direito às prestações de reforma é de cinco anos, como está previsto no artigo 310.º, alínea g), do Código Civil.

Apelação 1866/11.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/06/2014
João Luís Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3556

TRABALHO SUPLEMENTAR
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Sumário
Sendo o local de trabalho da Autora (delegada de informação médica) o Funchal, o tempo gasto pela mesma no cumprimento de funções, em deslocações ao Continente determinadas pela empregadora, para comparência a eventos, constitui tempo de trabalho, a merecer pagamento como trabalho suplementar quando tais deslocações ocorrem fora do horário de trabalho.

Apelação 165/12.9TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/06/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3557

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL
PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR

Sumário
I - A IPATH é cumulável com a aplicação do fator de bonificação de 1,5 previsto no nº 5, al. a) das Instruções Gerais constantes do Anexo I da TNI aprovada pelo DL 352/2007, de 23.10;
II - A prestação suplementar para assistência por terceira pessoa a que se reportam os arts. 53º e 54º da LAT, aprovada pela Lei 98/2009, deve ser fixada em função do tempo necessário a essa assistência, pelo que, provado que a sinistrada carecia dessa assistência durante cerca de duas horas diárias, deverá o seu montante ser proporcional a esse período de tempo e não ao limite máximo previsto na lei,
III - E, atendendo ao fim a que se destina essa prestação, que passa ou poderá passar pela contratação de uma pessoa que preste tal assistência, deve essa prestação ser paga durante 14 vezes por ano e não apenas durante os 12 meses do ano, incluindo, pois, o montante relativo aos subsídios de férias e de Natal que pelo sinistrado serão devidos à pessoa contratada.

Apelação 947/11.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/06/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3558

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
MOTIVAÇÃO

Sumário
I - Não se mostra cumprido o ónus imposto no n.º 2, alínea a), do artigo 640.º, do Código de Processo Civil, com referência ao n.º 1, alínea b) do mesmo artigo, e, por consequência, não é de conhecer da impugnação da matéria de facto, se tendo a recorrente impugnado esta, além do mais, com fundamento em prova testemunhal, a qual se mostra gravada, não indica com exactidão a passagem da gravação em que se funda, ainda que transcreva parte de depoimentos sem os localizar, sendo certo que a duração dos depoimentos (entre cerca de 1 hora e 1h.30m) não permite ao tribunal uma fácil localização da parte transcrita do depoimento;
II - A legalidade da extinção do posto de trabalho deverá ser perspectivada de acordo com critérios empresariais utilizados pelo empregador, competindo unicamente ao tribunal aferir da existência dos motivos económicos ou de mercado, tecnológicos ou estruturais que foram invocados e a existência de nexo causal entre esses motivos e a extinção do posto de trabalho, de forma a que possa concluir que aqueles eram adequados à redução de pessoal;
III - É de considerar o ilícito o despedimento por extinção do posto de trabalho, por não verificação dos motivos justificativos daquele, no circunstancialismo em que se apura que o núcleo essencial das funções que eram desempenhadas pelo trabalhador despedido se mantiveram, tendo passado a ser desempenhadas por outros trabalhadores, como não se demonstra que a actividade global da empregadora tenha sofrido redução ou que tenha havido abaixamento dos rendimentos.

Apelação 840/11.5TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/06/2014
João Luís Nunes
António Ascensão Ramos
Eduardo Petersen Silva

3559

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA

Sumário
I – Não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre uma Irmandade da Misericórdia e os seus trabalhadores os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEEP— Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, entre a mesma associação de empregadores e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007, ainda que a empregadora contenha no âmbito da sua actividade social as valências de jardim de infância e actividades de tempos livres.
II – Não sendo possível identificar um instrumento de regulamentação colectiva como referencial normativo para as funções exercidas pelo trabalhador ilicitamente despedido, deve precisar-se na condenação do empregador que a reintegração do A. se efectuará para o exercício das tarefas descritas na matéria de facto que o mesmo desempenhava antes de ser despedido.
III – As Santas Casas da Misericórdia não filiadas na CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade – estão expressamente exceptuadas pelas Portarias n.º 900/2006 e 280/2010 da extensão por elas operada das condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a CNIS e a FNE - Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e entre a mesma Confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública - publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, nºs 25, de 8 de Julho de 2005, e 7, de 8 de Maio de 2006, n.º 35, de 22 de Setembro de 2009, e n.º 45, de 8 de Dezembro de 2009.

Apelação 378/12.3TTLMG.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/06/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3560

SANÇÃO DISCIPLINAR
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO
CADUCIDADE

Sumário
I - É de caducidade o prazo de que os trabalhadores dispõem para impugnar judicialmente uma sanção disciplinar conservatória do vínculo, que lhes tenha sido aplicada pelo empregador;
II - O acto impeditivo da caducidade de acção de impugnação judicial de sanção disciplinar é o da sua propositura, traduzida no recebimento da petição inicial na secretaria, não havendo em tal situação lugar à aplicação do disposto no artigo 323.º, do Código Civil;
III - E em conformidade, tendo o empregador comunicado à trabalhadora a aplicação da sanção disciplinar em 20-06-2012, em 17-06-2013 mostra-se tempestivamente exercido o direito de impugnação da sanção, através da entrega da petição em juízo, independentemente de se verificar ou não a natureza abusiva da sanção.

Apelação 276/13.3TTSTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva (votei a decisão, por entender que as sanções disciplinares, abusivas ou não, podem ser impugnadas até um ano após o termo da relação de trabalho)

3561

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LABORAL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Sumário
O prazo de interposição de recurso em processo execução de sentença laboral é o previsto no CPT e não o previsto no CPC.

Apelação 763/09.8TTBRG-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3562

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
ALCOOLÍMETRO

Sumário
I – Os alcoolímetros usados pelas empresas de construção para verificar se os seus trabalhadores estão a trabalhar sob efeito de álcool não precisam de se encontrar calibrados e certificados apenas pelo Instituto Português da Qualidade.
II – Para determinar em concreto a justa causa do despedimento o que releva é se, em consequência da conduta do autor, fica definitivamente prejudicada a relação de confiança essencial à manutenção da relação de trabalho.
III – Constitui justa causa de despedimento o trabalhador de uma empresa de construção civil apresentar por duas vezes valores de álcool no sangue superiores a 0,5 g/l, quando já antes tinham ocorrido situações similares e o trabalhador fora advertido de que aquele comportamento não era aceite pela entidade empregadora.

Apelação 933/12.1TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
Rui Penha - relator
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3563

EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Sumário
À prescrição do crédito constante do título executivo – que reconhece o direito a receber a compensação por extinção do posto de trabalho – não é aplicável o prazo previsto no art. 337.º do CT/2009 [ou 381.º do CT/2003], mas antes o prazo ordinário de prescrição [art. 309.º, do Cód. Civil].

Apelação 1453/12.0TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

3564

CATEGORIA PROFISSIONAL
MUDANÇA
RETRIBUIÇÃO

Sumário
I – Embora a lei não o explicite, mostra-se subjacente ao conceito geral de justa causa de resolução, a ideia de "inexigibilidade" que enforma igualmente a noção de justa causa disciplinar consagrada no domínio da faculdade de ruptura unilateral da entidade patronal.
II – A mudança de categoria que não corresponda a uma normal progressão ou promoção na carreira equivale a uma modificação substancial do contrato que só pode produzir efeitos se for aceite pelo trabalhador, ainda que as novas funções correspondam a uma categoria do mesmo nível, com identidade de estatutos retributivos.

Apelação 57/13.4TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
Maria José Costa Pinto
João Luís Nunes
António José Ramos

3565

TRANSPORTE GRATUITO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário
Os associados da Autora - "B…, S.A.- reformados e ex-trabalhadores da C…, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, integrada no domínio do sector empresarial do estado (SEE), independentemente da forma como os seus contratos cessaram, estão contemplados pela oblação prevista no artigo 144º, nº 1 da Lei Lei nº 66-B/2012, de 31/12, não violando qualquer princípio constitucional o nº 3 da citada norma que impõe a sua imperatividade e a sua prevalência sobre instrumentos de regulamentação colectiva e contratos de trabalho.

Apelação 392/13.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3567

ISENÇÃO DE PENHORA
INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMPARTICIPAÇÃO

Sumário
É impenhorável a comparticipação financeira atribuída pelo Instituto de Solidariedade Social, I.P., no âmbito de um acordo de cooperação que celebrou com uma Instituição Particular de Solidariedade Social – pessoa colectiva de utilidade pública –, destinado à prestação de cuidados domiciliários a diversos utentes, apresentando-se tal comparticipação essencial à realização de tal actividade.

Apelação 80/12.6TTPRT-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3567

IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO
CONTRA-ORDENAÇÃO
DISPENSA DA PENA

Sumário
I – Não tendo existido qualquer acordo escrito, integra a prática da contraordenação prevista pelo n.º 2 do art. 129.º do CT (2009) a diminuição da retribuição auferida pela trabalhadora.
II – O instituto da dispensa da pena não é aplicável às contraordenações.

Apelação 271/12.0TTVNG.P2 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
Paula Maria Roberto
Paula Leal de Carvalho

3568

INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL
FUNÇÕES
RESTITUIÇÃO

Sumário
I. A parte dispositiva duma decisão judicial está sujeita a interpretação, não podendo prevalecer um sentido que não tenha correspondência com o texto que a fundamenta.
II. Tendo a empregadora sido condenada a restituir funções e a proporcionar os meios necessários à sua execução que haviam sido retirados numa situação de discriminação e assédio moral, são as funções e os meios concretamente retirados que devem ser restituídos e proporcionados.

Apelação 623/09.2TTSTS-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/06/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3569

DEPOIMENTO DE PARTE
COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO ILÍCITO
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO

Sumário
I - Ao contrário do que sucede com a dedução a que se reporta o art. 390º, nº 2, al. c), do CT/2009 [subsídio de desemprego], que tutela interesse de ordem pública e é de conhecimento oficioso, a dedução a que se reporta a al. a) do citado preceito não é de conhecimento oficioso.
II - Cabendo a representação da sociedade em juízo ao seu conselho de administração e sendo este composto por um presidente e por um vice presidente, a prestação de depoimento de parte por apenas pelo segundo consubstancia meio de prova a apreciar livremente pelo tribunal (art. 361º do CC).
III - O subsídio de refeição, atento o disposto no art. 260º, nºs 1 e 2, do CT/2009 não integra o conceito de retribuição para efeitos do previsto no art. 390º, nº 1, do citado Código.

Apelação 40/13.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Fernanda Soares (Vencida quanto a um dos fundamentos e conforme declaração que junto)

3570

PENSÃO COMPLEMENTAR DE REFORMA
INTEGRAÇÃO
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
ABUSO DE DIREITO

Sumário
I - O direito à pensão complementar de reforma não é um direito cuja consagração decorra de imposição da lei, resultando antes do que foi, e nos termos em que o foi, previsto no plano de pensões aplicável.
II - Prevendo-se no plano de pensões (não contributivo) aplicável que o direito à pensão complementar de reforma se constitui com a reforma, o trabalhador, até que se venha a verificar a condição (reforma) de que depende a atribuição de tal pensão, apenas tem uma expetativa ao seu recebimento, mas não já, nos termos dos arts. 9º, nº 1 e 24º, nº 2, do DL 12/2006, o direito adquirido à mesma, nada afetando a validade da clª contida nesse plano que dispõe que "Se o contrato de trabalho com a associada cessar antes da sua caducidade por reforma ou falecimento, o participante perderá o direito a qualquer prestação ao abrigo deste plano de pensões".
III - Tal expetativa não integra o conceito de retribuição, não constituindo contraprestação da atividade prestada pelo trabalhador.

Apelação 1417/09.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3571

CONTRATO DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOCENTES
PRORROGAÇÃO
CADUCIDADE

Sumário
I - O contrato de trabalho para o exercício de funções docentes na C… está sujeito às regras do Estatuto da Carreira Docente da C… em vigor deste 01.10.1990, que constitui o regulamento interno a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do DL n.º 128/90, de 17 de Abril. II - O sentido prevalecente do artigo 39.º do ECD C… é o de que o contrato laboral de docência, na sua génese e essência, é um contrato de duração limitada, quando celebrado para o exercício de funções de assistente, impondo a estes profissionais, para continuarem a exercer funções de docência, a obtenção do grau de doutor, terminando, sem mais, o respectivo vínculo laboral se, findo o prazo ou a sua prorrogação estabelecidos estatutariamente, tal grau académico não tiver sido alcançado.
III - Não tendo o trabalhador, docente universitária na C…, obtido o doutoramento, no decurso dos seis anos de duração do contrato de trabalho, acrescidos dos dois anos previstos para a sua prorrogação, passou a faltar um requisito essencial ao exercício das contratadas funções de docência, a consequenciar a caducidade desse contrato.
IV – Não invalidada essa caducidade o facto de se ter concedido ao docente mais uma prorrogação de dois anos do contrato para que o mesmo finalizasse a tese de doutoramento, o que não veio a acontecer.
V – Tal prorrogação não determina a celebração de um novo contrato de docência.
VI – Todavia, devendo-se a ultrapassagem do prazo a uma manifesta inacção do autor (quanto à conclusão do doutoramento e quanto a não ter pedido oportunamente a prorrogação do prazo do contrato), e presumindo-se que o autor também beneficiou com os dois anos que leccionou para além do limite de oito anos estatutariamente previstos, afigura-se que sempre redundaria num ostensivo abuso de direito pretender o autor valer-se, agora e em seu proveito, da ré não ter sido tão rigorosa como podia na observância de tal limite temporal.

Apelação 1206/12.5TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3572

DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR
REVOGAÇÃO DA DENÚNCIA
RECONHECIMENTO NOTARIAL
DISCRIMINAÇÃO SEPARADA DAS EXCEÇÕES

Sumário
I - O reconhecimento notarial presencial previsto no art. 402º, nº 1, do CT, pode ser efectuado por qualquer das entidades referidas no art. 38º, nº 1, do Dec. Lei nº 76-A/2006 de 29 de Março.
II - Para que ocorra reconhecimento presencial, nos termos do art. 153º, nº 5, do Código do Notariado, o documento não tem que ser assinado na presença do funcionário, bastando que o declarante esteja presente aquando do reconhecimento.
III - Impende sobre o trabalhador o ónus de prova da verificação de coacção moral na assinatura de carta de denúncia do contrato de trabalho.
IV - A única consequência da violação do ónus da discriminação separada das excepções, é a não admissão dos factos alegados pelo réu em sede de excepção quando não seja apresentada réplica ou nela não tenha sido considerada a excepção deduzida.

Apelação 461/12.5TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Rui Penha - relator
Maria José Costa Pinto
João Luís Nunes

3573

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
DESLOCAÇÃO DO TRABALHADOR

Sumário
I – Não sendo conhecido escrito que titule o contrato de trabalho em vigor entre as partes, é o que resulta da efectiva execução contratual que permite fixar qual é o local estabelecido para o cumprimento da prestação laboral.
II – Apesar de estabelecido o local de trabalho por força de estipulação expressa ou por força da execução contratual, e ainda que judicialmente reconhecida a sua localização, o empregador tem o poder de o modificar, desde que se verifiquem ulteriormente os pressupostos legais para o exercício deste poder modificativo.
III – A transferência de local de trabalho, individual ou colectiva, só é admissível se o "interesse da empresa" o exigir, ou seja, deve tratar-se de uma decisão que possa explicar-se em termos de racionalidade de gestão, sendo que, no caso da transferência colectiva, é conferida uma protecção absoluta ao interesse organizativo e gestionário do empregador, presumindo a lei o interesse funcional da empresa.
IV – Se a empresa quiser transferir singularmente um seu trabalhador, cabe-lhe alegar e provar que o faz por exigência organizativa objectivamente relevante, sem o que essa pretensão, desde logo, se assume como ilegítima, independentemente da alegação e prova do prejuízo (ou inexistência dele) que a transferência acarreta para o trabalhador.
V – São distintos os conceitos de "transferência de local de trabalho" e de "deslocação" do trabalhador que se encontra adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

Apelação 2126/10.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3574

FUNDO DE PENSÕES
CONTRATO DE ADESÃO

Sumário
I – É válida a cláusula inserta no Regulamento do Plano de Pensões em que se estatui que: "Se o contrato de trabalho com a Associada cessar antes da sua caducidade por reforma ou falecimento, o participante perderá o direito a qualquer prestação ao abrigo deste Plano de Pensões".
II - Não é de qualificar como contrato de adesão, o acordo de cessação do contrato de trabalho em que as cláusulas que integram o acordo de vontades formado entre as partes quanto aos efeitos característicos essenciais do negócio jurídico (extinção do vínculo juslaboral e pagamento ao trabalhador de uma compensação pecuniária pelo fim do contrato) foram objecto de expressa declaração de aceitação por parte do trabalhador, previamente à sua elaboração, tendo este, nessa medida e por essa via, a possibilidade de influir na determinação do conteúdo essencial daquele acordo.

Apelação 1604/10.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
António José Ascensão Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3575

AÇÃO ESPECIAL EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
RESPOSTA À CONTESTAÇÃO

Sumário
I - Na acção especial emergente de acidente de trabalho, por força do que estatui o n.º 3 do artigo 129.º, do Código de Processo do Trabalho, quer o Réu se defenda por impugnação, quer se defenda por excepção, não é admitida resposta à contestação;
II - Apenas no caso de estar em causa a determinação da entidade responsável é admissível a resposta à contestação, mas somente quanto a essa questão;
III - Por isso, ainda que a Ré se tenha defendido na contestação por excepção, não podem dar-se como assentes os factos inerentes a essa matéria com fundamento que o Autor não respondeu à excepção.

Apelação 297/11.0TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3576

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
LIBERDADE CONTRATUAL

Sumário
I - Não se verifica a nulidade da sentença por excesso de pronúncia se estando em causa na acção a qualificação de um contrato, alegadamente de trabalho por tempo indeterminado, celebrado entre as partes e as suas consequências jurídicas, o tribunal aprecia um contrato de trabalho a termo celebrado posteriormente e junto aos autos, por entender que este é indispensável para decidir os pedidos formulados na acção;
II - No âmbito do CT/2009 é admissível a celebração de um contrato de trabalho a termo na vigência de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, uma vez que não só a lei do trabalho não o impede, como o princípio da liberdade contratual permite às partes fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo dos contratos, o que significa que poderão não só revogar um contrato como proceder à sua conversão;
III - Por isso, tendo em 12-04-2010 o Autor proposto acção a pedir que se declare que o contrato que celebrou com a Ré em 19-10-2009 seja declarado como de trabalho e ilícito o despedimento em 12-02-2010, com as consequências legais daí decorrentes, tendo, entretanto, em 01-09-2010 se iniciado uma relação de trabalho entre as partes no âmbito de um contrato de trabalho a termo que celebraram em 30-09-2010, o Autor apenas tem direito por virtude da declaração de ilicitude do despedimento às retribuições vencidas desde 30 dias antes da propositura da acção até à data em que se converteu, ou iniciou, a relação de trabalho no âmbito do referido contrato a termo, mas já não à reintegração na empresa empregadora.

Apelação 180/10.7TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3577

ACIDENTE DE TRABALHO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCASIONAIS DE CURTA DURAÇÃO

Sumário
I - O trabalho de poda de videiras, ainda que executado apenas em 3 ou 4 sábados por ano, que já vinha sendo feito há vários anos, não integra a causa de exclusão prevista no artigo 16º nº 1 da Lei 98/2009 de 04/09.
II - Provando-se que o sinistrado auferia 30 euros por cada um dos 3 ou 4 sábados em que trabalhava anualmente e que trabalhava como motorista duma empresa, de segunda a sexta-feira, a tempo inteiro, auferindo o vencimento mensal de 600 euros, está suficientemente demonstrado, assim, que não estava na dependência económica das pessoas para as quais prestou serviços de poda.

Apelação 481/11.7TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3578

ACIDENTE DE TRABALHO
PENSÃO
SEGURADOR
BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO

Sumário
A seguradora pode recusar pagar a pensão ao sinistrado, calculada nos termos normais, invocando o «benefício da excussão» se, não obstante a situação de insuficiência económica do empregador, não for possível concluir que todo o seu património é insuficiente para satisfazer o pagamento da pensão ao sinistrado.

Apelação 450/06.9TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/07/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

3579

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
CADUCIDADE DO TERMO RESOLUTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO
PROCESSO COMUM
PRAZO DE CADUCIDADE
COMPENSAÇÃO POR DESPEDIMENTO COLETIVO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

Sumário
I – Seguem a forma comum as acções destinadas a impugnar um despedimento em que o empregador não assume a sua qualificação como um despedimento, designadamente porque entende que a cessação decorre da caducidade pela verificação do termo resolutivo aposto ao contrato de trabalho.
II – O prazo de caducidade de 60 dias estipulado no nº 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho de 2009 aplica-se à acção de impugnação do despedimento quando se trate de decisão de despedimento individual comunicado por escrito, nos casos de despedimento disciplinar, por inadaptação ou por extinção do posto de trabalho
III – Em todos os outros casos de despedimento individual para cuja impugnação o trabalhador deva recorrer à forma de processo comum, não existe prazo de caducidade do direito de acção e os créditos emergentes de despedimento ilícito ficam apenas abrangidos pelo regime de prescrição previsto no nº 1 do artigo 337.º do Código do Trabalho.
IV – À luz da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho a presunção de aceitação do despedimento prevista no artigo 366.º n.º 5 do Código do Trabalho não se aplica aos contratos a termo, reportando-se a remissão do n.º 2 do artigo 344.º, exclusivamente, aos parâmetros compensatórios previstos naquele artigo 366.º.

Apelação 55/13.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/09/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3580

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DIREITO DO TRABALHADOR A CONSULTAR O PROCESSO
REGIME DE EXCLUSIVIDADE
OBJECTO SOCIAL
AMPLIAÇÃO

Sumário
I – Não integra despedimento de facto a atitude do empregador que em 2011.11.22, quando o trabalhador suspenso desde 2011.09.19 no âmbito de um procedimento disciplinar se apresentou ao serviço, comunicou a este que se mantinha a sua suspensão e o proibiu de entrar nas instalações da empresa, se havia proferido decisão de despedimento no termo do procedimento disciplinar com efeitos diferidos a 2011.12.31, decisão que foi recebida pelo trabalhador a 2011.12.21.
II – Na dicotomia entre suspensão e despedimento não está em causa que o empregador tenha a intenção de pôr termo ao contrato: esta vontade tem que existir na segunda situação, mas pode também existir na primeira (e existe necessariamente, quando o trabalhador é suspenso no âmbito de um procedimento disciplinar instaurado com vista ao despedimento).
III – Não pode afirmar-se haver uma obrigação, em geral, de o empregador fornecer cópias do procedimento disciplinar quando as mesmas sejam requeridas pelo trabalhador.
IV – Mas, se vier a concluir-se que a não concessão pelo empregador das cópias pretendidas pelo trabalhador impede no caso concreto que este se inteire convenientemente dos elementos constantes do procedimento disciplinar, tornando infrutífera a consulta efectuada, pode verificar-se um desrespeito do direito do trabalhador a consultar o processo.
IV – O direito de consulta salvaguardado na lei é o que se exerce entre a recepção da nota de culpa e a resposta à mesma.
V – Não havendo um real e efectivo interesse do empregador em manter o trabalhador em regime de exclusividade, com a obrigação de não exercer para outrem ou por conta própria actividades não concorrentes com a do empregador, a cláusula de exclusividade só pode considerar-se lícita se encarada como tendo em vista reforçar a protecção legal contra o perigo de concorrência consignado na alínea f) do artigo 128.º do Código do Trabalho.
VI – No caso de o empregador alargar a sua actividade comercial para fins que nada têm a ver com o seu objecto social, o que potencia a ampliação das possíveis áreas de intersecção com a actividade extra-laboral do trabalhador, é essencial para a afirmação de uma infracção disciplinar dolosa o conhecimento efectivo por parte do trabalhador de que a empregadora desenvolveu também actividade fora do seu objecto social.
VII – Não sendo possível formular um juízo de censura sobre esta falta de conhecimento, ainda que a título de negligência, não pode perspectivar-se a existência de uma infracção disciplinar por violação do dever de não concorrência.
VIII - O tribunal só sobre os factos constantes da nota de culpa e vertidos na decisão de despedimento se pode pronunciar ao apreciar a justa causa do despedimento.
IX – Enquanto medida provisória no quadro do procedimento disciplinar laboral, a suspensão preventiva só deve ser sindicada judicialmente para efeitos de eventual declaração da sua ilicitude e, sendo caso disso, para a consequente responsabilização civil do empregador pelos danos porventura causados pela ordem ilícita.

Apelação 2/12.4TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/09/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3581

REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE
ESTRUTURAS DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHADORES
ATOS DISCRIMINATÓRIOS
DIREITO À IMAGEM

Sumário
I - Cabendo a representação em juízo da sociedade a dois procuradores a quem foram conferidos tais poderes, são os mesmos, isolada ou conjuntamente, inábeis para deporem como testemunhas.
II - A nulidade do ato de instauração do procedimento disciplinar decorrente da aplicação do disposto no art. 406º, nº 1, al. b), do CT/2009 pressupõe a prova de que, com essa instauração, o empregador pretendeu prejudicar o trabalhador pelo facto de o mesmo ter exercido os direitos decorrentes da qualidade de membro de estrutura representativa de trabalhadores.
II - O direito à imagem consubstancia um direito de personalidade, tem consagração constitucional e abrange o direito da pessoa não ser fotografada ou filmada sem o seu consentimento, direito este que é extensivo e aplicável no âmbito do contrato de trabalho, não cabendo ao empregador o direito de dele dispor livremente, salvo se se verificar alguma circunstância que, num juízo de necessidade, proporcionalidade e adequação, imponha a dispensa do consentimento do trabalhador.
IV - A sanção disciplinar deve ser adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar.

Apelação 727/12.4TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/09/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José costa Pinto
João Nunes

3582

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR
CRÉDITOS EMERGENTES DO CONTRATO DE TRABALHO
JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO PONTUAL DE RETRIBUIÇÃO
PRESUNÇÃO

Sumário
I - Por força do que estatui o artigo 398.º, n.º 3, do Código do Trabalho, apenas os factos invocados na comunicação de resolução do contrato de trabalho podem fundamentar a existência de justa causa para a mesma, a apreciar na respectiva acção judicial;
II - Todavia, tal não impede que nesta se possam peticionar créditos emergentes da relação de trabalho, ainda que os mesmos não tenham servido de fundamento de resolução do contrato na respectiva comunicação efectuada pelo trabalhador;
III - A comunicação de resolução do contrato é uma declaração receptícia, que se torna eficaz quando chega ao poder da empregadora ou é dela conhecida;
IV - A circunstância do trabalhador na comunicação de resolução declarar que o contrato cessava na data do envio daquela comunicação não afecta a eficácia da resolução na data em que chega ao poder da empregadora ou é dela conhecida, apenas podendo fazer incorrer o trabalhador em faltas injustificadas entre a data do envio da comunicação e a data da sua recepção ou conhecimento pela empregadora;
V - Para que se verifique uma situação de justa causa subjectiva para a resolução do contrato pelo trabalhador, exige-se: (a) um requisito objectivo, traduzido num comportamento do empregador violador dos direitos ou garantias do trabalhador; (b) um requisito subjectivo, consistente na atribuição desse comportamento ao empregador; (c) um requisito causal, no sentido de que esse comportamento, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
VI - Verificando-se a violação de um qualquer dever contratual por banda do empregador, designadamente a falta de pagamento pontual da retribuição, vale a regra ínsita no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil, o que significa que a culpa do empregador se presume, havendo de ter-se por verificada, caso não seja por ele ilidida;
VII - Todavia, na situação prevista no artigo 394.º, n.º 5, do CT, em que a lei expressamente qualifica de culposa a falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 60 dias, ou quando o empregador, a pedido do trabalhador, declare por escrito a previsão de não pagamento da retribuição em falta até ao termo daquele prazo, estabelece-se uma ficção legal de culpa que não admite prova em contrário;
VIII - Mas, não obstante a referida presunção, inilidível, de culpa do empregador, para que se verifique a justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador é necessário que a falta de pagamento em causa, pela sua gravidade e consequências, torne praticamente impossível a subsistência do contrato;
IX - Verifica-se justa causa de resolução do contrato pelos trabalhadores, no circunstancialismo em que se apura que estiveram cerca de 6 meses seguidos sem receberem a respectiva retribuição, e que tal situação lhes provou angústia, aborrecimentos, vergonha e que tiveram de recorre à ajuda de familiares e amigos.

Apelação 58/11.7TTVRL.P2 – 4ª Sec.
Data – 08/09/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3583

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
DIFAMAÇÃO
FACEBOOK
CONFIDENCIALIDADE DE MENSAGENS E DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Sumário
I – As redes sociais fizeram surgir novos espaços que não se reconduzem facilmente às tradicionais esferas que se alargam progressivamente à volta do irredutível núcleo íntimo de privacidade do indivíduo, o que adensa as dificuldades em traçar os contornos da privacidade que merece a tutela da confidencialidade, pelo que se torna necessária, para a caracterização de cada situação, uma cuidada apreciação casuística.
II – Em tal apreciação, é de fundamental relevância a ponderação dos diversos factores em presença – designadamente o tipo de serviço utilizado, a matéria sobre que incidem as publicações, a parametrização da conta, os membros da rede social e suas características, o número de membros e outros factores que se perfilem como pertinentes em cada caso a analisar –, de molde a poder concluir-se se na situação sub judice havia uma legítima expectativa de que o círculo estabelecido era privado e fechado.
III – Tal ocorre se se descortina a existência de um laço estreito entre os membros da rede social que não era expectável que fosse quebrado, contando aqueles membros com a discrição dos seus interlocutores para a confidencialidade dos posts publicados e estando convictos de que mais ninguém terá acesso e conhecimento, em tempo real ou diferido, ao seu teor.
IV – Não havendo essa expectativa de privacidade, e estando o trabalhador ciente de que publicações com eventuais implicações de natureza profissional, designadamente porque difamatórias para o empregador, colegas de trabalho ou superiores hierárquicos, podem extravasar as fronteiras de um "grupo" criado na rede social facebook, não lhe assiste o direito de invocar o carácter privado do grupo e a natureza "pessoal" das publicações, não beneficiando da tutela da confidencialidade prevista no artigo 22.º do Código do Trabalho.

Apelação 101/13.5TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/09/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3584

CONTRATO DE TRABALHO
FALTAS POR DOENÇA
VERIFICAÇÃO DA DOENÇA
NOTIFICAÇÃO

Sumário
I – O empregador tem a faculdade de promover a verificação da situação de doença invocada pelo trabalhador em justificação de faltas ao serviço, sendo a "legislação específica" para onde remete tal disposição a Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro (Regulamento do Código do Trabalho).
II – A apresentação de justificação por parte do trabalhador para a não comparência ao exame é susceptível de afastar a afirmação de que aquele se opôs ao exame e, consequentemente, a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 254.º do Código do Trabalho, devendo o tribunal apreciar as razões por que o mesmo deixou de comparecer ao exame designado e verificar se é, ou não, atendível a justificação apresentada pelo trabalhador para a ele não se ter submetido.
III – A decisão da Segurança Social quanto à inatendibilidade da justificação apresentada pelo trabalhador para a não comparência ao exame de verificação da doença invocada em fundamento da justificação de faltas ao serviço, não determina, por si só, que as ausências ao trabalho por alegada doença se considerem como faltas injustificadas.
IV – O envio das notificações pela entidade administrativa mostra-se submetido ao regime das notificações previsto no Código de Processo Civil.
V – O artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo pressupõe uma avaliação do funcionário quanto à urgência, viabilidade e eficácia da notificação, relativamente ao acto a que a mesma se destina, avaliação que deve ser feita com particular cuidado quando a notificação constitui uma convocatória.
VI – É de concluir que os procedimentos da notificação do trabalhador para o exame de verificação da doença não foram prosseguidos com o cuidado imprescindível para que a notificação se devesse presumir efectuada em data anterior à da efectivação do exame, se o envio do telegrama é feito em 2012.12.11 e a notificação só poderia presumir-se efectuada em 2012.12.14 (no 3.º dia útil posterior ao do envio), ou seja, já depois do exame designado para 2012.12.13.
VII – A remessa de um telegrama que é depositado na caixa do correio do notificando na tarde da véspera do exame é manifestamente um procedimento inidóneo para que se presuma ter-se a notificação como efectivada antes da realização do exame, atenta a dilação estabelecida no n.º 3 do artigo 254.º do VCPC.

Apelação 500/13.2TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/09/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3585

PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DO PEDIDO
TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR
COMPENSAÇÃO

Sumário
Por força do princípio da necessidade do pedido – artigo 3º do CPC – e do princípio da estabilidade da instância – artigo 260º do CPC – não pode condenar-se o empregador a pagar uma compensação por transferência de local de trabalho que cause prejuízo sério ao trabalhador, se o que este pediu foi a declaração de ilicitude do despedimento e o pagamento, em função dela, da indemnização em substituição da reintegração, ainda que imprecisamente designada como compensação.

Apelação 301/12.5TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/09/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Paula Leal de Carvalho

3586

ACORDO DE PAGAMENTO
CRÉDITO LABORAL
PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Sumário
I - Uma vez que as conclusões do recurso delimitam o seu objeto, na arguição de nulidade de sentença o Recorrente deve dar cumprimento ao disposto no art. 77º, nº 1, do CPT e, bem assim, transpor para as conclusões do recurso tal questão.
II - Constando do documento intitulado "Acordo de pagamento" que o Exequente "acorda no recebimento das quantias que lhe são devidas a título de indemnização por despedimento, férias, subsídios de férias e de natal, tudo no total de 7.085,00 €, em trinta prestações mensais iguais e sucessivas de 236,61 € cada, vencendo-se a primeira no dia 31/01./2012, e as demais nos últimos dias subsequentes até integral pagamento." e que "o pagamento será efectuado por cheque" e tendo a executada assinado tal "acordo", impõe-se concluir que esta, senão expressa, pelo menos tácita, mas inequivocamente, acordou com o Exequente nessa forma de pagamento da obrigação exequenda.
III - Ao crédito laboral reconhecido por sentença ou por outro título executivo não é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 337º, nº 1, do CT/2009, mas sim, nos termos dos arts. 311º, nº 1 e 309º do Código Civil, o prazo ordinário de prescrição de 20 anos.

Apelação 881/13.8TTBRG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/09/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3587

DECLARAÇÕES DE PARTE
VALORIZAÇÃO

Sumário
As declarações de parte [artigo 466º do novo CPC]– que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção. Seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos.

Apelação 216/11.4TUBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/09/2014
António José Ascensão Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3588

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
DIREITO DE REMIÇÃO DA PENSÃO
HERDEIRO
VALOR DA CAUSA

Sumário
I - O direito a uma pensão por incapacidade permanente extingue-se por morte do sinistrado, excepto se, nesta data, já tinha nascido na esfera jurídica do sinistrado o direito à percepção de um capital de remição;
II - O direito do sinistrado a requer a remição parcial de uma pensão é um direito de natureza pessoal que não se transmite aos seus herdeiros legais;
III - Por isso, não tendo o sinistrado requerido a remição da pensão, ainda que por a mesma não se encontrar fixada em vida daquele, não pode tal direito vir a ser exercido pelos seus herdeiros legais.
IV - A fixação do valor da causa nos termos previstos no n.º 1 do artigo 120.º do CPT visa as situações tipo em que o sinistrado recebe uma pensão anual e vitalícia ou o capital da remição e, por isso, à data da fixação daquele valor não é possível quantificar o montante de pensões anuais que o sinistrado irá receber;
V - Porém, tendo apenas sido fixada como devida a pensão (vencida) entre a data da alta do sinistrado e a data da sua morte (esta por causas estranhas ao acidente de trabalho), bem como o pagamento das despesas de transporte, por aplicação subsidiária do CPC, sendo essa a utilidade económica do pedido, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores devidos a tal título.

Apelação 539/12.5TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/09/2014
João Luís Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3589

VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS
SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA
PROCESSO DISCIPLINAR

Sumário
I – A decisão interlocutória que admite a visualização de imagens obtidas por sistema de videovigilância, por se tratar de decisão que admite meio de prova, é susceptível de impugnação autónoma imediata e, caso não seja da mesma interposto recurso no prazo legal, transita em julgado, não podendo tal matéria ser questionada no recurso de apelação interposto da sentença final.
II – A consequência natural do uso ilícito destes meios de prova consiste na inatendibilidade das filmagens obtidas no processo disciplinar e no processo judicial, não podendo, com base nelas, emitir-se uma decisão probatória (positiva ou negativa) relativamente aos factos em apreciação.
III – Se a prova dos factos em que se fundou o despedimento resultou essencialmente da confissão do trabalhador e do acordo das partes, em nada dependendo do visionamento das imagens de videovigilância que apenas foram ponderadas para considerar não provados factos alegados pelo trabalhador, é irrelevante a eventual ilicitude daquele meio de prova.
IV – A parte não deve lançar mão do expediente de impugnação da decisão relativa à matéria de facto se a pretendida alteração das respostas nenhuma influência vai ter para a decisão do mérito do recurso.

Apelação 324/13.7TTVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/09/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3590

CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
LEI NOVA
RENOVAÇÃO DO CONTRATO

Sumário
I - A um contrato de seguro de acidentes de trabalho celebrado anteriormente a 1.1.2009 e que se renovou nesta data não é aplicável o regime jurídico do contrato de seguro constante do DL 72/2008 de 16.4, porque tal renovação não é a primeira renovação posterior à data de entrada em vigor do diploma, em 1.1.2009.
II - A aplicação do regime constante do mesmo diploma na primeira renovação posterior do contrato, a ocorrer em 1.1.2010, contém-se no período temporal que o legislador ressalvou para a existência de sobrevigência do regime anterior.

Apelação 2071/10.2TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/09/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Isabel São Pedro Soeiro

3591

ACIDENTE DE TRABALHO
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL
FACTOR DE BONIFICAÇÃO
ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE
SUBSÍDIO

Sumário
I - O Acórdão do STJ nº 10/2014, in DR, I Série, de 30.06.2014, uniformizou jurisprudência no sentido de que «[a] expressão "se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho", contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente.»,
II - A irreconvertibilidade no posto de trabalho é a consequência ou corolário inevitável da incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), não existindo incompatibilidade entre esta e a atribuição do fator de bonificação de 1,5 previsto no nº 5, al. a), das Instruções Gerais da TNI.
III - Em caso de IPATH o subsídio de elevada incapacidade previsto no art. 23º da Lei 100/97, de 13.09 é devido por inteiro, sem ponderação do coeficiente de desvalorização de IPP [para o exercício de outra profissão].

Apelação 320/09.9TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/09/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3592

TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHADOR
REQUISITOS

Sumário
I - A lei processual laboral (art. 72.º do CPT) consagra o poder inquisitório do juiz, na fase de audiência de discussão e julgamento e observado o princípio do contraditório, nos termos do qual o tribunal deve tomar em consideração, na decisão da matéria de facto, aqueles factos que embora não alegados, tenham resultado da produção da prova e sobre eles tenha incidido discussão.
Mas esse poder cognitivo do tribunal em relação a factos não articulados e relevantes para a decisão da causa, há-de conter-se na causa de pedir e no pedido». Significa isto que «o recurso a este mecanismo apenas é lícito desde que os factos novos não articulados se contenham no âmbito do pedido e da causa de pedir»
II - A transmissão da posição contratual do trabalhador, nos termos dos n.º 2 e 4 da cláusula 17ª do CCT relativo aos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas (publicado no BTE n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, com alterações posteriores), depende dos quatro seguintes requisitos: (a) a perda do local de trabalho, por parte da empresa a que o trabalhador se encontrava vinculado; (b) a afectação do trabalhador a esse local de trabalho; (c) a transmissão desse mesmo local de trabalho para uma outra empresa prestadora de serviços; (d) que o trabalhador afectado preste serviço no local de trabalho há 120 ou menos dias.

Apelação 52/12.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/09/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3593

SINDICATO
DIREITO DE ACÇÃO
LEGITIMIDADE
INTERESSES COLECTIVOS

Sumário
I - As associações sindicais podem exercer o direito de ação no que respeita aos interesses coletivos que representam bem como à violação de direitos individuais mas com carácter de generalidade, ou seja, que respeitem à maioria dos trabalhadores seus associados - artigo 5º, n.ºs 1 e 2, c), do C.P.T..
II - Se o A. pede a condenação da Ré a devolver determinados valores aos trabalhadores seus filiados, do pedido formulado desde logo se retira que a presente ação não é relativa a direitos respeitantes aos interesses coletivos que representa, pelo que, não estamos perante qualquer interesse coletivo, um interesse que assuma uma dimensão qualitativa nova mas antes perante uma mera agregação de interesses individuais que não adquire perante eles, um certo grau de abstração e autonomia, ficando afastada a legitimidade do A. que é conferida pelo n.º 1, do artigo 5.º do C.P.T..
III - O A. não goza da legitimidade prevista na alínea c), do n.º 2, do artigo 5.º do C.P.T. se não pudermos concluir que exerceu o direito de ação em representação e substituição de trabalhadores que o autorizaram sendo, então, parte ilegítima.

Apelação 729/13.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/09/2014
Paula Maria Roberto
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho

3594

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO DE TRABALHO
CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
NULIDADE

Sumário
I - Atento o disposto no art. 47º, nº 2, da CRP, e, sucessiva e conjugadamente, nos arts. 9º, nº 3, do DL 184/89 e 18º, nº 5, e 19º do DL 427/89, este na redação do DL 218/98, arts. 5º e 10º, nº 3, da Lei 23/2004 e 294º do CC, diplomas esses em cuja vigência foi celebrado contrato de trabalho a termo com Câmara Municipal, é nulo o contrato de trabalho sem termo (resultante da invalidade do termo estipulado a esses contratos) por não ter sido previamente observado o procedimento de recrutamento e seleção de trabalhadores previsto em tais normas.
II - A invocação, pelo empregador, da cessação do contrato por alegada caducidade do mesmo decorrente do termo que lhe havia sido aposto, mas no âmbito de contrato de trabalho sem termo, ainda que nulo, consubstancia um despedimento ilícito, nulidade essa que, todavia, exclui a possibilidade de reintegração do trabalhador.
III - Não havendo essa nulidade sido declarada pela 1ª instância e vindo a ser invocada pelo empregador apenas em sede de recurso que interpôs da sentença, a indemnização substitutiva da reintegração, pela qual a A. optou, bem como as retribuições intercalares consequentes à ilicitude do despedimento são devidas apenas até à data da notificação da interposição do recurso ao trabalhador.

Apelação 571/12.9TTSTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/09/2014
Paula Leal de Carvalho
Isabel São Pedro Soeiro
Maria José Costa Pinto

3595

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
CASO JULGADO

Sumário
O despacho homologatório do acordo obtido na tentativa de conciliação, no âmbito da fase contenciosa do processo especial de acidente de trabalho, não é uma sentença nem decide de mérito, não fazendo caso julgado que impeça o juiz de, posteriormente, condenar a responsável em juros.

Apelação 90/12.3TTOAZ-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/10/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Isabel São Pedro Soeiro

3596

LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PARTE VENCIDA
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO
DECISÃO DE DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA
ACÇÃO DE FORMAÇÃO

Sumário
I - O mecanismo do recurso não foi criado para dirimir questões puramente académicas ou para mero conforto moral, sem qualquer repercussão no resultado da lide, antes para alterar ou revogar a decisão final.
II - Destarte, ainda que a parte destinatária de uma decisão favorável seja confrontada com uma resposta negativa a algum ou a todos os argumentos que usou, não fica legitimada a interpor recurso. A atendibilidade de outros fundamentos, para além dos que foram considerados na decisão, é matéria que a parte vencedora eventualmente deve introduzir nas contra-alegações do recurso que seja interposto pela parte vencida, nos termos do artigo 636º, nº 1, por forma a assegurar o resultado já obtido, ainda que por uma via diversa da que foi trilhada para produzir a decisão recorrida.
III - Da conjugação dos artigos 358º e 360º do Código do Trabalho resulta que, em princípio, o subsídio de alimentação não constituirá retribuição. Só no caso de o seu valor exceder largamente o gasto que pretende compensar ("na parte que exceda os respectivos montantes normais" – alínea a), do nº 1 do artigo 260º do CT), é que deverá ser considerado retribuição.
IV - Em regra, o dever de pagar as retribuições vencidas abarcará a generalidade das prestações com natureza de retribuição que seria suposto o trabalhador auferir no período em análise, incluindo a retribuição-base e os complementos retributivos de atribuição certa e valor fixo a que o mesmo tinha direito se executasse o trabalho.
V - Diferente é a situação quanto a prestações sem natureza retributiva, ainda que conexas com a execução do trabalho e podendo representar um benefício ou uma vantagem para o trabalhador. Assim, por exemplo, consideramos que não se inclui nos salários intercalares a generalidade das prestações referidas no artigo 260º, 1, a) e 2, como sejam ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transporte, deslocações e alojamento, subsídios de refeição ou abonos para falhas.
VI - Não tendo no caso o subsídio de refeição natureza retributiva, o mesmo não faz parte da componente retributiva a que alude o nº 1 do artigo 390º do CT. Assim, o recorrente/trabalhador não tem direito a receber o subsídio de alimentação que deixou de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declarou a ilicitude do despedimento.
VII - A justa causa substrato do despedimento só pode ter-se por verificada quando não seja exigível ao empregador, ponderadas todas as circunstâncias que no caso relevem, a permanência do contrato.
VIII – é desproporcionado o despedimento numa situação em que o trabalhador falta a uma acção de formação, uma vez que a violação do dever de participar em acções de formação profissional em nada alterou o modo de prestação do trabalho do autor, que, na altura, estava sem qualquer função.

Apelação 1351/11.4TTBRG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/10/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3597

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
JUNTA MÉDICA
NOTIFICAÇÃO
EXAME POR JUNTA MÉDICA

Sumário
I - De harmonia com a decisão proferida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 28.05.2014 [AFFAIRE MARTINS SILVA c. PORTUGAL, Requête nº 12959/10], em processo emergente de acidente de trabalho o resultado do exame por junta médica deve, nos termos do art. 6º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ser notificado às partes previamente à prolação da sentença.
II - A decisão da 1ª instância que fixa a natureza e grau de incapacidade é sindicável pela Relação, sendo que as insuficiências do laudo da junta médica, na medida em que se reflitam na decisão que o acolheu e impossibilitem a correta e cabal reapreciação da matéria de facto e a consequente decisão de direito, determina, nos termos do disposto no art. 662º, nº 2, al. c), do CPC/2013, a anulação da sentença com vista à ampliação da matéria de facto para apuramento e/ou esclarecimento das questões relativas a essa ampliação.

Apelação 48/13.5TTFAR.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/10/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3598

CONTRATO DE TRABALHO
FALTAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE CÔNJUGE
PARENTE OU AFIM
UNIÃO DE FACTO

Sumário
I - O trabalhador pode faltar justificadamente até cinco dias consecutivos por falecimento de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, situação extensiva aos casos de falecimento de pessoa com quem viva em união de facto ou em economia comum, nos termos previstos em legislação específica [artigo 251.º, n.º 1, alínea a) e n.º2 do artigo 251.º do Código do Trabalho];
II - Estando em causa o falecimento do pai da pessoa com quem o trabalhador vivia em comum, a situação não tem enquadramento no disposto no artigo 251.º, pelo que as faltas não podem considerar-se justificadas ao abrigo de tal normativo;
III - Assim, tendo o trabalhador faltado ao trabalho durante três dias e meio e justificado tais faltas com o falecimento do pai da pessoa com que vive em comum – falecimento esse que, efectivamente, ocorreu –, que junto do empregadora invocou como sendo "sogro", tais faltas são de considerar injustificadas;
IV - Mas não obstante essas faltas e a justificação para as mesmas apresentada (falecimento do "sogro"), a conduta do trabalhador assume escassa relevância disciplinar, atenta a equiparação das situações uniões de facto à dos cônjuges, seja decorrentes da lei, maxime da Lei n.º 7/2001, seja até do um sentimento social que vai generalizando, incluindo quanto à utilização nas uniões de facto de denominações próprias das relações de parentesco ou afinidade decorrentes do casamento;
V - Por isso, e tendo em conta ainda que o trabalhador tinha cerca de 28 anos de antiguidade na empregadora, é de considerar ilícito o despedimento do trabalhador com aquele fundamento, por destituído de justa causa.

Apelação 433/13.2TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/10/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3599

DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE PERITO AVERIGUADOR
DEPOIMENTO TESTEMUNHAL
VALOR PROBATÓRIO

Sumário
I - Os depoimentos prestados perante o perito averiguador que procedeu à averiguação do sinistro por incumbência da seguradora, constituem depoimentos testemunhais escritos que não têm valor probatório porque obtidos fora do condicionalismo prescrito no Código de Processo Civil.
II - A descaracterização do acidente, no caso da 2.ª parte da alínea a) do nº 1 do art. 7.º da LAT de 1997, exige, além do mais, a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

Apelação 323/12.6TUPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/10/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3600

PROCEDIMENTO CAUTELAR
SUSPENSÃO DE DESPEDIMENTO
PRAZO DE RECURSO

Sumário
O recurso interposto de despacho que indeferiu liminarmente o procedimento cautelar de suspensão de despedimento instaurado após 1 de Setembro de 2013, mostra-se contemplado na alínea i) do n.º 2 do art. 79º-A do CPT, ainda que com remissão agora actualizada para o art. 644.º, n.º 1, alínea a) do NCPC, pelo que o prazo para a sua interposição é de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2 do CPT, tal como já ocorria antes da vigência do NCPC.

Apelação 1365/13.0TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 06/10/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3601

ASSOCIAÇÃO SINDICAL
COMISSÃO EXECUTIVA
DESTITUIÇÃO

Sumário
I - Sendo a Comissão Executiva, nos termos dos estatutos da associação sindical, um "corpo gerente" que funciona na dependência da Direção, sujeita às orientações desta e por ela eleita de entre os seus membros, e não estando previsto no leque de competências da Assembleia Geral a destituição da Comissão Executiva, é daquela (direção) e não desta (assembleia geral) a competência para a destituição da Comissão Executiva, não sendo aplicável o art. 172º do Cód. Civil.
II - Regendo-se a associação sindical pelos princípios de organização e gestão democráticas, a convocatória para a reunião da Direção deve conter na ordem de trabalhos a destituição da Comissão Executiva, sob pena de anulabilidade da deliberação dessa destituição, por aplicação analógica do disposto no art. 174º, nº 3, do Cód. Civil.
III - Nada obsta, todavia, à renovação da deliberação de destituição tomada em nova reunião da Direção expurgada que seja do vício procedimental que havia afetado a anterior.

Apelação 1621/13.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/10/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3602

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
INQUÉRITO PRÉVIO
SUSPENSÃO PREVENTIVA DO TRABALHADOR
PRAZO

Sumário
I - Em regra o procedimento disciplinar inicia-se com a comunicação da nota de culpa, já que é esta que interrompe os prazos de prescrição e caducidade daquele;
II - Mas pode também iniciar-se com o inquérito prévio;
III - A comunicação da entidade empregadora ao trabalhador, no sentido de que teve conhecimento de factos graves imputáveis a este, o "elevado nível de culpa" do mesmo, e que é necessário serem "cabalmente esclarecidos e devidamente circunstanciados" os factos e, para tal fim, a instauração de inquérito nos termos do artigo 352.º do CT, significa que o inquérito visa esclarecer os factos para deduzir nota de culpa;
IV - Em tal situação a suspensão preventiva do trabalhador pode ser determinada nos 30 dias anteriores à notificação da nota de culpa, desde que a empregadora justifique, por escrito, que a presença do trabalhador na empresa é inconveniente;
V - O prolongamento do referido prazo de 30 dias configura uma irregularidade e pode constituir justa causa de resolução do contrato, por violação do dever de ocupação efectiva;
VI - Todavia, não se verifica justa causa de resolução do contrato por parte do trabalhador, que exercia as funções de "Director da empresa" e que tinha à data cerca de 12 anos de antiguidade, no circunstancialismo em que se apura que o prazo de suspensão preventiva excedeu em 19 dias os 30 dias anteriores à notificação da nota de culpa, que logo decorridos cerca de 6 dias sobre o limite dos 30 dias a empregadora remeteu nota de culpa ao trabalhador, que não foi por este recepcionada por incorrecta indicação da morada na carta, que logo no dia seguinte à devolução da referida carta a empregadora remeteu nova carta, com a nota de culpa e intenção de despedimento, recepcionada pelo trabalhador, constatando-se ainda que após o decurso do referido prazo de suspensão de 30 dias o trabalhador não se apresentou ao trabalho nem alertou a empregadora para a situação de irregularidade da suspensão e que fundamentou a resolução na violação do seu direito à ocupação efectiva, por ter sido excedido o prazo de 30 dias de suspensão sem que fosse notificado da nota de culpa, mas não invocou nenhum concreto dano, patrimonial ou não patrimonial, daí decorrente.

Apelação 263/13.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/10/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3603

REFORMA POR VELHICE
APOSENTAÇÃO ANTECIPADA

Sumário
I – Não podem estender-se os efeitos que o artigo 348.º, n.º 1 do Código do Trabalho faz operar para a hipótese nele expressamente mencionada da "reforma por velhice", à verificação da aposentação antecipada que determinou o desligamento do serviço no vínculo público que o trabalhador cumulativamente desempenhava.
II – Não é possível estender a outros contratos de trabalho de natureza privada os efeitos a que tende a aposentação voluntária antecipada, os quais se restringem ao vínculo de natureza pública no âmbito do qual a mesma foi concedida pela Caixa Geral de Aposentações.
III – A aposentação antecipada da autora por parte da Caixa Geral de Aposentações, requerida no âmbito de um vínculo laboral de natureza pública, que mantinha em acumulação com as funções docentes exercidas em execução do contrato de trabalho a tempo indeterminado estabelecido com a ré, não produz ope legis a conversão deste último em contrato a termo.

Apelação 1228/12.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/10/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3604

REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE
DATA DA FIXAÇÃO DA PENSÃO

Sumário
I - A referência feita na Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2 127, à "data da fixação da pensão" reporta-se apenas à data da decisão que fixa a pensão inicial e não à decisão que a altera em função do incidente de revisão.
II - O prazo de caducidade previsto na Base XXII, da Lei n.º 2 127, não é aplicável aos períodos ocorridos entre as sucessivas revisões.

Apelação 19/1985.1.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/10/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho (vencida conforme declaração que anexo)
Rui Penha

3605

PODER DISCIPLINAR
SOCIEDADE POR QUOTAS
USOS

Sumário
I - Numa sociedade por quotas com dois sócios com quotas iguais, cujo pacto social prevê que ambos os sócios exercem a gerência dividindo os respectivos serviços, conforme deliberação em assembleia, e não tendo havido deliberação a atribuir a qualquer deles o poder disciplinar em relação aos trabalhadores, ambos podem exercê-lo.
II - O facto de um dos sócios se ter ocupado, por norma, das questões relativas ao pessoal, não constitui um uso laboral que habilite à definição de qual dos sócios tem o poder disciplinar, nem constitui um uso atendível, nos termos do artigo 3º do Código Civil.
III - Tendo um dos sócios determinado instaurar procedimento disciplinar e no seu âmbito dado uma ordem de suspensão a um trabalhador, e tendo no mesmo dia o outro sócio dado uma ordem em sentido contrário, ambas as ordens sendo legítimas, não pode concluir-se pela ilicitude da desobediência à ordem de suspensão.

Apelação 214/09.8TTSTS.P2 – 4ª Sec.
Data – 13/10/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Isabel São Pedro Soeiro

3606

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
OBRIGAÇÃO GENÉRICA

Sumário
I - A liquidação de condenação genérica depende de simples cálculo aritmético se assenta em factos que ou estão abrangidos pela segurança do título executivo ou são factos que podem ser oficiosamente conhecidos pelo tribunal e agente de execução;
II - Diversamente, não depende de simples cálculo aritmético (embora implique também, por definição, um cálculo aritmético) se assenta em factos controvertidos, que não estão abrangidos pela segurança do título executivo, e que não são notórios nem de conhecimento oficioso;
III - Para que a execução se possa fundar em liquidação que não dependa de simples cálculo aritmético, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 716.º do Código de Processo Civil, é necessário que não vigore o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração;
IV - Tal não ocorre no circunstancialismo em que o título executivo é uma sentença que condenou a empregadora a pagar ao trabalhador as retribuições devidas desde o despedimento até ao trânsito em julgado da sentença que declarou o mesmo ilícito, deduzidas as importâncias recebidas por este a título de subsídio de desemprego, situação em que a obrigação exequenda está dependente de alegação e ulterior prova dos factos que fundamentam a liquidação, o que implica que se observe o contraditório e que esta se realize na própria acção declarativa através do incidente de liquidação, seguindo-se para o efeito o regime processual previsto nos artigos 358.º a 361.º, do novo Código de Processo Civil, e só fixada tal liquidação a sentença constitui título executivo.

Apelação 692/11.5TTMAI-C.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3607

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
MATÉRIA DE FACTO
ACORDO DAS PARTES

Sumário
I – A fundamentação consiste na indicação das razões de facto e de direito que conduzem o julgador, num raciocínio lógico a decidir em determinado sentido. Mas essa indicação não pode ser feita por simples adesão para os fundamentos indicados pelas partes – nº 2 do preceito. Proíbe-se, deste modo, esta fundamentação passiva, por simples adesão: as razões hão-de ser expostas num discurso próprio, assente numa análise e ponderação também próprias.
II – Assim, decidida a causa através de sentença, sem se ter assentado expressamente os factos provados e não provados e respectiva fundamentação, tal decisão é de anular, atento o disposto no artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Cód. Proc. Civil.
III – Mesmo que as partes tenham por requerimento acordado na matéria de facto, tal não dispensa o Tribunal de prolatar despacho onde enumere quais os factos que considere provados e não provados e a respetiva fundamentação, devendo, se necessário, caso os restantes factos não abrangidos pelo acordo das partes sejam relevantes para a decisão da causa, proceder ao respetivo julgamento.

Apelação 756/13.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3608

SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR
PROVA

Sumário
Não se provando uma substituição directa de trabalhador ausente, não basta, para prova da veracidade desse motivo justificativo aposto no contrato de trabalho, a defesa genérica de que a substituição indirecta é permitida, cumprindo ao empregador alegar e provar os factos concretos integrantes dessa substituição indirecta.

Apelação 293/12.0TTVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3609

AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE CRÉDITO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário
I – A pendência de um processo especial de revitalização e o reconhecimento, ainda que parcial, do crédito do Autor em ação emergente de contrato de trabalho não implica a extinção desta instância, por inutilidade superveniente da lide.
II – Na pendência do processo de revitalização só a aprovação e homologação do plano de recuperação determina a extinção da ação por inutilidade superveniente da lide.

Apelação 1344/12.4TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

3610

TAXA DE JUSTIÇA
APOIO JUDICIÁRIO
ERRO DO TRIBUNAL

Sumário
I - Se depois de ordenar o desentranhamento do articulado motivador por falta de pagamento da taxa de justiça o tribunal a quo não atentou na data de apresentação do requerimento do apoio judiciário, aceitou-o (ordenando que os autos aguardassem pela eventual decisão) e, face ao seu indeferimento, ordenou a notificação da empregadora para, em 10 dias, comprovar o pagamento da taxa de justiça, é o próprio tribunal que acaba por sanar aquele vício originário.
II - A falta da condição para o prosseguimento da ação/defesa, decorrente da omissão originária do pagamento da taxa de justiça, invocada pela trabalhadora em audiência de discussão e julgamento, encontra-se suprida, não pelo decurso do tempo mas antes da atuação do tribunal que, no decurso da ação, determinou o pagamento da taxa de justiça em falta por parte da empregadora recorrente.

Apelação 839/11.1TTPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Paula Leal de Carvalho

3611

DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA
DEVER DE RESPEITO E PROBIDADE
DEVER DE LEALDADE
DEVERES ACESSÓRIOS DE CONDUTA
BOA-FÉ

Sumário
I - O dever laboral de zelo e diligência, integrante do dever principal da prestação, impõe ao trabalhador que realize as tarefas que lhe cabem com a atenção, cuidado e esforço razoavelmente exigíveis.
II - Os deveres laborais de respeito e probidade assumem a natureza de deveres jurídicos e exigem do trabalhador uma obrigação de tratamento do empregador, dos seus superiores e dos seus colegas de trabalho com o respeito e consideração que lhes são devidas, sendo que o elemento probidade apela à verticalidade de carácter e honradez.
III - O dever de lealdade traduz-se em dois deveres específicos (o dever de não concorrência e o dever de sigilo), mas, também, num dever geral de lealdade que deve estar presente em toda e qualquer relação de trabalho.
IV - A exigência geral da boa fé na execução dos contratos assume especial acentuação no desenvolvimento de um vínculo que se caracteriza pelo carácter duradouro, por um estreito contacto entre as esferas pessoais das partes e pela existência de subordinação de uma parte à outra, constituindo neste âmbito fonte de deveres acessórios de conduta.
V – A necessidade de subsistência de um estado de confiança entre as partes como fundamento objectivo da permanência do vínculo é particularmente premente nos casos em que o trabalhador exerce funções correspondentes a cargos de maior confiança, não relevando uma antiguidade de mais de 20 anos quando aquela confiança se quebra irremediavelmente.

Apelação 707/12.0TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3612

APOIO JUDICIÁRIO
PESSOA COLECTIVA
INTERRUPÇÃO DO PRAZO

Sumário
Embora as pessoas colectivas com fins lucrativos não tenham direito a protecção jurídica (artigo 7º, nº 3, da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho), sendo aos serviços da segurança social que compete apreciar o pedido de apoio judiciário, a apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, formulado por uma pessoa colectiva com fins lucrativos, junto o comprovativo de tal apresentação aos autos, interrompe o prazo de contestação em curso (artigo 24º, nº 4 da Lei nº 34/2004).

Apelação 568/10.3TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/10/2014
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3613

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
MOTIVO JUSTIFICATIVO
PROVA TESTEMUNHAL

Sumário
I – Considera-se sem termo o contrato a termo celebrado, quando do seu texto não é possível determinar se a situação nele referenciada é nova, excepcional e temporária, não contendo o mesmo factos concretizadores de um acréscimo temporário e excepcional de trabalho eventualmente verificado.
II – A suficiente explicitação no documento que titula o vínculo do motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade "ad substantiam".
III – O facto de a lei admitir a produção de prova testemunhal para interpretar o contexto do documento, esclarecer algum ponto que dele conste ou, até, para esclarecer a vontade das partes que o celebraram quando tal assuma relevância face aos contornos da acção, não afasta a necessidade de o escrito do contrato de trabalho a termo ser auto-suficiente nos aspectos enunciados no artigo 131.º, n.º 1 do Código do Trabalho de 2003.
IV – Não se justifica ordenar a ampliação da matéria de facto para averiguar da existência de abuso do direito com base em factos que não se mostram alegados nos articulados.

Apelação 195/13.3TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3614

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
PROIBIÇÃO DE VALORIZAÇÃO REMUNERATÓRIA
PERÍODO NORMAL DE TRABALHO
ALTERAÇÃO

Sumário
I – A proibição de valorizações remuneratórias fixada pelas Leis do Orçamento de Estado para os anos de 2011 e 2012, tem que ser entendida por reporte aos valores devidos à data da sua entrada em vigor, que não podem ser incrementados.
II – As limitações das LOE's não afectam os valores salariais devidos tendo em consideração os direitos firmados já nos anos anteriores, ainda que até então o empregador os não reconhecesse.
III - O acordo genérico prestado pelo trabalhador no contrato de trabalho para a alteração do período normal de trabalho semanal de 18 horas convencionado para 36 horas, não pode ser prestado nesses termos por antecipação e por reporte a uma situação eventual que se poderia verificar em qualquer momento da execução do contrato, ainda que com os necessários ajustamentos remuneratórios, devendo ser contemporâneo das concretas alterações que o empregador entenda propor ao trabalhador, sendo neste momento que o trabalhador deve ter a possibilidade de aferir se lhe interessa, ou não, a alteração.
IV - O facto de o empregador ter alterado o período normal de trabalho de 18 horas desde 2006, escudando-se neste antecipado acordo, não confere validade à alteração do período normal de trabalho a que procedeu quando passou a fazê-lo e não implica, por isso, que o período normal de trabalho convencionado de 18 horas se tenha definitivamente fixado em 36 horas.

Apelação 349/12.0TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3615

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
AUTARQUIA LOCAL
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO

Sumário
I – As relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre um ente público e um privado nascidas antes de 1 de Setembro de 2009, seja sobre a égide do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, seja sobre a égide da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, convolaram-se em contrato de trabalho em funções públicas, por força da conversão legal operada pelos artigos 88.º e seguintes e 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
II – Se os trabalhador invoca em fundamento dos seus pedidos um contrato de trabalho firmado com uma autarquia local que se converteu em contrato de trabalho em funções públicas, com a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009 da nova legislação, e os pedidos se reportam a actos do empregador ocorridos depois dessa conversão, as Secções do Trabalho são incompetentes em razão da matéria para o conhecimento de tais pedidos.

Apelação 45/14.3TTLMG.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3616

TRANSPORTE GRATUITO
LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
INCONSTITUCIONALIDADE
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR

Sumário
I - A Lei que aprovou o orçamento do Estado para 2013 determinou a proibição de utilização gratuita dos transportes públicos, tendo tal regime natureza imperativa (n.º 3, do artigo 144.º) e prevalecendo sobre quaisquer outras normas em contrário, IRCT e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, sendo aplicável no caso de atribuição ao trabalhador e respetivo cônjuge de passes gratuitos, a qual resulta de deliberações do conselho de administração da Ré e mesmo que constasse do contrato de trabalho também não prevaleceria.
II - A decisão da Ré que, no cumprimento do disposto na citada Lei do Orçamento, fez cessar a utilização gratuita do transporte nos veículos da empresa afetos ao serviço público e bloqueou os passes do A. e da sua mulher, não viola o princípio da proteção da confiança ínsito no artigo 2.º da C.R.P..
III - Tendo resultado provado que os trabalhadores vigilantes da Ré foram alvo de um processo de despedimento por extinção do posto de trabalho e receberam a compensação prevista na lei e que o A. celebrou com a Ré um acordo de cessação do contrato de trabalho tendo acordado, além do mais, que o autor receberia a compensação pecuniária da natureza global no montante de € 15.578,80, na qual foram incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação, dando o autor quitação às importâncias recebidas, renunciando a quaisquer outros direitos, não se nos afigura que o A. tenha sido discriminado em função da idade, ou por outra razão, nem que tenha existido qualquer violação do princípio da igualdade, desde logo, porque se tratam de situações substancialmente desiguais.
IV - Se o A. não foi alvo de um despedimento por extinção do posto de trabalho, antes o seu contrato cessou por acordo de cessação do contrato de trabalho que celebrou com a Ré, tendo ficado estipulado que receberia a compensação pecuniária da natureza global no montante de € 15.578,80, não tem direito à diferença reclamada a título de compensação de despedimento por extinção do posto de trabalho.

Apelação 1013/12.5TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares (vencida conforme declaração junto)
Paula Leal de Carvalho

3617

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Sumário
I - São pressupostos de facto da responsabilidade pré-contratual a criação de uma razoável confiança na conclusão de um contrato;
o carácter injustificado da ruptura das conversações ou negociações;
a produção de um dano no património de uma das partes;
e a relação de causalidade entre este dano e a quebra da confiança exigida.
II - Caso as negociações hajam induzido numa das partes a confiança e expectativa razoáveis da sua conclusão e celebração do contrato, a ruptura do iter negocial e a recusa da celebração do negócio, sem justificação plausível, faz incorrer o respectivo autor em responsabilidade civil, com a consequente obrigação de indemnizar os danos causados à contraparte.
III - Na situação em que os recorrentes tinham a expectativa de fazerem cessar os seus contratos de trabalho celebrados com a recorrida por mútuo acordo e que iram receber, como contrapartida dessa cessação, uma indemnização correspondente a uma retribuição e meia por cada ano de antiguidade, todavia, não podiam os trabalhadores crer que tal expectativa se iria, inexoravelmente, transformar numa realidade, pois, desde logo, lhes foi expressamente comunicado por escrito que a sua concretização dependeria sempre da verificação dos seguintes requisitos: a rescisão teria que cumprir com a imposição do número limite de 80 trabalhadores em cada triénio de acordo com a dimensão da empresa (Art. 10.º do DL n.º 220/2006); necessidade de reestruturar as áreas; possibilidades orçamentais fixadas pelo Governo (ponto 11.).
IV - Sabiam, pois, os autores que as suas expectativas apenas se tornariam realidade se se verificassem os referidos requisitos ou pressupostos. E se é verdade que tais expectativas se mostraram intactas até Abril de 2011, a partir dessa data as mesmas caíram por terra. E esse desmoronamento não pode ser imputado a qualquer comportamento menos correcto ou inadequado da recorrida, que de forma negligente ou dolosa tenham traído injustificadamente as expetativas negociais geradas nos recorrentes e violador das regras da boa-fé imposta a qualquer contratante médio colocado na sua posição jurídica.

Apelação 854/12.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3618

SUBSÍDIO DE COMPENSAÇÃO ESPECIAL
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
ACORDO DE EMPRESA
CTT

Sumário
I - Instituído pela Ré, através de Ordens de Serviço, o pagamento de uma subsídio de "compensação especial" por "dedicação à Empresa", consistente na isenção de pagamento da taxa de assinatura mensal do posto principal de telefone instalado no respectivo domicílio habitual do trabalhador, tal subsídio prende-se com a ligação do trabalhador à empresa, e com ela da disponibilidade para prestar o trabalho, constituindo nessa medida uma compensação ou ganho para o trabalhador resultante da relação de trabalho;
II - Por isso, sendo o subsídio em causa pago durante 6 meses do ano de 1999 e durante os 12 meses de cada um dos anos de 2000 e 2001, o mesmo deve integrar as prestações retributivas complementares a atender no cálculo do subsídio de férias e de Natal desses anos;
III - No âmbito do CT/2003, o subsídio de Natal reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades a não ser que as disposições legais, convencionais ou contratuais disponham "em contrário", assumindo, nessa medida, uma ruptura com o direito anterior;
IV - Todavia, face ao disposto no artigo 11.º do diploma preambular do mesmo código, a retribuição que o trabalhador auferia nas férias, subsídio de férias e de Natal não pode ser reduzida por efeito da entrada em vigor do Código;
V - No entanto, tendo em 2004 sido negociado e outorgado o AE dos C… (publicado no BTE, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004) em que apenas se estabelece que o subsídio de Natal corresponde à "remuneração mensal" do trabalhador, e estipulando o artigo 254.º, n.º 1, do Código do trabalho de 2003 que o subsídio de Natal é igual a "um mês de retribuição" – tratando-se de expressões equivalentes, remuneração mensal/um mês de retribuição – é de concluir que ao mesmo se aplica a regra supletiva do Código do Trabalho, pelo que a partir de tal data no cálculo do subsídio de Natal apenas é de computar a retribuição base e as diuturnidades.

Apelação 678/13.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3619

CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO
INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA
COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

Sumário
I. O contrato de trabalho desportivo é um negócio formal, não podendo a interpretação das suas cláusulas deixar de ter um mínimo de correspondência no texto das mesmas.
II. Estabelecendo as partes uma cláusula segundo a qual "Para dirimir conflitos entre si emergentes, as Partes acordam em submeter a respectiva resolução à Comissão Arbitral Paritária constituída nos termos do artigo 55º do CCT referido na cláusula anterior", a interpretação da mesma, segundo os princípios constantes dos artigos 236º e 238º do Código Civil não permite considerar que só vale durante o tempo pelo qual dura o contrato, e que caducado este, a competência pertence ao Tribunal do Trabalho.

Apelação 156/14.5TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3620

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
CITAÇÃO EDITAL
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL

Sumário
A citação edital não é incompatível com a forma de processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, sendo-lhe, porém, inaplicável a cominação prevista no art. 98º-J, nº 3, als. a) e b), do CPT e podendo o juiz socorrer-se do princípio da adequação formal.

Apelação 820/13.6TTBRG.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3621

ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
PLURALIDADE DE RÉUS

Sumário
I - A decisão (acórdão da Relação) transitada em julgado que decide no sentido de que a mera declaração de insolvência da Ré não determina a extinção da instância por inutilidade da mesma tem força de caso julgado formal, a isso não obstando o Acórdão do STJ, uniformizador de jurisprudência, nº 1/2014, transitado em julgado e publicado em Diário da República (de 25.02.2014) apenas em data posterior àquela decisão (de 17.06.2013).
II - A declaração de insolvência de uma das Rés não acarreta a extinção da instância por inutilidade da mesma em relação à outra das Rés (que não foi declarada insolvente) contra a qual foram reclamados créditos com fundamento em alegada transmissão de estabelecimento.

Apelação 76/11.5TTPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3622

EXAME MÉDICO
ASSESSOR TÉCNICO

Sumário
No exame médico singular realizado em processo de acidente de trabalho e no seu incidente de revisão pode a entidade responsável designar assessor técnico para tal exame.

Apelação 1326/13.9TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/11/2014
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3623

CTT
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
TRABALHO SUPLEMENTAR
JUROS DE MORA
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Sumário
I - As remunerações de férias, subsídios de férias e de natal não pagas na data do vencimento vencem juros de mora., nos termos do art.804º, nº2, al.a) do CC.
II - Os juros de moras relativos a essas prestações nos créditos laborais não prescrevem no prazo de 5 anos referidos na al.d) do art.310º do CC, sendo-lhes aplicáveis o regime especial de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 38.º da LCT, ou no artigo 381.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, ou no artigo 337.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2009.
III - O documento particular, que não consubstancia factos desfavoráveis ao declarante, mesmo não impugnado, só faz prova plena de que foram emitidas as declarações nele constante.
IV - A prestação considera-se regular e periódica e integra-se no conceito de retribuição, quando é prestada com frequência, isto é, quando é paga, pelo menos, nos seis meses do ano.
V - Verificando-se tal periodicidade, na retribuição de férias e nos subsídios de férias devem incluir-se as prestações remuneratórias auferidas a título de trabalho suplementar, trabalho nocturno, compensação de horário incómodo, compensação especial, compensação de horário descontínuo e compensação especial de distribuição e no subsidio de Natal até 1.12.2003.
VI - A partir desta data o subsidio de Natal é integrado pela retribuição base e diuturnidades (arts.254º do CT/2003 e 263º do CT/2009)
VII - O prazo para a instauração do procedimento disciplinar previsto no art.372º, nº1 do CT de 2003 é um prazo de prescrição, nos termos do nº1 do art.430º do mesmo Código.
VIII - Esse prazo de prescrição interrompe-se com a nota de culpa (nº4 do art.411º)
IX - Assim, tendo-se iniciado o procedimento disciplinar em 23.12.2003 e elaborada a nota de culpa em 19.10.2004, quando foi proferida a decisão disciplinar em 24.02.2005, encontrava-se prescrito o direito da Ré agir disciplinarmente.

Apelação 293/13.3TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

3624

RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
ÓNUS DA PROVA

Sumário
I - As deduções previstas no nº 2, alínea a) do artigo 390º do CT terão de ser deduzidas pela parte interessada atempadamente, cabendo-lhe ainda fazer a prova da respectiva percepção pelo trabalhador.
II - As mesmas não são de conhecimento oficioso, dependendo o seu conhecimento pelo Tribunal da alegação e prova, pela entidade empregadora, que o trabalhador auferiu rendimentos de trabalho por actividade iniciada após o despedimento.
III - Apenas as acções de impugnação do despedimento que sigam o processo especial dos artigos 98º-B e seguintes do CPT ficam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 98º-N. Ficam, assim, excluídas as acções com processo especial de impugnação do despedimento coletivo e os despedimentos que não tenham sido comunicados por escrito (processo comum).

Apelação 422/12.4TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3625

REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
ACORDO DE EMPRESA

Sumário
I - O contrato de trabalho está sujeito à lei geral, à regulamentação colectiva de trabalho - na medida em que esta se aplique por via do princípio da dupla filiação ou da extensão administrativa - e às normas convencionadas pelas partes ao abrigo da liberdade contratual, com os limites estabelecidos pela lei geral.
II - Se as partes não filiadas convencionam a aplicação dum Acordo de Empresa com modificações resultantes de Protocolo assinado com Sindicatos, a aplicação não pode entender-se limitada às disposições do AE, tendo de entender-se feita ao regime conjugado do AE e do Protocolo.

Apelação 1770/12.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3626

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
ACÇÃO DECLARATIVA COMUM
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário
Inexiste fundamento para julgar extinta a instância de uma ação declarativa comum em que um trabalhador pretende fazer valer créditos constituídos posteriormente à reclamação de créditos no PER, uma vez que tais créditos não se encontram abrangidos pelo plano de revitalização.

Apelação 295/14.2TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
Paula Leal de Carvalho
Maria José costa Pinto
João Nunes

3627

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
QUESTÃO PREJUDICIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sumário
Os tribunais comuns têm competência para apreciar a questão da nulidade do acto administrativo em que se consubstancia o parecer da CITE emitido sobre a pretensão de horário flexível formulada pelo trabalhador com responsabilidades familiares, quando a mesma se apresenta como questão prejudicial do litígio.

Apelação 609/13.2TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3628

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR
PRAZO DE CADUCIDADE
FACTO INSTANTÂNEO
FACTO CONTINUADO
FACTO INSTANTÂNEO COM EFEITOS DURADOUROS

Sumário
I – O prazo de caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho com justa causa, tratando-se de factos instantâneos, inicia-se no momento do conhecimento da materialidade dos factos.
II – Já no caso de o comportamento ilícito do empregador ser continuado, o prazo de caducidade só se inicia quando for praticado o último acto de violação do contrato, pois o conhecimento da situação ilícita renova-se permanentemente enquanto ela se mantiver.
III – No caso de factos instantâneos com efeitos duradouros, susceptíveis de agravamento com o decurso do tempo, aquele prazo inicia-se não no momento do conhecimento da materialidade dos factos, mas quando, no contexto da relação laboral, assumem tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna a partir de então imediatamente impossível.
IV – Deve pois nestas hipóteses fazer-se um juízo perante cada caso concreto no sentido de aferir se o trabalhador, quando conheceu os factos que invoca em fundamento da justa causa, ficou logo em condições de ajuizar das implicações de tal acto no devir do contrato.
V – Havendo matéria de facto controvertida com interesse para uma decisão conscienciosa quanto à decisão da excepção da caducidade do direito de resolução, não deve conhecer-se da mesma no despacho saneador e há que ordenar a prossecução dos autos para julgamento, procedendo-se a instrução quanto aos factos alegados pelas partes relevantes para a decisão dessa excepção e para o desfecho da lide, à luz das várias soluções possíveis da questão de direito.

Apelação 739/12.8TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3629

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE
INSOLVÊNCIA

Sumário
I - Tendo em conta o disposto nos artigos 39.º, n.º 1, da anterior LAT e 1.º do D.L. nº 142/99 de 30/04, o FAT é responsável pelo pagamento das prestações por incapacidade permanente ou morte e das indemnizações por incapacidade temporária estabelecidas na lei que não possam ser pagas pela entidade responsável por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de falência ou equivalente, ou seja, tais prestações serão assumidas e suportadas pelo referido fundo.
II - O FAT pode questionar se as prestações a cargo da entidade patronal cabem dentro das previstas naqueles normativos, ou seja, se respeitam àquelas cujo pagamento lhe compete garantir. Não pode é vir "questionar" a decisão que fixou a responsabilidade a cargo da entidade patronal, por falta de "legitimidade" para tal.
III - Sendo a obrigação do FAT subsidiária e de garantia, ocupando o mesmo o lugar da entidade patronal, esta condenada a pagar determinadas prestações, não existe qualquer fundamento legal para se voltar a discutir qual a entidade responsável pelo seu pagamento, aliás, se tal ocorresse assistiríamos à violação do caso julgado constituído pela decisão proferida nos presentes autos.

Apelação 433/10.4TTVNG-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
Paula Maria Roberto
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho

3630

AUTO DE NOTÍCIA
AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO
PROVA PLENA
LIVRE APRECIAÇÃO DO JULGADOR

Sumário
I - Os documentos emitidos pela ACT só fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela mesma, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da daquela.
II - Já quanto a meros juízos emitidos nos documentos pela ACT encontram-se sujeitos à livre apreciação do julgador.
III - Alegando e peticionando o trabalhador o não pagamento de determinada retribuição, como facto extintivo do direito do trabalhador, à empregadora compete provar esse pagamento.

Apelação 575/12.1TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/11/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3631

CRÉDITO LABORAL
JUROS DE MORA
PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Sumário
Aos juros de mora decorrentes de créditos laborais é aplicável o prazo de prescrição previsto na lei laboral (arts. 38º, nº 1 da LCT, 381º, nº 1, do CT/2003 e 337º, nº 1, do CT/2009) e não o prazo de prescrição do artº 310º, al. d), do Cód. Civil.

Apelação 80/14.1TTVLG.P1-A – 4ª Sec.
Data – 01/12/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3632

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
NATUREZA URGENTE DO PROCESSO
FÉRIAS JUDICIAIS

Sumário
I - Nas acções emergentes de acidente de trabalho, por terem natureza urgente, os prazos processuais são contínuos, não se suspendendo nas férias judiciais (artigo 138.º, n.º 1, do CPC).
II - Na referidas acções, a natureza urgente acarreta, por si só, sem necessidade de alegação, que está em causa a prática de actos destinados a "evitar dano irreparável" e, assim, que os prazos não se suspendem nas férias judiciais (artigo 137.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
III - Por isso, os actos inseridos na marcha do processo cujos prazos terminem em férias judiciais, deverão ser praticados durante estas.

Apelação 221/12.3TTVRL.1.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/12/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

3633

CÁLCULO DA PENSÃO
RETRIBUIÇÃO
AJUDAS DE CUSTO
SUBSÍDIO DE TRANSPORTE

Sumário
I – Para que possa afirmar-se a existência de um erro de cálculo ou de escrita susceptível de ser rectificado nos termos do preceituado no artigo 614.º do CPC, é necessário que tal erro resulte ostensivamente do próprio conteúdo da decisão, ou dos termos que a precederam.
II – As LAT's de 1997 e de 2009 deixaram de fazer remissão para os critérios da retribuição da lei geral, mas continuaram a conferir especial atenção ao elemento da regularidade no pagamento.
III – E exceptuam do conceito as prestações que se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios, pois que não se traduzem num ganho efectivo para o trabalhador.
IV – Cabe ao empregador o ónus de alegar e provar a natureza compensatória de custos aleatórios dos valores regularmente pagos.

Apelação 166/09.4TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/12/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3634

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO
FALSOS RECIBOS VERDES
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
ACORDO DAS PARTES
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR

Sumário
O interesse público no combate aos falsos recibos verdes, que preside à acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho instituída pela Lei nº 63/2013 de 27 de Agosto, implica a falta de legitimidade do trabalhador para desistir do pedido formulado na acção proposta pelo Ministério Público ou para acordar com o empregador que a relação contratual em causa não é de natureza laboral.

Apelação 1083/14.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3635

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE
CONTRATO DE TRABALHO
FALSOS RECIBOS VERDES
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
ACORDO DAS PARTES
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR

Sumário
I – A Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, consagra uma política de combate ao trabalho dissimulado e à precaridade sob a forma de falsos recibos verdes.
II - A instauração da acção por parte do Ministério Público é independente quer da vontade do empregador, quer da vontade do trabalhador, entrando este em palco já numa fase adiantada da acção. Assim independentemente da vontade ou consentimento do trabalhador o Ministério Público terá de instaurar a acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – o que demonstra desde logo que o Ministério é parte principal, tem legitimidade activa, não representando, nem patrocinando o trabalhador.
III - A legitimidade do Ministério Público – como parte activa - para instaurar a acção especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, resulta da própria lei e do seu Estatuto Legal [artigos 1º, 2º e 3º, alínea a)], que lhe dão competência própria, e tem como pressuposto a existência de um interesse público determinado – o combate à precaridade laboral fruto dos chamados falsos recibos verdes. Interesse público assente, assim, no reconhecimento por parte do Estado de uma sociedade justa e equilibrada.
IV - O trabalhador não tem legitimidade para desistir do pedido ou pura e simplesmente acordar com o empregador que a relação estabelecida entre eles constitui um contrato de prestação de serviços e não de trabalho.
V - Se o empregador e o trabalhador são livres de negociar à luz do artigo 405º, nº 1 do Código Civil, espelhando-se essa liberdade na escolha da forma e modo de prestação da «actividade laboral», a mesma (liberdade) esgota-se na livre qualificação do contrato celebrado.

Apelação 309/14.6TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3636

CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
CUIDADOS DE SAÚDE À DISTÂNCIA

Sumário
I - A qualificação dos contratos deve ser aferida à luz do regime jurídico-laboral que vigorava aquando da sua celebração;
II - A distinção entre a figura do contrato de prestação de serviços e do de Trabalho faz-se com recurso a indícios ou elementos adjuvantes da caracterização do contrato de trabalho, que permitam aferir da existência ou não da subordinação jurídica;
III - É de prestação de serviços e não de trabalho o contrato celebrado entre um técnico de saúde e a entidade concessionária da prestação de serviços de apoio via telefone, quando as próprias partes declararam que era no interesse de tal profissional que configuravam o contrato como de prestação de serviços, recebendo este em função das horas que o prestava, não recebendo férias, subsídio de férias e de natal, não se encontrando inscrito na segurança social como trabalhador subordinado, nem beneficiando de seguro de acidentes de trabalho, podendo o período de prestação ser definido pelo técnico contratado, embora o mesmo preste o serviço nas instalações da concessionária, usando equipamento desta.

Apelação 278/14.2TTPRT – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

3637

CAPTAÇÃO DE IMAGEM
SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA
MEIOS DE PROVA
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Sumário
I - Em princípio, não é admissível, no processo laboral e como meio de prova, a captação de imagens por sistema de videovigilância, envolvendo o desempenho profissional do trabalhador, incluindo os actos disciplinarmente ilícitos por ele praticados.
II - A consequência legal dessa utilização ilícita dos meios de vigilância à distância é a invalidade da prova obtida para efeitos disciplinares.
III - Cabe à entidade empregadora fazer a prova da licitude da utilização desses meios de controle à distância.
IV - Sendo a prova obtida mediante um método proibido e ilícito, ilícita é a prova adquirida mediante esse mesmo método, bem como a prova derivada ou mediata.
V - O depoimento de uma testemunha que tenha por base o visionamento das imagens recolhidas através de um método proibido, não deve ser valorado. Só através da utilização de um meio de prova ilícito, no caso o visionamento de imagens ilicitamente obtidas para os fins disciplinares, é que a aludida testemunha teve acesso ou conhecimento de factos que posteriormente foram imputados à trabalhadora. Não fosse aquele conhecimento ilícito nunca o depoimento da testemunha poderia ter ocorrido. Ora, esta segunda prova – a mediata ou derivada – é aquilo que se chama um "fruto envenenado.

Apelação 231/14.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

3638

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
JUNÇÃO
CITIUS
ILICITUDE DO DESPEDIMENTO

Sumário
I - Na acção de impugnação judicial da regularidade e ilicitude do despedimento é obrigatória a junção do procedimento disciplinar, no prazo de 15 dias, a contar da notificação da empregadora, sendo a sua falta sancionada com a declaração da ilicitude do despedimento, de acordo com a interpretação conjugada dos arts.98º-I, nº4 e 98º-J, nº3, al.a) do CPT.
II - Não sendo possível inserir o procedimento disciplinar no CITIUS dada a sua extensão, pode o mesmo ser entregue no prazo de 5 dias a contar do envio do articulado motivador do despedimento, de acordo com o nº4 do art.10º da Portaria nº114/2008 de 6.02
III - Tendo a presente acção dado entrada no Tribunal em 2.01.2014, o CPC aplicável subsidiariamente ao CPT é o aprovado pela lei nº41/2013, de 26.06.
IV - Havendo norma expressa no CPT sobre a consequência da falta de junção do procedimento disciplinar, não há lugar a convite para junção do mesmo nos termos do art.590º, nº2 do CPC.

Apelação 78/14.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho
Rui penha

3639

ACIDENTE DE TRABALHO
REPARAÇÃO
DESPESAS DE TRANSPORTE
RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

Sumário
I - Nos termos do art. 25º, nº 1, al. f), da Lei 98/2009, de 04.09, o direito à reparação em espécie do acidente de trabalho abrange os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais, o qual se encontra mais detalhadamente regulamentado nos arts. 39º e 40º da citada Lei.
II - Do direito ao transporte para comparência a ato judicial obrigatório não estão excluídas as despesas de transporte (no caso, de avião) de país estrangeiro a Portugal, onde corre o processo de acidente de trabalho, para o qual o sinistrado, após o acidente de trabalho e por motivos profissionais, mudou a sua residência.

Apelação 2371/13.0TTLSB – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3640

JUNÇÃO DE DOCUMENTO
PRAZO
ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
REPETIÇÃO DA AUDIÊNCIA

Sumário
I – Quando a parte não junta o documento com o articulado respectivo, a par da alegação do facto probando, e só mais tarde o faz, sujeita-se às condições estabelecidas na lei, a saber: até ao vigésimo dia que antecede a data da realização da audiência final, pode juntar o documento livremente, sujeitando-se ao pagamento de uma multa, a não ser que demonstre não ter podido oferecer o documento com o articulado; depois desse marco temporal, é necessário demonstrar a impossibilidade da apresentação até então ou que a apresentação se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior.
II – O prazo de 20 dias antes da realização da audiência previsto no artigo 423.º, n.º 2 do CPC para a junção de documentos após os articulados, deve ser contado tendo como referência a realização da audiência e o uso daquela faculdade cabe tanto quando ocorre um adiamento (ainda que verificado logo após a sua abertura) como uma repetição da audiência, vg. por se verificar a nulidade da primeira, ou para ampliação da matéria de facto.

Apelação 436/13.7TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

3641

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
DESPEDIMENTO COLECTIVO
PAGAMENTO FASEADO
OPONIBILIDADE

Sumário
I – Apesar de o plano de recuperação prever a necessidade de redução de pessoal e o pagamento em prestações das compensações devidas aos trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo, tal forma de pagamento não é oponível aos créditos constituídos em momento posterior à sua aprovação.
II – A não disponibilização dos montantes da compensação devida determina a ilicitude do despedimento.

Apelação 487/14.4TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

3642

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
BOA-FÉ
TRABALHO SUPLEMENTAR
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO

Sumário
I - Tendo o Banco Réu deixado de pagar ao A., por período que se prolongou por mais de 7 anos, o subsídio de isenção de horário de trabalho, pagando-lhe apenas a remuneração de base (obrigatória) correspondente ao seu nível salarial prevista nas tabelas salariais do ACT aplicável à relação laboral mantida entre as partes, tal comportamento, à luz do disposto no art. 236º, nº 1, do Cód. Civil, e do principio da geral da boa fé na execução contratual, não poderá deixar de ser entendido como tendo o Réu feito cessar o regime de isenção horário de trabalho, que então havia sido autorizado pela IGT, em que aquele anteriormente havia prestado o seu trabalho.
II - Assim, terminando o horário de trabalho diário do A. às 16h30, constitui trabalho suplementar o prestado para além dessa hora, nada impedindo que, provada que seja a prestação de tal trabalho, a sua liquidação seja relegada para oportuno incidente de liquidação (arts. 609º, nº 2, e 358º, nº 2, do CPC/2013).

Apelação 1109/11.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

3643

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE MATÉRIA DE FACTO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
CUIDADOS DE SAÚDE À DISTÂNCIA

Sumário
I - A impugnação pelo recorrido da decisão proferida sobre determinados pontos da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 636.º, do Código de Processo Civil, não tem que ser feita através de requerimento específico, bastando que das contra-alegações do recorrido se retire, de forma inequívoca, a vontade de que o tribunal ad quem conheça dessa impugnação.
II - Não se mostra provada a subordinação jurídica e, com ela, a existência de um contrato de trabalho entre uma trabalhadora e a Ré, no seguinte circunstancialismo:
- as partes celebraram um contrato, que denominaram de "prestação de serviços" a solicitação e no interesse da trabalhadora;
- na vigência do mesmo, a trabalhadora estava inserida em equipa, visando a prestação de cuidados de saúde à distância (por telefone) e a Ré transmitia-lhe orientações, tendo também a trabalhadora participado em reuniões com a Ré de forma a serem cumpridas as regras de saúde impostas pelas respectivas autoridades de saúde (v.g., Direcção-Geral de Saúde e Infarmed);
- a trabalhadora era inserida em escalas de serviço de acordo com a disponibilidade por ela anteriormente manifestada, podendo no entanto trocar com outro prestador de serviço o período de tempo que lhe estava destinado e que constava da escala, mediante comunicação à Ré;
- era paga mensalmente em função do número de horas de serviço efectivamente prestado no mês anterior;
- caso não prestasse a actividade num determinado turno em que estava inserida, a consequência seria não lhe ser pago o mesmo, mas daí não decorriam consequências de natureza disciplinar.

Apelação 186/14.7T4AVR.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva (Vencido conforme declaração anexa)

3644

CONTRATO DE TRABALHO
ABUSO DE DIREITO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

Sumário
I - Age em manifesto abuso de direito o trabalhador que intenta uma ação na qual peticiona que lhe seja reconhecida como trabalho subordinado a relação de quase 10 anos de atividade na Ré ao abrigo de um contrato de trabalho a termo e de sucessivos contratos de agência, pedindo a condenação da Ré no pagamento das férias, subsídios de férias e de Natal, tendo entretanto celebrado com a Ré um contrato de trabalho sem termo e acordando com esta que o contrato de agência em vigor ficava suspenso, terminando no dia em que vier a cessar o contrato de trabalho e ficando o trabalhador com direito a uma indemnização pela cessação daquele, correspondente ao valor das comissões que lhe seriam devidas até ao termo do contrato de agência.
II - Ao celebrar este último acordo, o A. gerou expetativas legítimas na Ré de que os seus interesses se encontrariam suficientemente acautelados, sendo que a propositura da presente ação por parte do A., trai não só aquelas expetativas, como representa uma conduta contraditória em relação à solução negociada que aceitou, da iniciativa da Ré, de reposição da legalidade.
III - Um trabalhador que procede à troca de faturação, prática expressamente proibida pela Ré e da qual tinha conhecimento, viola os deveres de realizar o trabalho com zelo e diligência; de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução ou disciplina do trabalho e de lhe guardar lealdade, não sendo aceitável nem exigível à empregadora que mantenha ao seu serviço um trabalhador que adotou o comportamento descrito pois exerce funções (vendedor de produtos da Ré, cobrando o respetivo preço) que assentam numa confiança absoluta que foi quebrada.
IV - O comportamento do trabalhador supra descrito é doloso (procedeu à troca de faturas tendo conhecimento da proibição de tal conduta por parte da Ré), grave, sendo irrelevante o facto de não se terem apurado prejuízos concretos para a sua empregadora e tornou impossível a subsistência da relação laboral (artigo 351.º, n.ºs 1 e 2, a) e d), do C.T.).

Apelação 1179/10.9TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Paula Maria Roberto
Paula Leal de Carvalho
Fernanda Soares (Vencida por considerar que a matéria dada como provada sob os nºs 2, 3, 4, 76, 77, 78, 87, 88, 90 e 91 afasta a existência do abuso do direito do autor)

3645

RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
EXCLUSÃO DA REINTEGRAÇÃO
LOCAL DE TRABALHO
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO

Sumário
I – A retribuição a pagar por despedimento ilícito não inclui as prestações que pressupõem a efectiva prestação do trabalho.
II – A doutrina distingue a participação dos trabalhadores nos lucros em sentido próprio e sentido impróprio. Nesta segunda perspectiva a participação nos lucros é uma espécie de remuneração variável calculada com referência aos resultados da empresa. Em sentido próprio a participação nos lucros é uma verdadeira liberalidade da competência da gestão do empregador. Certo é que a participação do trabalhador nos lucros da empresa se enquadra naquilo que se designa por remuneração pela competência, pelo que apenas deve beneficiar os trabalhadores que efectivamente prestem trabalho na empresa, sendo, portanto de excluir o caso do autor, que se encontrava cedido a outra empresa.
III – A única imposição para a consideração de factos que surgirem da produção da prova, nos termos do art. 72º, nº 1, do CPT, é o cumprimento princípio do contraditório, sendo imprescindível que sobre eles seja facultada a possibilidade das partes se pronunciarem (arts. 72º, nº 1, do CPT, e 5º, nº 2, al. b) do CPC de 2013).
IV – A apreciação da responsabilidade da Segurança Social pelo pagamento ao trabalhador das retribuições intercalares, nos termos do art. 98º-N, nº 1, do CPT, é de conhecimento oficioso.
V – A dedução do subsídio de desemprego prevista na c) do nº 2 do art. 390º, do Código do Trabalho, prossegue um evidente interesse público e tem natureza imperativa, não estando na disponibilidade das partes accioná-la sendo, consequentemente, de conhecimento oficioso.
VI – Na acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, a exclusão da reintegração tem que ser requerida no articulado previsto no artigo 98º-J do Código de Processo do Trabalho.
VII – Recorrendo-se a uma interpretação sistemática da norma do art. 359º, nº 1, do Código do Trabalho, em conjugação com o disposto no art. 10º do regime jurídico da de atribuição do subsídio de desemprego, aceitando-se embora que se possa interpretar, mediante a aludida interpretação conforme (com a Directiva 98/59/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998), que se devam considerar as revogações por mútuo acordo, só de devem incluir nestas as que resultem de processos de despedimento já iniciados ou anunciados e não as que resultam da livre iniciativa das partes individualmente.
IX – O local de trabalho é o que resulta do contrato de trabalho, ou aquele que o trabalhador iniciou a sua actividade, a menos que se prove a transferência definitiva do mesmo.
X – Cessando o acordo de cedência e em caso de extinção ou de cessação da actividade da empresa cessionária, o trabalhador cedido regressa à empresa cedente, mantendo os direitos que detinha à data do início da cedência, contando-se na antiguidade o período de cedência (arts. 325º, nº 3, do Código do Trabalho de 2003, e 290º, nº 2, do Código do Trabalho de 2009).
XI – Em processo de despedimento por extinção do posto de trabalho, a verificação do requisito de inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional onde colocar o trabalhador deve ser feita em função da categoria que o mesmo desempenhava à data do despedimento, não tendo o empregador que o integrar em posto de trabalho diverso de tal categoria.
XII – Na acção especial de impugnação da licitude e regularidade de despedimento não é admissível a dedução de pedidos contra o trabalhador, relacionados com a prestação do trabalho, apenas sendo legítima a justificação da licitude do despedimento.

Apelação 568/10.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/12/2014
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA

LIVROS ADQUIRIDOS JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

• **Código Civil anotado** - 18ª Edição revista e actualizada, Jan/2013 - Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25-11-1966 com alterações introduzidas - **Abílio Neto**;

• **Código de Processo Civil** - Comentários e anotações práticas, 2013 - Tabela de correspondência de artigos com o CPC revogado - Lei nº 41/2013 de 26 de Junho -**António Martins**;

• **Código de Processo Civil** - Comentários e anotações práticas, 2013 - lei nº 41/2013 de 26 de Junho - Legislação prática - Tabela de correspondência de artigos com o CPC revogado - Exposição de motivos da proposta de lei nº 113/XII/2ª - **António Martins**;

• **A Revogação do Contrato de Trabalho -2011** - A Extinção pactuada do contrato de trabalho noutros ordenamentos - Forma conteúdo e efeito do acordo revogatório do contrato de trabalho - Atribuição ao trabalhador de uma compensação pecuniária global e presunção legal de inclusão nesta dos créditos emergentes do contrato de trabalho extinto. Renúncia pelo trabalhador aos seus créditos emergentes do c. t. - Os meios de tutela do trabalhador - **Joana Vasconcelos**;

• **Os direitos de Personalidade Consagrados no Código do Trabalho na Perpetiva Exclusiva do Trabalhador Subordinado** - Direitos (des)figurados - 2013 - A génese e evolução dos direitos de personalidade - A tutela dos direitos fundamentais em Portugal - A distinção entre direitos e liberdades e a vinculação aos direitos fundamentais - A integridade física e moral - A esfera privada do trabalhador - Proteção de dados pessoais e vigilância na saúde - As novas tecnologias e o respectivo impacto nas condições de trabalho – **Paula do Couto Quintas**;

• **A Privacidade dos Trabalhadores e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação**: Contributo para um estudo dos limites do poder de controlo electrónico do empregador - 2010 - O poder de controlo electrónico do empregador e as novas tecnologias - O controlo através de meios audiovisuais - O controlo das comunicações electrónicas e o poder informático do empregador - **Teresa Alexandra Coelho Moreira**;

• **Estudos de Direito do Trabalho - 2011** - As novas tecnologias de informação e comunicação e o poder de controlo electrónico do empregador - Direitos de personalidade - Comentários a Jurisprudência - **Teresa Coelho Moreira**;

• **Igualdade e Não Discriminação - 2013** - A discriminação em razão da idade no contexto de uma população envelhecida na EU - O ónus da prova em casos de discriminação - Discriminação com base na orientação sexual dos trabalhadores - A disc. dos trab. em razão da deficiência - Tribunal de justiça da UE e controvérsias trabalhistas - **Teresa Coelho Moreira**;

• **O Acidente de Trabalho** - O Acidente in itinere e a sua descaracterização - 2013 - Do risco profissional ao risco de autoridade e sua superação - A evolução legislativa em Portugal - A noção atualmente vigente de acidente in itinere... - **Júlio Manuel Vieira Gomes**;

• **O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro - 2013** - Recorte conceptual da declaração de risco - Fundamentos materiais e normativos - Particularidades de alguns seguros obrigatórios - Especialidades dos seguros de vida - Consequências penais das inexactidões ou omissões - Justiça material e prova - Do modelo de análise à tipologia de regimes - **Luís Poças**;

• **Contratos de Distribuição - Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo - 2013** - Enquadramento jurídico e económico - A duração dos contratos de distribuição e a tutela da estabilidade - Tutela preventiva: A regulação das causas de extinção do vínculo - Tutela sucessiva: A organização dos efeitos da extinção do vínculo - **Fernando A. Ferreira Pinto**;

• **Letras e Livranças - Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime - 2012** - A relação jurídica cartular e os negócios cambiários - A relação subjacente ou extra-cartular: (re) compreensão da sua relevância - A tutela de terceiro - A subscrição de títulos em branco - **Carolina Cunha**;

• **Eutanásia - Julgar a Medicina ou Curar o Direito? -2013** - Etimologia história e conceitos de eutanásia - O direito à vida - o "direito à morte" e os problemas que daí advêm na discussão da eutanásia - O suicídio - a relação com os cuidados paliativos - Os homicídios por compaixão a pedido e o auxilio ao suicídio - A regulamentação da eutanásia - **Valter Pinto Ferreira**;

• **Código das Sociedades Comerciais em Comentário** - Reimpressão - Vol. I - Artºs 1º a 84º - Vol.II - Artºs 85º a 174º - Vol. III -Artºs 175º a 245º - Vol. IV - Artºs 246º a 270º - Vol V - Artºs 271º a 372º - Vol VI - Artºs 373º a 480º - **Jorge M. Coutinho de Abreu** (Coord.);

• **Código de Processo Penal comentado – 2014** – Almedina – **António Henriques Gaspar** - outros;

Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários – 2014 – Almedina – **M. Miguez Garcia** – **J. M. Castela Rio**;

• **Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas - 2013** – Responsabilidade Civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa/jurisdicional/politico-legislativa…;

• **Comentário ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas - 2012** – **Raquel Carvalho**;

• **Comentário aos artigos 185º a 194º do Código Civil - Fundações - 2014** – **Henriques Sousa Antunes**;

• **Os limites objectivos do NE BIS IN IDEM e a Estrutura Acusatória no Processo Pena Português - 2014** – (Para a sua fixação a partir dos poderes de cognição da acusação enquanto acto que procede à delimitação originária do objecto do processo – **Henrique Salinas**;

• **Participação Económica em Negócio - um crime de fronteira - 2014** – dimensão social do crime - história da criminalização - o bem jurídico protegido - agente do crime - ofendido - conduta punível - objecto de acção - elemento subjectivo do crime - titulares de cargos políticos - qualificação e privilégio punição – **José António Barreiros**;

• **O Novo Regime das práticas restritivas do comércio – Decreto-Lei nº 166/2013 - 2014** – A nova lei das práticas restritivas do comércio; reflexões iniciais – Decreto-Lei nº 166/2013, de 27 de Dezembro – Lei nº 31/2013, de 10 de Maio – Anteprojecto do novo regime das práticas restritivas do comércio /anexo à proposta de Lei nº 126/XII – Decreto-Lei nº 370/93, de 29 de Outubro, revisto

pelo Decreto-Lei nº 140/98, de 16 de Maio e pelo Decreto-Lei nº 10/2003, de 18 de Janeiro – jurisprudência seleccionada – **Miguel Sousa Ferro**;

Revistas

• **Colectânea de Jurisprudência – Nº 247** – Ano XXXVIII – Tomo III/2013;

• **Colectânea de Jurisprudência – Nº 249** – Ano XXXVIII – Tomo IV/2013

• **Colectânea de Jurisprudência – Nº 250** – Ano XXXVIII – Tomo V/2013;

• **Colectânea de Jurisprudência – Nº 253** – Ano XXXIX – Tomo II/2014;

• **Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal Justiça -Nº 248** – Ano XXI – Tomo II/2013;

• **Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal Justiça -Nº 251** – Ano XXI – Tomo III/2013;

• **Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal Justiça -Nº 254** – Ano XXII – Tomo I/2014;

• **Revista do CEJ – 2013 - I** (Verificação e graduação de créditos em processo de insolvência - alguns tópicos – Luís Filipe Brites Lameiras /A publicação das sentenças inibitórias de cláusulas contratuais gerais nulas como corolário do princípio da proteção do consumidor – Margarida Paz / Gabinete de Recuperação de Activos – O que é, para que serve e como atua Hélio Rigor Rodrigues / O crime de violação de regras urbanísticas por funcionário: uma perspectiva (necessariamente) dirigida ao direito do urbanismo – Ricardo Jorge Bragança de Matos / Reflexões a propósito do apadrinhamento civil – Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro / Legitimidade e alcance da intervenção de terceiros, no processo judicial de promoção e protecção – Teresa Sá Lopes / Formação de Magistrados – uma breve perspectiva – Albertina Aveiro Pereira / Crimes laborais : realidade ou utopia – Miguel Ângelo Carmo / Jurisdição Administrativa e Fiscal – Direito à

informação, participação do público e acesso à justiça em matéria ambiental – A convenção de Aarhus – Ana Celeste Carvalho / Breves notas sobre a compensação de créditos no Direito Tributário – Pedro Nuno de Carvalho Figueiredo / Avaliação e controlo do risco na violência doméstica – Catarina Fernandes, Helena Moniz e Teresa Magalhães);

• **Revista do CEJ – 2013 – II** (Algumas questões controversas do novo regime processual de cessação do contrato de arrendamento – Laurinda Gemas / Renovação de deliberações sociais – Elisabete Assunção / Fundamentos de anulação da sentença arbitral – Manuel Aguiar Pereira / Os produtos da videovigilância como meio de prova em processo penal – Sérgio Pena / O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa) – Euclides Dâmaso Simões / A justiça na tutela dos direitos das crianças e das famílias sob a intervenção do Estado e a coesão social – contributos para uma reflexão judiciária – Alexandra Viana Lopes / O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional – Ana Margarida Quental, Marcela Vaz e Luís Lopes / Reflexões em torno da descaraterização do acidente de trabalho – José Eduardo Sapateiro / Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação – Alexandra Aragão / A prestação de garantia na execução fiscal – Fernanda Esteves / Infração disciplinar: cláusula geral ou tipificação? – Irene Terrassêca, Mariana Piçarra e Paula Martins / O dever de conhecimento oficioso do direito da União Europeia, em especial, as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores – Ana Isabel Pinto / A protecção dos Direitos Culturais: cultura e património na experiência jurídica e judiciária portuguesa – Mário Mendes Serrano);

• **Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 143 – Nº 3982 – Setembro/Outubro 2013** (Constituição e Código Civil brasileiro – âmbito de protecção e de biografias não autorizadas – J. J. Gomes Canotilho e Jónatas Machado / Ainda a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador – Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho / Nulidade do contrato garantido e aval em branco – Carolina Cunha);

• **Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 143 – Nº 3983 – Novembro/Dezembro 2013** (O Direito Processual Civil Internacional no Novo Código de Processo Civil – Rui Manuel Moura Ramos / Âmbito de aplicação e eficácia real de cláusula estatuária de preferência – Calvão da Silva / A flexibilização do princípio do pedido À luz edo moderno Processo Civil – Miguel Mesquita);

• **Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 143 – Nº 3984 – Janeiro/Fevereiro 2014** (O direito como validade – A. Castanheira Neves / A Glória, a Honra e o Poder – Observações sobre a liberdade de imprensa em democracia – Jónatas Eduardo Mendes Machado / Reparação por danos não patrimoniais: inconstitucionalidade da relevância da situação económica do lesado (arts. 496º, nº 3, e 494º do Código Civil – Filipe Albuquerque Matos);

• **Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 143 – Nº 3985 –Março/Abril 2014** (Em tema de fundações – M. Nogueira Serens / A partitura da subordinação jurídica – João Leal Amado e Milena Rouxinol / Os factos notórios e a prova dos danos não patrimoniais – Maria José Capelo);

• **Revista do Ministério Público nº 135** – Ano 34 – Jul./Set. 2013 – (O projecto de revisão do CPA; breves notas, muito tópicas, entre a satisfação e o espanto – Carla Amado Gomes / Juridicidade da ação policial – António Francisco de Sousa / Acordos sobre a sentença penal: o futuro aqui já! – José Francisco Moreira da Neves / A União Europeia e a protecção de dados pessoais: "Uma visão futurista"? – Maria Leonor da Silva Teixeira / Técnicas de entrevista e interrogatório em investigação criminal – António João Maia / Erro notório na apreciação da prova e contradição insanável – Teotónio Firmino P. R. Silva / Recurso de apelação – Falta de fundamentação da decisão de extração de ADN – Derrogação do mandado de esgotante apreciação do ilícito – Hugo Luz dos Santos);

• **Revista do Ministério Público nº 136** – Ano 34 – Out./Dez. 2013 – (Vários actores à procura de um papel – J.N. Cunha Rodrigues / Consumo sustentável: ter ou ser, eis a questão… – Carla Amado Gomes / Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – Maria do Carmo Saraiva Silva Dias / A multidão genital feminina à luz do Direito Penal português: da necessidade de alteração do seu regime legal – Helena Martins Leitão / Os tribunais portugueses e o reenvio prejudicial para o Tribunal De Justiça da União Europeia em matéria de tributação directa: algumas notas – Carlos Lobato Ferreira / Sete Pecados Capitais (Sobre a criminalização do "enriquecimento ilícito") – Rui Patrício / As Parcerias Público Privadas e o seu enquadramento no Orçamento do Estado português – Joaquim Miranda Sarmento – Aequitas praeferitur rigore? Convolação: por um "direito ao direito"– Gonçalo Bulcão . Paulo Marques);

• **Revista do Ministério Público nº 138** – Ano 35 – Abril/Junho 2014 – (Em busca da chance perdida. O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica – Vera Lúcia Raposo / Internamento "voluntário" de interditos: os poderes do representante legal – Geraldo Rocha Ribeiro

/ Cooperação internacional em matéria de prova genética – Jorge dos Reis Bravo / Da inconstitucionalidade da alínea e) do nº 1do artº 400ºdo Código de Processo Penal (na redacção da Lei nº 20/2013, de 21 de Fevereiro – Bruna Ribeiro de Sousa / Reflexões em torno da Contribuição Extraordinária de Solidariedade 2013 e 2014 – Aquilino Paulo Antunes);

• **Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 22 – Nº 4** – Outubro/Dezembro 2012 (A primeira «Parte Geral» na história do Direito Penal Português: a Introdução ao livro V das Ordenações de João Tomás de Negreiros (1754) Frederico de Lacerda da Costa Pinto / Da relevância da vontade do visado na extradição passiva e na execução do mandado de detenção europeu: a solução portuguesa – António Miguel Veiga / A intervenção do administrador da insolvência no processo penal em representação e defesa da pessoa colectiva insolvente e arguida – Ana Mexia / Efeito-à-distância das proibições de prova e declarações confessórias – o acórdão nº 198/2004 do Tribunal Constitucional e o argumento "the cat is out of the bag" – Helena Morão);

• **Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 23 – Nº 1** – Janeiro/Março 2013 (O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal à prova - Claus Roxin / Conflitos de jurisdição no espaço comum europeu: o papel da Eurojust na construção de soluções – Anabela Miranda Rodrigues / Direito de audição e direito de defesa em processo de contraordenação: conteúdo, alcance e conformidade constitucional – Frederico de Lacerda da Costa Pinto / O ónus da prova quanto à justificação objectiva do comportamento que indicia um abuso de posição dominante – Paulo de Sousa Mendes / A determinação da pena do concurso de crimes no direito penal internacional – Acórdão do Tribunal Penal Internacional de 10 de Julho de 2012, referente ao caso Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo – Ana Pais);

• **Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 23 – Nº 3** – Julho/Setembro 2013 (Dolo e negligência, relação e delimitação. Estado de debate na Argentina – Luís Fernando Ninõ / A reconfiguração da responsabilidade individual e o dever de protecção da saúde – a perspectiva do direito penal – Maria Paula Ribeiro de Faria / Considerações sobre a delinquência juvenil (feminina) à luz do exemplo estadunidense: estudo exploratório para um discurso teorético entre semelhanças e diferenças de género – Diogo Fonseca Santos / Genocídio e cumplicidade – Pedro Caeiro / Miguel Ângelo Lemos);

• **Actualidad Jurídica Nº 35 – ano 2013** – Uría Menéndez

• **Cadernos de Direito Privado – Nº 44** – Outubro/Dezembro 2013 (Artigos – Entre um modelo corretivo e um modelo informacional no direito bancário e financeiro – Catarina Monteiro Pires / Notas sobre o regime transitório de aplicação do novo Código de Processo Civil –M arco Carvalho Gonçalves / Anotações – Prova, poderes da Relação e convicção: a lição da epistemologia – Ac. do STJ de 24.9.2013, Proc. 1965/04, anotado por Miguel Teixeira de Sousa / Âmbito de aplicação do Regulamento nº 2201/2013 e reconhecimento de decisões em matéria matrimonial – Ac. do TRP de 15.1.2013, Proc. 2186/06, anotado por Anabela Susana de Sousa Gonçalves);

• **Cadernos de Direito Privado – Nº 45** – Janeiro/Março 2014 (Artigos – (Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos – Mafalda Miranda Barbosa / A protecção das topografias de produtos semicondutores – apreciação crítica – Nuno Sousa e Silva / Anotações – Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – Ac. do STJ de 09.4.2013, Proc. 187/09, anotado por Cristina M. A. Dias / Responsabilidade extracontratual pelo risco versus responsabilidade contratual; responsabilidade contratual pelo risco – Ac. do STJ de 3.10.2013, Proc. 3584/04, anotado por Sónia Moreira);

• **Cadernos de Direito Privado – Nº 46** – Abril/Junho 2014 (Artigos – O exercício de funções de administração por parte dos órgãos fiscalizadores – Paulo de Tarso Domingues / O programa de computador como objecto de direito – Pedro Dias Venâncio / Anotações – Da tutela do retentor-consumidor em face da insolvência do promitente –vendedor – Ac. de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2014, de 20.3.2014, Proc. 92/05, anotado por Fernando de Gravato Morais / A posição dos garantes no âmbito de um plano especial de revitalização – Ac. do TRG de 5.12.2013, Proc. 2088/12, anotado por Isabel Meneres Campos);

• **Revista Jurídica Nº 3 JURISMAT – Novembro 2013** (O Tribunal Constitucional em 2012 - Jorge Miranda / As mutações constitucionais implícitas e os seus limites jurídicos: autópsia de um Acórdão controverso – Carlos Blanco de Morais / Direito Penal da Sustentabilidade? Tópicos para um novo paradigma na tutela penal do ambiente – Mário Ferreira Monte / O Mandado de Detenção Europeu – Enquadramento e Ponderação Atual – Pedro Trovão do Rosário / La célérité du procès penal dans le cadre d'une justice équitable – Adil Elaabd / A Justiça Restaurativa como via de

legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação – Selma Santana & Rafael Cruz Bandeira / O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa – Teresa Luso Soares / Temas e problemas do direito municipal e intermunicipal – Fernando Condesso / O acto administrativo no Projecto de Revisão do CPA – Luíz Cabral de Moncada / A relação de hierarquia na Administração civil e na Administração militar – o regime jurídico do dever de obediência – Henrique Dias da Silva / Direito Internacional da Água e conflitualidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano – Miguel Santos Neves / A tributação dos factos ilícitos em Portugal – Lúcio Augusto Pimentel Lourenço / O poder de Compra: A Abordagem da Comissão Europeia – Maria de Fátima Cabrita Mendes / La transmisión "inter vivos" de los derechos de explotación de los autores en el derecho português, español y alemán – Maria Serrano Fernández / Os offshores e a evasão fiscal das grandes empresas e grupos económicos – Iolanda Veiga);

• **Revista Jurídica Mens Juris Nº 1** – Novembro-Abril 2013/2014 – Diretor: Valter Pinto Ferreira (Assumir a paternidade: um direito ou um dever? - Valter Pinto Ferreira / Insolvência Internacional: O Regulamento (CE) nº 1346/2000 do Conselho de 29 de Maio sob uma perspetiva jurisprudencial e as principais correntes doutrinárias na insolvência transnacional – Bruno Filipe Magalhães Patrício / A Adaptação em Direito Internacional Privado: a inversão de um paradigma – António Jorge Madureira Lourenço / Fundações Públicas com regime de Direito Privado: o especial caso das Fundações Públicas Universitárias, uma realidade com futuro? – Cláudia Cordeiro de Almeida / Comentário ao acórdão de fixação de jurisprudência do STJ 8/2000 – António José Ramos);

• **Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra** – Vol. LXXXVIII – Tomo II - 2012;

• **Prontuário de Direito do Trabalho – Centro de Estudos Judiciários 91_92** – Janeiro . Abril / Maio . Agosto de 2012;

• **Jornal do Exército – Ano LIV – Nº 630** – Agosto/Setembro 2013

• **Jornal do Exército – Ano LIV – Nº 633** – Dezembro 2013;

• **Jornal do Exército – Ano LV – Nº 634** – Janeiro 2014;

• **Jornal do Exército – Ano LV – Nº 637** – Maio 2014;

• **Jornal do Exército – Ano LV – Nº 638** – Maio 2014;

• **Separata da Revista JURISMAT Nº 4 - 2014** - Presença e ausência do arguido no julgamento penal – José António Barreiros;

• **Separata da Revista THEMIS Ano XIII – Nº 24/25 - 2013** – Notas Sobre a Arbitrabilidade de Litígios no Âmbito dos Direitos Sobre Programas de Computador – Duarte Gorjão Henriques;

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. PARTE GERAL

- CADUCIDADE, ABSOLVIÇÃO DO RÉU DA INSTÂNCIA, MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA PROPOSITURA DA ACÇÃO - **3120**

- CADUCIDADE, PRESCRIÇÃO, PRAZO DE CADUCIDADE, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO - **2992**

- COLISÃO DE DIREITOS, DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO DE PERSONALIDADE, ÓNUS DA PROVA - **2823**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR - **2904**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, FORNECIMENTO DE ÁGUA- **2633**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONTRATO DE CONSUMO, FORNECIMENTO DE ÁGUA - **2877**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, INVENTÁRIO - **2932**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, LOTARIA, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - **2984**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, INSOLVÊNCIA - **2775**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, ÓNUS DA PROVA, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **2870**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, PACTO ATRIBUTIVO DE JURISDIÇÃO - **3037**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, - **3075**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, DOMICÍLIO, NACIONALIDADE, PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - **2686**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA - **2963**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA, DEMANDADA DA CONCESSIONÁRIA E SEGURADORA - **2563**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, CONCESSIONÁRIA DE OBRAS PÚBLICAS, CONTRATOS DE EMPREITADA E SUB-EMPREITADA - **2948**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS RODOVIÁRIAS, ACIDENTE DE VIAÇÃO - **2595**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - **2607**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAIS DE TRABALHO, RELAÇÕES CONEXAS, TRANSACÇÃO - **2913**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAL DE COMÉRCIO, ACÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS - **3044**

- COMPETÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCESSO ESPECIAL AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ACTO- **2968**

- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - **2955**

- INCOMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA, INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE MANUTENÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA CONCESSIONÁRIA - **2938**

- INCOMPETÊNCIA MATERIAL, SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, SUBCONTRATO DE CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, RESOLUÇÃO - **2848**

- CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, REGIME PROCESSUAL, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, CITAÇÃO, NULIDADE DA CITAÇÃO, INEFICÁCIA, DOMICÍLIO CONVENCIONADO - **2688**

- DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIGNIDADE HUMANA, DIREITO URBANÍSTICO, DIREITO SUBJECTIVO, DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL, IRRENUNCIABILIDADE – **2552**

- ERRO VÍCIO, ERRO NOS MOTIVOS DETERMINANTES DA VONTADE, ÓNUS DA PROVA - **2717**

- JUNTA DE FREGUESIA, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA- **2638**

- NEGÓCIO JURÍDICO, BENS IMÓVEIS, ANULAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DIREITOS DE TERCEIROS - **2697**

- NEGÓCIO JURÍDICO, ERRO VÍCIO, ANULAÇÃO DO NEGÓCIO, REDUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - **2766**

- PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, JUNTA DE FREGUESIA - **2681**

- PESSOA COLECTIVA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, ISENÇÃO DE CUSTAS – **2568**

- PRESCRIÇÃO, INTERRUPÇÃO, PROCESSO CRIME - **3112**

- SIMULAÇÃO, ADMISSIBILIDADE PROVA TESTEMUNHAL, PROVA DOCUMENTAL, REQUISITOS – **2603**

- SIMULAÇÃO, PROVA TESTEMUNHAL - **3123**

- SIMULAÇÃO, REQUISITOS, ÓNUS DA PROVA, OCUPAÇÃO DE FRACÇÕES AUTÓNOMAS DE PRÉDIO, AQUISIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO - **2814**

- TRIBUNAL DE COMÉRCIO, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, INSOLVÊNCIA, EMPRESA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA – **2616**

- TRIBUNAL DE COMÉRCIO, COMPETÊNCIA, DIREITOS SOCIAIS, CONTRATO DE SUPRIMENTO, REEMBOLSO DE SUPRIMENTOS - **2720**

2. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- ACÇÃO DE DESPEJO, OBRAS NO LOCADO, ABUSO DE DIREITO, INDEMNIZAÇÃO INQUILINO - **2657**

- ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO, FALSA IDENTIDADE, COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL, CONTRATO DE MÚTUO, INCUMPRIMENTO - **2610**

- ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA, RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, OBRA A CARGO DO EMPREITEIRO, DEMANDA DA SEGURADORA DA CONCESSIONÁRIA - **2719**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACÇÃO DE REGRESSO, SEGURADORA, ÓNUS DA PROVA, NEXO CAUSAL EM CASO DE TAS - **2763**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DIREITO DE REGRESSO, ENTIDADE PATRONAL, SEGURADORA, O, FGA, SUB-ROGAÇÃO, INADMISSIBILIDADE, PEDIDO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FUTURAS, RESPONSABILIDADE DO FGA, LEGITIMIDADE - **2919**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CAMINHO DE TERRA BATIDA, DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS, INDEMNIZAÇÃO - **2945**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - **3122**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONCORRÊNCIA DE CULPAS, RISCO, CULPA DO LESADO, EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - **2761**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONTRATO DE SEGURO, NULIDADE E ANULABILIDADE DO CONTRATO DE SEGURO - **3041**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CULPA, PERDA DE RENDIMENTOS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **2606**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO BIOLÓGICO, INDEMNIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL FUTURO - **2896**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES - **2917**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANO BIOLÓGICO, FIXAÇÃO DO MONTANTE DOS DANOS, JUROS DE MORA, MOMENTO DA CONTAGEM - **3024**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANO MORTE, DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS, QUANTIFICAÇÃO - **2800**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO NÃO PATRIMONIAL, DANO BIOLÓGICO, CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES - **3119**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS
FIXACÃO DOS RESPECTIVOS MONTANTES - **2654**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIRA PESSOA, CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES - **3082**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DESPISTE DE VEÍCULO NUMA AUTO-ESTRADA, CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR - **2764**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DIRECÇÃO EFECTIVA DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO, FGA - **2889**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DIREITO DE REGRESSO, SEGURO OBRIGATÓRIO, PRESCRIÇÃO, PLURALIDADE DE LESADOS - **2670**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO - **3132**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, GABINETE PORTUGUÊS DA CARTA VERDE, SOLICITAÇÃO DIRECTA DO LESADO À SEGURADORA, PRAZO APRESENTAÇÃO PROPOSTA, INDEMNIZAÇÃO - **2560**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, CULPA, DANO BIOLÓGICO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, JUROS – **2627**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO, FACTO INSTRUMENTAL NÃO ALEGADO, DANO MORTE, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS - **3111**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, REJEIÇÃO, AUTORIDADE DE CASO JULGADO, CULPA EFECTIVA, EXCLUSÃO, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, COMPENSAÇÃO, PERDA DO DIREITO À VIDA - **2887**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANO BIOLÓGICO, CÔMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO - **2673**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS FUTUROS, PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO - **2999**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, ESPERANÇA DE VIDA DA VÍTIMA, EQUIDADE - **2689**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, MATÉRIA DE FACTO, CULPA, COLISÃO DE VEÍCULOS -**2608**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, NULIDADE DE SENTENÇA, OMISSÃO DE PRONÚNCIA, INTERVENÇÃO PRINCIPAL, CONCURSO DE CULPAS, AGRAVAMENTO DO DANO, EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL, COLHEITA DE AMOSTRA DE SANGUE, INCONSTITUCIONALIDADES - **2941**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PERDA TOTAL DO VEÍCULO, EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE VIATURA, INDEMNIZAÇÃO PELA PERDA, DANO BIOLÓGICO, DANO NÃO PATRIMONIAL - **2920**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PERDA DE VEÍCULO, AVALIAÇÃO, DANO, VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO
VALOR QUE O VEÍCULO TINHA PARA O LESADO - **2644**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, SEGURO OBRIGATÓRIO, CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURO, DANOS DOS FAMILIARES, EXCLUSÃO DA INDEMNIZAÇÃO - **2553**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONCORRÊNCIA DE CULPA E RISCO - **2900**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO, EXCLUSÃO FAMILIARES DO RESPONSÁVEL, DANOS INDIRECTOS - **2569**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO, ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DO CAPITAL SEGURO, CONDENAÇÃO DA SEGURADORA - **3096**

- ACIDENTE EM GARAGEM, SEGURO DE GARAGISTA, RESPONSABILIDADE DO FGA, LEGITIMIDADE PASSIVA - **3055**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, SEGURO POR DANOS PRÓPRIOS, PERDA TOTAL DO VEÍCULO, ABRANGÊNCIA DA INDEMNIZAÇÃO - **3061**

- ACTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CONTRATUAL, PRESUNÇÃO DE CULPA, RESPONSABILIDADE - **2925**

- ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO, DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO, PESSOA COLECTIVA-**2939**

- ARRENDAMENTO RURAL, FORMA DO CONTRATO, DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS ARRENDATÁRIOS, DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS SUBARRENDATÁRIOS - **2556**

- ARRENDAMENTO URBANO, DENÚNCIA PARA HABITAÇÃO DO SENHORIO, PRESSUPOSTOS - **2585**

- ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, SOCIEDADE COMERCIAL - **2840**

- CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO, PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO - **3063**

- CESSÃO DE CRÉDITOS, CONSENTIMENTO DEVEDOR, OPONIBILIDADE DA CESSÃO - **2839**

- CESSÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, REALIZAÇÃO DE OBRAS, VIOLAÇÃO DE DEVERES DE CONDUTA, INDEMNIZAÇÃO - **2671**

- CLÁUSULA RESOLUTIVA, RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **2898**

- COACÇÃO MORAL, NEGÓCIO USURÁRIO, ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS, INEXIGIBILIDADE - **2880**

- COMODATO, COMODATO DE IMÓVEL, CONTRATO EFICÁCIA OBRIGACIONAL, PROTECÇÃO DO LOCATÁRIO, PROTECÇÃO DO COMODATÁRIO, CONTRATO MISTO, RECUSA DE RESTITUIÇÃO DO BEM - **2648**

- COMPENSAÇÃO FEITA PELO BANCO, PRESSUPOSTOS, CASO JULGADO, CONTA COLECTIVA, PRESUNÇÃO DE DIREITOS QUANTITATIVAMENTE IGUAIS - **2865**

- COMPRA E VENDA, EMPRÉSTIMO COMERCIAL, CONTRATO MISTO, CLÁUSULA PENAL, CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA - **3084**

- COMPRA E VENDA MERCADORIAS, LEI APLICÁVEL AO CONTRATO, LEI DO PAÍS EM QUE O VENDEDOR TEM RESIDÊNCIA HABITUAL, PERDA DO DIREITO DE ACÇÃO NO DIREITO ESPANHOL, CADUCIDADE, PRESCRIÇÃO, INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CREDOR, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO - **2690**

- COMPRA E VENDA, RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL, ERRO-VÍCIO, ERRO SOBRE O OBJECTO, VENDA DE COISA DEFEITUOSA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO OU INEXACTO DA PRESTAÇÃO - **3104**

- COMPRA E VENDA VEÍCULO AUTOMÓVEL USADO, GARANTIA DE UM ANO, RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DEFEITOS - **2590**

- COMPRA E VENDA, VENDA AD CORPUS, INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, REJEIÇÃO - **3115**

- CONFISSÃO, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, DIREITOS DE TERCEIROS, LIVRE APRECIAÇÃO DECLARAÇÃO DEVEDOR -**2578**

- CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA PENAL DESPROPORCIONADA, NULIDADE DA CLÁUSULA - **2765**

- CONTRATO DE ADESÃO, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - **2872**

- CONTRATO DE ALD, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, LOCATÁRIO - **3129**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, FALTA DE REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCADO, FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS - **2732**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS, ABUSO DE DIREITO - **2890**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, RECURSO À VIA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL - **2808**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO DAS RENDAS, DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO, PENHORA DAS RENDAS - **3083**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO FINS NÃO HABITACIONAIS, DETERIORAÇÃO DO LOCADO, ÓNUS DA PROVA, RECUSA DO SENHORIO EM RECEBER O ARRENDADO - **3023**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO GARAGEM, DENÚNCIA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **2677**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO, FALTA DE PAGAMENTO RENDAS, ILEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESOLUÇÃO, OBRAS NO LOCADO, LIQUIDAÇÃO POSTERIOR DOS PREJUÍZOS - **2567**

- CONTRATO DE CESSÃO PARA EXPLORAÇÃO TURÍSTICA, OBRAS IMPOSTAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PAGAMENTO DE RENDAS, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - **2965**

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO, VEÍCULO AUTOMÓVEL FALSIFICADO, NULIDADE DA VENDA - **3131**

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA VEÍCULO AUTOMÓVEL, PRESUNÇÃO QUE RESULTA DO REGISTO DA AQUISIÇÃO, ELISÃO DA PRESUNÇÃO - **2793**

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, VEÍCULO DEFEITUOSO, GARANTIA, NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR - **2983**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, ALEGAÇÃO E PROVA DOS ÓNUS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, ENTREGA DE UM EXEMPLAR DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO - **2790**

- CONTRATO DE CRÉDITO, NULIDADE DO CONTRATO, DAÇÃO EM CUMPRIMENTO, DAÇÃO PRO SOLVENDO - **3080**

- CONTRATO DE EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DEVER DE COMUNICAÇÃO - **2815**

- CONTRATO DE EMPREITADA, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, GARANTIA AUTÓNOMA ON FIRST DEMAND - **2923**

- CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSUMO, INCUMPRIMENTO - **2827**

- CONTRATO DE EMPREITADA, DETERMINAÇÃO DO PREÇO, INCUMPRIMENTO PARCIAL, IVA, JUROS MORATÓRIOS, VÍCIO DE FORMA, NULIDADE ATÍPICA DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO - **2911**

- CONTRATO DE EMPREITADA, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, PRESSUPOSTOS DE INVOCAÇÃO DA EXCEPÇÃO - **2924**

- CONTRATO DE EMPREITADA, ÓNUS DE ALEGAÇÃO, DEFEITOS, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, PROPORCIONALIDADE, CULPA DO LESADO - **2805**

- CONTRATO DE FINANCIAMENTO, RESOLUÇÃO, INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO, INDEMNIZAÇÃO - **2801**

- CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, INCUMPRIMENTO, CLÁUSULA PENAL COMPULSÓRIA - **2959**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, RESCISÃO DE CONTRATO, INDEMNIZAÇÃO - **2969**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REVOGAÇÃO, CLÁUSULA REVOGAÇÃO DO CONTRATO - **2716**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR, PRESSUPOSTOS - **2836**

- CONTRATO DE MÚTUO, FIADOR, ENTREGA DE CÓPIA CONTRATO, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AS CLÁUSULAS AO FIADOR - **2724**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNICAÇÃO ELECTRÓNICA - **2928**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TELECOMUNICAÇÕES, INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, CLÁUSULA PENAL - **3007**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TELECOMUNICAÇÕES, CLÁUSULA PENAL INDEMNIZATÓRIA, VALIDADE - **2746**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TELECOMUNICAÇÕES, PRESCRIÇÃO, OBRIGAÇÃO DE JUROS, CLÁUSULA PENAL, CADUCIDADE - **3057**

- CONTRATO-PROMESSA, CLÁUSULA PENAL, PODERES DE REPRESENTAÇÃO, ABUSO DE REPRESENTAÇÃO, REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - **2864**

- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, DIREITO DE RETENÇÃO, IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **2995**

- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES, INDEMNIZAÇÃO - **2810**

- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, INCUMPRIMENTO, REGISTO PROVISÓRIO, DEFINITIVO, INTERPELAÇÃO - **3033**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TELECOMUNICAÇÕES, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, PAGAMENTO - **2838**

- CONTRATO-PROMESSA, CONTRATO DE PERMUTA - **2897**

- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O PREÇO, ACTUALIZAÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PRESSUPOSTOS, PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DE TERCEIROS, SUB-ROGAÇÃO - **2795**

- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, TRADIÇÃO DA COISA, NATUREZA DA POSSE, PROMITENTE-COMPRADOR - **2750**

- CONTRATO-PROMESSA, EXECUÇÃO ESPECÍFICA, REPRESENTAÇÃO DA HERANÇA, ILEGITIMIDADE, CASO JULGADO, BASE INSTRUTÓRIA, PROVA DOCUMENTAL, INTERPRETAÇÃO, PRAZO DE CUMPRIMENTO, TRANSMISSÃO POR MORTE - **2555**

- CONTRATO-PROMESSA, FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO, INCUMPRIMENTO, SINAL - **2611**

- CONTRATO-PROMESSA, FORMA, NULIDADE, FALTA DE ASSINATURA, CONVERSÃO, RESOLUÇÃO, PRAZO - **2759**

- CONTRATO-PROMESSA, JUNÇÃO DE DOCUMENTOS, ALEGAÇÕES DE RECURSO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, RESOLUÇÃO, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, PERDA DE INTERESSE NA PRESTAÇÃO, INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA, CONDUTA INCOMPATÍVEL, SINAL - **2783**

- CONTRATO-PROMESSA, NULIDADE, EFEITOS, TRADIÇÃO DA COISA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ABUSO DE DIREITO, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - **2755**

- CONTRATO-PROMESSA, SINAL, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, INDEMNIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DA COISA PROMETIDA VENDER - **2605**

- CULPA NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS, OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR - **2698**

- DAÇÃO EM PAGAMENTO, SOCIEDADE, MÁ FÉ, ABUSO DE DIREITO - **3018**

- DECLARAÇÃO AMIGÁVEL DE ACIDENTE, VALOR PROBATÓRIO - **3110**

- DESPEJO IMEDIATO, ABUSO DE DIREITO, CONSTITUCIONALIDADE - **2850**

- DESPEJO, PROVA, APRESENTAÇÃO - **2786**

- DESPEJO, RECONVENÇÃO, BENFEITORIAS - **2943**

- DIREITO DE PREFERÊNCIA, COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS RELEVANTES DO CONTRATO, ABRANGÊNCIA - **2812**

- DIREITO DE PREFERÊNCIA, PRÉDIO RÚSTICO - **2777**

- DIREITO DE PREFERÊNCIA, VENDA CONJUNTA - **2745**

- DIREITO DE REGRESSO, ACIDENTE DE TRABALHO, PRAZO PRESCRICIONAL, EXTENSÃO DO PRAZO, ÂMBITO DO DIREITO DE REGRESSO - **2661**

- DIREITO DE REGRESSO, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL - **3107**

- DIREITO DE REGRESSO, PRESCRIÇÃO, JUROS DE MORA - **3092**

- DÍVIDA POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS, FACTO ILÍCITO E CULPOSO, TRANSMISSÃO POR MORTE - **2791**

- DOAÇÃO, CLÁUSULA MODAL, CONDIÇÃO RESOLUTIVA,INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA DOAÇÃO, VALIDADE SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA, MORTE DO FIDUCIÁRIO, OPONIBILIDADE DA PENHORA, OPONIBILIDADE DA VENDA - **2583**

- EMPREITADA, DEFEITOS DA OBRA, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, URGÊNCIA DA REPARAÇÃO, ACÇÃO DIRECTA, ESTADO DE NECESSIDADE - **2663**

- EMPREITADA, VENDA DE COISA DEFEITUOSA, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, PROPRIEDADE HORIZONTAL, PARTES COMUNS - **2709**

- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, OBRAS FEITAS POR UM DOS CÔNJUGES EM PRÉDIO COMPROPRIEDADE DO OUTRO CÔNJUGE E FILHOS DESTE, DESAPARECIMENTO DA CAUSA JUSTIFICATIVA COM A ACÇÃO DE DIVÓRCIO, ABUSO DE DIREITO - **3127**

- ENTREPOSTO ADUANEIRO, ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS, CONTRATO DE DEPÓSITO - **2624**

- EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - **2993**

- FIANÇA, SUBROGAÇÃO, HIPOTECA, GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS - **2899**

- FIANÇA SOLIDÁRIA, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO, INDEMNIZAÇÃO, SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **2784**

- FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO, GUARDA E VIGILÂNCIA DA VIA FÉRREA, ACTIVIDADE PERIGOSA, PRESUNÇÃO DE CULPA - **2792**

- FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL, REEMBOLSO DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS, RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - DO VEÍCULO - **2652**

- GARANTIA BANCÁRIA À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO - **3064**

- GARANTIA CONTRATUAL, CADUCIDADE, CONFLITOS DE CONSUMO, ABUSO DE DIREITO - **2879**

- HOME BANKING, PRESUNÇÃO DE CULPA DO BANCO, FRAUDE INFORMÁTICA - **2797**

- IMÓVEIS DE LONGA DURAÇÃO, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, ENTREGA DO IMÓVEL, DIREITOS DE FISCALIZAÇÃO - **2636**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, CONDENAÇÃO NO PEDIDO, CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO, CONVENÇÃO CONTRÁRIA AO CONTEÚDO DE ESCRITURA PÚBLICA, MÁ FÉ, NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE - **2692**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, SENTENÇA, TÍTULO EXECUTIVO - **2625**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PARTILHA, COMUNHÃO CONJUGAL - **2628**

- INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO, CLÁUSULA PENAL - **2856**

- INDEMNIZAÇÃO, PRIVAÇÃO DO USO, DANO NÃO PATRIMONIAL - **3088**

- INDEMNIZAÇÃO, REPARAÇÃO NATURAL, VALOR DO VEÍCULO, EXCESSIVA ONEROSIDADE - **2769**

- LOCAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, NORMAS QUE REGEM O CONTRATO, FALTA DE LICENÇA DO ESTABELECIMENTO, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, CONDENAÇÃO, PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO – **2677**

- MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR, NEXO CAUSAL, ÓNUS DA PROVA - **2921**

- OBJECTO ESQUECIDO EM LOCAL PÚBLICO, CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA, CULPA DO LESADO - **2651**

- OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR, PARECER SOBRE A PERSONALIDADE DO AVALIADO - **2723**

- OCUPAÇÃO ILÍCITA DE FRACÇÃO AUTÓNOMA, DANOS, IMPOSSIBILIDADE DE VENDA, ÓNUS DA PROVA – **2551**

- PERDA DA CAPACIDADE AQUISITIVA, COMPENSAÇÃO, MORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS - **2820**

- PERDA DE INTERESSE NA PRESTAÇÃO, RECUSA DE CUMPRIR PRESTAÇÃO, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO - **3094**

- PRESCRIÇÃO, INTERRUPÇÃO, PROCESSO CRIME - **3112**

- PRESCRIÇÃO, PENSÃO DE ALIMENTOS, SUCEDÂNEOS - **2643**

- PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA, DÍVIDA EXIGIDA A HERDEIRO DO DEVEDOR, INVOCAÇÃO PELO HERDEIRO DA PRESCRIÇÃO, PROVA TESTEMUNHAL NÃO ADMISSÍVEL - **2594**

- PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO, INDEMNIZAÇÃO - **2987**

- PRIVAÇÃO DO USO, INDEMNIZAÇÃO, EQUIDADE - **2936**

- PRIVAÇÃO DO USO, MORA DO DEVEDOR - **2843**

- REPARAÇÃO DA COISA, SUBSTITUIÇÃO DA COISA, DANOS, PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS, NULIDADE, PROVA PERICIAL - **2637**

- RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CONVENÇÃO RESOLUTIVA, INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA - **2829**

- RESPONSABILIDADE BANCÁRIA, DEVOLUÇÃO DE CHEQUE, RECUSA DE PAGAMENTO - **2629**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, ACTIVIDADE PERIGOSA, PRESUNÇÃO DE CULPA - **3016**

- RESPONSABILIDADE CIVIL A FAVOR DO FINANCIADOR VALOR - **2571**

- RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, PRESUNÇÃO DE CULPA, ÓNUS DA PROVA, CULPA DO LESADO, EXCLUSÃO DA INDEMNIZAÇÃO, ACTO ILÍCITO, DESRESPEITO, ÓNUS JURÍDICO - **2729**

- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, FUNÇÃO JURISDICIONAL, OMISSÃO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, VENDA DE BEM COMUM DO CASAL - **2980**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DANO BIOLÓGICO, DANOS FUTUROS, INDEMNIZAÇÃO, CRITÉRIOS EQUIDADE, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, SUB- ROGAÇÃO - **2803**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, ACTIVIDADE PERIGOSA, LANÇAMENTO DE FOGUETES, PRESUNÇÃO DE CULPA - **2718**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, INDEMNIZAÇÃO, PERDA DE DIREITO ALIMENTOS, CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES - **2623**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, RESPONSABILIDADE DO COMITENTE - **3069**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, VIOLAÇÃO DA HONRA E CONSIDERAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO - **2660**

- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, MATÉRIA DE FACTO, INDEMNIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, JUROS – **2572**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, CAUSALIDADE ADEQUADA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO, DANOS FUTUROS - **2631**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO, PRISÃO ILEGAL, INDEMNIZAÇÃO - **2809**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO, FUNÇÃO JURISDICIONAL - **3066**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, CULPA DO LESADO, CONCURSO DE CULPAS, PERDA DO DIREITO À VIDA, DANOS NÃO PATRIMONIAIS DOS FAMILIARES, PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO, COBERTURA DO SEGURO FACULTATIVO, RATEIO, JUROS - **2832**

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, CONSTRUÇÃO CIVIL, ACTIVIDADE PERIGOSA, MORA DO CREDOR - **2867**

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OMISSÃO DO COMPORTAMENTO DEVIDO, PERDA DE CHANCE - **2811**

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, REPARAÇÃO DE VEÍCULO, LIVRE CONCORRÊNCIA, REGULAMENTOS, RECONSTITUIÇÃO NATURAL, PRIVAÇÃO DO USO, EQUIDADE - **2916**

- RESPONSABILIDADE OBJECTIVA, ÓNUS DA PROVA, FACTOS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE, INCÊNDIO - **3091**

- SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA, TIPOS DE SANÇÕES, MOMENTO A PARTIR DO QUAL SÃO DEVIDOS, EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - **3102**

- SEGURO FACULTATIVO, DECLARAÇÃO AMIGÁVEL DE ACIDENTE, VALOR PROBATÓRIO - **3110**

- SUBEMPREITADA, DEFEITOS DA OBRA, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - **3032**

- SUB-ROGAÇÃO DO FGA NOS DIREITOS DO LESADO, PRAZO DE PRESCRIÇÃO - **2863**

- TRANSACÇÃO - **2779**

- TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANULABILIDADE, DOLO - **2675**

- VENDA DE BENS DE CONSUMO, IMÓVEL, GARANTIA CONTRATUAL, CONFORMIDADE DO BEM, CADUCIDADE - **2664**

- VENDA DE IMÓVEL ARRENDADO, ENTREGA DO IMÓVEL AO COMPRADOR LIVRE E DEVOLUTO - **3000**

3. DIREITOS REAIS

- ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO, LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, ACESSÃO, REQUISITOS - **2600**

- ACÇÃO POSSESSÓRIA, TRADIÇÃO DA COISA, AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA POSSE, BENFEITORIAS ÚTEIS, INDEMNIZAÇÃO - **2951**

- ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA - **2844**

- ÁGUAS PÚBLICAS, RESERVATÓRIOS PÚBLICOS, ÁGUAS SOBEJAS – **2564**

- CEDÊNCIA DE PARCELA DE TERRENO, ALARGAMENTO DE CAMINHO PÚBLICO, FORMA LEGAL, LEGITIMIDADE DO CABEÇA-DE-CASAL PARA A CEDÊNCIA - **2854**

- COMPROPRIEDADE, ACESSÃO INDUSTRIAL, DIVISÃO DE COISA COMUM - **2930**

- COMPROPRIEDADE, ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE QUOTAS – **2548**

- CONDOMÍNIO, DESPESAS, PARTES COMUNS, CONTRATO DE MANUTENÇÃO , ELEVADORES, CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL - **2691**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, VÍNCULO DE NÃO EDIFICABILIDADE, EXPROPRIAÇÃO - **2873**

- DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - **3070**

- IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO, FUNÇÕES ADMINISTRADOR - **2615**

- OCUPAÇÃO DE FRACÇÕES AUTÓNOMAS DE PRÉDIO, AQUISIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO - **2814**

- POSSE, INTERESSE COMUM DO CASAL, USUCAPIÃO, COMPROPRIEDADE, ACTOS DE POSSE PRATICADOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÓNIO, ACTOS PRATICADOS POR CADA CÔNJUGE, PRESUNÇÃO NATURAL -**2547**

- POSSE SOBRE FRACÇÃO DE PRÉDIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL, ACTOS INTEGRADORES DA POSSE - **2860**

- PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO, PROIBIÇÃO DE OBRAS, SERVIDÃO LEGAL DE ESCOAMENTO, ABUSO DE DIREITO - **2922**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, CONDOMÍNIO, OBRAS, AUTORIZAÇÃO PARA A RESPECTIVA REALIZAÇÃO, INOVAÇÕES, PREJUÍZO DA LINHA ESTÉTICA DO EDIFÍCIO - **3059**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, LEGITIMIDADE PASSIVA - **2985**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, DESPESAS COM AS PARTES COMUNS, PRESCRIÇÃO, ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS,
FORÇA EXECUTIVA - **2862**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, DESPESAS DO CONDOMÍNIO, LOCAÇÃO FINANCEIRA - **2874**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, MATÉRIA DE FACTO, MATÉRIA DE DIREITO, PARTES COMUNS, ABUSO DE DIREITO - **2978**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, PARTES COMUNS, SÓTÃO - **3087**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, RECURSO SUBORDINADO, ALTERAÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO - **3029**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, REGULAMENTO DO CONDOMÍNIO, SUJEIÇÃO DOS CONDÓMINOS A PENALIDADES, LIMITE DAS SANÇÕES - **3026**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO – **2573**

- QUALIFICAÇÃO DE UMA OBRA COMO BENFEITORIA, PRESUNÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO, PRESUNÇÃO DA POSSE – **2696**

- REIVINDICAÇÃO, PROPRIEDADE PRIVADA, INTANGIBILIDADE DA OBRA PÚBLICA - **2819**

- SERVIDÃO APARENTE, SERVIDÃO NÃO APARENTE, CONSTITUIÇÃO POR USUCAPIÃO - **2597**

- SERVIDÃO DE PASSAGEM, EXTINÇÃO DE SERVIDÃO - **2934**

- SERVIDÃO DE PASSAGEM, MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO - **2694**

- SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM, EXERCÍCIO, EXTENSÃO - **3053**

- SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE FAMÍLIA, SINAIS VISÍVEIS E PERMANENTES, EXTINÇÃO POR DESNECESSIDADE, ABUSO DE DIREITO - **3076**

- SERVIDÃO PREDIAL, DESTINAÇÃO DE PAI DE FAMÍLIA, EXTINÇÃO, DESNECESSIDADE, IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **2977**

- USUFRUTO, RENÚNCIA, IMPOSTO DE SELO - **2726**

4. Direito de Família e Menores

- ACÇÃO DE CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A FILHO MAIOR, FALTA DE CONTESTAÇÃO, CONFISSÃO DOS FACTOS ARTICULADOS PELO AUTOR - **2659**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULAÇÃO, CAUSA DE PEDIR, CADUCIDADE DA ACÇÃO, ABUSO DE DIREITO, EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO, INCONSTITUCIONALIDADE - **2858**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO PROPOSITURA DA ACÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE -**2891**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DA ACÇÃO - **3128**

- ACÇÃO TUTELAR COMUM, CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, RISCO GRAVE NO RETORNO DA CRIANÇA ILICITAMENTE TRANSFERIDA PARA UM ESTADO CONTRATANTE. - **3103**

- ALIMENTOS À MÃE, CUMULAÇÃO COM A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS - **3054**

- ALIMENTOS, INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO, LEGITIMIDADE, MAIORIDADE - **2576**

- BENS COMUNS DO CASAL, PARTILHA AMIGÁVEL, TERCEIRO PARA EFEITOS DE REGISTO - **3133**

- CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA A UM DOS CÔNJUGES, COMPENSAÇÃO PELA ATRIBUIÇÃO - **2705**

- CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, CONSTITUIÇÃO DE ARRENDAMENTO A FAVOR DE EX-CÔNJUGE, NULIDADE DE SENTENÇA - **2794**

- CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, REGIME PROVISÓRIO DE UTILIZAÇÃO, INCIDENTE DE ATRIBUIÇÃO, PRESTAÇÃO DEVIDA - **3036**

- COMUNHÃO CONJUGAL, BENS PRÓPRIOS, BENS COMUNS DO CASAL, PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO, PROTECÇÃO DOS CREDORES - **2646**

- COMUNHÃO CONJUGAL, IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PARTILHA - **2628**

- DIREITO A ALIMENTOS, SEPARAÇÃO DE FACTO, ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA, MATÉRIA DE FACTO, IMPUGNAÇÃO - **2773**

- DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO, CONVERSÃO EM DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA - 2736

- FGADM, CESSAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO FUNDO - **3101**

- FGADM, INCUMPRIMENTO, NULIDADE DE SENTENÇA, NULIDADE PROCESSUAL - **3019**

- FGADM, MONTANTE DA PRESTAÇÃO - **3048**

- FGADM, MONTANTE DA PRESTAÇÃO, CONTRADITÓRIO, NULIDADE PROCESSUAL - 3050
- FGAM, NATUREZA DA PRESTAÇÃO DO FGAM, SUB-ROGAÇÃO, CAPITAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR - **3028**

- FGADM, PRESTAÇÃO - **3034**

- FGADM, PRESTAÇÃO A SUPORTAR PELO FUNDO EM SUBSTITUIÇÃO DO OBRIGADO, MONTANTE A FIXAR - **2653**

- FGADM, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS -**2642**

- FGADM, RESPONSABILIDADE DO FUNDO, MONTANTE A PAGAR PELO FUNDO - **2704**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, PENSÃO DE ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR - **2845**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CADUCIDADE - **3046**

- IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO DE TRÊS ANOS PARA INTENTAR A ACÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE - **2743**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CADUCIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE - **2706**

- MEDIDA DE CONFIANÇA A INSTITUIÇÃO COM VISTA A FUTURA ADOPÇÃO, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA, FAMÍLIA BIOLÓGICA - **2866**

- MEDIDA DE PROTECÇÃO, ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO, PRESSUPOSTOS - **2813**

- MENORES, MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO, INSTITUCIONALIZAÇÃO POR 4 ANOS, CONFIANÇA DE MENOR COM VISTA À ADOPÇÃO, VISITA PROGENITORES – **2557**

- PENSÃO DE ALIMENTOS - **2871**

- PERDA DE DIREITO ALIMENTOS, RESPONSABILIDADE CIVIL, INDEMNIZAÇÃO, CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES - **2623**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS, EX-CÔNJUGE ADMINISTRADOR - **2958**

- PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR, ENCAMINHAMENTO PARA ADOPÇÃO - **3081**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INTERESSE DO MENOR, CONVÍVIO DA CRIANÇA COM O PROGENITOR SEM A SUA GUARDA, NEGAÇÃO DO DIREITO AO CONVÍVIO - **2562**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, ALTERAÇÃO DO REGIME DA REGULAÇÃO, CRITÉRIOS DO JULGAMENTO, IDENTIFICADOR COLOCADO EM VEÍCULO AUTOMÓVEL, VIOLAÇÃO DO DIREITO À RESERVA DA VIDA PRIVADA, PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES, URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO QUALIFICAÇÃO DE REQUERIMENTO COMO INCIDENTE -**2599**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INTERESSE DO MENOR - **3097**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, PROGENITOR NÃO GUARDIÃO, DIREITO AO CONVÍVIO DA CRIANÇA, AUDIÇÃO PRÉVIA DA CRIANÇA, SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS - **2788**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA, DIREITO A ALIMENTOS - **2816**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, MAUS TRATOS, GUARDA, INTERESSE DOS MENORES - **2979**

- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, GUARDA ALTERNADA DO MENOR - **2837**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, PRINCÍPIO INQUISITÓRIO, DESPESAS DA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS PROGENITORES - **3025**

- TUTELA, CONSELHO DE FAMÍLIA - **2570**

5. Direito das Sucessões

- DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA - **2818**

- INVENTÁRIO, PARTILHA, BENS COMUNS, EX-CÔNJUGE FALECIDO, LEGITIMIDADE PARA REQUERER O INVENTÁRIO, CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS - **2685**

- INVENTÁRIO PARA PARTILHA, APOIO JUDICIÁRIO, INEXISTÊNCIA DO FUNDO, SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO NOTÁRIO - **3031**

- INVENTÁRIO, PARTILHA ADICIONAL, COMPETÊNCIA MATERIAL, TAXA DE JUSTIÇA - **2712**

- INVENTÁRIO, RECLAMAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE BENS, RECURSO, RECURSO AUTÓNOMO, PRAZO DE INTERPOSIÇÃO – **2580**

- PARTILHA, COMUNHÃO CONJUGAL, BEM DOADO - **2626**

- PARTILHA, DOAÇÃO, INOFICIOSIDADE, RECONVENÇÃO, REGISTO - **3071**

- PROCESSO DE INVENTÁRIO, INCIDENTES DA INSTÂNCIA - **3093**

- QUINHÃO HEREDITÁRIO, BEM IMÓVEL, NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO CÔNJUGES, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, CITAÇÃO DO CÔNJUGE, LEGITIMIDADE - **2604**

- TESTAMENTO, ANULABILIDADE, INCAPACIDADE ACIDENTAL, PROVA - **2912**

- TESTAMENTO, TÍTULO EXECUTIVO - **2565**

- TESTAMENTO, VONTADE DO TESTADOR – **2961**

6. Direito Comercial

- ACTIVIDADE BANCÁRIA, REVELIA, RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - **2554**

- ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, ASSEMBLEIA GERAL, DELIBERAÇÕES, CONFIRMAÇÃO DOS ACTOS ANULÁVEIS - **3124**

- ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, DIREITO À INFORMAÇÃO - **3126**

- ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, DIREITO ESPECIAL À GERÊNCIA, DESTITUIÇÃO DE GERENTE, RECONVENÇÃO - **2742**

- ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, SOCIEDADE COMERCIAL - **2840**

- AVALISTA, EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA - **3006**

- CERTIFICADO DE AFORRO, PROPRIEDADE, PROVA - **2997**

- CHEQUE, CANCELAMENTO POR ALEGADO EXTRAVIO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO - **2859**

- CHEQUE, ENDOSSO IRREGULAR, PAGAMENTO DO CHEQUE PELO BANCO SACADO, RESPONSABILIDADE CIVIL - **2946**

- CHEQUE, NÃO PAGAMENTO INDEVIDO PELO BANCO, PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO, FALTA DE PROVISIONAMENTO DA CONTA, RELEVÂNCIA NEGATIVA DA CAUSA VIRTUAL - **2591**

- CHEQUE, RECUSA DE PAGAMENTO, INDEMNIZAÇÃO - **2881**

- CHEQUE, RECUSA DE PAGAMENTO PELO BANCO SACADO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO - **3099**

- CHEQUE, REVOGAÇÃO DO CHEQUE, INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE REVOGAÇÃO PELO SACADO - **2589**

- CHEQUE, VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO - **2768**

- COMPRA E VENDA MERCADORIAS, LEI APLICÁVEL AO CONTRATO, LEI DO PAÍS EM QUE O VENDEDOR TEM RESIDÊNCIA HABITUAL, PERDA DO DIREITO DE ACÇÃO NO DIREITO ESPANHOL, CADUCIDADE, PRESCRIÇÃO, INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CREDOR, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO - **2690**

- CONDOMÍNIO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, LEGITIMIDADE PASSIVA, INDEMNIZAÇÃO - **2728**

- CONTRASTARIA, APRESENTAÇÃO DA MERCADORIA A DESPACHO ADUANEIRO, ALFÂNDEGA - **2826**

- CONTRATO DE ADESÃO, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - **2872**

- CONTRATO DE AGÊNCIA, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PROVA GRAVADA, REJEIÇÃO - **2762**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, ALEGAÇÃO E PROVA DOS ÓNUS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, ENTREGA DE UM EXEMPLAR DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO - **2790**

- CONTRATO DE FINANCIAMENTO, RESOLUÇÃO, INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO, INDEMNIZAÇÃO - **2801**

- CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CAFÉ, CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, NULIDADE DA CLÁUSULA - **2727**

- CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, INCUMPRIMENTO, CLÁUSULA PENAL COMPULSÓRIA - **2959**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO - **2962**
- CONTRATO DE SEGURO, BENEFICIÁRIO DO SEGURO - **2825**

- CONTRATO DE SEGURO, CELEBRAÇÃO COM AMBOS OS CÔNJUGES, SEGURO POR MORTE OU

INVALIDEZ, FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO - **2621**

- CONTRATO DE SEGURO, CONDIÇÕES GERAIS, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO, ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA, CONHECIMENTO OFICIOSO, INEXISTÊNCIA JURÍDICA, LEGITIMIDADE, PARALISAÇÃO DE VEÍCULO - **2707**

- CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RESOLUÇÃO, PAGAMENTO DO PRÉMIO, ABUSO DE DIREITO, MODALIDADE TU QUOQUE, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **2910**

- CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, MÚTUO, UNIÃO DE CONTRATOS, SATISFAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO DO SEGURADOR, BOA-FÉ - **3079**

- CONTRATO DE SEGURO, DANO NÃO PATRIMONIAL - **2957**

- CONTRATO DE SEGURO, EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, PRIVAÇÃO DO USO, MORA DO DEVEDOR - **2843**

- CONTRATO DE SEGURO, INTERPRETAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE - **2975**

- CONTRATO DE SEGURO, NULIDADE E ANULABILIDADE DO CONTRATO DE SEGURO - **3041**

- CONTRATO DE SEGURO, PRÉMIOS SUBSEQUENTES, AVISO DE PAGAMENTO - **2738**

- CONTRATO DE SEGURO, RAMO VIDA, OMISSÃO, NEXO DE CAUSALIDADE - **2581**

- CONTRATO DE SEGURO, SEGURO DE VIDA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - **3015**

- CONTRATO DE SEGURO, SEGURO MULTI-RISCOS, INDEMNIZAÇÃO - **2970**

- CONTRATO DE SEGURO, SEGURO MULTIRRISCOS, ARROMBAMENTO, EXPLOSÃO - **2618**

- CONTRATO DE SEGURO, VERIFICAÇÃO DO RISCO, ÓNUS DA PROVA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **2550**

- CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - **2931**

- DELIBERAÇÕES SOCIAIS, PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES, ANULAÇÃO, VOTO ABUSIVO, ABUSO DE DIREITO - **3052**

- DELIBERAÇÕES SOCIAIS, VALIDADE, ACTA DA ASSEMBLEIA, CONTITULARIDADE DE QUOTAS, REPRESENTANTE COMUM, IMPEDIMENTO, ABUSO DE DIREITO - **2847**

- GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA, ACÇÃO PREJUDICIAL, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA - **2741**

- HIPOTECA VOLUNTÁRIA, SOCIEDADE COMERCIAL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NULIDADE, INTERESSE JUSTIFICADO, ÓNUS DA PROVA, NULIDADE DE SENTENÇA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **2998**

- HOME BANKING, CONTRATO DE CONTA BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO - **3042**

- IMPUGNAÇÃO DELIBERAÇÃO SOCIAL ANULÁVEL, LEGITIMIDADE - **2956**

- LETRA DE CÂMBIO, ACEITE DA LETRA SEM INDICAÇÃO DA QUALIDADE DE GERENTE DA SOCIEDADE, ACEITE DA LETRA APENAS POR UM DOS SÓCIOS, VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE - **270**

- LIVRANÇA, ASSINATURA APOSTA NA PARTE POSTERIOR DA LIVRANÇA, AVAL - **2655**

- LIVRANÇA EM BRANCO, INEXIGIBILIDADE, PACTO DE PREENCHIMENTO, PREENCHIMENTO ABUSIVO, ÓNUS DA PROVA, NULIDADE, CLÁUSULAS GERAIS, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO, AVAL – **2753**

- LIVRANÇA EM BRANCO, INSOLVÊNCIA DA SUBSCRITORA, AVAL - **2713**

- LIVRANÇA EM BRANCO, REQUISITOS, PREENCHIMENTO ABUSIVO, MÚTUO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, QUESTÃO NOVA - **2804**

- LIVRANÇA, ÓNUS DA PROVA, PREENCHIMENTO ABUSIVO, AVAL, RESPONSABILIDADE DO AVALISTA - **2892**

- RESPONSABILIDADE CIVIL GERENTES E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE, PRESSUPOSTOS, ESPONSABILIDADE CREDORES - **2950**

- SEGURO DE VIDA, CONTRATO DE ADESÃO, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DECLARAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE RISCO - **2687**

- SEGURO DE VIDA, GARANTIA DE INVALIDEZ, INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA, ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS, SATISFAÇÃO DO CAPITAL SEGURO – **2559**

- SEGURO RAMO VIDA, APRECIAÇÃO RISCO, ACEITAÇÃO, NEXO DE CAUSALIDADE, AVC - **2612**

- SEGURO DE VIDA, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, COMUNICAÇÃO, DEVER DE INFORMAÇÃO, CONDIÇÕES ESPECIAIS, CLÁUSULA SURPRESA, INVALIDEZ - **2678**

- SOCIEDADES COMERCIAIS, AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL, QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL, PRESCRIÇÃO, PRESCRIÇÃO DE CURTO PRAZO, JUROS - **2735**

- SOCIEDADE COMERCIAL, ASSEMBLEIA GERAL, AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA - **2894**

- SOCIEDADE COMERCIAL, EXTINÇÃO, INCIDENTE DE HABILITAÇÃO – **2561**

- SOCIEDADES COMERCIAIS, GERENTES, DEVER DE LEALDADE, DEVER DE FIDELIDADE, DEVER DE DILIGÊNCIA, DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDASDE, CONCORRÊNCIA DESLEAL - **2733**

- SOCIEDADE, DÍVIDA, DÍVIDA DO SÓCIO, EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, ACTOS PRATICADOS PELO GERENTE, FORMA DO MÚTUO - **2582**

- SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, OBJECTO DA SUSPENSÃO, CADUCIDADE, FACTOS, REQUISITOS, DANO - **2942**

7. Processo Civil Declarativo

- ABSOLVIÇÃO DO RÉU DA INSTÂNCIA, MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA PROPOSITURA DA ACÇÃO - **3120**

- ACÇÃO DECLARATIVA, PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA - **2699**

- ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM, ÁGUAS, ATENDIBILIDADE DOS FACTOS ALEGADOS IMPLICITAMENTE - **2875**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULAÇÃO, CAUSA DE PEDIR, CADUCIDADE DA ACÇÃO, ABUSO DE DIREITO, EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO, INCONSTITUCIONALIDADE - **2858**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO PROPOSITURA DA ACÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE -**2891**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DA ACÇÃO - 3128

- ACÇÃO ESPECIAL APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, DIREITO A EXIGIR A APRESENTAÇÃO, PRESSUPOSTOS DESSE DIREITO - **2566**

- ALEGAÇÕES DE RECURSO, DEFICIÊNCIA NÃO SUPRÍVEL, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DANO PATRIMONIAL FUTURO, INDEMNIZAÇÃO, EQUIDADE, CRITÉRIOS OBJECTIVOS - **2668**

- ALEGAÇÕES DE RECURSO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - **2783**

- ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ADITAMENTO AO ROL - **2574**

- ALIMENTOS PROVISÓRIOS, DILIGÊNCIAS OFICIOSAS - **2575**

- AMPLIAÇÃO DO PEDIDO, PERDA DA CAPACIDADE AQUISITIVA, COMPENSAÇÃO, MORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS - **2820**

- ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA, PRESSUPOSTOS, CONCEITO DE NECESSIDADE - **2747**

- ARTICULADO SUPERVENIENTE - **2902**

- CASO JULGADO - **2824**

- CASO JULGADO, EXCEPÇÃO, AUTORIDADE, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO- **2710**

- CASO JULGADO FORMAL, CASO JULGADO MATERIAL, CAUSA DE PEDIR, FACTOS COMPLEMENTARES OU CONCRETIZADORES, FACTOS ESSENCIAIS - **2972**

- CASO JULGADO, ÓNUS DE CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - **3098**

- CAUSA DE PEDIR, CONTRATO DE SEGURO, BENEFICIÁRIO DO SEGURO - **2825**

- CAUSA DE PEDIR, FACTOS ESSENCIAIS, FACTOS INSTRUMENTAIS, CONHECIMENTO OFICIOSO, CONTRADITÓRIO - **2996**

- CAUSA DE PEDIR, PEDIDO DE DIVISÃO, COMPROPRIEDADE, AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - **2842**

- CONFISSÃO, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, DIREITOS DE TERCEIROS, LIVRE APRECIAÇÃO DECLARAÇÃO DEVEDOR -**2578**

- CONTA DE CUSTAS - **2878**

- CONTESTAÇÃO, PRAZO, INTERRUPÇÃO, APOIO JUDICIÁRIO - **2609**

- CONTRADIÇÃO MATÉRIA DE FACTO, REAPRECIAÇÃO DA PROVA, ANULAÇÃO, REPETIÇÃO DO JULGAMENTO - **2609**

- CONTRADITA, CONTEÚDO DO DEPOIMENTO, NOVOS FACTOS, FACTOS ACESSÓRIOS, RAZÃO DE CIÊNCIA, CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO - **2584**

- CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, DESISTÊNCIA DO PEDIDO, INCUMPRIMENTO CONTRATUAL - **2821**

- DECISÃO ARBITRAL, CONTRATO DE EMPREITADA, CONSÓRCIO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE ACTIVA - **2849**

- DECISÃO ARBITRAL, TAXA DE JUSTIÇA - **2929**

- DECISÃO, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PRAZO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - **2647**

- DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, FACTOS ESSENCIAIS, FACTOS COMPLEMENTARES OU CONCRETIZADORES - **2868**

- DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO, TESTAMENTO, VONTADE DO TESTADOR - **2961**

- DECLARAÇÕES DE PARTE, OBJECTO DO RECURSO, PERDA DE INTERESSE NA PRESTAÇÃO, RECUSA DE CUMPRIR PRESTAÇÃO, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO - **3094**

- DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO - **3135**

- DEPOIMENTO DE PARTE, FORÇA PROBATÓRIA PLENA, REDUÇÃO A ESCRITO, CONTRATO-PROMESSA, OCUPAÇÃO, AQUISIÇÃO DA POSSE - **2586**

- DESERÇÃO DA INSTÂNCIA - **3056**

- DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS, DISPENSA DO DEVER DE SIGILO BANCÁRIO - **2895**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, ADMISSIBILIDADE DE RECURSO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **2806**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, BENS COMUNS DO CASAL, PARTILHA AMIGÁVEL, TERCEIRO PARA EFEITOS DE REGISTO - **3133**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, DEDUÇÃO POR INSOLVENTE, RECEBIMENTO DOS EMBARGOS - **2796**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, LEGITIMIDADE ACTIVA, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, HERANÇA JACENTE, HERANÇA INDIVISA, SUCESSÃO MORTIS CAUSA, HERDEIRO, CÔNJUGE, PARTILHA - **2981**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL, PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO - **2888**

- EMBARGOS, NATUREZA DA PROVA INDICIÁRIA, QUALIFICAÇÃO DE UMA OBRA COMO BENFEITORIA, PRESUNÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO, PRESUNÇÃO DA POSSE – **2696**

- EXAME CRÍTICO DA PROVA, DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO, LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA- **2579**

- LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, PROCESSO DECLARATÓRIO - **2614**

- GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA, DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO, NULIDADE - **2640**

- IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, CONTRATO DE SEGURO, INTERPRETAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE - **2975**

- IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ÓNUS DA PROVA, CONTRATO DE SEGURO, DANO NÃO PATRIMONIAL - **2957**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO - **3132**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CADUCIDADE, ABUSO DE DIREITO - **2828**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DECLARAÇÕES DE PARTE, DEVERES CONJUGAIS - **3134**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO, REAPRECIAÇÃO INÓCUA, REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE, DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA - **2852**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO, PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO, PROIBIÇÃO DE OBRAS, SERVIDÃO LEGAL DE ESCOAMENTO, ABUSO DE DIREITO - **2922**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PROVA GRAVADA, REJEIÇÃO - **2762**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PRIVAÇÃO DO USO, INDEMNIZAÇÃO, EQUIDADE - **2936**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, REAPRECIAÇÃO DA PROVA GRAVADA - **2722**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, REAPRECIAÇÃO DA PROVA GRAVADA, INDICAÇÃO DAS PASSAGENS DA GRAVAÇÃO, ANÁLISE CRÍTICA

DA PROVA, ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA, RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, OBRA A CARGO DO EMPREITEIRO, DEMANDA DA SEGURADORA DA CONCESSIONÁRIA - **2719**

- IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO, CADUCIDADE, ACÇÃO POSSESSÓRIA, TRADIÇÃO DA COISA, AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA POSSE, BENFEITORIAS ÚTEIS, INDEMNIZAÇÃO - **2951**

- IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA, FACTOS ADMITIDOS POR ACORDO, GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA, EXERCÍCIO DE DIREITO - **2731**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, CONDENAÇÃO NO PEDIDO, CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO, CONVENÇÃO CONTRÁRIA AO CONTEÚDO DE ESCRITURA PÚBLICA, MÁ FÉ, NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE - **2692**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, CONFISSÃO, FORÇA PROBATÓRIA PLENA, MÁ FÉ - **3043**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PARTILHA, COMUNHÃO CONJUGAL - **2628**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, SENTENÇA, TÍTULO EXECUTIVO - **2625**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PARTILHA, COMUNHÃO CONJUGAL - **2628**

- INCIDENTE DE HABILITAÇÃO, CITAÇÃO, NULIDADE - **3020**

- INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FIXAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO - **2949**

- INTERESSE EM AGIR, ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL - **3109**

- INTERVENÇÃO ACESSÓRIA PROVOCADA, CONVOLAÇÃO DO INCIDENTE, PRESSUPOSTOS, INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - **2964**

- INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO - **2725**

- JUNÇÃO DE DOCUMENTO, PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, RUÍDO - **3062**

- LEGITIMIDADE, INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA - **3047**

- LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, LEI APLICÁVEL - **2915**

- MATÉRIA CONCLUSIVA, JUÍZOS DE FACTOS PERICIAIS, JUÍZOS SOBRE A CAUSALIDADE DE UMA CONDUTA, PROVA PERICIAL,
USO, ACIDENTE DE VIAÇÃO, CULPA DO LESADO - **2619**

- NULIDADE DE SENTENÇA - **2869**

- NULIDADE, INTERESSE JUSTIFICADO, ÓNUS DA PROVA, NULIDADE DE SENTENÇA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **2998**

- OBJECTO DA PERÍCIA - **2903**

- OMISSÃO DE PRONÚNCIA, NULIDADE DE SENTENÇA, MEIO DE PROVA – **2635**

- ÓNUS DA PROVA, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **2870**

- PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS, NULIDADE, PROVA PERICIAL - **2637**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRODUÇÃO DE PROVA, CONTRADITÓRIO, NULIDADE SECUNDÁRIA - **2988**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR, INVERSÃO DO CONTENCIOSO, ARROLAMENTO, ENTREGA DOS BENS, INUTILIDADE, NULIDADE - **2851**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM, DIREITO AO SOSSEGO, REPOUSO E TRANQUILIDADE DA VIDA FAMILIAR, COLISÃO DE DIREITOS - **3085**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM, NULIDADE POR OMISSÃO OU EXCESSO DE PRONÚNCIA, LOCAÇÃO FINANCEIRA, DEFESA POR EXCEPÇÃO - 2883

- PROCEDIMENTO CAUTELAR, RESTITUIÇÃO DE PRÉDIO, CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, TRADIÇÃO DA COISA, NATUREZA DA POSSE, PROMITENTE-COMPRADOR - **2750**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ENTREGA JUDICIAL, INSTAURAÇÃO DE PER, REPERCUSSÃO PROCEDIMENTO CAUTELAR - **2967**

- PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO, PEDIDO DE PAGAMENTO DE RENDAS, FIADOR, APLICABILIDADE - **2700**

- PROCESSO ESPECIAL AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ACTO, COMPETÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO - **2968**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR COMUM, LEGITIMIDADE ACTIVA, SÓCIO, RECEIO DE LESÃO - **2994**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, ENTREGA JUDICIAL DE VEÍCULO, LOCAÇÃO FINANCEIRA, REQUISITOS, PERICULUM IN MORA, MATÉRIA DE FACTO, FUNDAMENTAÇÃO - **3021**

- REAPRECIAÇÃO DA PROVA, NOVO REGIME, AMPLITUDE, REFORMA QUANTO A CUSTAS, PODERES DO TRIBUNAL DE RECURSO - **2730**

- RECONVENÇÃO, ADMISSIBILIDADE, IMPUGNAÇÃO PAULIANA - **2682**

- RECURSO, PROVA DOCUMENTAL - **2991**

- RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL, PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL - **2778**

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO, TRANSACÇÃO, INVALIDADE DA TRANSACÇÃO, INCAPACIDADE ACIDENTAL - **3116**

- RECURSO DE REVISÃO, FALSIDADE, MEIOS DE PROVA, CADUCIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE, PRAZO DE CADUCIDADE - **2855**

- RECURSO DE REVISÃO, FALSIDADE, DOCUMENTO - **3068**

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO, LEGITIMIDADE - **2771**

- RECURSO, JUNÇÃO DE DOCUMENTO, CONTRA-ALEGAÇÃO - **2665**

- RECURSO, REJEIÇÃO PARCIAL, MATÉRIA DE FACTO, PROVA TESTEMUNHAL, PROVA DOCUMENTAL, DOCUMENTO PARTICULAR, COMPROPRIEDADE, ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE QUOTAS - **2548**

- RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS, NOTA DISCRIMINATIVA E JUSTIFICATIVA DE CUSTAS, ACÓRDÃO RETIFICATIVO, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA NOTA DISCRIMINATIVA - **2734**

- RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE, POSSE SOBRE FRACÇÃO DE PRÉDIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL, ACTOS INTEGRADORES DA POSSE - **2860**

- REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, SENTENÇA ARBITRAL, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE HIERARQUIA - **2935**

- SEGUNDA PERÍCIA - **3067**

- SIMULAÇÃO, ADMISSIBILIDADE PROVA TESTEMUNHAL, PROVA DOCUMENTAL, REQUISITOS - **2603**

- SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **2831**

- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, MATÉRIA CONCLUSIVA, OMISSÃO DE PRONÚNCIA, RESOLUÇÃO- **2756**

- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, PRAZO SUPLEMENTAR, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, MEIOS DE PROVA, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - **2933**

- TRIBUNAL ARBITRAL, COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL, IMPEDIMENTO POR PARTE DE UM DOS ÁRBITOS, CONFLITO DE INTERESSES, ANULABILIDADE, DECISÃO ARBITRAL - **2886**

- TRIBUNAL ARBITRAL, CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, ARBITRAGEM, COMPROMISSO ARBITRAL - **3065**

- TRIBUNAL ARBITRAL, SENTENÇA ARBITRAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, ANULAÇÃO DA DECISÃO - **3095**

- TRIBUNAL ARBITRAL VOLUNTÁRIO, COMISSÃO ARBITRAL, LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL, ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CONSTANTE DOS ESTATUTOS E DO REGULAMENTO DA LIGA, PRAZO, DECISÃO ARBITRAL - **3130**

- VALOR DA ACÇÃO, LITIGANTE DE MÁ FÉ - **2907**

8. Processo Civil Executivo

- ACÇÃO EXECUTIVA, LEGITIMIDADE ACTIVA, LEGITIMIDADE PASSIVA, TÍTULO AO PORTADOR, SUCESSÃO NO DIREITO, SUCESSÃO NA OBRIGAÇÃO, INCIDENTE DE HABILITAÇÃO - **2667**
- ACÇÃO EXECUTIVA, LIVRANÇA, ÓNUS DA PROVA, PREENCHIMENTO ABUSIVO, AVAL, RESPONSABILIDADE DO AVALISTA - **2892**

- ACÇÃO EXECUTIVA, OPOSIÇÃO, RECTIFICAÇÃO PETIÇÃO, CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO, ADMISSIBILIDADE - **265**

- ACÇÃO EXECUTIVA, TRANSMISSÃO CRÉDITO EXEQUENDO, PENDÊNCIA DA ACÇÃO, HABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO CEDENTE- **2798**

- ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, FORÇA EXECUTIVA - **2862**

- EXECUÇÃO, ARQUIVAMENTO, INCONSTITUCIONALIDADE – **2639**

- EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA - **2973**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO ENTREGA ESTABELECIMENTO COMERCIAL, OBRIGAÇÃO CERTA E EXIGÍVEL -**2596**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO, NULIDADE DO CONTRATO, DAÇÃO EM CUMPRIMENTO, DAÇÃO PRO SOLVENDO - **3080**

- EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, VENDA DE IMÓVEL ARRENDADO, ENTREGA DO IMÓVEL AO COMPRADOR LIVRE E DEVOLUTO - **3000**

- EXECUÇÃO PROVISÓRIA, PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, SUSTAÇÃO, CAUÇÃO - **3086**

- EXECUÇÃO, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, DIREITO DE RETENÇÃO - **2882**

- OMISSÃO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, VENDA DE BEM COMUM DO CASAL - **2980**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, COMPENSAÇÃO - **2782**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, PREENCHIMENTO ABUSIVO DE LIVRANÇA, CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, MÚTUO, UNIÃO DE CONTRATOS, SATISFAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO DO SEGURADOR, BOA-FÉ - **3079**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, LIVRANÇA EM BRANCO, INEXIGIBILIDADE, PACTO DE PREENCHIMENTO, PREENCHIMENTO ABUSIVO, ÓNUS DA PROVA, NULIDADE, CLÁUSULAS GERAIS, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO, AVAL - **2753**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO E À PENHORA, REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, LIVRANÇA EM BRANCO, REQUISITOS, PREENCHIMENTO ABUSIVO, MÚTUO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, QUESTÃO NOVA - **2804**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO, AVAL, COACÇÃO MORAL, NEGÓCIO USURÁRIO, ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS, INEXIGIBILIDADE - **2880**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, FALTA JUNÇÃO DE DOCUMENTO, COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, TAXA DE JUSTIÇA, NOTIFICAÇÃO - **3039**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMUNICABILIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA - **2737**

- OPOSIÇÃO À PENHORA - **3137**

- PROCESSO EXECUTIVO, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, CONTAGEM DO PRAZO - **2701**

- PROCESSO EXECUTIVO, DESERÇÃO DA INSTÂNCIA, NOVO CPC, PRESSUPOSTOS DA DESERÇÃO - **2658**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, TEMPESTIVIDADE - **3090**

- TÍTULO EXECUTIVO, ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, LOCAÇÃO FINANCEIRA - **2683**

- TÍTULO EXECUTIVO, ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, DESPESAS DO CONDOMÍNIO, LOCAÇÃO FINANCEIRA, LEGITIMIDADE PASSIVA - **2714**

- TÍTULO EXECUTIVO, CHEQUE, NÃO APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO NO PRAZO DE OITO DIAS, RELAÇÃO SUBJACENTE, CONTRATO DE MÚTUO, EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - **3058**

- TÍTULO EXECUTIVO, CHEQUE PRESCRITO, INVOCAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA PETIÇÃO INICIAL, EXEQUENTE NÃO CREDOR ORIGINÁRIO - **2751**

- TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - **2693**

- TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, PROVA COMPLEMENTAR DO TÍTULO, DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO - **3038**

- TÍTULO EXECUTIVO, DOCUMENTO PARTICULAR - **3121**

- TÍTULO EXECUTIVO, LIVRANÇA, RELAÇÃO CAUSAL, INEPTIDÃO - **2776**

- TÍTULO EXECUTIVO, REFORMA DE LETRA, NOVAÇÃO - **2752**

- TÍTULO EXECUTIVO, TÍTULO PARA PAGAMENTO DE RENDAS, CONTRATO DE ARRENDAMENTO – **2781**

- VENDA EM EXECUÇÃO, FALÊNCIA DA EXECUTADA, NULIDADE DA VENDA - **2857**

9. Vários

- ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, PRESSUPOSTOS,ÓNUS DA PROVA, JUNÇÃO DE DOCUMENTOS, PARECER, SIMULAÇÃO ABSOLUTA - **2982**

- ACÇÃO DE VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS, INDEFERIMENTO LIMINAR, PRAZO DE CADUCIDADE - **2990**

- ACESSO AO DIREITO, PROTECÇÃO JURÍDICA, DISPENSA DE PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA, NOTIFICAÇÃO SEGURANÇA SOCIAL, AUDIÊNCIA PRÉVIA, CONTAGEM DO PRAZO - 2650INSOLVÊNCIA, DÍVIDAS MASSA FALIDA, DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS - **2649**

- ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, HONORÁRIOS - **2577**

- ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, LIQUIDAÇÃO DOS BENS DA MASSA INSOLVENTE - **2876**

- APOIO JUDICIÁRIO, NOMEAÇÃO DE PATRONO, ABDICAÇÃO DO BENEFÍCIO, INTERRUPÇÃO DO PRAZO – **2655**

- ALD, FACTO NEGATIVO, ÓNUS DA PROVA, FIANÇA SOLIDÁRIA, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO, INDEMNIZAÇÃO, SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **2784**

- APOIO JUDICIÁRIO, MULTA, REDUÇÃO, DISPENSA - **3138**

- ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA, SENTENÇA ARBITRAL, IMPUGNAÇÃO POR RECURSO, PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO, INDEMNIZAÇÃO - **2672**

- AUTO LIQUIDAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DESPESAS, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA - **2960**

- CERTIFICADO DE AFORRO, PROPRIEDADE, PROVA - **2997**

- CIRE, IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO, CADUCIDADE, PRAZO, SUSPENSÃO - **3113**

- COMPRA E VENDA MERCADORIAS, LEI APLICÁVEL AO CONTRATO, LEI DO PAÍS EM QUE O VENDEDOR TEM RESIDÊNCIA HABITUAL, PERDA DO DIREITO DE ACÇÃO NO DIREITO ESPANHOL, CADUCIDADE, PRESCRIÇÃO, INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CREDOR, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO - **2690**

- CONTA DE CUSTAS - **2878**

- CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA PENAL DESPROPORCIONADA, NULIDADE DA CLÁUSULA - **2765**

- CONTRATO DE ADESÃO, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - **2872**

- CONTRATO DE AGÊNCIA, NULIDADES DE SENTENÇA, ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DOCUMENTOS EM LÍNGUA, ESTRANGEIRA, ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - **2906**

- CONTRATO DE ALD, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, LOCATÁRIO - **3129**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, ALEGAÇÃO E PROVA DOS ÓNUS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, ENTREGA DE UM EXEMPLAR DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO - **2790**

- CONTRATO DE EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DEVER DE COMUNICAÇÃO - **2815**

- CONTRATO DE FINANCIAMENTO, RESOLUÇÃO, INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO, INDEMNIZAÇÃO - **2801**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO - **2962**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR, PRESSUPOSTOS - **2836**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, RESCISÃO DE CONTRATO, INDEMNIZAÇÃO - **2969**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REVOGAÇÃO, CLÁUSULA REVOGAÇÃO DO CONTRATO - **2716**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNICAÇÃO ELECTRÓNICA - **2928**

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TELECOMUNICAÇÕES, INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, CLÁUSULA PENAL - **3007**
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TELECOMUNICAÇÕES, PRESCRIÇÃO, OBRIGAÇÃO DE JUROS, CLÁUSULA PENAL, CADUCIDADE - **3057**

- CONTRATO DE TRANSPORTE, TRANSPORTE AÉREO, CONVENÇÃO DE MONTREAL, NULIDADE DE SENTENÇA, MATÉRIA DE FACTO, MATÉRIA DE DIREITO - **3012**

- CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - **2931**

- CUSTAS DE PARTE - **2780**

- CUSTAS PROCESSUAIS, TAXAS DE JUSTIÇA INICIAL E SUBSEQUENTE, VALOR, CUSTAS DE PARTE - **3027**

- DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, ALEGAÇÕES DE RECURSO, DOCUMENTOS - **3011**

- DIREITOS DE AUTOR, COMPROPRIEDADE - **3017**

- DIREITOS DE AUTOR, RADIODIFUSÃO, RETRANSMISSÃO - **3105**

- DIREITOS CONEXOS AOS DE AUTOR, DOBRAGENS EM VIDEOGRAMAS, REMUNERAÇÃO DOS AUTORES DAS DOBRAGENS, PRESCRIÇÃO, PRAZO - **3030**

- DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIGNIDADE HUMANA, DIREITO URBANÍSTICO, DIREITO SUBJECTIVO, DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL, IRRENUNCIABILIDADE - **2552**

- DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - **3070**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, BENS PARCIALMENTE IMPENHORÁVEIS, STATUS ECONÓMICO E SOCIAL, INSOLVENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - **2549**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL, RENDIMENTO INDISPONÍVEL - **2830**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, PRESSUPOSTOS, JUROS - **3051**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO FORTUITA, AUTORIDADE DE CASO JULGADO - **2602**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEMNIZAÇÃO FACTOS ILÍCITOS DOLOSOS , EXCLUSÃO DA EXONERAÇÃO - **2592**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, MEIO DE PROVA - **2901**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, PRAZO, INDEFERIMENTO LIMINAR - **2802**

- EXPROPRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO DO PEDIDO, INDEMNIZAÇÃO - **3108**

- EXPROPRIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, BENFEITORIAS, ACTUALIZAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO, EXPROPRIAÇÃO TOTAL - **2641**

- EXPROPRIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, ARRENDAMENTO - **2774**

- EXPROPRIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO DEVIDA AO ARRENDATÁRIO, JUROS DE MORA - **2744**

- EXPROPRIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS, DEPRECIAÇÃO DA PARTE NÃO EXPROPRIADA, VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM, ÓNUS DA PROVA - **3106**

- EXPROPRIAÇÃO, JUSTA INDEMNIZAÇÃO - **3049**

- EXPROPRIAÇÃO, LEGALIDADE, DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, ÀREA SUPERIOR À QUE CONSTA DA DUP, VALOR, ERRO MATERIA, CULTURAS, APROVEITAMENTO – **2666**

- EXPROPRIAÇÃO LITIGIOSA, DECISÃO ARBITRAL, CASO JULGADO, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, JUSTA INDEMNIZAÇÃO - **3089**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, DECISÃO ARBITRAL, CASO JULGADO - **2989**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, DUP, IMPEDIMENTO DE PERITOS, PERÍCIA MAIORITÁRIA, RAN, SOLO PARA OUTROS FINS - **2976**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, DUP, VISTORIA, DISCREPÂNCIA DE ÁREAS, PROVA PERICIAL, ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO, LOCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, EXPROPRIAÇÃO TOTAL - **2905**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, EXPROPRIAÇÃO TOTAL - **2846**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, JUROS MORATÓRIOS, DEPÓSITO, FASE ADMINISTRATIVA - **2807**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, JUROS MORATÓRIOS, CULPA, PRESUNÇÃO LEGAL, VALOR, PRAZO - **2944**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, JUSTA INDEMNIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, CRITÉRIOS AVALIATIVOS, SUSPENSÃO DO PDM, DECISÃO ARBITRAL - **2757**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, NULIDADES DE SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DO PEDIDO, BENFEITORIAS, INDEMNIZAÇÃO - **2940**

- EXPROPRIAÇÃO, PRÉDIO APTO PARA CONSTRUÇÃO, AVALIAÇÃO, JUSTA INDEMNIZAÇÃO - **3118**

- EXPROPRIAÇÃO, RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL, DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS, INDEFERIMENTO, RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL, SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO - **2721**

- EXPROPRIAÇÃO, SOLO APTO PARA OUTROS FINS, AVALIAÇÃO, PARTE SOBRANTE, DANOS, INDEMNIZAÇÃO - **3009**

- EXPROPRIAÇÃO, SOLO COM APTIDÃO AGRÍCOLA, CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO A FAVOR DO FINANCIADOR - **3060**

- EXPROPRIAÇÃO, TERRENO EM RAN / REN, APLICAÇÃO ANALÓGICA, LOGRADOURO PRÉDIO URBANO, CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – **2587**

- EXPROPRIAÇÃO, TERRENO INTEGRADO EM REN, CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO, APLICAÇÃO ANALÓGICA - **2588**

- GARANTIA BANCÁRIA À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO - **3064**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, CRÉDITOS DOS TRABALHADORES, PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO - **2787**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, PREFERÊNCIA, PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL - **2817**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL, PENHORA - **2822**

- HOME BANKING, CONTRATO DE CONTA BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO - **3042**

- HOME BANKING, PRESUNÇÃO DE CULPA DO BANCO, FRAUDE INFORMÁTICA - **2797**

- IMPOSTO DE SELO, USUFRUTO, RENÚNCIA, - **2726**

- IMPUGNAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL, LEGITIMIDADE, ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO, ÓNUS DA PROVA, INDEMNIZAÇÃO, PRIVAÇÃO DO USO, DANO NÃO PATRIMONIAL - **3088**

- INSOLVÊNCIA, ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA - **2767**

- INSOLVÊNCIA, ADMINISTRADOR JUDICIAL, JUSTA CAUSA DE DESTITUIÇÃO - **2617**

- INSOLVÊNCIA, APREENSÃO, DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO - **2835**

- INSOLVÊNCIA, APRECIAÇÃO LIMINAR, JUNÇÃO DE DOCUMENTOS, RELAÇÃO DOS CREDORES - **2758**

- INSOLVÊNCIA, APRESENTAÇÃO, SOCIEDADE POR QUOTAS, REPRESENTAÇÃO ACTIVA - **2684**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITO LITIGIOSO, PRESSUPOSTOS, DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA - **2947**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDISPONÍVEL, LEI GERAL TRIBUTÁRIA -**2645**

- INSOLVÊNCIA CULPOSA - **2680**

- INSOLVÊNCIA, DESTITUIÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL, JUSTA CAUSA - **2620**

- INSOLVÊNCIA, DÍVIDAS MASSA FALIDA, DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS - **2649**

- INSOLVÊNCIA, EXTINÇÃO DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS GERAIS, CRÉDITOS RECLAMADOS PELO IEFP - **3003**

- INSOLVÊNCIA, EXECUÇÃO, ENCERRAMENTO DO PROCESSO, EFEITOS - **2754**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, EXCLUSÃO DA EXONERAÇÃO, CRÉDITO RECLAMADO PELO FGA - **3008**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO - **2598**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, PREJUÍZO, CREDORES, INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO - **2893**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO PARA O SUSTENTO DO DEVEDOR - **3005**

- INSOLVÊNCIA, HERANÇA JACENTE, PATRIMÓNIO AUTÓNOMO - **2914**

- INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, SENTENÇA DE VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA - **3125**

- INSOLVÊNCIA, IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS, RECURSO, PRAZO, LEGITIMIDADE - **2739**

- INSOLVÊNCIA, LEGITIMIDADE, CRÉDITO LITIGIOSO - **2715**

- INSOLVÊNCIA, LEGITIMIDADE, CÔNJUGE DO DEVEDOR COMERCIANTE, PRESUNÇÃO DE COMERCIALIDADE, PROVEITO COMUM, SOLVÊNCIA, ÓNUS DA PROVA - **3035**

- INSOLVÊNCIA, LISTA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, ERRO MANIFESTO, ERRO MATERIAL - **2884**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR - **2711**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR, INDICAÇÃO FEITA PELOS REQUERENTES - **2601**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR, INDICAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO DEVEDOR - **3074**

- INSOLVÊNCIA, ÓNUS DA PROVA, IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **3013**

- INSOLVÊNCIA, OPOSIÇÃO, AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, CRÉDITO LITIGIOSO, LEGITIMIDADE - **3072**

- INSOLVÊNCIA, PEDIDO INFUNDADO, DEDUÇÃO - **3014**

- INSOLVÊNCIA, PENHOR MERCANTIL, PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL, GRADUAÇÃO - **2952**

- INSOLVÊNCIA, PLANO DE PAGAMENTOS CREDORES, SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES, SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - **2558**

- INSOLVÊNCIA, PRAZO, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, CONHECIMENTO OFICIOSO, EXTEMPORANEIDADE, RECLAMAÇÃO - **2927**

- INSOLVÊNCIA, RATEIO FINAL, CRÉDITOS DO FGS E DOS TRABALHADORES, PRIORIDADE DE PAGAMENTO - **3001**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, PARTILHA, BENS DE FÁCIL SONEGAÇÃO, PRESUNÇÃO DA PREJUDICIALIDADE DO ACTO DE PARTILHA, DIREITO DE RETENÇÃO, PRESSUPOSTOS - **2662**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, PRESSUPOSTOS - **3077**

- INSOLVÊNCIA, RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE COIMAS - **3002**

- INSOLVÊNCIA, SUBSÍDIO DE DESEMPREGO, APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE - **3078**

- INSOLVÊNCIA, VENDA DOS BENS DA MASSA INSOLVENTE, NULIDADE DA VENDA - **3004**

- MASSA INSOLVENTE, PAGAMENTO AOS CREDORES, RATEIO PARCIAL - **2760**

- MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REGIME DE EXCLUSIVIDADE, NÃO EXCLUSIVIDADE, REMUNERAÇÃO, TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, MATÉRIA CONCLUSIVA, OMISSÃO DE PRONÚNCIA, RESOLUÇÃO- **2756**

- MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REGIME DE EXCLUSIVIDADE, REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR - **2954**

- PESSOA COLECTIVA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, ISENÇÃO DE CUSTAS - **2568**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - **2770**

- PLANO DE REVITALIZAÇÃO DE EMPRESA, AUTONOMIA DO AVAL, INVOCAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE REVITALIZAÇÃO - **3040**

- PLANO DE REVITALIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, EFICÁCIA - **2853**

- PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PRINCÍPIO DA IGUALDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - **3117**

- PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE ACORDO CREDORES, CONVERSÃO EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - **3100**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL - **3114**

- PRISÃO ILEGAL, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO, INDEMNIZAÇÃO - **2809**

- PROCEDIMENTO EUROPEU DE INJUNÇÃO DE PAGAMENTO - **3010**

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE, MEAÇÃO, PATRIMÓNIO COMUM DO CASAL, IMÓVEL HIPOTECADO INTEGRADO NO PATRIMÓNIO COMUM, GRADUAÇÃO, CRÉDITO HIPOTECÁRIO - **2789**

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, CREDORES DO INSOLVENTE, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **3073**

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, CRÉDITO RECLAMADO PELO FGA, EXCLUSÃO DA - EXONERAÇÃO - **2926**

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, ACTO PREJUDICIAL - **2799**

- PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, APROVAÇÃO, LISTA PROVISÓRIA, ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - **2833**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, AVALISTA, EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA - **3006**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, NÃO HOMOLOGAÇÃO, REABERTURA DO PROCESSO NEGOCIAL, ADMISSIBILIDADE DA REABERTURA - **2918**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, NATUREZA INDISPONÍVEL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, HOMOLOGAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO - **2953**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO - **2937**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO- **2841**

- PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PATENTE, CONCESSÃO, REQUISITOS, PRESUNÇÃO, NULIDADE, IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **3136**

- PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, REPERCUSSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PER NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - **2966**

- PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - **3045**

- PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO - **2679**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS, ALTERAÇÃO – **2622**

- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NÃO HOMOLOGAÇÃO - **2861**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, PLANO DE INSOLVÊNCIA, ENCERRAMENTO DO PROCESSO - **2632**

- RECUSA CONVERSÃO EM DEFINITIVO REGISTO PROVISÓRIO, PARTILHA, PRINCÍPIO DO TRATO SUCESSIVO - **3022**

- REGISTO PREDIAL, IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, TEMPESTIVIDADE - **2630**

- RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CADUCIDADE, ABUSO DE DIREITO - **2828**

- RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, REQUISITOS - **2986**

- RESOLUÇÃO DE ACTO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, TIPO DE ACÇÃO, ÓNUS DA PROVA - **2974**

- RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA - **2748**

- SIGILO BANCÁRIO, SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES, NOTIFICAÇÃO DO TITULAR DA CONTA – **2593**

- TRIBUNAL ARBITRAL, COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL, IMPEDIMENTO POR PARTE DE UM DOS ÁRBITOS, CONFLITO DE INTERESSES, ANULABILIDADE, DECISÃO ARBITRAL - **2886**

- TRIBUNAL ARBITRAL, CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, ARBITRAGEM, COMPROMISSO ARBITRAL - **3065**

- TRIBUNAL ARBITRAL, SENTENÇA ARBITRAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, ANULAÇÃO DA DECISÃO - **3095**

- TRIBUNAL ARBITRAL VOLUNTÁRIO, COMISSÃO ARBITRAL, LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL, ADESÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CONSTANTE DOS ESTATUTOS E DO REGULAMENTO DA LIGA, PRAZO, DECISÃO ARBITRAL - **3130**

- USUFRUTO, RENÚNCIA, IMPOSTO DE SELO - **2726**

- VERIFICAÇÃO GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL, JUROS DE MORA, CRÉDITO GARANTIDO POR HIPOTECA, GRADUAÇÃO - **2834**

- VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, HOMOLOGAÇÃO, PLANO DE INSOLVÊNCIA - **2785**

- VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS - **2971**

- VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - **2933**

- VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS, CADUCIDADE, PRAZO PROCESSUAL, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **2740**

- VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS, INSOLVÊNCIA, PRAZO - **2772**

- VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS, PRAZO DE PROPOSITURA, CADUCIDADE, CONHECIMENTO OFICIOSO - **2708**

CRIME

A

A FAVOR DO FINANCIADOR
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO **3184**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE
ADMINISTRADOR
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA **3277**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CRIME CONTINUADO
CO-ARGUIDO
DISPENSA DE PENA **3443**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS E À SEGURANÇA SOCIAL
DISPENSA DE PENA **3468**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
PRESCRIÇÃO
SEGURANÇA SOCIAL
DIVIDA TRIBUTÁRIA **3463**

ABUSO DE PODER
TENTATIVA **3139**

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
CONCURSO REAL DE CRIMES
CRIME ÚNICO
CRIME DE TRATO SUCESSIVO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS **3159**

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS
REITERAÇÃO DE CONDUTAS
PLURALIDADE DE RESOLUÇÕES **3307**

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA **3284**

ACTO MÉDICO
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NEGLIGENTE **3223**

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
PERDA DE INEFICÁCIA DA PROVA
MOMENTO PARA SUSCITAR A QUESTÃO **3219**

ADMISSIBILIDADE DOS MEIOS DE PROVA
EXAME PERICIAL
APREENSÃO **3415**

ADVOGADO
SUSPENSÃO
NULIDADE **3168**

AGENTE INFILTRADO
ACÇÃO ENCOBERTA
AGENTE PROVOCADOR
MÉTODO DE PROVA PROIBIDO **3257**

ALTERAÇÃO DOS FACTOS
CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA
NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO
CONSTITUCIONALIDADE **3180**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS
COMUNICAÇÃO
NULIDADE **3346**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS
PROVAS
ARREPENDIMENTO **3414**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
AUTORIA MATERIAL
AUTORIA MORAL **3377**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
FURTO
ESCALAMENTO
CO-AUTORIA **3427**

AMEAÇA AGRAVADA
CRIME DE NATUREZA PÚBLICA **3440**

APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
EXTINÇÃO DA MEDIDA
COACÇÃO
NÃO AUDIÇÃO DO ARGUIDO
IRREGULARIDADE **3162**

APOIO JUDICIÁRIO
SUSPENSÃO DO PRAZO
USO INDEVIDO DO PROCESSO **3235**

APRECIAÇÃO DA PROVA **3372**

ARMA
BASTÃO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
CONHECIMENTO OFICIOSO
MATRACAS **3239**

ARRESTO PREVENTIVO
OPOSIÇÃO AO ARRESTO
TAXA DE JUSTIÇA **3331**

ASSISTENTE
RECURSO
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
3186

ASSISTENTE
ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA **3218**

AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS
NULIDADE SANÁVEL **3352**

AUTO DE DENÚNCIA
LEITURA EM AUDIÊNCIA **3451**

AUTO DE VIGILÂNCIA
PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVAS
CAPTAÇÃO DE IMAGEM **3270**

B

BURLA QUALIFICADA
TENTATIVA
AGENTE PROVOCADOR
AGENTE INFILTRADO **3154**

BUSCA DOMICILIÁRIA
CARTA ANÓNIMA 3179

BUSCA EM CONSULTÓRIO MÉDICO **3384**

C

CASO JULGADO
COMPARTICIPAÇÃO CRIMINOSA
CASO JULGADO RESOLUTIVO **3312**

CASO JULGADO
DECISÃO DE REENVIO
ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL **3452**

CASO JULGADO
NON BIS IN IDEM
CONCURSO IDEAL
CONCURSO APARENTE **3167**

CASO JULGADO
FRAUDE FISCAL **3217**

CHEQUE SEM PROVISÃO
COAUTOR **3347**

CO-AUTORIA
AUTORIA PARALELA
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA **3405**

COIMAS AMBIENTAIS
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **3150**

COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÓMICO-FINANCEIRA
PERDA DE BENS
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM **3288**

COMPETÊNCIA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO **3403**

COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
PRISÃO POR DIAS LIVRES
CONTAGEM DOS PRAZOS DAS PENAS DE PRISÃO **3274**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL
SAÚDE MENTAL **3242**

CONCURSO DE CRIMES **3324**

CONCURSO REAL
PENA ÚNICA **3354**

CONDUÇÃO PERIGOSA DE MEIOS DE TRANSPORTE POR ÁGUA
PERIGO CONCRETO
NEGLIGÊNCIA **3232**

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
ERRO SOBRE A ILICITUDE **3299**

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
INCONSTITUCIONALIDADE **3464**

CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO **3447**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
APENSAÇÃO DE PROCESSOS
PROCESSO ABREVIADO
PROCESSO COMUM SINGULAR **3306**

CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
NULIDADE **3391**

CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE
OMISSÃO
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **3210**

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
FALSIDADE DE DEPOIMENTO OU DECLARAÇÃO
CASO JULGADO FORMAL **3309**

CONSULTA DE ELEMENTOS DO PROCESSO
SEGREDO DE JUSTIÇA
RECURSO **3260**

CONSUMAÇÃO
CRIME CONTINUADO
DIREITO DE QUEIXA **3441**

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA **3412**

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO PESSOAL
GRAU DE IMPUREZA **3279**

CONTRAFACÇÃO DE MOEDA
CRIME DE FALSIDADE INFORMÁTICA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **3341**

CONTRAORDENAÇÕES
NOTIFICAÇÃO
IRREGULARIDADE **3272**

CONTRA-ORDENAÇÃO
AFIXAÇÃO DE PREÇO
DIREITO À INFORMAÇÃO **3214**

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
NOTIFICAÇÃO **3171**

CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL
VALORES LIMITES DE EMISSÃO DE POLUENTES PARA A ATMOSFERA (VLE) **3173**

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
INTEMPESTIVIDADE **3444**

CONTRA-ORDENAÇÃO
MEDIDA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
A FAVOR DO FINANCIADOR
RECURSO **3182**

CONTRA-ORDENAÇÃO
DIREITO AO RECURSO
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
IGUALDADE DECISÓRIA
SUSPENSÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA **3246**

CONTRA-ORDENAÇÃO
CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO **3269**

CONTRA-ORDENAÇÃO
PRAZO PARA RECORRER
DIES A QUO **3351**

CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL
CONTRAORDENAÇÃO GRAVE
ADMOESTAÇÃO
ATENUAÇÃO ESPECIAL **3343**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA
INDÍCIOS **3431**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
IVA
RECEBIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO **3442**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
PRESUNÇÕES **3390**

CRIME DE AMEAÇA
ELEMENTOS DO TIPO
CRIME DE PERIGO **3157**

CRIME DE AMEAÇA AGRAVADA
NATUREZA PÚBLICA
CRIME DE PERIGO
CAUSA ADEQUADA **3420**

CRIME DE BURLA
REPARAÇÃO DO DANO
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL **3333**

CRIME CONTINUADO
CONCURSO APARENTE
FALSIDADE DE DECLARAÇÃO
USO DE DOCUMENTO FALSO **3212**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
VIA PÚBLICA OU EQUIPARADA
PARQUE DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO **3256**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL **3144**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
CONTRA-ORDENAÇÃO
APLICAÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA
NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DA COIMA
COMPETÊNCIA
TRIBUNAL DE RECURSO **3148**

CRIME DE CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
CONTRA-ORDENAÇÃO
PROVA TÉCNICA
PROVA PERICIAL **3230**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
CONTRADIÇÃO INSANÁVEL
ERRO NOTÓRIO
LEI INTERPRETATIVA **3187**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
LEI INTERPRETATIVA **3189**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ

ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
LEI NOVA **3209**

CRIME DE CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO RODOVIÁRIO
PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA **3335**

CRIME DE CONTRAFACÇÃO **3428**

CRIME DE DESCAMINHO
AUTORIA **3389**

CRIME DE DESCAMINHO
ELEMENTOS DO TIPO OBJECTIVO **3399**

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
CRIME DE QUEBRA DE MARCAS E SELOS
CONCURSO APARENTE **3321**

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO **3410**

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL **3426**

CRIME DE DIFAMAÇÃO
CLÁUSULA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL **3416**

CRIME DE DIFAMAÇÃO ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
REVISÃO DE SENTENÇA
CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM **3330**

CRIME DE DIFAMAÇÃO
DEVER DE VIGILÂNCIA DA ENTIDADE PATRONAL
SISTEMA INFORMÁTICO **3388**

CRIME DE DIFAMAÇÃO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO
CRÍTICA **3369**

CRIME DE ESCRAVIDÃO
SERVIDÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO **3404**

CRIME DE EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
NULIDADE DA SENTENÇA **3446**

CRIME DE FALSIFICAÇÃO
BENEFÍCIO ILEGÍTIMO **3172**

CRIME DE FALSIFICAÇÃO
CRIME DE FALSAS DECLARAÇÕES
PROCURAÇÃO CADUCADA **3302**

CRIME FISCAL
PUNIBILIDADE **3263**

CRIME FISCAL
NOTIFICAÇÃO
PESSOA COLECTIVA
IRREGULARIDADE **3191**

CRIME FISCAL
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA **3203**

CRIME DE FRAUDE FISCAL
ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO
JUÍZO DE RAZOABILIDADE **3370**

CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS
MODALIDADES TÍPICAS
ELEMENTOS DO TIPO
RESPONSABILIDADE DA PESSOA COLECTIVA
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO **3198**

CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS
CONDUTA TÍPICA
ELEMENTO OBJECTIVO
BEM JURÍDICO TUTELADO
ELEMENTO SUBJECTIVO
CRIME DE PERIGO CONCRETO
CRIME ESPECÍFICO PRÓPRIO
CONSUMAÇÃO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA **3273**

CRIME DE FURTO
NATUREZA PARTICULAR
ALTERAÇÃO DA LEI
PRAZO PARA COM
STITUIÇÃO DE ASSISTENTE
NOTIFICAÇÃO **3190**

CRIME DE INJÚRIA
DECLARAÇÕES FALSAS
DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO **3406**

CRIME DE LIBERDADE DE IMPRENSA
CRIME DE DIFAMAÇÃO ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA
FIGURA PÚBLICA
INTERESSE LEGÍTIMO **3383**

CRIME MILITAR
PROCESSO URGENTE
INCONSTITUCIONALIDADE **3457**

CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
QUALIFICADA PELO RESULTADO
CAUSALIDADE ADEQUADA **3356**

CRIME DE PECULATO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
EXAME CRÍTICO
ELEMENTO SUBJECTIVO
CONSUMAÇÃO **3362**

CRIME DE PORNOGRAFIA DE MENORES
DOWNLOAD DE FICHEIROS **3456**

CRIME DE PORNOGRAFIA DE MENORES
PERDA DE INSTRUMENTO DO CRIME **3450**

CRIME DE ROUBO
POSSE DE ARMA
AGRAVAÇÃO **3201**

CRIME SEMI-PÚBLICO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO **3248**

CRIMES SEXUAIS
BEM JURÍDICO TUTELADO
IDADE DO MENOR **3283**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA **3400**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PERDA ALARGADA
PATRIMÓNIO **3338**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PERDA DE BENS
POSSE
PRESUNÇÃO DO DIREITO **3401**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
REENVIO **3360**

CRIME DE VIOLAÇÃO
CONSENTIMENTO **3349**

CRIME DE VIOLAÇÃO
CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
CRIME CONTINUADO **3448**

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS EXCLUSIVOS RELATIVOS A DESENHOS OU MODELOS
PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO **3149**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **3460**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO **3325**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO URGENTE
CONSTITUCIONALIDADE **3206**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROVA DOCUMENTAL

SMS [SHORT MESSAGE SERVICE **3374**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO **3327**

CÚMULO JURÍDICO DE PENAS
CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO
TRÂNSITO EM JULGADO **3364**

CÚMULO JURÍDICO
PENA DE PRISÃO
PENA DE MULTA **3211**

CÚMULO JURÍDICO
PENAS **3381**

CUSTAS DE PARTE
PRAZO
CADUCIDADE **3188**

D

DANO QUALIFICADO
VEÍCULO POLICIAL
VALOR DO PREJUÍZO
CRIME SEMI-PÚBLICO **3459**

DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS
NEGLIGÊNCIA
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
CAUSALIDADE ADEQUADA
CULPA IN VIGILANDO **3380**

DEBATE INSTRUTÓRIO
PRESENÇA DO ARGUIDO
ADIAMENTO DO DEBATE **3379**

DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE
PUBLICIDADE
NÃO PRESENÇA DO ARGUIDO
VERDADE MATERIAL
NULIDADE **3264**

DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
VALOR PROBATÓRIO **3170**

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
VALOR PROBATÓRIO **3449**

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
COMPARTICIPANTE
OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO **3183**

DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA
REGISTO
OMISSÃO
NULIDADE **3213**

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO
PRINCÍPIO DA ORALIDADE
NULIDADE
PROIBIÇÃO DE PROVA **3385**

DENÚNCIA CALUNIOSA
BEM JURÍDICO
FALSIDADE **3361**

DEPÓSITO BANCÁRIO
ABUSO DE CONFIANÇA
APROPRIAÇÃO
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA **3315**

DESOBEDIÊNCIA
EMBARGO DE OBRA
BILHETE DE IDENTIDADE **3425**

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
IRRECORRIBILIDADE **3153**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FACTOS INDICIADOS
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE **3458**

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
PLURALIDADE DE ARMAS
CLASSE DE ARMA
CRIME ÚNICO **3357**

DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
MEDIDA DE COACÇÃO
RECURSO
PERIGO DE FUGA
PERIGO DE CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADE CRIMINOSA **3466**

DIFAMAÇÃO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO **3177**

DIFAMAÇÃO
CARTA ROGATÓRIA
LEI DE IMPRENSA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO **3207**

DIFAMAÇÃO
DIREITO DE CRÍTICA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO **3222**

DOCUMENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ORAIS NA AUDIÊNCIA
GRAVAÇÃO DEFICIENTE
NULIDADE
PRAZO DE ARGUIÇÃO **3193**

DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS DE AUDIÊNCIA
GRAVAÇÃO DEFICIENTE
NULIDADE
PRAZO PARA A ARGUIÇÃO DA NULIDADE
CONHECIMENTO OFICIOSO **3199**

DOLO
CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE
ERRO NOTÓRIO NA APRECIAÇÃO DA PROVA
ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE **3238**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA **3413**

E

ENUMERAÇÃO DOS FACTOS NÃO PROVADOS **3208**

EMA
LEI INTERPRETATIVA
CONTRA-ORDENAÇÃO
COMPETÊNCIA **3202**

EMA
LEI INTERPRETATIVA
CONTRA-ORDENAÇÃO
TRIBUNAL COMPETENTE
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO **3268**

ERRO DE ESCRITA
TRIBUNAL COLECTIVO **3378**

ERRO SOBRE A ILICITUDE
CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPA
ACONSELHAMENTO JURÍDICO
ADVOGADO **3421**

ESCUSA
NAMORO **3407**

ESCUTAS TELEFÓNICAS
PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO
CONHECIMENTO OFICIOSO
CONHECIMENTO DA INVESTIGAÇÃO
CONHECIMENTO FORTUITO
CRIMES DO CATÁLOGO
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CRIMES DO CATÁLOGO **3297**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL
INSOLVÊNCIA **3275**

EXAME CRÍTICO DAS PROVAS
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **3317**

EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
PERDA DE INSTRUMENTOS **3197**

EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
JOGO DE FORTUNA E AZAR
MODALIDADE AFIM **3373**

F

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACTIVO OU PASSIVO
TIPICIDADE **3255**

FALTA A ACTO PROCESSUAL PENAL
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA **3176**

FALTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO
AUDIÇÃO DO ARGUIDO **3348**

FALTA A DILIGÊNCIA
MULTA
PAGAMENTO FASEADO **3258**

FLAGRANTE DELITO
DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
AUTORIDADE POLICIAL **3298**

FRAUDE FISCAL
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
CONHECIMENTO DA INVESTIGAÇÃO
SEGREDO BANCÁRIO
REABERTURA DA AUDIÊNCIA
UNIDADE DE RESOLUÇÃO CRIMINOSA
MOMENTO DA CONSUMAÇÃO **3185**

FRAUDE FISCAL
LEI NOVA
CONTRA-ORDENAÇÃO
DESPENALIZAÇÃO **3228**

FUNDAMENTAÇÃO
BURLA TRIBUTÁRIA
ELEMENTOS DO TIPO
OMISSÃO
DEVER DE GARANTIA **3265**

FRIEZA DE ÂNIMO
MEIO INSIDIOSO
LICENÇA DE DETENÇÃO DE ARMA NO DOMICÍLIO
HOMICÍDIO
CONCURSO APARENTE
CONSUNÇÃO **3252**

G

GRAVAÇÃO DA PROVA
DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO
NULIDADE **3195**

GRAVAÇÃO DA PROVA
NULIDADE
PROVA TESTEMUNHAL **3376**

H

HOMICÍDIO NEGLIGENTE
PEÃO ATROPELADO NA PASSADEIRA
CULPA DO LESADO **3470**

HOMICÍDIO SIMPLES
ASSISTENTE
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **3469**

HONORÁRIOS AOS DEFENSORES
SESSÃO DIÁRIA
UNIDADE **3304**

HOTELARIA
ACTIVIDADE DESPORTIVA
UTENTES
DIRECTOR TÉCNICO
SEGURO **3313**

I

IMPARCIALIDADE
IMPEDIMENTO
INTERVENÇÃO EM PROCESSO
CASO JULGADO
DESPACHO GENÉRICO
OBJECTO DO PROCESSO
VINCULAÇÃO TEMÁTICA **3254**

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES DE MENOR GRAVIDADE **3382**

INCIDENTE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO
ACÇÃO DE REGRESSO
ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL
PRINCÍPIO DA CELERIDADE
CRIME DE RECUSA DE MÉDICO
CRIME DE PERIGO **3266**

INEXISTÊNCIA JURÍDICA **3158**

INQUÉRITO
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO
PRAZO PARA ARGUIÇÃO **3196**

INJUNÇÃO
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO **3430**

INSTRUÇÃO
ARGUIDO
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO **3166**

INSTRUÇÃO
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO
RECLAMAÇÃO HIERÁRQUICA **3363**

INSTRUÇÃO
IRREGULARIDADE
QUESTÃO PRÉVIA
RECURSO **3462**

INSTRUÇÃO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS **3280**

INSTRUÇÃO
RAI
ELEMENTO SUBJECTIVO **3276**

INSTRUÇÃO
ASSISTENTE
FACTOS NÃO INVESTIGADOS EM INQUÉRITO
INADMISSIBILIDADE **3303**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CORREIO ELECTRÓNICO **3143**

J

JOGOS DE FORTUNA E AZAR
ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
MÁQUINA DE JOGO **3251**

JOGO DE FORTUNA E AZAR
ARMAZENAGEM **3319**

JOGOS DE FORTUNA E AZAR
MODALIDADE AFIM DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR **3311**

JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
MODALIDADES AFINS DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FACTOS
PODERES DE COGNIÇÃO **3368**

JULGAMENTO
DEBATE INSTRUTÓRIO
MARCAÇÃO DE DATA POR ACORDO **3169**

JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
ATESTADO MÉDICO **3438**

L

LEGÍTIMA DEFESA
MEIO ADEQUADO
RETORSÃO
DISPENSA DE PENA **3395**

LEGITIMIDADE
INTERESSE EM AGIR **3339**

LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PARTE CIVIL
LIMITAÇÃO DO RECURSO **3350**

LEI DE IMPRENSA
RESPONSABILIDADE DO DIRECTOR DE PUBLICAÇÃO **3204**

LEI DO JOGO
PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO
DESTINO DOS OBJECTOS PERDIDOS
COMPETÊNCIA DO JIC **3216**

LIBERDADE CONDICIONAL **3328**

LIBERDADE CONDICIONAL **3337**

LIBERDADE CONDICIONAL
CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES **3402**

LIBERDADE CONDICIONAL
REVOGAÇÃO
DESCONTO **3225**

LIBERDADE CONDICIONAL
BURLA INFORMÁTICA
PREVENÇÃO GERAL **3345**

LIBERDADE DE IMPRENSA
CRIME DE DIFAMAÇÃO
INTERESSE LEGÍTIMO
BOA-FÉ
AUDIÇÃO DO VISADO
DIRECTOR DO JORNAL **3220**

LIVRO DE RECLAMAÇÕES
SUCURSAIS **3236**

M

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
RECUSA DE EXECUÇÃO
DUPLA INCRIMINAÇÃO
EXECUÇÃO DA PENA
TRIBUNAL COMPETENTE **3231**

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
TRADUÇÃO
RECUSA DE EXECUÇÃO **3418**

MANDATÁRIO
DEFENSOR OFICIOSO
FALTA DE COMPARÊNCIA À AUDIÊNCIA
COMUNICAÇÃO DA FALTA **3445**

MANDATO FORENSE
REPRESENTAÇÃO CONJUNTA
IRREGULARIDADE **3323**

MÁQUINA DE FORTUNA SORTE OU AZAR
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
CONTRA-ORDENAÇÃO **3342**

MEDIDAS DE COACÇÃO
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
COM VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA **3353**

MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL
CAUÇÃO ECONÓMICA
MEDIDAS DE COACÇÃO
RECURSO **3156**

MEDIDA DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE
CASSAÇÃO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM MOTOR
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO **3181**

N

NORMA IMPERATIVA
NORMA CONVENCIONAL
BOA-FÉ **3314**

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
PRESUNÇÃO
ILISÃO DA PRESUNÇÃO **3437**

NULIDADE
DILIGÊNCIAS DE PROVA
FUNDAMENTAÇÃO
CRIME DE ACESSO ILEGÍTIMO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO
CRIME DE DEVASSA POR MEIO DE INFORMÁTICA **3141**

NULIDADE
DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
CRIME DE ABUSO SEXUAL DE RELEVO **3326**

NULIDADE
ERRO NA FORMA DO PROCESSO **3461**

NULIDADE INSANÁVEL
AUSÊNCIA DO ARGUIDO
TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS
REENVIO PARA OUTRA FORMA PROCESSUAL **3267**

O

OBJECTO DO PROCESSO
CRIMES DE NATUREZA PARTICULAR
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
NOTIFICAÇÃO
PROMOÇÃO DO PROCESSO
NULIDADE INSANÁVEL **3240**

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NEGLIGENTE
NULIDADE DO INQUÉRITO
NULIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA
ELEMENTOS DO TIPO
RESPONSABILIDADE MÉDICA **3249**

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NEGLIGENTE
ANIMAL CANINO
DEVER DE GUARDA
NEXO DE CAUSALIDADE
CRIAÇÃO DE RISCO **3290**

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
COACÇÃO AGRAVADA
ESPECIAL CENSURABILIDADE
SEQUESTRO AGRAVADO **3250**

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
ESPECIAL CENSURABILIDADE
MEDIDA DA PENA **3340**

OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
JUÍZOS OFENSIVOS **3194**

P

PAGAMENTO DE MULTA
APOIO JUDICIÁRIO **3398**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
MENOR
REPRESENTAÇÃO **3301**

PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
INÍCIO DA MESMA
CRIME DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÕES **3285**

PENA DE MULTA
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
PRAZO **3205**

PENA DE MULTA
PENA DE PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PRESCRIÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO **3224**

PENA DE MULTA
NATUREZA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PRESCRIÇÃO
INÍCIO DO PRAZO **3245**

PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO DA PENA

DEVEDOR SOLIDÁRIO
GERENTE DE SOCIEDADE **3318**

PENA DE MULTA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO **3423**

PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇAO POR TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
PRAZO **3429**

PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇAO POR TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
ARGUIDO EM CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO **3408**

PENA DE PRISÃO SUSPENSA
REGIME MAIS FAVORÁVEL
REABERTURA DA AUDIÊNCIA
PERDÃO **3271**

PENA SUSPENSA
CANCELAMENTO DO REGISTO
INÍCIO DO PRAZO **3227**

PENA SUSPENSA
PRESCRIÇÃO DA PENA **3393**

PENAS COMPÓSITAS
PENA DE MULTA
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO **3200**

PENA DE SUBSTITUIÇÃO
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO **3454**

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO **3436**

PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO
CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL **3259**

PERDA DE OBJECTOS A FAVOR DO ESTADO
SENTENÇA
RESTITUIÇÃO **3164**

PERDA DE VEÍCULO **3455**

PERÍCIA
CONSULTOR TÉCNICO
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS
OFICIOSIDADE À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA **3308**

PODER / DEVER DE CORRECÇÃO DE MENORES
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
QUEIXA
MANIFESTAÇÃO DO MP DA INTENÇÃO DE DAR INÍCIO AO PROCESSO
INTERESSE DO MENOR **3226**

POLUIÇÃO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
CRIME DE PERIGO COMUM
CRIME PLURI-OFENSIVO
DANOS SUBSTANCIAIS **3237**

PRAZO
CO-ARGUIDO
REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO **3244**

PRAZO DE RECURSO
CORREÇÃO DA SENTENÇA **3160**

PRESCRIÇÃO DA PENA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PENA DE MULTA **3229**

PRESCRIÇÃO
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO **3419**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO CONDENADO **3243**

PRESUNÇÕES
REGRAS DA EXPERIÊNCIA
CONVICÇÃO **3375**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **3394**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
PRESCRIÇÃO **3247**

PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO
IRREGULARIDADE **3174**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA **3329**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO **3453**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
PROVA TESTEMUNHAL **3411**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA
RECURSO
PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO
CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO **3332**

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS
NOVO JULGAMENTO
AGRAVAMENTO DA PENA **3261**

PRISÃO POR DIAS LIVRES **3473**

PRISÃO POR DIAS LIVRES
JUSTIFICAÇÃO
FALTA DE APRESENTAÇÃO **3471**

PRISÃO PREVENTIVA
PRAZO
NULIDADE
TRÂNSITO EM JULGADO **3233**

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA **3282**

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE **3295**

PROCESSO ABREVIADO
INQUÉRITO
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO **3359**

PROCESSO PENAL
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO **3465**

PROCESSO SUMÁRIO
ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA
REQUERIMENTO DO ARGUIDO **3175**

PROCESSO SUMÁRIO
NOTIFICAÇÃO
NULIDADE INSANÁVEL
FALTA DE COMPARÊNCIA **3422**

PRODUÇÃO DE PROVA
ELABORAÇÃO DA SENTENÇA
IRREGULARIDADE DA SENTENÇA
NULIDADE
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA **3371**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
CARTA DE CONDUÇÃO
ENTREGA **3145**

PRONÚNCIA
INDÍCIOS SUFICIENTES
IN DUBIO PRO REO **3178**

PRONÚNCIA
INDÍCIOS SUFICIENTES
CRIME DE AMEAÇA
ELEMENTOS DO TIPO **3310**

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
LEITURA DA SENTENÇA POR SÚMULA
TRADUÇÃO DO ACÓRDÃO
DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO

VALOR DOS BENS FURTADOS
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA **3292**

PROVA
MEIOS ENGANOSOS
PERGUNTAS SUGESTIVAS
PRINCÍPIO DA ORALIDADE
PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO **3392**

PROVA POR PRESUNÇÃO **3316**

Q

QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL
SEGREDO BANCÁRIO **3163**

QUEIXA CRIME
IMPUTAÇÃO DE FACTOS CRIMINOSOS
EXERCÍCIO DE DIREITO
DENÚNCIA CALUNIOSA
DIFAMAÇÃO **3215**

QUEIXA
COMPARTICIPANTE
CRIME PARTICULAR
DIFAMAÇÃO **3291**

R

RECLAMAÇÃO
EFEITO DEVOLUTIVO **3286**

RECLAMAÇÃO DO ACÓRDÃO **3161**

RECLAMAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA RELAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
ADMISSÃO DE RECURSO
COMPETÊNCIA **3344**

RECOLHA DE AUTÓGRAFOS
RECUSA **3387**

RECONHECIMENTO DE PESSOAS
NULIDADE **3409**

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
DIREITO AO SILÊNCIO
PROVA POR PRESUNÇÕES
INCÊNDIO FLORESTAL **3367**

RECURSO
RECLAMAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA RELAÇÃO
INSINDICABILIDADE DA DECISÃO **3152**

RECURSO
INTERESSE EM AGIR **3366**

RECUSA
INTERVENÇÃO DO JUIZ EM AUDIÊNCIA
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO **3472**

REGIME JURÍDICO DOS JOVENS DELINQUENTES
JUÍZO DE PROGNOSE **3165**

REGISTO CRIMINAL
PENA NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE **3386**

REGISTO CRIMINAL
PENA DE MULTA **3417**

REGRAS DA EXPERIÊNCIA
PRESUNÇÕES **3336**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
RECLAMAÇÃO DA CONTA
RECURSO
REGIME APLICÁVEL **3305**

RELATÓRIO SOCIAL
FACTOS PROVADOS
MAUS TRATOS
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **3155**

REJEIÇÃO DO RECURSO
PENAS COMPÓSITAS
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
ADMOESTAÇÃO **3287**

RENÚNCIA AO MANDATO
APOIO JUDICIÁRIO
DEFENSOR OFICIOSO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO **3433**

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO
ÂMBITO **3234**

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO **3435**

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO
REQUISITOS **3300**

RESPONSABILIDADE PENAL
PESSOA COLECTIVA **3467**

REVOGAÇÃO DA PENA SUSPENSA **3396**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA
AUDIÇÃO DO ARGUIDO **3397**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
VIOLAÇÃO GROSSEIRA DOS DEVERES

RELATÓRIO SOCIAL **3296**

ROUBO
ARMA APARENTE OU OCULTA **3358**

S

SEGREDO DE TELECOMUNICAÇÕES **3322**

SUCESSÃO DE LEIS PENAIS
TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
NULIDADE **3434**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **3355**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
PAGAMENTO DE QUANTIA
OBRIGAÇÃO CONJUNTA **3334**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INSTRUÇÃO
INDÍCIOS
DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO **3424**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
NULIDADE
EMA **3192**

T

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
APLICAÇÃO DA LEI NOVA **3142**

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
CRIME
CONTRA-ORDENAÇÃO **3281**

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
EMA
LEI NOVA **3432**

TELEMÓVEL
CONDUÇÃO AUTOMÓVEL **3439**

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
SOCIEDADE
IRREGULARIDADE
CONHECIMENTO OFICIOSO
MINISTÉRIO PÚBLICO **3278**

TESTEMUNHA
RECONHECIMENTO
VIDEO-VIGILÂNCIA
BURLA
TENTATIVA

MEIO INEPTO **3293**

TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO **3294**

TRÁFICO DE PESSOAS
BEM JURÍDICO TUTELADO
ACÇÃO TÍPICA
CRIME DE LENOCÍNIO DE MENOR **3262**

TRIBUNAL COMPETENTE
DIFAMAÇÃO
CONSUMAÇÃO
FACTOS DESONROSOS **3365**

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
COMPETÊNCIA MATERIAL
EXTINÇÃO DA PENA **3253**

U

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO PENAL
SANÇÃO
CUSTAS
MÁ FÉ PROCESSUAL **2439**

V

VIOLAÇÃO
CÓPULA
AMEAÇA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **3320**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO **3289**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
UNIÃO DE FACTO
RELAÇÃO DE NAMORO **3146**

SOCIAL

A

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO
FALSOS RECIBOS VERDES
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
ACORDO DAS PARTES
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR **3634**

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE
CONTRATO DE TRABALHO
FALSOS RECIBOS VERDES
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
ACORDO DAS PARTES
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR **3635**

AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE CRÉDITO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE **3609**

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
CASO JULGADO **3595**

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
JUNTA MÉDICA
NOTIFICAÇÃO
EXAME POR JUNTA MÉDICA **3597**

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
NATUREZA URGENTE DO PROCESSO
FÉRIAS JUDICIAIS **3632**

AÇÃO ESPECIAL EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
RESPOSTA À CONTESTAÇÃO **3575**

ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
MEDIADOR
ABUSO DE DIREITO **3533**

ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA
ÓNUS DA PROVA **3478**

ACIDENTE DE TRABALHO
EXAME MÉDICO
ASSESSOR TÉCNICO **3516**

ACIDENTE DE TRABALHO
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL
FACTOR DE BONIFICAÇÃO
ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE
SUBSÍDIO **3591**

ACIDENTE DE TRABALHO
PENSÃO
SEGURADOR
BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO **3578**

ACIDENTE DE TRABALHO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCASIONAIS DE CURTA DURAÇÃO **3577**

ACIDENTE DE TRABALHO
REPARAÇÃO
DESPESAS DE TRANSPORTE
RESIDENTE NO ESTRANGEIRO **3639**

ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
PLURALIDADE DE RÉUS **3621**

ACORDO DE EMPRESA
CTT
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
SUBSÍDIO DE NATAL **3484**

ACORDO DE PAGAMENTO
CRÉDITO LABORAL
PRAZO DE PRESCRIÇÃO **3586**

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
PROFESSOR **3474**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO DE TRABALHO
CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
NULIDADE **3594**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
REENVIO PREJUDICIAL
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA **3480**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO A TERMO
HOSPITAL
NULIDADE **3550**

ADVOGADO CONTRATO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL **3551**

ANTIGUIDADE NA CATEGORIA
ACORDO DE EMPRESA
CLÁUSULA **3529**

APOIO JUDICIÁRIO
PESSOA COLECTIVA
INTERRUPÇÃO DO PRAZO **3612**

APOIO JUDICIÁRIO

SOCIEDADE COMERCIAL **3517**

ASSOCIAÇÃO SINDICAL
COMISSÃO EXECUTIVA
DESTITUIÇÃO **3601**

AUTO DE NOTÍCIA
AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO
PROVA PLENA
LIVRE APRECIAÇÃO DO JULGADOR **3630**

B

C

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ERRO NA DECLARAÇÃO **3481**

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE
TRABALHO POR TURNOS **3501**

CAPTAÇÃO DE IMAGEM
SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA
MEIOS DE PROVA
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR **3637**

CASO JULGADO
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
PLANO DE INSOLVÊNCIA
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO **3536**

CATEGORIA PROFISSIONAL
MUDANÇA
RETRIBUIÇÃO **3564**

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
CEDÊNCIA DE TRABALHADOR **3541**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
QUESTÃO PREJUDICIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO **3627**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
TRIBUNAL DE COMÉRCIO
EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA **3486**

CONTRATO DE TRABALHO
ABUSO DE DIREITO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO **3644**

CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
CUIDADOS DE SAÚDE À DISTÂNCIA **3636**

CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
LEI NOVA
RENOVAÇÃO DO CONTRATO **3590**

CONTRATO DE TRABALHO
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR
DIREITO DE OCUPAÇÃO EFETIVA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS **3485**

CONTRATO DE TRABALHO
FALTAS POR DOENÇA
VERIFICAÇÃO DA DOENÇA
NOTIFICAÇÃO **3584**

CONTRATO DE TRABALHO
FALTAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE CÔNJUGE
PARENTE OU AFIM
UNIÃO DE FACTO **3598**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
MOTIVO JUSTIFICATIVO
PROVA TESTEMUNHAL **3613**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RENOVAÇÃO **3483**

CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO
INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA
COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA **3619**

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
AUTARQUIA LOCAL
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO **3615**

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
CONVERSÃO
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
DIREITO PÚBLICO **3525**

CONTRATO DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOCENTES
PRORROGAÇÃO
CADUCIDADE **3571**

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
LIBERDADE CONTRATUAL **3576**

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
CADUCIDADE
TRABALHO NOCTURNO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE **3535**

CRÉDITO LABORAL
JUROS DE MORA
PRAZO DE PRESCRIÇÃO **3631**

CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO **3482**

CRÉDITOS LABORAIS
JUROS DE MORA
SUBSÍDIO DE NATAL **3508**

CTT
RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL **3520**

CTT
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
TRABALHO SUPLEMENTAR
JUROS DE MORA
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR **3623**

D

DECLARAÇÕES DE PARTE
VALORIZAÇÃO **3587**

DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR
REVOGAÇÃO DA DENÚNCIA
RECONHECIMENTO NOTARIAL
DISCRIMINAÇÃO SEPARADA DAS EXCEÇÕES **3572**

DESPEDIMENTO COLECTIVO
ACEITAÇÃO
PRESUNÇÃO **3527**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
COMPENSAÇÃO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO **3549**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
LEI APLICÁVEL
LEI ESTRANGEIRA **3532**

DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DE POSTO DE TRABALHO
INCONSTITUCIONALIDADE
REPRISTINAÇÃO
CRITÉRIO **3528**

DEPOIMENTO DE PARTE
COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO ILÍCITO
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO **3569**

DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE PERITO
AVERIGUADOR
DEPOIMENTO TESTEMUNHAL
VALOR PROBATÓRIO **3599**

DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA
DEVER DE RESPEITO E PROBIDADE
DEVER DE LEALDADE
DEVERES ACESSÓRIOS DE CONDUTA
BOA-FÉ **3611**

DIREITO A FÉRIAS
CASOS ESPECIAIS **3499**

E

ESTÁGIO PROFISSIONAL - CONTRATO DE ADVOGADO **3551**

EXAME MÉDICO
ASSESSOR TÉCNICO **3622**

EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO **3563**

EXTINÇÃO DE SOCIEDADE
RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO PASSIVO SOCIAL **3477**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
CRÉDITO LABORAL **3534**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
MOTIVAÇÃO **3558**

F

FALTA INJUSTIFICADA
INDEMNIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE
PERÍODO NORMAL DE TRABALHO **3512**

FIANÇA
FORMA **3475**

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
MATÉRIA DE FACTO
ACORDO DAS PARTES **3607**

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
REEMBOLSO
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA **3496**

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE
INSOLVÊNCIA **3629**

FUNDO DE PENSÕES
CONTRATO DE ADESÃO **3574**

G

I

IMPEDIMENTO DO JUIZ **3497**

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE MATÉRIA DE FACTO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
CUIDADOS DE SAÚDE À DISTÂNCIA **3643**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
CADUCIDADE DO TERMO RESOLUTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO
PROCESSO COMUM
PRAZO DE CADUCIDADE
COMPENSAÇÃO POR DESPEDIMENTO COLETIVO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO **3579**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
CITAÇÃO EDITAL
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL **3620**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
FORMA DE PROCESSO
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS **3506**

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE
ADMINISTRADOR OU DIRETOR
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA **3487**

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL
PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR **3557**

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
DIREITO DE REMIÇÃO DA PENSÃO
HERDEIRO
VALOR DA CAUSA 3588

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
OBRIGAÇÃO GENÉRICA **3606**

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
RENOVAÇÃO DA INTÂNCIA **3476**

INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL
FUNÇÕES
RESTITUIÇÃO **3568**

IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO
CONTRA-ORDENAÇÃO
DISPENSA DA PENA **3567**

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
BOA-FÉ
TRABALHO SUPLEMENTAR
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO **3642**

J

JUNÇÃO DE DOCUMENTO
PRAZO
ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
REPETIÇÃO DA AUDIÊNCIA **3640**

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
DIFAMAÇÃO
FACEBOOK
CONFIDENCIALIDADE DE MENSAGENS E DE ACESSO A INFORMAÇÃO **3583**

L

LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PARTE VENCIDA
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO
DECISÃO DE DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA
ACÇÃO DE FORMAÇÃO **3596**

LEI APLICÁVEL
LEI ESTRANGEIRA
DIREITO DE DEFESA **3553**

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
PROIBIÇÃO DE VALORIZAÇÃO REMUNERATÓRIA
PERÍODO NORMAL DE TRABALHO
ALTERAÇÃO **3614**

M

MÉDICO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE AVENÇA **3491**

MOBBING LABORAL **3544**

MOBBING LABORAL
MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO **3500**

N

NECESSIDADE DO PEDIDO (PRINCÍPIO DA)
TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR
COMPENSAÇÃO **3585**

O

P

PENHORA (ISENÇÃO DE)
INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMPARTICIPAÇÃO **3566**

CÁLCULO DA PENSÃO
RETRIBUIÇÃO
AJUDAS DE CUSTO
SUBSÍDIO DE TRANSPORTE **3633**

PENSÃO COMPLEMENTAR DE REFORMA
INTEGRAÇÃO
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
ABUSO DE DIREITO **3570**

PENSÃO DE REFORMA
TRABALHADOR BANCÁRIO **3555**

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
EX-CÔNJUGE
CONTRATAÇÃO COLECTIVA
BANCÁRIO **3502**

PIQUETE DE GREVE
INDICAÇÃO DE AÇÃO
SANÇÃO DISCIPLINAR ABUSIVA **3511**

PLANO DE INSOLVÊNCIA
CASO JULGADO
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO **3536**

PLANO DE INSOLVÊNCIA
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO
CRÉDITO LABORAL
CASO JULGADO **3505**

PLANO DE INSOLVÊNCIA
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO
CASO JULGADO **3524**

PLANO DE INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO
DÍVIDA DA INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS **3545**

PLANO DE INSOLVÊNCIA
REGIME SUPLETIVO
DÍVIDAS DA INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS **3546**

PLURALIDADE DE EMPREGADORES
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
MATÉRIA DE FACTO **3540**

PODER DISCIPLINAR
DELEGAÇÃO
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR
DANOS NÃO PATRIMONIAIS **3489**

PODER DISCIPLINAR
SOCIEDADE POR QUOTAS
USOS **3605**

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LABORAL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA **3561**

PRESCRIÇÃO DO PODER DISCIPLINAR
INQUÉRITO PRÉVIO
DEVER DE LEALDADE
TRABALHADOR BANCÁRIO **3498**

PRESCRIÇÃO E PROVA DE CRÉDITO
DEPOIMENTO DE PARTE
CONVITE À CORRECÇÃO
PROVA DOCUMENTAL **3523**

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
ALTERAÇÃO **3539**

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
ÓNUS DA PROVA
AUTONOMIA DO TRABALHADOR **3543**

PROCEDIMENTO CAUTELAR
EXEQUIBILIDADE
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DECLARAÇÃO NEGOCIAL **3490**

PROCEDIMENTO CAUTELAR
SUSPENSÃO DE DESPEDIMENTO
PRAZO DE RECURSO **3600**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CONSULTA **3538**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
INQUÉRITO PRÉVIO
SUSPENSÃO PREVENTIVA DO TRABALHADOR
PRAZO **3602**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
JUNÇÃO
CITIUS
ILICITUDE DO DESPEDIMENTO **3638**

PROCESSO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E DE DOENÇA PROFISSIONAL
FASE CONTENCIOSA
TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA
ERRO NA FORMA DO PROCESSO
CONHECIMENTO OFICIOSO **3494**

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
ACÇÃO DECLARATIVA COMUM
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA **3626**

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
DESPEDIMENTO COLECTIVO
PAGAMENTO FASEADO
OPONIBILIDADE **3641**

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO **3515**

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL **3514**

Q

QUITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE
REMISSÃO **3547**

R

REFORMA POR VELHICE
APOSENTAÇÃO ANTECIPADA **3603**

REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
ACORDO DE EMPRESA **3625**

REMIÇÃO DE PENSÃO
SEGUNDA REMIÇÃO **3521**

REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE
ESTRUTURAS DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHADORES
ATOS DISCRIMINATÓRIOS
DIREITO À IMAGEM **3581**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
CRÉDITOS EMERGENTES DO CONTRATO DE TRABALHO
JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO PONTUAL DE RETRIBUIÇÃO
PRESUNÇÃO **3582**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
PRAZO DE CADUCIDADE
FACTO INSTANTÂNEO
FACTO CONTINUADO
FACTO INSTANTÂNEO COM EFEITOS DURADOUROS **3628**

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO **3617**

RETRIBUIÇÃO
ABONO DE VIAGEM
JUROS DE MORA **3513**

RETRIBUIÇÃO
MEIOS DE PROVA
RECIBO **3493**

RETRIBUIÇÃO
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL
COMISSÃO **3537**

RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
EXCLUSÃO DA REINTEGRAÇÃO
LOCAL DE TRABALHO
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO **3645**

RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
ÓNUS DA PROVA **3624**

REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE **3552**

REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE **3554**

REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE
DATA DA FIXAÇÃO DA PENSÃO **3604**

REVISÃO DE PENSÃO
INCONSTITUCIONALIDADE **3530**

REVISÃO DA PENSÃO
PRAZO **3542**

S

SANÇÃO DISCIPLINAR
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO
CADUCIDADE **3560**

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO **3559**

SINDICATO
DIREITO DE ACÇÃO
LEGITIMIDADE
INTERESSES COLECTIVOS **3593**

SUBSÍDIO DE COMPENSAÇÃO ESPECIAL
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
ACORDO DE EMPRESA
CTT **3618**

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE **3531**

SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR
PROVA **3608**

SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO
ACTIVIDADE SAZONAL **3504**

SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO
POSTO DE TRABALHO
EXCEPÇÃO LEGAL **3479**

SUCESSÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO
TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
DENÚNCIA DO CONTRATO
PERÍODO EXPERIMENTAL **3495**

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DIREITO DO TRABALHADOR A CONSULTAR O PROCESSO
REGIME DE EXCLUSIVIDADE
OBJECTO SOCIAL
AMPLIAÇÃO **3580**

SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO
PROCEDIMENTO CAUTELAR
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO **3518**

T

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
ALCOOLÍMETRO **3562**

TAXA DE JUSTIÇA
APOIO JUDICIÁRIO
ERRO DO TRIBUNAL 3610

TÁXI
CONTRATO DE TRABALHO **3522**

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA
JUROS DE MORA **3507**

TRABALHO SUPLEMENTAR
ABUSO DE DIREITO **3503**

TRABALHO SUPLEMENTAR
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES **3556**

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
DESLOCAÇÃO DO TRABALHADOR **3573**

TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
3548

TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL DO TRABALHADOR
REQUISITOS **3592**

TRANSPORTE GRATUITO
INCONSTITUCIONALIDADE **3565**

TRANSPORTE GRATUITO
LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
INCONSTITUCIONALIDADE
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR **3616**

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
PRÉMIO TIR
SUSPENSÃO **3519**

TRANSPORTE RODOVIÁRIO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
TRABALHO SUPLEMENTAR **3510**

TRANSPORTE RODOVIÁRIO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
SANÇÃO DISCIPLINAR ABUSIVA
SUBSÍDIO DE NATAL **3509**

TRABALHO SUPLEMENTAR
DOCUMENTO IDÓNEO
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
PRÉMIO TIR
SUBSÍDIO DE NATAL
JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO **3492**

V

VALORAÇÃO DE PROVA PROIBIDA
CORRESPONDÊNCIA **3488**

VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS
SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA
PROCESSO DISCIPLINAR **3589**